



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 226/2010 – São Paulo, segunda-feira, 13 de dezembro de
2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5) - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Int.

0042380-52.2000.403.6100 (2000.61.00.042380-5) - CICERA FERREIRA LOPES X CICERA FERREIRA MANSO X CICERA MARIA DA SILVA X CICERA MARIA MACEDO DA SILVA X CICERA PASTORA DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 319: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 181: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Expeça-se mandado de citação constando o novo endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0018109-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018109-6) - REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição inicial trazendo ao feito a página 21 (numeração da parte autora). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, junte ao feito cópia da CTPS onde conste a opção pelo FGTS, cópia da petição inicial e a sentença proferida no processo nº 980022454-8. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo acima disposto, o Termo de Adesão de fl. 85, haja vista tratar-se de pessoa estranha ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027508-93.2009.403.6301 (2009.63.01.027508-0) - ANA ROSA DA SILVA FONSECA X JOSE ROMERO LOPES NETO X MARIA HELENA ROMERO PAPA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 130/149: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004447-93.2010.403.6100 - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 89/109: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003233-92.1995.403.6100 (95.0003233-3) - RENATO MAURICIO DE LIMA X RUBENS GOMES VIEIRA X ROBERTO KOJI TAKIGUCHI X REGINA DE CAMPOS DAMHA PEDROSO X ROSEMARY SAMATINO HERRAN X ROSA APARECIDA CARMINATO BIRCOL X REGINA TOYOMI NAGATA LOPES X ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA X ROBERTO BOHEMER FREIRE X ROBERTO SILVA BIANCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RENATO MAURICIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO KOJI TAKIGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DE CAMPOS DAMHA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY SAMATINO HERRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA APARECIDA CARMINATO BIRCOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA TOYOMI NAGATA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BOHEMER FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SILVA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão juntada às fls. 620/621, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, manifeste-se a parte autora acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré, nos termos dos cálculos adotados por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023182-34.1997.403.6100 (97.0023182-8) - JOAO VIEIRA CAIXETA X JOAQUIM PISCA DE SOUZA X JOAQUIM SOARES PEREIRA X JOBERTO RIBEIRO X JOEL FRANCISCO DA CHAGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO VIEIRA CAIXETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PISCA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOBERTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FRANCISCO DA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a ré se manifeste acerca do despacho de fl. 481. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1) - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a quais meses e anos pretende seja a União Federal intimada a apresentar os documentos citados no despacho de fls. 679. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(Proc. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE THOMAZ

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fl. 91, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à

indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0004061-44.2002.403.6100 (2002.61.00.004061-5) - OSWALDO RAMOS COSTA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X OSWALDO RAMOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão juntada as fls. 285/286, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

0009147-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NELSON MATTAR JULIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MATTAR JULIEN

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fl. 65, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022934-14.2010.403.6100 - GETULIO OLLE DA LUZ X DENIZE RUFINI OLLE DA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial, na qual a parte autora visa obter provimento jurisdicional para declarar nula a execução extrajudicial. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Alegam ter sido surpreendidos com a arrematação do imóvel. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a não recepção pela CF 88. Afirmam ter havido vício na execução extrajudicial, visto que não foram notificados. Argumentam que a cláusula de eleição do foro impede a execução extrajudicial. Aduzem que, enquanto houver discussão do débito, estaria sobrestada qualquer medida executiva. Pleiteiam a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da execução extrajudicial, oficiando oportunamente o Cartório de Registro de Imóveis para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação. Decido. Preliminarmente, observo não haver prevenção com os processos apontados no Termo de fls. 41/43, uma vez que a maioria deles são ações cautelares, extintas sem julgamento do mérito, ou indeferidas as iniciais. Quanto ao processo n.º 2000.61.00.004657-8 que tramitou na 24ª Vara, o pedido consistia na revisão do contrato. Neste feito, os autores pleiteiam, principalmente, a anulação do leilão, não obstante discutam cláusulas do contrato. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, em exame preliminar do mérito, não entendo presente a verossimilhança a alegação. Os autores alegam terem sido surpreendidos com a arrematação do imóvel e a venda a terceiro. Não é o que indica o Termo de Prevenção de fls. 41/43. De fato, os autores já haviam ajuizado ação de revisão contratual, em 2003, que tramitou na 24ª Vara. Nesse feito, foi julgado improcedente o pedido, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 23.3.2010. Além dessa, os autores ajuizaram mais sete outras ações. Desse modo não prevalece a assertiva de terem sido surpreendidos com a arrematação do imóvel, de resto verificada em outubro de 2003. Quanto ao argumento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante, inclusive do STF, é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988. Assim, considerando a ampla discussão do contrato em ação anterior, a jurisprudência que já afastou a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial e a presunção de veracidade dos atos administrativos, o pedido de antecipação de tutela para anular a execução extrajudicial com o conseqüente cancelamento do registro da carta de arrematação não pode ser deferido. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022021-32.2010.403.6100 - EDUARDO BARRETO BATISTA(SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada o reconhecimento das decisões homologatórias de acordos e sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante para fins liberação das contas vinculadas ao FGTS dos empregados que utilizarem a arbitragem para solucionar seus contratos de trabalho. Informa que a autoridade impetrada alega a impossibilidade de reconhecer as sentenças arbitrais no tocante ao

levantamento das contas do FGTS, só reconhecendo como válidos os atos firmados pelos árbitros listados em um rol, que obtiveram junto à Justiça Federal ordem judicial para fazer valer suas decisões. Alega que a negativa contraria, a seu ver, o previsto na Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307/96). Decido. Recebo a petição de fls. 34/36 como emenda à inicial. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. Nesse diapasão, verifico que se acham presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A sentença arbitral é título executivo judicial, assim considerada pelo art. 584, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim, produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário. Podem, portanto, as sentenças arbitrais declarar a existência ou inexistência de relações jurídicas, condenar em obrigações diversas, bem como constituir novas relações entre os litigantes. Evidentemente, a sentença arbitral produz efeitos apenas entre as partes e seus sucessores, tal como ocorre, em regra, com as sentenças judiciais, no exatos termos do art. 31 da Lei n.º 9.307/96. Não obstante, restando definida a situação jurídica entre as partes em relação à dispensa do trabalhador, deverá ser ela considerada pelo órgão gestor do FGTS para análise das hipóteses legais de saque dos depósitos respectivos (art. 20 da Lei n.º 8.036/90). Ressalte-se que não há possibilidade da sentença arbitral simplesmente determinar ou autorizar saques nas contas do trabalhador junto ao FGTS, vez que não se trata de direito disponível (art. 1.º da Lei n.º 9.307/96) por parte do gestor, sendo que este sequer foi parte no procedimento arbitral. Como dito, deve o órgão gestor apenas considerar como válidas as situações definidas nas sentenças arbitrais para fazer sua análise de subsunção às hipóteses legalmente previstas para levantamento dos valores depositados na conta do trabalhador no FGTS. Em caso análogo, confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS.

LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentenças arbitrais de sua lavra e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2. A arbitragem constitui meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil para demonstrar a dispensa sem justa causa e permitir o levantamento do saldo da conta fundiária. 3. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral. 4. Não cabe, no caso, a discussão no que se refere ao artigo 477, 1º da CLT, uma vez que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e acerto de verbas trabalhistas. 5. Agravo a que se nega provimento. (AMS 200961000179910, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Presente, portanto, o fumus boni juris. O periculum in mora também resta caracterizado no caso, tendo em vista tratar-se de verba necessária à sobrevivência dos empregados. De rigor, portanto, a concessão da medida liminar requerida. Por tais motivos, **CONCEDO** a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada dê cumprimento às sentenças arbitrais e decisões homologatórias oriundas de procedimentos da impetrante, bem como autorize a imediata liberação do FGTS, pelos empregados que se submeterem ao procedimento arbitral, desde que observados os requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Requisitem-se as informações. Providencie o impetrante cópia da inicial, a fim de que seja intimado o representante judicial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

0023640-94.2010.403.6100 - CAMISARIA TEX COMERCIO DE CONFECOES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por ora, intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas, bem como, traga uma cópia completa da contrafé (inicial e todos os documentos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0023903-29.2010.403.6100 - ANA GABRIELA MOTA PEREIRA DE MENEZES(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Emende a impetrante a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

0023908-51.2010.403.6100 - PRUMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que conclua, de imediato, os pedidos de transferência, inscrevendo a impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo. Afirma ter protocolizado, em 5.8.2010, pedidos administrativos de transferência, devidamente documentados. Contudo, a autoridade impetrada alegou nada poder fazer, por conta da Portaria 293/2007. Alega necessitar da transferência a fim de transacionar os imóveis. Decido. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar

a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proceder ao andamento do processo supracitado, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Cabalmente comprovado o *fumus boni iuris*, resta ressaltar que o *periculum in mora* reside no fato de a Impetrante, pessoa jurídica, estar impossibilitada de transacionar os imóveis. Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, os pedidos de transferência formulados nos Processos Administrativos n.ºs 04977.008804/2010-51, 04977.008807/2010-94, 04977.008805/2010-03, 04977.008806/2010-40 e 04977.008803/2010-14, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0023968-24.2010.403.6100 - CONRADO LAUTENBERG X MARIANA PAROLIN LOZANO LAUTENBERG(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a transferência de domínio útil. Aduzem ser titulares do domínio útil de terreno urbano, sem benfeitorias, adquirido conforme escritura lavrada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Afirmam ter protocolado requerimento de averbação de transferência em 14.9.2010, cumpridas todas as exigências. Não obstante, o pedido não foi analisado, tendo sido informado pela autoridade impetrada de que haveria uma ordem cronológica a ser seguida. Sustentam necessitar da certidão de transferência, tendo em vista proposta recebida para venda do imóvel, pendente da certidão para obtenção de financiamento bancário. Pleiteiam medida liminar que determine à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à análise do requerimento de averbação de transferência averbado pelos impetrantes. Decido. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo deduzido em 14.09.2010, situação esta que afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, parecem-me presentes em parte os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos, tais como o a conclusão de transação imobiliária. Ademais, os impetrantes juntaram certidão de situação de aforamento/ocupação a qual, contudo, não é válida para transferência e registro de imóvel. Ante ao exposto, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada conclua, de imediato, o pedido de averbação de transferência formulado pelos impetrantes - Processo 04977.010357/2010-08 (RIP 7047 0003622-68) e, se em termos, o defira. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0024098-14.2010.403.6100 - ROSIMEIRE ROCHA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a transferência de domínio útil. Aduz ser titular do domínio útil de imóvel localizado em Santana do Parnaíba, adquirido conforme escritura lavrada e registrada no 2º Tabelionato de Notas da Capital. Afirmo ter protocolado requerimento de averbação de transferência em 20.10.2010 e ter recolhido o tributo devido. Não obstante, decorridos mais de 40 dias, o pedido não foi analisado, sendo informado à impetrante que não há qualquer previsão para tanto. Sustenta necessitar da certidão de transferência, uma vez que pretende compromissar o imóvel a terceiro. Pleiteia medida liminar que determine à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à análise do requerimento de averbação de transferência averbado pelos impetrantes. Decido. Medida

LiminarEm análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ainda que se pudesse vislumbrar opericulum in mora, não restou cabalmente demonstrado o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida. Realmente a Lei n. 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 (trinta) para que a Administração se pronuncie. No caso dos autos, alega o Impetrante que protocolou pedido de transferência há mais de quarenta dias e o processo não teve andamento. Com efeito, o pedido foi protocolado em 20.10.2010 e o presente mandamus impetrado em 2.12.2010, portanto decorridos doze dias após o transcurso do prazo acima mencionado. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também, ao princípio constitucional da razoabilidade. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que a impetrante alega que pretende compromissar o imóvel a terceiro, sem comprovar transação em andamento que justificasse a urgência do pedido. Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte. Ante ao exposto, Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações. Junte a impetrante a matrícula do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação, ao Ministério Público Federal. Não cumprida, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar o nome correto da impetrante, conforme os documentos apresentados - ROSEMEIRE ROCHA e não Rosimeire como constou da inicial.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024767-38.2008.403.6100 (2008.61.00.024767-4) - JOAO FORTES(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 199/202 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022794-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022794-1) - DECIO KANAGUSSUKO X EUNICE ARAKAKI KANAGUSSUKO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 07 de junho de 2011, às 15 horas. Intimem-se as partes. Int.

0010729-50.2010.403.6100 - LUZIA TENG CHIH(SP111244 - WLADIMIR BONOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Apresentem as partes os seus róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes. P. e I.

0011893-50.2010.403.6100 - NANCY MINERVINA FERREIRA - INCAPAZ X PINAH MARIA DA PENHA FERREIRA AYOUB(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA E SP182476 - KATIA LEITE)

Fls. 369/373: Manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5463

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020256-26.2010.403.6100 - ROSANA ALVES DE MIRANDA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo legal. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 897, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma. (art. 892). Int.

MONITORIA

0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA

Fls. 542/543: Indefiro, vez que apenas um dos réus foi citado. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 212: Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à curadora, nos termos do despacho de fls. 194. Int.

0014685-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELVIS DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X TADEU VIANA DO CARMO(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO E SP294277 - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Desentranhe-se os documentos de fls. 09/24. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias para substituição. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002189-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO BORGES SANTOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS X RAUMINDA MARIA DE JESUS SANTOS X RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS X GILDETE BORGES DOS SANTOS
Intime-se a CEF para que promova o recolhimento referente às custas e diligências, necessárias à instrução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006632-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026598-97.2003.403.6100 (2003.61.00.026598-8)) GAETANO ROMANO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X EDUARDO ROMANO X MARIA GRACIA RUSSO ROMANO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos legais. Vista ao embargante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0010131-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4)) CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos legais. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005379-23.2006.403.6100 (2006.61.00.005379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0031495-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X NAGIB JOAO CHAMIE(SP041412 - FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

Desentranhe-se os documentos de fls. 12/25 e 31/66, substituindo-os pelas cópias apresentadas.Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Fls. 89: Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD, apenas no que se refere aos réus já citados.À Secretaria para as providências cabíveis. Int.

0009327-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO POLICASTRO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NEYDE POLICASTRO DE OLIVEIRA X NEYDE POLICASTRO DE OLIVEIRA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 56, bem como para que no pólo ativo passe a constar EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Junte a autora matrícula atualizada do referido imóvel.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272806-64.1980.403.6100 (00.0272806-0) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X CARLOS HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CARLOS HORITA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS
Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final do agravo interposto.Dê-se ciência às partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0748193-44.1985.403.6100 (00.0748193-4) - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CELIA ELIZABETH CARMIGNANI X CLAUDIER PEREIRA DIAS X OSNY SILVEIRA JUNIOR(SP026640 - OSNY SILVEIRA JUNIOR E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP049866 - JOSE ROBERTO FERRAZ LUZ E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP035932 - WILSON IGNACIO FERNANDES E SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X OSNY SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o depósito à fl. 358 e a relação de fls. 361/363, bem como o saldo atualizado à fl. 979, informem os requerentes de fls. 961/962 e 981/982 os valores que pretendem levantar, observada a proporcionalidade do depósito efetuado por cada parte.Manifeste-se a ré sobre o levantamento de custas e honorários advocatícios.Esclareça a requerente de fls. 981/982 sobre a divergência entre o nome constante na inicial e o da procuração de fls. 983, juntando documentos comprobatórios (cópia autenticada), em caso de alteração.Remanescendo dúvida sobre cálculo/valores a levantar, remetam os autos ao contador judicial, dispensada nova conclusão.Intimem-se com prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor Osny Silvera, os seguintes para o autor Celia Carmignani e os 5 (cinco) derradeiros para a ré.Int.

0902151-16.1986.403.6100 (00.0902151-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Tendo em vista certidão de propriedade do imóvel e publicação de edital (fls. 387/401, 403-V e 414/419), dou por cumprido o disposto no art. 34 do DL 3365/41.Quanto à prova de quitação de dívidas fiscais, considerando que a

imissão na posse se deu em 1986 (fls. 20), e que o expropriado comprovou que até esta data não havia débitos (fls. 420/423), dou a mesma por cumprida. Assim, expeça-se alvará conforme determinado a fls. 408.Int.

0014188-41.2002.403.6100 (2002.61.00.014188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER DA SILVA(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA SILVA

Intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora, ou apresente proposta de pagamento/parcelamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025029-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO

Forneça a autora o valor atualizado do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD. Int.

0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON JOSE VIOTTO

Esclareça a autora sua petição de fls. 280/283, tendo em vista mandado expedido a fls. 261.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021129-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI

Providencie a secretaria o desbloqueio dos valores indicados a fls. 158/160.Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de fls. retro.Int.

0013397-91.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003654-91.2009.403.6100 (2009.61.00.003654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EUNICE ALVES DA COSTA

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004517-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014523-42.1974.403.6100 (00.0014523-8)) SOCTEC PARTICIPACOES LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, junte o requerente matrícula atualizada do referido imóvel.Após, voltem conclusos.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

Expediente N° 5496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034902-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034902-8) - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, bem como declaração de quitação dos débitos consolidados no PAES - Lei 10684/03.Alega, em apertada síntese, que houve cobrança em duplicidade dos valores por parte da ré. Além disso, os valores constantes do parcelamento encontram-se quitados.Citada (fls. 90/91), a ré contestou (fls. 93/100). Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/108.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 109), a parte autora requereu a prova pericial (fl.

112) e a União o julgamento antecipado da lide (fl. 113). A produção de prova foi deferida (fl. 117). Laudo Pericial apresentado às fls. 279/296. A ré manifestou-se sobre o laudo (fls. 527/549) e a parte autora ficou inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O artigo 1º, Lei n.º 10.684/2003 estabelece: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. ... 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. 7º Para os fins da consolidação referida no 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento. 8º A redução prevista no 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no 11. 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no 7º, determinado sobre o valor original da multa. Verifico pela leitura atenta dos dispositivos supra citados que a legislação em questão estabeleceu a forma de consolidação dos débitos do referido parcelamento. A parte autora alega que já pagou e houve cobrança indevida. A ré, por sua vez, aduz a legalidade dos atos praticados. Contudo, a perícia esclareceu por meio de seu laudo (fls. 279/296): (...) A análise desses valores revela que, com exceção do valor indicado para dezembro de 1997, no importe de R\$ 2.726,17 para o IRPJ, os demais não se encontram inscritos em Dívida Ativa, portanto, não estavam em duplicidade. Importante esclarecer que a RFB não apontou o valor de R\$ 2.726,17 como estando em duplicidade, pois refere-se a somatória dos seguintes valores apontados para o ano de 1997: R\$ 1.128,58, R\$ 1.033,58 e R\$ 563,84 indicados nas fls. 231 e pelo valor de R\$ 2.726,17, nas fls. 239. Desta forma, o saldo dos débitos administrados pela RFB, deve ser reduzido em R\$ 5.946,86, o que resulta no saldo de R\$ 15.720,01 para a data indicada nas fls. 264, ou seja, 14 de julho de 2003. (...) Com base em todo o exposto anteriormente a perícia conclui que: a) Houve computo em duplicidade dos valores indicados para adesão ao PAES no importe de R\$ 201.575,06 e que este montante já foi excluído da dívida da Autora. b) No momento da adesão a Autora era devedora de R\$ 292.505,25, descontando os valores em duplicidade, sendo que R\$ 48.014,00 referem-se a encargos da PGFN. c) A Autora efetuou pagamentos regulares, que somaram até novembro de 2007 o valor de R\$ 161.732,34, sendo que somente R\$ 130.772,91 foram abatidos da dívida, pois a diferença refere-se à Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP). Até 30 de janeiro de 2009 foram efetuados todos os pagamentos, o que importa na redução do valor principal da dívida no montante de R\$ 162.824,19 conforme documento anexo. d) Desta forma, a dívida da autora em outubro de 2007 é de R\$ 112.993,11, sem o computo dos encargos legais da PGFN, que deve ser acrescido de 37,5209% de juros, resultando em R\$ 155.389,14, dívida essa que acrescida dos encargos legais da PGFN, totalizam uma obrigação da autora de R\$ 221.418,42. Assim, assiste razão parcial ao autor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a deduzir dos valores consolidados do PAES a diferença constatada pelo laudo pericial. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais de fls. 131/132. P.R.I.

0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME (SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 28.719,19 (vinte e oito mil, setecentos e dezenove reais e dezenove centavos), devidamente corrigido a contar de 30/11/2008. Alega, em apertada síntese, que o débito em questão correspondente ao inadimplemento dos contratos de Prestação de Serviços de Sedex Comércio Eletrônico n.º 4.40.01.6205-1 e Shopping Virtual n.º 7288004700, celebrados respectivamente em 01/12/2000 e 10/07/2005, relativo às faturas n.º 40117287511 (vencimento 18/12/2005), n.º 40017256843 (vencimento 18/02/2006), n.º 40027232211 (vencimento 18/03/2006), n.º 40037206345 (vencimento 18/04/2006), n.º 4007726690 (vencimento 18/08/2006), n.º 88037296705 (vencimento 18/04/2006), n.º 88097200259 (vencimento 14/10/2006), n.º 88107200213 (vencimento 18/11/2006), n.º 88117200330 (vencimento n.º 14/12/2006), n.º 88127200367 (vencimento 17/01/2007), n.º 88017200397 (vencimento 16/02/2007) e n.º 88027200411 (vencimento 29/03/2007). Foi deferida a isenção de custas, nos termos do artigo 12, DL 509/69 (fl. 126). Citada (fl. 216), a ré contestou (220/222). No mérito, reconhece a existência do débito relativamente a quantia de R\$ 17.186,56 (dezesete mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), aduzindo genericamente a exorbitância da multa aplicada e juros abusivos pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou sobre a contestação e impugnou as alegações da ré. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de o julgamento envolver questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas nos autos. O reconhecimento do pedido consiste em ato privativo do réu, no qual admite que a pretensão do autor é fundada e deve ser julgada procedente, ou seja, seu objeto é o direito. Com relação ao valor principal de R\$ 17.186,56 (dezesete mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), e correção monetária no valor de R\$ 3.937,10 (três mil, novecentos e trinta e sete reais e dez centavos)

houve reconhecimento jurídico do pedido, pois a ré os reconheceu como devidos em sua contestação (fl. 221) tendo em vista que se insurgiu somente em relação aos juros e multa aplicados. Relativamente aos juros e multa que somam o valor de R\$7.595,52 (sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), não procede a impugnação da ré, porque não demonstrou efetivamente por que razões estas seriam abusivas e este ônus lhe cabia, nos termos do artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. A simples negativa genérica de ilegalidade e abusividade não comprova o alegado. Ademais, a cláusula sétima, item 7.2 (fl. 14), do contrato ECT n.º 4.40.01.6205-1 e item 11.3 (fl. 22), do contrato n.º 7288004700, dispõe: 7.2. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, e, ainda, acréscido de multa de 2% e juros de 0,033% ao dia, sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independentemente de notificação;. Dessa forma, o contrato estabeleceu qual o critério utilizado para correção monetária, multa e juros em caso de inadimplemento. Desse modo, a ré não se desincumbiu do ônus de impugnar de forma especificada os fatos afirmados na petição inicial, motivo pelo qual incide o artigo 302, caput, do Código de Processo Civil, o que conduz à presunção de veracidade e legalidade destas faturas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$28.719,19 (vinte e oito mil, setecentos e dezenove reais e dezenove centavos), para 30.11.2008 (fl. 05). Sobre este montante até a data do efetivo pagamento incidirá correção monetária pela variação do IGP-M da FGV, juros moratórios de 0,033% ao dia sobre o valor atualizado do débito e multa de 2%, nos termos do item 7.2 (fl. 14), do contrato ECT n.º 4.40.01.6205-1 e item 11.3 (fl. 22), do contrato n.º 7288004700. Condeno a ré a arcar com custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo com moderação no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve instrução. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018560-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018560-0) - ACE SEGURADORA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o cancelamento do crédito tributário relativo à multa de mora aplicada pelo atraso no pagamento do PIS-Importação e da COFINS-Importação dos períodos de 2006 e 2007, bem como a declaração de inexistência desta relação jurídico-tributária. O pedido de antecipação de tutela é para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Sustenta, não foi feito o recolhimento à época devida das contribuições apontadas. Tampouco ocorreu qualquer fiscalização por parte do sujeito ativo dos créditos tributários, motivo pelo qual efetuou denúncia espontânea destes, com o pagamento integral dos tributos acrescidos da SELIC, nos termos do artigo 138, Código Tributário Nacional, sem o pagamento da multa de mora. Desta forma, a constituição do crédito tributário referente ao período de 2007 é indevida, assim como será também a de 2006 quando constituída. Foi postergada a análise da medida de urgência (fl. 449). A parte autora depositou o valor em discussão (fls. 458/472) e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi concedida (fl. 482). Informa o descumprimento da tutela concedida (fls. 540/541). A União informa o cumprimento (fls. 551/552). Citada, a ré contestou (fls. 556/567). Pugna pela improcedência do pedido. Novos depósitos foram realizados (fls. 597/600). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 645), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 646/648), bem como a União (fl. 650). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O art. 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) no caso de atraso no pagamento de tributos. A multa de mora decorre da impontualidade no pagamento do tributo e dá-se de pleno direito, ou seja, não precisa de interpelação do devedor para ser constituído em mora. Inclusive, resulta de previsão legal, motivo pelo qual não pode ser afastada quando o contribuinte deixa de pagar ou paga fora do prazo. Observando-se a expressão contida no art. 138 do Código Tributário Nacional, verifica-se que a abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória. No artigo acima referido há expressamente a expressão responsabilidade é excluída. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise é necessário compreender qual seria a responsabilidade excluída pela denúncia espontânea. Neste sentido, deve observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o art. 138 situa-se na seção IV, que tem como título Responsabilidade por Infrações. Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto ela se constitui pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo. A prosperar a interpretação que a impetrante deseja dar ao instituto, ou seja, de que o pagamento da valor devido, antes da entrega da DCTF, ensejaria apenas os juros de mora e a correção monetária, conseguir-se-ia estender o prazo do pagamento dos tributos até o dia imediatamente anterior à entrega da DCTF, com a singela aplicação de juros de mora e correção monetária, o que se afigura como absurdo. Assim, a impontualidade e o descumprimento do dever legal serviriam como prêmio e incentivo ao contribuinte inadimplente, razão pela qual o instituto da denúncia espontânea não exclui a multa legal nos termos do artigo 138, Código Tributário Nacional. Cabe lembrar que a entrega da DCTF retificadora para incluir tributos não declarados fora do prazo previsto é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN,

estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. A jurisprudência também comunga com o entendimento de que o pagamento de tributo após o prazo enseja a incidência da multa de mora, verbis:TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.2. Recurso especial não provido.(REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738397 - Processo: 200500527583 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 - Documento: STJ000627776 Fonte DJ DATA:08/08/2005 PÁGINA:204 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIementa TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA.I - A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou a compreensão de que inexiste a configuração da denúncia espontânea, para efeito de exclusão da multa moratória, quando constituído o crédito tributário pelo denominado autolançamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte e o pagamento, mesmo que de forma integral, é realizado, depois, em atraso. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 639.107/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006;REsp nº 615.083/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/08/2005; AgRg no REsp nº 491.403/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/06/2005 e REsp nº 611.307/MG, Relator p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005.II - Para acolher a alegação do recorrente de que não existiria prova de que houve declaração anterior ao pagamento do tributo, far-se-ia necessário afastar a convicção do julgador a quo que sustentou a existência de declaração pelo contribuinte. Incidência da súmula 7/STJ.III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 922.435/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 25.06.2007 p. 223)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, o tempo de sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União os valores depositados neste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pede o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue ao recolhimento do Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, reconhecendo-se, incidenter tantum, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia. Cumula ainda pedidos sucessivos para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue ao recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho -SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção -FAP divulgado, determinando-se que as informações sobre as ocorrências da empresa sejam todas corrigidas (conforme disposto no item 2.5 da inicial e subitem a do pedido), calculando o FAP correto, aplicável somente após 90 dias da nova divulgação; ou declaração de inexistência da relação jurídico-previdenciária que obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, antes de 90 dias do julgamento do recurso administrativo apresentado e desde que corrigidos os erros mencionados no itens 2.5 e subitem b do pedido; ou, declaração de inexistência da relação jurídico-previdenciária que obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, antes de 90 dias contados da última divulgação das

informações pertinentes ocorrida em 23.11.2009, nos termos do artigo 195, 6º. Em sede de tutela pleiteia que seja determinado a ré não compelir a autora ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes do Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como não seja penalizada pelas autoridades fiscalizadoras em razão da suspensão do recolhimento da referida exação (especialmente quanto à possibilidade de obtenção da Certidão Negativa de Débitos). Foi indeferida a antecipação de tutela às fls. 103/104. Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 108/155), ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 166/172) e posteriormente negado seguimento (fls. 240/249). Citada (fl. 163), a União contestou (fls. 173/187). Réplica às fls. 193/211. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 212), a parte autora pleiteou a prova documental e a União nada requereu (fls. 115/116 e 227). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova documental. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, sem preliminares, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado

que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional

de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009. A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte: O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data

Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão

utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009) 3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano) / número de vínculos no início do ano x 100 (cem) 3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Tampouco procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a

partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Não há que se falar em insegurança jurídica porque o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua divulgação oficial, perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, cuja decisão está, ainda, sujeita a recurso, também dotado de efeito suspensivo, segundo o artigo 202-B, caput e parágrafos, do Decreto 3.048/1999. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc., cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No tocante à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexos técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito

suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexo técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexo técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do

artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando, conseqüentemente, a aplicação desses dispositivos em relação ao autor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor de recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Condene a União a restituir as custas despendidas pelo autor e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, a sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009054-52.2010.403.6100 - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CABRAL TLDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual as partes autoras requerem a condenação das rés à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n.º 1.512/76, bem como ao pagamento da diferença da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos correspondentes juros no percentual de 6%, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993.

Alega a autora, em suma, que como era consumidora de energia elétrica em larga escala (superior a 2.000 kwh por mês), estava obrigada ao recolhimento do aludido empréstimo compulsório, até 31 de dezembro de 1993. Sustenta que os valores restituídos não o foram em sua integralidade, remanescendo saldo a receber, isto por força da não aplicação da devida correção monetária aos seus créditos, que, à época de sua restituição/substituição por ações, foram calculados com base em índice que não refletia a real inflação e, ainda, em ignorância do termo a quo para o qual deveria ser computada a correção monetária. Citada (fl. 166-verso), a União Federal apresentou contestação (168/184). Sustenta, preliminarmente, a ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir. Como preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal dos créditos pleiteados pela autora. No mérito, reconhece o pedido nos termos do Resp n.º 1.003.955-R. Também citada (fl. 188), a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 189/243). Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ausência de documentos que comprovem o recolhimento da referida exação no período questionado, impugna o valor dado a causa, e a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Como preliminar de mérito, alega prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que em restrito cumprimento ao princípio da legalidade aplicou corretamente a regra da correção monetária. Houve réplica (fls. 608/643). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados. Desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeatur. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH. 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por conseqüência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). Assim, afastado o preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago -, pois os documentos de fls. 47/56 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Além do mais, não há nesta fase processual necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. Não merece acolhimento, também, a preliminar aventada pela co-ré ELETROBRÁS de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a autora sequer apresentou planilha demonstrativa dos valores pretendidos para apurar o montante das diferenças postuladas, inviabilizando o exercício pleno do direito de defesa. Conforme acima explanado, o quantum efetivamente devido somente será apurado na fase de liquidação de sentença, caso essa seja procedente, ocasião em que será dada

oportunidade à ré para eventualmente impugnar os valores apontados pela autora. Por fim, não conheço a impugnação ao valor dado a causa, tendo em vista que deve ser apresentada em incidente próprio, de acordo com o artigo 261, Código de Processo Civil. Passo ao exame da preliminar de mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 28.04.2005, através da 142ª Assembléia Geral. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.** 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11. Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Portanto, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1988 à dezembro de 1993, pois o presente feito foi ajuizado em 22/04/2010 (fl. 02), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 142ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 28/04/2010. Da correção monetária e dos juros dos recolhimentos no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Neste ponto procede o pedido. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se a orientação segundo a qual os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Neste sentido, o recurso repetitivo n.º 1.003.995- RS, o qual adoto como fundamentação: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.** I. **AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do questionamento (Súmula 282/STJ). III. **JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS** 1. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena

(integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.

3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).

4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. **CONCLUSÃO** Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009) A correção monetária, desde a data do vencimento, deve ser feita pelos índices e critérios previstos na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, pela UFIR; de 1.1.2001 em diante, pelo IPCA-E, levando-se em consideração a variação desde janeiro de 2000, uma vez que não houve atualização da UFIR nesse ano, em face da extinção desta. Incluem-se,

ainda, em substituição aos índices dos respectivos meses, os IPCs relativo aos denominados expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, que foram postulados na petição inicial. Os juros moratórios incidem a partir da citação da seguinte forma: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, quanto à pretensão relativa aos valores do empréstimo compulsório recolhido no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, para condenar a Eletrobrás e a União Federal a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros legais nos termos especificados acima. A responsabilidade da União Federal é subsidiária e somente surgirá se comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pela Eletrobrás. Condeno as rés igualmente a restituírem as custas despendidas pelas partes autoras e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), . . Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens, tendo em vista a impossibilidade de precisar o valor da condenação. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0009140-23.2010.403.6100 - CARLOS AUGUSTO ROSAS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual o autor requer a repetição de indébito dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte sobre verbas de natureza indenizatória e isentas de retenção, nos moldes do art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, bem como do artigo 42, inciso I e II do CTN, valor o qual pede que seja acrescido de juros a partir da citação e correção monetária incidente desde a citada retenção. Requer, igualmente, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 20 e seguintes do CPC e da Lei 8.906/94. Alega, em apertada síntese, a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista nº 00910.2002.070.02.00-2 em face do Banco Banespa, atual Banco Santander S/A, que tramitou na 70ª Vara do Trabalho, por se tratar de verba indenizatória, pois não consubstancia contraprestação ao trabalho, ou seja, não possui natureza salarial. A sentença trabalhista foi procedente em parte condenando o Banco reclamado naquela ação a pagar ao autor diferenças salariais devidas entre a remuneração por ele recebida e a remuneração de R\$ 3.067,05, diferenças de horas extras e reflexos nas verbas rescisórias, juros e correção monetária (sentença em anexo às fls. 14/20). Citada (fl. 64 e verso), a ré contestou (fls. 66/80) arguindo preliminares ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de prova do recolhimento do tributo e ofensa à coisa julgada trabalhista. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois a parcela não possui natureza indenizatória. Petição do autor às fls. 101/102 para informar o recolhimento das custas processuais. Réplica às fls. 89/100, na qual o autor insurge em face da preliminar apresentada e no mérito reitera as alegações já apresentadas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os valores cuja restituição se pede dizem respeito ao imposto de renda recolhido pelo autor nos autos da reclamação trabalhista nº 910/02, da 70ª Vara do Trabalho em São Paulo, sobre valores de verbas trabalhistas pagas de forma acumulada e sobre juros moratórios. Ocorre que a retenção do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação contida no dispositivo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho na fase de conhecimento, que autorizou os descontos previdenciários e fiscais cabíveis (fl. 20), bem como da sentença proferida na fase de execução, por esse mesmo juízo, que homologou expressamente os cálculos de liquidação, dos quais constava a retenção do imposto de renda na fonte (fls. 27, 37, 47 e 48). O valor que o autor pede que lhe seja restituído pela União, desse modo, foi recolhido com base em julgamentos realizados pela Justiça do Trabalho, julgamentos esses que homologaram os cálculos de liquidação da sentença e transitaram em julgado. Presente essa realidade, não cabe o ajuizamento de demanda de repetição de indébito na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio da ação própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte. Não me cabe apontar para a parte se a ação própria para anular esse julgamento é a anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, segundo o qual Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil, ou a ação rescisória, prevista no artigo 485 do mesmo diploma legal, como entende o Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 399, quando a decisão a ser rescindida enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra: Súmula Nº 399 do TST: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SBDI-2)- Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.(ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - primeira parte - inserida em 13.03.2002 e alterada em

26.11.2002).Lembro apenas que, no âmbito do processo civil, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a ação cabível para desconstituir a sentença homologatória de cálculos é a rescisória:PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES.1. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a ação anulatória prevista no art. 486 do Código de Processo Civil tem cabimento para a invalidação dos atos praticados pelas partes em juízo, que independem de sentença, ou para aqueles em que a sentença é meramente homologatória, o que não se verifica na hipótese dos autos.2. Recurso especial desprovido (REsp 772.759/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 14/05/2007 p. 377).RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - DESCABIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA - AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO.1. Restringe-se a controvérsia acerca do cabimento, ou não, da ação declaratória de inexistência de ato jurídico quando o ato atacado trata de sentença homologatória de cálculos.2. Já decidiu esta Corte que quando a sentença não aprecia o mérito do negócio jurídico de direito material é simplesmente homologatória, e não enseja ação rescisória.3. No entanto, no caso concreto, a sentença homologou os cálculos apresentados e, portanto, o Juízo com eles expressamente concordou.Tal concordância não significa mera homologação, porquanto a apreciação dos cálculos representa aprovação de seu conteúdo, ou seja, os critérios apontados pelo perito do Juízo.4. Conclui-se que, na presente hipótese, ocorreu uma decisão de mérito e, portanto, passível de ação rescisória. Precedentes.Recurso especial conhecido e improvido (REsp 717.977/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 19/03/2007 p. 306).De qualquer modo, sob pena de violação da coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista, não é possível o ajuizamento de ação de repetição de indébito, na Justiça Federal, de valores relativos ao imposto de renda retido na fonte por força de sentença proferida pelo juízo do trabalho que homologou expressamente os cálculos apresentados nos autos, sem que antes se tenha decisão da própria Justiça do Trabalho desconstituindo o julgamento que resultou na homologação dos cálculos.Vale dizer, a desconstituição da sentença homologatória dos cálculos da Justiça do Trabalho, por ela própria, constitui prévio requisito de procedibilidade para a ação de repetição de indébito do imposto de renda recolhido por força dessa sentença, requisito esse cujo não preenchimento caracteriza a carência da ação, por falta de interesse processual, ante o efeito inibitório decorrente da coisa julgada, que é a preclusão máxima geradora da qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, artigo 467), tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (CPC, artigo 468) e veda a qualquer juiz decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (CPC, 471).Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária (fl. 59).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009427-83.2010.403.6100 - TEXTIL GODOY LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação das rés à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n.º 1.512/76, bem como ao pagamento da diferença da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos correspondentes juros no percentual de 6%, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Alega a autora, em suma, que como era consumidora de energia elétrica em larga escala (superior a 2.000 kwh por mês), estava obrigada ao recolhimento do aludido empréstimo compulsório, até 31 de dezembro de 1993. Sustenta que os valores restituídos não o foram em sua integralidade, remanescendo saldo a receber, isto por força da não aplicação da devida correção monetária aos seus créditos, que, à época de sua restituição/substituição por ações, foram calculados com base em índice que não refletia a real inflação e, ainda, em ignorância do termo a quo para o qual deveria ser computada a correção monetária.Citada (fl. 128-verso), a União Federal apresentou contestação (134/138). Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva, além de ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir. Como preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal dos créditos pleiteados pela autora. Também citada (fl. 132), a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 139/185). Sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial, a ausência de documentos que comprovem o recolhimento da referida exação no período questionado. Como preliminar de mérito, alega prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que em restrito cumprimento ao princípio da legalidade aplicou corretamente a regra da correção monetária. Houve réplica (fls. 554/563). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados. Desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeatur. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO

COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH. 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por consequência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). Assim, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago -, pois os documentos de fls. 31/97 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Além do mais, não há nesta fase processual necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. Da mesma forma não prospera a preliminar de inépcia da inicial por falta de indicação do Código de Identificação do Consumidor, na medida em que mesmo não sendo este um elemento essencial ao preenchimento das condições da ação, as faturas de energia elétrica acostadas nos autos trazem no canto superior direito o devido código de identificação. A União alega a ilegitimidade ativa ad causam da autora sustentando que a restituição só poder eventualmente ser feita ao contribuinte de direito e a autora não teria demonstrado que o empréstimo impugnado não foi transferido a terceiros, contribuintes de fato, ou, então, que estaria expressamente autorizada por aqueles a postular sua restituição. Em que pese o argumento da União, tal demonstração além de não ser ônus da autora, pois o fato impeditivo do seu direito dirige-se ao mérito e com ele será analisadas, não se tratando assim de condicionante ao exercício do direito de ação. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, pois a Eletrobrás agiu apenas como sua delegada. Desta forma, resta patente o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em razão da própria responsabilidade solidária a ela atribuída, conforme art. 4º, 3º, da Lei n.º 4.156/62. Nestes termos, segue o entendimento dos acórdãos a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGA 657472, processo n.º 200500213179, DJ 01.07.2005, p. 395) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 42 DO E. STJ.** 1. À concessionária de energia elétrica - ELETROPAULO - compete apenas a arrecadação e o repasse dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, sendo-lhe vedada qualquer autonomia em relação à cobrança dessa exação, do que resulta a ilegitimidade passiva ad causam. 2. Acresça-se que a ELETROPAULO é sociedade de economia mista, com foro na Justiça Comum Estadual, razão pela qual a Justiça Federal resta incompetente para o julgamento do feito. Aplicação da Súmula nº 42 do E. STJ. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 75794, Rel. Juíza Marli Ferreira, processo n.º 92030378782, DJU 03.10.2003, p. 845) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.** 1. A União Federal é litisconsorte passiva necessária nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 1962, as quais, por esse motivo, devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal. (Precedentes do STJ) 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, AG 200201000428114, DJ 30.08.2004, p. 144) Passo ao exame da preliminar de mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 28.04.2005, através da 142ª Assembléia Geral. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido

dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC**. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apurada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11. Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Portanto, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados entre 1987 a 1994, pois o presente feito foi ajuizado em 28/04/2010 (fl. 02), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 142ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 28/04/2005. Da correção monetária e dos juros dos recolhimentos no período de 1987 à 1994. Neste ponto procede o pedido. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se a orientação segundo a qual os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Neste sentido, o recurso repetitivo n.º 1.003.995- RS, o qual adoto como fundamentação: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC**. I. **AMICUS CURIAE**: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. **JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS** 1. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO**: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL**: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS**: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA**: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO**: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção**

monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)A correção monetária, desde a data do vencimento, deve ser feita pelos índices e critérios previstos na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, pela UFIR; de 1.1.2001 em diante, pelo IPCA-E, levando-se em consideração a variação desde janeiro de 2000, uma vez que não houve atualização da UFIR nesse ano, em face da extinção desta.Incluem-se, ainda, em substituição aos índices dos respectivos meses, os IPCs relativo aos denominados expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, que foram postulados na petição inicial.Os juros moratórios incidem a partir da citação da seguinte forma: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, quanto à pretensão relativa aos valores do empréstimo compulsório recolhido no período de 1987 à 1994, para condenar a Eletrobrás e a União Federal a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros legais nos termos especificados acima. A responsabilidade da União Federal é subsidiária e somente surgirá se comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pela Eletrobrás.Condeno as rés igualmente a restituírem as custas despendidas pelas partes autoras e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem

Selic, haja vista a simplicidade do feito, a duração do processo e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens, tendo em vista a impossibilidade de precisar o valor da condenação. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0009441-67.2010.403.6100 - DJALMA DAVID(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência do débito indicado em cadastro de devedor, o cancelamento das anotações nos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito e indenização por danos morais não inferiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Alega, em apertada síntese, que a CEF incluiu seu nome em serviço de proteção ao crédito em 10/07/2009 pela importância indevida de R\$ 91,49 (noventa e um reais e quarenta e nove centavos). No entanto, aduz nunca ter contratado qualquer contrato com a CEF e esta cobrança, bem como a restrição ao seu nome configuram atos ilícitos praticados pela ré. Acresce que em virtude dos atos ilícitos supracitados sofreu dano moral, motivo pelo qual pretende, além da retirada de seu nome do órgão restritivo, a indenização no montante de R\$ 40.000,00. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 14 e a antecipação de tutela foi negada. Citada (fl. 20), a CEF contestou (fls. 21/31). Pugna pela improcedência do pedido, pois não cometeu nenhum ato ilícito, tendo em vista que a parte autora firmou contrato com a instituição bancária ré por meio da compra de uma cama em uma das lojas do Baú da Felicidade, a qual disponibilizou o financiamento da mercadoria em parceria contratual com a CEF. Narra que o autor tornou-se inadimplente dando ensejo à cobrança e inscrição de seu nome em serviços de proteção ao crédito. Além disso, refuta a ocorrência de danos morais, haja vista que o autor possui outras restrições ao seu nome o que, por si só, já afastaria o dever de indenizá-lo (tese do devedor contumaz). De todo modo, refuta a ocorrência de dano moral amplamente e, sobretudo, impugna o valor da indenização. Réplica às fls. 75/76, onde o autor afirma que o contrato juntado pela CEF não corresponde àquele sobre o qual se operou a inclusão de seu nome no SPC. Instadas à produção de provas (fl. 77), as partes nada requereram (fls. 78 e 80). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não obstante ser a matéria de direito e de fato, este se encontra devidamente comprovado documentalmente. Além disso, ambas as partes não requereram a produção de provas, quando instadas a se manifestarem. Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Sem preliminares para análise, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A parte autora insurge-se contra a inscrição de seu nome em serviços de proteção ao crédito, bem como requer indenização devido ao abalo moral que sofreu diante das aludidas inscrições. O autor instruiu a exordial demonstrando que seu nome encontra-se com restrição em serviços de proteção ao crédito por conta do contrato nº 212899125000228529 firmado com a CEF. Além desta, existem outras restrições apontadas por demais pessoas jurídicas. Contudo, sustenta a inexistência do débito alegando não ter firmado qualquer contrato com a ré. A CEF confirma que requereu a inscrição do débito no serviço de proteção ao crédito, pois o autor teria inadimplido obrigação firmada por Cédula de Crédito Bancário (fls. 34/38) oriunda da compra de um móvel (cama) junto a BF Utilidades, conhecida como Baú da Felicidade, com quem a CEF possui contrato de prestação de serviços de oferta de crédito aos consumidores (fls. 40/69). A CEF trouxe aos autos o extrato SI-API da situação da dívida, cópia da CCB assinada pelo autor e cópia do contrato com a BF Utilidades. Em que pese o número da Cédula de Crédito Bancária (CCB) não possuir o mesmo número do Contrato lançado no SPC, ao compulsar os documentos de fls. 32 e 33 e, sobretudo 34/37, depreende-se com segurança que, ao contrário do que afirma o autor, este firmou sim financiamento com a CEF, pois o número encontra-se decomposto, conforme documento de fl. 83. Ademais, vários elementos comprovam a coerência entre o débito inscrito, tais como, a Cédula de Crédito Bancária (CCB) tem como vencimento da primeira prestação a data de 10/06/2009 que corresponde ao extrato do SI-API de fls. 33/34. Além disso, o número de prestações do SI-API coincide com o da CCB e com o valor lançado no SPC. Portanto, verifico que assiste razão à CEF quanto a existência obrigacional entre as partes e o débito inadimplido, não havendo qualquer ilicitude quanto a cobrança ou inclusão do nome do autor em serviços de proteção ao crédito. Entretanto, é importante consignar que ainda que o débito não existisse, o sofrimento moral alegado pelo autor por ter seu nome restrito pela CEF, não apresenta nexo de causalidade com a inscrição no SPC na medida em que este já possuía, muito antes, outras restrições apontadas em cadastro de devedores, conforme revela o documento de fl. 11. Em outras palavras, significa dizer que ainda que a CEF não tivesse incluído seu nome no SPC ou o incluído ilegalmente, ainda assim o autor teria sofrido o abalo moral aduzido por conta de outras restrições já inscritas em seu nome, caso fossem indevidas. De acordo com a jurisprudência não cabe a indenização por dano moral em razão de inscrição de nome em serviços de proteção ao crédito se o devedor apresentar demais restrições. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200801796020 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1081404 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA STJ QUARTA TURMA DJE DATA: 18/12/2008 Publicação 18/12/2008 Sendo assim, pela inexistência de ato ilícito cometido pela CEF, não há que se cogitar a sua responsabilidade por danos morais sofridos pelo autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o

ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e sua duração, bem como o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Estes valores não poderão ser executados enquanto persistir a situação de hipossuficiência do autor que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita.P.R.I.

0012407-03.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO BRAGA X DARCIO LEITEIRO X JACOB FLOHR X KAZUO NAKASHIMA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X OSWALDO TAIMEI ITO X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X TITO LIVIO MALENA X TOSHIARO HARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual as partes autoras requerem a restituição dos valores retidos na fonte sobre os resgates mensais da previdência privada. Alegam, em apertada síntese, que houve retenção indevida de imposto de renda sobre o resgate da aposentadoria complementar oriunda de previdência privada, pois participaram do plano de previdência privada Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão (PSAP), gerido pela Fundação CESP, cujas contribuições sofriam incidência de IR na fonte e que apesar disso, vem sofrendo bitributação por ocasião dos resgates à título de aposentadoria. Às fls. 154/155 deferida a antecipação da tutela para que a Fundação CESP efetue o depósito da Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, dos valores percebidos pela parte autora a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei 9.250/95 (vale dizer, na exigência da Lei 7.713/88). Citada (fls. 161/162), a ré apresentou contestação (fls. 168/173). Alega, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência da prova de recolhimento e prescrição. No mérito, reconhece em parte o pedido. Réplica às fls. 175/Em réplica, o autor impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Não procede a assertiva da ré de falta de documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Dos autos constam os documentos que demonstram a existência da causa de pedir tais como a prova de contribuição e percepção dos valores a título de previdência privada e a retenção do IR na fonte. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, pleiteia o impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a compensação de débitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobreje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. No caso, os pedidos do autores versam sobre bitributação ocorrida a

partir de 1991, 1994, 1996 e 1997 quando se deram o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada. Tendo ingressado com a presente ação apenas em 2010, estão prescritas as parcelas anteriores aos dez anos contados do ajuizamento da ação. Assim, acolho em parte a preliminar de mérito. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. O pedido é improcedente. A questão já não comporta maiores questionamentos, pois já foi dirimida pelo STJ, em decisões reiteradas. Confira-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM**. 1. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão. 2. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001. 3. Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (...) 5. Improvimento do recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 501.163 - SC (2003?0023643-6), RELATOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, RELATORA PARA O ACÓRDÃO, MIN. ELIANA CALMON.) Assim, peço vênia pra transcrever, e adotar como fundamento desta sentença, trecho do voto da E. Ministra Eliana Calmon em referido julgamento, no qual fora relatora para o ACÓRDÃO, pois esclarece com maestria os pontos aqui controvertidos: (...) As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da

contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.....Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. A conclusão desse raciocínio leva ao seguinte desfecho: em caso de recebimento de aposentadoria complementar é sempre legítima a incidência do imposto de renda, pois há acréscimo no patrimônio do beneficiário, conforme previsto no art. 33 da Lei 9.250/95: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Pode-se fazer a seguinte pergunta: se é sempre devido o imposto de renda, por que a lei, em determinados momentos, isentou do tributo o valor destinado ao fundo de pensão e em outros não o fez? A resposta é muito simples: a isenção não consiste em mecanismo de evitar a bitributação, mas, sim, em política fiscal, que visa à intervenção em setores da economia nacional. In casu, o fato de não haver isenção fiscal no momento da formação do patrimônio da entidade previdenciária não implica que necessariamente haverá isenção em outro momento. Desse modo, entendo de absoluta importância a reanálise da matéria sob o ângulo acima exposto, pelo qual concluo que, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão. Assim, entendo pelo improvimento do recurso especial. Vale apontar, ainda, que a matéria foi julgada pelo STJ em 13/10/2010 sob o regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, (STJ/RESP 1086492/PR, Relator Ministro Luiz Fux), com resultado unânime no sentido do acima exposto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem divididos igualmente entre os autores, atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda para União os depósitos efetuados nos Autos. P.R.I.

0013091-25.2010.403.6100 - ESDRAS RUIZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária, promovida ESDRAS RUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré, em decorrência do inadimplemento do contrato financiamento n.º 1.1816.4156.830-2 (antigo n.º 3.1816.4027788-7 - novado). Para tanto alega, que firmou com JOSÉ ANTONIO RAMALHO PORTERO e VALDELICE CÂNDIDA PINHEIRO PORTERO em 30.01.1996, a compra do imóvel, objeto deste feito, por Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e Cessão de Direito (Contrato de Gaveta), sem anuência da CEF. Todavia, em virtude de irregularidades realizadas pela CEF, levou o autor à inadimplência forçada e conseqüente execução da hipoteca. Requer o autor à anulação da execução promovida pela ré, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, pela escolha unilateral do agente fiduciário e por falta de notificação pessoal. Em sede de tutela antecipada, requer que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até decisão final. Pedido de antecipação da tutela indeferido às fls. 169. Interposto Agravo de instrumento às fls. 175/197, o qual teve seguimento negado pelo E. TRF 3ª Região (fls. 199/204). Devidamente, intimada a CEF, apresentou sua contestação às fls. 212/266, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ilegitimidade ativa do autor, carência da ação e prescrição. No mérito, alega que o imóvel foi transferido sem sua anuência e propugna pela improcedência da ação. Às fls. 271/314, foram juntadas os documentos referentes à execução extrajudicial. Réplica às

fls. 316/322.É o relatório.Fundamento e DECIDOO feito comporta julgamento antecipado, uma vez que apesar de matéria ser de direito e de fato, estes já se encontram suficientemente comprovados documentalmente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.Também não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade argüida pela Caixa Econômica Federal, isto porque mesmo sendo verdadeiro que houve a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade precípua de aquisição de bens e direitos das demais entidades da Administração Pública Federal, deveria ter a ré comprovado que transferiu os direitos relativos ao processo em questão a referido ente, através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não se observou.Ademais, também não comprovou que tenha notificado a mutuária com relação a tal cessão, pelo que não pode opor referido ato em relação à requerente.Este é o sentido da jurisprudência .De qualquer maneira, não é o caso de chamamento ao processo, que se restringe às hipóteses do artigo 77, nem de nomeação à autoria, conforme o artigo 62, ambos do CPC, já que o caso não se adequa a tais dispositivos, lembrando que a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, sendo seu rol taxativo.Quanto a legitimidade ativa, verifico que o contrato de mútuo foi firmado por JOSÉ ANTONIO RAMALHO PORTERO e VALDELICE CANDIDA PINHEIRO PORTERO. O autor, através de contrato particular de compra e venda firmado em 30.01.1996 (fls. 54/61), adquiriu plenos poderes sobre o imóvel financiado. Deste modo, conclui-se versar o caso sobre o que se convencionou chamar contrato de gaveta.O contrato de gaveta é verdadeira forma de transacionar imóveis que não poderiam ser transmitidos sem anuência da Caixa Econômica Federal. Esta prática tem criado um mercado paralelo em que imóveis financiados com dinheiro público, antes de minimizar a necessidade habitacional, são utilizados com fim especulativo.A prática de vender o imóvel no curso do financiamento, mediante os denominados contratos de gaveta, embora muito disseminada é causa de vencimento antecipado da dívida. Não obstante a Lei nº 10.150/00 tenha abrandado o rigor dessa providência, o fez apenas para permitir a equiparação do mutuário ao cessionário para fins de habilitação junto ao FCVS e liquidação do empréstimo, não dando ao adquirente o direito de, substituindo-se ao verdadeiro mutuário, pleitear a revisão geral do financiamento ou mesmo anular qualquer ato decorrente do contrato de mútuo.A comunicação à CEF, muito mais do que significar simples ato formal é absolutamente necessária para a constatação da preservação dos princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.A propósito, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 8.004/90 (na redação da Lei n.º 10.150/2000), A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, ou seja, não se trata de mera comunicação da realização do ato de transferência, mas da necessária intervenção da credora hipotecária na sua concretização, sendo esta participação, portanto, requisito de validade do mesmo (art. 82 c.c. 129 do Código Civil). Apresentando-se os recursos do Sistema Financeiro da Habitação com uma destinação específica, de relevante interesse social, os contratos celebrados de acordo com as suas regras não podem ser objeto de cessão com a liberdade que caracteriza as relações de cunho eminentemente privado. Por isso a transferência dos direitos assegurados pelo contrato de mútuo do SFH encontra fundamento específico na Lei n.º 8.004/90, alterada pela Lei n.º 10.150/2000, sendo, como dito, condição para sua validade, a intervenção do agente fiduciário no negócio, com o objetivo de assegurar o respeito aos princípios próprios do sistema, inclusive, e a título de ilustração, para evitar o desvirtuamento da destinação residencial do imóvel, a outorga das condições do financiamento para quem não preencha os requisitos legais para obtê-lo caso fosse requerê-lo diretamente, entre outras hipóteses. O atual ocupante do imóvel não têm vínculo formal legítimo com a Caixa Econômica Federal para exigir o cumprimento das cláusulas daquele contrato original. Menos ainda para pretender a sua notificação pessoal da execução extrajudicial, em decorrência do contrato de gaveta, firmado sem anuência da CEF.A situação do caso em exame desvirtua as regras do Sistema Financeiro da Habitação, não podendo o ordenamento jurídico amparar aqueles que, com recursos privilegiados do SFH, auferem, certamente, vantagens às custas de recursos públicos utilizados, afinal, para fins diversos dos devidos.Observe-se, ainda, que a jurisprudência somente admite a legitimidade do cessionário em casos em que se busca a formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel financiado através do SFH, que deverá ocorrer em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. O que não ocorre no presente caso, onde o autor busca, somente, discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, perpetrado, pela ré, antes mesmo da propositura da presente ação. A respeito confira-se. O autor é, assim, carecedor da ação, por falta de interesse processual.Mesmo se, assim, não fosse, analisando a execução extrajudicial, levada a cabo pela CEF, e o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei n.º 70/66, nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988.Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação.Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal .Quanto ao procedimento em si, não há qualquer irregularidade in casu, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 271/314.Pela redação dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, é necessária notificação pessoal, através de Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da mora em 20 (vinte dias); no caso de não ser encontrada a devedora, é plenamente possível a notificação pela via editalícia, publicados três editais em jornal de circulação local . Nos presentes autos, conforme se nota dos

documentos de fls. 292/295, a ré providenciou a notificação dos mutuários, por intermédio do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida do contrato de empréstimo hipotecário, concedendo aos mutuários o prazo de vinte dias para saldarem a dívida. As referidas notificações foram encaminhadas aos endereços, onde os mutuários alegaram residir (fls. 284/297), bem como, para o endereço, onde o autor (gaveteiro), alega residir, conforme podemos verificar nos documentos juntados às fls. 273, 282, 283 (através dos Correios), 284/285 e 290/291 (através do 8º Ofício de Registro de Títulos e Documentos). Dessa maneira, diante da inércia dos mutuários, que foram devidamente notificados, e do autor (gaveteiro), o imóvel foi levado a leilão após publicação dos editais (fls. 301/306) e, por fim, arrematado pela Caixa Econômica Federal em 30.06.2004, (fls. 309/311). Assevere-se que o jornal não precisa estar entre os mais vendidos, somente ter efetiva circulação na região, estando à disposição para aquisição nas bancas, o que ocorre plenamente no caso em tela. Além do mais, diversamente do alegado, a CEF, enquanto sucessora do BNH e atual responsável pelo Sistema Financeiro da Habitação, não se submete aos termos do artigo 30, 2o, do Decreto-Lei 70/66, conforme expressamente consignado em tal diploma legal, cuja redação é: Art. 30..... 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Uma vez, levada a efeito a execução extrajudicial do imóvel, ato pelo qual se extinguiu o contrato originário de mútuo habitacional, não cabe mais qualquer indagação quanto à validade de seu conteúdo, que não mais existe nem pode produzir qualquer efeito. Destarte, não haverá qualquer resultado útil em uma sentença que eventualmente determine a revisão do contrato ou mesmo que venha reconhecer a legitimidade ativa do autor (gaveteiro), já que este não mais existe, restando quitado pela arrematação/adjudicação realizada na execução extrajudicial. Contudo, é possível o autor, se entender que sofreu prejuízos decorrentes de eventual descumprimento do contrato como, por exemplo, pagamento a maior, ingressar com ação pleiteando indenização por perdas e danos. Porém buscar revisão de contrato extinto não é possível. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem solução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros constantes do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a exigibilidade de tais valores resta suspensa, em razão de ser o autor beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0015787-79.2010.403.6182 - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a antecipação da prestação de garantia, por meio de cartas de fiança bancária, de valor idêntico ao atualizado dos supostos débitos objeto dos processos administrativos n.ºs 10880.919.252/2008-65, 10880.921.114/2008-46, 10880.921.115/2008-91, 10880.948.690/2008-31, 10880.948.691/2008-85, 10880.948.692/2008-20, 10880.948.693/2008-74, 10880.948.694/2008-19, 10880.948.695/2008-63, 10880.948.696/2008-16, 10880.948.697/2008-52, 10880.948.698/2008-05, 10880.948.699/2008-41, 10880.948.700/2008-38, 10880.948.701/2008-82, 10880.948.702/2008-27, 10880.948.703/2008-71, 10880.948.704/2008-16, 10880.948.705/2008-61, 10880.922.842/2006-11 e 10880.922.843/2006-58; o registro da existência de garantia do aludido crédito tributário no seu sistema unificado de informação dos débitos; que estes supostos débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeito de negativa, em nome da requerente e estes supostos débitos não desatem o registro do nome da requerente no CADIN, ou quando não, à vista da garantia prestada, que lhe suspenda o registro. A tutela antecipada é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que os supostos débitos tributários são decorrentes de indeferimento aos pedidos de compensação apresentados para compensar os créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao período de apuração de 2004, com saldo negativo do IRPJ do exercício de 2002/2003. O feito foi inicialmente distribuído a 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, a qual declinou sua competência (fls. 54/58) e foi distribuído a este Juízo (fls. 63/64), que converteu o procedimento cautelar para ordinário (fl. 71). Os efeitos da antecipação da tutela foram deferidos pela decisão de fls. 1249/1251. Foram opostos embargos de declaração (fls. 1257/1258), os quais foram acolhidos à fl. 1259. Houve interposição de recurso de agravo retido pelas partes (fls. 1270/1274 e 1275/1286) e apresentação de contra-minuta (fls. 1288/1291 e 1300/1302). Citada, a União contestou (fls. 1293/1299). Alega, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1304/1308. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Analisada e rejeitada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes dos processos administrativos descritos na inicial, mediante carta de fiança bancária, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendia incabível a concessão de medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa por meio do oferecimento de caução, pelo contribuinte, em sede de demanda cautelar ajuizada por este antes do ajuizamento da execução fiscal, hipótese não prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendimento este do qual também compartilhava. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos

termos do art. 151, inciso II, do CTN, conforme entendimento da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, que não foi cancelada e vinha sendo aplicada pela sua 1ª Turma: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Incidência da Súmula 112/STJ. 3. O art. 15 da Lei de Execução Fiscal somente se aplica à penhora em execução fiscal. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007 p. 316). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, 3º, DO CPC. CASOS EXCEPCIONAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. As hipóteses de retenção do recurso especial estão taxativamente enumeradas no art. 542, 3º, do CPC. 2. Admite-se a flexibilidade na aplicação da referida norma em se tratando de casos excepcionalíssimos, com iminente perigo de perda do objeto ou do direito e conseqüente esvaziamento da prestação jurisdicional, caso o recurso especial venha a ser apreciado em momento posterior, o que não foi demonstrado no caso em apreço. 3. Na espécie, ainda que fosse autorizado o prosseguimento do apelo nobre, este não lograria êxito, ante o óbice sumular n. 112/STJ o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 4. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 197). AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. I - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN. II - Tendo o contribuinte se valido da fiança bancária e não de montante em dinheiro na integralidade do débito, não se satisfazem as exigências impostas pelo legislador. Precedentes: REsp nº 304.843/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/06/2001 e REsp nº 448.308/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005. III - Recurso especial provido (REsp 873.067/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006 p. 323). Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, a partir do julgamento dos embargos de divergência nos autos dos EREsp 815629/RS, no dia 11/10/2006, por meio de voto vencedor da Ministra Eliana Calmon, mudou esse entendimento e passou a admitir o oferecimento de caução de bem para obtenção, pelo contribuinte, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, se ainda não há execução fiscal ajuizada (EREsp 815.629/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 06/11/2006 p. 299). Inclusive, este entendimento vem sendo reafirmado. Cito, exemplificativamente, este julgado, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ: EREsp 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940.447/PR, DJ 06.09.2007; e EREsp 779.121/SC, DJ 07.05.2007). 2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. Embargos de divergência desprovidos (EREsp 568.209/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 23/06/2008). Ressalvando meu entendimento, curvo-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada em julgamento de embargos de divergência, para admitir o processamento desta cautelar, ora convertida em ordinária, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal. A garantia prestada por meio de carta de fiança bancária deve observar as Portarias nºs 644, de 1.4.2009, e 1.378, de 16.10.2009, ambas do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Estas estabelecem: Portaria n.º 644: Art. 1º A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos em dívida ativa da União, tanto em processos de execução fiscal quanto em parcelamentos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos: I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil; III - cláusula de

renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002. Código Civil; eIV - deverá ser concedida por prazo indeterminado; 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do caput deste artigo. 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. Art. 3º A carta de fiança bancária somente poderá ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora de dinheiro. Portaria n.º 1378: Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:.....III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei Nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º; IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil; VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN Nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo..... 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no 4º. 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da garantia em dinheiro; II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN Nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no 3º. 6º Os depósitos referidos nos 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo. No presente feito, verifico pela leitura atenta das cartas de fianças e seus aditivos que todos os requisitos previstos nas Portarias acima transcritas foram observados pelo banco fiador (fls. 283, 302, 330, 349, 376, 395, 427, 446, 474, 493, 523, 542, 571, 590, 618, 637, 665, 684, 711, 730, 759, 778, 805, 824, 852, 871, 899, 918, 946, 965, 993, 1014, 1042, 1061, 1090, 1109, 1136, 1155, 1188 e 1207). Desta forma, os créditos em discussão nos processos administrativos ora em questão e cujos valores estão garantidos pelas citadas cartas de fiança encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ademais, o artigo 15, inciso I, Lei de Execução Fiscal dispõe que a carta de fiança equipara-se com o depósito em dinheiro, portanto, não há prejuízo para a União. Com relação aos demais pedidos, quais sejam: registro da existência de garantia do aludido crédito tributário no seu sistema unificado de informação dos débitos; que estes supostos débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeito de negativa, em nome da requerente e estes supostos débitos não desatem o registro do nome da requerente no CADIN, ou quando não, à vista da garantia prestada, que lhe suspenda o registro os mesmos não prosperam. Explico. Não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, cientificada das cartas de fianças bancárias juntadas ao presente feito, as quais cumpriram os requisitos estabelecidos em Portaria da própria pessoa jurídica de direito público, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere, bem como todos os demais efeitos decorrentes. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada das cartas de fianças, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos n.ºs 10880.919.252/2008-65, 10880.921.114/2008-46, 10880.921.115/2008-91, 10880.948.690/2008-31, 10880.948.691/2008-85, 10880.948.692/2008-20, 10880.948.693/2008-74, 10880.948.694/2008-19, 10880.948.695/2008-63, 10880.948.696/2008-16, 10880.948.697/2008-52, 10880.948.698/2008-05, 10880.948.699/2008-41, 10880.948.700/2008-38, 10880.948.701/2008-82, 10880.948.702/2008-27, 10880.948.703/2008-71, 10880.948.704/2008-16, 10880.948.705/2008-61, 10880.922.842/2006-11 e 10880.922.843/2006-58, enquanto válidas as cartas de fiança apresentadas nos autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários advocatícios devidos, conforme o caput do artigo 21, Código de Processo Civil. Condeno a União a restituir metade do valor das custas despendidas pela parte autora, em razão da sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018672-21.2010.403.6100 - CONDOMINIO JARDIM DAS FLORES II (SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) INICIADOS OS TRABALHOS, contestação já juntada aos autos previamente à audiência. Dada a palavra ao autor: requereu a juntada da réplica por escrito. Nada mais havendo, entendendo não haver necessidade de maior dilação probatória, passou este juízo, diante da possibilidade acenada pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, a prolar a

sentença: Defiro a juntada da réplica. Sentença Tipo B CONDOMÍNIO JARDIM DAS FLORES II propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o recebimento de despesas condominiais de abril, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009 e entre fevereiro e junho de 2010 e das vincendas até a liquidação da sentença, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa prevista na Convenção Condominial e juros de mora de 1% ao mês (um por cento), multa moratória de 2%, previsto no art. 33 da Convenção de Condomínio e art. 1.336, único do CC/2002 e correção monetária, além de honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor do débito corrigido. Sustenta que a ré é legítima proprietária do apartamento 43, do Condomínio Jardim II, Edifício Begônia, situado na Rua Rosa Mendes, 71, Vila Constância, em São Miguel Paulista, cuja matrícula 79.354, está registrada no Livro 2 do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. Realizada a audiência, não tendo havido conciliação, contestação previamente apresentada às fls. 43/46, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, prescrição de juros e no mérito aduz que a correção monetária incide somente a partir da data da propositura da ação e afasta a incidência dos juros moratórios nos termos em que foram requeridos na inicial. Réplica apresentada em audiência, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Alega a Ré, preliminarmente, não ser usuária do imóvel, portanto parte ilegítima e a inépcia da inicial, pela falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Quanto à preliminar de ilegitimidade os argumentos elencados confundem-se com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. De acordo com a matrícula do imóvel a EMGEA não é credora fiduciária, mas sim proprietária do imóvel por conta da arrematação registrada. Assim, não há que se cogitar sua ilegitimidade nos moldes pleiteados. No que tange a falta de documentos indispensáveis é de se ver da simples análise da petição inicial, que a Autora trouxe aos autos todos os documentos indicados pela Ré como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados a Convenção de Condomínio, a Ata de Assembléia realizada, bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. No que tange a prescrição é necessário consignar que a dívida condominial equivale a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, cujo prazo prescricional, segundo o Novo Código Civil, é de 5 anos. Assim, versando a dívida sobre cotas condominiais vencidas desde abril de 2009, não há que se falar em prescrição. Quanto aos juros a prescrição prevista no art. 206 do novo Código Civil, tal prazo aplica-se somente nos casos em que a cobrança de juros é dissociada da exigência do valor principal. No caso em tela, onde se pretende a cobrança do valor principal da dívida os juros sejam de qualquer natureza, pelo princípio da acessoriedade, seguem o prazo prescricional conferido a pretensão de cobrança do principal. Assim, afastada também a prescrição dos juros. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer desobrigar da obrigação de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse. Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações propter rem, de modo a acompanharem o imóvel. 2. Apelação improvida. (AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924). A ré, em contestação, deixou de manifestar-se expressamente quanto às despesas condominiais, tendo insurgido-se somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram os fundamentos da pretensão. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências do apartamento 43, do Condomínio Jardim II, Edifício Begônia, situado na Rua Rosa Mendes, 71, Vila Constância, em São Miguel Paulista, cuja matrícula 79.354, está registrada no Livro 2 do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que se vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença. Tratando-se dívida posterior a entrada em vigor do novo Código Civil em 01/01/2003, dispõe o artigo 1336, parágrafo 1º, da Lei nº 10.406/2002: O condômino que não pagar a sua contribuição ficara sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Destarte, com fulcro no artigo 1336, parágrafo 1º da Lei nº 10.406/02, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento), após 10/01/2003, e correção monetária. Os juros moratórios e a correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, enquanto a multa moratória deverá ser considerada devida a partir do 30º dia do vencimento das parcelas. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas desde abril, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009 e entre fevereiro e junho de 2010 e vincendas na forma fundamentada, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), eis que as parcelas são posteriores a entrada em

vigor do Novo Código Civil devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, alíneas a e c do CPC. Sentença publicada em audiência. Saem as partes devidamente intimadas. Registre-se. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. As partes saem devidamente intimadas

0016593-48.2010.403.6301 - CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA E SP182169 - ELAINE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INICIADOS OS TRABALHOS, dada a palavra a ré, por ela foi dito que: Requeiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração. Tratando-se de ação de cobrança de cota condominial, embora não se olvide a natureza propter rem da dívida, o fato é que a CEF entende ser parte ilegítima especialmente em razão da ocupação irregular do imóvel. Ainda, a CEF entende que os encargos incidentes até o momento da arrematação, inclusive juros e multa, por questão de justiça deveriam ser imputados ao antigo proprietário. Por fim, a CEF requer que caso seja julgada procedente a ação que os juros sejam imputados exclusivamente a partir da notificação para constituição em mora. Aguarda assim o reconhecimento de sua ilegitimidade e no mérito a improcedência da ação. Nada mais havendo, entendendo não haver necessidade de maior dilação probatória, passou este juízo, diante da possibilidade acenada pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, a prolatar a sentença: Defiro a juntada no prazo requerido. Sentença Tipo B CONDOMÍNIO BRASIL propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de despesas condominiais de abril, maio, junho, julho, novembro e dezembro de 2004, janeiro, março a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, janeiro a outubro de 2008 e das vincendas até a liquidação da sentença, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa prevista na Convenção Condominial e juros de mora de 1% ao mês (um por cento), multa moratória de 2%, previsto no art. 33 da Convenção de Condomínio e art. 1.336, único do CC/2002 e correção monetária, além de honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor do débito corrigido. Sustenta que a ré é legítima proprietária do apartamento 11 do Edifício Paraná, Bloco D, situado na Rua Pastor Agenor Caldeira Diniz, nº 475 no Jardim Imperador, Vila Carrão, 27º Distrito do Tatuapé, cuja matrícula 154.168 está registrada no Livro 2 do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. Realizada a audiência, não tendo havido conciliação, contestação apresentada em audiência, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e no mérito aduz que a correção monetária incide somente a partir da data da notificação de constituição em mora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Alega a Ré, preliminarmente, não ser usuária do imóvel, portanto parte ilegítima. Quanto à preliminar de ilegitimidade os argumentos elencados confundem-se com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. Assim, versando a dívida sobre cotas condominiais vencidas desde abril, maio, junho, julho, novembro e dezembro de 2004, janeiro, março a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, janeiro a outubro de 2008 há que se reconhecer a prescrição parcial em relação as cotas condominiais vencidas antes de 19 agosto de 2005, data de interposição da demanda. Quanto aos juros a prescrição prevista no art. 206 do novo Código Civil, tal prazo aplica-se somente nos casos em que a cobrança de juros é dissociada da exigência do valor principal. No caso em tela, onde se pretende a cobrança do valor principal da dívida os juros sejam de qualquer natureza, pelo princípio da acessoriedade, seguem o prazo prescricional conferido a pretensão de cobrança do principal. Portanto, reconhecida também a prescrição parcial dos juros nos moldes supracitados. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer desobrigar da obrigação de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse. Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações propter rem, de modo a acompanharem o imóvel. 2. Apelação improvida. (AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924). A ré, em contestação, deixou de manifestar-se expressamente quanto às despesas condominiais, tendo insurgido-se somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revela, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram os fundamentos da pretensão. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências do apartamento 11 do Edifício Paraná, Bloco D, situado na Rua Pastor Agenor Caldeira Diniz, nº 475 no Jardim Imperador, Vila Carrão, 27º Distrito do Tatuapé, cuja matrícula 154.168 está registrada no Livro 2 do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que se vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença. Tratando-se dívida posterior a entrada em vigor do novo Código Civil em 01/01/2003, dispõe o artigo 1336, parágrafo 1º, da Lei nº 10.406/2002: O condômino que não pagar a sua

contribuição ficara sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Destarte, com fulcro no artigo 1336, parágrafo 1º da Lei nº 10.406/02, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento), após 10/01/2003, e correção monetária. Os juros moratórios e a correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, enquanto a multa moratória deverá ser considerada devida a partir do 30º dia do vencimento das parcelas. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas desde 19 de agosto de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, janeiro a outubro de 2008 e vincendas na forma fundamentada, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), são posteriores a entrada em vigor do Novo Código Civil devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC. Sentença publicada em audiência. Saem as partes devidamente intimadas. Registre-se. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. As partes saem devidamente intimadas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026416-82.2001.403.6100 (2001.61.00.026416-1) - MULTISIS INFORMATICA LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MULTISIS INFORMATICA LTDA

SENTENÇA Vistos. Diante do requerimento da exequente às fls. 241, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos a desistência da presente execução de honorários, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010852-48.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X VIACAO CANINDE LTDA - EPP(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CANINDE LTDA - EPP

SENTENÇA Vistos. Diante do requerimento da exequente às fls. 159, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos a desistência da presente execução de honorários, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023483-54.1992.403.6100 (92.0023483-6) - ALCIDES VILLELA X WMILTON VILLELA X SONIA VILLELA X REINALDO VILELA X NILDA VILELA NARDI X LEONOR WOHN RATH CALVOSO - ESPOLIO X JOSE RICARDO MARIALVA ARANHA X MARLY ELZA FROES SUTHERLAND ARANHA X MURILO WOHN RATH CALVOSO JUNIOR(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP067236 - NILDA VILELA NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0008060-20.1993.403.6100 (93.0008060-1) - JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE WANDERLEY MAIA X JOSE RUBENS ALOE X JORGE SERGIO DE SOUZA X JOSE MANOEL DA SILVA BATISTA X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X JURANDIR FARIA X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X JANIO JOSE IBELLI DE ARAUJO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE-60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E TRÊS ALVARÁS PARA A CEF).

0000231-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056281-24.1999.403.6100 (1999.61.00.056281-3)) CARLOS HENRIQUE SENATORE X MEIRE RODRIGUES SENATORE(Proc. CARLOS ALBERTO DA SILVA E Proc. MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE-60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

0000808-19.2000.403.6100 (2000.61.00.000808-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022056-75.1999.403.6100 (1999.61.00.022056-2)) SARASVATE ANTONIO DE SOUZA X NAZZARENA DE SOUZA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE-60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

0018582-62.2000.403.6100 (2000.61.00.018582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-27.1995.403.6100 (95.0016688-7)) IVANILDO NOGUEIRA X MARIA EDITE DE ALMEIDA X MIGUEL ROBERTO DA SILVA X VALDO APARECIDO DE ABREU(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0001733-68.2007.403.6100 (2007.61.00.001733-0) - ELEFER ELETRICA LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BIC BANCO S/A(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE-60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

0026494-32.2008.403.6100 (2008.61.00.026494-5) - GERALDO RIBEIRO MAGALHAES X NEUSA RITA DOS SANTOS MAGALHAES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0032480-98.2007.403.6100 (2007.61.00.032480-9) - LUIZ EGISTO DEL PIETRO X EDSON JESUS DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0015802-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015802-1) - CARLOS ALBERTO WYSLING NOVAES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036975-55.1988.403.6100 (88.0036975-8) - CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO PRODESP(SP015518 - MARIA GERTRUDES DINIZ RIBEIRO E SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP072737 - MYRIAN LEONIS DIAS CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0010616-58.1994.403.6100 (94.0010616-5) - ATALIBA MARIZ MAIA X LUIZ ANTONIO ANDRADE MAIA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE-60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CEF).

0021426-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021426-3) - LYZETTE LOPES ROMAO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE-60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CEF).

0024775-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024775-3) - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 6851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007163-31.1989.403.6100 (89.0007163-7) - RONALDO LUIZ DONADEL X VAIL DONADEL(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Fls. 223/225 - Diante do disposto no art. 16, da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores requisitados (fl. 158) sejam bloqueados e convertidos em depósito à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 172/197 e 223/225.3. Não havendo oposição da União Federal, declaro desde já habilitado, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, o herdeiro VAIL DONADEL (CPF N.º 131.790.478-87), para admiti-lo nos autos como sucessor do falecido autor Ronaldo Luiz Donadel. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação o ora habilitado, em substituição à parte falecida. 5. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido. 6. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Após, oficie-se o Juízo de Família e Sucessões de Leme (leme1@tj.sp.gov.br), informando o respectivo levantamento. 7. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, ou com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo). 8. Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0033996-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033996-9) - ANGELINA BELLOTI BERTAGNI - ESPOLIO X OTTAVIANO BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 196 - Defiro o pedido de apropriação do saldo remanescente do depósito de fls. 174, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme valor indicado na decisão de fls. 192/193.Expeça-se ofício.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 192/193.Intime-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129161-15.1979.403.6100 (00.0129161-0) - RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos. Fls. 1655/1657: o Sr. Perito é responsável pelos critérios adequados na condução dos trabalhos e avaliações, cabendo aos assistentes técnicos concorrer no fornecimento de documentos e informações requeridos, observados os limites éticos e deontológicos próprios dos auxiliares do juízo. Fls. 1659/1663: observo que a nomeação do perito Dr. Shunji Massuno (fl. 1593), engenheiro civil com atuação no campo de avaliações, está restrito à sua área profissional de habilitação, sendo que a parte contábil será objeto de perícia própria, conforme já ficou decidido às fls. 1593. A complexidade do tema a ser composto em mais de uma perícia não exclui a nomeação e desenvolvimento do plano de trabalho apresentado, e tudo mais que se revelar útil à solução da lide, nos limites estabelecidos pelo Sr. Perito, sob amplo contraditório e oportuno debate das partes. Ademais, como óbvio, o juiz quando da sentença não estará adstrito aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, bem como determinar a realização de perícias suplementares quando não estiver suficientemente esclarecida a matéria, consoante disposto nos arts. 436 e 437 do CPC. A r. sentença de fls. 270/279 julgou procedente o pedido para condenar a executada a pagar a indenização que for apurada em execução. Como se vê, dispositivo de conceito aberto que permite interpretação em amplo ou restrito espectro, circunstância que previamente não permite se faça extremas restrições aos trabalhos periciais. Assim, o conteúdo da presente perícia (danos MATERIAIS) deverá abranger todos os prejuízos compreendidos na coisa julgada cognitiva, quais sejam: (i) custo dos aparelhos necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão AM (frequência 780KHz); (ii) custo dos aparelhos necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão para operar em FM (frequência 94,6); (iii) valor do fundo de comércio, por ser na época emissora de grande participação no mercado (abrange tanto conjunto de bens corpóreos como os incorpóreos); (iv) lucros cessantes (desde a data do ato ilegal); (v) valor do terreno no qual funcionava a Radio Marconi, pois a interdição do acesso ao imóvel e a falta de vigilância pela Polícia Federal levaram-no a invasão e destruição total. Deverá o Sr. Perito auxiliar-se dos documentos anexados aos autos, especialmente de fls. 328/472, bem como dos fornecidos pelas partes e outros necessários ao completo esclarecimento da espécie. Quanto ao valor das indenizações pagas aos funcionários demitidos em decorrência do ato arbitrário de cassação da permissão para funcionamento, deverá ser objeto da perícia contábil para atualização dos valores pagos perante a Justiça do Trabalho (fls. 335). O dano moral será apreciado e fixado por este juízo quando da decisão que declarar líquida a sentença. Exorto as partes a debater a causa com respeito e elevação, sendo que os atos meramente protelatórios serão coibidos por este juízo, na forma legal. Intime-se o expert para retirada dos autos e início imediato dos trabalhos. I. C.

0038157-42.1989.403.6100 (89.0038157-1) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Considerando a manifestação da CEF às fls. 243/245 noticiando a ausência de óbices que impeçam o levantamento do valor depositado, concedo a parte o prazo de 10 (dez) para a efetivação da transação ou a comprovação documental da negativa da instituição em liberar o valor. Nada mais sendo requerido e decorrido o prazo assinalado, ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

0002601-42.1990.403.6100 (90.0002601-6) - DELLY FERREIRA CASSIM - ESPOLIO X OMAR CASSIM X OMAR CASSIM FILHO X MAURICIO FERREIRA CASSIM X MARILDA FERREIRA CASSIM PINHEIRO X MARILIA FERREIRA CASSIM MARCON(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 564/579: Demonstra ser impossível rediscutir os cálculos de liquidação acolhidos por decisão judicial (fl. 367) que por ausência de recurso no momento processual oportuno tornou-se preclusa, para fins de aplicação, em precatório complementar, da taxa SELIC, seja por força da preclusão temporal operada, seja por respeito à autoridade da coisa julgada. Conforme se depreende dos autos, o acolhimento do valor apresentado pela Contadoria Judicial foi disponibilizado no D.E.J. em 08/07/2008, não havendo a interposição do recurso adequado. Trata-se de questão processual e não de direito material. Em face da homologação da conta exequenda, afasta-se a possibilidade de se rediscutir os critérios de atualização, porquanto albergados pelo instituto da preclusão. Constitui ônus processual da parte acompanhar e fiscalizar, na fase de execução, a conta de liquidação apresentada em juízo, seja para postular o cômputo de índices de não-contabilizados, seja para recorrer da homologação. Ademais, as minutas de precatório complementar foram convalidadas e encaminhadas ao E. TRF 3ª Região EM 30/06/2010. Desta feita, indefiro a aplicação da taxa SELIC nos cálculos já acolhidos. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas dos precatórios. I. C.

0685664-76.1991.403.6100 (91.0685664-0) - ELIANE EL GHORAYEB DE CASTRO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fl. 145: São declaratórios tempestivamente opostos pela executada para sanar contradição na decisão de fl. 137 que se referiu a numeração estranha a estes autos. Assiste razão ao argumento expendido pela União Federal, uma vez que nos dois últimos parágrafos da referida decisão fez-se alusão a numeração não existente nos autos. Para os fins acima expostos, acolho os Embargos de Declaração para revogar o último parágrafo de fl. 137, bem como para alterar o penúltimo parágrafo que passa a ser: Diante do exposto, indefiro, desde já, o pedido de fls de fls. 132/134, ante a

inocorrência de prescrição arguida pela executada. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 127, convalidando-se as minutas de fls. 129/130. I.C.

0003556-05.1992.403.6100 (92.0003556-6) - LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X REGIANE MARIA FERREIRA X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X FERNANDO SONEGO X DANIEL PEREIRA DOS REIS X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X KAZUKO SHINNISHI X VELLO KAARI X MASSAKAZU ITO X ALEXANDRE RUSSO X CARLOS ROBERTO DIAZ CANO X AGUSTO BARRETO SANTANA X ORLANDO JOSE CUZZIOL X VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA X GERALDO LOMBARDI X MAKOTO TAKUMA X SERGIO ROBERTO BRAGA X JOSE SIMOES GOMES X JERMIRA BARRETO DE SANTANA X BENEDITO DE PAULA FERREIRA JUNIOR X FRANKLIM MARCOS FERREIRA - INCAPAZ X JOAO ANDRE FERREIRA X ROSANA APARECIDA FERREIRA X LUCIMEIRE ROSA FERREIRA NAZIOZENO X JOAO ANDRE FERREIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fl. 389/397: Haja vista a devida comprovação dos herdeiros do exequente Augusto Barreto de Santana, bem como as renúncias noticiadas, acolho a habilitação da sucessora JERMIRA BARRETO DE SANTANA, nos termos do art. 1.060 do CPC. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, conforme documento de fl. 410. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada Juliana Ferreira Kozan, OAB/SP nº 234.476 e CPF nº 221.321.968-00, com relação à conversão em depósito judicial de fl. 438. Fls. 457/678: Defiro a habilitação dos herdeiros da exequente Regiane Maria Ferreira, nos termos do art. 1.060 do CPC, tendo em vista a devida comprovação. Assim, deverá o SEDI alterar o pólo ativo para constar seus cinco irmãos: (I) BENEDITO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR, (II) FRANKLIM MARCOS FERREIRA (absolutamente incapaz e tendo como seu curador JOAO ANDRE FERREIRA), (III) ROSANA APARECIDA FERREIRA, (IV) LUCIMEIRE ROSA FERREIRA NAZIOZENO e (V) JOAO ANDRE FERREIRA, conforme documentos de fls. 664/678. Expeça-se ofício ao E. TRF 3ª Região para que os valores da conta nº 1181.005.503631395 (fl. 328) sejam disponibilizados à ordem deste juízo em razão do noticiado falecimento de Regiane Maria Ferreira. I.C.

0058403-54.1992.403.6100 (92.0058403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686275-29.1991.403.6100 (91.0686275-6)) MOACYR COELHO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GARDENAL X RAPHAEL DO AMARAL CAMPOS X MARIA ANTONIA PILOTO JOIA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Em que pese as alegações trazidas pela CEF - PAB TRF da 03ª Região, determino a expedição de novo ofício para que a instituição restitua a este Juízo, a via original do alvará 161/2007- NCJF 1642928, que segundo alegação do patrono foi retido pela agência (fls. 219/220). Ainda, esclareça como o levantamento foi efetuado sem processamento da guia de levantamento, vez que o depósito mencionado no ofício nº 1067/2006-PRC/DPAG-TRF3, noticia o pagamento de PRECATÓRIO - disponibilizado à ORDEM DO JUÍZO e o despacho de fls. 144, que reproduz o texto da Resolução nº 399/2004, autoriza apenas o levantamento, independente de alvará, dos valores referentes aos REQUISITÓRIOS, depositados diretamente em conta corrente. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o patrono DR. MAURICIO DE ARAUJO MENDONÇA - OAB/SP 95.463 comprove nos autos, a prestação de contas, relativa ao depósito da parcela levantada de forma indevida (depósito de fls. 147). Int.

0034143-34.1997.403.6100 (97.0034143-7) - SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, visando ao restabelecimento, a partir de setembro de 1992, da parcela do vencimento denominada adiantamento do PCCS para os fiscais de contribuição previdenciária substituído, nos autos, pelo Sindicato autor. A ação foi, originalmente, proposta contra o INSS. Durante a tramitação do processo perante o e. Tribunal Federal da Região da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial por ilegitimidade ativa, o INSS requereu a intimação da União Federal (AGU) ante a vigência da Lei n. 11.457/07, o que foi deferido à fl. 175. Com o retorno dos autos, foi determinada, de ofício, a substituição processual do INSS pela União (fl. 182 e 191). Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, a legitimidade passiva do INSS como litisconsorte necessário. Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei n. 11.457/07, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (artigo 2, 4). Desta sorte, foram redistribuídos dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a SRFB os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social (artigo 8), transformando-se em cargos de Auditor-Fiscal da RFB os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social (artigo 10, I). Aos servidores titulares dos cargos transformados restou assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estivessem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que faziam jus (artigo 10, 1). Assim, até a vigência da Lei n. 11.457/07, a remuneração dos auditores-fiscais da previdência social é devida pelo INSS. Após a redistribuição do cargo desses servidores para os quadros de pessoal da SRFB, têm-se a responsabilidade da União Federal pelo pagamento dos vencimentos. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela União Federal e determino a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo

passivo. Remetam-se os autos SEDI para as anotações cabíveis. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação. Após, cite-se. Proceda a Secretaria à inclusão do sumário de peças e atos processuais, anotando o necessário. Int.

0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7)) IZALTIMA MARIA DA SILVA SPIGOLON X JOANITA RODRIGUES LIMA X JOSE ENDO X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE NASTRI FILHO X JOSERENE DIAS DE LIMA X JUDITH ARRUDA X LOURIVAL ALVES DE CAMPOS X LUIZ ANTONIOS MARTINS X IRENE FRANCO VITA X ISAURA DE GUSMAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 904 - KAORU OGATA)
Providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (art. 730 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0053026-92.1998.403.6100 (98.0053026-6) - WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095418 - TERESA DESTRO)
Tendo em vista que o alvará de levantamento retirado pela ré em 21/09/2010 não foi apresentado para liquidação na instituição financeira e esgotado o seu prazo de validade, intime-se o patrono da CEF, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restitua as 03 (três) vias originais do alvará NCJF 1876620 - nº 437/2010. Int.

0063866-27.2000.403.0399 (2000.03.99.063866-0) - JOAO DA ROCHA CAVALCANTI X JOSE CLAUDIO PINTO X MARIO DA SILVA MARSON X WALTER SEGUNDO MARCONI X WANDICK RIBEIRO GUIMARAES FILHO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Fls. 483/484: considerando as alterações introduzidas pelas Resoluções nº 200, de 18/05/2009 e nº 230, de 15/06/2010, ambas do E.TRF3, deverá o autor JOSÉ CLÁUDIO PINTO informar a data de nascimento, por se tratar de precatório de natureza alimentar. Prazo: 10 (dez) dias. Além disso, para os fins dos parágrafos 9º e 10 do art. 100, da Constituição Federal, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de indicação de valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0002510-24.2005.403.6100 (2005.61.00.002510-0) - DANIELA VELOSO SETUBAL RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X EDUARDO LUIS RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos, Fls. 374/414: Tendo em vista tratar-se de recurso de apelação interposto em processo diverso, revogo o despacho de fl. 416 e determino seu desentranhamento destes autos e juntada no processo nº 0025871-70.2005.403.6100. Certifique-se o trânsito em julgado da homologação de fl. 369. Fls. 418/457: Face ao acordo homologado de fls. 364/365, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo (conta nº 0265.005.00228615-0) em favor do advogado indicado. Com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0009034-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009034-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTAURO CONVENIENCIAS LIMITADA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 137/139, nos termos do artigo 267 III do CPC. I. C.

0017563-11.2006.403.6100 (2006.61.00.017563-0) - ANTONIO ALCIDES DA SILVA FONSECA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X LUIS CARLOS DA SILVA X PEDRO FURUYAMA X THOMAZ SCHETINI X VICENTE ROSSETTO(RJ099212 - TATIANA SOMMERLATTE P. MENDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI)
Registro que o início da execução deverá aguardar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a intimação da representação da Comissão de Valores Mobiliários, uma vez que, conforme fls. 228 e 229, a mesma não fora intimada, repercutindo na ausência de trânsito em julgado, e, portanto, ensejando a inviabilidade do início da execução. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do despacho de fls. 239. I. C.

0026297-14.2007.403.6100 (2007.61.00.026297-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)
Vistos. Em atenção ao disposto no artigo 398 do CPC, dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo Ministério

Público Federal às fls. 648/771, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora, expressamente, sobre o parecer ministerial de fl. 787-verso.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe se já houve julgamento da ação penal.I. C.

0027802-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027802-2) - RINALDO MAMEDE X VANCLEIA FERREIRA MAMEDE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intimem-se as partes, inclusive o Sr. Perito Judicial, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, forneçam os autores os documentos requeridos pelo perito para a elaboração do laudo pericial. Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos. I. C.

0034738-81.2007.403.6100 (2007.61.00.034738-0) - VIASEG MONITORIA 24H LTDA(DF016934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Vistos.Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0019894-24.2010.403.6100 para julgamento em conjunto.Intime-se. Cumpra-se.

0034739-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034739-1) - VIASEG MONITORIA 24H LTDA(DF016934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Vistos.Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0019894-24.2010.403.6100 para julgamento em conjunto.Intime-se. Cumpra-se.

0004335-95.2008.403.6100 (2008.61.00.004335-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELVO SABINO SANTIAGO(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS)

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das faturas mensais de cartão de crédito, demonstrando os encargos contratuais nos termos das alienas k e l da cláusula 15.1 do contrato. Os documentos deverão ser colacionados, preferencialmente, em formato digital (artigo 365, VI, CPC) Int.

0008150-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008150-4) - REVELACAO COMUNICACAO VISUAL IND/ E COM/ LTDA(SP183469 - RENATA ELAINE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA(SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS)

Vistos. Em atenção ao disposto no artigo 327 do CPC, manifeste-se a ré-denunciante sobre as preliminares alegadas pela denunciada, às fls. 231/239, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não tendo sido requerida a produção de provas (fls. 245/248), tornem os autos conclusos para sentença.I. C.

0010992-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010992-7) - COBERARTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Preliminarmente, providencie a autora instrumento de mandato original, uma vez que o de fl. 08 é mera cópia reprográfica.Fl. 137: nos termos dos artigos 2º, parágrafo 2º, e 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se minuta do ofício requisitório, no valor de 176,09 (cento e setenta e seis reais e nove centavos), concernente à verba honorária, em favor do patrono da autora indicado à fl. 138, o qual deverá informar o número de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária-SP, para que se realize o efetivo pagamento, no prazo legal.Aguarde-se em secretaria, visto tratar-se de requisição de pequeno valor.Fl. 138: indefiro o pleito da autora, pois, inexistente qualquer depósito nos autos. Int.Cumpra-se.

0014646-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014646-8) - INPRIMA BRASIL LTDA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X STAR BKS LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X REGINA SCARPIN(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA)

Vistos. A autora fundamenta seus pedidos na alegação que foi indevidamente desclassificada no pregão eletrônico n. 03/2007 (processo administrativo n. 35464.001275/2007-72), referente ao produto licitado cartuchos para impressora LEXMARK 12A8305-E332N, para 6.000 cópias, tinta preta. Ao contrário do decidido pela comissão licitante, alega que apresentou amostras de produtos novos e originais.Tendo em vista que o cerne da questão é distinguir se os cartuchos apresentados pela autora como amostra correspondiam ao discriminado no ato convocatório, bem como para que não se alegue cerceamento de defesa, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 1024 e determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do laudo pericial mencionado às fls. 993/994, para ulterior deliberação quanto à possibilidade de seu aproveitamento como prova emprestada.No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, informe o INSS, expressamente, se ainda tem em seu poder as amostras apresentadas pela autora e examinadas no

processo licitatório. Após, tornem os autos conclusões para novas deliberações. I. C.

0028244-69.2008.403.6100 (2008.61.00.028244-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)
Verifico da análise dos autos que a procuração juntada às fls.20, trata-se de mera cópia autenticada. Assim sendo, intime-se o patrono subscritor da petição de fls.196, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração original com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firmado constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias. I.

0032438-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032438-3) - MARIA CONCEICAO DE SOUZA(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição. Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autores com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ademais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de procuração em via original. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja possível o levantamento dos valores nos autos. I.C.

0003356-02.2009.403.6100 (2009.61.00.003356-3) - FRANCISCO FUENTES GARCIA X SOLEDADE GARCIA SANCHES FUENTES X MARINES FUENTES X SERGIO FUENTES GARCIA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.124/125: Intime-se a ré, CEF, para que carregue a procuração, conforme determinado no despacho de fl. 123, visto não estar juntada aos autos. Prazo de 05(cinco) dias. Após cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0015680-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015680-6) - ANTONIO CARLOS TASCETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pela ré, às fls. 30 e 35, preferencialmente em formato digital. Int.

0018699-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018699-9) - SERGIO MOURA FERREIRA X MARCELO RODRIGUES GOMES X MARCIO JUNIOR DOS SANTOS X RAIMUNDO MACEDO DE MEIRELES X MARCOS VINICIUS RIBEIRO DE SA X VALDEMAR RICARDO GENZ FENNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Intimem-se os coautores Marcio Junior dos Santos e Raimundo Macedo de Meireles para que complementem a petição protocolada no dia 03/11/2010, visto ausência da guia Darf, referente as custas, nas folhas juntadas. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento do feito. I.C.

0018908-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018908-3) - JULIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos. Dado o caráter sigiloso do documento de fls. 118/120, decreto a tramitação do feito sob sigredo de justiça. Anote-se. Ante a preliminar suscitada, às fls. 90/94, promova a autora a emenda à inicial que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0023208-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023208-0) - MADALENA DA CONCEICAO AMADOR ALVES X JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES X VICTORIO RAFFAINE NETO X CELIO VAZ ROCHA X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X TANIA FILIPPOS X JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP
Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3) - PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando a nulidade do Auto de Infração n 160040. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/52). Tutela antecipada indeferida, sendo autorizado o depósito judicial, comprovado às fls.58/59. Contestação às fls.67/78,

sustentando a legalidade da autuação e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/91 e documentos juntados às fls. 95/118. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o INMETRO DO Rio Grande do Sul lavrou contra a autora Auto de Infração n 160040, por irregularidade da embalagem do produto REATOR ELETRÔNICO acoplado ao kit circular 22W, Marca Avant por não conter identificação de certificação, aprovada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Nos termos do artigo 100, IV a do CPC, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. A competência em razão do território, primordialmente visa atender ao interesse das partes, tanto por facilitar ao autor o acesso ao judiciário, quanto por propiciar ao réu melhores condições de defesa. Verificando que o fato que deu origem à lide - Auto de Infração n 160040 - foi na cidade de Tramandaí, jurisdição de Porto Alegre, a ação que o questiona - ou a seus efeitos - deve lá ser exercida tramitando o processo perante Juízo próximo ao local onde será produzido todo o conjunto probatório pertinente bem como praticados eventuais atos de cumprimento de ordens judiciais ou outros necessários ao regular processamento. Assim, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Porto Alegre, uma vez que a competência em exame é funcional de natureza absoluta, portanto, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, o que causaria sérios prejuízos à parte que busca a prestação jurisdicional, na medida em que a solução do litígio seria postergada até a retomada do andamento processual perante o juízo competente. Oportuno citar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª Edição, Editora, Revista dos Tribunais, pág. 93:4. Juízos distritais e regionais. Há comarcas que têm juízos distritais ou regionais (v.g., São Paulo, Porto Alegre, Campinas etc.). Trata-se de competência de juízo, portanto absoluta (funcional). Ainda que os motivos para divisão dos juízos sejam o valor da causa e/ou território, como ocorre na comarca de São Paulo, são, na verdade subcritérios do critério funcional este é o que prevalece na caracterização da espécie de competência. Assim, na comarca de São Paulo o juiz da vara central deve declarar-se de ofício incompetente, remetendo os autos ao juízo regional, e vice-versa, porque estará declinando de ofício de incompetência absoluta, não incidindo a proibição do STJ 33. Dessa forma, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo para o julgamento do presente processo e determino a remessa destes autos à Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, para que seja distribuído a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

0004480-83.2010.403.6100 - MARLENE SUELY PACINI X ROSA REYNALDO X HUMBERTO REYNALDO JUNIOR X REGINA REYNALDO X CLEUSA CHINEZ REYNALDO (SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista a falta de cumprimento pela autora do determinado às fls. 260, julgo deserto o recurso de Apelação interposto às fls. 232/254. Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 227/230. Requeria a ré o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0006398-25.2010.403.6100 - AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BONIN TEXTIL LTDA X COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA X I O PENTEADO & CIA LTDA X IRMAOS LOPES LTDA EPP X NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA X NICO PANIFICADORA LTDA EPP X PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME X PANIFICADORA TANGARA LTDA EPP X PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho de fls.224/225. No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. I.C.

0006498-77.2010.403.6100 - FRIGORIFICO BERTIN LTDA (SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por FRIGORÍFICO BERTIN LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da intimação nº 2222/2009 expedida pela DERAT/SP e manter os pagamentos dos débitos de contribuições previdenciárias incluídos no Parcelamento Especial - PAES, sem a realização da compensação de ofício de sua dívida com crédito presumido do IPI reconhecido no Processo Administrativo nº 11831.000620/99-7. Requer ainda, no prazo de 05 dias úteis, que a autoridade competente proceda à apuração atualizada do crédito presumido, a verificação da existência de débitos exigíveis não parcelados, e na sua inexistência a realização do ressarcimento do valor correspondente ao crédito presumido. Alega que a Lei nº 10.684/03 não prevê a possibilidade da compensação de ofício com débitos tributários parcelados, exceto quando há exclusão do PAES. Sustenta a ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da moralidade administrativa e da boa-fé. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada após a vinda da contestação (fls.304 e verso). A União Federal apresentou a sua contestação às fls. 311/467, sustentando que a Lei nº 9430/96 delegou à Secretaria da Receita Federal a competência para estabelecer o procedimento de utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos de maneira a organizar os seus atos, através, do Decreto-Lei nº 2287/86, da IN/SRF nº 900/08 e posteriormente a Lei nº 11.196/05 no seu artigo 114, autorizou o procedimento discutido nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

além da reversibilidade da medida. Ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima. Pretende a parte autora o aproveitamento imediato de créditos decorrentes de ressarcimento do IPI, afastando a compensação de ofício realizada administrativamente com débitos incluídos no parcelamento (PAES). A presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos impõe ao particular a prova da ilegalidade ou irregularidade administrativa. Contudo, a existência de autorização normativa respaldada pela lei impede o acolhimento da pretensão do autor, ao menos em sede de liminar. O artigo 114 da Lei 11.196 alterou a redação do artigo 7º do Decreto-lei 2287/86, determinando à Receita Federal a verificação prévia de débitos do contribuinte ao proceder à restituição de tributos. O parágrafo 1º do mesmo artigo determina: existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Por sua vez, a Lei nº 9430/96, no seu artigo 73º dispõe: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Em observância aos ditames da legislação tributária federal, foi criada a Instrução Normativa nº 900/08 que normatizou a compensação de ofício: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débitos em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. Parágrafo 1º: Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento (...) o valor da restituição ou ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. No presente caso, ainda que a exigibilidade dos débitos esteja suspensa em razão de parcelamento tributário, cabível a compensação de ofício, pois não há controvérsia quanto à existência ou ao valor devido, já que expressamente reconhecido pelo autor ao incluí-lo no parcelamento. Ainda que o parcelamento esteja sendo regularmente cumprido, é inegável que o autor ocupa ao mesmo tempo as posições de devedor e de credor perante o fisco. Existindo débito e crédito compensáveis entre si, não verifico a alegada nulidade ou ilegalidade na sua realização de ofício, considerando ainda o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. O acolhimento da tese defendida pelo autor lhe conferiria benefício desproporcional à intenção da lei em prejuízo da Fazenda Pública, pois o contribuinte que já havia sido beneficiado com o parcelamento dos seus débitos seria novamente beneficiado com o crédito apurado, obrigando o fisco a restituir valores àquele que lhe é confessadamente devedor ou tolerar compensações com outros débitos não incluídos no parcelamento. No mais, a autorização judicial em sede de liminar para o aproveitamento dos créditos pelo autor viola por via transversa o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. O afastamento da compensação de ofício realizada pela autoridade administrativa equivale a autorizar a utilização dos créditos pelo contribuinte em sede de liminar, inclusive para a compensação com débitos não incluídos no parcelamento ou mesmo vincendos. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

0006858-12.2010.403.6100 - CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE (SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, que o pagamento recebido por meio de transação de fl. 14 decorre de indenização por adesão à programa de demissão incentivada, bem como esclareça se foi instituído em razão de acordo coletivo (cláusula segunda, in fine). Int.

0009752-58.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 70/72, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 267 III do CPC. I.

0011961-97.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Informe a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se os valores exigidos a título de IRPJ e CSLL no período de apuração 12/2008 (fl. 80) referem-se exclusivamente à incidência de multa moratória. Em caso negativo, demonstre a composição do débito. No mesmo prazo, informe se já houve decisão quanto ao PA n. 11610.000468/2010-12. Reserve-me à apreciação da necessidade de produção de prova pericial contábil, requerida pela autora (fls. 217/221), após a informação da composição dos débitos de fl. 80. Intime-se a ré do teor do despacho de fl. 203. Proceda a Secretaria a regular anotação no sumário de peças e atos processuais, bem como à devida subscrição dos termos de abertura e encerramento de volume dos autos (fls. 214/215). Int.

0012636-60.2010.403.6100 - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X UNIAO FEDERAL

Não restou comprovado se Fábio Laureiro Bottaro, administrador não sócio, é pessoa habilitada nos autos, em razão da ausência de sua assinatura no contrato juntado aos autos, conforme parágrafo 3º, alínea c (fls. 24/41). Sendo assim,

regularize a parte autora a procuração outorgada, às fls. 22. Prazo: 10 (dez). Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0015924-16.2010.403.6100 - EDENIR F. RIZZI - ME(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Vistos.Fls. 195/199. O requerimento da tutela antecipada foi apreciado às fls. 53/54. O auto de infração é documento público com presunção de legitimidade e até aqui não há elementos hábeis para desconstituí-lo. Em matéria ambiental aplica-se a teoria do risco integral, cabendo ao infrator responder pelas irregularidades descritas. Assim, mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

0017188-68.2010.403.6100 - ANA PASCOA MARTINS QUIRINO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fl. 55: Mantenho a audiência tal como designada. Fls. 56/57: Intimem-se as testemunhas Raimunda Alves de Sousa, Cleonice Coelho Sampaio dos Santos e Kelly Tatiane Martins Quirino, conforme requerido pela parte autora, para prestarem depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14 horas e 30 minutos.I.C.

0017989-81.2010.403.6100 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, no qual o autor requer seja determinada a suspensão da exigibilidade de valor referente a multas incidentes em recolhimentos extemporâneos de PIS e COFINS, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, acompanhado da correspondente DCTF e declaração de denúncia espontânea. Requer, ainda, seja assegurada a obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa, bem como a não inscrição de seu nome no CADIN. Foram juntados documentos. A tutela antecipada foi postergada após a vinda da contestação (fls. 92), o autor apresentou petição às fls. 108/136 comunicando a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 0029642-47.2010.403.0000, no qual foi negado o seguimento (fls.161/162). Apresentada a contestação (fls. 138/149), a União Federal esclareceu que a parte impetrante efetuou o recolhimento do valor principal, acompanhado dos juros moratórios, os quais sequer estavam integrais. De toda sorte, requereu a improcedência do pedido, afirmando a exigibilidade de multa moratória e das diferenças de juros moratórios resultantes do pagamento a destempo. Este é o relatório. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da tutela antecipada, entendendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Deveras, aparenta ser incabível a aplicação da multa ao presente caso concreto, porquanto caracterizada o denúncia espontânea do pagamento do tributo e seus juros, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.À luz dos elementos trazidos aos autos (fl. 75), em especial diante do pagamento do débito acrescido de juros, o autor se enquadra no disposto pelo artigo supra, o qual exclui a multa. De qualquer sorte, o preceito do artigo 138 do CTN, exclui a multa moratória ou punitiva, porquanto tanto uma como outra emerge do não cumprimento de um dever jurídico, mas que nos termos do preceito suso mencionado é relevada quando o contribuinte de per si adianta o crédito devido, o que satisfaz política econômica/fiscal que deu ensejo à positivação do referido preceito legal.Deve-se observar que o principal interesse do Estado é o recebimento das exações. A União abre mão da multa, como forma de compensação para aquele que confessa o débito e paga o tributo. Não se trata de mero recolhimento fiscal e sim uma forma de incentivar o contribuinte/devedor a regularizar de forma espontânea sua situação perante o Fisco, gerando de forma indireta, uma economia para o Estado através da denúncia espontânea, que por sua vez poupará recursos, porquanto deixará de movimentar a máquina administrativa para buscar tais créditos futuramente. Enfim encurta-se o processo reconhecidamente moroso litígio da cobrança dos créditos tributários. Assim, espontâneo é o comportamento não provocado, ainda que induzido pela lei.Demais disso, há que se prestigiar a boa fé do autor, princípio assente da justiça, homenageado em inúmeros arestos judiciais, porquanto incorpora os fins sociais que a norma exige e os preceitos de equidade, consagrados na Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 5º e seguintes, o qual se aplica a todas as searas do direito.A boa fé vem definida por De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. 01, 11ª ed, Forense, p. 327: A intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, consequentemente, protegida pelos preceitos legais.Dessa forma, quem age de forma de boa fé está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal. É, assim, evidentemente, a justa opinião, leal e sincera, que se tem a respeito do fato ou do ato, que se vai praticar, opinião esta tida sem malícia e sem fraude, porque, se diz justa, é que escoimada de qualquer vício, que lhe impõe a pureza da intenção.Protege a lei todo aquele que age de boa fé, quer se resilindo o ato que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela bona fide actionis. É assim que a boa fé provada ou deduzida de fatos que mostram a sua existência justifica a ação pessoal pela qual se leva a consideração do juiz o pedido para que se anule o ato praticado, ou se integre aquele que agiu de boa fé no direito, que se assegurou, quando de sua

execução...Com efeito, conforme dispõe o artigo 196 do CTN faria-se de rigor a formalização da fiscalização com a lavratura de termo de início do procedimento, aliada à notificação inequívoca do contribuinte, para que se descaracterize a denúncia espontânea. Confira-se: Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas. Par. único. (...) Presente a verossimilhança das alegações, quanto ao periculum in mora verifico sua ocorrência em virtude da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Assim, preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à ré que proceda à suspensão da exigibilidade dos valores de multa referentes aos recolhimentos extemporâneos de PIS e COFINS, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003 assegurando, assim, a não inscrição do nome do autor no CADIN e a obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros óbices além daqueles ora em discussão, até decisão final a ser proferida nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0018817-77.2010.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI) X UNIAO FEDERAL

Observo que a autora não cumpriu, integralmente, a determinação de fl.97, no que tange à complementação da Ata nº 48. Concedo-lhe, para tanto, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Ressalto, ainda, que se tal documento não for suficiente a demonstrar que o Sr. Castor José Feijó está investido de poderes para outorgar instrumento de procuração, outro deverá apresentado no mesmo prazo supra. No silêncio da autora, tornem conclusos para indeferimento da inicial Int. Cumpra-se.

0019894-24.2010.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA(SP180601 - MARCO AURÉLIO BELLATO KALUF) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por VIASEG MONITORIA 24H LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que requer em sede de antecipação da tutela a suspensão do ato administrativo que determinou a inclusão no SICAF. Alega que o seu contrato foi rescindido unilateralmente sob o argumento de inadimplemento contratual e que apresentou defesa prévia, porém não obteve êxito. Entretanto, apesar da interposição de recurso, houve a abertura de novo processo administrativo na qual inseriu o seu nome no SICAF, ferindo o devido processo administrativo. A insurgência da autora se consubstancia no fato de novo processo administrativo para aplicação de uma penalidade oriunda do contrato celebrado entre as partes já extinto e após vários meses. A apreciação da tutela antecipada foi postergada após a vinda da contestação (fl. 289). Em contestação apresentada pela ré às fls. 298/345, foi argüida em preliminar o indeferimento da inicial, tendo em vista que foram juntadas cópias reprográficas não declaradas autênticas por seu patrono. No mérito, requereu a improcedência do pedido, pois o ato administrativo está dentro das normas que norteiam a Administração Pública, uma vez que é viável e legal a aplicação de penalidades após a extinção do contrato, desde que respeitado o prazo de cinco anos. Quanto ao pedido de tutela antecipada, a ré requereu o seu indeferimento por ausência dos pressupostos autorizadores para a concessão, sustentando que o recurso administrativo não tem o condão de suspender a decisão administrativa prolatada na defesa prévia, sendo necessária a dilação probatória. É o relatório. Decido. Inicialmente passo ao saneamento do feito. Preliminarmente defiro a prerrogativa processual do ECT concernente aos prazos e isenção de custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, conforme precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA RELATIVO À DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DE OUTRO TRIBUNAL - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPRESA PÚBLICA QUE GOZA DO PRIVILÉGIO DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS - ALEGADA OFENSA AO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 506/69 - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO ART. 1º DA LEI Nº 9.074/95 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. Impertinente o pedido de instauração de uniformização de jurisprudência formulado pela recorrente, como preliminar do presente recurso especial, pois o referido incidente se destina a sanar divergência de interpretação acerca de determinado tema de Direito apenas no âmbito dos órgãos fracionários do próprio Tribunal em que suscitado o incidente, quando verificada a existência de entendimentos dissonantes. Assiste razão à ECT ao sustentar que seus bens gozam da prerrogativa da impenhorabilidade em ação executiva, razão por que restou ofendido o comando do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, cuja redação é a seguinte: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. A ECT tem natureza jurídica de empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido, razão por que deve ser observado o regime de precatório na execução de seus débitos (RE 225.011/MG - Rel. Acórdão Min. Maurício Corrêa, DJU 19.11.2002). Precedentes: RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002; AgRg no AI 313.854/CE, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 26.10.01 e RESP 463.324/PE, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 16.12.2002). Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. STJ - RESP 200101933220, RESP - RECURSO ESPECIAL - 397853, Relator FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/11/2003 PG:00249 RSTJ VOL.:00182 PG:00202. Afasto a preliminar argüida pela ré, tendo em vista que as peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, estão revestidas de nitidez e clareza, ficando sob responsabilidade do patrono da ação. Passo ao exame do

pedido liminar. Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença destes requisitos, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes. A autora requer a liminar para suspender o ato administrativo que determinou a sua inclusão no SICAF, enquanto pendente de recurso administrativo. O contrato de locação de sistemas eletrônicos de alarmes foi rescindido unilateralmente sob o argumento de inadimplemento contratual, aplicando-se a penalidade de suspensão temporária de participar em licitação por um período não superior a 05 anos, desde que observadas os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não se denota no presente caso, ao menos neste momento processual, qualquer irregularidade. No mais, o referido contrato administrativo menciona as penalidades aplicáveis no caso de rescisão unilateral do contrato, por descumprimento de suas obrigações, em sua cláusula oitava (fls. 60/63), cabendo recurso, porém não menciona o seu efeito suspensivo, sendo que as penalidades deverão ser obrigatoriamente registradas no SICAF. Dispõe o artigo 61 da Lei nº 9784/99: Art.61. Salvo disposição legal em contrário o recurso não tem efeito suspensivo. Também, a Lei nº 8666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública determina no seu artigo 109: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; (...) e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; (...) 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade, o que não se verificou, observando a necessidade de dilação probatória para sua comprovação. Portanto, a pendência de recurso administrativo não pode suspender a eficácia da lei, quando não há menção expressa. Logo, a pretensão da autora de afastar a penalidade imposta, sem a inclusão do seu nome no SICAF, não pode ser acolhida. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Determino o apensamento destes autos à Ação Ordinária nº 0034738-81.2007.403.6100. Tendo em vista a ausência de ciência da parte ré, publique-se o despacho de fls. 347. Intime-se. Despacho de fls. 347: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020577-61.2010.403.6100 - ISRAEL PEDRO DE MIRANDA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a exclusão dos autores constantes nos itens a a g da r. decisão de folhas 250, ficando apenas no pólo ativo da ação o Senhor Israel Pedro de Miranda. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 256: Informe a parte autora se há interesse no prosseguimento da ação em relação a ISRAEL PEDRO DE MIRANDA, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. I. C.

0020598-37.2010.403.6100 - GINA PEDROSO CAMARA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer a suspensão da cobrança dos valores supostamente recebidos a maior a título de quintos, decorrentes do equívoco da Administração da Justiça Federal de São Paulo. Informa que é servidora pública federal e que acumulou 1/10 de FC-3, com efeito financeiro desde 08.11.1998, em razão do cargo de substituição de chefia durante alguns períodos. Entretanto, por um equívoco da Administração recebeu a incorporação de 1/5 de FC-3, que posteriormente pelo mesmo processo foi retificada passando a incorporar uma fração de décimos e não mais quintos. Aduz que foi reconhecido o decurso de prazo decadencial relativo à fração de décimos, formalizando a sua incorporação, entretanto foi determinada a devolução dos valores recebidos a título de quintos, no valor de R\$ 4.337,70 (Processo nº 07355/2010). Sustenta que os valores foram recebidos de boa-fé, portanto, não passíveis de devolução após 3 anos da data de recebimento, em conformidade com as súmulas administrativas da AGU e TCU, bem como a jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a necessária verossimilhança das alegações da autora. Entendo que a relação estabelecida entre os servidores e o poder público é de natureza estatutária não havendo direito adquirido a regime jurídico. Contudo, no presente caso, em se tratando de verba de natureza alimentar e aparentemente houve interpretação errônea da Administração e não caracterizada a má-fé da servidora, razão assiste à parte autora. Nesse sentido aponta as jurisprudências do c. Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal Federal da 3ª Região que decidiram: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido

para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Recurso desprovido. (STJ - QUINTA TURMA Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Processo AROMS 200701785300. AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24715. Fonte DJE DATA:13/09/2010).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (STJ, QUINTA TURMA, Processo AGRESP 200901421705AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Relator Felix Fischer, Fonte DJE Data 12/04/2010). ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA. SUPRESSÃO DOS VALORES. REGIME JURÍDICO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. I - Não se trata de execução de sentença trabalhista em foro diverso e sim do restabelecimento do pagamento de vantagem, interrompido anteriormente por meio de decisão administrativa. II - Não se pode exigir a restituição de quantias pagas indevidamente quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, quando se tratar de verba de natureza alimentar e desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Segunda Turma, Processo AMS 200161100091185- Apelação em Mandado de Segurança, Relatora Juíza Cecília Mello, DJF3 data 17/09/09 Portanto, o administrador público só pode agir nos termos determinados pela lei, entretanto, a boa-fé do beneficiado o isenta da aplicação de penalidades administrativas, não sendo obrigado a restituir ao erário os valores indevidamente recebidos. Também verifico, o perigo de difícil reparação caso a tutela não seja concedida liminarmente, pois a cobrança objeto do Processo Administrativo nº 07355/2010 terá regular prosseguimento, conseqüentemente a devolução da importância discutida será significativa no valor total dos seus proventos. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA conforme requerida. Oficie-se ao Diretor da Folha de pagamento da Justiça Federal de São Paulo, comunicando-se o teor da presente decisão. Intime-se. Cite-se. FL.73: Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo da ação a União Federal - AGU, em virtude da incorreção na Petição Inicial. Providencie a Secretaria e expedição de novo mandado de citação e intimação da ré AGU (Advocacia Geral da União), com a maior brevidade possível. I. C.

0021681-88.2010.403.6100 - SIDNEI PATELLI JUNIOR X VINICIUS LUCHESE X SERAFIM COELHO MOREIRA X JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO X CARLOS ANTONIO DE ASSIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Fls.105/106. São declaratórios em que a embargante, aponta omissão contida na r. decisão de fls. 89/90, tendo em vista que a inexigibilidade do imposto de renda sobre a parcela dos benefícios de previdência privada durante o período de 01/09/1990 a 31/12/1995, está limitada ao imposto efetivamente recolhido pelo beneficiário em relação às contribuições em tal período, pois uma parte das contribuições foi realizada pela empregadora. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No presente caso, verifico que não assiste razão à embargante, pois na decisão liminar foi deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do IR incidente sobre o resgate das contribuições efetuadas pela parte autora na vigência da Lei nº 7713/88 (período de 01/01/1989 a 31/12/1995), ao plano de previdência privada, estabelecendo, assim, o limite a ser levantado pelo embargado. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.111: Fls. 109/110: vista às partes sobre os esclarecimentos ofertados pela Fundação Cesp, no que concerne à suspensão da exigibilidade de imposto de renda sobre contribuições. Publique-se a decisão de fls. 107/108. Int. Cumpra-se.

0021861-07.2010.403.6100 - GEISER RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Emende a parte autora a inicial, providenciando: a) o recolhimento das custas processuais; b) a autenticação da cópia do contrato social da empresa, haja vista que a carreada aos autos trata-se de cópia simples e c) o reconhecimento de firma na procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I. C.

0021965-96.2010.403.6100 - RUBENS ARAUJO DIAS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da autora, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0022165-06.2010.403.6100 - GERSIO SOUZA MACEDO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que recolha as custas visando ao prosseguimento do feito, ou colacione aos autos cópia da declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal no primeiro semestre deste ano, sob pena de extinção, segundo os ditames do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, em virtude da possibilidade de eventuais levantamentos futuros nos autos, fica a critério da parte proceder ao reconhecimento da firma na procuração de fls. 10, nesta oportunidade, salientando-se que no momento de eventual levantamento tal formalidade será exigida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. I. C.

0022284-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018954-59.2010.403.6100) OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada de cópia da inicial (contra-fé) para instruir o mandado de citação. Ademais, providencie a juntada de Procuração para a devida regularização processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I. C.

0022420-61.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO X LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO JUNIOR X ORNILDA MORAES REGO GAGO(SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, para o deferimento do pedido de tramitação prioritária, deverá a co-autora ORNILDA MORAES REGO GAGO carrear aos autos cópia de documento de identidade, uma vez que a cópia juntada às fls. 107 encontra-se ilegível. Prazo: 10 (dez) dias. I. C.

0022659-65.2010.403.6100 - OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora consulta atualizada do cadastro de restrição ao crédito objeto desta ação, bem como guia comprobatória do recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. I. C.

0023202-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019883-92.2010.403.6100) AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos. Preliminarmente, determino o apensamento da Medida Cautelar nº 0019883-92.2010.403.6100. Emende o autor a inicial, regularizando sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autêntica com a última alteração do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ. RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora, para a regularização da procuração outorgada, no prazo supracitado, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção do feito. I. C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008030-86.2010.403.6100 (2008.61.00.021420-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021420-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021420-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração de decisão, alegando, em síntese, o embargante, a omissão deste Juízo quanto ao pedido referente a quebra de sigilo fiscal para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anoto a tempestividade. É o breve relatório. DECIDO. Verifico a inexistência da omissão apontada. Cabe à parte impugnante a prova da inexistência da condição alegada, o que não ocorreu. 2. A Lei nº 1.060/50 em nenhum momento estabelece critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade. Confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, PARA APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação, pela parte, de próprio punho, ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, de que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo próprio e da família (Lei n. 1.060/1950, art. 4º), cabendo à parte adversa provar o contrário. 2. O pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça cópias da declaração de imposto de renda das partes implica quebra de sigilo fiscal, o qual só é admitido em caso de relevante interesse público, não sendo essa a hipótese. 3. Confirma-se, assim, a sentença concessiva do benefício, tendo em vista que a impugnante não produziu prova capaz de elidir a sua concessão. 4. Apelação desprovida. (TRF1, AC 200838060015260, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838060015260, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:06/07/2009 PAGINA:119)Assim, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, mantendo-se a decisão tal como lançada. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018954-59.2010.403.6100 - OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Folhas 102/105: Mantenho a r. decisão de folhas 54 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0019368-57.2010.403.6100 (2003.61.00.018039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) ANTONIO CELSO AMARAL SALLES X HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Vistos, Cumpram os exequentes a determinação de fl. 166, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

Expediente Nº 3105

MANDADO DE SEGURANCA

0675643-41.1991.403.6100 (91.0675643-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082111-70.1991.403.6100 (91.0082111-0)) DOMINGOS ANTIORI X ROSA NATALINA CARAMORI X DELMON MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ANFASE PARTICIPACOES S/C LTDA(SP051448 - DENIVALDO BARNI E SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 66/68:Defiro a vista dos autos em Secretaria e a remessa dos autos à Central de Cópias da Justiça Federal, tendo em vista que só a procuração de folhas 67, não comprova que Maria Heloísa Betti Antiori é inventariante de Domingos Antiori.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0056429-79.1992.403.6100 (92.0056429-1) - NOVA FILM/VIDEO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0034830-16.1994.403.6100 (94.0034830-4) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0042323-10.1995.403.6100 (95.0042323-5) - RECKITT & COLMAN INDL/ LTDA X GLOBO S/A TINTAS E PIGMENTOS(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 317/320:Defiro a remessa do feito à Central de Cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a requerente não tem procuração nos autos.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0057470-76.1995.403.6100 (95.0057470-5) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011583-35.1996.403.6100 (96.0011583-4) - TENDENCIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI E SP132937 - MARCO ANTONIO FERNANDES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 292-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003010-71.1997.403.6100 (97.0003010-5) - LIANKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009482-88.1997.403.6100 (97.0009482-0) - SUPLICY CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS LTDA(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005850-20.1998.403.6100 (98.0005850-8) - BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0013412-80.1998.403.6100 (98.0013412-3) - BMD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022774-38.2000.403.6100 (2000.61.00.022774-3) - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES FINDERS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019152-77.2002.403.6100 (2002.61.00.019152-6) - OHL LIMITADA(SP187012 - ADRIANA GAMA LOURENÇO E SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0027131-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027131-5) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-

PINHEIROS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Folhas 361/364: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002408-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002408-4) - J & S ARMOND SERVICOS MEDICOS LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 242/247 e 250: Tendo em vista o deslinde da ação e o pleito da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) defiro o sobrestamento do feito até a consolidação dos débitos pela Receita Federal em face da adesão pela parte impetrante ao Programa de Anistia Fiscal (Lei nº 11.941/2009), devendo o impetrante noticiar ao Juízo do deslinde do pleito perante o Fisco Federal.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da presente decisão e r. determinação de folhas 347. Remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002608-09.2005.403.6100 (2005.61.00.002608-5) - LUCIO TONELLI(SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Folhas 301/304: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0029612-21.2005.403.6100 (2005.61.00.029612-0) - JUDORI ADMINISTRACAO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 196/2111: Ciência do desarquivamento e traslado do agravo.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006307-71.2006.403.6100 (2006.61.00.006307-4) - CRISTIANE GOMES DALMEIDA DE SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003154-93.2007.403.6100 (2007.61.00.003154-5) - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.207: face à concordância da União Federal, expeça-se MINUTA de ofício requisitório, relativo às custas, em favor da impetrante, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.I. C.

0000082-30.2009.403.6100 (2009.61.00.000082-0) - AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007987-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007987-3) - MARIO CESAR GARCIA LEAL(SP083279 - ADOLFO SILVA) X REITOR DA AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0012854-25.2009.403.6100 (2009.61.00.012854-9) - REDE 21 COMUNICACOES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0024337-18.2010.403.6100 - IVO DINIZ QUATTRUCCI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X

GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6475.0005767-78).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelo impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de emissão de certidão, efetuado pelo impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.009849/2010-42, observando-se o teor da averbação de nº 18 do registro do imóvel de matrícula nº 73.661, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá - SP, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição do impetrante como foreiro, se cabível no presente caso.Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.*

0024352-84.2010.403.6100 - HELCIO GALLI X YONE CARRAZZA GALLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0103055-85).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de nº 04977.012286/2010-70 bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos novos compradores como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

0024354-54.2010.403.6100 - JOSE CARLOS BELLONI X IVANIR ZANOTTA BELLONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial (RIPs nºs 6213.0105333-35, 6213.0105235-34 e 6213.0105236-15 e 6213.0106167-02).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratarem-se de bens sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil dos mesmos adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência

dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos de nºs 04977.012284/2010-81, 04977.012294/2010-16, 04977.012293/2010-71 e 04977.012288/2010-69 bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos novos compradores como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033805-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033805-9) - CARMEN SOUSA MILO CHIOSSI (SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. **PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias** nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0016102-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016102-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001941-4)) PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA (SP132278 - VERA NASSER CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. **PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias** nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010875-91.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MACIEL (SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP134164 - LUCIANA NIGOHOSSIAN DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor sejam os réus obrigados a fornecer os medicamentos insulina Lantus refil, insulina Aspart refil, juntamente com a respectiva caneta de aplicação e agulhas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido a decisão reformada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o fornecimento da medicação e os insumos necessários à sua aplicação - canetas e agulhas -, ao autor, na dosagem necessária, na forma das receitas acostadas aos autos (fls. 125/132). Alega o autor o descumprimento da decisão proferida nestes autos, pleiteando a fixação de multa diária decorrente de desobediência de ordem judicial (fls. 196/199). Os réus apresentaram contestações. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir por parte da autora, alegada pela Municipalidade do Estado de São Paulo, uma vez que não se trata de medicamentos incluídos na lista dos que são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, sendo que eventual possibilidade de submissão da autora a tratamento alternativo, com a utilização dos medicamentos fornecidos pelo SUS, é questão que se

confunde com o mérito, e somente poderá ser verificada pelo Juízo após a devida dilação probatória. Fica rejeitada, ainda, a alegação de ilegitimidade de parte formulada pela União Federal, tendo em vista que o fornecimento de medicamentos é responsabilidade solidária de todos os entes federativos, conforme entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRESP 200901958136 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159382 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. Antes de apreciar o pedido de aplicação de multa formulado a fls. 196/199, intime-se o autor para que informe o Juízo se o medicamento já foi entregue, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se, observando a Secretaria que somente o Procurador da União Federal tem a prerrogativa da intimação pessoal acerca dos atos processuais, na forma do artigo 38 da Lei Complementar n 73/93, devendo a Municipalidade e o Estado de São Paulo serem intimados via Imprensa Oficial.

0014696-06.2010.403.6100 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende o autor a declaração de inexistência do débito apontado na petição inicial, tendo em vista que resulta de movimentação indevida, estranha ao seu conhecimento, uma vez que jamais contratou qualquer empréstimo com a ré. Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata cessação da cobrança indevida, com a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, até julgamento final da presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 14/31). O autor ingressou com a demanda em face da Caixa Econômica Federal e diversas outras instituições financeiras privadas, até mesmo lojas de departamentos, tendo sido intimado a regularizar o pólo passivo da demanda, na forma da decisão de fls. 34/36, o que foi cumprido a fls. 38/39. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 40), evidentemente citada, a CEF contestou o pedido a fls. 50/90, sustentando a legalidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a inexistência de dano moral. O autor acostou aos autos cópia de seus documentos de identidade, afirmando categoricamente desconhecer as assinaturas apostas nos contratos firmados com a ré (fls. 93/96). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Baixo os autos em diligência. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Os documentos colacionados aos autos demonstram que na ocasião das contratações objeto do pedido, foi apresentada carteira de identidade que, embora conste os dados do autor, a foto não coincide com aquela constante a fls. 95/96. Resta configurada, portanto, divergência entre o documento de identidade apresentado pelo autor na presente demanda e aquele constante nos arquivos da instituição financeira, o que retira a presunção de certeza do débito apontado em seu nome, uma vez que, ao que se denota, há fortes indícios de que houve falsificação dos documentos da parte para obtenção de vantagem ilícita por terceiro. Assim, a fim de evitar maiores prejuízos ao autor, que teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, por conta dos débitos tratados na presente demanda, conforme demonstram os comprovantes de fls. 18/25, deve-se determinar a suspensão da cobrança e todas as suas consequências indevidas. O risco de dano irreparável também resta presente, uma vez que os prejuízos decorrentes da inscrição em cadastros de proteção ao crédito são notórios. Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de suspender a cobrança de dos débitos tratados na presente demanda, bem como para que a instituição financeira providencie a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, relativamente às pendências financeiras descritas a fls. 51. Intimem-se a ré para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para ciência das alegações e documentos acostados pelo autor a fls. 93/96. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023894-67.2010.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP125600 - JOAO CHUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HIKEN ELETRÔNICA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão de medida que determine a imediata suspensão da retenção de 11% (onze por cento) pela tomadora de serviços sobre a nota fiscal ou fatura emitida pela autora, considerando que o INSS não restituiu de imediato a diferença entre o valor retido e o efetivamente devido a título de contribuição previdenciária. Alega a autora que, em razão de sua atividade de prestadora de serviços em eletrônica telecomunicações, instalação de bens e projetos em telecomunicação e eletrônica, passou a estar sujeita à retenção das contribuições previdenciárias na forma da Lei n 9.711/98, que estabelece a responsabilidade por substituição tributária à empresa contratante dos serviços efetuados mediante cessão de mão-de-obra. Sustenta que referida retenção tem gerado em seu favor direito à restituição mês a mês em cifras significativas, de forma que a autora

é credora da quantia equivalente a R\$ 425.757,51 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Informa ter efetuado os pedidos de restituição dos valores, nos exatos termos do artigo 31, 2 da Lei 9.711/98, e que até a presente data o réu não se manifestou acerca dos valores devidos. Aduz ter deixado de recolher em favor do INSS as contribuições suplementares a título de outras entidades durante o período de 12/2007 a 06/2010, no equivalente a R\$ 67.577,77, devendo tal valor ser descontado do total a ser restituído. Juntou procuração e documentos (fls. 10/1320). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. A retenção das contribuições previdenciárias das empresas prestadoras de serviço deve ser efetuada pelas empresas contratantes, mediante alíquota de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 31 da Lei n 8.212/91, com redação da Lei n 9.711/98. Os valores recolhidos pelo tomador de serviços serão objeto de compensação pelo contribuinte, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas sobre a folha de pagamento de seus segurados (1 do Art. 31 da Lei n 9.711/98). O parágrafo 2 do citado dispositivo prevê que Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.. A restituição de que trata o dispositivo encontra-se prevista ainda no 9 do artigo 219 do Decreto n 3.048/99, que é expresso ao afirmar que o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subseqüentes ou ser objeto de pedido de restituição. O pedido de restituição, por sua vez, á disciplinado pela IN 900/08 da Receita Federal do Brasil, que estabelece as regras atinentes à restituição de tributos. Os artigos 17 a 19 da mencionada instrução normativa tratam especificamente da forma de restituição de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada, objeto da demanda, estabelecendo que deverá o sujeito passivo efetuar pedido por meio do programa PER/DCOMP, ou mediante a apresentação de formulário de restituição, com a anexação de todos os documentos comprobatórios de seu direito creditório. Muito embora tenha a autora acostado aos autos vasta documentação, foram juntadas tão somente as guias comprobatórias dos recolhimentos FGTS, com a transmissão de todos os documentos pertinentes via conectividade social, e o conseqüente saldo de tributo a restituir, sem, no entanto, comprovar o protocolo dos pedidos de restituição. Note-se que não basta ao contribuinte comprovar a existência do crédito, devendo comprovar o protocolo do pedido de restituição na forma das normas internas da Secretaria da Receita Federal, a fim de que esta possa tomar ciência de seu requerimento e tomar a medida cabível. Ademais, a providência requerida em sede de tutela é descabida, pois pretende a impetrante sejam as empresas contratantes, tomadoras de serviço, impossibilitadas de efetuarem a retenção das contribuições futuras diretamente na nota fiscal, em flagrante violação a expressa disposição legal. Frise-se que a legalidade de tal forma de recolhimento encontra-se sedimentada na Jurisprudência Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 2 da Lei n 11.457/2007, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se.Intime-se.

0024058-32.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0024203-88.2010.403.6100 - CONFECÇOES SUMAIA LTDA - EPP(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Confecções Sumaia Ltda. contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, em função delegada do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, na qual pleiteia a autora a concessão de medida que autorize o depósito judicial da multa aplicada pela ré, em decorrência do Auto de Infração n. 214.569/2009, determinando, por conseqüência a suspensão de sua exigibilidade.Alega que a multa decorrente do Processo Administrativo n. 211.160/09 SP e que está em vias de ser inscrita em dívida ativa, deve ser anulada tendo em vista que ainda não era exigível a etiqueta de conservação do produto quando a autora confeccionou o bem que serviu de base à autuação.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/32).É, em síntese, o relatório.Decido.Primeiro, ante a leitura do termo de fls. 33, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado, uma vez que são processos com pedidos diversos.Verifico a presença da verossimilhança da alegação de modo a conceder o pedido efetuado em sede de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora requer a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em decorrência de auto de infração, lavrado por agente do IPEM, mediante o depósito judicial da quantia fixada pelo órgão para a multa, com base no disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Entende este Juízo, que realizado o depósito está preenchida a finalidade para a qual foi realizado, pois, embora a multa, aplicada em decorrência do processo administrativo, questionado nesta ação, tenha natureza administrativa e não tributária, é aplicável a suspensão da exigibilidade, nos termos do Código Tributário Nacional.Neste sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de

liminar, faz-se necessária a existência concomitante de seus dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. 2. Vislumbra-se o periculum in mora ante a possibilidade da autora ter que suportar os efeitos das providências contidas na autuação da ANVISA, acarretando restrições à atividade do contribuinte, bem como o fumus boni juris diante do posicionamento adotado neste egrégio Tribunal no sentido de admitir o depósito judicial do valor em discussão, quando não se trate de débito tributário, invocando, por analogia, o disposto no art. 151 do CTN, que estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Ademais, a LC 104/01, que alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando o inciso V ao citado art. 151, passou-se a admitir a suspensão da exigibilidade do tributo até mesmo sem efetivação de depósito, quando concedida medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação que não o mandado de segurança. 3. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 1ª Região. AG 2004.01.00.033278-4/DF. Sétima Turma. Rel.: Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA. DJ: 13/01/2006, P. 87); e, AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PARA FAZER O DEPÓSITO DE MULTA ADMINISTRATIVA - PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DEPÓSITO QUE PODE SER FEITO DIRETAMENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. - Embora o art. 151, II, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda através do respectivo depósito, diga respeito apenas a crédito tributário, essa regra pode ser aplicada também aos créditos não tributários da Fazenda, em face do disposto nos arts. 2º e 38 da Lei 6.830/80, que rege a execução fiscal. 2. - Esse depósito pode ser feito diretamente nos autos da ação principal, dispensando processo cautelar de natureza contenciosa, faltando, assim, interesse processual para o ajuizamento deste pelo devedor. 3. - Mantém-se a sentença que julgou extinto o processo cautelar com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com aproveitamento dos depósitos nos autos principais. (TRF 4ª Região. AC 1998.04.01029339-8/RS. Quarta Turma. Rel.: Juiz Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA. DJ: 23/08/2000, p. 246). Portanto, o depósito prévio da multa imposta tem o poder de obstar a exigibilidade do crédito. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra patente, uma vez que caso a medida aqui pleiteada não seja deferida, o autor estará sujeito à cobrança indevida de tais débitos, o que poderá ocasionar diversos prejuízos. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para autorizar o depósito do montante devido pela parte autora e, assim, determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em decorrência do Processo Administrativo n. 211.160/09 SP, Auto de Infração n. 214569, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Efetivada a comprovação do depósito nos autos, expeça-se ofício ao IPEM para que não proceda à inscrição do débito em dívida ativa e efetue sua cobrança. Fica ciente a autora que, no caso de improcedência da presente ação, o depósito efetuado será convertido em renda da IPEM, ressalvada a cobrança de eventuais diferenças. Considerando as alegações formuladas na inicial envolvem matéria fática, que deve ser demonstrada, entre outros, através de documentos que já existem, à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de dez dias para juntar os autos dos documentos que possui, concernentes aos fatos. Sem prejuízo, em igual prazo, junte a autora o contrato social, comprovando, ainda, que o signatário da procuração de fls. 17, tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumpridas estas determinações e efetivado o depósito, cite-se. Intime-se.

0024243-70.2010.403.6100 - ADRIANO HONORATO DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Declaratória de Promoção de Militar do Exército, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adriano Honorato de Oliveira contra a União, na qual ele requer que seja determinada sua promoção de Cabo Músico a 3º Sargento Músico, por antiguidade. O autor alega que tendo se candidatado à promoção por merecimento foi preterido, sendo que outros candidatos, não tão bons quanto ele, conseguiram a promoção. Aduz o autor, já ter mais de onze anos de serviço, preencher os requisitos necessários à promoção por antiguidade, bem como ter comportamento exemplar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/25). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Em sede de antecipação da tutela jurisdicional o deferimento da pretensão ora deduzida - promoção do autor de Cabo Músico a 3º Sargento Músico do Exército Brasileiro - encontra óbice nas disposições contidas no artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/2009; artigo 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97. De fato, a promoção do autor ao posto que almeja traz como consequência o aumento de vencimentos a servidor público, o que se enquadra na vedação constante na Lei n. 9.494/97. Nesse passo, por ser matéria de ordem orçamentária, deverá o autor aguardar o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida neste feito. Além do mais, verifico que a questão de ser o autor merecedor ou não da promoção, preenchendo os requisitos necessários, depende de instrução probatória, se sujeitando ao contraditório. A respeito, cito a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PROMOÇÃO RETROATIVA - ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 C/C ART. 1º, 3º DA LEI Nº 8.437/92 - AUSENTE A PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AUTOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. Através do presente agravo de instrumento o recorrente busca antecipação de tutela recursal para o fim de obter promoção retroativa ao cargo de 2º Tenente desde dezembro de 2002 e ao cargo de 1º Tenente a contar de dezembro de 2005, de modo que passasse a ocupar este último posto quando de sua reforma para a inatividade (15/12/2005), com os respectivos reflexos pecuniários (recebimento de proventos de Major do Exército, e não de

Capitão como vem recebendo). 2. A pretensão do agravante, tal como posta, não encontra respaldo legal. 3. A respeito do descabimento da liminar em mandamus temos as vedações contidas no art. 5º da Lei nº 4.348/64 e art. 1º, 4º, da Lei nº 5.021/66. 4. No caso tratado nos autos, a Lei nº 8.437/92 estabelece em seu artigo 1º que não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que a providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. 5. A Lei nº 8.437/92 irradiou efeitos para alcançar outras ações que não as descritas nos diplomas legislativos de nº 4.348/64 e 5.021/66, impedindo a concessão de medidas liminares em face da administração pública, nos termos ali previstos. 6. Existe norma expressa proibindo o intento processual do agravante no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. O pleito do recorrente tem nítido cunho satisfativo, considerando-se que o pedido de promoção retroativa em sede de antecipação de tutela esgota a própria prestação jurisdicional objetivada na demanda originária. 7. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494/97 estende à tutela antecipada a aplicação dos referidos dispositivos legais, in verbis: Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 8. Os documentos colacionados pelo autor não demonstram inequivocamente o alegado erro administrativo, sendo imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, o que já bastaria para inviabilizar o pedido de antecipação de tutela. 9. As alegações do agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. 10. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente incompatível com a antecipação de tutela pretendida. 11. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 12. Recurso improvido. (TRF 3ª Região. AG 2007.03.00.097706-1. Relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Primeira Turma. DJF3:11/07/2008). Isto Posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 4922

MANDADO DE SEGURANCA

0019806-83.2010.403.6100 - CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, em que pretende a impetrante seja determinada a imediata expedição da certidão conjunta negativa ou a positiva com efeitos de negativa de débitos em seu nome, tendo em vista o regular recolhimento dos tributos, conforme comprovado nos autos. Alega a impetrante que os débitos constantes em seu nome foram todos quitados nas respectivas datas de vencimento. No entanto, informa que as guias de pagamento foram preenchidas com erro, tendo sido os recolhimentos efetuados em nome e com o número de CNPJ de outro contribuinte. Sustenta ter solicitado em 17 de junho de 2010 pedidos de retificação de DARF (REDARF) de todas as parcelas correlatas, que até a presente data não foi analisado pelo impetrado, o que vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (14/32). O feito foi inicialmente distribuído perante a 23ª Vara Cível, que determinou a redistribuição para este Juízo, por dependência ao mandado de segurança anteriormente proposto pela impetrante, registrado sob o nº 0010411-67.2010.4.03.6100, na forma da decisão de fls. 55. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da regularidade dos valores recolhimentos efetuados. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data não apreciou os pedidos de REDARF protocolados no dia 17 de junho de 2010, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do fumus boni iuris, sendo que o periculum in mora também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante constantemente participa de licitações, além de impedir a firmação de contratos, empréstimos, financiamento e principalmente a perda de cadastro junto a fornecedores. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Providencie a impetrante a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10

(dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0023596-75.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAÚ UNIBANCO S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IOF (Receita 1150) - períodos 20.06.2010 e 20.07.2010, vencimentos em 23.06.2010, e 23.07.2010, constantes da listagem SINCOR, considerando que tal diferença é inexigível por tratar-se de não incidência de multa, em razão da aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional. Alega ter realizado recolhimento em atraso dos valores relativos ao Imposto de Operações Financeiras - IOF, sem a incidência da multa, amparada pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do Código Tributário Nacional. Entende que o crédito tributário em questão não estava formalizado no âmbito do lançamento por homologação, uma vez que o recolhimento foi efetuado anteriormente à sua declaração de DCTF e também antes de qualquer atividade administrativa por parte da União Federal. Informa que o caso em questão não se trata de tributo lançado e não pago, mas de recolhimento integral espontâneo antes da formalização do crédito tributário pelo lançamento, de modo a não incidir a Súmula n 360 do STJ, já que os tributos pagos em atraso não foram regularmente declarados. Juntou procuração e documentos (fls. 20/43). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no quadro indicativo de fls. 44/50, em face da divergência de objeto. As cópias acostadas a fls. 52/109 comprovam que as demandas anteriores trataram de outros débitos do mesmo tributo. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. O Artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê o instituto da Denúncia Espontânea, por meio do qual o contribuinte fica isento do pagamento da multa de mora em caso de pagamento antes que qualquer procedimento administrativo do Fisco. Assim, tendo em vista que a impetrante comprovou o pagamento dos valores, com a posterior entrega das DCTFs, sem que a autoridade administrativa tenha efetuado nenhuma providência tendente à cobrança dos valores, verifica-se, ao menos nessa análise prévia, a ocorrência da denúncia espontânea. Nesse sentido já decidiu a Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, afirmando que no caso submetido a julgamento haveria adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez que a Impetrante comprovou o pagamento integral dos tributos devidos, entendido esse como valor histórico - principal - acréscido de juros de mora mediante aplicação da taxa SELIC, os quais não haviam sido incluídos nas DCTFs referentes ao período de apuração, ou seja, antes da sua constituição via apresentação da declaração perante o Fisco. (AMS 200661260051242 Relator(a) JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/10/2009 PÁGINA: 607). Dessa forma, a medida deve ser concedida para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à multa moratória. Presente, ainda, o periculum in mora, uma vez que a impetrante poderá ter seu nome inscrito em Dívida Ativa em razão do não pagamento das multas lançadas em seu nome. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade da multa moratória incidente sobre os recolhimentos extemporâneos dos tributos alegados na petição inicial, efetuados antes da apresentação de DCTFs. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0023686-83.2010.403.6100 - ALPHAVILLE SANTANNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI81475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALPHAVILLE SANTANNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que pretende a impetrante a concessão de medida que lhe assegure a imediata expedição das certidões negativa de débitos de obra de construção civil relacionadas aos Cadastros Específicos do INSS - CEI 39.970.00206/76, 39.970.00208/71 e 51.201.19199/71, tratadas pelo artigo 205 do Código Tributário Nacional, na forma regulamentada pelo artigo 388 c.c. 3, do artigo 411, da IN 971/09. Argumenta ter formalizado o pedido de emissão da certidão perante a autoridade impetrada, mediante recolhimento em 03.09.2010 de guia específica, promovendo ainda a apresentação de documentos, em cumprimento ao procedimento delineado no artigo 385 e 388 da IN 971/09 da Receita Federal. Sustenta que, decorrido o prazo para a apresentação da certidão, a administração pública não apresentou nenhuma restrição, deixando de emitir as certidões, com ofensa ao disposto no 3 do art. 411 da IN RFB 971/09. Juntou procuração e documentos (fls. 05/57). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Nos termos do Artigo 385 da IN 971/09, a certidão de regularidade de obra somente será liberada se a empresa apresentar toda a documentação prevista nos incisos do dispositivo, dentre elas a DISO, prova de contabilidade e planilha com a relação dos prestadores de serviço, assinada pelos responsáveis da empresa, previstos no artigo 383 da Instrução. Muito embora alegue a impetrante na petição inicial ter apresentado toda a documentação perante o impetrado para a emissão do documento requerido, não há nos autos prova da efetiva submissão de seu pleito à esfera administrativa. Da leitura dos autos, verifica-se que a parte acostou aos autos tão somente guias de recolhimento da previdência social e comprovantes de aprovação dos projetos pela Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, que não são hábeis a demonstrar o

efetivo cumprimento de todos os requisitos previstos na IN 971/09. Ademais, deve-se ressaltar que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos documentos apresentados a fim de expedir a certidão de regularidade fiscal de obra de construção civil. Assim, ausente qualquer documento que demonstre a prática de ato ilegal por parte do impetrado, não se verifica a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar, ficando prejudicada a análise do *periculum in mora*. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos necessários à intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0023746-56.2010.403.6100 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA e STARVESA SERVIÇOS TÉCNICOS ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida que assegure seu direito líquido e certo de não serem obrigadas ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o auferimento de receitas financeiras, conforme preconizado pelos Decretos n. 5.164/04 e 5.442/05, conforme o artigo 2 dos diplomas mencionados, e ainda, que lhes seja garantido o direito à compensação dos valores recolhidos a partir de agosto de 2004, contando-se o prazo decadencial retroativamente em 10 anos, conforme orientação do STJ, afastando a aplicação da LC 118/05, bem como lhes seja garantido o direito à suspensão da exigibilidade dos recolhimentos futuros, conforme o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Alegam as impetrantes que, por força do Decreto 5.164/2004, ficaram reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo das referidas contribuições. Posteriormente, a partir da edição do Decreto n. 5.442/2005, informam que houve determinação para redução a zero das alíquotas das contribuições em comento, incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, permanecendo a incidência sobre os juros sobre o capital próprio. Sustentam que mesmo após a alteração legislativa, efetuaram mensalmente o pagamento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, por temerem sofrer qualquer tipo de punição por parte da Receita Federal na utilização da compensação ou pelo fato de deixarem de recolher nos meses futuros. Requerem a concessão de medida que lhes assegure contra a imposição de penalidades contra o uso do direito à isenção, posto que temem realizar a prática da compensação, bem como deixarem de pagar sobre as receitas financeiras os valores das contribuições. Argumentam que existe o risco certo, ainda que mínimo, da fiscalização interpretar a legislação de forma diversa e vir a autuar as empresas. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/118). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Para que seja concedida a medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Não verifico a presença do *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida. As impetrantes questionam eventual interpretação que o Fisco pode vir a ter em decorrência do aproveitamento da alíquota zero do PIS e da COFINS estabelecida pelos Decretos n. 5164/2004 e 5442/2005. Referidas normas foram editadas há mais de cinco anos, sendo que as impetrantes se sujeitaram à incidência dos tributos sobre a totalidades de suas receitas por todos esses anos, razão pela qual não se constata, ao menos nessa análise prévia, eventual prejuízo caso a medida seja somente concedida ao final. Frise-se que o pedido de compensação exige o trânsito em julgado da decisão judicial e, conforme alegado pelas próprias impetrantes na petição inicial, o risco da Receita Federal ter interpretação diversa da explanada na inicial é mínimo. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0024207-28.2010.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo - DERAT/SP, objetivando ser reconhecido a suspensão de exigibilidade e/ou pagamento dos créditos tributários personificados nos DEBCADs n. 37.146.517-6, 37.146.513-3, 37.146.514-1, 37.146.515-0, 37.293.339-4, 37.293.340-8, 37.293.341-6, 37.293.342-4, 35.132.656-1, 35.132.657-0, 35.230.930-0, 35.230.937-7, 35.669.298-1, 35.787.554-0, 35.809.163-2, 35.011.871-5, 39.346.980-8, 39.346.981-6, 35.669.861-0, 37.011.870-7, 37.064.923-0, 37.064.926-5, e, por conseqüência, seja determinada a expedição da certidão positiva de débito, com efeito de negativa - CPD-EN, negada pela autoridade impetrada sob o argumento de existência dos referidos débitos. Alega a impetrante, que os créditos tributários aludidos acima, estariam com a exigibilidade suspensa, em razão da inclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (DEBCADs n. 37.146.517-6, 35.132.656-1, 35.132.657-0, 35.230.937-7,

35.669.298-1, 35.787.554-0, 35.809.163-2, 35.011.871-5, 39.346.980-8, 39.346.981-6 e 37.064.923-0), pagos (DEBCAD n. 35.230.930-0), suspenso por decisão judicial (DEBCAD n. 35.669.861-0), com impugnação administrativa pendente de julgamento (DEBCADs n. 37.146.513-3, 37.146.514-1, 37.146.515-0, 37.293.339-4, 37.293.340-8, 37.293.341-6, 37.293.342-4 e 37.064.926-5), ou com o crédito anulado (DEBCAD n. 37.011.870-7), motivo pelo quais não poderiam ser óbice à expedição da certidão almejada. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 13/230, 233/935 e 935/951. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiro, afastamento a prevenção apontada no Termo de fls. 959/969, ante a diversidade de objetos dos feitos nele indicados. No que toca ao pleito liminar, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à sua concessão parcial. No que se refere às DEBCADs n. 37.146.513-3, 37.146.514-1, 37.146.515-0, 37.293.339-4, 37.293.340-8, 37.293.341-6, 37.293.342-4, 35.669.861-0, 37.011.870-7, 37.064.923-0 e 37.064.926-5, a própria Receita Federal aponta a suspensão da exigibilidade em relação a estes créditos tributários, conforme consta da Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias, juntada às fls. 35/38, motivo pelo qual não são óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Da mesma forma, afastamento a oponibilidade do DEBCAD n. 35.230.930-0, já que os documentos de fls. 939/951, demonstram a existência de sentença de extinção com reconhecimento do pagamento, proferida nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.035293-8. Muito embora, tenha havido a interposição de apelação pela exequente, conforme revela consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, não há dúvidas quanto a impossibilidade de se exigir eventuais diferenças em razão de eventual pagamento a menor, em virtude da ausência de liquidez. Portanto, o DEBCAD n. 35.230.930-0 não pode ser óbice à expedição da CPD-EN. Já com relação aos DEBCAD's n. 37.146.517-6, 35.132.656-1, 35.132.657-0, 35.230.937-7, 35.669.298-1, 35.787.554-0, 35.809.163-2, 35.011.871-5, 39.346.980-8 e 39.346.981-6, embora o autor comprove opção pelo parcelamento, não há como este Juízo dizer sobre a regularidade do parcelamento efetuado. De fato, no documento de fls. 35/38, Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias, consta que tais DEBCADs encontram-se aguardando regularização. Ora, a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do parcelamento efetuado pela impetrante compete à autoridade impetrada. De fato, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é a impetrado, na esfera administrativa, que deve proceder à verificação da regularidade do parcelamento, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários parcelados. O periculum in mora exsurge do fato de que a ausência da certidão impede que a impetrante continue a desempenhar suas atividades societárias. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação desta decisão, apresente os autos o resultado da análise dos parcelamentos dos DEBCAD's n. 37.146.517-6, 35.132.656-1, 35.132.657-0, 35.230.937-7, 35.669.298-1, 35.787.554-0, 35.809.163-2, 35.011.871-5, 39.346.980-8 e 39.346.981-6, se for o caso, excluindo-os como óbice à regularidade fiscal, procedendo, ato contínuo, às devidas regularizações nos registros da impetrante e, providenciando a emissão, se for o caso, da certidão requerida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A impossibilidade de expedição da certidão almejada pela impetrante deve ser comunicada ao Juízo. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas. Após, oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da presente impetração. Intime-se o representante judicial da União. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

0024215-05.2010.403.6100 - EGIDIO SILVA(SP210838 - WAGNER SOTILE) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, devendo a autoridade impetrada desde logo, esclarecer, atentando para as divergências de informação que constam na página da Concessionária Nova Dutra (<http://www.novadutra.com.br/upload/Arquivo/4ee40818-d544-46cc-860a-6ddb8731f55d.pdf> e <http://www.novadutra.com.br/faq/> - Onde estão os radares fixos na Rodovia Presidente Dutra e qual é a velocidade permitida em cada um desses locais?, com consulta em 07/12/2010), se quando autuado por excesso de velocidade no quilômetro 224 + 350 (Autos de Infração R206345097 e R210644389), o impetrante estava trafegando na pista expressa ou marginal. Para evitar qualquer dano, fica a autoridade impetrada impedida de dar prosseguimento a cobrança das multas lançadas em desfavor do impetrante, bem como à anotação dos pontos na carteira, em decorrência dos Autos de Infração n. R206345097, R208083707, R207115547, R207879621, R210372877, R210481657, R210621067, R210627987, R210644389 e R210759054, até decisão a ser proferida em liminar. Oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias. Int.

0024320-79.2010.403.6100 - LUIS IMAR DA SILVA(SP203172 - EVALDO LOPES DE CASTRO) X PROCURADOR GERAL DA UNIAO

Considerando que o Procurador-Geral da República tem sua sede na Capital Federal, bem ainda o fato de que, nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual se sujeita a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de Brasília, para sua redistribuição, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para que anote corretamente o nome da autoridade impetrada, qual seja Procurador-Geral da República. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023801-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATO ALVES MENEZES

Considerando-se que a parte ré tem seu domicílio em Suzano-SP, bem como o imóvel encontra-se localizado na mesma cidade, que pertence à Subseção Judiciária de Guarulhos, e não desta Capital, aplica-se, assim, a regra prevista no artigo 95 do Código Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015803-85.2010.403.6100 - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretende o autor a sustação dos protestos registrados sob os ns. 13407 e 13392. Conforme demonstram os documentos acostados a fls. 43/66, o autor já formulou pedido cautelar idêntico perante este Juízo, registrado sob o n 0013836-73.2008.4.03.6100, que foi extinto sem julgamento do mérito, sendo que a ação principal, autuada sob o n 0016038-23.2008.4.03.6100, teve sua distribuição cancelada por não ter o autor efetuado o recolhimento das custas processuais. Tal fato, de acordo com o que prega o artigo 268 do Código de Processo Civil, exige que o autor faça o pagamento das custas processuais devidas na ação anterior a fim de que a presente ação tenha condições de prosseguimento. Nesse passo, determino o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o pagamento das custas devidas na ação movida anteriormente, devendo acostar aos autos a certidão atualizada do cartório de protesto de letras e títulos, uma vez que aquela juntada aos autos data de 16 de junho de 2008, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 4926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149633-03.1980.403.6100 (00.0149633-6) - MANOEL CORREA LEITE NETO(SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento. Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.027552-1 9 (fls. 462/467), cumpra-se a decisão de fls. 440/444 expedindo-se ofício requisitório complementar. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017660-60.1996.403.6100 (96.0017660-4) - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X FORD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 571/572: Diante da concordância manifestada pela União Federal, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 559/564. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009, bem como para que se manifeste nos autos da Ação Cautelar em apenso, nos termos do despacho proferido a fls. 261 daquele feito. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0039277-76.1996.403.6100 (96.0039277-3) - RENY HERMINIA DA COSTA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO P DO NASCIMENTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI) X RENY HERMINIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo Juízo nos autos dos Embargos à Execução n.º 0011564-72.2009.403.6100 (traslado de fls. 503/508). Após intime-se o INCRA nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0059964-40.1997.403.6100 (97.0059964-7) - CAROLINA MITSUOKA X CONSTANCIA APARECIDA MARQUES SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUTH CARAVAGGI TEMPORIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta de fl. 640, cumpre evidenciar que, por força da Resolução nº 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o

preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informem as co-autoras CONSTANCIA APARECIDA MARQUES SALES e MARIA DA CONCEIÇÃO BARCELOS GENEROSO se são, ou não, portadoras de doença grave. Prazo: 10 (dez) dias. Informado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. No que tange ao pedido de fl. 630, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5686

DESAPROPRIACAO

0132733-76.1979.403.6100 (00.0132733-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES)

1. Os expropriados apresentam cálculo e requerem a expedição de ofício precatório complementar afirmando que as parcelas do precatório original (fl. 419) foram depositadas sem correção monetária, juros de mora, juros compensatórios e honorários advocatícios em continuação (fls. 942/943). 2. Intimada, a União alega que são indevidos os juros de mora e os juros compensatórios em precatório complementar, e que à fl. 913 foi proferida decisão declarando satisfeita e julgando extinta a execução (fls. 963/970). 3. Com razão a União. O precatório expedido à fl. 419 já foi requisitado e liquidado (fls. 910/911). A obrigação foi declarada satisfeita e proferida sentença, que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 913), sentença essa transitada em julgado (fl. 996). Decretada a extinção da execução por sentença transitada em julgado esta, a coisa julgada impede qualquer discussão acerca da atualização do valor da execução e expedição de ofício precatório complementar. 4. Ante o exposto, tendo sido decretada extinta a execução por sentença transitada em julgado e não sendo o caso de correção de erro material, não conheço da questão da atualização do valor da execução. 5. Considerando o decurso de prazo para a União apresentar as cópias para a expedição de carta de adjudicação (fl. 971vº) arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

MONITORIA

0029125-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARINA MACHADO FERREIRA MENDES(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP124245 - PRISCILA ANDREGHETTO RIBEIRO) X SANDRA MARIA MACHADO FERREIRA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos do item II, 8, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000783-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000783-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SODIVIL SOCIEDADE DISTRIBUIDORA VIDROS LTDA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos do item II, 8, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660887-71.1984.403.6100 (00.0660887-6) - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

659. A contadoria solicita informações sobre os índices expurgados que devem incidir. Explica que nos cálculos a serem refeitos, de fls. 422/428, elaborado nos termos da decisão de fl. 420, foram incluídos os IPCs de março a outubro de 1991 e de fevereiro de 1991. Na decisão de fl. 657 se determina a inclusão dos expurgos inflacionários previstos na Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, que, segundo a contadoria, sugere os IPCs de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. autora afirma que caberá ao setor de cálculos e liquidações a retificação da conta de fls. 422/437 utilizando-se, para tanto, o IPC em todos os meses que expurgado da inflação (janeiro/1989, fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991), e os índices de correção monetária previstos na Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, em substituição à TR. Requer a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 663 e a restituição dos autos à Contadoria (fls. 669/671).fls. 674/681, a União afirma que não há novo cálculo a ser analisado uma vez que para expedição do primeiro precatório (fl. 319) foram aplicados juros de mora em continuação no período de março de 1992 a outubro de 1999, inclusive para o cômputo dos honorários advocatícios. Apresenta novo cálculo a ser adotado para a liquidação dos valores devidos.a autora impugna a manifestação da União (fls. 674/675) afirmando que o novo cálculo se destina à expedição de precatório complementar decorrente de indevida aplicação dos índices de correção monetária na conta de fls. 422/437, não sendo mais passível de discussão porque a questão sobre a inclusão dos expurgos inflacionários já foi decidida nos autos do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 685/587). o relatório. Fundamento e decido.Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento da autora para determinar a inclusão de todos os índices relativos aos expurgos inflacionários previstos na Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal.por força desse julgamento, incidem todos os expurgos inflacionários previstos na Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal.no manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, no item que trata dos expurgos inflacionários nas ações de repetição de indébito (páginas 77/78):considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos:- jan./89 = 42,72%- fev./89 = 10,14%- abri./90 = 44,80%- fev./91 = 21,87%1: No caso de utilização dos expurgos, isto é, do IPC/FGV integral, desconsiderar o BTN do período ou qualquer outro índice, a fim de evitar o bis in idem.2: Os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contido na sentença ou em decisão a ela superveniente.modo, os expurgos inflacionários previstos na Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, são os IPCs de janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.cálculos de fls. 422/428, segundo a contadoria, já foram incluídos os IPCs de março a outubro de 1991 e de fevereiro de 1991.todos os expurgos previstos na Resolução 242/2001, faltam apenas os expurgos relativos aos IPCs de janeiro e de fevereiro de 1989 em substituição aos índices aplicados nesses meses.à questão ventilada pela União, relativa ao período de incidência dos juros moratórios no primeiro precatório expedido, está preclusa, tendo em vista que não houve impugnação na época própria, antes da expedição, não podendo agora ser ventilada para compensar os valores a que a autora tem direito, em razão da aplicação dos expurgos inflacionários da Resolução 242/2001, única questão objeto de debate nesta fase.em benefício da autora alvará de levantamento do depósito de fl. 663.seguida, restitua-se os autos à contadoria, a fim de que cumpra a decisão de fl. 657, nos termos acima fixados (inclusão dos IPCs de janeiro e fevereiro de 1989).cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 657.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002377-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002377-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WALTER KLINKERFUS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

1. Ante a manifestação da União (fl. 167), declaro satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se para conversão em renda do depósito de fl. 171, no valor de R\$ 1.930,00 (um mil novecentos e trinta reais), atualizado para o mês de setembro de 2010, em benefício da União, conforme requerido por ela.3. Expeça-se mandado ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para o cancelamento da penhora averbada sob número 5/67.375, na matrícula nº 67.375, do imóvel localizado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, n.º 336, antes avenida Ministro Gabriel de Rezende Passos, antiga avenida Tico Tico e antes Avenida Iracema, n.º 4, antigo lote 3, da quadra 45, em Indianópolis, 24º Subdistrito, São Paulo/SP (fls. 146/148).4. Comprovados a conversão em renda e o cancelamento da penhora, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067704-89.1973.403.6100 (00.0067704-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MIGUEL VIANA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.Fls. 715/716. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do Código de Processo

Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la. Desentranhem-se o ofício e guia de depósito judicial de fls. 680 e 681, juntados por evidente equívoco, uma vez que se referem aos autos da desapropriação nº 0067749-59.1974.403.6100 e juntem-se a esses autos. Ante a manifestação do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (fls. 713/714) defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 677, 679 e 681 em benefício dos expropriados José de Alencar de Souza Vianna, Miguel Viana de Souza e Vilma Zanzotti Nogueira de Souza, conforme requerido à fl. 709. Após a juntada do alvará liquidado aguarde-se no arquivo as comunicações de pagamento dos ofícios precatórios expedidos (fls. 401 e 402).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017013-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EVA MARIA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 1, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos a parte autora para ciência e manifestação da parte ré representada pela Defensoria Pública da União às fls. 129/130, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017192-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VAGNER SANTOS DO ROSARIO(SP222305 - HUGO ALVES DE AZEVEDO) X KATIA BAITELLO FRANCISQUETE(SP222305 - HUGO ALVES DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a guia de depósito judicial de fl. 56, no valor de R\$ 11,85 (onze reais e oitenta e cinco centavos), para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5715

MONITORIA

0005355-29.2005.403.6100 (2005.61.00.005355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EDITH DE OLIVEIRA SANTOS X RUBENS DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, pela homologação de transação que teria celebrado com o réu (fls. 153 e 154/156). Não cabe falar em homologação de transação. Inexiste nos autos qualquer instrumento público ou particular, passível de homologação, firmado pelo réu e que tenha como objeto a disposição de direitos relativos a esta demanda. Na verdade a CEF está a noticiar o pagamento extrajudicial do débito pelo réu, o que atrai a incidência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Declaro extinta a execução. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0010653-94.2008.403.6100 (2008.61.00.010653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO CARLOS VILELA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

1. Fls. 288 e 302: homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo réu Antonio Carlos Vilela (fls. 276/284). 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 266/271. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0012243-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X COML/ HIRATA LTDA X MOACIR MINORU HIRATA X JOSE VETRI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a CEF devolver as vias originais do alvará de levantamento nº 374/2010, não apresentado para liquidação e com prazo de validade expirado

0017325-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017325-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIGIA SATSICO HOSSODA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

1. Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial em face da ré pelo valor da dívida relativa aos contratos de abertura de crédito - Crédito Direto Caixa e de crédito rotativo - Cheque, firmados em 8.8.2007. Expedido mandado para pagamento em ação monitoria (fl. 37), a ré foi intimada e notificada por hora certa e não se manifestou (fls. 45/46 e 64). Foi nomeada como curadora especial a Defensoria Pública da União (fl. 66), que opôs embargos monitorios (fls. 71/86). Intimada (fl. 89), a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 95/98). O julgamento foi convertido em diligência para providências (fl. 104). A CEF

apresentou planilhas (fls. 111/114).A CEF requer a homologação do acordo extrajudicial firmado e a extinção do feito, apresentando cópias de recibos (fls. 116/123).Intimada, a Defensoria Pública da União não se opõe ao pedido de extinção do feito (fl. 128).2. Ante a concordância da ré, representada pela Defensoria Pública da União, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a autora (CEF) a pagar as custas processuais uma vez que recolheu apenas a metade delas (R\$ 146,60; fl. 33; certidão de fl. 35) e teve restituído pela ré o valor de R\$ 364,17 a título de custas. (fl. 119).Os honorários advocatícios são devidos nos moldes ajustados pelas partes (fls. 120/121).Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013529-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X SELMA SOUZA PINTO

Ante a petição de fl. 164, julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo de 5 (cinco) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 161.Fls. 166/170: dê-se ciência às rés, com prazo de 5 (cinco) dias.Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos os prazos sem requerimentos das partes, arquivem-se os autos, independentemente de nova publicação.

0017391-64.2009.403.6100 (2009.61.00.017391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE PIRES FILHO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre as petições apresentadas pelo réu José Pires Filho (fls. 141/142 e 144/145), no prazo de 5 (cinco) dias.

0007555-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHENOMENO COMERCIAL LTDA X VALTER AMARAL DE OLIVEIRA

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 85) para o recolhimento das custas processuais remanescentes determinado na sentença de fl. 83 transitada em julgado (fl. 89).2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 83.Publique-se.

0015264-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON FERREIRA GOMES

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência da devolução do mandado com diligência negativa às fls. 61/63, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024213-35.2010.403.6100 (2008.61.00.000293-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000293-8)) JONG MIN BYUN(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

1. Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução opostos pelo executado Jong Min Byun distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000293-03.2008.4.03.6100 sem apensamento.2. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito.Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.3. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Proceda a Secretaria ao traslado, aos presentes autos, de cópia integral dos autos da execução, por ser o embargante representado pela Defensoria Pública da União, que goza de isenção na extração de cópias.5. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0024249-77.2010.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

1. Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução opostos pelo executado Willyan Roger Adami distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0018468-45.2008.4.03.6100 sem apensamento.2. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito.Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.3. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Proceda a Secretaria ao traslado, aos presentes autos, de cópia integral dos autos da execução, por ser o embargante representado pela Defensoria Pública da União, que goza de isenção na extração de cópias.5. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, ante a contestação por negativa geral, que torna controvertidos todos os fatos, apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo que descreva, sob pena de preclusão e julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova: i) todos os valores utilizados pelos executados no período de vigência do financiamento, de modo individualizado; ii) os encargos cobrados sobre os valores utilizados no período de vigência do contrato demonstrando como o débito de R\$ 33.000,00, em 16.11.2005, chegou a R\$ 22.120,96, em 14.02.2007, uma vez que somente há memória de cálculo para o período de 14.02.2007 a 31.07.2008, sem especificar como se apurou o valor de R\$ 22.120,96.6. Após, dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União, com prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, querendo, faça o aditamento da petição inicial.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JOSE APARECIDO BONI X JOSE APARECIDO BONI X EDIVALDO DE JESUS BONI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a CEF devolver as vias originais do alvará de levantamento n.º 245/2010, não apresentado para liquidação e com prazo de validade expirado

0015771-32.2000.403.6100 (2000.61.00.015771-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X METALTA ACOS E METAIS LTDA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X WALMIR COELHO BRAGA(SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X SANDRA REGINA GALAN BRAGA(SP211224 - HELOISA MARIA DE PAULA ROCHA DA CRUZ E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

1. Adito o item 2 da decisão de fl. 257, ante o disposto no artigo 221, inciso IV da Lei 6.015/1973, para determinar a expedição de mandado para o cancelamento da penhora registrada sob número 3, da matrícula 150.573, do imóvel localizado na Rua Jaboticabal, n.º 530, apartamento 61, do Condomínio Edifício Boulevard Perez, 33º Subdistrito Alto da Mooca, São Paulo, SP.2. Comprovado o cancelamento da penhora, arquivem-se os autos.Publique-se.

0025862-11.2005.403.6100 (2005.61.00.025862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X IPE EM FLOR COM/ DE FLORES LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos Item II, 5, da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000293-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do item II, 11, da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente para requerer o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente para requerer o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0032673-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIZA PEREIRA ROCHA DE SOUZA X ELIZA PEREIRA ROCHA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a CEF devolver as vias originais do alvará de levantamento n.º 292/2010, não apresentado para liquidação e com prazo de validade expirado

0019424-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Aguarde-se no arquivo o recolhimento, pela Caixa Econômica Federal - CEF, da taxa judiciária e das custas de diligência do oficial de justiça devidas à Justiça Estadual para cumprimento de carta precatória, nos termos do item 3 da decisão de fl. 106. Publique-se.

0021407-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS

1. Pelo mandado de citação de fl. 44, conforme certidão de fl. 45, Jaime José de Lemos Vasconcelos foi citado em nome próprio e da firma individual Jaime José de Lemos Vasconcelos - ME. Registro que constou expressamente desse mandado que Jaime José de Lemos Vasconcelos seria citado em nome próprio e da firma individual Jaime José de Lemos Vasconcelos - ME. Da certidão de fl. 45, lavrada pelo oficial de justiça, constou a advertência de que de tudo quanto constava desse mandado Jaime José de Lemos Vasconcelos teve ciência, lançando sua assinatura. De outro lado, sendo Jaime José de Lemos Vasconcelos - ME firma individual, em que a responsabilidade é pessoal e ilimitada do seu titular, confundem-se os patrimônios de ambos, o que outorga à pessoa física legitimidade para postular em juízo em nome da pessoa jurídica. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a legitimidade ativa para a causa da pessoa física para postular em nome da firma individual. Nesse sentido, exemplificativamente, este julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação 994093412049 (6513624900) Relator(a): Alvaro Passos Comarca: São Paulo Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 29/09/2010 Data de registro: 06/10/2010 Ementa: LEGITIMIDADE ATIVA - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais - Protesto indevido - Pessoa jurídica - Microempresa constituída por empresário individual - Identidade pessoal e patrimonial entre ambos - Atuação da mesma pessoa na esfera civil e comercial, respondendo ilimitadamente com seus bens pelas obrigações assumidas - Legitimidade ativa ad causam da pessoa física, como titular da firma individual, para defender seu patrimônio e reputação comercial - Reconhecimento - Preliminar afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Emissão de título e respectivo protesto sem causa - Ausência de prova em contrário, cujo ônus incumbia ao réu - Abalo de crédito - Ocorrência - Dano moral in re ipsa, a dispensar a prova do prejuízo - Procedência do pedido - Necessidade - Quantum arbitrado de forma moderada e razoável, atendendo à dupla função do instituto indenizatório, ou seja, o de compensar os transtornos sofridos, sem causar enriquecimento sem causa, e de inibir a ocorrência de situações semelhantes - Fixação em salário mínimo para expressar/ o valor inicial da condenação que não afronta a vedação do art 7º, IV da CF - Juros de mora - Fluência a partir do evento danoso (súmula n 54 do STJ) - Sentença mantida - Apelo improvido. Presente a realidade acima, não havia motivo para a renovação da citação da firma individual, citação essa efetivada com hora certa. Ante o exposto, anulo todos os atos processuais praticados a partir de fl. 47.2. Determino que se certifique nos autos que houve a citação dos executados e que decorreu o prazo para oposição dos embargos à execução. 3. Lavradas as certidões, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicar bens passíveis de penhora. 4. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 83: Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento ao item 3 da r. decisão de fl. 81 abro vista dos autos à parte exequente para ciência das certidões de fls. 82 e 83, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907854-25.1986.403.6100 (00.0907854-1) - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base no cálculo de fl. 273.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020472-89.2007.403.6100 (2007.61.00.020472-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Promova o Condomínio Residencial Morumbi o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Não conheço do pedido da exequente (fl. 182), uma vez que a decisão de fl. 165 já declarou satisfeita a obrigação e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.3. Após o cumprimento do item 1 pela exequente, arquivem-se os autos.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9832

DESAPROPRIACAO

0080420-17.1974.403.6100 (00.0080420-7) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X ROSALINA DA CONCEICAO

Antes da apreciação do requerimento formulado no item 2 da manifestação da parte Expropriante às fls. 140/141, esclareça a mesma se já houve resposta ao ofício expedido às fls. 142, endereçado ao Tabela de Notas e Protestos de Paraibuna.Silente a parte Expropriante, arquivem-se os autos.Int.

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Manifeste-se a expropriante acerca da consulta retro.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MONITORIA

0001991-83.2004.403.6100 (2004.61.00.001991-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X LOURDES APARECIDA MOYSES(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) Ciência à CEF do ofício da Receita Federal juntado às fls. 182/196.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0023770-89.2007.403.6100 (2007.61.00.023770-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA X ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO X ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO

Manifeste-se a CEF sobre as devoluções dos mandados de intimação às fls. 101/102 e 103/104.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO Fls. 98/100: Manifeste-se a CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0729124-16.1991.403.6100 (91.0729124-8) - OXITENO S/A IND/ E COM/ X OXITENO NORDESTE S/A IND/ E COM/ X OXIQUIMICA S/A X OXITENO DISTRIBUIDORA QUIMICA S/A(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 310/317: Dê-se vista à União.Nada requerido, expeça-se mandado para o levantamento da penhora do veículo MMC/Pajero TR4 Flex, placas EBU-2397, São Paulo/SP, cor prata, 2009/2009, renavam 143448501 (fls. 304/308), cabendo ao senhor oficial de justiça comunicar o DETRAN para que se proceda às anotações de praxe.Cumprido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0735908-09.1991.403.6100 (91.0735908-0) - EMILIO DONIZETTI BELATTI(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 219/221: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0022794-10.1992.403.6100 (92.0022794-5) - ACACIO FRANCISCO ROBIN CARVALHO X GISELIA ADRIANA DINARDI X NAZARENO DONIZETE CIOCCA X JOSE ANTONIO CESTARI X ALVACI MACHADO FERNANDES X VALENTIM MOLEZ MARIN X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X WALTER GONCALVES GARCIA X ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 317/319: Recebo como pedido de esclarecimento. Mantenho a decisão de fls. 315/315vº por seus próprios fundamentos. Publique-se a referida decisão. Int. DESPACHO DE FLS. 315/315Vº: Requer a parte autora às fls. 301/303 a expedição de ofício requisitórios complementares, sob a alegação de que não houve a aplicação de juros de mora do período de liquidação (19/08/2003) até a data da proposta de pagamento. Instada a se manifestar, a União às fls. 311/312 discorda do pedido da parte autora, aduzindo que não há se falar em incidência dos juros de mora em continuação da data da conta aceita até o pagamento do precatório. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos embargos à execução, fls. 206), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

0048168-28.1992.403.6100 (92.0048168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-52.1992.403.6100 (92.0015555-3)) EDITORA PARMA LIMITADA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 323: Defiro. Oficie-se, nos moldes em que procedido às fls. 316. Publique-se o despacho de fls. 322. Int. DESPACHO DE FLS. 322: Fls.: 321: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos até nova comunicação de pagamento. Int.

0072572-46.1992.403.6100 (92.0072572-4) - ALAOR ROBERTO DE FIGUEIREDO VEIGA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 261/264: Dê-se vista às partes. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0034820-35.1995.403.6100 (95.0034820-9) - ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TERMICO E COM/ DE METAIS LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 267. Esclareça o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo o seu requerimento de fls. 264/265, uma vez que nas execuções por quantia certa de títulos judiciais como de títulos extrajudiciais, propostas contra a Fazenda Pública, nesta expressão compreendidas as pessoas jurídicas de direito público internas, aí incluídas as autarquias e fundações públicas, o rito a ser adotado é o do art. 730 do CPC (conforme mandado expedido às fls. 263 e certidão de fls. 266) e, portanto, os pagamentos devidos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, autarquia federal, em virtude de sentença judicial far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito, nos termos do art. 100 da CF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 311/313: Recebo como pedido de esclarecimento. Verifico que, embora a decisão de fls. 306/306º tenha determinado a incidência dos juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo, isso não significa que os juros moratórios não incidam a partir do trânsito em julgado da sentença de fls. 133. Aliás, a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 95.0057241-9 às fls. 251/254, transitada em julgado às fls. 271, determinou que os juros sejam calculados a partir de fevereiro de 1983. A referida questão, portanto, encontra-se acobertada pela coisa julgada, o que impede a sua rediscussão. Todavia, não merece prosperar a alegação da parte autora de que os juros incidem até a data do efetivo pagamento do débito pela União, uma vez que a decisão de fls. 306/306º foi clara ao delimitar a incidência dos juros até a homologação do cálculo. Em face do exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 306/306º, a fim de determinar que a Contadoria Judicial atualize o cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios a partir de fevereiro de 1983 (conforme definido nos autos dos Embargos à Execução nº 95.0057241-9) até a data da homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 95.0057241-6 às fls. 271). No que se refere à correção monetária, fica mantida a decisão de fls. 306/306º. Intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 306/306º. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, observadas as orientações acima. Após, dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027021-18.2007.403.6100 (2007.61.00.027021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059917-66.1997.403.6100 (97.0059917-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X IVANILDA LIMA DA SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIO LIRIO CARVALHO NASCIMENTO X ROBEMAR MARTINS ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 115/116: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal (AGU) e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010946-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA CARLINI

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 61, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da requerida no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025682-68.2000.403.6100 (2000.61.00.025682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020232-47.2000.403.6100 (2000.61.00.020232-1)) ELIO SHIGEKIYO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 257/258: Prejudicado o requerimento da CEF, uma vez que a verba honorária fixada nos autos principais nº 0020232-47.2000.403.6100 deve ser lá executada. Arquivem-se os autos. Int.

0031380-21.2001.403.6100 (2001.61.00.031380-9) - JAYRO DA SILVA LEO X SILVANA MACIEL DE MORAES LEO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 268/269: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o

prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059930-65.1997.403.6100 (97.0059930-2) - CELIA REGINA COELHO BRITO X GESSNER VIDALIS BOVOLENTO X JUCY CARDOSO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL X MAYSA ALEGRO MOTHEO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GESSNER VIDALIS BOVOLENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 303: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra integralmente o segundo parágrafo do despacho de fls. 295. Após, antes do cumprimento dos demais tópicos do referido despacho, tornem-me os autos conclusos para a apreciação da petição da União de fls. 293/294. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0554980-44.1983.403.6100 (00.0554980-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ISAC CAMPOS MAGALHAES(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISAC CAMPOS MAGALHAES

Fls. 283/284: Manifeste-se o executado. Int.

0004438-54.1998.403.6100 (98.0004438-8) - WANDERLEY CORTEZ(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY CORTEZ

Tendo em vista a certidão de fls. 282vº, bem como a consulta de fls. 284/285, observo que a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, conforme requerimento da CEF às fls. 264, parte final, depende do oferecimento de caução idônea e suficiente, nos termos do art. 475-O, inciso III, do CPC. Assim, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2007.03.052371-2. Int.

Expediente Nº 9834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658577-92.1984.403.6100 (00.0658577-9) - CATANZA EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

A parte autora requer a expedição de ofício precatório referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados MACHADO, MEYER, SENDACZ E ÓPICE ADVOGADOS. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandado que faça menção à sociedade de advogados acima referida. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados, a não ser que a parte autora apresente novo instrumento de mandato, em que indique expressamente MACHADO, MEYER, SENDACZ E ÓPICE ADVOGADOS. No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fls. 388 tão somente em relação ao crédito principal do autor, procedendo-se ao cancelamento do ofício requisitório nº 20090000501 (fls. 390), referente à verba sucumbencial. Int.

0670063-40.1985.403.6100 (00.0670063-2) - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 6594, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DE FLS. 6596/6607.

0670335-34.1985.403.6100 (00.0670335-6) - ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 1223. Fls. 1225/1232: Manifeste-se a autora. Int.

0673639-31.1991.403.6100 (91.0673639-4) - ADOLFO CELSO GENEVICIUS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta retro, providencie a patrona do autor, indicada às fls. 158, se for o caso, a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, ou esclareça, comprovando documentalmente, a divergência encontrada entre a grafia de seu nome informada nos autos e a constante no cadastro da Receita Federal. No silêncio, cumpra-se o

quarto parágrafo do r. despacho de fls. 129, excetuando-se o montante referente aos honorários sucumbenciais. Int.

0739999-45.1991.403.6100 (91.0739999-5) - SAMACAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 207: Requeira a parte autora o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0014477-23.1992.403.6100 (92.0014477-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ELIAS - ESPOLIO X MARIA ENEIDA DE MORAES ELIAS(SP043019 - KAMEL HERAKI)
Fls. 273/278: Ciência às partes.Int.

0009673-07.1995.403.6100 (95.0009673-0) - FRANCISCO TOTH - ESPOLIO(SP013895 - EDSON GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo BACEN às fls. 163, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Após, dê-se ciência à União do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação do BACEN e, nada requerido, arquivem-se os autos.Após

0054227-22.1998.403.6100 (98.0054227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022935-53.1997.403.6100 (97.0022935-1)) SILVIA APARECIDA FIDELIS X LUCIANA MALFAIA BERTOZO DE NOBREGA X ANTONIO JOSE GRIZINSKI DO ESPIRITO SANTO X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO X RAFAEL HIROHITO HOSOKAWA X JOSE MARIA DE ANCHIETA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0000745-28.1999.403.6100 (1999.61.00.000745-3) - ANTUNES FREIXO IMPORTADORA S/A(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 197/198, intime-se a parte executada acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 188.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008099-55.2009.403.6100 (2009.61.00.0008099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-93.2007.403.6100 (2007.61.00.0005288-3)) VANIA GATTI MIGUEL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Fls. 50: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022949-80.2010.403.6100 (98.0054227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054227-22.1998.403.6100 (98.0054227-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SILVIA APARECIDA FIDELIS X LUCIANA MALFAIA BERTOZO DE NOBREGA X ANTONIO JOSE GRIZINSKI DO ESPIRITO SANTO X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO X RAFAEL HIROHITO HOSOKAWA X JOSE MARIA DE ANCHIETA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0054227-22.1998.403.6100.Após, dê-se vista aos Embargados.Int.

0023170-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-85.2010.403.6100) JA FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006103-85.2010.403.6100. A requerente pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, sem dispor do necessário a sua subsistência.A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família.Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a

possibilidade da sua aplicação à hipótese dos autos. Ocorre que o dispositivo legal exige a observância da ausência de condições da parte para arcar com as despesas, sem prejuízo próprio. A requerente consiste em uma sociedade comercial e, portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos. Assim, ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a requerente auferiu lucro, logo possui rendimentos. Não se concebe, destarte, que não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, na medida em que se encontra em plena atividade. Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o aditamento à inicial, atribuindo valor à causa, bem como para que regularize sua representação processual sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026239-94.1996.403.6100 (96.0026239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021485-17.1993.403.6100 (93.0021485-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Intime(m)-se a embargada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 84/86, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018235-97.1998.403.6100 (98.0018235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X EDSON BACHARANY(SP081255 - LEONARDO CYRILLO)

Fls. 102/106: Ciência ao executado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012867-87.2010.403.6100 - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 48/60: Manifeste-se a requerente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011255-13.1993.403.6100 (93.0011255-4) - ROSELI CASAROTTI X MARCIAL DIVINO DA SILVA BARRETOS X MEIRE REGINA DOS SANTOS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X FACULDADES OSWALDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP140938 - ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO)

Fls. 208/209: Prejudicado o requerimento da CEF uma vez que os devedores sequer foram intimados para o pagamento nos termos do art. 475 do CPC. Ademais, o início do prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU data 11/08/2008, página 175, decisão 29/07/2008. Assim, apresente a CEF a memória individualizada e atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pela CEF, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se quanto à multa os termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0147093-79.1980.403.6100 (00.0147093-0) - HELIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP027933 - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO E SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO E SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Fls. 273: Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, extrato da evolução monetária em relação ao depósito efetuado na conta nº 1181.005.10181264-1. Após, dê-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do r. despacho de fls. 277, fica a parte autora intimada para vista da comunicação eletrônica de fls. 280/283.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020514-56.1998.403.6100 (98.0020514-4) - ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X UNIAO FEDERAL

X EGIDIO PERRONI NETO X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO MONTALVAO X UNIAO FEDERAL X TOBIAS JEROZOLIMSKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 278: Com razão a parte autora, uma vez que a matéria sobre a qual versa a presente ação tem natureza salarial. Informem os autores EGIDIO PERRONI NETO e TOBIAS JEROZOLIMSKI sua data de nascimento, nos termos do art. 7º, inciso 13, da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, procedam-se as retificações necessárias nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 236/241, alterando-se a natureza dos créditos para alimentícia, observando-se ainda a manifestação da União às fls. 276 atestando a inexistência de pretensão na compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF. No silêncio dos autores, cumpra-se o parágrafo acima apenas em relação aos autores cujo crédito seja inferior ao limite para requisições de pequeno valor. Antes da transmissão eletrônica dos ofícios, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022888-74.2000.403.6100 (2000.61.00.022888-7) - ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL DUQUE DE CAXIAS - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL NOVA IGUAÇU - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL GOIANIA - GO X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL MACEIO - AL X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL FORTALEZA - CE X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RECIFE - PE X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SANTO ANDRE - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BELO HORIZONTE - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SALVADOR - BA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CURITIBA - PR X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL FLORIANOPOLIS - SC X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE - RS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL VITORIA - ES X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BRASILIA - DF X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL TAGUATINGA - DF X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SANTOS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FEIRA DE SANTANA - BA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL ARACAJU - SE X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL JUIZ DE FORA - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CAMPINAS - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL UBERLANDIA - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BAURU - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SAO LUIS - MA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BELEM - PA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL NATAL - RN X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL JOAO PESSOA - PB X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CUIABA - MT X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL OSASCO - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL MANAUS - AM X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL LONDRINA - PR X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL DIVINOPOLIS - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO BRANCO - AC X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. ANDREA ANTUNES PALERMO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. LENICE DICK DE CASTRO E Proc. SILVIA A. TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

Fls. 4063/4072: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, verifica-se que o devedor não foi intimado, conforme consulta e despacho de fls. 4048/4049 e certidão do Oficial de Justiça às fls. 4061 Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Nada requerido pelo SESC, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 9836

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053454-84.1992.403.6100 (92.0053454-6) - SHO KOZASA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SHO KOZASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHO KOZASA

Fls. 242 e 243/244: Dê-se ciência aos credores acerca do pagamento efetuado pela parte devedora.Proceda-se ao desbloqueio imediato dos valores excedentes ao valor indicado às fls. 232/233.Os requerimentos de desbloqueio do valor remanescente e de expedição de alvará de levantamento do saldo de R\$ 94,75 serão apreciados após a manifestação dos credores.Int.

0051125-89.1998.403.6100 (98.0051125-3) - IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X IMOLA TRANSPORTES LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do detalhamento de fls. 258/260 e do desbloqueio noticiado às fls. 261/262.Intime-se a devedora acerca da penhora efetuada, nos termos dos despachos de fls. 228 e 250.Int.

Expediente N° 9837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055963-12.1997.403.6100 (97.0055963-7) - DECIO TEIXEIRA PRATES - ESPOLIO (SONIA APARECIDA DOMINGOS TEIXEIRA PRATES)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Denota-se que a CEF efetuou as diligências que lhe competia para o cumprimento da obrigação observando-se que o ofício encaminhado restou infrutífero, conforme fls. 148, sendo certo que os extratos não foram localizados pelo antigo banco depositário (fls.167).Assim, defiro o pedido de liquidação por arbitramento formulado pelo exequente às fls. 376/378 e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo o exequente beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias, apurando-se a quantia devida pela CEF, nos estritos termos do julgado.Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

Expediente N° 9838

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004411-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004411-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X Pousada Vera Cruz Ltda - ME(SP127305 - ALMIR FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X Pousada Vera Cruz Ltda - ME

Em face da consulta retro, manifeste-se a exequente, comprovando nos autos a alteração social da executada.Após, cumpra-se o despacho de fls. 107.Silente, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6480

ACAO CIVIL COLETIVA

0901402-32.2005.403.6100 (2005.61.00.901402-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO E SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132

- ANA JALIS CHANG)

S E N T E N Ç A I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ingressou com a presente ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. e a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando provimento jurisdicional para que a corré AMIL se abstenha de negar a todos os seus segurados/consumidores e, em especial, à cliente Sandra Fátima Belém Menezes, a cobertura do procedimento de drenagem linfática realizado por fisioterapeuta, quando prescrito por médico para tratamento de saúde, reembolsando as sessões realizadas nos últimos 05 (cinco) anos.Requer, ainda, que a ANS comprove a instauração de procedimento fiscalizatório referente à cobertura da drenagem linfática pelas operadoras de saúde; postula ademais a condenação das rés ao pagamento de danos morais coletivos.Com a inicial vieram documentos às fls. 24/189.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público que figura no polo passivo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437, de 1992 (fl. 191).Intimada, a corré ANS se pronunciou, preliminarmente, sobre o pedido de antecipação da tutela, juntando os documentos de fls. 195/344. Arguiu, em preliminar, a impertinência da tutela antecipada, a falta de interesse de agir do Ministério Público Federal e a impossibilidade jurídica do pedido. No mais, defendeu a impossibilidade de outorga da tutela de urgência almejada.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido pela r. decisão de fls. 348/358, contra a qual a corré AMIL interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 383/429), que foi recebido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas no efeito devolutivo (fls. 495/497).Aduzindo dificuldades operacionais para cumprimento da tutela antecipada, a corré AMIL requereu a concessão de novo prazo para que pudesse cientificar os usuários do plano de saúde por meio de notificação juntamente com o boleto de cobrança bancário (fls. 378/380), o que restou deferido, consoante decisão de fls. 381.Devidamente citada, a corré AMIL apresentou contestação com documentos (fls. 434/484), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial diante da ausência de indicação da natureza do interesse que o Parquet pretende tutelar, em face da sua atuação como legitimado extraordinário; a falta de interesse de agir do Ministério Público Federal, pois a medida jurisdicional pleiteada não é adequada para buscar a proteção do suposto direito violado; a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a defesa de interesses individuais homogêneos e disponíveis, ao contrário do que o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.Como prejudicial de mérito a corré AMIL sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora ao reembolso das sessões de drenagens linfáticas realizadas antes de 29 de Abril de 2004. Afirmando, ainda, que a decisão concessiva da tutela antecipada afronta a coisa julgada de eventuais sentenças proferidas nas demandas que tenham sido propostas pelos segurados individualmente.No mérito, a corré AMIL defende que não há prova nos autos da prática de conduta ilícita ao se recusar na prestação aos seus segurados do procedimento de drenagem linfática quando o tratamento for destinado à terapia estética. Alega que o procedimento de drenagem linfática da Sra. Sandra compreendia uma terapia física complexa, envolvendo procedimentos médicos e estéticos, e que chegou a custear diversos procedimentos à segurada, como por exemplo, consultas médicas e serviços de apoio diagnóstico, acrescentando que a recusa do tratamento de terapia física complexa tem como base a ausência no rol dos procedimentos previstos na Lei nº 9.656, de 1998, e na Resolução CONSU nº. 10/1998 e atualizada pela Resolução RDC ANS nº. 67/2001.Assim, justifica a negativa do tratamento à segurada sob o argumento de que, na época em que foi feita a solicitação, não teria restado demonstrada a finalidade médica dos procedimentos, pelo que entende que não pode ser responsabilizada pela recusa na cobertura, diante de legislação específica que trata da matéria, até porque, conforme acresce, a partir da publicação da Resolução ANS nº. 82/04 não se recusa a cobrir sessões de drenagem linfática, desde que seja comprovado pelo segurado a necessidade do tratamento para a saúde do segurado.Insurgiu-se a corré, ainda, quanto ao pedido de dano moral coletivo sob o entendimento de que não restou comprovado nos autos a prática de ato ilícito pela corré a justificar a condenação, mas a parte autora se limitou a invocar a lesão a direito de todos os segurados que contrataram os serviços da corré.Por fim, pugna pelo não cabimento da fixação de multa pelo descumprimento da sentença e a necessidade de limitação temporal da eficácia de eventual decisão de mérito. Requer, assim, a extinção do processo para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 508/528), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica dos pedidos. No mérito, defendeu a regularidade dos procedimentos que foram adotados, os quais culminaram com a aplicação de multa pelo descumprimento, pela corré AMIL, da Resolução da Diretoria Colegiada nº. 24/2000, caracterizando-se, por isso, a inexistência de dever de indenizar, de modo que requer o julgamento improcedente dos pedidos articulados na petição inicial.A réplica foi apresentada às fls. 548/556.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 546), a corré ANS informou que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 564). A corré AMIL requereu a produção de prova oral (fls. 569/570). Por fim, o Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 581/582).Em seguida, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, na qualidade de terceiro juridicamente interessado, trouxe aos autos elementos normativos adicionais (fls. 592/659).Aberta vista às partes dos documentos juntados pelo CREFITO-3, tanto o Autor, quanto a ANS defenderam a sua manutenção nos autos (fls. 665 e 676). A corré AMIL, por sua vez, requereu o desentranhamento dos mencionados documentos, posto que são irrelevantes para a solução da controvérsia (fls. 670/673).Este Juízo indeferiu a produção de prova oral e determinou a manutenção da documentação acostada aos autos pela CREFITO-3, conforme decisão de fls. 678/679.Esse é o resumo do essencial, DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal está a questionar a cobertura do procedimento de drenagem linfática realizado por fisioterapeuta, quando prescrito por médico para tratamento de saúde, reembolsando as sessões realizadas nos últimos 05 (cinco) anos em face de uma das operadoras de plano de assistência à saúde, a AMIL, e perante a Agência

reguladora, a ANS.II.a. PreliminaresInicialmente, há que se rechaçar a alegação de inexistência de pressuposto processual decorrente da inadequação da via eleita, pois é inquestionável que, como se trata de proteção de interesse de consumidor, a matéria está amparada pelo previsto no artigo 1º, inciso II da Lei da Ação Civil Pública.De fato, o interesse tutelado pelo Ministério Público tem natureza individual homogêneo, posto que está a buscar a proteção de todos os destinatários, ou melhor, consumidores que celebraram contrato de seguro saúde com a corrê AMIL. Assim, deve-se aplicar a o diploma legal de proteção ao consumidor, codificado por meio da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, cujo amparo se dá por meio de ação civil pública, inclusive por ter objeto à tutela de direitos e interesses individuais homogêneos.Cuidando, pois, das condições da ação, não acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a alegação de não ser possível o manejo de ação civil pública para a discussão de mérito, com fulcro na norma do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, a Lei de Ação Civil Pública, não se aproveita. VejamosArt. 1º - (...)Parágrafo único - Não será cabível a ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.Não se apresenta a hipótese legal uma vez que não se cuida, no caso, de proteção de interesse de beneficiários individualmente determinados. Ainda que a Representação tenha sido desencadeada a partir da notícia de uma segurada/consumidora, a ação civil pública proposta não se limitou ao ocorrido, pois o Ministério Público Federal está a se insurgir em juízo contra um modus operandi de uma das operadoras de saúde.De fato, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido há que ser repelida, tendo em vista que está alicerçada em argumento que diz respeito ao mérito da lide, não existindo proibição expressa na lei que impeça a propositura da demanda.Segundo Egas Dirceu Moniz de Aragão sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição para seu exercício; (...). Não havendo veto há possibilidade jurídica. O interesse processual, por sua vez, é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar o direito subjetivo. No dizer do Professor Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados(). Os valores consagrados pelo Estado brasileiro só poderão ser concretamente realizados pela efetiva aplicação das normas constitucionais, entre elas a que garante a proteção aos direitos do consumidor, o qual, uma vez ameaçado, levou a sua inquietude ao Autor, que amparado na sua função constitucional, buscou o amparo jurisdicional.Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito deduzido na inicial sob a tutela do Autor. A adequação, por sua vez, reside no fato de o provimento jurisdicional consistente no deferimento do pedido estar apto a corrigir o impasse noticiado a este juízo.Também não merece acolhida a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, primeiro porque o artigo 129, inciso III, da Constituição da República é expresso ao incluir dentre as funções do Parquet, verbis:Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (destaquei)De outra parte, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.09.1990, a defesa de interesses coletivos restou normatizada em seu artigo 81, inciso III, que estabelece:Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:(...)III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Por sua vez, a Lei Complementar nº 75, de 1993, que regulamenta a carreira dos membros do Ministério Público Federal, incluiu no artigo 6º, inciso VII, dentre as atribuições conferidas à Instituição, verbis:(Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:)(...)VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:a) a proteção dos direitos constitucionais;b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; (destaquei)A Egrégia Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre a legitimidade do Ministério Público na busca da tutela de interesses individuais homogêneos, conforme o voto do Eminentíssimo Ministro CESAR PELUSO, verbis:1. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação.2. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão. Correção de erro material na ementa. Revogação de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Embargos acolhidos, em parte, para esses fins. Embargos de declaração servem para corrigir erro material na redação da ementa do acórdão embargado, bem como para excluir condenação ao pagamento de multa, quando descaracterizada litigância de má-fé.(Emb.Decl. no Ag.Reg.n o Recurso Extraordinário RE-AgR-ED 470135, decisão em 22.05.2007, destacamos)Carência supervenienteNão obstante afastadas as preliminares deduzidas nas pelas corrés nas respectivas contestações, reconheço a ocorrência de carência superveniente de ação por parte do Ministério Público Federal, quanto ao pedido de condenação das corrés na cobertura das sessões de drenagem linfática realizadas pela segurada Sra. Sandra Fátima Belém Menezes.Isto se justifica porque a referida segurada promoveu demanda na 40ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo, que tramitou sob o nº. 583.00.2004.021485-8, cujo pedido de condenação, com o mesmo objeto, foi julgado procedente para determinar à corre AMIL que arcasse com as despesas médico-hospitalares decorrentes do tratamento,

conforme se extrai da consulta processual às fls. 684/685. Dessa forma, configura-se a ausência do interesse de agir quando o pedido é atendido antes de proferida a sentença, uma vez que o magistrado deve julgar o estado de fato da lide no momento da decisão, levando em consideração direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, na forma preconizada pelo artigo 462 do Código de Processo Civil. Assim, há que se extinguir o processo, sem resolução de mérito, apenas quanto ao pedido referente à condenação das corrés no pagamento do tratamento médico-hospitalar da segurada, por ausência de interesse de agir, diante da desnecessidade de pronunciamento jurisdicional. Superadas, assim, as preliminares, verifica-se, no mais, que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito. Preliminar de prescrição: A preliminar de prescrição restou prejudicada tendo em vista que o pedido ao qual foi oposta foi julgado carecedor de ação, conforme exposto acima. II.b. Mérito: A matéria de fundo diz respeito ao pedido de condenação na obrigação de fazer, consistente em assegurar a cobertura de tratamento indispensável para as doenças linfáticas, especialmente, do linfedema primário tardio, aos consumidores/segurados de plano de saúde, que tiverem o seu pedido negado. O pedido insere-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil de modo que comporta o julgamento antecipado da lide. Quanto aos pedidos em face da AMIL, a demanda busca a condenação na obrigação de não fazer, para que se abstenha de negar aos seus segurados/consumidores a cobertura ao procedimento de drenagem linfática a ser realizado por um fisioterapeuta, quando prescrito por médico. Ainda, a obrigação de fazer para comunicar aos consumidores/segurados que os mesmos serão reembolsados do valor pago para as sessões de drenagem linfática realizadas nos últimos 5 (cinco) anos. Quanto ao pedido de condenação da corré para dar cobertura às sessões de drenagem linfática de sua segurada Sandra de Fátima Belém Menezes, foi este alcançado pela carência superveniente. De outro lado, o pedido em face da ANS tem por objetivo que seja determinado a comprovação de instauração formal de procedimento fiscalizatório relativo à cobertura do procedimento drenagem linfática e, também na obrigação de fazer consistente em divulgar, por meio de imprensa, a obrigação das operadoras de planos de saúde arcarem com os custos do tratamento de doenças linfáticas. A solução do presente feito decorre da verificação das seguintes questões: (a) a ocorrência de negativa de atendimento pela operadora de plano de saúde para custear o tratamento de drenagem linfática; (b) a ocorrência de omissão de fiscalização pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. (a) Sobre a negativa de atendimento pela operadora de plano de saúde para custear o tratamento de drenagem linfática; O princípio da unidade da Constituição impõe que a interpretação de seu texto deve prestigiar os princípios jurídicos estruturantes de tal forma a evitar rupturas e antagonismos entre as suas normas. Evidenciam-se como verdadeiros alicerces os objetivos fundamentais do País como a promoção do bem de todos com o fito de afastar todas as formas de discriminação, além de a Carta de 1988 garantir expressamente a saúde como direito social. Vejamos: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. O direito à saúde foi novamente tratado no capítulo da seguridade social, uma vez que a integra, fazendo parte do conjunto agregado de iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade para garantia desse direito social, considerado de acesso a todos e como um dever do Estado, conforme disposto nos artigos 196 e 197, verbis: Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Merece destaque o fato de as ações e serviços de saúde serem consideradas de relevância pública, de tal modo que cabe ao Poder Público zelar pela regulamentação, fiscalização e controle. No âmbito do Poder Legislativo, foi elaborada a Lei nº 9.656, de 03.06.1998, que tem por objetivo disciplinar o funcionamento dos planos e seguros privados de assistência à saúde. Esse diploma legal dispõe no caput do artigo 10 as ações a serem realizadas pelas companhias Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, excetuando-se aquelas previstas nos respectivos incisos do mesmo artigo, dentre as quais destacamos, verbis: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)..... II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;..... 1o As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS. A inicial, instruída pelos autos da Representação nº 1.34.001.006102/2002-65, traz notícia de recusa de oferecimento de tratamento consistente em procedimento de drenagem linfática para fins de tratamento clínico de patologia linfática, cuja indicação se deu por profissional médico. Não obstante, a referida Representação tenha sido iniciada a partir da ocorrência decorrente do atendimento da Sra. Sandra Fátima Belém Menezes, o procedimento da corré AMIL caracterizou-se como forma metódica de prestar os serviços médicos, conforme demonstram as provas trazidas nos autos, especialmente no que se refere à drenagem linfática. A corré AMIL invoca em prol de sua defesa, apresentada na contestação, o fato de se tratar de terapia

complexa, cujo procedimento não estaria elencado no rol estabelecidos pela Lei nº 9.656, de 03.06.1998, fixado pela Resolução CONSU nº 10/1998, atualizado pela Resolução nº RDC ANS nº 67/2001, fundamentando, assim, o seu direito à recusa do atendimento. Entretanto, esse entendimento não encontra suporte jurídico válido, exatamente porque a Lei nº 9.656, de 03.06.1998, afastou a obrigatoriedade do atendimento apenas e tão-somente no que se refere a tratamentos estéticos, o que não é o caso dos autos. Além disso, a mesma lei previu, no caput de seu artigo 10, o denominado plano-referência de assistência à saúde, de cujas exceções expressamente referidas nos incisos não constava o tratamento de drenagem linfática com finalidade clínica. Vejamos: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; III - inseminação artificial; IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar; VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) VIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente. Ora, o procedimento de drenagem linfática para fins clínicos, utilizado nos casos de moléstias do sistema linfático, não está referido em nenhum dos incisos transcritos, de modo que não há como ser afastada a responsabilidade da Operadora corré. Merece destaque observar que, no caso concreto da Representação, o pedido formulado pela Senhora Sandra Fátima Belém Menezes decorria, conforme a documentação, de necessidade de tratamento médico para moléstia linfática, denominada Linfedema primário ou Linfedema Tardio, conforme requisitado pela médica Dra Célia Torres Wunsch, CRM nº 53.296, em 14.04.2004, vinculada à Operadora AMIL, tudo nos termos do contrato coletivo firmado com o Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acrescente-se, ainda, que o ofício de fl. 32, encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em 21.08.2002, por meio do qual foi expressamente negada, pela corré AMIL, a possibilidade de realização do tratamento, está a caracterizar a omissão na prestação da assistência médica devida, sob o argumento de que, por se tratar de tratamento estético, não estaria dentro o rol de cobertura contratual. Ora, verifica-se que se tratava de um modus operandi da corré AMIL, a qual mesmo diante de documentos que comprovassem a necessidade clínica, desprovida de caráter estético, se negava a atender. Além disso, verifica-se que desde 07.05.2001, havia sido editada a Resolução - RDC nº 67, de 07.05.2001, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pela qual restou estabelecida, expressamente, a cobertura para o procedimento de linfáticos (Grupo 43, Subgrupo 13, Item 000), consoante documento de fl. 469 e 472. Nesse sentido, o Rol de Procedimentos Médicos previsto na Resolução nº 67, de 07.05.2001, bem como na de nº 82, de 2004, constitui a cobertura mínima obrigatória a ser garantida e trazem os procedimentos indispensáveis ao diagnóstico e tratamento das doenças que compõem a Classificação Internacional de Doenças - CID. Por conseguinte, mesmo que não houvesse a previsão quanto à cobertura específica de linfedema tardio, nada impediria que as operadoras de planos de saúde oferecessem a necessária cobertura aos procedimentos linfáticos. Ademais, a corré AMIL insiste em sua defesa que a negativa teria sido em razão de o pedido da consumidor-segurada ter fins estéticos. Porém, este argumento também é inconsistente, porque a petição inicial foi instruída com diversos documentos, inclusive laudos e recomendações médicas, para que a segurada fosse submetida ao tratamento de drenagem linfática, para fins médicos, ou seja, sem fins estéticos. Lembre-se, ainda, que se a operadora do Plano de Saúde tivesse dúvida quanto à cobertura ou não do tratamento, deveria ter sido mais diligente para esclarecer junto aos órgãos responsáveis, qual a sua extensão. Todavia, preferiu a corré negar a cobertura, submetendo a segurada à situação penosa, pois teve que custear o pagamento do tratamento, submetendo-se a contrair empréstimos diante da busca por tentar uma cura para a doença, visando à melhoria de sua qualidade de vida. Considerando-se ainda que melhor sorte não acudiu aos demais segurados, por tratar-se de um procedimento padrão da corré. Assim, há que se acolher o pedido do Parquet em face da corré AMIL ao negar o tratamento de drenagem linfática para finalidades clínicas, diante da previsão em Resolução editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. (b) Da omissão na fiscalização por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; O Ministério Público Federal pede na inicial que a ANS comprove a abertura de procedimento fiscalizatório relativo à cobertura do procedimento de drenagem linfática, relacionando quantos e quais são os portadores de linfedema. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS foi criada pela lei 9.961 de 28.01.2000, como órgão de atuação nacional para regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de saúde suplementar, nos termos do artigo 1º da referida lei, in verbis: Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Dentre as atribuições da ANS está o poder regulador para expedir os atos normativos aptos a disciplinar as exigências a que as operadoras de saúde suplementar devem se submeter e, além disto, a corré tem o dever de exercer importante função de fiscalização para que as leis, atos normativos, regulamentos e portarias sejam devidamente cumpridos. Nesse sentido, compete a ANS, ora corré, nos termos do artigo 4º, incisos XV, XXIII e XXIV, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000, dentre outras atribuições: Art. 4º (...) III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do

disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades; (...) XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados; (...) XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento; XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde; Consta-se que a corrê ANS exerceu as suas atribuições de elaborar o rol de procedimentos que deverão ser observados pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.961, de 2000, que foi estabelecida a cobertura para o procedimento de linfáticos (Grupo 43, Subgrupo 13, Item 000), consoante documento de fl. 472. Art. 4º Compete à ANS: (...) III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades; (grafei) Foi com base neste poder fiscalizador que a ANS através de denúncia encaminhada pela segurada Sandra de Fátima Belém Menezes ao Presidente da República teve conhecimento da negativa de cobertura do tratamento de linfedema tardio. Nesse sentido, observo que a corrê ANS, apesar de ter agido após a provocação, por meio da instauração de processo fiscalizatório em 08 de Agosto de 2003, constatou irregularidades na falta de cobertura à segurada do procedimento que foi requerido e negado pela corrê AMIL. Após o trâmite do processo, o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo - NUA/SP expediu Relatório Conclusivo de Autuação para autuar a corrê AMIL, com base no artigo 7º, inciso IV da RDC 24/00, ao negar cobertura de sessões de drenagem linfática à segurada. Assim, por oportuno, destaco o teor do Relatório, consoante documento de fl. 341:6 - Considerando que o Despacho n.º 1636/2004 às fls. 130 informa que a drenagem linfática para linfedema primário tardio está presente na RN 82/2004 na denominação Assistência Fisiátrica nos Distúrbios Circulatório Artério - Venosos e Linfáticos, também o Rol de Procedimentos da RDC 67 e da RDC 41 consta a mesma denominação; conclui-se pela autuação da Operadora conforme Art. 12 inciso I, da Lei 9656/98 pela conduta prevista no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, ao negar cobertura de sessões de drenagem linfática à beneficiária Sandra de Fátima Belém Menezes, portadora de Linfedema primário, solicitado pela médica Célia Torres Wunsch CRM 53296 em 14/04/2004, vinculada à Operadora por meio do contrato coletivo firmado com o Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região. E ainda, em atendimento ao previsto no Relatório Conclusivo, a corrê ANS expediu o Auto de Infração sob o nº. 16760 (fls. 344), cientificando a corrê AMIL de sua lavratura, em 05 de julho de 2005, porém, apenas com a prolação de tutela antecipada nos autos da demanda proposta pela segurada na 40ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo, em 02 de Abril de 2004, foi que a corrê AMIL passou a conceder a cobertura requerida pela segurada do plano de saúde. Nesse sentido, entendo que não há responsabilidade da corrê ANS, primeiro porque atuou na fiscalização da operadora de plano de saúde, em cumprimento a Lei nº 9.961, de 2.000, e também porque não há como imputar a obrigação de exigir a apresentação de prontuários médicos pelas operadoras para a verificação de possível negativa das coberturas previstas em Lei e nas Resoluções que foram expedidas. Por fim, o pedido de indenização formulado na inicial há que ser acolhido. A imposição de penalização pecuniária decorre de um mínimo de prova capaz de dimensionar a lesão, que no caso dos autos restou caracterizada pela documentação acostada pelo Autor. O serviço de fornecimento de saúde é essencial à vida da coletividade e, por isso, o interesse dos usuários desse serviço público qualifica-se como coletivo. Estamos diante de direitos cuja identificação dos interessados é possível, não obstante esses interesses sejam indivisíveis e, por essa razão, iguais para todo o grupo. Essa circunstância, além de caracterizar a legitimidade do Ministério Público Federal para promover ação civil pública, também delinea o dano moral coletivo sofrido pelos usuários, que diante da necessidade viram-se impedidos de utilizar o serviço de saúde. De fato, a alegação da corrê AMIL de que se estaria diante da impossibilidade do pedido de dano moral coletivo, pois que este não seria mensurável, não pode ser aproveitada, pois uma vez caracterizada a conduta em desacordo com o regramento legal de proteção ao consumidor, desfaz-se a possibilidade da alegada abstração. A corrê AMIL tinha obrigação legal de atuar, pois se estabeleceu como Operadora de Plano de Assistência à Saúde, na forma do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, que tem por finalidade garantir a prestação continuada de Plano Privado de Assistência à Saúde, o qual se consubstancia em prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando à assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor, na forma do inciso I da mesma regra legal. É de se esperar que uma Operadora cumpra todos os procedimentos e atividades necessários para prestar o serviço adequadamente. Consequentemente, a ausência do serviço está a caracterizar a ocorrência do dano moral coletivo, que é aquele que afeta a coletividade como um todo, decorrente da conduta comissiva ou omissiva que viole o interesse ou direito coletivo, sendo expressamente admitido pelo art. 6º, VII e VIII do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante o reconhecimento da existência de dano moral, a sua valoração na petição inicial é por demais gravosa, merecendo ser amoldada à realidade. Nesse sentido, é de ser considerado, para fins de razoável valoração da indenização, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que representa o mínimo à vista do descumprimento de norma legal que visa tutelar direito coletivo ao serviço de saúde, a ser destinado ao fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, especialmente em face à quantidade de usuários atendidos pela ré. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deixando de reconhecer a sua omissão. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial em face da AMIL - Assistência Médica Internacional Ltda. para condená-la: a) à

obrigação de fazer consistente em dar cobertura ao procedimento de tratamento de drenagem linfática a ser realizado por fisioterapeuta, quando prescrito por recomendação médica ao seus segurados;b) ao pagamento da indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma preconizada pelo artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24.07.1985.Julgo o Autor CARECEDOR DA AÇÃO em face do pedido de reembolso à segurada Sandra de Fátima Belém Menezes dos valores despendidos com as despesas realizadas.Por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela (fls. 348/358) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais (artigo 18 da Lei nº 7.347, de 1985, combinado com o artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 9.289, de 1996). Indevida a condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal, em face à vedação constante do artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, letra a, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030886-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030886-3) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 1536/1538 dos autos nº 2001.61.00.030886-3) em face da sentença conjunta proferida em ambos os feitos acima citados, objetivando ver sanado erros materiais. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Esclareço, inicialmente, que os presentes embargos referem-se aos processos nos 0030886-59.2001.403.6100 e 0035556-38.2004.403.6100, em razão do seu julgamento conjunto. De fato, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) nº 32.293.356-0 refere-se aos períodos de dezembro de 1993 a maio de 1994 e julho de 1994 a dezembro de 1998. No entanto, considerando que nos autos nº 0035556-38.2004.403.6100 a Autora limita o seu pedido de compensação aos dez anos anteriores à propositura daquela ação, ou seja, ao período de dezembro de 1994 a dezembro de 2004 e, ainda, aos créditos vincendos, a litispendência somente se inicia em dezembro de 1994. Outrossim, quanto às parcelas vincendas, razão assiste à Autora, posto que se iniciam em janeiro de 2005, uma vez que a supracitada ação foi ajuizada em 17/12/2004, conforme exposto na fundamentação da sentença ora embargada. Deste modo, reconheço apenas um dos erros materiais apontados pela Autora e retifico, em parte, o dispositivo da sentença, para que passe a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: 2) julgo o pedido da Autora PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação aos períodos de: junho de 1994; janeiro de 1999 a dezembro de 2004 (prestações vencidas) e janeiro de 2005 e seguintes (prestações vincendas), pelo que extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) à alíquota de 1% (um por cento), correspondente ao risco leve, em relação à todos os seus estabelecimentos e, por conseguinte, anulo a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 35.345.388-9. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora e, no mérito, acolho-os em parte, para retificar o erro material supramencionado, mantendo inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035556-38.2004.403.6100 (2004.61.00.035556-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030886-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030886-3)) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 1536/1538 dos autos nº 2001.61.00.030886-3) em face da sentença conjunta proferida em ambos os feitos acima citados, objetivando ver sanado erros materiais. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Esclareço, inicialmente, que os presentes embargos referem-se aos processos nos 0030886-59.2001.403.6100 e 0035556-38.2004.403.6100, em razão do seu julgamento conjunto. De fato, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) nº 32.293.356-0 refere-se aos períodos de dezembro de 1993 a maio de 1994 e julho de 1994 a dezembro de 1998. No entanto, considerando que nos autos nº 0035556-38.2004.403.6100 a Autora limita o seu pedido de compensação aos dez anos anteriores à propositura daquela ação, ou seja, ao período de dezembro de 1994 a dezembro de 2004 e, ainda, aos créditos vincendos, a litispendência somente se inicia em dezembro de 1994. Outrossim, quanto às parcelas vincendas, razão assiste à Autora, posto que se iniciam em janeiro de 2005, uma vez que a supracitada ação foi ajuizada em 17/12/2004, conforme exposto na fundamentação da sentença ora embargada. Deste modo, reconheço apenas um dos erros materiais apontados pela Autora e retifico, em parte, o dispositivo da sentença, para que passe a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: 2) julgo o pedido da Autora PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação aos períodos de: junho de 1994; janeiro de 1999 a dezembro de 2004 (prestações vencidas) e janeiro de 2005 e seguintes (prestações vincendas), pelo que extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) à alíquota de 1% (um por cento), correspondente ao risco leve, em relação à todos os seus estabelecimentos e, por conseguinte, anulo a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 35.345.388-9. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora e, no mérito, acolho-os em parte, para retificar o erro material supramencionado, mantendo inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027465-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027465-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP179948 - ELIETE TAVELLI

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NELSON DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação de pensão especial, na forma do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Alegou o autor, em suma, que foi integrante do Tiro de Guerra 2, na qualidade de atirador, matrícula nº 490, pertencente à Turma 1.941, tendo atuado em combate durante o período da Segunda Guerra Mundial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/41). Em face da decisão que determinou a emenda à inicial (fl. 43), o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 46/53), no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fl. 57). Emenda à petição inicial (fls. 63/66). Foram deferidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação do processo (fl. 67). Citada, a União Federal apresentou contestação, instruída com documentos (fls. 75/100), arguindo, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse processual. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de concessão de pensão especial do autor, por não haver enquadramento no conceito de ex-combatente, na forma da Lei federal nº 5.315/1967. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 112/131). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 132), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 135). A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 139). Proferida decisão saneadora (fls. 143/145), na qual as preliminares foram rejeitadas e a prova testemunhal requerida pelo autor foi indeferida, determinando a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Em face desta decisão, o autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 150/160). Da mesma forma, a ré interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 174/179). O primeiro agravo foi conhecido, mas foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 180/182). Em relação segundo agravo, a parte autora foi intimada para apresentar contraminuta (fl. 184), sobrevindo manifestação (fls. 188/192). A parte autora requereu a expedição de ofício (fl. 192) que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 193). Inconformada com esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 194/215). Intimada, a União apresentou contraminuta ao agravo interposto pelo autor (fls. 219/221). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas em decisão saneadora proferida nos autos (fls. 143/145), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil - CPC. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do CPC. Com efeito, a controvérsia gira em torno do direito de o autor ser beneficiado com a pensão especial prevista no inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), in verbis: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:(...)II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;. Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à Lei federal nº 5.315/1967. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu)(in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, para a verificação da condição de ex-combatente aplica-se o preceito do artigo 1º, caput, da Lei federal nº 5.315/1967: Art. 1º. Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º. Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. b) na Aeronáutica: I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha; c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º. A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. A norma em apreço exige que o militar tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante o período da

Segunda Guerra Mundial. E ainda, além de ter participado em efetivas operações bélicas, é necessário que o militar vinculado a algumas das Forças mencionadas tenha sido licenciado do serviço ativo e, por conta disso, retornado à vida civil em caráter definitivo. No presente caso, consoante a certidão de fl. 10, constato que o autor prestou serviços militares naquele período, no Destacamento de Base Aérea de Santos, Unidade sediada em Zona de Guerra, porém não há prova de que tenha efetivamente participado de operações bélicas (fl. 100). Outrossim, o autor não carrou aos autos outros documentos que pudessem provar a sua participação efetiva em operações bélicas naquele período de beligerância, tal como facultado pelo inciso I da alínea b do 2º do artigo 1º da Lei federal nº 5.315/1967, a saber: diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha. Constatado, ademais, que o autor foi licenciado do serviço ativo, porém não decorreu da participação em movimentos bélicos, que o tenham exposto a sério risco de morte, mas sim por força do término do período obrigatório do serviço militar. Por tais razões, o autor não faz jus à pensão especial estatuída pelo inciso II do artigo 53 do ADCT. Neste sentido, destaco os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE DA 2ª GUERRA MUNDIAL - ART. 53, II, DO ADCT - LEI Nº 5.315/67 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - DESLOCAMENTO DA UNIDADE MILITAR PARA MISSÃO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NO LITORAL - DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELO CHEFE DA UNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO PESSOAL E EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO DE CUJUS NA MISSÃO LITORÂNEA - SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pensão especial de ex-combatente é devido àquele que participou de atividades bélicas no teatro de operações, na Itália, ou efetuou missões de transporte e/ou patrulhamento no mar territorial brasileiro, e atenda as demais condições previstas na Lei 5.315/1967. 2. Para fazer jus ao benefício, o ex-combatente deve ter participado efetivamente em operações bélicas. 3. A prova da condição de ex-combatente tem de ser indubitosa. Junge-se quanto à participação pessoal e efetiva do soldado em missões de vigilância e segurança do litoral. Não se prestam para os fins de concessão de pensão especial certidão que se limita a atestar que a unidade onde o militar estava lotado realizou tais missões durante a Segunda Guerra Mundial, pois há de se comprovar a participação efetiva do requerente nessas missões bélicas. Precedentes desta Turma (AC 95.01.18494-3/BA). (TRF 1ª Região - AMS 94.01.05715-0/DF, Rel. Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira (conv.), Primeira Turma, DJ de 27/03/2000, p. 29) Sentença confirmada. 4. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC nº 200633110007583 - Relator Des. Federal Carlos Olavo - j. em 17/06/2009 - in DJ de 29/09/2009 pag. 191)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART.53 DO ADCT. MISSÃO DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS SEDES PARA CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DE SÚMULA 343/STF - O Supremo Tribunal Federal, AgRg RE 328812, DJ 11/4/2003, verberou que esta Corte já asseverou, no julgamento do RE 89108/GO, Plenário, Min. Cunha Peixoto, DJ de 19/12/80, que não se aplica o verbatim da Súmula 343/STF, quando a interpretação for de texto constitucional a teor do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, como na hipótese enfocada. - Assentadas estas coordenadas dirijo d.m.v. da orientação em epigrafe conforme já pronunciamento pretérito na A.C. 2005.52.01.024380-6, DJ 10/6/08: Inviável o recebimento do apelo interposto no duplo efeito, como pretendido pelo ente federativo, em suas razões de irrisignação, a uma, porque em sede de mandamus, o efeito dos recursos é apenas devolutivo, quer se trate de sentença concessiva, quer se trate de sentença denegatória, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51; a duas, face à aplicação restritiva das exceções do art.7º, da Lei 4.348/64; a três, porque o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. - Ao que se extrai da redação do art.53, do ADCT, constitui elemento essencial à concessão da pensão especial a participação ativa nas operações de guerra, sendo insuficiente o fato de o requerente haver prestado serviço militar à época do Conflito Mundial. - Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/67 c/c art.1º, constitui elemento essencial à caracterização do ex-combatente a participação ativa e efetiva nas operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, provado através de certidão fornecida pelos Ministérios Militares, ou sendo possuidor dos diplomas de Medalhas, como ali enumerados. - Fixadas estas premissas, tem-se dos documentos acostados, somente a certeza do fato de ter o apelante servido à época do Conflito Mundial, não mencionando, em momento algum referida certidão as especificações contidas na Lei nº 5.315/67, no sentido de que tenha ele participado de operação ou expedição bélica, o que por si só, desaguaria no acolhimento do pleito. - Nesse contexto, a simples comprovação de prestação do serviço militar em época de Guerra e, ainda que se admitisse, fosse em Zona de Guerra não autoriza sejam auferidas as vantagens previstas na legislação pertinente, afigurando-se improsperável a pretensão. - Na espécie, em não tendo feito a parte apelada prova do fato constitutivo do direito alegado que é ônus que lhe compete, afigura-se improsperável a pretensão. - Ação Rescisória julgada procedente, nos exatos termos do pedido da exordial. (grafei)(TRF da 2ª Região - Plenário - EJAR nº 2996 - Relatora Des. Federal Liliane Roriz - j. em 10/06/2010 - in DJ de 26/08/2010 pag. 131)ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FILHOS. PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. AUSÊNCIA DE PROVA.O direito ao benefício de pensão especial (artigo 53, II e III, do ADCT) a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, ou, em caso de morte, à viúva ou filhos, depende da prova efetiva da participação de operações bélicas durante a II Guerra Mundial, mediante a apresentação dos documentos elencados no artigo 1º da Lei 5.315/67.A prova da participação de missões de vigilância no litoral brasileiro, durante o conflito, não preenche a exigência para a percepção da pensão especial. Apelo e remessa providos para julgar improcedente o pedido inicial. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AG nº 200904000236357 - Relator João Pedro Gebran Neto - j. em 12/01/2010 - in DJ de 17/03/2010)III - Dispositivo Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Nelson de Oliveira, negando a concessão da pensão especial prevista no artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 67). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028276-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028276-1) - ANDRE ALVES HENRIQUES X REGINA CAMARA HENRIQUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006792-03.2008.403.6100 (2008.61.00.006792-1) - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

S E N T E N Ç A I. Relatório SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) afastamento de anatocismo; c) proibição de amortização negativa; d) limitação da taxa de juros à nominal prevista em contrato; e) substituição da Taxa Referencial - TR pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; f) ampla revisão contratual baseada na onerosidade excessiva e na abusividade do contrato; g) afastamento de cobrança de saldo residual ao final do financiamento, do vencimento antecipado da dívida e anulação da cláusula da eleição de foro; h) abstenção de atos de execução extrajudicial pela ré; i) revisão do valor da prestação mensal, com a devolução do indébito em dobro. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/92). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 102/103), mas na mesma decisão foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido. Diante desta decisão, foi informada pela parte Autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 116/128). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 129/225), sustentando a validade das cláusulas contratuais e requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica às fls. 236/260. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 226), a autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 234). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras (fl. 232). Em decisão saneadora (fls. 265/268), foram fixados os pontos controvertidos. Além disso, restaram indeferidas a produção de provas e a inversão de seu ônus, consoante pleiteado pela parte Autora. Inconformada com esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 271/273). Intimada para apresentar contraminuta, a ré se manifestou às fls. 280/281. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de conciliação entre as partes (fls. 234), a Caixa Econômica Federal pronunciou-se negativamente (fls. 275). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual os Autores pretendem a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas pela r. decisão saneadora proferida nos autos (fls. 265/268). Registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelos Autores, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas. Sistema de amortização - SACRE - inversão do sistema de amortização e amortização negativa A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga,

escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor (fls. 173/177). A aplicação da Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Juros e anatocismo Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei) (2ª Turma - AC 200661000133600 - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do

contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ESPECIAL - 442777, UF: DF; Quarta Turma; decisão 15/10/2002; DJ de 17/02/2003; p.290; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O SACRE rege-se pela amortização crescente com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Taxa de juros A taxa de juros estabelecidas no item 09 do contrato indica juros nominais de 8,00% e juros efetivos de 8,299% (fl. 32 - item 9), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não existe irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Prestação mensal e saldo devedor Quanto aos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, foram estipuladas as seguintes cláusulas (fls. 50/51):

CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (...)

CLÁUSULA DÉCIMA - ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - a quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização Crescente constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro (...)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA. (...)

PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e de juros e dos Prêmios de Seguro, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. A amortização trimestral também foi pactuada expressamente e o mutuário não demonstrou qual é a abusividade nela contida. Pelo contrário, permite a adequação do valor da prestação para maior amortização da dívida. No que tange ao pedido de recálculo com a respectiva redução do encargo inicial estabelecido pelo contrato, verifica-se que não foi apresentada pela parte autora uma justificativa jurídica para a revisão do valor da primeira prestação, que foi fixada contratualmente no montante de R\$ 355,13 (fl. 32 - item 10). Embora o pedido da Autora deduzido na inicial seja no sentido de que o referido valor não estaria correto, uma possível alteração poderia prejudicar a situação da mutuária quanto à diminuição da amortização mensal, pois aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 e aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, entendo que a argumentação é falha. É que o art. 2º da aludida MP 1.691 autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Onerosidade excessiva No caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE

AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Apelação Cível - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)A execução extrajudicialNo que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submetete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).A consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, também se verifica por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que uma vez que notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (grafei)(2ª Turma - AC 200961000063026 - j. em 23/02/2010 - in DJF3 CJ1 04/03/2010, pág. 193)Código de Defesa do ConsumidorPor fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes.Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais.De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Repetição em dobroResta prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, posto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento.III. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça

gratuita (fl. 94), na forma artigo 12, da Lei 1.050, de 1960. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019441-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019441-4) - SELMA NOVAES PINTO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SELMA NOVAES PINTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) afastamento da utilização de juros compostos; b) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; c) exclusão da cobrança da taxa de administração; d) afastar a obrigatoriedade de manutenção de seguro; e) repetição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior; f) condenação da ré à abstenção de atos de execução extrajudicial do imóvel, com anulação de eventual arrematação do imóvel; g) exclusão dos nomes dos mutuários dos cadastros de inadimplentes; h) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 43/73). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 76/78). Em face desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 84/119), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 194/197). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 122/187). Defendeu, no mérito, a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica (fls. 207/219). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 220), autora requereu a produção de prova pericial (fls. 22/223). Em seguida, foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, restando infrutífera a composição das partes (fls. 224/225 e 227/228). A parte autora requereu a realização de outra audiência de conciliação (fl. 233) que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 234). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto ao mérito Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Considerando que a questão aludida se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330) Posto isto, a demanda comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo, em 02 de dezembro de 2005 (fl. 61), através do Sistema de Financiamento de Habitação - SFH, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei federal nº 9.514/1997, e amortização pelo método Sistema de Amortização Constante - SAC (item 7 - fl. 52). Anatocismo - SAC Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo

das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso (fls. 163/166). Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlynd - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora está na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela

inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Destarte, não há como acolher o propósito do autor no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Limitação da taxa de juros As taxas anuais de juros estipuladas em contrato (nominal de 8,16 % ao ano e efetiva de 8,4722% - fl. 52 - item 9) não se revelam abusivas. O contrato celebrado entre as partes foi assinado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, que estabeleceu, em seu artigo 25, o limite máximo dos juros em 12% ao ano: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (grafei - redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Destarte, não há como prosperar o pleito da parte autora para redução da taxa de juros. Ademais, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 52 - item 9). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Taxa de administração Conforme já punteei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração, a qual foi contratada expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação securitária com outra seguradora. Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.691/1998, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Execução extrajudicial e cláusula de eleição de foro Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo

Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, não há qualquer conflito entre a cláusula de eleição de foro firmada em contrato e a possibilidade de haver a execução extrajudicial. Tal previsão contratual é apenas mais uma opção colocada à disposição do credor, a fim de forçar o cumprimento do contrato pela via judicial. Ainda, não há ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta autorizada, assim, a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Ademais, não havendo qualquer irregularidade nos valores cobrados e na execução promovida pela ré, não há motivo para a retirada da liquidez do título extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 70/1966. O artigo 29 do Decreto-lei nº 70/1966 prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. A despeito de ter sido devidamente notificado ou não, a autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes (desde 02/10/2007 - fl. 165). Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fls. 168/171), a autora não tentou regularizar sua dívida. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer ou não pode honrá-lo. Cláusula de mandato Inexiste irregularidade na pactuação da cláusula-mandato, sendo autorizada a outorga à Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora, para resguardar a garantia do mútuo habitacional, sem constituir qualquer prejuízo aos mutuários, consoante já reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA MANDATO. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por prescindir da produção de prova pericial. II - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. III - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a

possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. IV - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - A cláusula mandato, prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. VII - Não prospera a pretensão da agravante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VIII - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. IX - Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. X - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. XI - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. XII - Prejudicado o pedido de repetição do indébito, em dobro, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda. XIII - Agravo legal improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200861000179528 - Relator Desemb. Federal Cotrim Guimarães - j. em 13/04/2010- in DJF3 CJ1 de 22/04/2010, pág. 186)Ademais, observo que no contrato em discussão não foi pactuada qualquer cláusula mandato em favor da mutuante ou qualquer estipulação semelhante. Inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao créditoA inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH e o SFI.Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do SFH ou do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.O autor não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis.A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato.Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Repetição/compensação em dobroEm relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição

inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como a execução extrajudicial promovida pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes aos autores. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 76), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008131-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008131-4) - AUSTECLESIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem para abrir vista à CEF para apresentar contra-razões ao recurso de apelação apresentado pela parte autora. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 148. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001380-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059677-77.1997.403.6100 (97.0059677-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALAERCIO SUPERBI X ALFREDO DOMINIQUE HUBNER BRETONES X EXPEDITO GOMES DA SILVA X GENY SILVA BITTENCURT X JOAO DE SOUZA FILHO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ALAERCIO SUPERBI, ALFREDO DOMINIQUE HUBNER BRETONES, EXPEDITO GOMES DA SILVA, GENY SILVA BITTENCURT e JOÃO DE SOUZA FILHO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0059677-0. Alegou a embargante, em suma, que os co-embargados Alaercio Superbi, Geny Silva Bittencurt e João de Souza Filho firmaram termo de transação extrajudicial e já receberam os seus créditos. Sustentou, ademais, que os cálculos apresentados pelas demais co-embargadas estão em desconformidade com o julgado, contendo excesso. Intimados, os embargadas se manifestaram (fls. 14/30). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 33/42), ratificados à fl. 63, dos quais a embargante discordou (fls. 48/60 e 73/78). Os embargados, por sua vez, manifestaram sua concordância (fls. 66/71). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 82/91, os quais foram impugnados pela União Federal (fls. 95/100). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada, assim como da extinção da execução, por conta de ajuste entre as partes na esfera extrajudicial. Quanto aos co-embargados Alaercio Superbi, Geny Silva Bittencurt e João de Souza Filho Verifico que os co-embargados Alaercio Superbi, Geny Silva Bittencurt e João de Souza Filho assinaram termo de transação extrajudicial, optando por perceber os seus respectivos créditos administrativamente. Ressalto que a aludida forma de composição entre as partes encontra respaldo no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, ainda em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, in verbis: Art. 7º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. Embora não tenham sido juntadas aos autos as cópias dos termos de transação, constato que foram anexados documentos emitidos pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE dos mencionados autores, ora embargados (fls. 08, 09 e 10), que suprem tal irregularidade, na forma do 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43/2001: 2º. Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença. Desta forma, não restando configurado qualquer vício de consentimento no(s) ato(s) extrajudicial(is) acima referido(s), impõe-se a homologação, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido já há precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões: EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - DOCUMENTO EXPEDIDO PELO SIAPE. 2º DO ART. 7º, DA MP 2.169-43/2001 - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Comprovado, mediante documento expedido pelo SIAPE, que os autores transacionaram com a ré após o ajuizamento da ação e da prolação da sentença, põe-se a homologação do acordo, com amparo no art. 7º, 2º da MP 2.169-43/2001. 2. Transação homologada na segunda instância. Sentença reformada. 3. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC nº 200039000129453/PA - Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - j. 11/03/2003 - in DJ de 31/03/2003, pág. 88) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO COM A UNIÃO. DOCUMENTO DO SIAPE. PROVA SUFICIENTE. PRESUNÇÃO

DE VERACIDADE.1) A possibilidade de transação, bem como a prova da sua existência por meio de documento expedido pelo SIAPE, ao contrário do que alega o recorrente, têm o devido respaldo das MP 1.704/98 e reedições, e MP 2.169-43/2001 (TRF1ª Região, AC1999.01001178982, DJ 26/4/04; AC 199838030000785, DJ 16/2/04; AC 200039000129453, DJ 31/3/03).2) Em vista de que a própria apelante admite ter transacionado com a União (fls. 32), bem como de que o documento de fls. 8 é prova suficiente da transação, haja vista a presunção de veracidade de que se reveste o documento do SIAPE, o recurso não merece prosperar.3) Nego provimento ao recurso. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma - AC nº 308125/RJ - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlund - j. 26/04/2005 - in DJU de 05/05/2005, pág. 189)Em decorrência, a(s) transação(ões) ora homologada(s) impede(m) a continuidade da execução em face da Fazenda Pública, sob pena de duplicidade de pagamento da mesma obrigação, caracterizando o enriquecimento indevido da referida embargada.Quanto aos honorários de advogadoNo entanto, quanto aos honorários advocatícios, prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei)Desta forma, considerando que no julgado exequendo (fls. 76/78 e 104/110 dos autos nº 97.0059677-0) à embargante foi imputado o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, estes são devidos ao advogado, independente da realização de transação extrajudicial, posto que não participou do referido ato. Imperioso ressaltar os termos do 4º do mesmo dispositivo legal supra: 4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.Neste sentido são os precedentes oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 488092/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 17/06/2003 - in DJ de 18/08/2003, pág. 211)TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR. - A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.- Falta de prequestionamento tocante aos temas dos arts. 1.025, 1.030, 1.288 e 1.327 do Código Civil de 1916.Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 468949/MA - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 18/02/2003 - in DJ de 14/04/2003, pág. 231)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DEVEDOR. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO COM O SALDO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE.I. Os Embargos de Devedor estruturam-se como processo de conhecimento, de modo que, sucumbente a embargada, cabível sua condenação em verba honorária.II. Impossibilidade de compensação da verba honorária com o crédito da embargada, em virtude de se constituírem os honorários advocatícios direito autônomo, pertencentes ao advogado, não à parte.III. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 711164/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 28/04/2004 - in DJU de 31/08/2004, pág. 394)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSDEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.2. Agravo a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 163183/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 09/12/2003 - in DJU de 11/02/2004, pág. 195)Destarte, a exclusão dos honorários advocatícios fixados implica em ofensa à coisa julgada. Assim sendo, reconheço serem devidos os honorários de advogado referentes aos embargados que assinaram o termo de transação, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 83).Quanto aos co-embargados Alfredo Dominique Hubner Bretones e Expedito Gomes da SilvaQuanto aos demais co-embargados, observo que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações observaram os limites da coisa julgada, inclusive com os honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e o desconto de 11% (onze por cento) relativo à contribuição social, bem como foram elaborados no âmbito do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais (SNCJ), que busca os dados diretamente no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF).Esclareço que, muito embora os embargados não tenham impugnado expressamente os cálculos que acompanharam a petição inicial dos presentes embargos no tocante ao valor principal, não há como presumir sua concordância tácita, posto que procedeu de forma diversa na conta que deu início à presente execução.Outrossim, os cálculos devem observar o previsto no julgado, em obediência ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 83/91), motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para:a) decretar a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos co-embargados Alaercio Superbi, Geny Silva Bittencurt e João de Souza Filho;b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 83/91), ou seja, em R\$ 46.360,00 (quarenta e seis mil e trezentos e sessenta reais), atualizados até junho de 2009, referente ao crédito principal dos co-embargados Alfredo Dominique Hubner

Bretones e Expedito Gomes da Silva, bem como dos honorários advocatícios referente a todos os embargados e às custas judiciais. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021663-67.2010.403.6100 - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SPI74126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A I - Relatório INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na ação ordinária nº. 2009.61.00.001761-2, tendo em vista o depósito judicial realizado. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/187). Os autos, inicialmente distribuídos para a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 192/193. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Inicialmente, dê-se ciência à Impetrante da redistribuição dos autos para este Juízo. O mandado de segurança está submetido à verificação da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Verifica-se do exame da inicial e de sua emenda que o Impetrante não logrou demonstrar o pressuposto processual extrínseco à relação processual, caracterizado pela inexistência de fatos impeditivos ao processamento, qual seja, a litispendência. O presente mandado de segurança visa à obtenção de provimento judicial emergencial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 10880.484882/2004-81. Confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/13) com a dos autos da ação declaratória autuada sob o nº 2009.61.00.001761-2 (fls. 68/108) e do mandado de segurança sob o nº. 0015032-10.2010.4.03.6100 (fls. 152/170), que tramita perante este Juízo, verifico que se trata reprodução quase fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. É que naqueles feitos a ora Impetrante, então Autora, discute exatamente os débitos constantes do mesmo processo administrativo nº 10880.484882/2004-81. Consigno que a divergência no pólo passivo entre as demandas é devida exclusivamente à natureza do mandado de segurança, o que não descaracteriza a litispendência, porquanto o efeito jurídico almejado é o mesmo, posto que a Impetrante busca em ambas as demandas o afastamento da mesma cobrança efetuada pelo Fisco. Naquela ação declaratória sob nº 2009.61.00.001761-2 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10880.484882/2004-81 (fls. 109/111), tendo, ainda, sido indeferido o pedido de antecipação da tutela, em sede recursal, formulada no agravo de instrumento nº 2009.03.00.003321-3 interposto pela Autora, ora Impetrante (fls. 113/144). Resta configurada, portanto, a litispendência, que é um dos pressupostos processuais extrínseco à relação processual, também denominado negativo, e implica na imediata extinção do processo. Registro, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Não obstante, é importante frisar que a Impetrante procedeu ao depósito judicial dos valores controvertidos, nos autos da ação declaratória sob nº 2009.61.00.001761-2, cuja importância quanto à sua integralidade encontra-se pendente de manifestação da UNIÃO para fins da aplicação do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que estabelece, no caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. III - Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, caput da Lei nº. 12.016, de 07.08.2009, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da litispendência entre a presente demanda e a ação declaratória autuada sob o nº 2009.61.00.001761-2 e o mandado de segurança autuado sob o nº. 0015032-10.2010.4.03.6100, que tramitam perante este Juízo. Custas processuais pela Impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009856-50.2010.403.6100 (2003.61.00.028353-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028353-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ KAZUO SHINOHARA

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de restauração dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o nº 0028353-59.2003.403.6100 (antigo nº 2003.61.00.028353-0), em que figuram nos pólos ativo e passivo, respectivamente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LUIZ KAZUO SHINOHARA. A restauração foi determinada por este Juízo em decisão proferida aos 28 de abril de 2010 (fl. 02), após a informação de que os autos originais saíram em carga com a estagiária Natalia Brunieri Pereira Dias, OAB/SP nº 171.852-E, da Caixa Econômica Federal, no dia 24/01/2010, e não foram devolvidos, mesmo após a busca realizada por Oficiais de Justiça, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 0010.2010.00545 (fls. 03/19). Determinado que a parte autora apresentasse os documentos de que dispunha referente ao mencionado processo (fl. 20), sobreveio a petição e documentos de fls. 24/33. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O procedimento especial de restauração de autos está disposto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, os quais determinam a juntada de cópias das petições

protocolizadas nos autos e dos documentos que facilitem a recomposição do conjunto de peças processuais dos autos originários. Muito embora a Autora tenha apresentado os documentos de fls. 25/33, verifico que são insuficientes para a restauração, posto que somente a cópia de fl. 25 é de fato nova, não havendo sequer a cópia da petição inicial e do contrato executado. A ação originária, cujos autos foram extraviados, consistia em Ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o nº 0028353-59.2003.403.6100, o que evidencia tratar-se de requerimento de prestação judicial de natureza executiva, é dizer, a apresentação do título executivo extrajudicial configura-se como elemento essencial à manifestação jurisdicional. O fato de os autos originais terem sido extraviados não desobriga a parte autora, especialmente no caso de ação executiva, de apresentar ao juízo as cópias imprescindíveis à reconstituição dos autos e, assim, ao restabelecimento da relação processual, especialmente, a cópia do título executivo extrajudicial. Ressalte-se, além disso, que no presente caso a ausência de documentos acarretou, inclusive, a impossibilidade de citação do réu, o qual havia sido citado por edital na ação original, providencia essa que não se afigura possível na presente ação de restauração de autos, por absoluta falta de elementos para identificar o pólo passivo do feito, caracterizando-se a ausência de pressuposto processual. De fato, não foram apresentados pela CAIXA documentos suficientes para aferir a situação do processo original, o que configura a impossibilidade da restauração dos autos em questão, merecendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito. Outrossim, não é cabível a condenação da Autora em honorários advocatícios, posto que a restauração dos autos foi determinada por este Juízo. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para a restauração dos autos nº 0028353-59.2003.403.6100 (antigo nº 2003.61.00.028353-0). Proceda-se à baixa do número original do processo e do número da restauração junto ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, na forma do parágrafo 2º do artigo 203 do Provimento COGE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 110/2009). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, posto que a restauração foi determinada por este Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6514

DESAPROPRIACAO

0009452-35.1969.403.6100 (00.0009452-8) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X OSWALDO MARTINS(SP034928 - OSWALDO MARTINS)

Manifeste-se a expropriante em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0571666-14.1983.403.6100 (00.0571666-7) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOAO ORLANDI PAGLIUSI X CLELIA PINTO TEIXEIRA PAGLIUSI X MARIA CRISTINA ORLANDI PAGLIUSI RODRIGUES X CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES X ARTUR PAGLIUSI NETO X ELIANA OGER PAGLIUSI X CARMELO PAGLIUSI X APARECIDA YOLANDA ORLANDI PAGLIUSI(SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES)

Intime-se a expropriante para fornecer cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a retirada das cópias simples fornecidas, sob pena de descarte para reciclagem. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658190-77.1984.403.6100 (00.0658190-0) - REXROTH HIDRAULICA LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Regularize o advogado de fl. 111 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012308-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012308-0) - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013992-27.2009.403.6100 (2009.61.00.013992-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012122-64.1997.403.6100 (97.0012122-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X AURELINO DE MOURA CUNHA X BERNARDO MOSCOVITZ X CELESTE NONATO ALVAREZ CORREA X CLARA BAR SZTAJNBOK(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0025033-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055693-85.1997.403.6100 (97.0055693-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X RUDOF WECHSLER X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X SAMOEL ATLAS X SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA X SERGIO BRUSCHINI X SIGMAR HORST CARDOSO X SONIA REGINA PEREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016748-21.2001.403.0399 (2001.03.99.016748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-09.1994.403.6100 (94.0018625-8)) LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PACRI IND/ E COM/ LTDA X FCB - SIBONEY PUBLICIDADE LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PACRI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PACRI IND/ E COM/ LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022994-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022994-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000691-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0023405-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023405-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-25.2007.403.6100 (2007.61.00.008791-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X YUJI MIURA X ELI YUKIE KAKUDA MIURA X DANIELLE LUMI MIURA X LILIANE LURI MIURA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0000291-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029154-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO(SP206604 - CARLOS EDUARDO VERGUEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011016-96.1999.403.6100 (1999.61.00.011016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055241-41.1998.403.6100 (98.0055241-3)) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR X IRIS APARECIDA DEGAN FRANCA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIS APARECIDA DEGAN FRANCA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025734-30.2001.403.6100 (2001.61.00.025734-0) - WALTHER CEZAR BISELLI JUNIOR X WALKIRIA APARECIDA SEVERINO BISELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP080439A - IDASIO ALVES CORTES E SP087666 - EUCLIDES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTHER CEZAR BISELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALKIRIA APARECIDA SEVERINO BISELLI

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015764-69.2002.403.6100 (2002.61.00.015764-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012145-34.2002.403.6100 (2002.61.00.012145-7)) REGINA DE OLIVEIRA LEITE REIS(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DE OLIVEIRA LEITE REIS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004140-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004140-2) - ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH BRIGANTI

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023502-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023502-0) - LYDIA STASASKAS X ELISABETH STASASKAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X LYDIA STASASKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH STASASKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0009484-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004140-2)) ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH BRIGANTI

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000710-06.1978.403.6100 (00.0000710-2) - RUBENS CARVALHO TADDEI X APARECIDA DE LOURDES LIMA TADDEI(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0568578-65.1983.403.6100 (00.0568578-8) - FAZENDA E USINA SAO JOSE LTDA(SP104198 - FATIMA REGINA CABRAL FAGUNDES E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0062258-36.1995.403.6100 (95.0062258-0) - FUNDICAO ZANI LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISAO DE FL. 3333: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 3325/3332: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição.

0301590-26.1995.403.6100 (95.0301590-1) - NEIDE IANNICELLI MOREIRA(SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 273: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 270: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se.

0014907-33.1996.403.6100 (96.0014907-0) - JHL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0054678-13.1999.403.6100 (1999.61.00.054678-9) - POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - FILIAL 1 X POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - FILIAL 2 X POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - FILIAL 3(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 645: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 642/643: Indefiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, tendo em vista que pertencem à pessoa jurídica que não é parte neste processo e, que, inclusive foi excluída da autuação (fl. 568). Entretanto, defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome das executadas, no âmbito do referido sistema, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição.

0018543-57.2004.403.0399 (2004.03.99.018543-9) - MILTON FERREIRA BENTO X JOSE EDUARDO MARTINS FERREIRA BENTO X LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA BENTO X WASHINGTON MARTINS FERREIRA BENTO X SONIA MARIA MOTA DE OLIVEIRA X FERREIRA BENTO & CIA/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO FL. 298: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 363/367: Com

efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos co-executados Luiz Antonio Martins Ferreira Bento e Washington Martins Ferreira Bento, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos co-executados Luiz Antonio Martins Ferreira Bento e Washington Martins Ferreira Bento junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos co-executados Luiz Antonio Martins Ferreira Bento e Washington Martins Ferreira Bento, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

CAUTELAR INOMINADA

0674475-04.1991.403.6100 (91.0674475-3) - SOFTWARE E ETC INFORMATICA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em consonância com o julgado (fls. 56/58, 82/84 e 123/124) e considerando a ausência de manifestação da União Federal, determino a expedição de ofício para conversão em renda de 17,31% do valor depositado na conta judicial nº. 0265.005.00064145-9, nos termos da planilha de fl. 70. Após a efetivação da conversão em renda, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da requerente, bem como dos saldos totais das contas judiciais nºs. 0265.005.00064146-7 e 0265.005.00084863-0, que para tanto deverá apresentar procuração atualizada, com poderes especiais de receber e dar quitação (artigo 38, caput, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. O subscritor da petição de fls. 65/81 será responsável pelos valores levantados. Ressalvo a possibilidade de o Fisco proceder às medidas necessárias para apuração e cobrança de eventuais créditos. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014421-48.1996.403.6100 (96.0014421-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-40.1996.403.6100 (96.0006280-3)) BANDEIRANTE QUIMICA LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041367-04.1989.403.6100 (89.0041367-8) - ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA MOLINA X ARY VIEIRA X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA X FERNANDO PAVANELLI DA FONSECA X GERALDO LUCIANO BEGGIATO X JOSE ANTONIO SANDRIM X JOSE MOLEIRO TORAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002489-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002489-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012293-26.1994.403.6100 (94.0012293-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TOMIYO HIGASHI X MANLI SAITO X CHRISTIANE NANNI GAMBIER X ESTERINA NANNI GAMBIER X MARIA ADEVANIR NANNI X MARCELLUS NANI GAMBIER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TOMIYO HIGASHI, MANLI SAITO, CHRISTIANE NANNI GAMBIER, ESTERINA NANNI GAMBIER, MARIA ADEVANIR NANNI e MARCELLUS NANI GAMBIER, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 94.0012293-4. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. A impugnação foi recebida sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M do Código de Processo Civil - CPC (fl. 09). Intimidados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 12/13), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 17/22), com os quais os impugnados discordaram (fls. 28/34). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram prestados esclarecimentos (fl. 36), sendo que a impugnante manifestou a sua concordância (fl. 40) e os impugnados reiteraram a discordância (fls. 42/44). Diante das alegações dos impugnados, foi conferido o contraditório à impugnante, que apresentou petição, com cópia de documentos (fls. 48/69). Instados a se pronunciarem, os impugnados também peticionaram (fls. 72/77). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Na sentença proferida nos autos principais (fls. 95/101 dos autos nº 94.0012293-4), que foi mantida pelo v. acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136/142, idem), transitado em julgado (fl. 183, ibidem), a impugnante foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas cadernetas de poupança dos co-impugnados Tomiyo Higashi, Christiane Nanni Gambier, Esterina Nanni Gambier, Maria Adevanir Nanni e Marcellus Nani Gambier. Não foi reconhecido o direito de Manli Saito. Foi fixada, ainda, a incidência de correção monetária (pela variação do IPC do IBGE, INPC, IPCA do IBGE e UFIR), de juros remuneratórios (0,5% ao mês) e de mora (6% ao ano), bem como imposta a condenação nas verbas de sucumbência, incluindo-se os honorários de advogado, que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Observo que o título judicial formado determinou a correção das cadernetas de poupança de titularidade dos impugnados nominados acima. Para comprovarem a aludida titularidade, os co-impugnados Maria Adevanir Nanni, Christiane Nanni Gambier, Esterina Nanni Gambier e Marcellus Nani Gambier juntaram cópias de extratos relativos às cadernetas de poupança nºs 00046853-7, 00057400-0, 00054820-4 e 0057396-9 (fls. 10/11, 12/13, 14/15 e 20/21 dos autos principais). Entretanto, a impugnante logrou provar que as referidas cadernetas de poupança são de titularidade de outras pessoas, estranhas ao processo: 00046853-7 - Lenira Araujo do Nascimento (fls. 53/55), 00057400-0 - Flavio Yoshimitsu Simamura (fls. 50/52), 00054820-4 - Marcio Aparecido Airoid (fls. 59/61) e 0057396-9 - Nicolina Piccolini Moreno (fls. 56/58). Portanto, a execução não pode prosseguir em relação às cadernetas apontadas, pois não foram abrangidas pelo título executivo judicial. Por outro lado, friso que a obtenção de qualquer quantia, com base em valores pertencentes a terceiros, implicaria no enriquecimento sem causa dos impugnados, que independe da verificação da conduta de boa-fé. Não me convence o argumento que a responsabilidade pela apresentação de extratos de cadernetas de poupança de estranhos seja da impugnante. Afinal, os impugnados mencionados, como titulares de supostas outras cadernetas, deveriam saber os números respectivos e estar munidos de outros documentos, que pudessem provar, de forma incontestável, a titularidade. Assim, os valores apresentados pelos co-impugnados Maria Adevanir Nanni, Christiane Nanni Gambier, Esterina Nanni Gambier e Marcellus Nani Gambier para a execução estão dissociados do título executivo judicial, configurando o excesso apontado pela impugnante. O único impugnado que comprovou a titularidade da caderneta de poupança foi Tomiyo Higashi (fls. 08/09 dos autos principais). Deveras, tanto os juros remuneratórios (0,5% ao mês), quanto os juros de mora (6% ao ano), devem ser computados desde as datas em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), conforme constou expressamente no dispositivo da sentença proferida nos autos nº 94.0012293-4. Outrossim,, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações observaram os limites do julgado, razão pela qual os acolho. Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução somente pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 18/22), ou seja, em R\$ 11.765,26 (onze mil e setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizados até novembro de 2008, em relação à Tomiyo Higashi. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 94.0012293-4 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0012874-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024650-52.2005.403.6100 (2005.61.00.024650-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GISLANE CONCEICAO DA FONSECA MORELLE(SP020214 - ESBER CHADDAD)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003253-10.2000.403.6100 (2000.61.00.003253-1) - CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 183: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 714/716: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0010353-16.2000.403.6100 (2000.61.00.010353-7) - NILO SERGIO MENDES BARACHO X MARIA DE FATIMA SIVIERI BARACHO(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO SERGIO MENDES BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA SIVIERI BARACHO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 234: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 230/232: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira,

conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0005165-95.2007.403.6100 (2007.61.00.005165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-61.2005.403.6100 (2005.61.00.003581-5)) PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X ROSA MARIA PAZ FERNANDES(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA PAZ FERNANDES X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO X PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO X ROSA MARIA PAZ FERNANDES

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 388: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 374/375 e 381/383: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores

superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

Expediente Nº 6523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029293-53.2005.403.6100 (2005.61.00.029293-9) - SETSUO ISSII(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SETSUO ISSII em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o afastamento da retenção, na fonte, de valores a título de imposto sobre a renda, em razão de benefício suplementar relativo ao plano de previdência privada. Alegou o autor, em suma, que o benefício a ser recebido é composto também por contribuições efetuadas por ele próprio e que, até dezembro de 1995, já houve tributação quando dos respectivos recolhimentos, não podendo haver novamente por ocasião do resgate do benefício. Requeru, ainda, determinação judicial a fim de que a Fundação SISTEL de Seguridade Social deposite em juízo os valores retidos, que constituem o objeto da presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/23). Inicialmente distribuído o presente feito perante esta 10ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, ante a declaração de incompetência absoluta (fl. 25). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 27). Citada, a União Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 34/60), argüindo, preliminarmente, a inadequação do valor dado à causa, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, a ausência de provas e documentos essenciais à propositura da demanda. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade da exação cobrada pelo Fisco. Em seguida, foi oferecida nova peça defensiva pela União Federal (fls. 61/78). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 79/80), sobreveio petição do autor nesse sentido (fls. 82/113). Foi requerida a tramitação prioritária dos autos, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (fls. 169/171). Remetidos os autos à contadoria daquele Juizado Especializado, foram apresentados cálculos pela mesma (fls. 172/178). Os autos foram devolvidos a este Juízo Federal, ante a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, considerando a retificação, de ofício, do valor dado à causa (fls. 179/182). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de tutela de urgência. Ciência às partes da devolução dos autos a esta Vara Federal. Considerando o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, os atos decisórios praticados pelo respectivo Juízo, mais especificamente no que tange ao pedido de antecipação de tutela, restaram nulos (fl. 27), nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por isso, passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, não verifico a presença da referida prova inequívoca. Com efeito, o autor se insurge contra a tributação, alegando que as contribuições ao plano de previdência privada já teriam sido tributadas anteriormente. No entanto, constato que o autor não provou nos autos que as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada já tenham sido tributadas. Desta forma, considerando que o autor deixou de comprovar a existência do fato descrito na petição inicial, referente ao recolhimento do imposto sobre a renda no período pretérito, não verifico, neste estágio processual, a presença de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Não bastasse tal circunstância, friso que o autor pretende o depósito de valores que já ingressaram aos cofres públicos, por força de tributação. Por isso, eventual crédito a ser reconhecido na presente demanda em favor do autor deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei) Ademais, ressalto que futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que

implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a determinação de depósito em garantia. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Entretanto, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ante a comprovação do requisito etário (fl. 171). Anote-se. Verifico que a União Federal protocolizou contestação em 28/06/2006 (fls. 34/60) e, posteriormente, apresentou nova contestação em 03/08/2006 (fls. 61/77). Assim, ocorreu a preclusão consumativa para apresentação desta última peça defensiva, razão pela qual determino o seu desentranhamento, intimando-se a União Federal a retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização (por reciclagem). Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do referido prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0901130-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901130-3) - SERINA TAEKO SATO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da presente medida. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

0002632-66.2007.403.6100 (2007.61.00.002632-0) - INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão de fls. 93/95, foi convertido em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, encontrando-se apensado aos presentes, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 523, 2º, do mesmo Diploma Legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0017042-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017042-6) - WALTER RAMONE(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 133/134: Considerando que já houve depósito integral dos honorários periciais, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17 de janeiro de 2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao seus assistentes técnicos. Intimem-se.

0020513-51.2010.403.6100 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 154: Providencie a parte autora a juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para requerer o pedido de desistência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0020956-02.2010.403.6100 - SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/145: Mantenho a decisão de fls. 84/87 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023660-85.2010.403.6100 - MUDE COM/ E SERVICOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a parte autora à retificação do pólo passivo na presente demanda, posto que a Fazenda Nacional não apresenta personalidade jurídica para estar em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0023809-81.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023863-47.2010.403.6100 - VINICOLA AMALIA S/A(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Forense, RJ, 1992, p. 227/228), três princípios devem nortear a interpretação dos contratos, a boa fé, a conservação do contrato e a chamada extrema ratio, ou seja, o menor peso e equilíbrio das prestações. O princípio da boa fé, de acordo com o ilustre Professor, envolve a aplicação particular do princípio da confiança e da auto-responsabilidade, de tal forma a tornar primordial o sentido objetivo da declaração negocial que o aceitante da proposta podia e devia entender. O princípio da conservação do contrato está imbricado com a interpretação integrativa no sentido de permitir a abordagem de uma das cláusulas segundo o conteúdo do contrato como um todo sistemático. O princípio da extrema ratio, voltado para a necessidade de atribuir-se um sentido ao contrato, impõe como critério extremo de interpretação a busca de um sentido com o objetivo de entendê-lo menos gravoso para o devedor. A aplicação desses critérios de interpretação autorizam a antecipação da tutela, no sentido de permitir o Autor, mediante o pagamento das prestações diretamente à Caixa Econômica Federal, a discussão sobre os termos do contrato firmado, inclusive a formação de eventual saldo residual. Contudo, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, pois fazem lei entre as partes, razão por que deve prevalecer, por ora, o valor da prestação inicialmente avençado entre os contratantes. Por essa razão, não há como acolher na íntegra a pretensão autoral para pagamento das parcelas mensais em valor menor ao que foi fixado em contrato, motivo pelo qual autorizo tão-somente o pagamento das prestações no valor mínimo de R\$ 419,35 (fl. 37 - item 7). O periculum in mora evidencia-se na medida em que a parte Autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja permitido o pagamento das prestações pelo valor que vinha sendo pago, pois o imóvel objeto do contrato poderá, até mesmo, ser alienado a terceiros. Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para autorizar a parte Autora a efetuar o pagamento das parcelas mensais diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tomando como base o valor da prestação inicial, ou seja, R\$ R\$ 419,35 (quatrocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), pelo que ficam suspensos quaisquer atos da Ré com o objetivo de proceder à consolidação da propriedade do imóvel financiado em seu nome, inclusive no que tange ao leilão já designado (fl. 33), bem como se abstenha de promover a inscrição do nome do Autor nos cadastros de devedores. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se.

0039679-48.2010.403.6301 - HUGO LUIS MAGALHAES(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie, ainda, as seguintes regularizações: 1. o recolhimento das custas processuais devidas; 2. a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para ser parte em juízo; 3. a juntada de cópia da multa discutida na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024205-58.2010.403.6100 - CORIFEU PAPELARIA E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022967-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023131-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO DIAS DOS SANTOS

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023878-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SELMA FERREIRA CHAVES

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são

substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ALVARA JUDICIAL

0024145-85.2010.403.6100 - LUIZMAR DE REZENDE(SP221099 - ROBSON DO NASCIMENTO RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. No entanto, promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando-a a todos os requisitos previstos no artigo 282 do CPC, porquanto se trata de demanda de natureza litigiosa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4580

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022004-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022004-8) - CIMOB CIA IMOBILIARIA S/A(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à autora do desarquivamento. 2. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n° 265/2002-CJF. Prazo: 10(dez) dias. 3. Cumpridas a determinação, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 22 4. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0008455-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ARNALDO DAINEZ AMADOR(SP192241 - CARLOS JOSÉ DUARTE)

Trata-se de ação monitória cujo objeto é o contrato de crédito rotativo juntado à inicial (fls. 10-13). O réu firmou com a autora o contrato acima citado, que lhe concedeu limite de cheque especial no valor de R\$5.000,00. Na ocasião em que firmou tal contrato, ofereceu em garantia caução de depósito no valor de R\$6.250,00 (fl. 12, cláusula décima-quinta). Na planilha de evolução do débito apresentada pela autora não se verifica a apropriação do valor caucionado. Assim, esclareça a autora em que momento houve a referida apropriação; caso não tenha havido, esclareça porque não se valeu do mencionado valor, uma vez que se destinava exatamente a essa finalidade. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça de que se trata o CRED CA/CL havido na conta do réu no dia 16/09/2009 (fl. 203), cujo valor coincide com a importância utilizada como termo inicial para atualização da dívida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003227-85.1995.403.6100 (95.0003227-9) - AURORA FUSAKO KONISHI X ALCIDES PEDROSO MENDES X ADMA MARGARETE DA COSTA LIRA AQUINO X ANGELA APARECIDA CANDALAFI PEREIRA X ANA MARIA RODRIGUES X ALCINDO PINHEIRO ALVES X ALTAIR GONCALVES DA SILVA X ADEMIR MIGUEL X ANTONIO CARLOS BRAZ X ADALBERTO DALVO DE ALENCAR JERONYMO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Cumpra a CEF a determinação da fl. 514 em relação aos juros de mora do autor ALCINDO PINHEIRO ALVES, no prazo de quinze dias. Int.

0012906-12.1995.403.6100 (95.0012906-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CELIA REGINA DELBEL GUSMAN X ARNALDO MIRANDA BREIAS X RITA DE CASTRO DA SILVA(SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ E SP288313 - LAIS CRISTINA MATEOS PEREIRA DOS SANTOS) X MARIA FRANCISCA RHEINGANTZ BECKER X EVELYN VIRGINIA THALACKER MENDES X EDMILSON TORRES PINHEIRO X DANIEL AUGUSTO BARATI X ISMAEL MENEZES ARMOND X CASSIO DA COSTA

CARVALHO FILHO(SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO E SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Fl. 87: a CEF requereu o prazo de 60 dias para atender à determinação de fl. 64, item 2 (informar eventual adesão dos demais autores). Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.2. Fls. 88-94: noticiado o falecimento da autora Rita Castro da Silva e requerida habilitação pelo espólio. Esclareça o requerente: a) a existência ou não de inventário ou arrolamento;b) no caso de existência de inventário ou arrolamento de bens, apresentar documento hábil indicando o inventariante, cópia do RG e CPF, bem como instrumento de mandato judicial para representação nos autos na pessoa do espólio; c) no caso de encerramento do inventário ou arrolamento, apresentar cópia do formal de partilha (somente a relação dos sucessores). Prazo: 10 dias. Int.

0014892-98.1995.403.6100 (95.0014892-7) - MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA X MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA JOSE ALVES POMPILIO X MARIA ELISABETE PEREIRA X MARIO ADELSON PALHARES X MILTON AKIRA SHINZATO X MARIA INES DE CAMPOS MARINO X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZA SANTOS FIGUEIREDO X MAURO LUIS CORREIA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0024870-02.1995.403.6100 (95.0024870-0) - ROBSON GARCIA X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS X HELENITA MATOS SIPAHI X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X SUELLY APARECIDA ATHE X VERA HELENA REIS MARTINS X NAIR SANCHEZ DE ABREU X LUIZ CARLOS BERGAMO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0065644-32.2000.403.0399 (2000.03.99.065644-3) - JOSE FALCONE X LAURA NEOPMANN FALCONE X ROSELI FALCONE(SP098027 - TANIA MAIURI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

A sentença na fl. 689 considerou que para o prosseguimento da execução é necessária a apresentação dos extratos que demonstrem o saldo de março de 1990, bem como o crédito da correção monetária referente a este mês.O extrato da fl. 694 comprova apenas o saldo de março de 1990, porém, não demonstram o crédito da correção monetária referente a este mês.Assim, cumpra a parte autora integralmente a determinação da fl. 689, com a juntada do extrato que demonstre o crédito referente ao mês de março de 1990 ocorrido em 06/04/1990 na conta n. 1.025.717-4 (extrato de abril).Prazo: 15 dias.Int.

0015594-97.2002.403.6100 (2002.61.00.015594-7) - APARECIDA BONOTTO X JOAO BRUNO BONOTTO X SCARLETE ANTONIA SECKLER DE PAIVA PANEQUE X RAFAEL PANEQUE X RAFAEL ALESSANDRO PANEQUE X DENIS ROBSON PANEQUE X MARIA CONCEICAO TRAVAGLINI AMBROSANO X CONSTANTINO AMBROSANO FILHO X JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO X CARINA TRAVAGLINI AMBROSANO X RENATA TRAVAGLINI AMBROSANO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora.Comprovada a titularidade da conta n. 013.00045637-7 expeçam-se os alvarás.Liquidados, arquivem-se.Int.

0006520-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006520-5) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP029120 - JOSE

MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 314-319: Manifeste-se a ré no prazo de quinze dias.Int.

0007569-17.2010.403.6100 - MARY FERRARI CORDEIRO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intimada para comprovar a titularidade da conta poupança, a autora, às fls. 31-32, apresentou novamente o documento de fl. 14 (requerimento formulado à CEF para apresentação de extratos), o qual não demonstra quem seria a outra pessoa cotitular, em conjunto com Domingos Ferrari.Assim, comprove a autora, mediante documento da CEF, que era a cotitular da conta poupança indicada nos autos e esclareça o motivo da ausência do outro titular no polo ativo, bem como se a conta ainda se encontra ativa ou se já foi encerrada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0011242-18.2010.403.6100 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, SERÁ INTIMADA a parte AUTORA da juntada de petição da RÉ (UNIÃO) e documentos apresentados às fls. 602-623 e 641-655, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal para a autora, será efetuada vista pessoal à UNIÃO, para ciência à União das petições e documentos apresentados pela autora às fls. 624-640 e 656-700, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0012919-83.2010.403.6100 - EDILSON APARECIDO GONZAGA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014118-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023132-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTINA ALENCAR GARRIO DE PAULA X RODNEY DE PAULA Em face da certidão de fl. 28, proceda a CEF ao recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 4586

MONITORIA

0008142-55.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X ANTONIO CLAUDIO GUEDES PALAIA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X JOSE FRANCISCO GRAZIANO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X MARCOS VINICIUS BORIN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X CORALBRASIL PARTICIPACOES LTDA(MG097585 - JOANA MACHADO PORTELLA) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2011, às 14:30.Int.

Expediente Nº 4587

MANDADO DE SEGURANCA

0024143-18.2010.403.6100 - MAURO ROCCATO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A.Assim, recolha o Impetrante o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2097

IMISSAO NA POSSE

0031282-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP123966 - LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS) X MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP123966 - LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 198 (retro), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

USUCAPIAO

0017410-36.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X CIA/ FAZENDA BELEM X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 691 - Defiro o prazo requerido pelos autores para que sejam juntadas as certidões, como determinado por este Juízo. Aguarde-se o cumprimento da determinação supra para após notificar as Fazendas Públicas nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0000338-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fl. 456 - Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de realização de penhora on line, nos termos do artigo 655-A, determino que inicialmente a autora junte aos autos a memória atualizada do valor que pretende receber. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fl. 216 - Defiro o pedido a autora. Desetranhe-se os documentos de fls. 192/196 que deverão ser entregues a um dos advogados da autora devidamente constituídos no feito. Considerando que a publicação do Edital no jornal comercial, nos termos do artigo, 232, III do Código de Processo Civil, foi no mesmo período da publicação anteriormente juntada aos autos, mantenho o despacho de fls. 198 e 209, tal como proferidos. Decorrido o prazo para as manifestações, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Trata-se de ação monitoria em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores oriundos do Contrato de Empréstimo/Financiamento Crédito Pessoal, Bens de Consumo Duráveis e Veículos - Pessoa Física. Citada a ré, por Edital (fl. 190), foi nomeado o Curador Especial que apresentou os Embargos Monitorios (fls. 203/208), tendo sustentado, em apertada síntese, a ilegalidade e abusividade de cláusulas inseridas no contrato firmado, objeto do presente feito, que teriam causado sua excessiva onerosidade. Pugna pela improcedência dos pedidos. Às fls 224/232 a autora apresentou a impugnação aos Embargos interpostos requerendo, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil (fl. 190 e 256). A ré, por sua vez, pugnou pela realização de prova pericial contábil (fl. 233). DECIDO. Análise, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Concluo, ainda, que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, os réus se insurgem contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva. Concluo, do exame das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização da prova pericial requerida pelos réus, que desde já resta indeferida. As questões controvertidas são exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Ademais, a análise das cláusulas contratuais abusivas constitui matéria eminentemente de

direito, não se afigurando necessária a realização de perícia técnica ou a colheita de prova testemunhal para a solução da contenda. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova somente é cabível quando a parte aponta específica e claramente o ponto com o qual discorda ou que entende nebuloso. 3. Eventual abuso perpetrado pelo agente financeiro na seara dos contratos bancários depende de indicação pontual e manifesta comprovação, não sendo suficiente para o reconhecimento da lesão a afirmação genérica e abstrata de abusividade feita pelo consumidor. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos no pacto para a situação de inadimplência. In casu, foram expressamente convencionados os juros de mora, sem ultrapassar o percentual máximo preceituado pela Súmula n.º 379/STJ, não havendo qualquer ilicitude na sua cobrança. 6. A garantia da não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência exige não só a discussão judicial do débito, como também o depósito integral do valor incontroverso.(AC 200772000105042, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009)- grifo nosso.Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se o despacho de fl. 223.I. C.

0030772-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030772-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS JOSE LEME(SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO) X MARCOLINO JOSE LEME(SP260995 - ERICA AGRA VIEIRA) X NEYDE SANTOS LEME(SP260995 - ERICA AGRA VIEIRA) X CARLA ANDREA ROMAGNOLI(SP176455 - CARLA ANDRÉA ROMAGNOLI)

Vistos em despacho. Tendo em vista as cópias juntadas pela autora (fls. 300/320), defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/29. Compareça um dos advogados da autora devidamente constituído no feito a fim retirar os documentos. Prazo: dez (10) dias. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0030816-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios de fls. 53/81 e 260/286.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fls. 288/289 - Esclareça o Sr. advogado EDUARDO XAVIER DO VALLE OAB/SP 196.727, a requerido tendo em vista que a Sra. HELOÍSA FRANCO DE MORAES não faz parte do pólo passivo da presente demanda. Publique-se o despacho de fl. 287. I.C.

0032318-06.2007.403.6100 (2007.61.00.032318-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 347/349), certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e remetam-se ao arquivo. Int.

0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Considerando a natureza fiscal dos documentos juntados aos autos, determino que o feito prossiga em SEGREDO DE JUSTIÇA. Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados requerendo o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.108,27 (vinte e quatro mil, cento e oito reais e vinte e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/07/2009. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.157. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os

dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0001557-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA ME X SEBASTIAO BATISTA DE ABREU X FRANCISCO BATISTA DANTAS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a autora ficou inerte. Assevero, ainda, que a consulta realizada por este Juízo encontra-se juntada aos autos, e que os endereços já foram diligenciados. Assim, muito embora ao juiz caiba velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II, CPC), à autora possui o ônus de trazer os elementos necessários para que possam ser os réus citados e formalizada a relação jurídica processual. Dessa forma, indique a Caixa Econômica Federal novo endereço para o ato de citação ou requiera o que entender de direito. Int.

0007406-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELCIO OTACIRO PAIVA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do retorno dos autos à esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Indique a autora novo endereço para que seja o réu citado. Após, cite-se. Int.

0011805-80.2008.403.6100 (2008.61.00.011805-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRO PIRES SILVA X RUIDEMARIO TEIXEIRA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fl. 213 - Defiro o prazo de vinte (20) dias requerido pela autora para que junte aos autos o subestabelecimento conferindo os poderes necessários a sua advogada para a expedição do Alvará de Levantamento. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 215. Tendo em vista a determinação de desbloqueio, à fl. 216, e os ofícios expedidos às fls. 225/ e 226, tome a Secretaria as providências necessárias para que o Mandado de Penhora, expedido à fl. 205, seja recolhido independentemente de cumprimento. Fl. 223 - Ciência à Caixa Econômica Federal do pagamento do débito, referente ao 2º semestre de 2005, que era o Sr. Ruidemario Teixeira Silva devedor solidário. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0018908-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO X LUISA ANUNCIADA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a autora trouxe aos autos planilhas que comprovam que houve o aditamento no 2º semestre de 2007 e 2º semestre de 2008. Entretanto, não trouxe os aditamentos referentes aos semestres supramencionados. Observo que, nos termos do artigos 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, a propositura da ação de cobrança pelo rito monitório só é possível quando a cobrança se baseia em título com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim, para que a autora possa propor a presente demanda pelo rito eleito, deverá ou trazer os aditamentos do contrato, devidamente assinados, para que componha os documentos comprobatórios de seu direito, instruindo assim a sua petição inicial, ou retirar do seu pedido os períodos que não tem a prova. Assevero ainda que, aceitar a presente ação, por este rito, sem que se tenha a prova escrita, seria o mesmo que aceitar uma execução sem o título executivo. Sendo assim, junte a autora aos autos os aditamentos faltantes (2º semestre de 2007 e 2º semestre de 2008), ou retife o valor que pretende receber. Prazo: vinte (20) dias. Int.

0021107-36.2008.403.6100 (2008.61.00.021107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO RIBEIRO DE REZENDE X NEYDE FERREIRA DE CAMARGO(SP238098 - HENRIQUE PREVIATO)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do Sr. Perito, bem como oficie-se à Eg. Corregedoria Geral nos termos da decisão de fl. 110/112. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029895-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI

Vistos em despacho. Verifico que autora juntou aos autos as pesquisas de endereço realizadas, entretanto, não formulou nenhum pedido para que possa ser apreciado. Dessa forma, requiera a autora o que entender de direito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0001881-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 51, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0026603-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IRANY DA SILVA INACIO X MIRIAM SANCHES MENDES BRASIL X NILSON MENDES DE ASSIS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0026619-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDRE DE CARVALHO COSTA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0026971-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X THAIS MORAES RODRIGUES X JOSE CUSTODIO PIRES FILHO(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA PIRES

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003045-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Vistos em despacho. Fls. 110/114 - Ciência à autora para que tome as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado para que possa ser dado cumprimento à Carta Precatória expedida. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0006668-49.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSI GARCIAS EDITORA LTDA ME

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 51) a autora ficou-se silente, bem como considerando o fato do presente ter se convertido em mandado executivo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0008330-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAQUIM FRANCISCO SANTOS FILHO X MARILENE NUNES DE QUEIROZ

Vistos em despacho. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 56/58, bem como as guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61/63, e adite-se devendo ser a deprecata remetida ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, para o seu integral cumprimento. Manifeste-se, ainda, a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55. Cumpra-se e intime-se.

0010184-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY XAVIER SIQUEIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para reque rer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011757-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PEDRO VINICIUS DA CONCEICAO SANTOS

BOTELHO X MARIA AURELIA MOREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 62, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0011764-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Vistos em despacho. A fim de que se dê o regular processamento do feito, indique a autora novo endereço para que possa ser expedido o Mandado de Citação. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014594-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016939-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0018223-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS COSTA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0020753-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X DANIEL ALI SMAILE X MARIA DE FATIMA BERNADELLI

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056978-84.1995.403.6100 (95.0056978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041981-96.1995.403.6100 (95.0041981-5)) TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP133989 - ALEXANDRE DE ASSIS CORREA E SP041847 - PETER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0028238-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028238-4) - PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, restando sem necessidade de esclarecimentos, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014080-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014080-0) - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, restando sem necessidade de esclarecimentos, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029116-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA RODRIGUES SILVA X DANILO JOSE EDRIQUES MOLINARI

Vistos em despacho. Considerando as várias tentativas de citação, as diligências realizadas pela autora, bem como por este Juízo, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int.

0025168-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025168-9) - FRANCISCO NUNES PIMENTEL(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA

SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 140/141 - Esclareça a Caixa Econômica Federal a razão de não ter cumprido integralmente o julgado proferido no presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015830-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as custas recolhidas às fls. 300 e 310, prossiga-se o feito.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008950-60.2010.403.6100 - DAISY MALUF(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Fl. 64 - Recebo o requerimento do(a) credor(DAISY MALUF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA

EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010224-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RENATO NUNES SILVA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011548-84.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DAIANE GARCIA DOS SANTOS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CONSTRUMATICA - CONSTRUcoes,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Vistos em despacho. Fls. 2232/2243 - Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Prazo comum de dez (10) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento acerca dos honorários que já se encontram depositados nos autos. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012535-82.1994.403.6100 (94.0012535-6) - DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E Proc. FERNANDA DONNABELLA CAMANO (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela União Federal, determino que se aguarde a efetiva citação da executada nos autos da Execução Fiscal e a conversão do arresto em penhora, tanto para a realização da transferência do valor arrestado como para o levantamento, pela autora destes autos, dos valores depositados. Ademais disso, autorizar o levantamento ou a transferência dos valores seria descumprir o determinado em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 458/459) de manutenção dos depósitos por este Juízo até que se deliberasse sobre a penhora. Informada a citação e a conversão dos arresto em penhora, voltem os autos conclusos. Int.

0041981-96.1995.403.6100 (95.0041981-5) - TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP133989 - ALEXANDRE DE ASSIS CORREA E SP041847 - PETER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0051604-19.1997.403.6100 (97.0051604-0) - FRAZAO HENRIQUES & CIA/ LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da conversão em renda realizada (fls. 614/615). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0049846-97.2000.403.6100 (2000.61.00.049846-5) - NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A(Proc. FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS(DF)) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 18.179,90 (dezoito mil, cento e setenta e nove reais e noventa centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/08/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 280. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0017926-37.2002.403.6100 (2002.61.00.017926-5) - DENIS CALADO GOES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 329, reitere-se o ofício, à instituição bancária, devendo, este, ser instruído com cópia do Alvará expedido. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se e intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016532-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016532-7) - BATIA ABADI(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Considerando o ofício juntado à fl. 101, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000309-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho. Fls. 175 e 183/220 - Recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (réus), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de

que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0026102-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

Vistos em despacho.Fls. 43 e 39/41 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora (LUCIANA APARECIDA DE SOUZA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0026103-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA APARECIDA FARIAS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA FARIAS FERRO

Vistos em despacho.Fls. 44 e 41/42 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora (SONIA APARECIDA FARIAS FERRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os

quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho.Fls. 47 e 44/45 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (LUIS CARLOS DAMANTO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a

penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016644-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016644-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANAINA MARIA OLIVEIRA BARBOSA X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 198 (retro), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0015896-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOAO DOS SANTOS ANTUNES(AC000744 - VALTER DE PAULA)

Vistos em despacho. Considerando as alegações do réu à fl. 42, o fato de não ter este contestado o feito e que cabe ao Juízo a todo o tempo buscar a conciliação (artigo 125, IV do CPC), manifestem-se a autora e o réu se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017191-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIO SERGIO DO NASCIMENTO X REGINA NASCIMENTO CAETANO

Vistos em despacho. Considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5744

DESAPROPRIACAO

0031642-79.1975.403.6100 (00.0031642-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 -

OTAVIO DUARTE ABERLE E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X BENEDITO VITORETTO X MARLENE APARECIDA LOPES CHAVES X VITORIA REGINA VITTORETTI LEITE X VITORIA REGIA VITTORETTI MADIA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP064122 - ILTON MADIA)

Intime-se o Departamento de Aguas e Energia Elétrica - DAEE para retirada da Carta de Adjudicação, no prazo de dez dias. Tendo em vista a informação da parte expropriante de que efetuou o pagamento no Banco do Brasil, agência 0384-1 - Clovis Bevilacqua e como até a presente data não houve a devida transferência para o banco Caixa Econômica Federal, reitere-se ofício, com cópia de fl. 381/394, solicitando ao gerente do Banco do Brasil que proceda, com urgência, a transferência dos valores depositados nas contas indicadas às fl. 382 para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, PAB da Justiça Federal, à disposição deste juízo (14ª vara cível), vinculado ao processo nº 0031642-79.1975.403.6100 (antigo n. 00.0031642-3). Int.

0031770-94.1978.403.6100 (00.0031770-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MITSUI SHIBATA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP032532 - ANTONIO LUIZ NICOLINI)

Fl.349/353: Ciência à parte expropriada para requerer o quê de direito, observando que para expedição do alvará de levantamento, deverá a parte cumprir integralmente o artigo 34 do decreto-lei 3365/41. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a parte expropriante comparecer nesta secretaria para retirada e publicação do edital. Prazo: dez dias. Int.

0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO DE MELO X ALESSANDRO DE MELO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte AUTORA e após o RÉU, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0222646-35.1980.403.6100 (00.0222646-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DIP ROLANDO SALEM(SP017382 - ARIIVALDO LIMA DE CASTRO E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)

Fl.443/450: Ciência à parte expropriada para requerer o quê de direito, observando que para expedição do alvará de levantamento, deverá a parte cumprir integralmente o artigo 34 do decreto-lei 3365/41. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a parte expropriante comparecer nesta secretaria para retirada e publicação do edital. Prazo: dez dias. Int.

0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte AUTORA e após o REU, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0482365-90.1982.403.6100 (00.0482365-6) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Tendo em vista a informação supra, determino à parte expropriante:I - Devolva a cópia do alvará de levantamento;II - Comprove que o patrono Wagner Luis Gusmão, OAB/SP 267.573 possui poderes para receber e dar quitação, bem como indique o número do seu RG.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.Providencie a secretaria o cancelamento e arquivamento do alvará nº 502/2010. Int.

0668588-49.1985.403.6100 (00.0668588-9) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X THELMA LUZIA SEGALLA KRAUS(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Fl.308: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do curador nomeado nos autos, Alfredo de Almeida. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0906237-30.1986.403.6100 (00.0906237-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X EDILBERTO REGIS FERREIRA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Providencie a parte expropriante: I - o pagamento da indenização; II - a

retirada e publicação do edital para conhecimento de terceiros. Prazo: dez dias. Int.

0936630-35.1986.403.6100 (00.0936630-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra a parte expropriante o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011250-40.1983.403.6100 (00.0011250-0) - JOSE VERGARA FILHO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X RUTH BRITO VERGARA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X JOAO VERGARA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X ELZA DE GIOVANNI VERGARA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X FRANCISCO VERGARA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X NEIDE RIBEIRO VERGARA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X WILSON BARBOSA RIBEIRO - ESPOLIO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X ULISSES CLAUDIO PINTO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X LEONOR VERGARA FRAGOAS(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X MAURICIO FRAGOAS OGANDO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X PEDRO VERGARA(SP181227 - RENATA WALMORY SANCHES) X CONSUELO MELEIRO VERGARA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X WALDOMIRO VERGARA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X MARIA LUIZA DA ROCHA FROTA VERGARA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X ARGEMIRO VERGARA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X MARIA REGINA TELLES VERGARA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X HERMINIO VERGARA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X MARIA CELINA DA SILVEIRA VERGARA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X ANTONIO VERGARA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X TEREZINHA FERNANDES VERGARA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Tendo em vista a notícia de falecimento dos autores José, João e Francisco às fl. 776, suspendo o prosseguimento do feito, com relação a estes autores, até a habilitação dos seus herdeiros. Providenciem os interessados Roberto Vergara e Regina Vergara documentos que comprovem a qualidade de herdeiros da autora Elza de Giovanni

Vergara. Considerando que a execução contra a Fazenda Pública ocorre nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, devendo a parte cumprir o determinado às fls. 760 e 774. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PETICAO

0018000-13.2010.403.6100 (00.0031436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

Fl. 2060: Diante da manifestação da CESP nos autos dos embargos à execução nº 0004211-83.2006.403.6100, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do espólio de Silvio Angrisani, no que se refere ao remanescente da penhora realizada em favor do respectivo expropriado. Fl. 2088: Após, defiro vistas dos autos ao expropriado Mario Turco, pelo prazo de dez dias. Int

ACOES DIVERSAS

0225411-76.1980.403.6100 (00.0225411-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. DARCI MENDONCA E Proc. SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Havendo requerimento para tanto, cite-se. Sem prejuízo, providencie a parte expropriada o cumprimento do artigo 34 do decreto-lei 3365/41. Expeça-se a secretaria o edital para conhecimento de terceiros. Int.

0474640-50.1982.403.6100 (00.0474640-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO

CLARET VIALLI E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ GOMES MARTINS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

Esclareça a parte expropriante, no prazo de dez dias, se houve o registro da carta de adjudicação expedida nos autos. Int.

Expediente Nº 5750

EMBARGOS A EXECUCAO

0015288-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X RITA UMBELINA DE JESUS X IRACEMA VILLEGA GERARDI X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO)

Vista às partes do aduzido pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0005523-55.2010.403.6100 (97.0012634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012634-47.1997.403.6100 (97.0012634-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X DECIO DE FARIA X DIVINO TEIXEIRA DE QUEIROZ X EDA DAINESE X IVAM TEIXEIRA DUARTE X JOSE DE JESUS VIEIRA DA SILVA X LUIZ ALBERTO CASSIANO TEIXEIRA X OLAVO APARECIDO DA SILVA X ONIVALDO MESSETTI X ROMEU RIBEIRO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0006334-15.2010.403.6100 (00.0502190-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502190-20.1982.403.6100 (00.0502190-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOSE OSWALDO MONTOVANI(SP018356 - INES DE MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0013336-36.2010.403.6100 (2008.61.00.020368-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020368-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020368-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X VALERIA SANTANA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELO X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTTI X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPES X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLYDES PRIMO MIQUELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MAZINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X VALERIA SANTANA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTTI X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPES X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLYDES PRIMO MIQUELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MAZINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0016942-72.2010.403.6100 (2009.61.00.019762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019762-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019762-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X EDISON SANTANA DOS SANTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Fl.109: Ciência às partes, primeiro a parte embargada e, após, a parte embargante, pelo prazo de cinco dias. Providencie a União as fichas financeiras referentes ao período pleiteado, ou os relatórios de evolução funcional demonstrando como se deu o enquadramento dos autores nas leis 8.622 e 8.627/93, conforme requerido pelo setor de contabilidade. Int.

0000528-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000528-1) - UNIAO FEDERAL X PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

1PA 0,5 Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020368-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020368-3) - VALERIA SANTANA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTTI X RUTH LEITE DA SILVA X EURICO SILVA X MARILDA CERQUEIRA LEITE GODOY X DELCIO DA SILVA GODOY X DAVID CERQUEIRA LEITE X VALDIR ROBERTO CERQUEIRA LEITE X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPES X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLYDES PRIMO MIQUELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MAZINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X CLARICE SACCHI MENDES X NILTON MENDES X ELMERINDA SACCHI LIMA X FERNANDO RODRIGUES LIMA X JURACI SACCHI X MARIA JOANA SACCHI X ROSALINA SACCHI X TALITA CRISTINA MACHADO X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X CELIA CONDE GONCALVES DE ARAUJO X EDIVAN GONCALVES DE ARAUJO X LUCAS CONDE X NOEMIA DE OLIVEIRA CONDE X JOAO EMILIO CONDE X MARIA INES DE AZEVEDO CONDE X MARIA AMELIA CONDE RIZZO X JOSE VITORINO RIZZO X APARECIDA CONDE MONEZI X JORGE GUILHERME MONEZI X THIAGO DE LIMA CONDE X THAISE DE LIMA CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X MARIA DO CARMO FIANO DIAS X JOAO FELICIO FIANO X MARIA BERNADETE FIANO PANTOJA X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS X JORGE APARECIDO FRANCO DE MORAIS X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X VALERIA SANTANA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAIR DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL X AMELIA SGORLON BALDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PASSE CENTURION X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA PASCUTTI X UNIAO FEDERAL X DIRCE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERCILIA TONINATO LOPES X UNIAO FEDERAL X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X UNIAO FEDERAL X EUCLYDES PRIMO MIQUELINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GENY MAZINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA PALACE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X IZABEL RODRIGUES SACCHI X UNIAO FEDERAL X JURACY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONDE X UNIAO FEDERAL X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATO X UNIAO FEDERAL X NAIR CARRILHO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X AMILDE FERES FIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X UNIAO FEDERAL X CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X UNIAO FEDERAL X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONICE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES GOMES BENIGNE X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE MORELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MORELLI X UNIAO FEDERAL

Fls.1394/1473 e 1479/1539: Tendo em vista a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo, a fim de constar:1-DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA: Claudete Aparecida de Oliveira Santos, Elisete Aparecida de Oliveira Cardoso, Arlete Aparecida de Oliveira Moraes, Jorge Aparecido Franco de Moraes, Claudemir Aparecido de Oliveira, Adilson Aparecido de Oliveira e Fátima Aparecida de Oliveira;2-

AMILDE FERES FIANO: Maria do Carmo Fiano Dias, João Felício Fiano e Maria Bernadete Fiano Pantoja;3- LUIZ CONDE: Célia Conde Gonçalves de Araújo, Edivan Gonçalves de Araújo, Lucas Conde, Noemia de Oliveira Conde, João Emilio Conde, Maria Inês de Azevedo Conde, Maria Amélia Conde Rizzo, José Vitorino Rizzo, Aparecida Conde Monezi, Jorge Guilherme Monezi, Thiago de Lima Conde e Thaise de Lima Conde;4- DEOLINDA PASCUTTI: Ruth Leite da Silva, Eurico Silva, Marilda Cerqueira Leite Godoy, Delcio da Silva Godoy, David Cerqueira Leite e Valdir Roberto Cerqueira Leite;5 - IZABEL RODRIGUES SACCHI: Clarice Sacchi Mendes, Nilton Mendes, Elmerinda Sacchi Lima, Fernando Rodrigues Lima, Juraci Sacchi, Maria Joana Sacchi, Rosalina Sacchi e Talita Cristina Machado.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 5753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003116-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003116-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003115-0)) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl.126/128: Providencie a secretaria o desentranhamento da petição nº 0003116-47.2008.403.6100, protocolada em 13/10/2010, posto que o pedido é estranho aos autos, devolvendo-se a petição à advogada Cleusa de Lourdes Tiyo Watanabe, que deverá comparecer nesta secretaria para retirada da petição. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0024518-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024518-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o feito em diligência.Ante o teor da r. decisão de fls. 323/329, dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Int.

0027371-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027371-5) - SUZETE FERNANDES GARCIA X JOSE LEONARDO GARCIA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que Fabiana Loaid Cesar deve integrar a lide, por tratar-se de litisconsórcio necessário, intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cite-se Fabiana Loaid Cesar, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0005294-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005294-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ESTADO DE SAO PAULO X PORTAL EXPRESS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME(SP156014 - EDUARDO BANNO)

Fl.533/538: Mantenho a decisão de fls.484/492 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0026484-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026484-6) - ANTENOR PELLISON X JURANDYR DOMINGOS FURLAN X IRINEU VACARI X OSNY FURLAN X NUTRI ALIMENTOS LTDA X PANIFICADORA TRES NACOES LTDA - EPP X NEUSE R RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X TEXTIL CASTELLANI LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X J S PAES E DOCES DE PERUIBE LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0003433-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003433-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BELMER PARTICIPACOES LTDA

Cite-se a parte ré, observando o endereço obtido às fl. 66 e 68. Cumpra-se.

0009836-59.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Fls. 73/90: Recebo como aditamento à inicial. Ante as alegações da parte autora e a documentação acostada aos autos, resta prejudicado o pedido de liminar.Cite-se.Intime-se.

0011330-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-71.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X KINGDOM COMUNICACOES E

PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0017464-02.2010.403.6100 - SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl.361/363: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Tendo em vista as contestações apresentadas nos autos, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0017811-35.2010.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias. Int.

0018105-87.2010.403.6100 - OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl.26/31: Ciência à parte autora para réplica. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018622-92.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016344-21.2010.403.6100) MUNDIE E ADVOGADOS(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento da lide, no prazo de dez dias. Int.

0021589-13.2010.403.6100 - SILVIO DEL MATTO(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO E SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, se a ação anterior foi extinta por desistência e a nova ação foi proposta com valor da causa acima do teto de 60 salários mínimos, firmando-se a competência neste juízo, afasto a prevenção apontada às fls.42 e reconsidero o despacho de fl. 44.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0021852-45.2010.403.6100 - GILBERTO ZANLUCHI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, considerando que o pedido do autor, nesta ação, acerca da aplicação do índice de abril/90, restringe-se à correção monetária sobre a aplicação dos juros progressivos, afasto a prevenção do presente feito com o processo nº 0047409-51.1999.403.0399.Cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0022490-78.2010.403.6100 - GERALDO LUIZ GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0022508-02.2010.403.6100 - ALFREDO MENDES GARCIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0023167-11.2010.403.6100 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0007162-53.2010.403.6183 - ALGENOR ALVES BATISTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X ADRIELLE ALVES BATISTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.84/91: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0008852-20.2010.403.6183 - VANDONY DE ALMEIDA ROLIM(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a tramitação prioritário, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se.Tendo em vista que os processos nº 0012978-50.2009.403.6183 e 2002.61.84.000665-0 cuidam de pedidos diversos, afasto a prevenção apontada às fls. 286 e 287. CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022748-88.2010.403.6100 - SINSPREV/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL Intime-se, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003115-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003115-0) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fl.146/156: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0011329-71.2010.403.6100 - MATEL COMUNICACOES LTDA(SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Solicite a secretaria informações a respeito da transferência do depósito diante do informado às fls.45/47.Int.

Expediente Nº 5755

USUCAPIAO

0002425-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002425-2) - LUCIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA(SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X MARCELO RAUSEO(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de usucapião, sem pedido liminar, em que se pleiteia o recebimento da presente ação, para que seja julgada procedente, com a declaração de propriedade do imóvel em favor da requerente, expedição de mandado para transcrição no Registro de Imóveis, servindo como título aquisitivo da propriedade. Alega a parte autora que entrou na posse do imóvel em 1998, através de contrato de financiamento realizado com a CEF. Afirma que após a perda de seu emprego, tornou-se inadimplente, e a ré negou-se a renegociar o contrato, o que levou a parte a procura do Judiciário, com propositura de demanda que se encontra em fase de apelação. Alega a ocupação do imóvel por mais de 10 (dez) anos, utilizando-o para sua moradia e de sua família, possuindo-o de forma mansa, pacífica, ininterrupta, sem contestação ou oposição de terceiros. Afirma não ser proprietária de qualquer outro imóvel urbano ou rural. Afirma ser possuidora de boa-fé, pagando todos os impostos devidos e taxas do imóvel, bem como demais custos de moradia, entendo estar preenchido os requisitos necessários para a configuração do usucapião extraordinário, nos termos do artigo 1238, parágrafo único, do Código Civil. Com a inicial vieram documentos. Posteriormente houve a emenda da inicial. Manifestou-se o Ministério Público Federal alegando não haver interesse que justifique sua atuação na causa. Apresentou a CEF sua contestação com preliminares, combatendo as alegações da parte autora. Manifestou-se a União Federal no sentido de não ter interesse na causa, no mesmo sentido o Município de São Paulo e o Município de Osasco, deixando a Fazenda Estadual de manifestar-se. Houve a citação dos confrontantes, sem nada alegarem. Em decisão se decidiu não existir prevenção, sem recurso de agravo. O co-réu manifestou-se em contestação, alegando preliminares, e combatendo o mérito. Oportunidade em que apresentou pedido contraposto. Vieram os autos conclusos para análise. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas a serem produzidas, em audiência ou fora desta, haja vista constarem dos autos os documentos imprescindíveis para o julgamento da demanda, restando em aberto apenas questão de direito. Conquanto os autos tenham vindo para análise do pedido contraposto, entendo que é caso de imediatamente proferir-se sentença, devido ao teor da demanda, que não necessita de provas e é absolutamente descabida em face de nosso ordenamento jurídico. Se os indivíduos têm direito ao acesso ao Judiciário, não podem, por outro lado, achincalhar tal direito, posto que configura abuso de direito, o que não encontra amparo em nossas leis, aliás, expressamente repudiando esta conduta o Código Civil. A parte reiteradas vezes buscou o Judiciário para impedir sua saída do imóvel, e como último recurso vale-se desta demanda, mas sem fundamento para tanto. No que diz respeito às preliminares, afasto-as. A alegada distribuição por dependência foi analisada no decorrer da causa, sendo afastada,

pela diferença de objetos e causa de pedir, sem que houvesse impugnação por recurso, precluindo a possibilidade de contrapor-se à decisão. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido em decorrência de ser o imóvel público. Como se verá no mérito, as características do imóvel, com a possibilidade de ser usucapido ou não, e todos os elementos em que este instituto, por decorrência da lei, implique, é matéria de mérito, pois diz respeito à questão de fundo. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, por ser tratar de imóvel público, não merece guarida. Sabe-se que a CEF já arrematou o imóvel a terceiro, também parte na demanda, de modo que o imóvel não pertence mais à CEF. Ainda que assim não o fosse, o leilão é ato imprescindível diante da retomada do bem, posto que a credora não dispõe de autorização legal para integrar, desde logo, ao seu patrimônio o bem. Outrossim, não se trata de bem público. O imóvel vendido ao mutuário integra sua propriedade, e como tal é bem privado. Atua neste contrato a CEF como agente gestor do SFH, não lhe possuindo o imóvel e nem mesmo a quantia destinada mutuada, já que esta decorre das contas de poupança e fundiárias. Ora, como ver bem público na questão. Retome-se o raciocínio na ordem lógica dos acontecimentos: primeiro o imóvel pertence aos proprietários mutuários, portanto bem privado, sobre o qual pesa a garantia da adimplência da dívida; depois, em havendo execução extrajudicial, o imóvel não integra o patrimônio da CEF, posto que nunca lhe pertenceu, mas sim destina-se imediatamente à leilão público. Não se passa despercebido, ainda, que não há qualquer licitação para a venda do imóvel aos mutuários. Superada as preliminares passo ao exame do pedido contraposto. O pedido contraposto em relação aos procedimentos especiais das ações possessórias é previsto expressamente pelo artigo 922 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza dúplice de referidas ações: Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Ocorre que a ação de usucapião é destinada a regularizar o domínio do bem (registrar a sua propriedade), não sendo possível afirmar que se trata de uma das ações possessórias reguladas pelo supramencionado dispositivo legal (quais sejam: manutenção de posse, reintegração de posse e interdito proibitório). Sendo assim, não haveria que se falar, em princípio, na possibilidade de se pleitear pedido contraposto em ação de usucapião. Como se não bastasse, o co-réu pleiteia expedição de mandado de imissão de posse por ter adquirido imóvel (portanto, devido a sua propriedade, e não posse) perante a CEF após procedimento de execução extrajudicial, o que também não se coaduna com a destinação do pedido contraposto, qual seja, a proteção da posse mansa e pacífica supostamente exercida pelo réu, ocorre que este nunca esteve na posse do imóvel em questão, muito menos pode-se falar em posse mansa e pacífica, sendo inviável sua pretensão de nela imitir-se por meio do presente pedido contraposto. Finalmente, não estando a ação de imissão de posse dentre os procedimentos especiais previstos pelo Código de Processo Civil para as ações possessórias, a pretensão do co-réu deve ser resguardada por ação própria, de procedimento comum, não cabendo sua satisfação por meio de pedido contraposto em sede de ação de usucapião. O usucapião é forma de adquirir a propriedade originariamente, de modo que esta passa a integrar o patrimônio daquele que a ocupada durante um prolongado decurso de tempo, daí porque denominado de prescrição aquisitiva, pois após certo lapso temporal, preenchidos os requisitos legais, aquele que exerce a posse sobre o imóvel poderá legitimamente o adquirir. Tratando-se de usucapião extraordinário, será necessário, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil, a presença do período de quinze anos ou dez, se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, exercido com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica. De modo que, neste caso, dispensa-se a apresentação de justo título e da boa-fé, conseqüentemente, ainda que o usucapiendo tenha plena ciência de que a propriedade não lhe pertença, poderá adquiri-la após o decurso do prazo e com a presença dos demais requisitos. Por conseguinte, registra-se ordenadamente, serem requisitos para o usucapião extraordinário: a) período de quinze ou dez anos, b) moradia habitual ou realização de obras ou serviços produtos, c) ânimo de dono, f) continuidade, g) mansidão, d) pacificidade. Ser sem oposição o exercício da posse, equivale a dizer ser a posse mansa e pacífica, isto é, exercer a posse sem a aversão de seu proprietário, que permanece inerte, não atuando para a reconquista de seu patrimônio. Destarte, o interessado usucapiendo, exerce a posse daquele bem pertencente a outrem, sem ser confrontado por quem quer que seja, sem ser molestado neste exercício, durante todo o tempo necessário para a configuração do usucapião. Ser ininterrupta significa ser contínua, isto é, exercida sem suspensão, sem períodos em que esteja o interessado com a posse seguindo-se de períodos sem a mesma. Para alcançar o tempo usucapiendo, não poderá somar lapsos temporais em que esteve na posse, com interrupções entre eles. A utilização da posse para moradia do possuidor ou de sua familiar, implica em ter alguma construção na mesma área, de modo que, apresentando-se terreno sem construções, sem qualquer ocupação, não caberá a alegação de usucapião urbano. A posse deverá se pública, não podendo ser exercida clandestinamente. Não deverá apresentar o vício da precariedade, isto é, também é requisito para o usucapião o exercício da posse não precariedade, vício que provoca a obrigação de devolução do imóvel. Note-se. A precariedade é a posse sem animus domini (requisito também essencial para a aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo), vale dizer, sem intenção de adquiri-la para si, mas se entendendo esta intenção como a verificação objetivamente de haver comportamento de proprietário, motivo pelo qual o detentor não adquire a propriedade para si. Destaca-se que enquanto os vícios da clandestinidade e oposição cessam com o passar do tempo, a partir do momento que a posse que era exercida clandestinamente passa a ser exercida aos olhos de todos, publicamente. E cessa a oposição a partir do momento em que o proprietário omite-se na retomada do bem, deixando de contestar a posse exercida. Já expressiva ressalva se faz no que diz respeito à precariedade, já que este vício nunca cessa. A posse precária, desse modo, nunca gera o usucapião, ainda que extraordinário. A posse assim se qualifica quando exercida temporariamente, sem se fazer este exercício da posse de acompanhamento do intuito de ter a coisa para si, pois tem o indivíduo ciência de que um dia a posse simplesmente se extinguirá, em decorrência da obrigação de restituir a coisa que lhe acompanha. Como se percebe, por extinguir o domínio, que, em princípio, seria perpétuo, para integrá-lo em outro patrimônio, é medida severa,

requerendo prova indelével, certa, robusta sobre o preenchimento de todos os requisitos. A prova do lapso temporal deve ter as características, com a comprovação, por exemplo, de que durante todo o período necessário para o usucapião houve o pagamento dos tributos decorrentes da propriedade, donde resultaria, ao menos indicio da continuidade necessária. Vários são os instrumentos para provar estes fatos, quanto mais em se considerando que, após viver tanto tempo em dado imóvel, as provas se avolumam, sem configurarem problemas para os alegado usucapiendos, pois onde se reside se estabelece uma vida, sendo fartos os comprovantes desta. Não havendo justo título, dando ensejo ao usucapião extraordinário, implica em reconhecer-se que mesmo em vícios acompanhando a posse prolongada no tempo, será possível a configuração desta forma de aquisição do domínio. Assim, apresentando violência ou clandestinidade poderá o vício cessar, e então, com o convallescimento do vício, o que era detenção torna-se posse, ainda que injusta, suficiente para esta espécie constitucional de aquisição da propriedade. Agora, a precariedade, como deixa claro o disposto no artigo 1.028 do Código Civil, ao não se referir a este vício, não cessa, pois não há como convallescê-la, já que representa tanto um abuso de confiança, quanto a constância da obrigação de devolver a coisa recebida em confiança. Conseqüência desta especificidade da precariedade é que, em se tratando de violência, passado o prazo de imprescindível, deixando o esbulhado de agir, cessa a violência, e poderá dar-se o usucapião. Bem como se tratando de clandestinidade, usando o possuidor da coisa publicamente, pelo prazo disposto, deixando o prejudicado de agir, cessa o vício, e o que era detenção transforma-se em posse injusta, o que basta para o usucapião. Ora, o autor alega como data inicial do usucapião o ano de 1998, o que se saber ser impossível. O contrato de financiamento travado com a CEF teve como garantia a hipoteca, ônus real que pesava sobre o imóvel. Consequentemente, a parte autora tinha a propriedade do bem - e não a mera posse direta -, o que impedia em falar-se em usucapião, pois não há como usucapir bem que já pertença ao próprio indivíduo proprietário. Adquire-se pela prescrição aquisitiva bem de outrem. Se o titular já adquiriu a propriedade pela compra e venda, não há como adquirir, no mesmo momento, por outra forma jurídica. Assim, o prazo de 1998 até 2002, quando a parte autora ainda tinha a propriedade em seu poder, não se conta como período de usucapião. O prazo para a alegada prescrição aquisitiva, destarte, ter-se-ia iniciado somente em 2002, após a alienação a terceiro do imóvel, por execução extrajudicial, realizada pela credora e ratificada pelo Judiciário. Mais precisamente a partir de 28/08/2002, quando se deu a arrematação do imóvel em favor da CEF, com o que a propriedade passou imediatamente à ré. Diante desta transferência legal de domínio, a parte autora tornou-se mera possuidora, exercendo a posse sabidamente temporária, com plena ciência da obrigação que sua posse passou a lhe acompanhar, a devolução de bem que não mais lhe pertencia. E como dito, esta precariedade nunca cessa. Até porque ratificada na sequência pela oposição realizada pelo novo adquirente do imóvel, na continuidade da oposição que a CEF já vinha exercendo desde o início do procedimento de execução extrajudicial, impedindo, desta forma, a mudança da qualidade da posse. Nesta toada, o ordenamento jurídico não possibilita à parte autora a alegação de usucapião como modo de aquisição originária da propriedade, diante dos inúmeros vícios, inclusive não convalidáveis, que se encontram presentes na posse exercida. Diante da falta de preenchimento dos requisitos legais para a configuração do alegado usucapião, correta a confirmação da posse em favor da CEF. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita deferida no decorrer da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025899-67.2007.403.6100 (2007.61.00.025899-0) - ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora aduzindo omissão da sentença de fls. 239/254, que julgou improcedente a demanda. Alega a parte embargante, em síntese, que houve mudança unilateral e equivocada por parte da CEF em relação à data de vencimento da última prestação do contrato de financiamento travado entre as partes, passando do dia 20/04/2009 para o dia 20/05/2010. Pleiteia ainda a exclusão do item 12-2 de referido contrato (juros pró-rata die), o reconhecimento da abusividade do contrato de adesão e a diminuição dos juros previstos pelo contrato, de 9% para 6% ao ano. Aduz que a sentença recorrida foi omissa ao não analisar nenhum destes pedidos, razão pela qual requer seja aclarada e revista, por meio do provimento dos embargos de declaração. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte embargante. Primeiramente, em relação ao pedido de alteração da data de vencimento da última parcela do contrato, verifico que este não constou da petição inicial, tendo sido requerido pela parte autora, ora embargante, somente em petição de 27/04/2009 (fls. 203/206), protocolada posteriormente à juntada aos autos da contestação da embargada (fls. 151/199). Assim, tendo em vista tratar-se de pedido novo, feito após a citação da parte ré e sem a sua anuência, não poderá ser apreciado por este Juízo, sob pena de ofensa aos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ADITAMENTO À INICIAL PARA RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - Impossível que o autor, em ação na qual objetiva o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, formule, posteriormente à citação, à apresentação de contestação pelo INSS, e ao indeferimento de tutela antecipada, novo pedido de antecipação dos efeitos do provimento final, objetivando o reconhecimento de outros períodos laborados em atividade de natureza especial, além dos citados. - O aditamento à inicial não é permitido após a citação do réu, sem sua concordância (artigo 264 CPC). Mesmo que inalterado o pedido de concessão de benefício

previdenciário, tem-se inovação quanto à causa de pedir - a resistência do INSS quanto ao reconhecimento da atividade especial concernente a outros períodos. Tal acréscimo também é vedado pelo sistema. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental (Agravo de Instrumento n.º 272.290, Processo n.º 2006.03.00.069360-1, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, DJU 29/01/2007). Ressalte-se, ainda, que nem mesmo eventual prejuízo haverá pela não apreciação de referido pedido, tendo em vista que o mesmo está sendo discutido em sede de embargos nos autos da ação monitória n.º 2006.61.00.019428-4 (fls. 155/160 dos autos em apenso). Já em relação ao pedido específico de exclusão da cláusula 12.2 do contrato de financiamento travado entre as partes (juros pró-rata die), verifico que este não havia sequer sido aduzido pela parte autora até a oposição dos embargos de declaração, seja na inicial, seja em momento posterior, razão pela qual deixo de se pronunciar sobre o tema, sob pena de julgamento extra petita. Por fim, noto que a sentença de fls. 239/254 fundamentou devidamente as razões que levaram este Juízo a decidir a respeito da inexistência de abusividade do contrato firmado (fls. 242/245 e 252/253), bem como da legalidade da taxa de juros de 9% ao ano por ele estipulada (fls. 250/252). Neste ponto, há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Intimem-se.

0002519-91.2007.403.6301 (2007.63.01.002519-4) - EDILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Edilson Pinheiro de Araújo em face da União Federal, visando suspender o recolhimento dos valores descontados a título de IRRF das parcelas de complementação de aposentadoria, expedindo-se ofício à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, enquanto empregado, aderiu a um plano de previdência privada (Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS), contribuindo mensalmente para o recebimento de complementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda de janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Por isso, a complementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Originariamente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal - JEF. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 34/35). Dessa decisão, consta a interposição de recurso inominado pela União Federal (fls. 60/65). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 41/57, argüindo preliminar e combatendo o mérito. Instada a comprovar o recolhimento à previdência privada sem abatimento do Imposto de Renda, bem como apresentar os informes de rendimento a partir do período em que começou a receber a previdência privada (fls. 89/90), a parte-autora requereu a dilação de prazo (fls. 99), o qual foi deferido às fls. 100. Apresentados documentos pela parte-autora às fls. 101/111 e 115/118, bem como acostado ofício enviado pela Receita Federal (fls. 124/125). Às fls. 130 consta manifestação da Contadoria Judicial informando a necessidade de documentos para elaboração dos cálculos, sendo determinado à parte-autora a apresentação dos documentos requeridos (fls. 145). Noticiado o falecimento do patrono da parte-autora e requerimento para atualização do sistema processual (fls. 150/151). A parte-autora apresentou documentos às fls. 164/227. Consta decisão reconhecendo a incompetência do Juízo, uma vez que o valor atribuído à causa ultrapassou o limite estipulado para processamento e julgamento perante o JEF (fls. 228/229). Às fls. 240, determinado o cumprimento integral do despacho de fls. 145, contudo a parte-autora permaneceu silente (fls. 240v). Intimada, pessoalmente, a dar cumprimento ao despacho de fls. 145, a parte-autora cumpriu às fls. 250/263. As partes concordaram com o julgamento antecipado da lide (fls. 265 e 266). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido, decidi a 1ª Seção do E. STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade

expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Não obstante a Lei Complementar 118/2005 dizer-se interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, deve ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pois fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, portanto, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, conseqüentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, disciplinado pela Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros. Tendo como colaboradores as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) e os empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário e pela empresa patrocinadora dos planos de benefícios). O imposto

de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei)Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citados não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Relacionando a incursão teórica explanada com o sistema fechado de previdência privada, apura-se quanto à contribuição do empregado para a entidade dois momentos diferenciados. O primeiro período veio com a Lei 7.713 de 1998, com vigência a partir de 01/01/1989, estipulou a tributação na fonte. Assim, primeiramente o salário do empregado era tributado, com o desconto do IR sobre todo o valor a ser recebido, e somente em um segundo momento abatia-se o valor a ser contribuído à previdência complementar. Como se vê, o IR devido sobre a parcela destinada para a previdência complementar já havia sido recolhido. Isto como consequência da previsão legal de que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário do empregado deveriam sofrer tributação na fonte. Ora, nesta esteira, como quando do recolhimento sobre este valor já incidira o IR, no momento do resgate não incidia o imposto de renda, sob pena de configurar-se bis in idem. Artigo 6º, inciso VII, b. Em 1995 deu-se início ao segundo período sobre a questão, com a vinda da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática até então existente sobre a tributação das contribuições para a previdência complementar, deixando a tributação do imposto de renda de ser na fonte, previamente ao recolhimento. A nova lei previu como base de cálculo do IR com a dedução do valor a ser recolhido para pagamento à previdência privada. Logo, sobre tais valores não incidiu o IR, de modo que quando do resgate deverá incidir o tributo. Artigo 4º, inciso V. No caso dos autos, o autor é participante de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Como supramencionado esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:VII - os benefícios de entidades de previdência privada:b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Com a alteração do sistema, a partir do advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Por conseguinte, quando do resgate, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicar-se o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades.A jurisprudência do E.STJ é pacífica no sentido da não incidência de IRPF em relação aos resgates e pagamentos de complementação de benefícios feitos por EFPPs, na proporção das contribuições do próprio beneficiário. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria

complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 612042/DF, DJ de 14/06/2004, p. 0180, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u.) Ainda, no mesmo sentido o E.STJ:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. 2. O resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 543347/DF, DJ de 28/06/2004, p. 0195, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u.). Por sua vez, no RESP 591223/DF, DJ de 21/06/2004, p. 206, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., restou afirmado o seguinte pelo E.STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste sistemática dos cinco mais cinco. 4. Recurso especial provido. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio. 4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 616537/MG, DJ de 28/06/2004, p. 293, Relª. Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u.) Ante ao exposto, assiste parcial razão à parte-autora, justificando o deferimento, em parte, do pleito formulado. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, em favor da otimização da prestação jurisdicional, cumpre oficiar à fonte pagadora do rendimento tributado em questão, para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Quanto ao pedido de acréscimos (que aprecio por força do art. 293 do CPC), a correção monetária deve ser feita nos termos do da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do E.STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de IRPF sobre pagamento a título de complementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005). Outrossim, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos

de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Sobre esses valores a repetir incidirá correção nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo devidos juros (Súmula 188 do E.STJ). A partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Oficie-se à EFPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I..

0010150-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010150-3) - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FERNANDO AUGUSTO FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, bem como a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Alega a parte autora, em síntese, ter firmado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - nº. 21.0981.185.0003527-03, em 13.07.2000, com o objetivo de custear seus estudos acadêmicos junto à Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN. Pleiteia a revisão do contrato de financiamento adequando-o ao direito consumista, afastando assim a excessiva onerosidade imposta à parte autora, em especial a decorrente da amortização pela Tabela Price. Pretende consignar as parcelas vincendas calculadas sob a forma de juros simples e aplicação do IPC, pugnando, ao final, pelo deferimento de tutela antecipada tendente a impedir a inscrição do nome do autor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, determinando ainda que a ré se abstenha de expedir avisos ou cobranças de parcelas vincendas. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78). Citada, a parte-ré apresentou contestação, arguindo incompetência absoluta do juízo, bem como ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, por fim, combateu o mérito (fls. 84/134). Instada a atribuir valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido (fls. 137), a parte-autora emendou a inicial às fls. 139. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 142/146). Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-autora (fls. 156/171). A parte autora apresentou réplica, bem como requereu a produção de prova pericial às fls. 150/154. Consta o deferimento da prova pericial com a nomeação de perito judicial e facultando as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 175). Apresentados quesitos às fls. 176/177 e 179/182. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 184/189). Consta apresentação do laudo pericial (fls. 199/215). Após, foram prestados esclarecimentos (fls. 225/226) indicados pela parte-autora (fls. 219). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não há que se falar em incompetência absoluta da Justiça Federal Comum e competência do Juizado Especial Federal posto que houve a retificação do valor da causa, fls. 139, para adequar a demanda ao disposto no artigo 259 no CPC. Outrossim, não há impossibilidade jurídica do pedido, pois conforme a própria citação de doutrina trazida pela parte ré, há esta condição da ação em se tratando de pedido que não pode ser atendido pela ordem jurídica, ou em se tratando de pedido expressamente proibido. Ora, desde quando o pedido de alteração de cláusula contratual enquadra-se em uma destas hipóteses! No afã de defender a instituição a que integra como patrono, os advogados da CEF tem reiteradamente desconsiderado os conceitos mais básicos de processo civil, como aqueles correspondentes às condições da ação, o que não se justifica, porque todos, inclusive a ré, encontram-se submetidos às leis. Igualmente a alegação preliminar de falta de interesse de agir, por serem as normas regentes do contrato estipuladas pelo CMN! Ora, não há qualquer relação entre uma coisa e outra. Até porque segundo o entendimento do patrono da parte ré, então nenhuma causa seria possível, ou quase nenhuma, já que a demanda tem como fundamento leis. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e a alegação de litisconsórcio passivo da União Federal, inicialmente, nos termos da lei instituidora do FIES, nº. 10.260/2001, consta em seu artigo 3º, inciso II, que a CEF ficará responsável pela gestão do FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos. Nesta qualidade responderá pela procedência da demanda, tendo a esfera jurídica que está sobre seus cuidados atingida, portanto é a parte legítima para a demanda. Não sendo o caso de litisconsórcio com a União Federal, pelos mesmos termos, a responsabilidade pela gestão é da CEF, nos termos da lei, e assim esta é que responderá pelas consequências. Superadas as pretensas preliminares, passo ao exame do mérito. A parte em sua inicial aduz que vem incidindo sobre a execução do contrato valores abusivos e indevidos a título de juros e encargos, desde a primeira prestação, inclusive com capitalização de juros, o que é proibido pelo ordenamento jurídico. Alega ainda os reajustes e remuneração do saldo devedor por si só denunciam abusividade da conduta da instituição financeira. Que os pagamentos que vem efetuando não estão sendo suficientes para a amortização do saldo devedor, gerando resíduos praticamente impagáveis, que há diferença entre o valor financiado e o valor atual do saldo devedor, que continua a subir mês a mês, mesmo após o pagamento de 40 prestações. Que a utilização da tabela price acaba por acarretar aumento substancial do saldo devedor, sendo um procedimento irregular. Vejamos. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim

de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e, conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerente. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Ressalve-se que o FIES, como será visto a seguir, por si só, implica em um custeio financeiro diferenciado, posto que conduzindo por regras extremamente mais benéficas ao devedor. Isto porque se visa a alcançar a viabilidade do indivíduo a elevar-se em termos de formação educacional, aprimorando seus conhecimentos, e conseqüentemente ampliando sua condição humana e possibilidades profissionais. Afere-se que esta espécie de financiamento implica em uma política social educacional, já que se tem meta a ser atingida, regramento próprio para isto, com um programa a ser executado. Ora, com todas estas considerações, vê-se que o FIES em si mesmo já alude em atender o interesse social educacional, de modo que suas normas são delineadas neste diapasão, como, por exemplo, averigua-se avaliando o índice de juros aplicável; e ainda na primeira fase do contrato o pagamento de apenas R\$50,00 (cinquenta reais); o início dos pagamentos correspondentes a significativos valores, com a correspondente amortização só ocorrendo na segunda fase do financiamento, em que será pago o valor não financiado, parceladamente; etc. Destarte, quando da execução do contrato, o que se tem é a incidência do que fora contratado, sendo que tais regras obedecem a diretrizes governamentais que ao serem balizadas propõem-se atingir o interesse social. Não há, assim, que se desconsiderar o pactuado sob alegação de interesse social, posto que este já se encontra insito ao programa educacional criado pelo FIES. Por conseguinte, desconsiderar os termos da obrigação seria séria violação injustificada ao ordenamento jurídico, que toma as avenças como lei entre as partes, acarretando na obrigação de fielmente cumpri-las. Não se passa despercebido, ainda, que a CEF é gestora dos valores que são encaminhados para o custeio desta política pública, sem, no entanto, ter interesse em tais valores, precisamente porque nada lhe rende, já que não é proprietária destas quantias. Assim sendo, nem mesmo teria a CEF interesse em executar o contratado de forma mais árdua, para beneficiar-se. Não se perca de vista que aí se tem o Estado atuando para fim público, sem visar qualquer lucro, isto é, sem mirar fim público secundário ou outro que seja. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de financiamento, já que não adquire o valor mutuado como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão exatamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte autora entende que esta situação lhe é benéfica; porém,

ainda que consideremos a caracterização desta relação como consumista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes deste ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei, inclusive as consumistas; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas considerando a caracterização da relação jurídica presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão, ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelo mutuário. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em um contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecidas suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumista, o que nos leva à incidência do CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não ampara qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratados, para a forma de sua incidência etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não gera quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não é o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio em proveito próprio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, poder-se-á averiguar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na sequência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento pactuado entre as partes, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Note-se ademais que a alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro item estipulado. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Ademais, especificamente no caso de contrato pactuado no seio do FIES, não se poderiam contratar juros diferenciados daqueles determinados pela lei à época da concessão do financiamento. O que de forma alguma prejudica a parte estudante, já que os juros previstos para o FIES correspondem a juros sempre inferiores ao da economia, geralmente estipulando para o contrato de financiamento de FIES juros entorno de 9%, 8%, 6%, conforme a época em que se dado. Como se percebem os juros vêm abaixo do que praticado nos demais contratos, exatamente pelo caráter de política pública que o FIES visa atender, possibilitando o estudo em nível universitário a mais pessoas, aprimorando o nível de educação dos brasileiros, atendendo as necessidades básicas para o ingresso no mercado de trabalho. Ainda nesta esteira, não encontra aplicação o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações da parte autora, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, a parte autora não é

hipossuficiente nos moldes requeridos pela lei consumerista, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, tem conhecimento técnico suficiente, bem como econômico, para entender o necessário para pactuar com a parte ré, na medida em que nem mesmo se versa sobre contrato complexo. Conhecimentos técnico, destarte, posto que se alude nos termos do contrato ajustado pela autora, e nestes não há complexidade a requerer conhecimentos detalhados, pois se trata de financiamento, em que se recebe valores, por baixo custo, tendo posteriormente os mesmo que serem devolvidos, com os devidos acréscimos. Esta base sobre a qual se estabelece o acordo faz resplandecer o conhecimento suficiente da parte para ajustá-lo, sem se verificar hipossuficiência.

Conhecimento econômico suficiente para afastar a hipossuficiência também neste ângulo, uma vez que teve condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais necessárias para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado; bem como posto que se trata de estudante a entrar, ao final do contrato, no mercado de trabalho, premissa do contrato. Indo adiante, o FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC, consiste em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido como uma política pública, de modo a ser direcionado aos estudantes carentes, possibilitando-lhes o acesso ao grau universitário. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Daí porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na sequência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, de acordo com os termos estabelecidos claramente no contrato entre as partes, para este fim travado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento estudantil, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. Percutando o ponto do pagamento, afere-se que o financiamento é composto de Três Fases. A primeira fase consiste na Fase de Utilização. Corresponde ao período em que o estudando fica obrigado a pagar à credora, CEF, trimestralmente os juros incidentes sobre a importância financiada, limitados a R\$50,00 (cinquenta reais), sendo o valor que exceder a este limite é incorporado ao saldo devedor. Na segunda fase do financiamento (primeira fase de amortização), o estudante paga doze prestações de valor igual à parcela que não fora financiada pelo FIES no último semestre em que utilizou do financiamento. Ex. valor do último aditamento de R\$2.485,00, valor da semestralidade de R\$3.550,00, parcela não financiada de R\$1.065,00 (correspondendo à subtração do valor do aditamento do valor da semestralidade), a primeira prestação na segunda fase é de R\$177,51 (correspondendo aos R\$1.065,00 devidos dividido por seis). Chega-se então à terceira fase do financiamento (que é a segunda fase da amortização). Nesta o saldo apurado na primeira fase de amortização é financiado em prestações iguais e sucessivas, calculadas em função do Sistema de Amortização Tabela Price e taxa de juros nominal contratada. O prazo máximo para o financiamento é equivalente a uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Importante frisar quanto ao sistema de amortização do FIES suas diferenciações. Haverá duas diferentes fases de amortização da dívida, como alhures retratado. Na primeira etapa do financiamento, quando da utilização do crédito, momento em que o mutuário estudante ainda cursa a faculdade, não há amortização, posto que neste período o estudante paga apenas os juros calculados sobre o montante devido, e o pagamento é limitado a R\$50,00 (cinquenta reais) trimestralmente, sendo o restante dos valores não pagos somados ao saldo devedor. Conclui-se que não há amortização justificadamente, pois nada está a se pagar a título de valor principal devido, de modo que não há como amortizá-lo. O pagamento concentra-se tão somente num pequenino montante dos juros. Já na segunda fase do contrato de financiamento, que corresponde à primeira da amortização o pagamento ainda é restrito a um pequeno valor em comparação ao devido, destinando-se ao pagamento de uma parcela de juros e de uma parcela do montante principal, mas devido ao pequeno valor pago, a amortização é restrita, e o pagamento dos juros é menor. Isto tudo porque o sistema criado posterga ao máximo a oneração mais expressiva do estudante, aguardando sua

viabilidade real de ingresso no mercado de trabalho. Finalmente na terceira etapa do contrato de financiamento, em que se tem a segunda fase de amortização, o estudante passa a pagar o valor apurado no final da segunda etapa do contrato, acrescido dos juros contratados ao mês, pelo prazo estipulado. No que concerne ao anatocisma ou juros sobre juros, tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido à Lei de Usura, Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as Súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a Súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda assim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei n.º 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial para tanto. Repetise. Em se tratando de instituição financeira vigem as regras previstas na Lei n.º 4.595, que é a regente destas, e, assim, estão tais pessoas jurídicas autorizadas a aplicar juros sobre juros. A utilização da tabela price para o pagamento na última fase contratual não gera prejuízos à parte financiada pelo sistema, posto que corresponderá a um plano de amortização com certo valor em prestações periódicas, iguais e sucessivas dentro do conceito de termos vencidos, pagando-se parte do montante principal e parte dos juros. Ora, aqui, quando se passa a ter o sistema de amortização pela tabela price, não se tem juros sobre juros, posto que os juros são pagos integralmente a cada prestação e, além desta parcela, paga-se ainda o valor correspondente a um certo valor para subtração do montante principal da dívida. A alegação de que a tabela price por si só leva ao juros sobre juros não encontra respaldo legal e muito menos técnico, já que isto não ocorre, pois, como ressaltado, os juros são pagos integralmente, não ocorrendo como nas fases anteriores, em que não se tinha o pagamento da dívida, mas de uma pequena quantia que mais servia para manter o lastro entre as partes, de modo que os juros integravam o saldo devedor. Entretanto, veja que mesmo nas duas etapas iniciais do contrato de financiamento não há ilegalidade pela reinserção dos juros ao saldo devedor. A uma, não se tem tabela price nestas etapas. A duas, os juros integram o saldo devedor, porque não está havendo o pagamento do montante principal, de modo que este continua sobre a utilização do financiado, justificando os juros que superam os valores (primeiro trimestrais de cinquenta reais e depois mensais) integrarem o saldo devedor. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo a parte autora também seria abusiva. Ora, sem razão. Primeiro tem-se especificamente a Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acima retratada, sendo que a mesma veio precisamente para tratar da questão da limitação ou não sobre os juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei n.º 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto n.º 22.626/33. Quanto à Constituição Federal, é cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Ora, contudo, na presente questão nada disto importa, posto que o sistema criado pelo FIES, na meta de viabilizar o ensino universitário aos mais necessitados, especificou juros inferiores até mesmo àqueles, posto que se contratou, devido à determinação legal, juros ainda menores de ou iguais a 9%, claramente o que favorece a parte autora devedora. A alegação de que os juros incidem quando da assinatura do contrato, alcançando o valor integral do mútuo, não é verdadeira, já que os juros incidem sobre o montante utilizado pelo mutuário. Restando também alegações deste jaez sem coerência com a causa. Não se pode olvidar sobre esta questão que a Circular emitida pelo Conselho Monetário Nacional, de n.º 2.647, estipula os juros de 9% ao ano, e de forma capitalizada, vindo a competência para tanto do CMN do que dispõe a Lei n.º 10.260, em seu artigo 5º. E outras Circulares que em épocas distintas fixam outros valores, mas sempre dentro das diretrizes deste sistema e seus fins, e atuando o CMN no exercício de sua competência. Diante destas fundamentações não se encontra a ré valendo-se da usura, nos termos da Lei n.º 1521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures detalhado. Não passa despercebido que os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das

regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. Os juros têm necessariamente de existirem no presente contrato, pois se trata de financiamento, o que importa no retorno dos valores com os acréscimos mínimos decorrentes do uso do capital alheio, nem mesmo se poderia falar em financiamento se este elemento chave não se fizesse presente. Assim, como por vezes os devedores querem fazer crer, não basta a existência de juros para haver desequilíbrio contratual e abusividade. Sendo o índice proporcional e razoável, como o é, já que abaixo até mesmo dos juros correntes no sistema financeiro nacional, devem ser mantidos. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Tem-se, quanto ao Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. A utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois que legal, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando os valores mensalmente devidos deixarem de ser pagos, pois o saldo devedor, ainda existente, em maior ou menor grau, a depender da data do inadimplemento, será constantemente atualizado, tal como contratado. Diante do não pagamento das prestações mensais resulta o não pagamento do principal, bem como dos juros decorrentes, neste caso haverá a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação, em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. A prestação paga, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e os juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Consequentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento estudantil, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, deste modo, ao final o resíduo existirá ou não, e existindo será menor ou maior. No sistema de amortização utilizado neste financiamento não se constata ilegalidades, posto que o método utilizado implica na restituição por meio de encargos, atualizando-se o saldo devedor do financiamento no dia correspondente ao da assinatura do contrato. O método concretiza-se com primeiro a correção do saldo devedor e na sequência a amortização da dívida, conta esta já majoritariamente, senão pacificamente, tida como correta pela jurisprudência. Ressalvando-se que ao final do contrato os valores pagos mês a mês tenham amortizado totalmente a dívida, aí incluídos os juros da operação. Devendo se ressaltar ainda que a forma de amortização é própria da tabela price, de modo que primeiro se tem de corrigir o saldo devedor, para somente em um segundo momento amortizar a dívida, sob pena de a devolução do valor mutuado ser menor que o valor inicial, o que não é próprio do instituto, demonstrando ser indevido o método. Em outros termos, a forma de amortização não importa em anatocismo, veja-se, atualiza-se o saldo devedor, posto que o valor permaneceu mutuado com o devedor naquele período, paga a prestação amortizam-se os juros e o capital mutuado, nos mês seguinte ocorre a mesma metodologia, não havendo, claramente, ilegalidades. Não se pode deixar ainda de considerar que o saldo devedor não é remunerado, e nem mesmo as prestações devidas. Utiliza-se tão somente dos juros contratados para a atualização do saldo devedor nos moldes próprios do instituto contratado, mas nenhum outra taxa ou índice incide sobre os valores. E somente o saldo devedor são aplicados os juros contratados, as prestações não são submetidas a qualquer índice, nem mesmo a correções. Daí porque alegações no sentido de que haverá saldo devedor residual não se mantém, já que, corrigindo somente o saldo devedor, que ao final da primeira fase de amortização da dívida, é dividido pelo número dos meses para pagamento total, não há, matematicamente, como haver resíduo. Se a parte deve X, este valor será dividido pelo número de meses existentes para a quitação do contrato, Y; mas se dever 2X, e o número de meses para a quitação do contrato também for Y, então aqueles 2X serão divididos por Y. Como se percebe não há como existir resíduo. Apóia-se no mais das vezes, teses como as apresentadas, no expressivo problema que há décadas o SFH -sistema financeiro habitacional- apresentou a se utilizar da tabela price, como comumente se acredita. Ocorre que os problemas gerados pelo sistema em questão não decorre do método de amortização em si, isto é, da tabela price, mas sim da indevida aplicação do PES juntamente com a tabela price, corrigindo-se as prestações mensais por um valor insuficiente para acompanhar a economia e os aumentos reais, e transferindo para a correção do saldo devedor toda esta diferença, já que corrigido este valor pelos índices reais. Daí os indevidos saldos residuais. Até mesmo porque, àquela época, não se utilizava do sistema de dividir o valor da dívida pelos meses existentes, com constância. Não há qualquer ilegalidade a ser aí reconhecida, a uma, é próprio do sistema dentro do qual se travou o contrato de mútuo em questão, nos termos acima explanados, principalmente se tendo em vistas as peculiaridades do FIES; a duas, somente haverá a capitalização pelo não pagamento do valor devido na terceira fase do contrato, já que somente nesta falasse em efetivo pagamento dos valores devidos a título de amortização do montante principal; a três, se pagamento não houve, tem-se, empiricamente, a utilização pelo mutuário deste valor, importando, abstratamente, em empréstimo também quanto a este, o que justifica a incidência de novos juros sobre este montante. Retomando. A parte em sua inicial aduz que vem incidindo sobre a execução do contrato valores abusivos e indevidos a título de juros e encargos, desde a primeira prestação, inclusive com capitalização de juros, o que é proibido pelo ordenamento jurídico. Alega ainda os reajustes e remuneração do saldo devedor por si só denunciam abusividade da conduta da instituição financeira. Que os pagamentos que vem efetuando não estão sendo suficientes para a amortização do saldo devedor, gerando resíduos praticamente impagáveis, que há diferença entre o valor financiado e o valor atual do saldo devedor, que continua a subir mês a mês, mesmo após

o pagamento de 40 prestações. Que a utilização da tabela price acaba por acarretar aumento substancial do saldo devedor, sendo um procedimento irregular. Vejamos. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0981.185.0003527-03, devido à inadimplência das parcelas decorrentes desta avença. Sabe-se que o valor total mutuado foi de R\$ 26.482,93 (em valores de 10.11.2006), a ser pago em 122 prestações, conforme planilha acostada às fls. 129/134. Do exame de cada alegação, com confronto dos fatos, conclui-se que a parte autora não só não tem razão, como desde o início tem ciência disto. Dos próprios documentos dos autos vê-se que a parte autora ingressou em juízo quando ainda se encontrava praticamente na primeira fase de amortização da dívida, portanto segunda etapa do contrato, já que apenas algumas prestações (dentro o montante total destas) da segunda fase de amortização foram quitadas. Note-se que a alegação de não redução do saldo devedor, diante dos pagamentos efetuados mês a mês, não se justifica, sendo inverídicas. Primeiramente, na primeira etapa do contrato, pagamento trimestralmente cinquenta reais, como se sabe nada haveria de diminuir do saldo devedor, já que destinado o valor ao abatimento do saldo devedor, que, isto sim, deveria elevar-se, posto que o principal não é pago, não havendo amortização, e somando-se os juros mensais a ele. Agora, na segunda fase do contrato, que se dá com o início da prestação de nº. 26, o pagamento de R\$177,51 já se verifica o abatimento do valor do saldo devedor, vide fls. 132 e 133. Há, destarte, como deveria ocorrer, a amortização contratada. Indo adiante. Na segunda fase de amortização, quando o devedor passa a quitar então o valor real apurado do financiamento, dividido pelo número de meses estipulados para a quitação do contrato, igualmente se vê que o pagamento mensal levou ao correspondente abatimento do saldo devedor, vide prestação 38, em que se tem o início desta fase, com o pagamento do valor de R\$326,56 há a correspondente amortização do saldo devedor. Confrontando os dados se tem explicitamente a verificação de inexistência de, qualquer que seja, de ilicitudes, estando os cálculos de acordo com o contratado, e este, por sua vez, de acordo com o estipulado entre as partes, que por sua vez vem de acordo com as benesses das diretrizes do FIES. Não há qualquer incidência de juros fora dos módicos juros contratados, nem de outras taxas ou índices, nem de reajuste do saldo devedor, que tão-só sujeita-se aos juros, nem mesmo erros nos cálculos. Não há falta de amortização, como supra analisado. Argumentação alguma da parte autora encontra-se representada nos fatos concretos, atuando a mesma exclusivamente para furta-se do pagamento do valor devido. Além dos suficientes documentos dos autos, tem-se ainda a perícia a comprovar a licitude do contrato em sua execução. Corroborando todas as averiguações possibilitadas pelos documentos. No que diz respeito à alegações sobre incidência da TR - taxa referencial - sobre o saldo devedor. Ocorre que sobre o saldo devedor, conforme se lê no contrato, incide juros de 9% ao ano, mês a mês, equivalente à 0,720732%, mas não incidem outras correções ou encargos. Assim nada há que se falar sobre a TR, que não incidiu neste contrato, nem em sua previsão nem em sua execução. Já em relação à cláusula contratual que estabelece pena convencional de 10% sobre o valor total da dívida em caso de inadimplemento, considero-a lícita, tendo em vista que estipulada dentro dos limites previstos pela legislação vigente, qual seja, pelos artigos 404, 408, 412 e 413 do Código Civil, que permitem multa convencional de até 100% do valor da obrigação. Não vislumbro, no caso em comento, qualquer excesso ou abusividade em sua estipulação. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. PENA CONVENCIONAL: LICITUDE (...) 4. A Lei n 10.260/01 é omissa quanto à possibilidade de estipulação da pena convencional. Assim, é de ser aplicado o disposto no Código Civil, que dispõe a respeito nos artigos 404, 408, 412 e 413, sendo lícita a estipulação de pena convencional de até 100% (cem por cento) do valor da obrigação, no caso de inadimplemento, e sua redução pode ser feita judicialmente, apenas no caso de cumprimento parcial, ou quando for manifestamente excessivo. 5. Não há como, em sede de tutela antecipada, reputar-se como manifestamente excessiva pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito. Cumpre lembrar que, não obstante a relevante finalidade social do FIES, não se trata de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. Ou seja, o valor financiado deve ser pago, e a estipulação de cláusula penal vem ao encontro dessa finalidade (Agravo de Instrumento n.º 303.866, Processo n.º 2007.03.00.064778-4, Rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 13.10.2009). Quanto ao pedido para que a ré retire o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, ou para que estes órgãos não enviem o nome da mutuária, entendo que, havendo inadimplência, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha de referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, a jurisprudência já vem traçada em novo rumo para constatar que para a suspensão do registro de nome dos devedores destes quadros restritivos de crédito, requer-se mais que litigância em processo judicial a questionar os valores, se requer algo que fundamente o atendimento deste pedido, demonstrando, ainda que precariamente, algum fundamento das alegações dos mutuários. Observa-se, como consequência de tudo que analisado, que não há que se falar em repetição de indébito e compensação, uma vez que ilegitimamente se encontra a parte autora em débito com a ré, devendo cumprir com sua obrigação e efetuar os pagamentos, o que prejudica os pedidos. Diante do que considerado, seja da legislação seja dos autos, não se encontra fundamento para a acolhida das teses da parte autora, mantendo-se a dívida existente em seus exatos termos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, anteriormente concedida. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0009551-79.2009.403.6301 - WE WORK ENTERTAINMENT ASSESS E CONSULT PUBLICIDADE(SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por WE-WORK ENTERTAINMENT ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PUBLICIDADE LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídica com a parte-requerida. Para tanto, alega a parte-autora que atua no ramo de publicidade, especialmente na área de criação de sites para Internet, envio de malas-diretas, planos de comunicação e outras atividades relacionadas ao fornecimento de serviços de propaganda e publicidade, não estando entre os serviços prestados qualquer atividade relacionada à Administração, sendo que a empresa não conta com nenhum profissional formado na área de Administração, seja entre seus sócios, seja em seu quadro de funcionários. Apesar disso, sustenta ter sido surpreendida por uma notificação extrajudicial datada de 29.07.2008, por meio da qual a parte-ré confere prazo de 10 dias para que a autora regularize suposta infração consistente na ausência de registro da empresa no referido Conselho, conforme determina o artigo 15 da lei nº. 4.769/1965. Aduz que o Conselho Regional de Administração utiliza como critério para determinar quais empresas estariam obrigadas ao registro em seus quadros, o objeto social declarado perante a Junta Comercial, critério este que contraria a legislação acerca da matéria, que por sua vez estabelece a atividade principal da empresa para fins de inscrição em conselhos profissionais. Ainda assim, o objeto social da autora não menciona nenhuma atividade privativa de administradores, que justifique a exigência do registro junto ao Conselho réu. Contudo, em 13.08.2008, a parte-autora foi novamente notificada da lavratura do auto de infração nº. 030304, pelo qual o réu lhe impôs multa no valor de R\$ 2.277,00 em razão da não regularização da suposta infração anteriormente imputada. Inconformada, a parte-autora apresentou defesa administrativa, tendo o Conselho réu decidido pela manutenção da obrigatoriedade de registro, motivo pelo qual pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do auto de infração lançado contra a autora, impedindo a prática de quaisquer atos de cobrança por parte da ré. O feito foi distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para processamento e julgamento da lide, sendo os autos redistribuídos a esta 14ª Vara Cível. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a chegada da contestação (fls. 92). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 95/106. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 130/140). Instada a se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide (fls. 142), a parte-autora manifestou seu desinteresse na produção de provas (fls. 143). Réplica às fls. 144/148. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, consoante disposição contida no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse preceito, contudo, revela-se como norma de eficácia contida, uma vez que se admite a imposição, por força de lei, de restrições visando a garantia de valores e interesses sociais peculiares a determinadas áreas profissionais. Tais restrições decorrem da possibilidade de relativização do exercício de direitos e garantias fundamentais de modo a harmonizá-los aos demais princípios garantidos em nosso ordenamento. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender à exigências e qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei nº. 4.769, de 09 de setembro de 1965 e suas alterações, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e cria o Conselho Federal de Técnicos de Administração - CFTA e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração CRTAs, com regulamentação dada pelo Decreto nº. 61.934, de 22 de setembro de 1967. Segundo o artigo 2º, da Lei nº. 4.769/1965, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. O artigo 3º, do referido diploma legal, por sua vez torna privativo o exercício da profissão de Técnico de Administração aos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação; dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos. Ressalva ainda a hipótese dos que, embora não diplomados nos termos acima indicados, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contassem, na data da vigência da lei, com cinco anos ou mais de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração. O exercício da profissão de Técnico de Administração é restrito apenas aos profissionais devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais, sob pena de exercício regular de profissão, com as sanções estabelecidas em lei. Será obrigatório, ainda, o registro junto aos referidos Conselhos das empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, as atividades do Técnico de Administração, consoante disposição contida no artigo 15, da Lei nº. 4.769/1965. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o artigo 8º da Lei nº. 4.769/1965 prevê a fiscalização, na área da respectiva jurisdição, do exercício da profissão de Técnico de Administração, bem como a organização e manutenção dos registros desses profissionais, além do julgamento de infrações e imposição das respectivas penalidades. Cumpre ressaltar que embora a matéria continue a ser tratada pela legislação em comento, tanto os Conselhos acima mencionados quanto a respectiva categoria profissional tiveram suas respectivas denominações alteradas por força da Lei nº. 7.321, de 13 de junho de 1985, passando, o

Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração a denominar-se Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, enquanto o Técnico de Administração passa a ser chamado de Administrador. No presente caso, a discussão trazida aos autos restringe-se à existência de relação jurídica entre as partes que obrigue o registro da empresa autora junto ao Conselho réu, sujeitando-a à fiscalização por parte do referido CRA, bem como à imposição de eventuais sanções, tendo em vista trata-se, a parte-autora, de empresa cujas atividades limitam-se à prestação de serviços na área de publicidade. Das informações contidas no documento juntado às fls. 29, conclui-se que o Conselho Regional de Administração adota como critério para determinar quais empresas estariam obrigadas ao registro em seus quadros, o objeto social declarado perante a Junta Comercial. A propósito, a parte-autora notícia sucessivas modificações em seu contrato social, notadamente em sua denominação e objeto social. Em 28.05.2008 deu-se uma alteração a fim de constar como objeto da empresa a prestação de serviços técnicos em publicidade em todas as suas modalidades. Posteriormente deu-se uma nova alteração do objeto social passando a figurar a prestação de serviços técnicos em publicidade, sendo vedada a prestação de serviços de marketing e propaganda. Com base nessas informações, o CRA, em 29.07.2008, notificou a empresa autora para regularizar infração consistente na ausência de registro da empresa no referido Conselho, conforme determina o artigo 15 da lei nº. 4.769/1965, o que, posteriormente, resultou na lavratura do auto de infração nº. 030304, que impôs multa no valor de R\$ 2.277,00 em razão da não regularização de sua situação junto ao órgão de classe. Ao contestar a presente ação, o CRA informa que, dentre as atividades de Administrador às quais se reporta o artigo 15 da Lei nº. 4.769/1965, cujo exercício obriga o registro das empresas naquele Conselho, está o campo da ciência denominado administração mercadológica (marketing), previsto no artigo 2º da mesma lei que, sendo essencial à atividade de publicidade, resultaria na inclusão das empresas que atuam nessa área na esfera de fiscalização do Conselho em questão. Ainda que o critério adotado pelo CRA estivesse correto, o contrato social juntado aos autos dispõe que a sociedade autora tem por objeto a prestação de serviços técnicos em publicidade, sendo vedada a prestação de serviços de marketing (...) (fl. 17), não exercendo, portanto, nenhuma das atividades relacionadas na Lei nº 4.769/65 que a obrigaria ao registro no Conselho de Administração, nem mesmo administração mercadológica (marketing). Contudo, no que concerne à obrigatoriedade do registro de empresas nos órgãos de fiscalização, observo que o artigo 1º da Lei nº. 6.839/80 trata expressamente da questão ao dispor que O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, o registro de pessoa jurídica em Conselho Profissional (entidade competente para a fiscalização do exercício de determinada atividade) só será obrigatória quando sua atividade preponderante estiver relacionada àquelas fiscalizadas pelo órgão de classe, o que não parece ser o caso da empresa autora que, conforme informado, atua essencialmente na criação de sites para internet, envio de malas-direta, planos de comunicação e outras atividades relacionadas ao fornecimento de serviços de propaganda e publicidade. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região, já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - CANCELAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS 1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 3. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada à prestação de serviços de assessoria de imprensa, publicidade e propaganda, veiculação de espaços publicitários em televisão, rádios, revistas e jornais, editoração de jornais, revistas e jornais internos de empresa, não se enquadrando na legislação que rege o Conselho Regional de Administração, conforme comprova o contrato social. 4. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina sua obrigatoriedade de registro junto ao Conselho profissional respectivo, não há necessidade da presença de um técnico em administração na empresa apelada e, tampouco, a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 317497; Relator Juiz Rubens Calixto -DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 507) O entendimento segundo o qual não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com órgãos regulamentadores e fiscalizadores de atividades profissionais, ao registro nessas mesmas entidades tem sido acolhido pela jurisprudência. É o que se pode observar da decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível nº. 2001.72.00.007941-7-SC, Terceira Turma, DJU de 18/06/2003, p. 601, Relª Juíza Marga Inge Barth Tessler, v.u.: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. NECESSIDADE. 1. A partir da edição da Lei 6839/80, não há mais dúvida de que a obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado CONSELHO profissional, é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços à terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. 2. (...) 3. Improvido o apelo.. No mesmo sentido, e especificamente sobre a necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Administração das empresas que exercem atividade na área da publicidade, decidiu o E. TRF da 1ª Região, na AC 200135000168187, Oitava Turma, DJF1 de 06/11/2009, p. 479, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u.: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a produção de peças e campanhas publicitárias não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a

obrigue, não devendo prosseguir, portanto, o executivo fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. Ainda sobre o tema, decidiu o E.TRF da 5ª Região, na AMS 100323, Terceira Turma, DJ de 15/10/2008, p. 313, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, v.u.: Administrativo. Registro de empresa. Prestação de serviços de publicidade. A atividade básica da impetrante, de agência de publicidade não a faz submeter-se à inscrição no Conselho Regional de Administração, por não ser atividade-fim, desta forma, privativa de administrador, com fincas na Lei 6.839/80. O direito da impetrante, de não se inscrever no mencionado conselho, é líquido e certo, transformando a exigência do impetrado em ato ilegal e arbitrário. Apelação e remessa improvidas. Portanto, a inscrição de pessoa jurídica em conselho profissional só será obrigatória quando sua atividade fim estiver entre aquelas cuja regulamentação e fiscalização estejam sujeitas à atuação do respectivo Conselho, consoante disposição contida no artigo 1º, da Lei 6.839/80. Atividades corriqueiras relacionadas ao simples funcionamento das empresas, à exemplo da administração de pessoal, de materiais e fluxo financeiro, quando não constituírem atividade fim, não poderão, por óbvio, ser consideradas privativas dos Administradores, sob pena de se passar a exigir o registro de toda e qualquer pessoa jurídica nos quadros do respectivo Conselho de Classe. Assim, não havendo provas de que a empresa autora explore predominantemente alguma das atividades arroladas no artigo 2º, da Lei nº. 4.765/65, de rigor o deferimento da ação. No que diz respeito aos danos matérias pleiteados pela parte autora, assiste-lhe razão. A alteração na Junta Comercial do teor de seu contrato somente se deu na tentativa de resolver o conflito de interesses administrativamente. Consequentemente o prejuízo suportado pelo autor é decorrente da conduta da parte ré, que agiu com dolo para tanto. Demonstrando-se a presença de todos os elementos necessários para a responsabilidade civil. Outrossim, veja-se que a parte ré insiste em comportamento injustificado diante da própria legislação. O critério adotado não encontra respaldo jurídico, devendo considerar as lides a que acaba dando causa sem justificativas legais. Ressalve-se que a parte autora agiu de boa-fé ao efetuar as alterações na tentativa de solucionar a questão administrativamente, sendo que não era de seu desejo a conduta. Como após a análise dos fatos dos autos afere-se sua não obrigação a tanto, mais uma vez, resta a ré obrigada ao ressarcimento do valor pleiteado, R\$786,35. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do auto de infração nº. 030304, lavrado pelo Conselho Regional de Administração, com a consequente nulidade dos valores cobrados, inclusive a multa imposta, devendo a parte-ré abster-se da prática de quaisquer atos de cobrança e negativação do nome da autora em decorrência da matéria versada nos autos. Outrossim, CONDENO a parte ré ao pagamento da quantia de R\$786,35 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizada desde a propositura da demanda, incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, e juros de mora a partir da citação, desde a data do evento danoso, e juros de mora, igualmente desde a data do ilícito, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I..

0000587-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000587-9) - FRANCISCO GERSON DE MORAIS MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco Gerson de Moura Leire em face da União Federal, em que se pleiteia a condenação da requerida a adotar as providencias devidas para que sejam a tabela do imposto de renda na fonte e os limites de dedução previstos na legislação atualizados desde 1º de janeiro de 1996, pelos mesmos índices utilizados para a correção do valo da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - e taxa referência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, conforme tabela anexa, bem como para que os descontos respectivos nos proventos da parte-autora também sejam efetuados com base na tabela e limites de dedução assim corrigidos, autorizando-se os órgãos pagadores a efetuar a medida em que se fizerem devidos. Pleiteia ainda a condenação a adotar as providencias que se fizerem necessárias para que seja devidamente recepcionada e regularmente processada a declaração anual de ajuste a ser apresentada pela parte-autora, com a utilização de tabela progressiva anual do imposto de renda e dos limites de deduções previstos na legislação atualizados nos mesmos moldes indicados no item anterior, inclusive por meio de declaração retificadora, vedando a imposição de quaisquer óbices que fujam da normalidade do processamento aplicáveis às demais declarações. Para tanto alega a autora que conquanto a lei nº. 9.250/95, tenham determinado a correção da tabela de imposto de renda e deduções permitidas, esta correção não se efetivou, gerando prejuízos à autora, pagadora que é do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31). Citada, contestou a União Federal, alegando, no mérito, argumentos contrários ao pleito da parte autora, sustentando a impossibilidade de atuação do Judiciário neste sentido (fls. 35/48). Réplica às fls. 51/60. A parte-ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 66). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando nos autos os documentos necessários a tanto, sendo que falta a ser decidida somente questão de direito. Sem preliminares a serem consideradas. Passo ao exame do mérito. De início, o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de

proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Marca-se pela regência de específicos princípios constitucionais, como o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando ai uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio determina também que todo e qualquer acréscimo patrimonial, portanto, na generalidade deste, deve incidir o IR. Assim, vêem-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir quanto à generalidade que, o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que, incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo a efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, prevêem-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidiram conforme mais significativa for a base de cálculo, e assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior e a alíquota incidente. Como se pode perceber, estes específicos princípios regentes do IR vêm na esteira do princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte, e a duas, na tentativa de efetivamente onerar financeiramente igual à todos. É exatamente dentro deste patamar que se desenvolve a causa em questão. Ocorreu que a lei nº. 9.250/1995, em seu artigo 2º, estipulou que fossem convertidos em reais, para fins da tributação do IR, os montantes expressos em UFIRs, tomando-se por paradigma o calor desta unidade de referência em 1º de janeiro de 1996. Contudo, devido ao período econômico vivido era ainda de inflação, o que diminuía o poder de compra da moeda, os contribuintes foram significativamente onerados financeiramente, apesar de legalmente o tributo não ter sofrido aumento, posto que para a apuração da base de cálculo in concreto mantiveram-se inalterados os índices, tabelas e deduções, o que ocasionou a majoração da carga fiscal. Em consequência disto multiplicaram-se as demandas pleiteando que o judiciário corrigisse a tabela do imposto de renda, pelos mesmos índices utilizados para correção do valor da UFIR, bem como corrigisse os limites de deduções e descontos sobre os vencimentos. Esta justamente a questão que ora nos é posta. Entendo, contudo, que não há amparo para os pleitos, já que não vejo nesta indevida majoração tributária violação quer ao princípio da capacidade contributiva, quer ao princípio da igualdade tributária ou ainda do não-confisco. Quanto à capacidade contributiva, sabe-se que este princípio dita que a tributação deve incidir conforme a riqueza demonstrada pelo contribuinte. Daí porque só se tributa fatos econômicos, vale dizer, aqueles que representem riquezas. Ao eleger dado fato econômico como representante desta riqueza do contribuinte, de modo a tributá-lo, o faz em abstrato, em outras palavras, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte; não se considera a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir, mas sim o fato tributário ser exteriorizador, em abstrato, ao menos, de riqueza. Por conseguinte, a análise de violação ao princípio em comento, situa-se no âmbito desta manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). Leciona a professora Regina Helena Costa: Cremos que a atuação do Poder Judiciário na apreciação da constitucionalidade de uma lei tributária genericamente contestada deve ter em vista a noção de capacidade contributiva absoluta dantes mencionada, correspondente à aptidão abstrata de um sujeito para receber o impacto tributário, por ter promovido o fato descrito na lei como idôneo a provocar esse efeito. Logo, se a situação hipotética não se mostrar indicadora de tal aptidão, a lei será irremediavelmente inconstitucional. (in Princípio da Capacidade Contributiva, p. 77, 2ª edição). Assim, a constitucionalidade ou não de dada lei decorre de sua análise abstrata. De modo que, se o fato imputável pelo legislador como representante de manifestação de riqueza, servindo como fato gerador do tributo, abstratamente assim o for, constitucional será a tributação. Ora, no caso em questão, percebe-se que o fato gerador é o aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento, portanto, ter acréscimo patrimonial realmente é suficiente para demonstrar riqueza do indivíduo, justificando a presente tributação. Sendo que o fato de não ter correção da tabela e deduções, vem a aumentar a carga tributária, onerando ainda mais o contribuinte financeiramente, mas nem por isto deixa de respeitar a capacidade contributiva que expressa com a aquisição de renda e proventos. Pelos mesmos motivos tem-se que a não atuação do legislador como requerido nos autos não ofende a pessoalidade que caracteriza o imposto de renda. Em outros termos. O IR é imposto de caráter pessoal, posto que leva em conta condições personalíssimas do contribuinte, vale dizer, vem instituído levando em consideração a pessoa do contribuinte. Ora, isto decorre da consideração verificada com a renda e provento adquiridos, portanto, em não havendo atualização da tabela do IR e das deduções possíveis, não importa em afastar-se do caráter pessoal do imposto de renda, sendo o mesmo respeitado pela consideração que mantém para a tributação, o que ocorre é que, como já ressaltado, haverá maior oneração, o que não leva ao desrespeito à pessoalidade, tal qual acima explicitado. E igualmente neste sentido, não correção da tabela e deduções, para adequá-la à corrente inflacionária, também não se vislumbra violação ao princípio do não-confisco, que proíbe a utilização da tributação como meio de usurpar o patrimônio do contribuinte, de modo a esgotar a riqueza tributável, já que esta falta de adaptação das tabelas e valores não tem o condão de retirar a riqueza do indivíduo. Claro que importará em maior ônus financeiro, com o aumento da carga tributária indiretamente, contudo não basta isto para tê-lo como confiscatório. Veja-se que a oneração tributária não implica, por si só, em atingir o direito de propriedade. A aquisição da riqueza pelo indivíduo é de preocupação central em nosso ordenamento jurídico, bastando para confirmar isto dar uma passa dolhos nas leis civis,

nas garantias individuais, nos direitos sociais, a confirma isto, em diferentes e abrangentes sentidos. Como alhures dito, o que ocasiona é maior ônus tributário, o que por si não leva a atingir e desrespeitar o patrimônio individual. Quanto ao princípio da legalidade, violação ao mesmo haveria se o Juízo chamasse para si função claramente legislativa, determinando a correção da tabela e de deduções sem lei a amparar o entendimento. Tendo em vista que não há a efetivação da correção monetária requerida por lei, não cabe ao Judiciário determiná-la, pois foge à sua competência, de modo que esta atuação levaria mais que a infringência do princípio da legalidade, e sim o desrespeito à separação dos poderes, cânone constitucional insuperável em um Estado Democrático de Direito como o nosso. A omissão perpetrada pelo legislador, por outro lado, igualmente não importa em ofensa à lei. Conquanto seja efetivamente injusta, por onerar o sujeito passivo indiretamente, aumentando sua carga tributária, não é ilegal, uma vez que a correção da tabela do imposto de renda e das deduções cabíveis é atitude encontrada em nível político, vale dizer, expressa opção política. O que se esta a dizer é que juridicamente não há vícios nesta indevida atuação legislativa de não adequação da situação vivenciada com o que deveria ser implantado. Contudo, esta questão é sem duvidas de ordem legal, sendo imprescindível a atuação dos indivíduos em outra esfera de Poder, no legislativo, a quem cabe a implementação do pleito requerido. Percebe-se o descompasso com a situação econômica e a indignidade dos indivíduos no constante aumento da carga tributária, contudo a questão não cabe ser solucionada pelo Judiciário, que estaria a agir positivamente, aliás, majoritária a jurisprudência neste sentido, sobre a necessidade de prévia existência de lei para o reconhecimento da correção monetária, bem como de que o judiciário estaria agindo como legislador positivo ao atender pleitos neste sentido. Nesse sentido, do E.TRF1:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. ART. 515, 3º, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. 1. Persiste o interesse de agir em relação ao pedido de atualização monetária das tabelas de imposto de renda mesmo após a edição da Medida Provisória 22/2002, que, embora tenha corrigido monetariamente tais tabelas, não o fez de forma retroativa e pelos índices da UFIR, como pretende a autora. 2. Em caso de matéria eminentemente de direito, e devidamente instruídos os autos para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. 3. Constitui opção do legislador a conversão do índice de atualização da moeda UFIR pelo valor real da moeda na data de 1º de janeiro de 1996, conforme os ditames do art. 2º da Lei 9.250/1995. 4. Não cabe ao Poder Judiciário, sob a assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo, e criar dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. 5. Apelação da autora a que se dá provimento para reconhecer o seu interesse de agir e, no mérito, julgar improcedente o pedido.(AC 200134000283672; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso; Oitava Turma; e-DJF1 DATA:20/08/2010 PAGINA:688)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte-autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I

0005718-40.2010.403.6100 - JOAO ALEXANDRE LEAL CARDOSO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Alexandre Leal Cardoso em face da União Federal, em que se pleiteia a condenação da requerida a adotar as providencias devidas para que sejam a tabela do imposto de renda na fonte e os limites de dedução previstos na legislação atualizados desde 1º de janeiro de 1996, pelos mesmos índices utilizados para a correção do valo da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - e taxa referência do Sistema Especial de Liquidação e Custodia - SELIC, conforme tabela anexa, bem como para que os descontos respectivos nos proventos da parte-autora também sejam efetuados com base na tabela e limites de dedução assim corrigidos, autorizando-se os órgãos pagadores a efetuar a medida em que se fizerem devidos. Pleiteia ainda a condenação a adotar as providencias que se fizerem necessárias para que seja devidamente recepcionada e regularmente processada a declaração anual de ajuste a ser apresentada pela parte-autora, com a utilização de tabela progressiva anual do imposto de renda e dos limites de deduções previstos na legislação atualizados nos mesmos moldes indicados no item anterior, inclusive por meio de declaração retificadora, vedando a imposição de quaisquer óbices que fujam da normalidade do processamento aplicáveis às demais declarações. Para tanto alega a autora que conquanto a lei nº. 9.250/95, tenha determinado a correção da tabela de imposto de renda e deduções permitidas, esta correção não se efetivou, gerando prejuízos à autora, pagadora que é do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 36v).Citada, contestou a União Federal, alegando, no mérito, argumentos contrários ao pleito da parte autora, sustentando a impossibilidade de atuação do Judiciário neste sentido (fls. 43/56).O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 57/62).A parte-ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 64).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais produção de provas, seja em audiência seja for a da mesma, restando nos autos os documentos necessários a tanto, sendo que falta a ser decidida somente questão de direito. Sem preliminares a serem consideradas.Passo ao exame do mérito. De início, o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim,

havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Marca-se pela regência de específicos princípios constitucionais, como o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando ai uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio determina também que todo e qualquer acréscimo patrimonial, portanto, na generalidade deste, deve incidir o IR. Assim, vêem-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir quanto à generalidade que, o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que, incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo a efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, prevêm-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidiram conforme mais significativa for a base de cálculo, e assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior e a alíquota incidente. Como se pode perceber, estes específicos princípios regentes do IR vêm na esteira do princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte, e a duas, na tentativa de efetivamente onerar financeiramente igual à todos. É exatamente dentro deste patamar que se desenvolve a causa em questão. Ocorreu que a lei nº. 9.250/1995, em seu artigo 2º, estipulou que fossem convertidos em reais, para fins da tributação do IR, os montantes expressos em UFIRs, tomando-se por paradigma o calor desta unidade de referência em 1º de janeiro de 1996. Contudo, devido ao período econômico vivido era ainda de inflação, o que diminuía o poder de compra da moeda, os contribuintes foram significativamente onerados financeiramente, apesar de legalmente o tributo não ter sofrido aumento, posto que para a apuração da base de cálculo in concreto mantiveram-se inalterados os índices, tabelas e deduções, o que ocasionou a majoração da carga fiscal. Em consequência disto multiplicaram-se as demandas pleiteando que o judiciário corrigisse a tabela do imposto de renda, pelos mesmos índices utilizados para correção do valor da UFIR, bem como corrigisse os limites de deduções e descontos sobre os vencimentos. Esta justamente a questão que ora nos é posta. Entendo, contudo, que não há amparo para os pleitos, já que não vejo nesta indevida majoração tributária violação quer ao princípio da capacidade contributiva, quer ao princípio da igualdade tributária ou ainda do não-confisco. Quanto à capacidade contributiva, sabe-se que este princípio dita que a tributação deve incidir conforme a riqueza demonstrada pelo contribuinte. Daí porque só se tributa fatos econômicos, vale dizer, aqueles que representem riquezas. Ao eleger dado fato econômico como representante desta riqueza do contribuinte, de modo a tributá-lo, o faz em abstrato, em outras palavras, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte; não se considera a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir, mas sim o fato tributário ser exteriorizador, em abstrato, ao menos, de riqueza. Por conseguinte, a análise de violação ao princípio em comento, situa-se no âmbito desta manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). Leciona a professora Regina Helena Costa: Cremos que a atuação do Poder Judiciário na apreciação da constitucionalidade de uma lei tributária genericamente contestada deve ter em vista a noção de capacidade contributiva absoluta dantes mencionada, correspondente à aptidão abstrata de um sujeito para receber o impacto tributário, por ter promovido o fato descrito na lei como idôneo a provocar esse efeito. Logo, se a situação hipotética não se mostrar indicadora de tal aptidão, a lei será irremediavelmente inconstitucional. (in Princípio da Capacidade Contributiva, p. 77, 2ª edição). Assim, a constitucionalidade ou não de dada lei decorre de sua análise abstrata. De modo que, se o fato imputável pelo legislador como representante de manifestação de riqueza, servindo como fato gerador do tributo, abstratamente assim o for, constitucional será a tributação. Ora, no caso em questão, percebe-se que o fato gerador é o aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento, portanto, ter acréscimo patrimonial realmente é suficiente para demonstrar riqueza do indivíduo, justificando a presente tributação. Sendo que o fato de não ter correção da tabela e deduções, vem a aumentar a carga tributária, onerando ainda mais o contribuinte financeiramente, mas nem por isto deixa de respeitar a capacidade contributiva que expressa com a aquisição de renda e proventos. Pelos mesmos motivos tem-se que a não atuação do legislador como requerido nos autos não ofende a personalidade que caracteriza o imposto de renda. Em outros termos. O IR é imposto de caráter pessoal, posto que leva em conta condições personalíssimas do contribuinte, vale dizer, vem instituído levando em consideração a pessoa do contribuinte. Ora, isto decorre da consideração verificada com a renda e provento adquiridos, portanto, em não havendo atualização da tabela do IR e das deduções possíveis, não importa em afastar-se do caráter pessoal do imposto de renda, sendo o mesmo respeitado pela consideração que mantém para a tributação, o que ocorre é que, como já ressaltado, haverá maior oneração, o que não leva ao desrespeito à personalidade, tal qual acima explicitado. E igualmente neste sentido, não correção da tabela e deduções, para adequá-la à corrente inflacionária, também não se vislumbra violação ao princípio do não-confisco, que proíbe a utilização da tributação como meio de usurpar o patrimônio do contribuinte, de modo a esgotar a riqueza tributável, já que esta falta de adaptação das tabelas e valores não tem o condão de retirar a riqueza do indivíduo. Claro que importará em maior ônus financeiro, com o aumento da carga tributária indiretamente, contudo não basta isto para tê-lo como confiscatório. Veja-se que a oneração tributária não implica, por si só, em atingir o direito de propriedade. A aquisição da riqueza pelo indivíduo é de preocupação central em nosso ordenamento

jurídico, bastando para confirmar isto dar uma passa dolhos nas leis civis, nas garantias individuais, nos direitos sociais, a confirma isto, em diferentes e abrangentes sentidos. Como alhures dito, o que ocasiona é maior ônus tributário, o que por si não leva a atingir e desrespeitar o patrimônio individual. Quanto ao princípio da legalidade, violação ao mesmo haveria se o Juízo chamasse para si função claramente legislativa, determinando a correção da tabela e de deduções sem lei a amparar o entendimento. Tendo em vista que não há a efetivação da correção monetária requerida por lei, não cabe ao Judiciário determiná-la, pois foge à sua competência, de modo que esta atuação levaria mais que a infringência do princípio da legalidade, e sim o desrespeito à separação dos poderes, cânone constitucional insuperável em um Estado Democrático de Direito como o nosso. A omissão perpetrada pelo legislador, por outro lado, igualmente não importa em ofensa à lei. Conquanto seja efetivamente injusta, por onerar o sujeito passivo indiretamente, aumentando sua carga tributaria, não é ilegal, uma vez que a correção da tabela do imposto de renda e das deduções cabíveis é atitude encontrada em nível político, vale dizer, expressa opção política. O que se esta a dizer é que juridicamente não há vícios nesta indevida atuação legislativa de não adequação da situação vivenciada com o que deveria ser implantado. Contudo, esta questão é sem duvidas de ordem legal, sendo imprescindível a atuação dos indivíduos em outra esfera de Poder, no legislativo, a quem cabe a implementação do pleito requerido. Percebe-se o descompasso com a situação econômica e a indignidade dos indivíduos no constante aumento da carga tributaria, contudo a questão não cabe ser solucionada pelo Judiciário, que estaria a agir positivamente, aliás, majoritária a jurisprudência neste sentido, sobre a necessidade de prévia existência de lei para o reconhecimento da correção monetária, bem como de que o judiciário estaria agindo como legislador positivo ao atender pleitos neste sentido. Nesse sentido, do E.TRF1:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. ART. 515, 3º, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. 1. Persiste o interesse de agir em relação ao pedido de atualização monetária das tabelas de imposto de renda mesmo após a edição da Medida Provisória 22/2002, que, embora tenha corrigido monetariamente tais tabelas, não o fez de forma retroativa e pelos índices da UFIR, como pretende a autora. 2. Em caso de matéria eminentemente de direito, e devidamente instruídos os autos para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. 3. Constitui opção do legislador a conversão do índice de atualização da moeda UFIR pelo valor real da moeda na data de 1º de janeiro de 1996, conforme os ditames do art. 2º da Lei 9.250/1995. 4. Não cabe ao Poder Judiciário, sob a assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo, e criar dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. 5. Apelação da autora a que se dá provimento para reconhecer o seu interesse de agir e, no mérito, julgar improcedente o pedido.(AC 200134000283672; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso; Oitava Turma; e-DJF1 DATA:20/08/2010 PAGINA:688)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte-autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0006397-40.2010.403.6100 - ROBERTO SIDNEI SCAURI X SANDRA LOURDES RODRIGUES DE CASTRO SCAURI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, adquirido através de financiamento com a CEF, visto que a dívida encontra-se quitada. Subsidiariamente pleiteia a parte autora o reconhecimento de prescrição dos valores cobrados a título de saldo devedor. Para tanto alega a parte autora que adquiriu imóvel com financiamento com a CEF, segundo as normas de SFH, com cobertura do saldo residual pelo FCVS. Alega que em 1999, nos termos da Medida Provisória nº. 1520/1997, à época nº. 1768/99, posteriormente convertida na lei nº. 10.150/2000, liquidou antecipadamente o financiamento, com desconto de 50% sobre o saldo devedor residual. Nesta oportunidade travou novo contrato de mutuo com a ré, por novação, portanto, obrigação independente da anterior, na qual assumiu o pagamento de valores mensais, por 36 meses. Alega que em novembro de 2009 foi informada pela CEF da impossibilidade de expedir Carta de Liberação de hipoteca, posto que os requerentes não teriam direito ao FCVS, por possuir o autor, mutuário principal, segundo imóvel em seu nome, caracterizando multiplicidade de financiamento. Inicial instruída com documentos.Citada, contestou a ré, Caixa Econômica Federal, argüindo preliminar e combatendo o mérito, sob o argumento da impossibilidade de concessão da incidência do FCVS posto que em nome do mutuário original constam dois financiamentos, pelo SFH, conforme documento do CADMUT, com cobertura do saldo devedor residual em ambos os contratos pelo FCVS, caracterizando multiplicidade de cobertura, impeditivo para a segunda cobertura. Com a contestação trouxeram documentos.Requereu a União Federal seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples. A parte autora impugnou seu ingresso, sendo formado autos em apenso. Ao final decidiu-se pelo ingresso da União Federal no feito, na qualidade de assistente simples. A União Federal ingressou no feito como Assistente Simples. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De início observo que a União Federal foi devidamente intimada sobre a decisão favorável exarada nos autos à época em apenso aos autos principais em que se discute o direito à liberação de hipoteca. Na ocasião da decisão proferida quanto à impugnação do ingresso da União Federal como assistente simples da ré, teve aquela ciência de seu ingresso na lide principal na qualidade de assistente simples. Vale dizer, o seu ingresso decorreu naturalmente daquela anterior decisão, tanto que na sequência, vindo cópias para os autos principais, foi-se determinada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da União Federal. Como é de praxe nestes processos relacionados a FCVS, a União ingressa a fim de respaldar sua obrigação, diante de seu dever de complementar o fundo FCVS havendo falta de

valores suficientes para o pagamento de todos os habilitados a receberem. Contudo, a assistente não se manifesta propriamente, com alegações e argumentações contrárias à tese da parte autora, mas somente vem ao processo, figurando na relação. Assim, entendo que a intimação realizada nos autos em apenso, dando ciência da decisão que lhe fora favorável foi satisfatória para a regularização do feito, devendo prosseguir este processo. Por conseguinte, considerando o que ocorre em todos os processos em que a União ingressa como assistente simples, bem como a falta de prejuízo diante de seu mero ingresso sem combater alegações da parte autora, e ainda a ciência dada em autos apartados, entendo que é caso de proferir-se a sentença, estando o processo em termos. Neste caminho, conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de prova, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se o processo em termos para julgamento, por se tratar apenas de questão de direito. A questão principal da discussão que ora se me apresenta é da possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pelos autores-mutuários, uma vez que já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de utilização deste fundo, o que, segundo alega o banco réu, traria como consequência a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/97, se trata de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional -, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei nº. 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já. Inicialmente, o FCVS, ficou sob a gestão do BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos restando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, conseqüentemente cabendo a ela a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como agente financeiro para conceder financeiros habitacionais, do SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as leis nºs. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resídulos, o fato do adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá aí, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, não havendo qualquer ressalva no contrato de que a inveracidade de declarações quanto aquisições por financiamento no âmbito do SFH impediriam o uso do FCVS, tendo a parte pagado durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 3º da Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos

contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade (1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. A redação original do art. 3º da Lei n.º 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. (TRF da 4ª Região, AC n.º. 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Porém, em face da nova redação dada pela Lei n.º. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4º passou a excepcionar os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS..... Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000. Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. Agravo regimental improvido. (AGA n.º. 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCIULLI NETTO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO..... 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 691727, Processo n.º. 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º. 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o

resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).7. Recurso especial da CEF improvido.8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(RESP n.º 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX) As disposições contidas nas leis, seja na lei n.º 4.380/64 seja nas seguintes, n.º 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis.Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato.O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse como querido pelos réus, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos réus, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário.Em outras palavras. Além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia.Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o

fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. Reafirme-se o que alhures já foi explanado. O impedimento existente na legislação do SFH para duplo financiamento, a uma, dirigia-se ao SFH, e não ao FCVS, sendo que tanto compõem sistemas diferenciados, autônomos, que por cada qual há um legitimado passivo. A duas, mesmo para o SFH direcionava-se ao legislador, e não ao mutuário. Da leitura da contestação oferecida pelo réu tem-se que o impedimento para a incidência do fundo de compensação foi justamente o fato de duplo financiamento na mesma localidade, que fez com que a autora se tornar-se devedora de todo o saldo devedor faltante, já que os mutuantes não teriam direito à cobertura do fundo. No caso ora tratado, a situação que se nos apresenta é a seguinte: o primeiro contrato foi travado na década de 1980, e em 1986 travaram outro contrato, também sob as regras do SFH, com utilização de FCVS, na mesma localidade adquiriram, ambos sobre o nome do autor, mutuário principal. Ora, como alhures explanado, a lei 10.150/2000 passou a excepcionar expressamente os contratos firmados até 1990 da impossibilidade de dupla utilização do FCVS. Assim, nem mesmo faz-se necessário considerar os tópicos supramencionados, quanto a não existência anterior de limitação a data alguma, ou quanto a ser na mesma localidade ou não, pois nos termos em que estabelecidos expressamente pelo legislador, a restrição não alcança o caso dos autores, que adquiriram o segundo imóvel, com o SFH e o FCVS, em 1980, e o primeiro em 1986. Assim sendo, depreende-se que ambos os contratos foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do imóvel adquirido pela parte autora, localizado na rua Nova Palmeira, nº. 191, bloco 2, apto 42, bairro Vila Silvia, São Paulo, SP. Após todas estas considerações, destaca-se que, se a parte autora tem direito à quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, destarte, é válida a liquidação antecipada realizada em 26/08/1999, com desconto de 50% do devido à época, com a utilização de FCVS antecipado, de modo que a dívida manteve-se a partir daquele momento tão-só pelo valor contratado na oportunidade, com pagamento em 36 meses, o que foi cumprindo pelos mutuários, tem a parte autora direito à liberação da hipoteca. Não se passa despercebido, ainda, que, nos termos do contrato estipulados pela própria ré, houve em 1999 novação, com o surgimento de nova obrigação totalmente independente e autônoma da anterior, de modo que a solução, ainda que a parte autora não tivesse direito ao FCVS, não seria como a realizada pela CEF, impedindo indevidamente a liberação da hipoteca por dívida que ela mesma declarou não relacionada com a nova obrigação. E mais. Cabia à ré, na oportunidade ter feito nova ressalva, destacada, sobre a situação de duplo financiamento, com dupla utilização de FCVS nos termos de seu entendimento, para a novação, o que não o fez, assumindo, com a nova obrigação, todos os riscos de sua negligência. Acolhido o pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para declarar quitado totalmente o financiamento em questão, sem que a parte autora tenha de responder por qualquer quantia de saldo devedor residual, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, localizado na rua Nova Palmeira, nº. 191, bloco 2, apto 42, bairro Vila Silvia, São Paulo, SP; exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0007280-84.2010.403.6100 - NELSON CAETANO DE ARAUJO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON CAETANO DE ARAÚJO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990 e fevereiro/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.38). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls.40/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen

Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (proveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.20/36), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período (fls. 35), descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau

de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observe que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos

a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). No que concerne aos honorários advocatícios, saliento que, embora subsista decisão proferida na ADI 2736, em tramitação perante o E. STF, não consta a publicação do inteiro teor da referida decisão, não sendo possível conhecer os termos do julgamento, bem como inexistente concessão de liminar. Assim sendo, sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. P.R.I.

0007282-54.2010.403.6100 - SERGIO JOSE RAMOS PRATES (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora em face da sentença de fls. 133/138, aduzindo erro material no tocante à análise do pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, por meio de controle difuso. A parte-autora, em síntese, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória 2164-41 de agosto de 2001, por afrontar diretamente o disposto no artigo 62, 1º, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Ainda, invocou a existência da ADI 2736/DF, interposto pelo Conselho Federal da OAB, objetivando o controle concentrado de constitucionalidade das leis, o qual foi julgado procedente pelo E. STF, em 08/09/2010, restando superada a questão dos honorários, assim pleiteia a condenação da ré ao pagamento de honorários no montante de 20% sobre o valor da condenação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante, pois a sentença prolatada efetivamente deixou de abordar o item levantado pela parte-autora, assim sendo, passo a análise da questão. De início, é importante salientar que a Emenda Constitucional nº 32, publicada em 11 de setembro de 2001, modificou a redação originária do artigo 62, da CF, vedando a adoção de Medidas Provisórias para tratar sobre matérias relativas: nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; direito penal, processual penal e processual civil; organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, 3º; e, ainda, que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; reservada a lei complementar; já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. Por fim, que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada, exceto os previstos nos artigos 153, I, II, IV, V, e 154, II. As alterações do referido artigo compreenderam o prazo de aplicação, possibilidade de prorrogação em igual período limitado a uma única vez e a conversão em lei pelo Congresso Nacional sob pena de perda de eficácia, bem como modificou todo o procedimento de conversão da medida provisória em lei. Desse modo, tornou-se vedação constitucional a utilização da medida provisória para legislar sobre direito penal, processual penal e processual civil, sendo que esta proibição passou a vigorar a partir da alteração constitucional pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Indo adiante, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispôs sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo alterada pela Medida Provisória nº 2.164, de 24 de agosto de 2001, trazendo diversas modificações, dentre elas a introdução do artigo 29-C: Artigo 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Verifica-se que referido artigo consagrou a não

condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Analisando a legislação vigente, embora haja um aparente conflito entre a Medida Provisória nº 2.164-40/01 e o artigo 62 da Constituição Federal (alterado pela EC nº 32/01), entendo inexistir inconstitucionalidade formal uma vez que a referida MP foi editada antes da EC 32, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ademais, referida emenda recepcionou expressamente as medidas provisórias editadas antes da sua vigência consoante ao disposto no artigo 2º, da EC 32/01. Assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação continuam em vigor até que sejam revogadas. Neste sentido já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS REFERENTES A CONTRATO DE TRABALHO NULO POR INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo. 2. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 3. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 4. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 824755; Relatora Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJ: 11/06/2007, p.:00277) Por fim, no que tange a alegação de decisão proferida pelo E. STF, julgando procedente a ADI 2736, entendo que, embora subsista referida decisão, não consta a publicação de seu inteiro teor, não sendo possível conhecer os termos do julgamento, bem como inexistente concessão de liminar. Assim sendo, deve se mantida a não condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001). No caso dos autos, como a ação foi ajuizada em 30 de março de 2010, ou seja, após a edição da medida provisória já citada, revela-se indevida a condenação em honorários advocatícios. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para esclarecer os pontos omissos apontados no presente recurso. De resto, mantenho a r. sentença prolatada. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C..

0011385-07.2010.403.6100 - JAIR TAVARES - ESPOLIO X IRACEMA MAZZONI TAVARES - ESPOLIO X ALEXANDRE SANCHES BARBOSA (SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 86/96, aduzindo omissão na parte dispositiva da decisão no tocante aos expurgos de janeiro/1991, fevereiro/1991 e março/1991, embora tenha sido devidamente analisado na fundamentação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Com razão à parte-embargante. Com efeito, a sentença analisou o mérito do pedido referente aos expurgos de janeiro/1991, fevereiro/1991 e março/1991, motivo pelo qual o seu dispositivo deve retratar essa correspondência. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte-dispositiva da sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Por sua vez, no que concerne aos expurgos de março/1990 e abril/1990, JULGO IMPROCEDENTE, com amparo no art. 269, IV, do mesmo CPC. No tocante aos expurgos de janeiro/1991, fevereiro/1991 e março/1991, JULGO IMPROCEDENTE, consoante ao art. 269, I, do mesmo CPC. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês de maio/1990 e junho/1990, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (7,87% e 9,55%, respectivamente). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. No mais, mantenho na íntegra a r. decisão. P.R.I.C

0012395-86.2010.403.6100 - ANTONIO SERAVALLI X BERNARDO LERER X CARLOS YASSUO HIRAMATSU X CLARICE BERTO X DOMINGOS ASTRINI NETO X EDUARDO JOSE DAROS X FABIO CASTELO BRANCO X FRANCISCO STELLA CHIAVINI X JOAO DE SOUZA FILHO X JORGE OSAMU HATANO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antonio Seravalli, Bernardo Lerer, Carlos Yassuo Hiramatsu, Clarice Berto, Domingos Astrini Neto, Eduardo José Daros, Fabio Castelo Branco, Francisco Stella Chiavini, João de Souza Filho e Jorge Osamu Hatano em face da União Federal, visando suspender o recolhimento dos valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria, expedindo-se ofício à Fundação Cesp. Alega que, enquanto empregado, aderiu a um plano de previdência privada (Fundação Cesp), contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda de janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 167/170). Consta ofício informando que a partir da folha de pagamento 07/2010 foi aplicada a isenção de imposto de renda sobre o total do valor pago para os autores da ação referente às contribuições realizadas no período de 01/1989 a 12/1995 ao plano de aposentadoria privada (fls. 179). Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação (fls. 180). Consta manifestação da parte-autora reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 182/185), tendo a União Federal concordado com o julgamento antecipado da lide (fls. 209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, cumpre salientar, no tocante a eventual ausência de comprovação de recolhimento do tributo, entendo que não se trata de documento indispensável à propositura da ação, não obstante seja imprescindível a comprovação do efetivo recolhimento para viabilizar a pretendida devolução do indébito, consoante analisado no contexto da sentença que ora é proferida. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Não obstante a Lei Complementar 118/2005 dizer-se interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pois fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, portanto, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, consequentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a

jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, disciplinado pela Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros. Tendo como colaboradores as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) e os empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário e pela empresa patrocinadora dos planos de benefícios). O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art.

153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Relacionando a incursão teórica explanada com o sistema fechado de previdência privada, apura-se quanto à contribuição do empregado para a entidade dois momentos diferenciados. O primeiro período veio com a Lei 7.713 de 1998, com vigência a partir de 01/01/1989, estipulou a tributação na fonte. Assim, primeiramente o salário do empregado era tributado, com o desconto do IR sobre todo o valor a ser recebido, e somente em um segundo momento abatia-se o valor a ser contribuído à previdência complementar. Como se vê, o IR devido sobre a parcela destinada para a previdência complementar já havia sido recolhido. Isto como consequência da previsão legal de que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário do empregado deveriam sofrer tributação na fonte. Ora, nesta esteira, como quando do recolhimento sobre este valor já incidira o IR, no momento do resgate não incidia o imposto de renda, sob pena de configurar-se bis in idem. Artigo 6º, inciso VII, b. Em 1995 deu-se início ao segundo período sobre a questão, com a vinda da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática até então existente sobre a tributação das contribuições para a previdência complementar, deixando a tributação do imposto de renda de ser na fonte, previamente ao recolhimento. A nova lei previu como base de cálculo do IR com a dedução do valor a ser recolhido para pagamento à previdência privada. Logo, sobre tais valores não incidiu o IR, de modo que quando do resgate deverá incidir o tributo. Artigo 4º, inciso V. No caso dos autos, os autores são participantes de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Como supramencionado esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Com a alteração do sistema, a partir do advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Por conseguinte, quando do resgate, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicar-se o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido da não incidência de IRPF em relação aos resgates e pagamentos de complementação de benefícios feitos por EFPPs, na proporção das contribuições do próprio beneficiário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 612042/DF, DJ de 14/06/2004, p. 0180, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u.) Ainda, no mesmo sentido o E. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. 2. O resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 543347/DF, DJ de 28/06/2004, p. 0195, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u.). Por sua vez, no RESP 591223/DF, DJ de 21/06/2004, p. 206, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., restou afirmado o seguinte pelo E. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na

fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste sistemática dos cinco mais cinco. 4. Recurso especial provido. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio. 4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 616537/MG, DJ de 28/06/2004, p. 293, Relª. Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u.) Ante ao exposto, assiste parcial razão à parte-autora, justificando o deferimento, em parte, do pleito formulado. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, em favor da otimização da prestação jurisdicional, cumpre oficiar à fonte pagadora do rendimento tributado em questão, para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Quanto ao pedido de acréscimos (que aprecio por força do art. 293 do CPC), a correção monetária deve ser feita nos termos do da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do E.STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de IRPF sobre pagamento a título de suplementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005). Outrossim, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Sobre esses valores a repetir incidirá correção nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros (Súmula 188 do E.STJ). A partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Oficie-se à EFPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I..

0013048-88.2010.403.6100 - RAAMA SERVICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SPI86466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Raama Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. em face de Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o afastamento da cobrança da contribuição social denominada FUNRURAL, devida pelo produtor rural, pessoa física e empregador, na forma do art. 25 da Lei nº. 8.212/1991, com a redação dada pelas Leis nº. 8.540/1992, nº. 9.528/1997, nº. 10.256/2001 e nº. 11.718/2008, bem como a repetição do valor indevidamente pago nos últimos dez

anos. Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa jurídica que comercializa produtos adquiridos de produtores rurais, sendo responsável tributária pelo recolhimento do FUNRURAL, ficando sub-rogada na obrigação da pessoa física, descontando e recolhendo o quanto devido a título da contribuição do produtor rural, devida nos moldes do art. 25 da lei supracitada. Assevera que a contribuição em tela é inconstitucional, pois houve criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, bem como incorrer em bis in idem. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24/92). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 95). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 103/137, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Às fls. 138/141, o INSS pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A parte autora apresentou réplica às fls. 145/158. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, retifico de ofício o pólo passivo da demanda, para que passe a constar em lugar da Fazenda Nacional a União Federal. Já no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva feita pelo INSS, tendo em vista que este, com o advento da Lei n.º 11.457/2007, que instituiu a Receita Federal do Brasil, não mais detém capacidade tributária, na forma do art. 2º da referida lei, assim como o disposto no art. 3º, 6º, dessa mesma lei, e considerando o objeto da presente demanda (afastamento da incidência do FUNRURAL devido pelo produtor rural e restituição do montante recolhido), excluo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da demanda, por ser parte manifestamente ilegítima. Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União Federal, esta merece ser parcialmente acolhida. Explico. Na presente demanda, a parte autora, pessoa jurídica, pleiteia tanto a declaração de inexistência de vínculo jurídico-tributário que a obrigue a recolher a contribuição social denominada FUNRURAL, quanto a repetição do valor recolhido nos últimos dez anos. Em relação ao primeiro pedido, a jurisprudência tem admitido sua legitimidade para tanto, tendo em vista ser responsável, por substituição tributária, pelo desconto e recolhimento de referida contribuição social, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.212/91. Sendo assim, deve ser considerada legítima a pretensão de empresas adquirentes, consumidoras e consignatárias e da cooperativa em ver declarada insubsistente esta obrigação que lhes é legalmente imposta, podendo, por isso, discutirem a legalidade da contribuição para o FUNRURAL. Por outro lado, quanto ao pedido de repetição de indébito, há de ser levado em conta o fato de que a carga econômica não é suportada pela parte autora, pessoa jurídica, mas sim pelo produtor rural pessoa física empregador. Sendo assim, não possui a parte autora legitimidade para pleitear, na qualidade de substituto tributário, compensação ou repetição de indébito, justamente por não ter suportado o ônus econômico da tributação. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido (RESP n.º 961.178, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 07/05/2009). Destarte, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União Federal, somente em relação ao pedido de repetição de indébito feito pela parte autora, devendo a ação ser julgada extinta nesta parte, prosseguindo-se quanto ao pedido não abrangido por esta decisão. Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. Contribuição sobre a produção rural - pessoa física. A contribuição previdenciária estabelecida pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Contribuição esta custeada pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Na sequência surgiu a Lei n.º 7.789/89, que extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, nos termos do artigo 15, II da LC n.º 11/71. Destarte, a contribuição dos produtores rurais sobre o valor comercial de seus produtos manteve-se vigente com a Lei n.º 7.787/89, sendo extinta somente em 1991, com a Lei n.º 8.213. Afere-se, por conseguinte, que o contribuinte (produtor rural) estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n.º 8.213/91, aliás, entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202). A redação original do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 previa a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Com efeito, a redação original do art. 25 da Lei 8.212/91 dispunha como contribuição do segurado especial: 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Certo daí que a exação manteve-se para o segurado especial, definido nos termos da

mesma lei, que em seu artigo 12, VII, em sua redação original, dita ser o produtor, parceiro, o meeiro outorgados e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Vale dizer, aqueles que, por exercerem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (portanto, sem folha de salários), ou seja, sem base de incidência de contribuição social, então contribuiriam tendo como base de cálculo a comercialização da produção rural. Repise-se, deste modo, que não trouxe a Lei nº. 8.212/91 obrigação ao empregador rural (produtor rural, pessoa física, que utiliza de mão de obra, empregados permanentes), nem mesmo tendo como base de cálculo sua comercialização. A possibilidade desta tributação, traçada no artigo 25 de referida lei, decorria da própria Constituição Federal, na redação vigente na data da edição da Lei, nos termos de seu artigo 195, 8º, dispondo: Art. 195: omissis.(...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Prosseguindo. Em 1992, com a vinda da Lei nº. 8.540/92, institui-se contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL, em seu art. 1º, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial. Já o artigo 30 instituiu, ao mesmo tempo, aos adquirentes, consignatários e cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Como se vê a nova lei ampliou os sujeitos passivos do funrural, passando a alcançar também o produtor rural empregador pessoa física, como contribuinte; e os adquirentes, consignatários e cooperativas como responsáveis tributários. Contudo, a contribuição social desse produtor rural, que não realiza suas atividades em regime de economia familiar, vale dizer, o empregador rural, encontra fundamento no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, que permitia, em sua redação original (vigente à época da edição da Lei 8.540/92) a incidência da exação somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Nesta caminhada, afere-se que duas são as resultantes da inovação legislativa de 1992. Primeiro, o artigo 25, antes da alteração, destinava-se somente ao segurado especial (produtor rural sem empregado permanente), com o apoio da Magna Carta, artigo 195, 8º. Por sua vez, a tributação do produtor rural pessoa física empregador, dava-se a partir de sua folha de salário, com apoio na Constituição Federal. Evidencia-se que a Magna Carta, no artigo 195, 8º, estabeleceu outra fonte de custeio da seguridade social, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, exploradores de atividades rurais em regime de economia familiar, e a Lei nº. 8.212/91, art. 12, definiu essa figura do segurado especial, no entanto, a Lei nº. 8.540/92 estendeu a contribuição em questão também ao produtor rural pessoa física empregador. O legislador ordinário, ao modificar a legislação então vigente, para dispor sobre a contribuição previdenciária, exigindo do empregador rural a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, acabou por criar nova contribuição social, desrespeitando as regras constitucionais para tanto, donde se ressalva o artigo 195, em seu 4º, que determina a necessidade para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social de Lei Complementar. O que impôs o reconhecimento de inconstitucionalidade da inovação trazida pela Lei de 1992. Desta forma, prever a incidência da contribuição funrural para o empregador rural pessoa física, sobre o produto comercializado, implicava atingir sua receita, o que não encontra amparo na Constituição Federal, nem mesmo pela aplicação do artigo 195, que somente se referia, à época, a faturamento. Não se pode negar que comercialização da produção não se confunde com a definição dada ao termo faturamento, o qual, por sua vez, não se insere no conceito de receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe juntamente com o termo faturamento, no inciso I do artigo 195, o termo receita, possibilitando, aí, a criação da nova fonte de custeio, sem necessidade de lei complementar. Assim, com a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, ponto fim às discussões anteriores a esta inovação. Veja-se que antes da vinda da emenda constitucional de n.º. 20/98 não havia bis in idem, mas pagamento de tributação sem respaldo constitucional. Vale dizer, a contribuição em questão, prevista no artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, na redação inicialmente dada pela Lei nº. 8.540/92 e depois pelas Leis nº. 9.528/97 e nº. 10.256/2001, teve como hipótese de incidência, segundo o legislador ordinário, a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural, contudo sem apoio na matriz constitucional constante do artigo 195, inciso I, da Carta, antes da alteração gerada pela Emenda Constitucional 20/1998. O 8º do artigo 195 da Constituição faz referência à contribuição sobre o resultado da comercialização da produção apenas com relação ao produtor rural em regime de economia familiar (vale dizer, o segurado especial), e, por conseguinte, não servia de base para a alteração do artigo 25 realizada pela legislação de 1992. A receita proveniente da comercialização da produção rural não estava compreendida dentro do conceito de faturamento, constante da redação original do artigo 195, inciso I, da Carta. Esta situação perdurou até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98, que passou a prever: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Ressalvando-se, neste ponto, que não seria preciso lei complementar para dispor infraconstitucionalmente, bastando lei ordinária, pois constitucionalmente prevista já no artigo 195, inciso I e 8.º, posto que se passou a incluir na disposição a contribuição

previdenciária sobre receita. Portanto, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União, artigo 154, inciso I, e artigo 195, 4º. Vale dizer, até a modificação do artigo 195, da Magna Carta, havia a necessidade de lei complementar para a nova exação, mas com a estipulação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20, acrescentando o termo receita, na alínea b, inciso I, do artigo 195, a inconstitucionalidade restou superada. Bastando legislação ordinária para a contribuição, que, por conseguinte, resultou do artigo 195, inciso I, b. Entendimento já lavrado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, RREE 146733 e 138284, no sentido de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). No entanto, o posterior advento da Emenda Constitucional nº. 20/98, no entender do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não validou aquela norma anterior, posto que referida base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização de sua produção) difere dos conceitos de faturamento e de receita, que constam na alínea b do inc. I do art. 195 da Magna Carta. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº. 8.540/92, fazendo incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural, infringiu o 4º, do artigo 195 da Constituição, já que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O tema, objeto de repercussão geral, constou dos seguintes termos, consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. Nesta linha veio a Lei nº. 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, suplantando a inconstitucionalidade da contribuição impugnada. Adverte-se não haver perdurado a anterior inconstitucionalidade quando desta legislação de 2001, posto que a mesma se derivou da nova redação do artigo 195 da Carta Magna, dada com a emenda constitucional nº. 20, em que se lê ao lado de faturamento o termo receita. O artigo 25, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Deste modo, com ênfase no próprio julgado recente do Egrégio STF, com trecho acima mencionado, a inconstitucionalidade da exação do FUNRURAL para os empregadores rurais pessoas físicas estendeu-se somente até 2001. Após esta data, nova legislação, com amparo na EC nº. 20/98, autorizou a contribuição sobre estes sujeitos passivos, diante da comercialização de suas produções. Por outro lado, também se mostra infundada a alegação da parte autora de que haveria bitributação em relação ao FUNRURAL e a contribuição prevista pelo artigo 25 da Lei nº. 8.870/94. Referido dispositivo legal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 10.256/01, trata na verdade da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa jurídica, em substituição à contribuição inicialmente prevista pelo artigo 22, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91 (contribuição a cargo da empresa). Tal tributo não se confunde com a contribuição social denominada FUNRURAL, que, conforme visto, é devida não pela pessoa jurídica, mas sim pelo produtor rural empregador pessoa física. O fato de que uma pessoa jurídica possa eventualmente ser eleita como responsável pelo recolhimento do tributo, por substituição tributária, não altera a natureza da relação jurídica e da obrigação, tendo em vista que, conforme já explanado, o ônus financeiro não é por ela suportado, mas sim pelo contribuinte de direito. Também não ganha guarida a alegação de violação do princípio da isonomia entre os empregadores rurais e os urbanos. Como se sabe a definição sucinta do princípio da isonomia importa em dar tratamento igual entre os iguais e tratamento diferenciado entre os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, possibilitando, com isto, ao final, alcançar materialmente, in concreto, o mesmo tratamento para todos. Para tanto será necessário comparar situação entre aqueles que se encontrem na mesma categoria, para exigir tratamento igual, tendo em vista que em se tratando de categorias diferenciadas o tratamento desigual resulta da busca da igualdade material, atendendo as peculiaridades de cada grupo. Ora, o produtor rural pessoa física não se confunde com o empregador urbano, sendo pertencentes cada qual a uma categoria de empregadores, como o próprio nome identificador

demonstra. A criação da figura do produtor rural vem para atender as peculiaridades da produção agrícola, justificando as diferenças com o empregador urbano. Outrossim, falar em empregador urbano é referir-se a inúmeras categorias de empregadores, o que não se tem em se tratando de produtor rural. Nem mesmo diante do segurado especial vê-se violação ao princípio da isonomia por parte do produtor rural, já que cada qual com uma realidade diferente, sendo marcante o segurado especial realizar sua atividade em regime de economia familiar, enquanto o segurado especial não. No que diz respeito ao princípio da capacidade contributiva não o encontro violado com a presente regência legal. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se toma a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observam-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não é este o presente caso. Aqui a contribuição requerida incide sobre receita advinda do montante comercializado, de modo que este próprio ato demonstra a capacidade contributiva do obrigado, sem que com isto lhe confisque o seu ganho. Assim, a pessoa jurídica adquirente dos produtos rurais dos empregadores pessoas físicas é responsável apenas pelo desconto e recolhimento da contribuição FUNRURAL, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pelas Leis n.º 8.444/92, n.º 8.620/93 e n.º 9.528/97. Importante ainda se registrar que, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, em 10.07.2001, as empresas são responsáveis, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das contribuições somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Ressalvando-se neste ponto que as empresas responsáveis pela retenção e pelo recolhimento de tais tributos não detêm legitimidade para postular restituição/compensação (repetição de indébito), já que a carga econômica foi suportada pelo produtor rural pessoa física empregador. Repita-se em outras palavras. A jurisprudência entende haver legitimidade das empresas adquirentes, consumidoras e consignatárias e da cooperativa para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. Contudo, a legitimidade esgota-se aí, já que para pleitearem, na qualidade de substituto tributário, compensação ou repetição de indébito, não terão legitimidade, justamente por não terem suportado o ônus econômico da tributação, isto é, por não serem o sujeito passivo da obrigação, mas sim meros arrecadadores e repassadores dos valores devidos pelo produtor rural pessoa física. Deste modo, com ênfase no próprio julgado recente do Egrégio STF, com trecho acima mencionado, a inconstitucionalidade da exação do funrural para os empregadores rurais pessoas físicas, estendeu-se somente até 2001, quando então veio a nova legislação, com amparo na EC 20, autorizando a contribuição sobre estes sujeitos passivos diante da comercialização de suas produções. Após todo este panorama perfilado, conclui-se que a parte autora não tem direito ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, para ser declarada inexistente a relação jurídico-tributária entre autora e ré, desonerando a requerente da obrigação de reter e recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, posto que desde 2001 a tributação passou a ser constitucional. Já em relação ao pedido de repetição de indébito, a parte autora sequer possui legitimidade para tanto, conforme a fundamentação explanada. Ante o exposto, em relação ao pedido de repetição de indébito, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devido à ilegitimidade ativa. Já em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 10.256/01, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Condene a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar no pólo passivo a União Federal em lugar de Fazenda Nacional, bem como para exclusão do INSS do pólo passivo da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0016859-56.2010.403.6100 - JACYRA RODRIGUES BARBOSA X JULIO PIRES BARBOSA JUNIOR - ESPOLIO X MARIA TEREZA BARBOSA OMETTO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.55/56: Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017533-34.2010.403.6100 - ELIANA LOPES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eliana Lopes de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987,

janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990 e fevereiro/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.41). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 43/56). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os

trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, nos documentos trabalhistas juntados aos autos demonstram que a relação laborativa da parte-autora teve início em período posterior a 22.09.71 (fls.32/37), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para

atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). No que concerne aos honorários advocatícios, saliento que, embora subsista decisão proferida na ADI 2736, em tramitação perante o E. STF, não consta a publicação do inteiro teor da referida decisão, não sendo possível conhecer os termos do julgamento, bem como inexistente concessão de liminar. Assim sendo, sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Diante de todo o exposto, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I..

0017536-86.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO JOSÉ DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990 e fevereiro/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.52). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls.54/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se

faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à reconstrução dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.32/48), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período (fls. 41), descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc.

2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observe que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas

instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). No que concerne aos honorários advocatícios, saliento que, embora subsista decisão proferida na ADI 2736, em tramitação perante o E. STF, não consta a publicação do inteiro teor da referida decisão, não sendo possível conhecer os termos do julgamento, bem como inexistente concessão de liminar. Assim sendo, sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I..

0017547-18.2010.403.6100 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Batista dos Santos em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Deferido os benefícios da prioridade na tramitação do feito, bem como a assistência judiciária gratuita (fls. 67). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 69/82). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsável a CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O

interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.34/63), restou comprovado a existência de vínculo empregatício. Contudo, verifica-se que não foi preenchido o requisito disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, no qual prevê que para fazer jus ao recebimento da taxa progressiva, é imprescindível a comprovação de vínculo empregatício e permanência de no mínimo de três anos, sendo que em nenhum dos vínculos empregatícios da parte-autora ultrapasso de 1 ano. Desse modo, o autor teria direito a progressividade demonstrasse sua permanência no mesmo emprego por, no mínimo três anos consecutivos, o que não ocorre no presente caso. Neste sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252 DO STJ. - A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. - A aplicação da taxa progressiva de juros está condicionada à admissão do trabalhador em data anterior a 21 de setembro de 1971, comprovação da opção pelo sistema e prova de permanência no mesmo emprego por, no mínimo três anos consecutivos, eis que, nos termos do art. 2º da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros. - Os índices aplicáveis na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. - Agravos Regimentais a que se nega provimento. (AC 1464907; Juiz Henrique Herkenhoff; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 239) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TEMPO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA NÃO DEMONSTRADO. JUROS DE 3% AO ANO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INDEVIDOS. 1. A aplicação de juros remuneratórios, de forma progressiva, conforme a tabela constante da Lei nº 5.107/66, depende da comprovação de permanência do empregado na mesma empresa por, no mínimo, 2 (dois) anos, uma vez que a elevação gradual do percentual somente se inicia a partir do terceiro ano do contrato de trabalho (Lei nº 5.107/66, art. 4º). 2. Após a instituição do FGTS, no ano de 1967, não houve a permanência, pelo autor, de tempo mínimo na mesma empresa, imprescindível à aplicação da tabela progressiva, o que afasta a possibilidade de êxito na pretensão de obter juros superiores a 3% (três por cento) ao ano. 3. Não havendo direito aos juros progressivos, não há que se falar em expurgos inflacionários sobre esta pretendida diferença. 4. Apelação do autor improvida. (TRF 1º Região; AC 200933000037802; Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (CONV.); Órgão Julgador: Quinta Turma; e-DJF1 DATA:19/02/2010 PAGINA:153) Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico o pedido formulado pleiteando a aplicação dos expurgos sobre as diferenças relativas aos juros progressivos é tido por improcedente, já que não possuindo direito aos juros progressivos, inevitável a não aplicação dos expurgos inflacionários sobre estes. No que concerne aos honorários advocatícios, saliento que, embora subsista decisão proferida na ADI 2736, em tramitação perante o E. STF, não consta a publicação do inteiro teor da referida decisão, não sendo possível conhecer os termos do julgamento, bem como inexistente concessão de liminar. Assim sendo, sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

0018515-48.2010.403.6100 - MARCELO CAETANO TAFNER (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcelo Caetano Tafner em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990 e fevereiro/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, evidentemente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.30). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 32/45). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a

remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que

efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, nos documentos trabalhistas juntados aos autos demonstram que a relação laborativa da parte-autora teve início em período posterior a 22.09.71 (fls.22/26), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS

atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). No que concerne aos honorários advocatícios, saliento que, embora subsista decisão proferida na ADI 2736, em tramitação perante o E. STF, não consta a publicação do inteiro teor da referida decisão, não sendo possível conhecer os termos do julgamento, bem como inexistente concessão de liminar. Assim sendo, sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Diante de todo o exposto, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. P.R.I..

0022566-05.2010.403.6100 - GUINFER LOCACAO DE GUINDASTES E FERRAMENTAS LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Guinfer - Locação de Guindastes e Ferramentas Ltda. em face de Secretaria da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, pugnando por sua reintegração ao Simples Nacional. Em síntese, a parte autora sustenta que foi excluída do Simples Nacional por possuir débitos em aberto entre o período de janeiro a maio de 2007. Alega que não foi devidamente notificada de sua exclusão, no dia 22/08/2008 (fls. 62), e que, apesar de ter recolhido o valor referente ao débito supramencionado, a parte ré não promoveu a sua reinclusão no regime especial do Simples Nacional. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, retifico de ofício o pólo passivo da demanda, para que passe a constar em lugar de Secretaria da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP a União Federal. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, compulsando o termo de prevenção e os documentos acostados às fls. 64/72, verifico que a parte autora ingressou, originariamente, com o mandado de segurança n. 2009.61.00.020796-6, perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, pleiteando sua reinclusão no Simples Nacional, sob a alegação de que teria sido do mesmo excluída, sem ser devidamente notificada, por débitos referentes ao período de janeiro de 2007 a maio de 2007, embora já tivesse recolhido o valor devido. Referido processo foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tendo a r. sentença sido publicada no diário oficial em 19/03/2010; após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao arquivo (v. fls. 70/72). Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos e identidade de partes com relação a supramencionado processo, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior e a decisão de improcedência da ação judicial mencionada. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ante o exposto, em razão da ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, por não ter se

formado a relação jurídica processual. Remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar no pólo passivo da demanda a União Federal em lugar de Secretaria da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010542-47.2007.403.6100 (2007.61.00.010542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X ROHN IND/ ELETRONICA LTDA

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A em face de sentença que reconheceu a parcial procedência do pedido, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 26/31. Alega omissão do Juízo em relação a: a) possibilidade de extensão dos efeitos da sentença à Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A, haja vista sua qualidade de cessionária do crédito objeto da presente demanda; b) a possibilidade de compensação dos créditos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por meio de despacho proferido às fls. 50, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a inclusão da credora originária (Rohn Indústria Eletrônica Ltda.) no pólo passivo dos embargos, oportunizando-lhe manifestar-se acerca dos argumentos deduzidos pela União Federal na petição inicial. Às fls. 62/64, ACPT Indústria Eletrônica Ltda., atual denominação de Rohm Indústria Eletrônica Ltda. manifestou-se nos autos. Aduziu não se opor aos argumentos lançados pela parte-embargada, na petição inicial da execução. Todavia, ressaltou que sua anuência está condicionada ao cumprimento integral dos termos da cessão de crédito efetivada pela requerente para a empresa Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A., ainda pendentes. A ACPT Indústria Eletrônica Ltda. e Orsa Celulose Papel e Embalagens S.A. manifestaram-se às fls. 71/75, comunicando haverem rescindido, por livre iniciativa das partes, o instrumento particular de cessão de créditos firmado em 25/04/2003. Requereram, assim, que figure no pólo ativo da execução e, por conseguinte, no pólo passivo dos embargos, tão-somente a empresa ACPT Indústria Eletrônica Ltda., bem como a prolação de sentença com fixação do exato valor do crédito, devidamente atualizado, com vistas à compensação. A empresa ACPT ratificou os atos praticados no presente feito pela empresa Orsa. Dada vista à embargante, nada requereu (fls. 76 e 78). Em decisão proferida às fls. 80, o julgamento foi convertido em diligência, para a parte credora justificar o interesse no prosseguimento da execução na modalidade de repetição de indébito, haja vista sua manifesta intenção de recuperar os valores oriundos do título executivo judicial por meio de compensação. A parte-embargada manifestou-se às fls. 82/83, reiterando o pedido de prolação de sentença com o reconhecimento e fixação do exato valor do crédito devido pela Requerente ACPT Ltda., com a consequente autorização de compensação dos citados valores, pela mesma empresa (ACPT). Dada ciência à União Federal, por força do despacho de fls. 91, nada requereu. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Observo, logo de início, que em sede de embargos de declaração a sentença que os aprecia deve limitar-se aos termos do que deduzido pela parte embargante, sob pena de implicar julgamento ultra ou extra petita. No caso presente, duas foram as omissões apontadas em face da sentença: a) possibilidade de extensão dos efeitos da sentença à Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A, haja vista sua qualidade de cessionária do crédito objeto da presente demanda; b) a possibilidade de compensação dos créditos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No tocante ao primeiro apontamento, verifico que a questão restou superada com a rescisão e/ou distrato do contrato de cessão de créditos firmado entre as empresas Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A e ACPT Indústria Eletrônica Ltda., atual denominação de Rohm Indústria Eletrônica Ltda., conforme noticiado e demonstrado por meio da petição e documentos de fls. 71/75. Com efeito, sendo desfeita a cessão de créditos, restou prejudicada a análise quanto à validade dessa cessão perante este Juízo visando à extensão dos efeitos da sentença proferida de forma a albergar a empresa cessionária. Portanto, não há mais que se falar em omissão do julgado no tocante a esse aspecto. No que tange ao segundo apontamento, ou seja, possibilidade de compensação de créditos, há de ser observado que referido pedido não integra a controvérsia instaurada nos presentes embargos, vale dizer, a pretensão ora deduzida extrapola os limites da presente ação. Com efeito, ao ser promovida a execução na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, nos autos da ação ordinária em apenso (fls. 256/260), o pedido de modificação da modalidade de restituição de indébito pleiteada deve ser efetuado naqueles autos, nos quais será apreciada a questão no momento oportuno. Por fim, observo que com a inclusão da empresa ACPT Indústria Eletrônica Ltda. no pólo passivo dos presentes embargos, e diante da ratificação expressa, por parte desta, de todos os atos praticados pela empresa Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A, não há motivos que ensejem o reconhecimento de nulidade da sentença proferida às fls. 41/42, ou que impeçam a produção de seus efeitos com relação à empresa ACPT Indústria Eletrônica Ltda. Isto posto, conheço dos embargos de declaração (por serem tempestivos), todavia nego-lhes provimento, para manter a sentença de fls. 41/42 em sua íntegra. A fim de que não parem dúvidas, faço consignar que o crédito aqui reconhecido pertence à empresa ACPT Indústria Eletrônica Ltda. (atual denominação de Rohm Ind/ Eletrônica Ltda.), a qual deve figurar, obrigatória e exclusivamente, no pólo ativo da ação de execução (autos em apenso). Comunique-se o teor desta sentença, bem como da petição e documentos fls. 71/75, por e-mail, a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 2005.03.00.091309-8. Ao SEDI para retificação do pólo passivo destes embargos para fazer constar ACPT Indústria Eletrônica Ltda., no lugar de Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A. Oportunamente, trasladar cópia da petição e documentos de fls. 71/75, assim como desta sentença, para os autos da ação ordinária n. 0000639-92.2002.403.0399. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo estes ao arquivo. P.R.I. e C.

0019979-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019979-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026800-84.1997.403.6100 (97.0026800-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NIVALDO SOARES MOREIRA X OSORIO BAPTISTA RIBEIRO FILHO X VERA LUCIA AGUIAR CORREA X WAGNER GALRAO DE FRANCA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Vistos, em sentença. A União Federal opõe embargos à execução, em face dos cálculos apresentados pelos embargados, nos autos da ação de execução. Afirma embargar o valor executado em sua totalidade, por não ter a Administração Fazendária atendido à diligência solicitada dentro do prazo legal, no sentido de proceder à exata aferição da existência e da adequação do montante do crédito executado em face da Fazenda Nacional. As fls. 10/11, os embargados apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos, por força do despacho de fls. 14, o contador esclareceu ser imprescindível à elaboração de cálculo, a juntada aos autos dos espelhos das declarações de ajuste anual para o Ano Calendário de 1997, Exercício 1998, para todos os autores. Os embargados esclareceram não disporem de cópias das declarações de Imposto de Renda, por se encontrar superado o prazo de exigência para sua apresentação (fls. 19/20). A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, com amparo nos documentos juntados às fls. 172/185, dos autos principais (fls. 21). A União Federal manifestou-se às fls. 64, esclarecendo não se opor aos cálculos apresentados pelos embargados, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 43 destes autos, haja vista o montante apurado na Informação Fiscal de fls. 30. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, os embargos à execução foram opostos pela União Federal em face do valor executado pelos embargados, nos autos da ação em apenso (AO 97.0026800-4), em sua totalidade. Posteriormente, a União Federal manifestou-se novamente nestes embargos, especificamente às fls. 64, aduzindo não se opor à planilha de cálculos apresentados pelos exequentes, ora embargados, e que ampara a execução. Ora, diante da concordância manifestada pela União Federal com os valores executados não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente postulado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a União Federal deu causa à propositura da ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, haja vista que se insurgira em face da totalidade do valor executado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso (97.0026800-4). Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001748-71.2006.403.6100 (2006.61.00.001748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-47.1993.403.6100 (93.0008873-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X LUZIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X LUIZ HARUMI NAGAO X LENIRA MARIA DE NADAI X LEILA MARIA STACHETTI DE MORAES X LUIS MARCELO COMERON X LUIZ CARLOS COLLACO X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

Vistos, em sentença. A Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução, em face da cobrança de valores referentes a honorários advocatícios, devidos por força da sentença proferida na ação ordinária n. 0008873-47.1993.403.6100, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no mês de abril de 1990, bem como das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A embargante afirma, inicialmente, não serem devidos honorários advocatícios em relação aos autores que efetuaram transação na forma da Lei Complementar n. 110/01, pois, ao aderirem aos termos do acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/01, os embargados concordaram expressamente com a cláusula que atribui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seus advogados. Sendo o acordo ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente, deve ser preservado em sua integralidade, em atenção ao princípio da segurança jurídica, e a disposições legais e contratuais expressas. Defenda a aplicação da norma inserta no art. 6º, 2º da Lei n. 9.469/97, com redação dada pelo art. 3º, da MP n. 2.226 de 04/09/2001, segundo a qual a transação implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento

dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Argumenta que seja por força da avença contratual, seja por força de expressa disposição legal, tem-se a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus patronos, e não mais da Caixa Econômica Federal, os quais, aliás, continuam sendo devidos. Alternativamente, para o caso de prevalecer o entendimento de que são devidos os honorários pela Caixa Econômica Federal, afirma que os cálculos dos embargados implicam excesso de execução (art. 743, inciso I, Código de Processo Civil). Requer: a) reconhecimento da inexigibilidade do título judicial no tocante à execução de honorários fundados em créditos oriundos de transação judicial; ou, alternativamente, b) a adequação do valor executado àquele efetivamente devido (R\$ 3.396,40, em dezembro/05), afastando-se eventuais excessos identificados nos cálculos apresentados pelos embargados, e demonstrados na planilha da Caixa Econômica Federal. Deixa de requerer a condenação dos embargados em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, acrescido pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. A Caixa Econômica Federal ofereceu como garantia do juízo depósito em dinheiro no valor de R\$ 3.981,43, sobre o qual recaiu penhora realizada nos autos da ação ordinária em apenso. Por meio de despacho proferido às fls. 12, foi determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos a fim de verificar a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes. O contador judicial apresentou conta às fls. 14/20, com relação aos autores Luiz Carlos do Nascimento, Luiz Fernando Ferreira Monteiro e Luiz Roberto Rodrigues. Em despacho de fls. 22, determinou-se o retorno dos autos ao Contador para que fossem apurados os valores referentes a honorários advocatícios, devidos aos autores constantes na planilha de cálculo de fls. 371 dos autos principais. Às fls. 23, o contador prestou esclarecimentos no sentido de que na eventualidade do deságio fazer parte da base de cálculo, o valor apurado pela CEF consistiria com o encontrado pela parte Autora, salvo critério de arredondamento (fls. 23). Proferida sentença às fls. 26/30, cuja nulidade foi reconhecida na sentença proferida às fls. 44/46, que apreciou os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 36/40). Nessa oportunidade, determinou-se também a abertura de vista às partes, em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 53/54. Argumenta que os honorários devidos por conta da sucumbência devem obrigatoriamente ser calculados com base no montante recebido pelos autores em razão da transação efetuada, e não sobre um montante fictício que lhes seria devido a título de cumprimento do julgado. Aduz sua concordância com a manifestação do contador de fls. 23, haja vista que já recolheu integralmente os honorários devidos em relação aos autores que efetuaram a transação. Os embargados manifestaram-se às fls. 56, requerendo o retorno dos autos ao contador, para elaboração de novos cálculos, sem deságio, referentes aos autores que adeririam ao acordo, com amparo nos extratos fundiários acostados às fls. 119 a 123 dos autos principais. Em cumprimento ao despacho de fls. 57, o contador elaborou dois novos cálculos: a) no primeiro, não computou juros de mora sobre a base de cálculo (valores creditados em favor dos autores), atingindo o montante de R\$ 2.856,75 (dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos); e, b) no segundo, fez incidir juros de mora sobre os valores creditados, razão pela qual atingiu o montante de R\$ 4.242,27 (quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos). Instadas a manifestarem-se sobre os cálculos (fls. 65), a Caixa Econômica Federal apresentou sua discordância, por não ter o contador considerado como base de cálculo o valor efetivamente recebido pelos autores, ou seja, o valor da diferença relativa ao Plano Collor I (ABR/90), descontando-se o deságio e sem inclusão de juros moratórios (pois não há falar em mora no pagamento feito por acordo entre as partes), exatamente como determinado pela Lei Complementar 110/01 (fls. 71/91). Os embargados, por sua vez, concordaram com os cálculos da contadoria efetuados sem deságio (fls. 93). Às fls. 94, a Caixa Econômica Federal reiterou sua discordância com os cálculos da contadoria do juízo, com relação aos seguintes pontos: a) divergência quanto à forma de atualização: atualização da base de cálculo, pelo contador judicial, pelos índices do FGTS até 10/07/2001, e pelos índices do Provimento 26, de 01/08/2001 até 01/12/2005; b) divergência quanto à base de cálculo: o cálculo dos honorários advocatícios deveria observar os valores creditados com amparo na Lei Complementar 110/01, bem como os parâmetros estabelecidos pelo art. 5º, ou seja, atualização até 10/07/2001 pelos índices do FGTS, descontando-se o deságio previsto, e, a partir de 10/08/2001, pela TR; c) a contadoria judicial considerou erroneamente o valor de R\$ 3.396,40 apresentado (não depositado - calculado sobre os Planos Verão e Collor I); d) inobservância, pela contadoria, do depósito efetuado em 12/2004, no valor de R\$ 1.697,25, a título de honorários advocatícios. Reconheceu, por fim, ser devido o valor de R\$ 253,09 (duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos), e noticiou haver efetuado o depósito judicial dessa quantia, conforme documento acostado às fls. 97. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia instaurada nos presentes embargos à execução diz respeito a diversos pontos, que passo a especificar: (i) exigibilidade ou não dos honorários advocatícios em relação aos autores que efetuaram acordo com a Caixa Econômica Federal, para recebimento dos valores devidos com fulcro na Lei Complementar 110/01; (ii) em caso positivo, ou seja, sendo devidos os honorários, qual a base de cálculo a ser considerada: se o valor efetivamente creditado por força do acordo, ou se o valor que em tese seria devido, por força da execução da sentença; (iii) definida a base de cálculo, qual a forma de atualização a ser observada: se aquela definida pela sentença ou se aquela estipulada pelo art. 5º da Lei Complementar 110/01, em que há previsão de cômputo do deságio, entre outros aspectos; (iv) após atingido o montante de honorários devido, quais os valores que já haveriam sido pagos pela Caixa Econômica Federal ou depositados em juízo a esse título, a serem descontados do montante apurado. Pois bem. Logo de início observo que, malgrado os embargos tenham sido opostos em face de todos os autores que integram a relação processual estabelecida na ação ordinária n. 0008873-47.1993.403.6100, devem figurar no pólo passivo do presente feito tão-somente os autores que efetuaram acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01, quais sejam: Luiz Harumi Nagao, Lenira Maria de Nadai, Leila Maria Stachetti de Moraes, Luiz Marcelo Comeron e Luiz Carlos Collaco. Observo, por oportuno, que o autor Luiz Fernando Ferreira Monteiro também efetuou acordo nos moldes da referida lei, conforme se depreende às fls.

389 dos autos principais; todavia, considerando que o acordo se deu posteriormente ao creditamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, por força da obrigação de fazer a que fora condenada, os honorários advocatícios devidos já foram pagos em favor do seu patrono. Portanto, devem figurar no pólo passivo do presente feito tão-somente os embargados antes referidos. Dito isso, passo à apreciação dos pontos controvertidos, na ordem em que estabelecida inicialmente: (i) exigibilidade ou não dos honorários advocatícios em relação aos autores que efetuaram acordo com a Caixa Econômica Federal, para recebimento dos valores devidos com fulcro na Lei Complementar 110/01: A primeira a questão litigiosa deduzida nestes autos diz respeito ao cabimento de honorários advocatícios decorrentes de condenação relativa a expurgos de contas vinculadas ao FGTS, em casos nos quais o titular da conta (autor da ação em apenso) celebrou acordo nos moldes da Lei Complementar 110/2001. No caso dos autos, a pretensão em questão deve ser decidida em favor do advogado da parte-autora. Partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte-autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que as tais pertencem ao advogado. Com efeito, nos termos da Lei 8.906/1994, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Ao teor do art. 23 da mencionada lei, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Por esse motivo, tais honorários sucumbenciais não pertencem à parte representada, mas sim ao seu advogado, tanto que os 3 e 4, do art. 24, da Lei 8.906/1994, prevêem a nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva, que venha retirar do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, de maneira que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária (salvo aquiescência do profissional), não prejudica os honorários fixados (quer os convencionados, quer os concedidos por sentença). Constituindo-se como verba remuneratória, o advogado terá privilégios no que concerne aos honorários em tela, pois a decisão judicial que fixar ou arbitrar tais valores constitui-se como título executivo, revelando-se como crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Particularmente tenho convicção acerca da impossibilidade de lei posterior modificar situações transitadas em julgado anteriormente à sua edição (ao teor do art. 5, XXXVI, da Constituição), mas admito polêmica no que concerne a alteração da Lei 8.906/1994 por legislação ulterior no tocante ao direito aos honorários advocatícios em casos de transação ou acordo (muito embora tais valores decorram da lógica do serviço advocatício), de maneira que seria possível sustentar a modificação das disposições da Lei 8.906/1994 por ato normativo equivalente ou superior. Porém, compulsando a Lei Complementar 110/2001, verifica-se que nada foi disposto acerca dos honorários advocatícios decorrentes de decisão transitada em julgado, quando houver superveniente celebração do termo de acordo em apreço. De fato, segundo o art. 7 da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial pode receber os expurgos inflacionários reconhecidos como devidos pela legislação em tela, para tanto firmando transação a ser homologada no juízo competente, mas nada foi previsto quanto aos honorários advocatícios fixados em decorrência da sucumbência transitada em julgado. Considerando que esse preceito do art. 70, da Lei Complementar 110/01 é genérico, essa disposição normativa não revoga as normas específicas sobre honorários contidas na Lei 8.906/94. Reconheço que os formulários do Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar 110/01, prevêem que, no caso de transação judicial tratada no art. 7 da mencionada lei, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Porém, é óbvio que essa previsão do mencionado formulário não pode alterar as disposições contidas na legislação de regência, nos termos acima expostos, sobretudo a garantia à coisa julgada prevista no art. 50, XXXVI, da Constituição. É verdade que o art. 6; 2, da Lei 9.469/1997 (na redação dada pela MP 2.226, de 04.09.2001, ainda vigente por conta do art. 2 da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que, em se tratando de pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial (inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo), implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Contudo, é evidente que esse preceito (se considerado válido), somente se aplica em se tratando de verbas devidas pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas (o que não é o caso da CEF, que tem natureza de empresa pública) e, ainda, para situações transitadas em julgado posteriormente à edição da primeira medida provisória que cuidou do tema. O único preceito que poderia socorrer a pretensão da embargante é o art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação da MP 2.164-41, de 24.08.2001, ainda vigente conforme o art. 2 da Emenda 32/2001), por prever que Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Contudo, este preceito normativo está dispondo sobre os honorários que ainda não foram definidos em decisões judiciais, de maneira que essa previsão legislativa não pode retroagir para prejudicar condenações transitadas em julgado, que estão protegidos pela garantia contida no art. 50, XXXVI, da Constituição. Note-se o assentado no RESP 465.606/RS, Rel. Mm. João Otávio de Noronha, v. u., DJ de 07.04.2003; RESP 451.529/PR, Rel. Mí Eliana Calmon, v. u., DJ de 11.11.2002; dentre outros). Feitas essas considerações, noto que nos autos da ação ordinária em apenso (0008873-47.1993.403.6100) a sentença condenatória foi proferida em 09.10.1998, fixando honorários em 10% da condenação (fls. 172/180), que restou mantida pelo acórdão do E. TRF da 3ª Região em 29.02.2000 (fls. 207/218), que transitou em julgado em 02.10.2001 (fls. 278). Por sua vez, os termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 foram

assinados em 11.06.2002, 24.08.2002, 01.07.2002, 26.06.2002 e 19.01.2002, por Luiz Harumi Nagao, Lenira Maria de Nadai, Leila Maria Stachetti de Moraes, Luiz Marcelo Comeron e Luiz Carlos Colacco, respectivamente (fls. 300). Destarte, impõe-se o reconhecimento do dever da Caixa Econômica Federal de proceder ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença, especificamente em relação aos autores que efetuaram acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/01 acima indicados, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência sobre o tema. Dito isso, passo a análise da segunda questão que se apresenta: (ii) em caso positivo, ou seja, sendo devidos os honorários, qual a base de cálculo a ser considerada: se o valor efetivamente creditado por força do acordo, ou se o valor que em tese seria devido, por força da execução da sentença. Como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequianda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), uma vez que esse instituto é garantia fundamental à segurança jurídica abrigada pelo art. 5, caput, e XXXVI da Constituição Federal. Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, em embargos à execução fundamentado na incoerência da decisão transitada em julgado com a posição consolidada no E. STF (o que não se verifica nestes autos). Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Atentando-se a essa sistemática e considerando os fundamentos já expostos até o momento, impõe-se seja considerada a base de cálculo fixada na sentença e mantida pelo v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A propósito, a sentença foi proferida nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que CONDENO a ré a pagar a diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no mês de abril de 1990, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS em nome dos autores, desde a data em que deveria ter sido creditada, acrescida de correção monetária, a ser efetuada consoante os mesmos índices estampados no Provimento 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada. CONDENO, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais antecipadas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 180) O v. acórdão (fls. 215/216, dos autos em apenso), por sua vez, conheceu parcialmente da apelação, rejeitou as preliminares argüidas e lhe deu parcial provimento, para determinar o cômputo da correção monetária a partir do creditamento a menor e não da citação, bem como a incidência dos juros de mora a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, consoante disposto no art. 1.062 do Código Civil. Portanto, a base de cálculo dos honorários advocatícios, cujas existência e exigibilidade ora se reconhece, deve corresponder ao valor em tese devido por força da condenação, sob pena de implicar violação à coisa julgada, pois, como já dito, o acordo firmado entre as partes não tem o condão de ilidir os honorários que pertencem ao advogado, nem tampouco de transmutar a condenação imposta pela sentença transitada em julgado. (iii) definida a base de cálculo, qual a forma de atualização a ser observada: se aquela definida pela sentença ou se aquela estipulada pelo art. 5º da Lei Complementar 110/01, em que há previsão de cômputo do deságio, entre outros aspectos. Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, a correção monetária e os juros de mora deverão incidir na forma em que ficou decidido na sentença. Assim sendo, verifico que o contador agiu corretamente ao considerar os extratos acostados às fls. 119/123 dos autos principais, referentes ao período albergado pela sentença, bem como ao computar os juros de mora devidos na forma determinada pelo r. acórdão. Portanto, haveria que ser acolhido o valor de R\$ 4.242,27 (quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), apurado pela Seção de Cálculos às fls. 59 e ss., atualizado até julho/2001. Todavia, observo que referido valor é superior àquele apurado pelos autores, ao promoverem a execução, qual seja, R\$ 3.981,43 (três mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizado até dezembro/2004. Assim, há que prevalecer o valor pleiteado pelos autores, ora embargados, na ação de execução. Destarte, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. (iv) após atingido o montante de honorários devido, quais os valores que já haveriam sido pagos pela Caixa Econômica Federal ou depositados em juízo a esse título, a serem descontados do montante apurado. Por fim, não de ser descontados do montante devido, os valores já pagos ou creditados pela Caixa Econômica Federal, a esse título, em favor dos autores que efetuaram acordo, desde que devidamente comprovados nos autos da ação ordinária. Fica consignado que as questões relativas ao efetivo pagamento ou creditamento, assim como ao abatimento de valores do montante executado, serão apreciadas nos autos da ação ordinária, onde será decidida, outrossim, a destinação do depósito judicial efetuado com vistas a garantir a execução, após a superação dessas questões. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios favor dos autores embargados, abaixo indicados, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, para fazer constar tão-somente os embargados Luiz Harumi Nagao, Lenira Maria de Nadai, Leila Maria Stachetti de Moraes, Luiz Marcelo Comeron e Luiz Carlos Collaco, excluindo-se os demais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, trasladar cópia e despensar os autos, remetendo estes ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031784-69.2002.403.0399 (2002.03.99.031784-0) - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS
LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E**

SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem deste juízo, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte (fls. 503, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006166-57.2003.403.6100 (2003.61.00.006166-0) - DINIZ RAMOS CEPEDA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DINIZ RAMOS CEPEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificado da decisão que acolheu os cálculos apresentados às fls. 310, a parte autora ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobrados nestes autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

0032187-70.2003.403.6100 (2003.61.00.032187-6) - PRISCILA MONTEIRO FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X PRISCILA MONTEIRO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Os autos foram enviados à Contadoria Judicial para a verificação do creditamento realizado pela CEF. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que o creditamento realizado pela CEF está nos termos do julgado conforme manifestação da Contadoria Judicial de fls. 263/267, afastando a impugnação de fls. 272/273, bem como, que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobrados nestes autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

0001714-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDUARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PEREIRA LIMA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Eduardo Pereira Lima, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Citada, a parte-ré permaneceu silente (fls. 39/41). Consta decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo (fls. 44). Às fls. 48/53 e 56, a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 48/53 e 56, a CEF informa realização de acordo. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do

processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Ademais, a parte-ré comprovou o pagamento da referida verba honorária às fls.49/53. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 5756

MANDADO DE SEGURANCA

0014349-70.2010.403.6100 - BELAS ARTES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.. 1. Tendo em vista que, ao contrário do alegado às fls. 163, não foi cumprida a determinação de fls. 157, item d, concedo à parte impetrante o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a juntada aos autos das peças necessárias à instrução da contrafé, nos termos do disposto pelo artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0020850-40.2010.403.6100 - LUCIANA PANEQUE VIANNA(SP207634 - SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Cumpra, a parte-impetrante, a determinação contida no despacho de fls. 45, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos à conclusão imediata. Int.

0022114-92.2010.403.6100 - LUCIANO MANOEL DA SILVA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc.. Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento que comprove as alegações de fls. 43, no que se refere ao envio de correspondência eletrônica à parte impetrante solicitando-lhe a entrega de sua documentação, tendo em vista que, ao contrário do alegado, referido documento não foi acostado aos autos. Sem prejuízo, esclareça a parte impetrante, em igual prazo, se procedeu a entrega da documentação tida como indispensável à confecção dos documentos pretendidos com a presente ação. Intime-se.

0022281-12.2010.403.6100 - JOSE SILVERIO DOS SANTOS PINTO(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos etc.. Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, devendo passar a constar como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0022466-50.2010.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: 1. Providencie a impetrante a regularização do feito atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolhendo as custas judiciais complementares; 2. Providencie cópia dos documentos que acompanharam a inicial,

necessárias à instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei 12.016/09. Intime-se.

0022920-30.2010.403.6100 - RICARDO ZWECKER(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0023427-88.2010.403.6100 - BANCO FIAT S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 188/192, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos; 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; 3. Cumprida a determinação supra, sem em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito; 5. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0024385-74.2010.403.6100 - EDUARDO MARGARA DA SILVA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-impetrante o disposto no art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022978-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROGERIO CARVALHO FREITAS X CRISTIANE DE FARIAS FREITAS

Intimem-se os requeridos, ora notificados, no endereço fornecido na exordial, nos termos e na forma do artigo de 872 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos, do instituto processual vigente, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao qual for distribuído o mandado de intimação da presente notificação judicial. Autorizo, ainda, se necessário ao cumprimento da presente notificação, que Sr. Oficial de Justiça Avaliador solicite o acompanhamento da força policial, para caso de arrombamento do imóvel, conforme requerido às fls. 05. Devidamente cumprido os mandados de intimação, façam autos conclusos nos termos da parte final do artigo 872 do CPC. Cumpra-se e publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009012-03.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO VICENTE DIAS

Tendo em vista a intimação da parte requerida conforme certificado às fls. 61, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, mediante recibo e respectiva baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022970-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora comprove a notificação do co-réu Sandro do Nascimento, cujo nome figura no contrato de fls. 14/20 na condição de arrendatário. Intime-se.

0023637-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO DE FREITAS

Vistos etc.. 1- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do recibo mencionado na certidão de fls. 11, que comprove a notificação extrajudicial da parte ré. 2- Após, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007388-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007388-3) - HENCORP COMM CORRETORA DE MERCADORIAS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 298, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu a suspensão do julgamento deste feito. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Não obstante, cumpre asseverar que a impetrante, ora embargante, de forma expressa, defende a aplicação dos fundamentos para exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, invocando para tanto os votos proferidos no RE 240.785/MG, asseverando também ser aplicável ao ISS, conforme se verifica na inicial. Veja-se: E tal fundamento para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS também é aplicável ao ISS (há, inclusive, repercussão geral reconhecida para a matéria no RE 592.616), ou seja, se o ICMS não configura receita do contribuinte, mas sim receita do Estado, também o ISS não configura receita do contribuinte, mas sim receita do Município. (fls. 04, 2º). (GRIFOS ORIGINAIS). Diante desta expressa consideração, de entendimento do próprio interessado, constando desde o início da demanda, outra não é a conclusão senão sua má-fé, protelando a lide. Consequentemente aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme fls. 291 (R\$310.156,31), a título de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

0021086-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021086-2) - WALDIR MORETTI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO Promova a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos aptos a comprovarem as informações prestadas às fls. 76/77 e 89, especialmente em relação à inscrição de Cezar Paes Pulschen como novo ocupante do imóvel (RIP n.º 7071.0021394-61) e ao ofício remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para o cancelamento das inscrições das taxas de ocupação em nome do impetrante (ofício n.º 463/2010/DIAJU/SPU/SP). Com a juntada das informações, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021303-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021303-6) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 581/586, aduzindo erro material no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento parcial da medida liminar. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. O que se afere da decisão do MM. Juiz é seu entendimento de concessão da medida liminar nos exatos moldes em que constante do dispositivo, consequentemente não aparenta ter acolhido integralmente o pedido da parte impetrante, posto que limitou a concessão às especificidades citadas expressamente na oportunidade, e não concedendo a liminar nos exatos termos em que pleiteada, genericamente. Destarte, cabível o deferimento parcial. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

0004965-83.2010.403.6100 - JOSE BARBOSA DOS PASSOS X JORGE DE LIMA X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE FISCALIZ PORTOS AEROPORTOS FRONTEIRAS RECINTOS ALFANDEG ANVISA

Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Barbosa dos Passos e outros em face do Chefe de Fiscalização de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegários da ANVISA, visando a concessão de ordem para o restabelecimento do adicional de insalubridade percebido pelos impetrantes, e cessado desde o mês de dezembro de 2009. Para tanto, os impetrante alegam, em síntese, que, tendo em vista as atribuições por eles exercidas como servidores públicos da agência impetrada, sempre fizeram jus ao recebimento do adicional de insalubridade, que recebiam desde longa data. Contudo, em dezembro de 2009, houve a cessação do recebimento de referido adicional sem qualquer notificação prévia ou mesmo a elaboração de laudo pericial que comprovasse a ausência de insalubridade; com isso, teriam sido violados os princípios do devido processo legal, da publicidade, da legalidade, do contraditório e da

ampla defesa, da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. Por tudo isso, pleiteiam a declaração de nulidade do ato administrativo que suprimiu o recebimento do adicional de insalubridade, a devolução dos valores não recebidos desde dezembro de 2009 e, sem sede de liminar, o restabelecimento imediato do supramencionado adicional. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/66). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 68). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 86/95, onde alega que os impetrantes trabalham em setor de atendimento ao público no Posto Aeroportuário de Guarulhos, o que, de acordo com laudo pericial elaborado (e acostado às fls. 96/102 dos autos), não ensejaria o pagamento do adicional de insalubridade. Às fls. 109/111, manifestou-se o Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público, pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade de novas intimações. Instada a autoridade impetrada a esclarecer pontos relevantes para o deslinde da ação (fls. 133), esta apresentou sua manifestação (fls. 137/147). É o breve relatório. DECIDO. É cediço que, para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, têm de se fazerem presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Destaco, inicialmente, que a matéria pertinente à presente lide, qual seja, a concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos, está devidamente regulamentada pelos artigos 61, IV, 68 e 70 da Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Da análise dos dispositivos elencados, em especial do 2º do artigo 68 da lei, conclui-se que o direito ao recebimento do adicional de insalubridade será devido até o momento em que cessarem as condições insalubres, o que, evidentemente, somente poderá ser constatado mediante competente laudo pericial. Em outras palavras, não havendo laudo a constatar a alteração da realidade fática no que tange ao exercício de atividades insalubres, não há que se falar em suspensão do pagamento do correspondente adicional. Referida interpretação, ademais, também é uníssona em nossa jurisprudência, conforme os seguintes acórdãos destacados: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES INSALUBRES COMPROVADAS. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA MP 2.180-35/01. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 68, 2º, da Lei 8.112/90, o pagamento do adicional de insalubridade somente pode ser suspenso se as condições que deram causa ao seu pagamento forem eliminadas (STJ, REsp n.º 871.720, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 18.03.2008). AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO EM AMBIENTE NOCIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA PROPTER LABOREM. - As conclusões do laudo pericial (fls. 190 e seguintes) foram no sentido de que os autores permaneceram no exercício de suas funções no mesmo local de trabalho durante o período em que foi suprimido o pagamento do adicional de insalubridade, no qual mantinham contato constante com os segurados portadores das mais variadas patologias, de doenças infecto-contagiosas às de ordem psiquiátrica. - Não houve a cessação das condições de insalubridade e que justificasse a interrupção do pagamento do adicional respectivo no período de 08.01.91 a 26.04.93, nos termos do art. 68, 2º da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual o adicional de insalubridade constitui vantagem pecuniária propter laborem, cujo pagamento é devido pelo desempenho efetivo da função insalubre e depende do labor habitual e permanente no ambiente nocivo, cessando com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão (TRF da 3ª Região, Apelação/Reexame necessário do processo n.º 2002.03.99.018284-3, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJU 15.09.2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. (...) 2. O servidor, que percebia regularmente adicional de insalubridade, não pode ser prejudicado pela omissão da Administração quanto à elaboração de novo laudo técnico. A cessação do pagamento do referido adicional somente pode ocorrer quando, em novo laudo técnico, seja demonstrado que o trabalho deixou de ser desenvolvido sob condições insalubres (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n.º 2008.72.02.000402-8, Rel. Valdemar Capeletti, DJU 04.11.2009). Superada esta questão, verifico que, conforme os documentos acostados aos autos às fls. 41/65, os impetrantes receberam adicional de insalubridade até o mês de dezembro de 2009, quando houve a interrupção de seu pagamento. Ora, conforme já explanado, tal interrupção somente poderia efetivar-se após a elaboração de laudo técnico que comprovasse a eliminação das condições insalubres a que os impetrantes estavam até então sujeitos. Oficiada, a autoridade impetrada justificou a interrupção alegando que referido laudo foi realizado, laudo este cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 96/102 e 123/129 dos autos. Todavia, da

análise de mencionado laudo de insalubridade e periculosidade não é possível extrair-se a conclusão de que os impetrados não estão mais sujeitos a condições insalubres, muito pelo contrário. Conforme o item 9 do documento (Avaliações e resultados), verificaram-se atividades de vacinação, liberação de medicamentos e similares, controle de doenças endêmicas e transmissíveis, podendo ter contato com cargas perigosas em especial, radioativas, verificam o destino adequado de dejetos, lixos. Até mesmo nos locais básicos de trabalho ficam expostos a níveis de ruídos de 68 a 89 dBA e, principalmente, sob ação de agentes biológicos, como bactérias, fungos e vírus. Conclui o laudo afirmando que os funcionários têm direito ao adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (...) por estarem expostos a agentes biológicos, ou ao adicional de insalubridade em função do agente físico ruído. Por outro lado, não procede a alegação da autoridade impetrada de que os impetrantes não fariam jus ao adicional por trabalharem no atendimento ao público, tendo em vista que o laudo, apesar de afirmar ter encontrado nos locais pericidados as divisões sala de vacinação, sala de atendimento ao público, sala de exame médico, sala de confinamento, copa e alojamento para médicos de plantão, não faz qualquer distinção quando conclui pela existência de insalubridade, o que nos leva à óbvia constatação de que as atividades foram consideradas insalubres para todos os setores. Qualquer decisão administrativa em sentido contrário não teria, portanto, amparo legal, uma vez que desprovida de embasamento técnico. Sendo assim, para excluir os impetrantes do âmbito de incidência do laudo analisado, que concluiu pela insalubridade, necessário seria que existisse, ao menos, um outro laudo pericial, específico e atual, que levasse em conta as atividades peculiares desenvolvidas atualmente por cada um dos impetrantes, e que este hipotético laudo concluísse que referidas atividades não mais estariam sujeitas a condições insalubres. Não é, porém, o que se verifica nos autos: a interrupção do pagamento do adicional de insalubridade está amparada única e exclusivamente no laudo pericial de fls. 96/102, sendo que este, além de não datado e geral (abrangendo todos os funcionários que trabalham nos locais pericidados), conclui pela existência de condições a ensejarem a concessão do adicional. Por fim, instada a autoridade impetrada a, tendo em vista a conclusão do laudo pericial, esclarecer os motivos que levaram à cessação do pagamento do adicional, bem como detalhar as atividades exercidas pelos servidores, a ANVISA limitou-se a reproduzir o argumento de que os impetrantes trabalhavam no atendimento ao público e não exerciam atividades de fiscalização, o que ensejaria a interrupção do adicional. No entanto, em uma gritante e inequívoca contradição, a própria autoridade impetrada afirma, às fls. 145/146 dos autos, segundo informações prestadas pelo Posto Aeroportuário de Guarulhos, que os impetrantes atualmente exercem diversas atividades habituais que podem ser enquadradas como insalubres, devido à exposição a agentes físicos (ruído, frio, radioatividade), químicos (aerossóis, gases e produtos inflamáveis) e biológicos (material biológico, resíduo orgânico e inorgânico, dentre outros). Também informa que aos impetrantes compete atendimento ao público (...) vindos de área de risco de malária, dengue, febre amarela, Influenza A H1N1 e guarda e controle de arquivos de documentos armazenados (...) com exposição a fungos, bactérias e ácaros. Desta forma, tem-se no presente caso que, além de o laudo pericial ser favorável à perpetuação do pagamento do adicional de insalubridade, a própria autoridade impetrada confessa que os impetrantes exercem atividades sujeitas a condições insalubres. Sendo assim, outra medida que não a manutenção do pagamento do adicional não se sustenta, pois lhe faltaria embasamento técnico e jurídico. Finalmente, observo que eventual demora na concessão da medida pleiteada poderá acarretar aos impetrantes maiores danos do que os já causados, tendo em vista que a interrupção do pagamento do adicional de insalubridade implica-lhes inevitável redução salarial; desta forma, mister se faz a concessão liminar da medida, sob pena de a mesma se configurar ineficaz se concedida somente ao final da demanda. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, suspendendo o ato administrativo que interrompeu o pagamento do adicional de insalubridade aos impetrantes e determinando à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do pagamento de referido adicional, até que sobrevenha decisão definitiva no presente processo. Ante a cota ministerial de fls. 109/111, entendo desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012284-05.2010.403.6100 - IARA SEGAGLIO CONSELHEIRO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vista a parte-impetrante sobre a petição de fls. 61/65, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016325-15.2010.403.6100 - FLAVIA DELLA MAGGIORA DE ABREU(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Manifeste-se, a parte-impetrante, em 5 (cinco) dias, acerca das informações de fls. 81/86. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016914-07.2010.403.6100 - METALE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Fls. 104: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 85/87 (protocolo nº. 2010.000258219-1), intimando o patrono da impetrante para retirá-la em Secretaria mediante certificação nos autos. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

0017084-76.2010.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Comprove, a parte-impetrante, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a retificação

do valor atribuído à causa às fls. 95/96. Após, tornem os atos conclusos. Int.

0018352-68.2010.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em Embargos de Declaração. A impetrante Whirlpool S/A opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 674/676, que indeferiu o pedido liminar. Alega, em síntese, que a decisão combatida baseou-se em jurisprudência do E. STJ para declarar válida a LC n.º 118/05, que estabeleceu a interpretação de que o prazo quinquenal previsto para o contribuinte reaver a quantia paga indevidamente se inicia na data do pagamento antecipado do tributo. Todavia, aduz que referida jurisprudência declarou a LC n.º 118/05 irretroativa, o que deveria conduzir o Juízo ao deferimento da liminar, uma vez que os pedidos administrativos de restituição foram formulados pelo impetrante nos dias 30/12/2003 e 30/12/2004, antes, portanto, da vigência de mencionado diploma legal. Requer seja aclarada e revista a decisão, por meio do provimento dos embargos de declaração. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Conforme deixa claro o Acórdão do E. STJ citado na decisão que indeferiu a liminar (fls. 674/676), a data da vigência da LC n.º 118/05 deve ser observada para efeitos da definição do limite temporal dentro do qual o contribuinte poderá pleitear a repetição do indébito judicialmente. Em outros termos, considerando a data da demanda proposta no Judiciário, o prazo prescricional a ser considerado pelo Judiciário é o de cinco anos, tal como fundamentado na decisão liminar. A parte impetrante volta-se contra a decisão administrativa, que qualifica como ilegal, de considerar o prazo para a restituição de cinco anos, não acolhendo as alegações expostas pelo impetrante de ser o prazo de dez anos, devido à conjugação entre o artigo 150, 4º, e o artigo 168, ambos do CTN. De modo que seria obrigatório à Administração o entendimento de que o prazo é de dez anos, correspondente a cinco anos para a Fazenda homologar o lançamento e cinco anos para a restituição. Afirma que o posicionamento adotado pela Fazenda importa em retroatividade da lei complementar, 118, o que não é amparado pelo direito. Antes do advento da LC n.º 118 muito se discutia sobre o início do prazo decadência para o exercício do direito de repetição de valores pagos a mais ou indevidamente pagos ao Fisco. Uma corrente, que se tornou predominante, devido ao entendimento do E. STJ, afirmava que o prazo para a repetição, somente se iniciava após o prazo para a homologação do lançamento, de modo que se a homologação do lançamento se desse na forma tácita, pelo decurso do tempo, o prazo para a repetição chegaria a dez anos, cinco que dispõe a Fazenda para verificar o autolancamento, homologando-o, ainda que tacitamente, e posteriormente mais cinco, nos termos então do artigo 168, CTN, para o sujeito passivo exercer seu direito em face do fisco requerendo a devolução de certos valores. Como se vê, do pagamento em si, até o exercício do direito, poder-se-ia alcançar o prazo de dez anos. Já outra corrente afirmava que o pagamento inicialmente feito pelo sujeito passivo já importa no dia a quo do artigo 168, dando início ao prazo decadencial que este sujeito possui para repetir valores, consequentemente para esta corrente jurídica o prazo para a repetição, contando do pagamento em si, seria tão somente de cinco anos. Com o advento da LC n.º 118/05, pacificou-se o entendimento de que o prazo quinquenal de que trata o artigo 168, inciso I, c/c artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional tem início já com o pagamento antecipado, entendimento este que já era adotado pela Administração Fazendária. Evidencie-se que havia as duas correntes jurídicas, sendo a de até dez anos majoritária, o que não implica na impossibilidade de se filiar a segunda corrente, pois ambos posicionamentos decorriam de validas interpretações jurídicas. A Administração tem espaço jurídico para adotar o entendimento que tiver como viável, desde que não afronte a lei, vale dizer, esmerando-se em interpretações viáveis dentro do ordenamento jurídico, tem poderes para assumir o posicionamento que entender mais correto segundo suas diretrizes, ainda que este posicionamento seja minoritário e contrário aos dos tribunais superiores. Em outros termos, não havia vinculação entre o posicionamento do egrégio tribunal e as decisões da administração. Neste diapasão, não se tem como ilegal ou abuso de direito interpretação da Administração de o prazo para a repetição ser de cinco anos, posto que esta interpretação podia ser feita diante da lei. Reitero que a premissa esposada pelo impetrante para sua demanda, qual seja, a ilegalidade da atuação administrativa por não adotar o entendimento do E. STJ, não ganha guarida, já que, como bem se sabe, não há vinculação da Administração aos entendimentos do STJ e nem mesmo do STF. A insistência do impetrado no sentido de fazer da jurisprudência lei mostra-se desde a esfera administrativa, onde já houve manifestação no seguinte sentido: No que se refere à alegação da contribuinte de que, em face dos artigos 2º e 5º do Decreto n.º 2.346/1997, deveria a autoridade fiscal adotar aquele que seria o entendimento já reiterado do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decadencial para a repetição do indébito tributário, só se pode aqui ressaltar aquilo que está expresso com clareza lapidar nos dispositivos legais citados: firmada a jurisprudência nos Tribunais Superiores acerca de uma determinada matéria tributária, cabe ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional emitir parecer, que precisa ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, indicando as matérias em relação às quais estará dispensada a apresentação de recursos. Ou seja, não basta haver jurisprudência pacífica para que ela seja automaticamente adotada pelos agentes públicos; é necessário, para tanto, que exista um ato formal, sufragado pelo Ministro da Fazenda, estendendo o entendimento para todas as causas em curso. Assim, como não há ato deste naipe envolvendo o prazo decadencial para repetição do indébito tributário, há de prevalecer o entendimento já acima exposto. (fls. 396, 3º). Sendo entendimento possível aquele aplicado pela Administração, parece-me que haveria injustificada afronta ao posicionamento administrativo, inclusive com interferência entre Poderes de Estado, o Judiciário determinar que o entendimento da Administração seja afastado, para então impor o seu e assim determinar o recebimento do processo administrativo. Ora, a atuação da administração, decorrente de seu posicionamento jurídico, vem com razoabilidade e proporcionalidade, sem afrontas ao ordenamento, não encontrando parâmetro para o atendimento do pleito do impetrante. Não se perca de vista que o posicionamento da Administração foi tomado dentre de sua esfera de atuação,

sem prejuízos definitivos ao impetrante, que ao final sempre poderá voltar ao Judiciário, momento em que a demanda será analisada a partir do entendimento nesta esfera adotado. Enfatiza-se, ainda, que conquanto o impetrante baseie seus argumentos no sentido de que a atuação administrativa estaria implicando em indevida retroatividade da lei, por incidência indevida da LC nº. 118, vê-se da fundamentação reiterada em diferentes oportunidades, que a Administração reconhecia, desde antes da existência desta LC, o prazo de cinco anos para a repetição não só como decorrência de entendimento possível diante da legislação, mas também por estar a orientação quanto à matéria firmada para a Administração Tributária, nos Pareceres PGFN/CAT nº. 550/99 e PGFN/CAT nº. 1.538/99 e no Ato Declaratório SRF nº. 96/99. Destarte, citações da Administração, no procedimento administrativo, para a fundamentação de seu entendimento de cinco anos, também na LC nº. 118, é fundamentação despcienda, não prejudicando o posicionamento adotado que vem ratificado nas demais argumentações tecidas nas inúmeras oportunidades em que fundamentadamente manifestou-se a Administração. Não se perde de vista, vale ratificar, que a Administração Tributária não encontra em cada qual de seus agentes representantes autônomos, com autorização para expressarem seus entendimentos pessoais. A Administração age segundo uma única conduta, de modo a atingir a todos os administrados igualmente, assim concretiza-se o princípio da impessoalidade, agindo o agente administrativo sempre em nome da Administração. Dito isto conclui-se que a diretriz e atuações adotadas em todos os níveis da Administração, será aquele decidido pelo órgão, pois o funcionário atua para concretizar a vontade do órgão. Por conseguinte, o agente encontra-se autorizado a seguir a lei, cumprindo mais um dos princípios impostos à Administração, o princípio da legalidade. Portanto, diante da lei o agente é obrigado a aplicar o que previsto, tomando-se como lei o sentido amplo, já que vinculada sua conduta também pela legislação interna da Administração. De se ver que também por este argumento não se verifica ilegalidade na conduta da Administração impugnada pela parte impetrante. Isto exposto, conheço os presentes embargos, porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, para manter a decisão em sua integralidade. Intimem-se.

0018947-67.2010.403.6100 - BEAUTY SERVICES LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Beauty Services Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP, visando ordem para que não seja compelida ao desconto e arrecadação das contribuições previdenciárias retroativas aos fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2010, data de entrada em vigor da lei nº 12.254/2010, assegurando o recolhimento das contribuições em tela somente a partir de setembro de 2010, após decorridos 90 dias da data de publicação da referida lei. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que por força da publicação da lei nº 12.254, publicada em 16 de junho de 2010, reuclamada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 30 de junho de 2010, posteriormente alterada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 408, o valor da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos segurados empregados foi reajustada com efeitos retroativo a junho de 2010. Todavia, consoante disposto no art. 195, 6º, da Constituição Federal de 1988, a contribuição social em questão só pode ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação da lei, o que viola o disposto no art. 106, do CTN, assim como os princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal, e da irretoratividade da lei tributária, previstos nos artigos 150, III, alínea a e c, e art. 195, 6º, da Constituição Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 90). Notificadas, as autoridades prestaram as informações, sem preliminares, e combatendo o mérito (fls. 102/109). É o breve relatório. DECIDO em liminar. É cediço que para o deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança, nos termos da lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direitos levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Dispõe a lei nº 12.254, de 15 de junho de 2010, sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência social em 2010 e 2011 e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, verbis: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento). Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de março de 2009, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Art. 3º Em cumprimento ao 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário. Art. 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo em 2010, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto nesta Lei, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 5º (VETADO) Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ao teor do art. 2º, da lei em comento, supra transcrito, a partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Por sua vez, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29.06.10, com a redação dada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 408, de 17.08.10, verbis: Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento). ...Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o salário-de benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nem superiores a R\$ 3.467,40 (três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). 1º Para efeitos fiscais o limite máximo do salário-de-contribuição estabelecido no caput incidirá a partir de 16 de junho de 2010, observado o disposto no 2º. Incluído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 408, DE 17 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 18/08/2010... Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2010, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no 1º do art. 1º e o limite de R\$ 3.467,40 (três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). (...) No caso dos autos, a lei nº 12.254/2010, em seu art. 2º, disciplinando reajuste no valor já fixado pela lei como limite máximo do salário-de-contribuição, prevendo, então, a quantia de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), com incidência retroativa, já que o período a partir do qual a quantia deveria ser considerada seria 1º.01.2010, conseqüentemente a previsão legal implicava no alcance de fatos geradores anteriormente à sua vigência ocorridos. A somar-se a esta legislação, visando dar-lhe cumprimento nos termos da Constituição Federal veio a Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29.06.2010, com a redação dada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 408, estabelecendo que a contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 16.06.10, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do respectivo anexo II. De se ver que a indevida retroatividade antes prevista na legislação, foi corrigida pela Portaria, art. 2º, 1º, no momento em que dispôs, para efeitos fiscais, ser o limite máximo do salário-de-contribuição estabelecido no caput aplicável tão-somente a partir de 16 de junho de 2010. Assim, em termos de indevida previsão de retroatividade, para alcance de fatos geradores já consumados no tempo, com violação de regras constitucionais, nada mais há a levantar-se. Repisando este fundamental ponto. Conquanto a lei expressamente tenha fixado o limite máximo do salário-de-contribuição a partir de 1º.01.2010, ao regulamentar a lei em questão, visando afastar ofensa à garantia da irretroatividade da lei tributária, conforme disposto no art. 150, III, a, da CF/88 e arts. 105 e 106, do CTN, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, na redação dada pela Portaria nº 408, afastou a retroatividade prevista na lei (1º, art. 2º). Majorar concerne em elevar o valor já descrito com relação à contribuição social. Significa que haverá um acréscimo patrimonial, em prol do segurado, em relação ao benefício, e em prol do sistema, em relação ao salário-de-contribuição. Já o reajuste não importa em elevar, em acréscimo, mas sim em mera recomposição de valor que restou desatualizado diante do tempo transcorrido entre sua previsão e o presente, sofrendo com a inflação econômica defasagem. Destarte, o reajuste ocasiona a correção do valor nominal da quantia já prevista na lei, não acrescendo valores, trazendo o disposto no passado para o presente, adequando o valor nominal para o futuro. Destaque-se que, enquanto a majoração volta-se para o futuro, pois a partir da previsão haverá aumento efetivo no valor anteriormente estabelecido, com conseqüente elevação patrimonial, no caso do reajuste volta-se para o passado, pois se visa a recuperar o real valor anteriormente previsto, recompondo a diminuição efetiva do valor representado naquela quantia. Por sua vez instituição, bem se sabe, diz respeito a criação de contribuição social, e, destarte, criação que é, traz a inovação para o ordenamento jurídico. Como se afere, no presente caso, nem a Lei nem a Portaria trouxeram instituição de contribuição social, uma vez que não se inovou a ordem jurídica, e nem mesmo majoração de seu valor, já que o efetivo valor representado na quantia permaneceu inalterado, o poder aquisitivo dos segurados não se alterou, e sim atuaram para readequar o valor do benefício ao momento atual. Nesta linha não se verifica ofensa à anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º, CF/88, pela simples razão de que a lei nº 12.254/2010 não instituiu ou majorou a contribuição previdenciária em tela, mas tão somente reajustou o valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social (art. 1º), como também reajustou o salário-de-contribuição (art. 2º), já que este vem, no sistema jurídico, atrelado àquele, sob pena de se inviabilizar a previdência social. A redação do 6º, art. 195, da CF/88, é bastante clara nesse sentido: 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (grifei). E por sua vez, consoante dispõe o 2º, do art. 97, do CTN: Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (grifei). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019104-40.2010.403.6100 - SOFITEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 193/197 e 199/205. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019815-45.2010.403.6100 - RED RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em Embargos de Declaração. A impetrante Red Restaurante e Entretenimento Ltda. opõe embargos de

declaração em face da decisão de fls. 72/76, que indeferiu o pedido liminar. A embargante alega ter a decisão partido de premissa equivocada, ao considerar o dia 21/07/2010 como a data do protocolo administrativo que deu origem ao ato coator, o que teria justificado o indeferimento da liminar pela inexistência de abuso ou ilegalidade em relação ao lapso temporal decorrido entre o pedido administrativo de revisão do débito e a data da propositura da demanda. Aduz que devem ser consideradas como caracterizadoras da inércia da autoridade impetrada, na verdade, a data em que questionou o débito nos próprios autos da execução fiscal ajuizada contra a impetrante (21/08/2007) ou, ainda, a data do protocolo da primeira petição em que pleiteou a revisão administrativa do débito (08/07/2009). Requer seja aclarada e revista a decisão, por meio do provimento dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. Inicialmente, em relação à alegação de que a autoridade impetrada estaria inerte desde agosto de 2007, quando pela primeira vez questionou-se o débito nos autos da execução fiscal movida contra a impetrante, esta não merece prosperar. Ora, a autoridade impetrada não é responsável pela condução dos autos da execução fiscal, ou seja, não é a exequente, instada a se manifestar naqueles autos sobre as alegações da parte executada, ora impetrante, em relação à suposta inexistência do débito, sendo impensável que pudesse ser responsabilizada por atraso a que a princípio não deu causa, ou do qual sequer teve conhecimento. Além disso, eventuais ilegalidades ou atrasos provocados pela exequente deveriam ser combatidos nos próprios autos da supramencionada execução fiscal, perante o Juízo competente para seu processamento e julgamento, e não de forma oblíqua, por meio do presente mandado de segurança. Por outro lado, também não merece acolhida a alegação da impetrante de que deveria considerar-se, quando da análise do pedido liminar, a data do primeiro protocolo do pedido de revisão administrativa feito pela parte impetrante, qual seja, 08/07/2009. Ora, conforme documento de fls. 34, referida petição foi protocolada perante a PFN/SP, e não perante o DERAT/SP, apontado como autoridade coatora nos presentes autos; logo, este novamente não poderia ser responsabilizado por atraso a que, a princípio, não deu causa. Como se não bastasse, caso fosse considerada a data de 08/07/2009 como sendo a que deu origem ao ato coator, seria discutível até mesmo a possibilidade de impetração do presente mandamus, em face do prazo decadencial previsto pelo artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. E, ainda que este Juízo se posicionasse no sentido de que a impetração seria viável, considerando haver omissão continuada por parte da autoridade impetrada, restaria descaracterizada, neste caso, a urgência necessária para a concessão da liminar, requisito indispensável trazido pela lei supracitada (artigo 7º, III) para o deferimento ab initio da medida. Em resumo, deve-se considerar, no presente mandado de segurança, o protocolo efetivado no dia 21/07/2010 (fls. 35), bem como deve a liminar ser indeferida, nos termos da fundamentação da decisão de fls. 72/76. Ressalte-se, finalmente, que nada obsta a concessão da ordem, se o caso, em momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação de sentença. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão em sua integralidade. Manifeste-se a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos trazidos aos autos pela parte impetrante (fls. 86/87). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019822-37.2010.403.6100 - ALEXANDRE AUGUSTO OLMACHT(SP269124 - EDUARDO DE CARVALHO MELEGA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Augusto Olmacht em face do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB - Seção de São Paulo, visando ordem que lhe permita a imediata reinscrição nos quadros da OAB/SP. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que foi inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil em 1999, mas que, em 2002, solicitou o cancelamento de sua inscrição, para assumir o cargo público de investigador de polícia. Após, ao obter licença temporária não remunerada de dois anos de referido cargo, requereu sua reinscrição nos quadros da OAB/SP, restando seu pedido negado, com base no artigo 28, V, 1º, da Lei n.º 8.906/94. Alega preencher todos os requisitos exigidos para sua reinscrição, bem como entende que a negativa da autoridade impetrada em conceder-lhe a inscrição viola seu direito líquido e certo ao exercício da profissão, por se tratar de ato ilegal e arbitrário. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua imediata reinscrição na OAB/SP. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 30). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/63), arguindo preliminar de carência de ação e combatendo o mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de direito líquido e certo, diante da confusão desta alegação com o mérito, junto ao qual será analisada. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/09, têm de se fazerem presentes, cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei n.º 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Indo adiante, de plano, é verdade

que o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação a prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, a exigência de requisitos para a inscrição do bacharel em direito nos quadros da OAB e, por conseguinte, para o exercício da advocacia, insere-se dentro do campo de regulamentação da legislação infraconstitucional. A liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal admite restrições apenas se estabelecidas por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. Dito isto, no que concerne ao exercício da advocacia, observo que há diversas restrições veiculadas por lei em sentido estrito (atualmente, a Lei n.º 8.906/1994), estando, portanto, dentro da esfera da competência reservada pela Constituição Federal ao legislador infraconstitucional, de dispor sobre os limites e requisitos para o exercício profissional. Em outras palavras, o aspirante deverá observar os requisitos impostos pelo artigo 8º da Lei n.º 8.906/1994, quais sejam, capacidade civil, diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, título de eleitor e quitação do serviço militar, ser brasileiro, aprovação em Exame de Ordem, não exercer atividade incompatível com a advocacia, idoneidade moral e prestar compromisso perante o conselho. Cumpre, portanto, à Ordem dos Advogados do Brasil, observadas as finalidades previstas no artigo 44 da Lei n.º 8.906/1994, promover, com exclusividade, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, verificando o preenchimento dos requisitos legais exigidos para o exercício da profissão. Pois bem. No presente caso, a parte impetrante, após requerer o cancelamento de sua inscrição dos quadros da OAB/SP, assumiu o cargo de investigador de polícia do Estado de São Paulo. Posteriormente, ao obter licença não remunerada de dois anos de referido cargo, conforme artigo 202 da Lei estadual n.º 10.261/68, solicitou sua reinscrição perante a autoridade impetrada, tendo, contudo, seu pedido indeferido, nos termos do artigo 28, inciso V c/c 1º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB). Ora, neste exame preliminar e de cognição não exauriente, verifico assistir razão à autoridade impetrada. Explico. Nos termos do supramencionado artigo 28 da Lei n.º 8.906/94, que trata das atividades incompatíveis com o exercício da advocacia: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (...) 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. Convém lembrar que, conforme artigo 27 do mesmo diploma legal, a incompatibilidade traduz a proibição total do exercício da advocacia. Assim, observo que, ao assumir o cargo de investigador de polícia, a parte impetrante inequivocamente deu início a atividade incompatível com a advocacia. Por outro lado, ao contrário do que alega, esta incompatibilidade não cessou com a obtenção de licença temporária perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, uma vez que, por expressa vedação legal, continua totalmente proibido de exercer a advocacia o ocupante de cargo vinculado à atividade policial que deixa de exercê-lo apenas temporariamente (1º), o que, repita-se, é exatamente o caso da parte impetrante. Noto, neste sentido, que o próprio artigo 202 da Lei estadual n.º 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo), que trata da licença obtida pela parte impetrante, dispõe em seu 4º que o funcionário poderá desistir da licença a qualquer tempo, reassumindo em seguida o cargo público, o que traduz a ideia de transitoriedade de referida licença. Em outras palavras, o titular de cargo incompatível com a advocacia poderá, sim, voltar a obter sua inscrição nos quadros da OAB, mas desde que deixe de exercer citado cargo de forma definitiva (por meio de exoneração, por exemplo); por outro lado, o mero afastamento temporário do cargo não faz com que cesse a incompatibilidade, motivo pelo qual pedido de reinscrição com base em licença transitória deverá ser indeferido pela autoridade competente, sob pena de violação do texto legal. A corroborar, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA DA JUSTIÇA FEDERAL. REQUISICÃO PARA ASSUMIR O CARGO DE CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DO AMAPÁ. INSCRIÇÃO DA OAB. INCOMPATIBILIDADE (...) 2. A nomeação para cargo público atinente ao exercício da advocacia pública não obriga a Ordem dos Advogados do Brasil a inscrever uma pessoa como advogada, porquanto, para tanto, está ela jungida à observação de requisitos constantes do Estatuto da Advocacia, e, obviamente, a existência de vínculo do candidato com órgão público do Poder Judiciário constitui impedimento. Inteligência do art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90 e do art. 28, IV e 1º, da Lei n. 8.906/94. 3. Os impedimentos constantes do art. 28, IV e 1º, da Lei n. 8.906/94 são objetivos, não cabendo ao intérprete conjecturar o afastamento dela para propiciar a inscrição como advogado de servidor público vinculado a órgão do Poder Judiciário, mesmo que afastado temporariamente. 4. Recurso especial provido (grifo nosso - RESP n.º 544.508, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 16/08/2005). Noto, por fim, que a alegação do impetrante de que a licença que obteve foi de forma não remunerada em nada altera as conclusões até aqui expostas, tendo em vista que o 1º do artigo 28 da Lei n.º 8.906/94, ao afirmar que a incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo deixe de exercê-lo de forma temporária, não faz qualquer diferenciação em relação aos afastamentos com ou sem remuneração. Por tudo isso, concluo que, a princípio, mostra-se correta a decisão da autoridade coatora de indeferir o pedido de reinscrição da parte impetrante nos quadros da OAB/SP, tendo em vista que exerce atividade incompatível com o exercício da advocacia,

deixando, com isso, de preencher um dos requisitos expressamente elencados pelo artigo 8º da Lei n.º 8.906/94. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0020343-79.2010.403.6100 - UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS (SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP257225 - EDUARDO ONO TERASHIMA) X PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-UNIFESP

Defiro o pedido de inclusão da empresa Amil Saúde S.A., vencedora do certame discutido na presente ação, na condição de litisconsorte passiva necessária. Promova, a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da referida empresa, para integrar o pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

0021017-57.2010.403.6100 - CREUSA SANTOS DE SOUZA (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 44/47. 2. encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021333-70.2010.403.6100 - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em liminar. Fls. 170/172: recebo como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Augusto Ribeiro Novis em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para que seja afastada a cobrança da contribuição social denominada FUNRURAL, devida pelo produtor rural, pessoa física e empregador, na forma do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/1992, n.º 9.528/1997, n.º 10.256/2001 e n.º 11.718/2008. Sustenta a parte-impetrante, em síntese, que é pessoa física, produtora rural, e quando da comercialização de sua produção, o adquirente, conforme disposto no art. 30, incisos III e IV, da Lei n.º 8.212/1991, fica sub-rogado na obrigação da pessoa física, caso do impetrante, descontando e recolhendo o quanto devido a título da contribuição do produtor rural, nos moldes do art. 25 da lei supracitada. Assevera que a contribuição em tela é inconstitucional, pois houve criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia e incorrer em bis in idem. Em suma, sustenta que referido tributo fere os artigos 5º, caput, 146, III, 150, II, 154, I, 195, I, 4º e 8º, todos da Constituição Federal. Pleiteia medida liminar que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária entre impetrante e impetrado, suspendendo a exigibilidade de recolhimento do FUNRURAL em relação às obrigações fiscais vincendas. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, têm de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Contribuição sobre a produção rural - pessoa física. A contribuição previdenciária estabelecida pela Lei Complementar n.º 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Contribuição esta custeada pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Na sequência surgiu a Lei n.º 7.789/89, que extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, nos termos do artigo 15, II da LC n.º 11/71. Destarte, a contribuição dos produtores rurais sobre o valor comercial de seus produtos manteve-se vigente com a Lei n.º 7.787/89, sendo extinta somente em 1991, com a Lei n.º 8.213. Afere-se, por conseguinte, que o contribuinte (produtor rural) estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n.º 8.213/91, aliás, entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202). A redação original do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 previa a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Com efeito, a redação original do art. 25 da Lei 8.212/91 dispunha como contribuição do segurado especial: 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Certo daí que a exação manteve-se para o segurado especial, definido nos termos da mesma lei, que

em seu artigo 12, VII, em sua redação original, dita ser o produtor, parceiro, o meeiro outorgados e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Vale dizer, aqueles que, por exercerem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (portanto, sem folha de salários), ou seja, sem base de incidência de contribuição social, então contribuiriam tendo como base de cálculo a comercialização da produção rural. Repise-se, deste modo, que não trouxe a Lei nº. 8.212/91 obrigação ao empregador rural (produtor rural, pessoa física, que utiliza de mão de obra, empregados permanentes), nem mesmo tendo como base de cálculo sua comercialização. A possibilidade desta tributação, traçada no artigo 25 de referida lei, decorria da própria Constituição Federal, na redação vigente na data da edição da Lei, nos termos de seu artigo 195, 8º, dispondo: Art. 195: omissis.(...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Prosseguindo. Em 1992, com a vinda da Lei nº. 8.540/92, institui-se contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL, em seu art. 1º, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial. Já o artigo 30 instituiu, ao mesmo tempo, aos adquirentes, consignatários e cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Como se vê a nova lei ampliou os sujeitos passivos do funrural, passando a alcançar também o produtor rural empregador pessoa física, como contribuinte; e os adquirentes, consignatários e cooperativas como responsáveis tributários. Contudo, a contribuição social desse produtor rural, que não realiza suas atividades em regime de economia familiar, vale dizer, o empregador rural, encontra fundamento no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, que permitia, em sua redação original (vigente à época da edição da Lei 8.540/92) a incidência da exação somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Nesta caminhada, afere-se que duas são as resultantes da inovação legislativa de 1992. Primeiro, o artigo 25, antes da alteração, destinava-se somente ao segurado especial (produtor rural sem empregado permanente), com o apoio da Magna Carta, artigo 195, 8º. Por sua vez, a tributação do produtor rural pessoa física empregador, dava-se a partir de sua folha de salário, com apoio na Constituição Federal. Evidencia-se que a Magna Carta, no artigo 195, 8º, estabeleceu outra fonte de custeio da seguridade social, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, exploradores de atividades rurais em regime de economia familiar, e a Lei nº. 8.212/91, art. 12, definiu essa figura do segurado especial, no entanto, a Lei nº. 8.540/92 estendeu a contribuição em questão também ao produtor rural pessoa física empregador. O legislador ordinário, ao modificar a legislação então vigente, para dispor sobre a contribuição previdenciária, exigindo do empregador rural a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, acabou por criar nova contribuição social, desrespeitando as regras constitucionais para tanto, donde se ressalva o artigo 195, em seu 4º, que determina a necessidade para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social de Lei Complementar. O que impôs o reconhecimento de inconstitucionalidade da inovação trazida pela Lei de 1992. Desta forma, prever a incidência da contribuição funrural para o empregador rural pessoa física, sobre o produto comercializado, implicava atingir sua receita, o que não encontra amparo na Constituição Federal, nem mesmo pela aplicação do artigo 195, que somente se referia, à época, a faturamento. Não se pode negar que comercialização da produção não se confunde com a definição dada ao termo faturamento, o qual, por sua vez, não se insere no conceito de receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe juntamente com o termo faturamento, no inciso I do artigo 195, o termo receita, possibilitando, aí, a criação da nova fonte de custeio, sem necessidade de lei complementar. Assim, com a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, ponto fim às discussões anteriores a esta inovação. Veja-se que antes da vinda da emenda constitucional de n.º. 20/98 não havia bis in idem, mas pagamento de tributação sem respaldo constitucional. Vale dizer, a contribuição em questão, prevista no artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, na redação inicialmente dada pela Lei nº. 8.540/92 e depois pelas Leis nº. 9.528/97 e nº. 10.256/2001, teve como hipótese de incidência, segundo o legislador ordinário, a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural, contudo sem apoio na matriz constitucional constante do artigo 195, inciso I, da Carta, antes da alteração gerada pela Emenda Constitucional 20/1998. O 8º do artigo 195 da Constituição faz referência à contribuição sobre o resultado da comercialização da produção apenas com relação ao produtor rural em regime de economia familiar (vale dizer, o segurado especial), e, por conseguinte, não servia de base para a alteração do artigo 25 realizada pela legislação de 1992. A receita proveniente da comercialização da produção rural não estava compreendida dentro do conceito de faturamento, constante da redação original do artigo 195, inciso I, da Carta. Esta situação perdurou até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98, que passou a prever: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Ressalvando-se, neste ponto, que não seria preciso lei complementar para dispor infraconstitucionalmente, bastando lei ordinária, pois constitucionalmente prevista já no artigo 195, inciso I e 8.º, posto que se passou a incluir na disposição a contribuição

previdenciária sobre receita. Portanto, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União, artigo 154, inciso I, e artigo 195, 4º. Vale dizer, até a modificação do artigo 195, da Magna Carta, havia a necessidade de lei complementar para a nova exação, mas com a estipulação trazida pela Emenda Constitucional n.º 20, acrescentando o termo receita, na alínea b, inciso I, do artigo 195, a inconstitucionalidade restou superada. Bastando legislação ordinária para a contribuição, que, por conseguinte, resultou do artigo 195, inciso I, b. Entendimento já lavrado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, RREE 146733 e 138284, no sentido de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). No entanto, o posterior advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, no entender do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não validou aquela norma anterior, posto que referida base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização de sua produção) difere dos conceitos de faturamento e de receita, que constam na alínea b do inc. I do art. 195 da Magna Carta. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, fazendo incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural, infringiu o 4º, do artigo 195 da Constituição, já que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O tema, objeto de repercussão geral, constou dos seguintes termos, consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. Nesta linha veio a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, suplantando a inconstitucionalidade da contribuição impugnada. Adverte-se não haver perdurado a anterior inconstitucionalidade quando desta legislação de 2001, posto que a mesma se derivou da nova redação do artigo 195 da Carta Magna, dada com a emenda constitucional n.º 20, em que se lê ao lado de faturamento o termo receita. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Por outro lado, a pessoa jurídica adquirente dos produtos rurais dos empregadores pessoas físicas é responsável pelo desconto e recolhimento da contribuição, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pelas Leis n.º 8.444/92, n.º 8.620/93 e n.º 9.528/97. Importante já se registrar que, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, em 10.07.2001, as empresas são responsáveis, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das contribuições somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Ressalvando-se neste ponto que as empresas responsáveis pela retenção e pelo recolhimento de tais tributos não detêm legitimidade para postular restituição/compensação (repetição de indébito), já que a carga econômica foi suportada pelo produtor rural pessoa física empregador. Repita-se em outras palavras. A jurisprudência entende haver legitimidade das empresas adquirentes, consumidoras e consignatárias e da cooperativa para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. Contudo, a legitimidade esgota-se aí, já que para pleitearem, na qualidade de substituto tributário, compensação ou repetição de indébito, não terão legitimidade, justamente por não terem suportado o ônus econômico da tributação. Deste modo, com ênfase no próprio julgado recente do Egrégio STF, com trecho acima mencionado, a inconstitucionalidade da exação do funrural para os empregadores rurais pessoas físicas estendeu-se somente até 2001, nova legislação, com amparo na EC 20/98, autorizando a contribuição sobre estes sujeitos passivos diante da comercialização de suas produções. Assim, o período a que os contribuintes terão direito à repetição é de 2001 a 1992. Porém, a este direito soma-se o prazo decadencial de cinco anos. De se ver, nesta linha, que a ação tem de ter sido proposta no máximo em 2006, a fim de alcançar a restituição ao menos do período anterior ao da vigência da Lei n.º 10.256/01. Após todo este panorama perfilado, conclui-se que a parte impetrante não tem direito ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25 da

Lei nº. 8.212/91, para ser declarada inexistente a relação jurídico-tributária entre impetrante e impetrado, desonerando a impetrante da retenção e recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, posto que, reitera-se, desde 2001 a tributação passou a ser constitucional. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpra a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o item 1, c da decisão de fls. 166, tendo em vista que, ao contrário do alegado, a petição de fls. 170/172 não veio acompanhada das cópias necessárias para a instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021469-67.2010.403.6100 - NAILDA SANTANA ROSA (SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Defiro o ingresso da União no feito conforme requerido às fls. 39/45. Manifeste-se a parte-impetrante sobre o agravo retido de fls. 47/53, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intimem-se.

0021610-86.2010.403.6100 - FELIPE RICARDO BATISTA DOS SANTOS (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 68: Mantenho a decisão de fls. 58/60 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte-impetrante sobre o agravo retido de fls. 68/71, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso da União no feito, conforme requerido às fls. 72. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0022074-13.2010.403.6100 - GROW COMMODITIES LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Grow Commodities Ltda. em face do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional da EBCT de São Paulo, visando à suspensão dos efeitos do edital de concorrência n.º 4118/2009-DR/SPM, voltado à contratação da instalação e operação de agências postais franqueadas. Para tanto, sustenta a impetrante que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinou a abertura da licitação supramencionada em dezembro de 2009, mas que o processo licitatório foi suspenso por liminar concedida pela 22ª Vara Federal Cível nos autos do processo n.º 2010.61.00.003219-6. Tendo a liminar sido posteriormente revogada por sentença, contra a qual foi interposta apelação, a EBCT deu continuidade à licitação n.º 4118/2009-DR/SPM, designando sua abertura para o dia 10/11/2010, decisão que foi publicada no Diário Oficial da União no dia 20/10/2010. Alega a impetrante que a autoridade impetrada, desta forma, teria violado o artigo 21, 2º, I, da Lei n.º 8.666/93, que estabelece prazo de intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a publicação do edital e a realização da licitação; conseqüentemente, também haveria ofensa aos princípios da publicidade, da isonomia, da legalidade e da igualdade de participação no procedimento licitatório. Tendo em vista a proximidade da data prevista para entrega das propostas pelos interessados, pugna a impetrante pela concessão de ordem que determine a imediata suspensão de mencionado licitação. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/121, arguindo preliminares e combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre-me afastar as preliminares apresentadas pela autoridade impetrada. No tocante à impossibilidade jurídica do pedido e à inadequação da via processual eleita, entendo cabível a utilização do mandado de segurança no presente caso. Embora seja certo que o artigo 1º, 2º, da Lei n.º 12.016/2009 não admita mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público, há que se considerar que o objeto da licitação vincula-se à atividade fim do Poder Público, já que autoriza o exercício de competência delegada, o que caracteriza os chamados atos de império, regidos pelo Direito Público, contra os quais é admitido o manejo da via mandamental. Nesse sentido decidiu o E. TRF da 2ª Região na AMS 21958, Sexta Turma, DJU de 05/03/2002, p. 192, Rel. Des. Poul Erik Dyrlynd, v.u.: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PETROBRÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. 1 - O modo de contratar imposto pela Carta Magna - licitação - em relação às sociedades de economia mista não tem o condão, em princípio, de desnaturar a essência do ato de contratar, de índole negocial, verificado na gestão daquelas pessoas jurídicas de direito privado. 2 - A norma, pois, que obriga a realização de licitação não transforma em autoridade pública, o agente de sociedade de economia mista encarregado de conduzir o procedimento, independentemente do objeto do certame. 3 - Neste diapasão, há que se aquilatar, para efeito de admissibilidade, ou não, do mandamus, qual o objeto licitatório, se o mesmo se encontra vinculado a alguma atividade fim do Poder Público, que tenha sido delegada àquele ente da Administração Indireta. 4 - Extrai-se, portanto, desta regra do certame, que a contratação a ser efetivada se entrosa com atos de gestão, vez que relativos à administração do próprio patrimônio de sociedade de economia mista, não guardando pertinência com atos de império, o que deságua na manutenção da sentença objurgada. 5 - Recurso conhecido, porém desprovido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AMS 9504614558, Quarta Turma,

DJ de 18/02/1998, p. 556, Rel^a Des. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, v.u.: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPRA DE EQUIPAMENTOS. ATOS DE GESTÃO. 1. Não se pode confundir a atividade-meio com a atividade-fim da para-estatal, uma vez que aquela não envolve poderes inerentes à delegação do Poder Público, apenas aqueles próprios da gestão e suprimento de equipamentos indispensáveis para a consecução da última, a qual está afeta à delegação. 2. Inexistindo esta, incabível mandado de segurança, o que torna desnecessário o exame da titularidade da autoridade coatora, para fins de fixação da competência. 3. Inutilidade do exame neste tópico também pela prejudicialidade do pedido, frente ao decurso do tempo. 4. Apelação improvida. Igualmente, devem ser afastadas as preliminares de carência de ação por ausência de direito líquido e certo, bem como de fumus boni iuris e periculum in mora, uma vez que a existência de causa que autorize o direito perseguido na presente ação depende da análise das questões fáticas alegadas, confundindo-se, portanto, com o mérito da ação, e como tal será adiante analisada. Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n^o. 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7^o, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A licitação compõe-se por uma série de atos preparatórios dirigidos ao fim de escolher a melhor opção entre os participantes para contratar com a Administração, tendo-se sempre em vista o atendimento do interesse público primário. Assim, por esta série de atos encadeados ao fim de escolher um dentre os administrados interessados para contratar com a Administração, possibilita-se a todos aqueles que preencham os requisitos mínimos necessários para a execução do futuro contrato, participar, em igualdade de posições, com impessoalidade, desta disputa. Com a realização deste procedimento prévio ao contrato, ganham todos. Os administrados, porque todos os interessados, preenchedores dos mínimos requisitos indispensáveis para o objeto contratual, poderão contratar com a Administração, de modo que a todos é dada esta possibilidade. E ganha a Administração, que terá várias hipóteses de escolhas, podendo eleger aquela que melhor atenda aos interesses públicos primários. Este procedimento administrativo, no qual se traduz a licitação, rege-se pelas leis n^{os}. 8.666/93, 8.987/95 e 10.520/02, sendo a primeira identificada como Lei das Licitações, devido às inúmeras disposições que traz para regular a matéria. Rege-se também por princípios básicos. O primeiro, e inseparável da licitação, é a vinculação ao Edital da Licitação. Todos os administrados, interessados de participar do certame, sujeitam-se às regras estipuladas no edital, que é o instrumento convocatório em que previstas as regras e requisitos básicos para participar da licitação, e desde logo as normas que futuramente deverão incidir no contrato. Se o administrado participa do certame licitatório, presume-se absolutamente que concordou com os termos do instrumento convocatório, de modo que, para apresentar sua proposta à Administração, deverá atender a todos os requisitos ali estipulados. Este instrumento convocatório é, portanto, também identificado como lei da licitação, pois rege, tal qual a lei 8.666, a licitação a ser realizada, sendo lei a ser seguida, de modo que o que conste ali deve ser cumprido, sem alternativas, pelos concorrentes, como forma de a eles ser possibilitada a apresentação e análise de suas propostas. Neste sentido vêm os artigos, da Lei 8.666, veja-se: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Por outro lado, não é só o administrado que se encontra vinculado ao Edital, igualmente também o estará à própria Administração, realizadora do certame. De modo que ambos encontram-se vinculados ao edital, sendo certo que, se o critério ali especificado veio em determinado sentido, não possui a autoridade administrativa discricionariedade para tê-lo por cumprido ou não se preenchido de modos diversos, uma vez que está vinculada, assim como o administrado concorrente, aos estritos termos do edital. Assim, o edital pode ser definido como lei interna da licitação e do contrato a ser no futuro efetivado entre a Administração e o vencedor do certame, requerendo que as disposições naquele instrumento constantes sejam rigorosamente obedecidas, sob pena de nulidade do procedimento e contrato, é o princípio, retratado no artigo 3^o da Lei de Licitação, da vinculação ao instrumento convocatório. A licitação pode ser efetivada por uma das modalidades previstas na Lei n^o. 8.666/93, quais sejam, concorrência, tomada de preço, convite, concurso ou leilão, ou ainda por meio de Pregão, previsto na Lei n^o. 10.520/02. Ou, em outros termos, falar-se em licitação é referir-se ao gênero, sendo as modalidades citadas espécies daquele procedimento. A adoção de tal ou qual espécie dependerá, entre a concorrência, a tomada de preço e o convite, em regra, do valor que a Administração presumivelmente irá depender com a relação jurídica que normalmente sucederá ao certame. No caso do leilão, será em se tratando de bens móveis, ou quando imóveis se adquiridos em processos judiciais ou em dação em pagamento. No caso de concurso, estando-se diante de escolha de trabalho técnico, científico ou artístico. Por fim, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, cuja disputa dar-se-á mediante propostas e lances em sessão pública. Observa-se ainda que as modalidades de licitações supra descritas compõem-se de um procedimento que pode ser decomposto em diferentes fases: 1) edital ou carta convite, ato pelo qual são convocados os interessados e estabelecidas as condições que irão reger o certame; 2) habilitação, ato pelo qual são admitidos os proponentes aptos ao certame; 3) julgamento com a classificação, quando então são ordenadas as propostas admitidas; 4) homologação, momento em que se examina a regularidade do desenvolvimento procedimental até então efetivado; e, 5) adjudicação, quando é selecionado o proponente que haja apresentado proposta havida como satisfatória. Sendo que nos termos do

artigo 4º da Lei de Licitação, os licitantes têm direito ao regular desenvolvimento do certame licitatório, sob pena de anulação ou revogação. Por fim, quanto a este procedimento seletivo, cabe ainda especificar que a mesma possui tipos, referindo-se, então, aos critérios de julgamento das propostas apresentadas. Vale dizer, a lei prevê diferentes espécies de critérios que o administrador poderá, previamente, eleger para considerar qual a proposta será a vencedora. Vêm estes descritos no artigo 45, 1º, da Lei n.º 8.666, são eles: A) a de menor preço, quando, então, o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; B) a de melhor técnica; C) a de técnica e preço; D) a de maior lance ou oferta. Destarte, traçado este quadro básico sobre o tema de fundo, que, conquanto extenso, vem para viabilizar o raciocínio lógico que a seguir se desenvolverá quanto à especificidade da questão tratada nesta demanda. Insurge-se a impetrante contra suposta violação ao artigo 21 e parágrafos da Lei n.º 8.666/93, que estabelece prazo de intervalo mínimo entre a última publicação do edital resumido e o recebimento das propostas ou a realização do evento. De acordo com referido dispositivo legal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.883/94: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: I - quarenta e cinco dias para: a) concurso; b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço; II - trinta dias para: a) concorrência, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior; b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço; III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior, ou leilão; IV - cinco dias úteis para convite. 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Este dispositivo legal surgiu com o inequívoco intuito de permitir a mais ampla participação possível dos licitantes nos respectivos procedimentos licitatórios, propiciando aos interessados prazo suficiente para a reunião dos documentos exigidos pelo edital de licitação, para o levantamento de dados necessários à elaboração da proposta e para a concretização dos princípios da publicidade, da isonomia e da legalidade. Em havendo alteração do edital promovida pela Administração Pública, deverá o mesmo ser novamente publicado, com nova observância deste prazo de intervalo mínimo entre referida publicação e o recebimento da proposta/realização do evento. Apenas excepcionalmente, quando a alteração não afetar a formulação das propostas, é que não será reaberto o prazo inicialmente estabelecido (art. 21, 4º da Lei n.º 8.666/93). Pois bem. No caso em comento, conforme informado pela própria impetrante, o edital havia sido inicialmente publicado em dezembro de 2009, com a abertura da licitação prevista para março de 2010, ou seja, com prazo de intervalo bem superior ao mínimo legalmente exigido. Após, porém, o procedimento licitatório restou sobrestado por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0003219-83.2010.403.6100; denegada a segurança, a autoridade impetrada retomou o procedimento, republicando o edital no dia 20/10/2010 e designando a data de 10/11/2010 para a abertura da licitação. Diante do narrado, percebe-se, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório teve seu andamento suspenso por força de decisão judicial, e não por liberalidade da autoridade impetrada, razão pela qual a EBCT não se desvinculou em momento algum do edital. Além disso, vale lembrar que a primeira publicação do edital se deu em dezembro de 2009, data em que suas disposições e exigências se tornaram públicas e conhecidas por todos os interessados, que tiveram cerca de onze meses para providenciar a documentação exigida e as informações necessárias à formulação de sua proposta, prevista para ser recebida somente em novembro de 2010. Neste ponto, não há que se falar em qualquer ofensa aos princípios da publicidade e da isonomia entre os licitantes, que tiveram amplo e idêntico prazo para o devido acesso ao procedimento licitatório. Observo ainda que, em que pese ter havido temporariamente a suspensão dos efeitos do edital, em momento algum houve a interrupção do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo mínimo, que começou a fluir quando da publicação do instrumento convocatório, em dezembro de 2009. Finalmente, vale lembrar que a exigência de nova observância do prazo inicialmente previsto somente ocorre em caso de alteração do edital que traga algum ônus aos interessados, ou seja, alguma nova informação ou exigência que faça com que o licitante despenda tempo em seu estudo ou cumprimento. Ora, resta evidente que, no caso dos autos, não havendo qualquer alteração do edital que não a mudança da data inicialmente prevista para a abertura da licitação, a formulação das propostas não foi, de forma alguma, afetada, ainda mais levando-se em conta que a mudança se deu para dia posterior, ou seja, houve um prazo maior do que o inicialmente previsto para que os interessados pudessem reunir a documentação exigida e formular a proposta. Logo, conclui-se que também foi observado o princípio da legalidade, uma vez que deve haver a incidência do supramencionado artigo 21, 4º, parte final, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe que, em havendo mudança que inquestionavelmente não afete a formulação das

propostas, não será necessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido. Verifico, por fim, que também não se vê configurado outro requisito necessário para a concessão da liminar, qual seja, a ineficácia da medida caso concedida somente ao final da lide, uma vez que, assim ocorrendo, tal medida será retroativa, atingindo as partes desde a abertura da licitação, o que mais uma vez torna injustificável a imediata suspensão do procedimento licitatório. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Tendo em vista os documentos de fls. 95/111, intime-se a União Federal, para que se manifeste a respeito de eventual interesse na presente demanda. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022925-52.2010.403.6100 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

À vista de certidão de fls. 131, intime-se a parte impetrante a fim decumprir integralmente a parte final da decisão de fls. 120/123, comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0023447-79.2010.403.6100 - HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Recebo a emenda a inicial de fls. 243/244. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Himafe Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para que a autoridade impetrada analise pedido de compensação. Para tanto, aduz a parte-impetrante que ajuizou ação ordinária (processo nº. 98.0043298-1 - às fls. 35/237), visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre remuneração paga à administradores, avulsos e autônomos. No referido feito, aduz que obteve decisão judicial favorável, inclusive com trânsito em julgado. Uma vez reconhecido o crédito em tela, protocolizou, em 03.12.2008, pedido de compensação desses créditos com débitos provenientes da NFLD nº. 32.298.649-4, até a presente data não analisado. Pugna pela concessão de medida liminar que assegure o direito líquido e certo de ter apreciado o pedido de compensação formulado. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Compulsando os autos, verifico que a impetrante, em 03.12.2008 (fls. 16/18), protocolizou pedido de compensação de créditos, os quais foram reconhecidos em ação judicial, com trânsito em julgado, com débitos provenientes da NFLD nº. 32.298.649-4, pendente de decisão até a presente data. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziar-se-ia este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativo. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24, da Lei nº. 9.784/99, que ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação, até o dobro, deste prazo nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que me parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se a circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de a Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também

aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social, nº. 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência, como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Ora, há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei nº. 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.. Como se percebe o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que quando do protocolo do administrado, já vigia a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferencial ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daqueloutra, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69, desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1.** Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Observo que a premência do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexecutáveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o contribuinte diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. No presente caso, verifico que o tempo transcorrido para que o impetrado manifeste-se acerca do pedido de compensação apresentado pela parte-impetrante ultrapassou os limites do razoável, visto que esse pedido foi protocolizado em 03.12.2008, ou seja, já transcorreu mais de um ano da data desse requerimento (considerando-se a data de ajuizamento desta ação). Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Tendo em vista tratar-se de direito do contribuinte a análise administrativa do pedido de compensação formulado (PA nº. 18186.013341/2005-45), e em tempo compatível com as necessidades e possibilidades de ambas as partes, é o caso de determinar-se a análise do pedido de compensação em questão, no prazo máximo de trinta dias. Desde logo, manifesto que, tenho como razoável este prazo, haja vista o vultoso volume de demandas administrativas no mesmo sentido submetido à mesma autoridade pública. Entendo, assim, presente a relevância das alegações da impetrante a ensejar a liminar requerida quanto a análise do processo administrativo em questão. Ante o exposto, em face do direito de petição e à obtenção de certidões para esclarecimento de situações de interesse pessoal, constitucionalmente consagrado, no art. 5º, XXXIV, da Lei Maior, DEERMINO, LIMINARMENTE, ao impetrado que proceda à análise do pedido de compensação formulado (PA nº. 18186.013341/2005-45), indicados nestes autos às fls. 16/18, no prazo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa, conforme emenda à inicial de fls. 243/244. Oficie-se e intime-se.

0023539-57.2010.403.6100 - TERESA MARCO NIGRI X TERESA MARCO NIGRI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Elias Victor Nigri e Teresa Marco Nigri, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 13.09.2010, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6475.0005676-04, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/09, têm de se fazerem presentes, cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de dois meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999, mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de dois meses supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 13.09.2010, conforme documento acostado às fls. 25, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 23/24). Note-se que a informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.009210/2010-67, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 6475.0005676-04. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023649-56.2010.403.6100 - VICTOR MANUEL DOS REIS X REGINA HELENA TABARELLI BORTOLO DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Victor Manuel dos Reis e Regina Helena Tabarelli Bortolo dos Reis, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo, em 08.10.2010, visando expedição de guia para pagamento de laudêmio e sua consequente inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0001298-06, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/09, têm de se fazerem presentes, cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda.

Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de quase dois meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999, mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de quase dois meses supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de expedição de guia para pagamento de laudêmios e conseqüente averbação da transferência de domínio em 08.10.2010, conforme documento acostado às fls. 21/23, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 20). Por fim, registre-se que a suposta existência de débitos a serem apurados, seja por possíveis diferenças de laudêmio, seja em razão da multa prevista no artigo 116 do Decreto-lei nº. 9.760/46, conforme sugere o requerimento de fls. 21/24, não pode obstar o direito da parte. Ainda que tais débitos encontrem fundamento legal, os mesmos deverão ser apurados e informados ao interessado em prazo razoável, conforme exposto anteriormente, para que este providencie a regularização de sua situação junto ao órgão responsável. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.011711/2010-11, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 7047.0001298-06. Retifico de ofício a autoridade impetrada, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para que passe a constar no pólo passivo da demanda Gerente Regional de Serviço do Patrimônio da União em São Paulo. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002527-63.2010.403.6107 - MARLENE FATIMA PASSARINI DOS SANTOS - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marlene Fátima Passarini dos Santos - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem para que a impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito a atuação efetuada pela autoridade impetrada. Para tanto, a impetrante alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi atuada por fiscal do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança administrativa ou judicial do auto de infração de número 221/2010. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 41/61, arguindo preliminar (ausência de prova pré-constituída) e combatendo o mérito. Às fls. 71/72, foi acolhida a exceção de incompetência arguida pela parte impetrada. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intimada, a parte impetrante juntou aos autos cópia do auto de infração objeto desta demanda (fls. 77). É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre afastar a preliminar de ausência de prova pré-constituída, já que a declaração de firma individual acostada aos autos é suficiente para identificar as atividades exercidas pela impetrante. Note-se ainda que a atuação combatida se baseia justamente nas atividades discriminadas no documento em referência, de modo que não há efetiva controvérsia sobre esse ponto a demandar dilação probatória. Indo adiante, é cediço que, para o deferimento de medida liminar em mandado de

segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazerem presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De fato, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região, a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante de alimentos para cães e gatos e seus acessórios em geral, não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1 da Lei 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a impetrante não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela impetrante, que, segundo dispõe sua declaração de firma individual (fls. 17), tem por atividade econômica principal o comércio de adubos, fertilizantes, sementes em geral, rações para animais, acessórios e pet shop em geral e artigos para pesca. Ainda que assim não fosse, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, caso a impetrante tivesse dentre suas atividades o comércio de animais vivos e medicamentos, vejo que na esteira do que decidido não haveria como mantê-la, uma vez que, diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da impetrante. Os estabelecimentos que têm como atividade a venda de animais vivos, conquanto não prestem a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente têm como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação

requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, consequentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Destarte, não se faz necessário o registro da impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da impetrante no momento da fiscalização. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para desobrigar a impetrante de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como suspendo a multa decorrente do Auto de Infração lavrado sob o n.o 221/2010. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719098-56.1991.403.6100 (91.0719098-0) - ELETRO TERRIVEL LTDA X ADVANCED LINE IND/ DE REATORES LTDA X ETL ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AMOCO DO BRASIL LTDA X LINDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 879: Concedo prazo de 20(vinte) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 878 e manifestar-se acerca do requerido pela União às fls. 881/884.Int.-se.

0007217-89.1992.403.6100 (92.0007217-8) - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (União - PFN) da sentença de fls. 297, bem como para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0062084-32.1992.403.6100 (92.0062084-1) - NOVA FILM/VIDEO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Int.

0014391-76.1997.403.6100 (97.0014391-0) - ERMELINDA SALLETY DE OLIVEIRA FARIA X ANTONIO CARLOS FARIA X ANGELICA APARECIDA FARIA X ANA REGINA FARIA FAVORETTO X ANSELMO CARLOS FARIA X MAGNA LIDIA DE OLIVEIRA X NILDA DE JESUS FOGO DE OLIVEIRA MILANI(SPI12626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Retifico o despacho de fls. 785 para fazer constar também como herdeiros de ERMELINDA SALLETY DE OLIVEIRA FARIA, Anselmo Carlos Faria. Ao SEDI para a anotação. Diante do requerido às fls. 782/783, proceda o patrono a regularização de sua representação processual com relação à herdeira Ana Regina Faria Favoretto, devendo ainda esclarecer o quinhão apresentado às fls. 783, no prazo de dez dias. Após, se em termos, considerando que já foram descontados o valor do PSS devido quando da realização da conta homologada, expeça-se os alvarás de levantamento da totalidade dos valores depositados, devendo a Secretaria intimar o patrono dos beneficiários para a retirada, no prazo de cinco dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009904-05.1993.403.6100 (93.0009904-3) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União traslada às fls. 289/290, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0276471-54.1981.403.6100 (00.0276471-7) - CIMAL COM/ IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP012195 - CARLOS VEIGA E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIMAL COM/ IND/ DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada - União - PFN, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0744128-93.1991.403.6100 (91.0744128-2) - JOSE DE MELLO MORAES FILHO(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO E SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE DE MELLO MORAES FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do processo - aquisição de combustíveis (empréstimo compulsório).Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na ação ordinária.No que se refere aos honorários fixados nos embargos, deverá a execução prosseguir nestes autos.Assim, requeira o credor o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Havendo requerimento para tanto, cite-se.Int.-se.

0099306-21.1999.403.0399 (1999.03.99.099306-6) - VINHOS FINOS DO CASTELO LACAVE(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP262261 - MARCO ANTONIO BALASSO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSIVALDO MENDES DA SILVA) X VINHOS FINOS DO CASTELO LACAVE X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 439, em razão da determinação contida no art. 43, Resolução 115, de 26/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.A CF no seu parágrafo 10º do art. 100 alterado pela EC 62, de 10/12/2009, é clara ao dar o prazo de 30 dias antes da expedição do precatório para a Fazenda Pública responder acerca do seu direito de abatimento, sob pena de perdê-lo.O Conselho Nacional de Justiça - CNJ para regulamentar aspectos procedimentais à Emenda Constitucional 62/09, publicou a Resolução 115, de 29 de junho de 2010, que em seu art. 43 diz:Art. 43: Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional.Ora, o CNJ ao regulamentar o artigo 100 da CF, alterado pela Emenda 62/2009 não poderia ir contra a própria Constituição que estabelece o prazo de 30 dias, antes da expedição do precatório para a Fazenda exercer o seu direito. O que o artigo 43 da Resolução 115 do CNJ está regulamentando, é o parágrafo 6º do art. 100 da CF, que diz respeito as dotações orçamentárias e os créditos abertos que serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, para pagamento de precatórios.Caso os recursos tenham sido depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais, para pagamento de precatórios expedidos anteriormente à EC/62 (precatórios vencidos e não pagos), poderá ser feita a compensação estabelecida pelo parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ocorre que a UF está em dia com o pagamento dos precatórios, o que não acontece com os Estados e Municípios. Assim o art. 43 da Resolução 115 do CNJ é aplicável apenas a Estados e Municípios que estão com o pagamento de precatórios em atraso.A União Federal, caso tenha perdido o prazo estabelecido no parágrafo 10º do art. 100 da CF, poderá se valer da penhora ou arresto para garantir o seu direito.Isto exposto, mantenho a decisão de fls. 439.Tendo em vista o requerido às fls. 441/444, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 24.000,00, depositados às fls. 421, à disposição do Juízo da 1ª Vara Fiscal, agência CEF 2527, vinculados aos autos n.º 0054725-85.2006.403.6182.Realizada a transferência e havendo requerimento para tanto, expeça-se o alvará do saldo remanescente em favor da parte exequente.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Int.

0003143-08.2001.403.0399 (2001.03.99.003143-5) - HUTCHINSON CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HUTCHINSON CESTARI S/A X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada - União - PFN, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0024391-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024391-2) - LUIGIA BERTAGNA X ODAIR LUIZ PESSOTA X MARIA CECILIA SETZER X EBER NUNES DE SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO PERRICELLI X SERGIO APARECIDO BATISTA X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ODAIR PEREGO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIGIA BERTAGNA X UNIAO FEDERAL X ODAIR LUIZ PESSOTA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA SETZER X UNIAO FEDERAL X EBER NUNES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO PERRICELLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO APARECIDO BATISTA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X ODAIR PEREGO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020206-93.1993.403.6100 (93.0020206-5) - REGINA SILVA DE ARAUJO X ZENITA TEIXEIRA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA VALENTINI X LYDIA ELEUTERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENITA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA VALENTINI

Proceda-se à conversão nos termos do requerido pelo exequente à fl. 147.Após, a conversão, dê-se ciência e anote-se a extinção da execução no sistema processual. Enfim, arquivem-se os autos.Int.-se.

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044048-34.1995.403.6100 (95.0044048-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E Proc. MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUDI S/A IMP/ E COM/(Proc. ALEXANDRE LOBOSCO E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THOLLIER FILHO)

Considerando a tentativa negativa de penhora on line e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência à parte exequente (ECT), inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência.Int.

0009134-65.2000.403.6100 (2000.61.00.009134-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CDB ASSESSORES COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0761075-04.1986.403.6100 (00.0761075-0) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda dos depósitos à fl. 219.Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003563-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008207-6)) JOSE IGNACIO X ANAY APARECIDA IGNACIO X SEBASTIAO IGNACIO X LEONTINA DE SOUZA IGNACIO X MARIO IGNACIO X MARIA BERNADETE PAULINA IGNACIO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a aprte autora cumpra corretamente o despacho de fls. 198, trazendo as cópias das fls. 17/21 dos autos dos embargos à execução, bem como a certidão negativa de débitos referentes ao imóvel até a presente data.Sem o devido cumprimento arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0651125-31.1984.403.6100 (00.0651125-2) - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP007472 - ANTONIO PINTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL X PEDREIRA MONGAGUA LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO

020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar o requerido à fl. 148.Int.-se.

0763591-94.1986.403.6100 (00.0763591-5) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar o requerido à fl. 362. Int.-se.

0663551-31.1991.403.6100 (91.0663551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656457-32.1991.403.6100 (91.0656457-7)) RIANAS ASSESSORIA LTDA(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X RIANAS ASSESSORIA LTDA

Considerando a consulta de fls. 148/149, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos após o cumprimento do despacho anterior. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 147: Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Fl. 136: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC.Fl. 145: Proceda-se à conversão em renda da União dos depósitos realizados na ação ordinária e cautelar. Após dê-se vista à União e arquivem-se os autos da cautelar.Int.-se.

0737080-83.1991.403.6100 (91.0737080-6) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA Fls. 301/302: Manifeste-se a autora(executada) acerca da diferença indicada pela União.Int.-se.

0024790-67.1997.403.6100 (97.0024790-2) - MCS ENGENHARIA LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETOS HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MCS ENGENHARIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MCS ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Fl. 399/401: Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0010808-49.1998.403.6100 (98.0010808-4) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0017535-24.1998.403.6100 (98.0017535-0) - ANTONIO JORGE FREIRE LOPES(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA M C SAN MARTIN) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JORGE FREIRE LOPES

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0003010-95.2002.403.6100 (2002.61.00.003010-5) - TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SPI95241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR E SPI68261 - JOANA ANGÉLICA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI74460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SPI86018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA

Vista à CEF do pagamento realizado às fls. 150 para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Havendo requerimento para tanto, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada no prazo de cinco dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0005547-64.2002.403.6100 (2002.61.00.005547-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-95.2002.403.6100 (2002.61.00.003010-5)) TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SPI95241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA

Considerando a tentativa negativa de penhora on line e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte exequente (CEF), inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

0021318-48.2003.403.6100 (2003.61.00.021318-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021317-63.2003.403.6100 (2003.61.00.021317-4)) PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SPI85856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SPI40684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0037569-44.2003.403.6100 (2003.61.00.037569-1) - JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ(SPI00305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SPI62712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0009121-90.2005.403.6100 (2005.61.00.009121-1) - MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA(SPI69678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA

Ciência às partes da transferência solicitada, bem como do desbloqueio dos valores excedentes. Com a resposta da instituição bancária, expeça-se o ofício de conversão em renda sob o código 2864, conforme requerido pela União às fls. 593. Efetivada a transação e em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0016658-40.2005.403.6100 (2005.61.00.016658-2) - UNIAO FEDERAL(SPI99817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE TARLEI VITOR BOTEGA(SPI151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X

JOSE TARLEI VITOR BOTEGA

Tendo em vista o disposto nos arts. 475B e 475J, a multa só poderá ser aplicada após a intimação da devedora e decurso de prazo para pagamento de valor previamente apurado através de cálculo aritmético. Quanto ao pedido de honorários de sucumbência, aguarde-se eventual impugnação. Assim, providencie o executado o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos(com exceção do valor da multa), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. 220/222.Int.-se.

0021893-85.2005.403.6100 (2005.61.00.021893-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021385-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021385-7)) MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SPI28342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA

Considerando a consulta de fl. 252, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Publique-se o despacho de fl. 251 Int.-se. despacho de fl. 251: 238/239 e 247/250v: Defiro a penhora na forma do art. 655-A do CPC.Int.-se.

0017052-71.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X NH COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)

Considerando a consulta de fls. 270/271, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos após o cumprimento do despacho anterior. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Publique-se o despacho anterior.Int.-se. despacho de fl. 269: Fls. 267/268: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC. Proceda-se à conversão em renda dos depósitos realizados nestes autos.Int.-se.

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603031-66.1995.403.6100 (95.0603031-6) - YUTAKA SHIMOZONO X HIROSHI SHIMOZONO X SATICA SHIMOZONO X TIKARA SHIMOZONO X VATARI SHIMOZONO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009241-56.1993.403.6100 (93.0009241-3) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SPI24443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SPI13345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SPI42206 - ANDREA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0025393-14.1995.403.6100 (95.0025393-3) - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSSEDA LOUREIRO X ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARISA BRASILIO R. C. TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS(SPI92175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X BANCO BAMERINDUS

Fls. 384/516: Manifeste-se a parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

0020856-62.2001.403.6100 (2001.61.00.020856-0) - CARMEN BONELLI X ELZA BONELLI(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SPI09821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FLAVIO JOSE ROMAN) X CARMEN BONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA BONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0020520-24.2002.403.6100 (2002.61.00.020520-3) - LOURENCO CARLOS DA COSTA X MERCADUM LTDA - ME(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCADUM LTDA - ME

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006936-16.2004.403.6100 (2004.61.00.006936-5) - FRANKLIN SCHORCHT BRACONY X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY FILHO(SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0012537-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012537-0) - JOSE CARLOS COIMBRA X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 212/214: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int-se.

0015922-51.2007.403.6100 (2007.61.00.015922-7) - JOSE MIRANDA JUNIOR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Int.

0032459-25.2007.403.6100 (2007.61.00.032459-7) - BENJAMIM TSUTOMU IKEDA - ESPOLIO X LIRIA YURIE IKEDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENJAMIM TSUTOMU IKEDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 147/148 e 150/151: Recebo a petição de fls. 147/148 como pedido de pagamento de honorários fixados na decisão de fl. 145/146.Não assiste razão à CEF quando afirma não serem devido honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença.Primeiramente, cabe observar que não há dúvidas quanto à natureza complementar da fase de cumprimento de sentença.A nova lei visou, antes de qualquer coisa, atribuir celeridade na tramitação dos feitos, facultando ao executado proceder ao adimplemento voluntário da obrigação fixada através de sentença.Apresentada a impugnação, o executado cria embaraço quanto ao cumprimento célere da obrigação e assim deverá arcar com o pagamento da verba de sucumbência, já que a fixação dos honorários na fase de conhecimento leva em consideração tão somente o trabalho até então realizado pelo patrono, pressupondo o cumprimento espontâneo da obrigação.Ademais, conforme explicita a Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, Relatora no Resp 978.545/MG: há que se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei n.º 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação da verba honorária...Portanto, recolha a Caixa Econômica Federal os honorários fixados às fls. 145/146 no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, requeira a credora o que entender de direito.Int.-se.

0017218-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017218-2) - ANTONIO DIRANE X HELENA DUCK DIRANE(SP166473 -

ADRIANA QUELI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DIRANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA DUCK DIRANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 0,05 Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorrido no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 63/65, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte autora fixo os honorários em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes autos às fls. 65, uma vez que não haverá prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família conforme estabelecido pelo art. 12 da Lei 1060/50. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias depositadas às fls. 65 e 80, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0027033-95.2008.403.6100 (2008.61.00.027033-7) - PEDRO HENRIQUE SALDANHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO HENRIQUE SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

0028844-90.2008.403.6100 (2008.61.00.028844-5) - MARIA ANTONIA LOGGETTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ANTONIA LOGGETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc... Trata-se de execução contra a Caixa Econômica Federal na forma do art. 475-J do CPC. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a exequente embarga de declaração às fls. 112/113 alegando omissão no que se refere aos juros remuneratórios. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada é clara quando determinou a partir da citação, até o depósito de fl. 86, aplica-se a Selic conforme decisão supra. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, pois não há omissão a ser sanada. Fls. 110/111: Considerando que os honorários foram fixados na forma do art. 21 do CPC, resta prejudicado o requerido pela executada. Int.-se.

0031039-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031039-6) - ROSANGELA AURICHIO(SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSANGELA AURICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 145: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.-se.

0032635-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032635-5) - ANTONIO GABRIEL MAGRINE(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO GABRIEL MAGRINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 208/219: Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Fls. 227/228: Considerando a certidão de fl. 207v, defiro o pedido de devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.-se.

0007853-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007853-8) - PAULINO MESQUITA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MOUTINHO(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS E SP268768 - BARBARA DE LIMA ISEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULINO MESQUITA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 187/189 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Tendo em vista a manifestação do credor às fls. 195/199, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0000692-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000692-4) - DORGIVAL PEREIRA SILVA(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DORGIVAL PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 112, 117/118 e 119: Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos e suspendo, por ora, o cumprimento de seu segundo parágrafo. Arquivem-se os autos até decisão definitiva no agravo interposto pela parte autora.Int.-se.

0000699-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000699-7) - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0001006-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001006-0) - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 121/133: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, proceda-se ao traslado das peças necessárias, desentranhe-se as cópias dos autos (fls. 134/251) e remetam-se ao E. TRF. Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária atinentes a conta de caderneta de poupança nos meses de janeiro/89 e abril/90. Julgada a ação parcialmente, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação sob a alegação de ausência de extratos. É o relatório. Decido. Em que pese o alegado pela executada, é seu dever apresentar os extratos, quando requisitados, sob pena de reputar-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Entretanto, a conta do credor não pode ser aceita pela ausência de dados que justifiquem o valor apurado. O documento de fl. 112, apresentado pela ré, indica que a conta 0252.013.00703388/8 foi aberta em 20/03/1984, apesar da executada informar movimento a partir de 1997 (fl. 265). Assim, os indícios ou provas de que mantinha a referida conta não precisam ser apresentados pela credora, pois o documento supra é suficiente para demonstrar a existência, enquanto o de fl. 267, para verificar que houve movimento no período de 1984 a 1997. Portanto, concedo prazo último de 15(quinze) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 118 ou apresentar justificativa plausível.Int.-se.

Expediente Nº 5772

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005241-13.1993.403.6100 (93.0005241-1) - HENRIQUE BELARMINO DE SOUZA X HERMES BIRALI JUNIOR X HELVIO FERREIRA DA SILVA X HIDEO HIGA X HERMINIO MUNHOZ JUNIOR X HUMBERTO TAKASHI SHIMIZO X HIROSHI SHIKASHO X HIROMI HARADA DALLOLIO X HUGO MASSAO YAMADA X HELIO RECHENBERG(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X HENRIQUE BELARMINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES BIRALI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELVIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO MUNHOZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO TAKASHI SHIMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROSHI SHIKASHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROMI HARADA DALLOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO MASSAO YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO RECHENBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de vinte dias para que a CEF traga aos autos a certidão de objeto e pé, conforme determinado às fls. 443, bem como deposite a diferença dos honorários advocatícios com relação ao creditamento complementar realizado às fls. 456/499, bem como com relação aos co-autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01. Após, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 421, conforme requerido às fls. 426, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Int.

0018815-06.1993.403.6100 (93.0018815-1) - SEBASTIAO FERREIRA X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO X MILTON AKIO KIDA X ARAMIS ARAUZ GUERRA X MARIA DE FATIMA SOUZA CURI X CLAUDIO LUIZ DOURADO X JOSE SANTOS X PAULO SERGIO CINTRA(SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO E SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]) X SEBASTIAO FERREIRA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON AKIO KIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAMIS ARAUZ GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA SOUZA CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de trinta dias para que a CEF junte aos autos os extratos da contas fundiárias para que seja verificada a existência de saque.Int.

0002015-29.1995.403.6100 (95.0002015-7) - LUIZ HEITOR SCHREINER MAYER X CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA X CARLOS ALBERTO GOTTSCHALK X CHRISTIANO DE GUSMAO FILHO X GIAN CARLO CILENTO(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X LUIZ CARLOS VIVIAN X MARIO FERREIRA SANTOS X NELSON FAGUNDES PERES X PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD X SERGIO YUJI TANAKA BEPPU(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CITIBANK(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X LUIZ HEITOR SCHREINER MAYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO GOTTSCHALK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTIANO DE GUSMAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIAN CARLO CILENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS VIVIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FAGUNDES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO YUJI TANAKA BEPPU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos os extratos que comprovem o creditamento em favor dos co-autores GIAN CARLO CILENTO, CARLOS ALBERTO GOTTSCHALK e CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA. Oportunamente façam os autos conclusos para a sentença de extinção momento em que será apreciado o requerido com relação à expedição dos alvarás de levantamento.Int.

0046664-79.1995.403.6100 (95.0046664-3) - ALCIDES DE SOUZA X ANTONIO JOSE MARIANO X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE VICENTE VACCARI X PAULO VENTURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALCIDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguardem-se os autos por mais 20 dias o cumprimento dos ofícios expedidos às fls. 322/323. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do aduzido pela CEF às fls. 301 e 313, com relação aos co-autores GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA e JOSE VICENTE VACCARI. Cumpra-se.Int.

0011350-38.1996.403.6100 (96.0011350-5) - ESMERALDA CANDIDO X FABIO MURARI X ISMAEL ROGATTO X JOAO RAMOS DOS SANTOS X LUIZ ORIDES BARBOSA X MARILENE FATIMA MUNHOZ X MARLI BRAGA X NADIR CANDIDO X NOEME DE SOUZA ANDRADE X SIDNEI ANSELMO RIBEIRO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ESMERALDA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MURARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORIDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE FATIMA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEME DE SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI ANSELMO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 488/499: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se resposta aos ofícios expedidos.Int.-se.

0045444-41.1998.403.6100 (98.0045444-6) - ROSANA COUTO X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL TARANTELO X EDIVAL BLANCO HEREDIA X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X GERALDO DANTAS BATISTA X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL TARANTELO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVAL BLANCO HEREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DANTAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 677/822: Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 671.Int.-se.

0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4) - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 849/850: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pelos litisconsortes José Roberto Tintori e José Sanches Ruiz.Tendo em vista a decisão de fls. 851/853, remetam-se os autos ao Contador para verificação da conta apresentada pela CEF às fls. 761/780.Int.-se.

0028344-68.2001.403.6100 (2001.61.00.028344-1) - LUIS CLAUDIO MAZINI X SIBELE DEIENO X ROSANA APARECIDA FERNANDES COTTA X ZAIRA CHADDAD CHAMANDE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIS CLAUDIO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIBELE DEIENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA APARECIDA FERNANDES COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAIRA CHADDAD CHAMANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 419: Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 406/407, resta prejudicada a apreciação do requerido pela parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

Expediente Nº 5774

USUCAPIAO

0760620-39.1986.403.6100 (00.0760620-6) - CELSO DE SOUSA FERREIRA X JULIANA DE SOUSA FERREIRA X THIAGO DE SOUSA FERREIRA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004624-04.2003.403.6100 (2003.61.00.004624-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-52.2002.403.6100 (2002.61.00.030050-9)) ROSITA HARNICK AUMADA TROCOLLE X FERNANDO AUMADA TROCOLLE(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos.Fl. 239/247: Não recebo o recurso de apelação por ser intempestivo. Com efeito, consoante se constata às fls. 237, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 30/07/2010; considerando-se como data da publicação o dia 02/08/2010 (primeiro dia útil subsequente), o prazo recursal encerrou-se no dia 17/08/2010. A apelação foi interposta no dia 18/08/2010, ou seja, fora do prazo legalmente previsto.Certificar a Secretaria o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, cumprir a parte final da sentença, remetendo os autos ao arquivo, dispensando-os dos autos da ação cautelar nº 2002.61.00.030050-9, se o caso.Intime-se.

0005009-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005009-1) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA E SP082191 - ROSANA UGOLINI BENATTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0025417-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025417-7) - ANTONIO AUGUSTO PAIZ X JOSE REIS GOMES(SP102024 -

DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0004284-84.2008.403.6100 (2008.61.00.004284-5) - WANDERLEY DOS REIS GONCALVES(SP199100 - ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0031230-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031230-7) - MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI X THEMISTOCLES ALMEIDA X AMELIA ALMEIDA TORRES X PERICLES ALMEIDA JUNIOR X GILBERTO PISANESCHI X AFFONSO PISANESCHI SOBRINHO(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra.

0032140-23.2008.403.6100 (2008.61.00.032140-0) - RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO X CARMEN VIANNA PAIM - ESPOLIO X GIL VIANNA PAIM(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0032775-04.2008.403.6100 (2008.61.00.032775-0) - JOAO PAULO DIAS(SP026858 - VIRGINIA FANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso de apelação adesivo nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0033400-38.2008.403.6100 (2008.61.00.033400-5) - RONALDO SYLVIO REINGENHEIM X INES HELENA REINGENHEIM(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP267253 - PRISCILA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso de apelação adesivo nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0014418-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014418-0) - MARIA ALICE ANDALIK(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0021539-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021539-2) - ARI PINHEIRO DE MENEZES X CLAUDIO REN - ESPOLIO X MARION PETER REN X LILI LUCAS DE SOUZA PINTO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA DA CRUZ PINTO X NERY ANDRADE TROIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0002109-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002109-5) - ZAQUEU DO NASCIMENTO VIEIRA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0005621-40.2010.403.6100 - MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI X MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para

apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0005783-35.2010.403.6100 - AURORA DE JESUS RODRIGUES (SP073620 - AURORA DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0006039-75.2010.403.6100 - JOAO CARLOS FORMENTON (SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0009737-89.2010.403.6100 - HENRIQUETA CORREIA CANTARELLA (SP273844 - JOSÉ JULIO GONÇALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso adesivo nos seus regulares efeitos. De-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso adesivo. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0012195-79.2010.403.6100 - FUNDACAO VICTORIO LANZA (SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0012522-24.2010.403.6100 - NEDA FELICIO DE CARVALHO (SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0016722-74.2010.403.6100 - LUCIANO DA SILVA PERES (SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002424-87.2004.403.6100 (2004.61.00.002424-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018647-96.1996.403.6100 (96.0018647-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X N MALDI TEXTIL LTDA (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0000381-12.2006.403.6100 (2006.61.00.000381-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028000-63.1996.403.6100 (96.0028000-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X OSMAR KATSUNI SUYAMA X PAULO EDUARDO BENEZ X RAQUEL FINKELSTEIN X REGINA GUSMAO GARDIN X RENATO SANTO PIETRO X ROBSON BATISTA CIPRIANO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030050-52.2002.403.6100 (2002.61.00.030050-9) - ROSITA HARNICK AUMADA TROCOLLE X FERNANDO AUMADA TROCOLLE (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Fls. 180/183: Os autores opõem embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido

e condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as regras da justiça gratuita. Defendem a imprescindibilidade da oposição de embargos de declaração com escopo de prequestionar matéria que poderá ser debatida em sede de eventual Recurso Especial ou Extraordinário. Requerem sejam conhecidos e recebidos os presentes Embargos Declaratórios, pela sua tempestividade e cabimento e seu caráter de pré-questionamento (Súmula 98 do STJ), (fls. 183). Considerando que os autores não apontam a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, nem tampouco de erro material na sentença prolatada, o que consiste em pressuposto para oposição de embargos de declaração, recebo a manifestação em tela como mera petição. Prossiga-se. Intime-se.

Expediente Nº 5775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030401-35.1996.403.6100 (96.0030401-7) - MARIA TEREZA MALAVASI X MARIA APARECIDA MILANEZ PROTTI X MARIA FUJITA X NANJI CAROLINA SARGENTI X NARDI PIRES DE ANDRADE X ORLANDO GIUSTI X QUIRINO DE OLIVEIRA LIMA X SONIA MARIA MARCON RAZERA X SONIA MARIA DE CAMARGO X SONIA MARIA MARCONDES(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifestem-se as partes acerca do aduzido pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0020818-21.1999.403.6100 (1999.61.00.020818-5) - GENIVALDO DOS SANTOS CARVALHO X GEOVANE ALVES VIEIRA X GERALDO ANACLETO X GERALDO BARBOSA FERREIRA X GERALDO COELHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria às fls. 404 foi acolhido pela sentença de fls. 447/448 e mantido pela decisão de fls. 503/504, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado dos autores no valor de R\$ 3.463,36. O restante dos valores será devolvido à CEF. No mais, indefiro o pedido de fls. 470/471, reiterado às 473/474 e fls. 538/539, eis estranho ao presente feito, devendo a CEF se valer dos meios próprios para a restituição dos valores eventualmente sacados a maior. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0012522-39.2001.403.6100 (2001.61.00.012522-7) - NIVALDO GARCIA QUEIROZ X NIVALDO TOMAZ DE OLIVEIRA X NIVIA NUNES DE OLIVEIRA X NOBOR MANJI X NOE GONCALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pelo litisconsorte Nivaldo Tomaz de Oliveira considerando o vínculo empregatício com a empresa Camargo Campos S/A(fl. 26), opção do FGTS de fl. 27 e documentos acostados às fls. 177/188. Int. -se.

0009337-75.2010.403.6100 - MARIO PAGLIARICCI(SP180726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023625-53.1995.403.6100 (95.0023625-7) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO Cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação aos co-autores LEONEL DE ALMEIDA e TEREZA CRISTINA DIAS RANGEL em razão dos números do PIS trazidos às fls. 424. Int.

0033061-65.1997.403.6100 (97.0033061-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CACILDA ROSA MACIEL X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X ENILDA DOS SANTOS COSTA X HAROLDO ALEIXO X JOSE BORDIGNON X JURACI CORREIA FRANCO X MARIO QUEROBIN X ROBERTO SALES SOARES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CACILDA ROSA MACIEL X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILDA DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BORDIGNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI CORREIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO QUEROBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SALES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente/autor e após a executada/ré, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0021949-31.1999.403.6100 (1999.61.00.021949-3) - OTAVIO BENETTI SOBRINHO X OTAVIO DE MELO OLIVEIRA X OTAVIO LOPES X PASCOAL GARCIA SANCHES X PAULO CARRIJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OTAVIO BENETTI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO DE MELO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASCOAL GARCIA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CARRIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. No mais, manifestem-se as partes acerca do aduzido pelo contador judicial, no prazo sucessivo de cinco dias a começar pela exequente. Cumpra-se. Int.

0022338-45.2001.403.6100 (2001.61.00.022338-9) - ANGELICA REGINA CAMILLO X JOSE CARLOS CAMILLO X JOSE PARRA EREDIA X LUIZ JOSE BURGANI X VENERANDO BONAFE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANGELICA REGINA CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PARRA EREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE BURGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENERANDO BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assiste razão à Cef às fls. 723/724, motivo pelo qual torna sem efeito o despacho de fls. 721. No mais, tendo em vista os documentos juntados, oficie-se o Banco do Bradesco para o cumprimento do requerido no ofício expedido n.º 859/14ª/2009 de fls. 364, conforme requerido às fls. 373/374. Cumpra-se. Int.

0001536-21.2004.403.6100 (2004.61.00.001536-8) - EDSON CESAR X ELDEMAR LADEIA BALIEIRO X ELI FUZIE HASEGAWA KONO X ELIANA DOS SANTOS WORTHINGTON X ELIN CRISTINA LAS CASAS RODRIGUES PARRON X ELISABETE MARIA ALTAFIN COLLETTI X ELZA ELENA BUENO ARRUDA SANTOS X ELZA KINUE SATO ABE X EMILIA MITSUE MAKI X ENIO MEDEIROS MAINARDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDSON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELDEMAR LADEIA BALIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI FUZIE HASEGAWA KONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA DOS SANTOS WORTHINGTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIN CRISTINA LAS CASAS RODRIGUES PARRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE MARIA ALTAFIN COLLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA ELENA BUENO ARRUDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA KINUE SATO ABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA MITSUE MAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO MEDEIROS MAINARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

0024439-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024439-1) - JOSE LAZARO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE LAZARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do aduzido pelo contador judicial, no prazo sucessivo de cinco dias a começar pelos exequentes. Cumpra-se. Int.

0011854-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011854-7) - DEOLINDA ESTELA DE REZENDE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DEOLINDA ESTELA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação da contadoria judicial às fls. 228, defiro o prazo de trinta dias para que a CEF promova a juntada dos extratos faltantes. Após, se em termos, retornem os autos ao contador. Int.

Expediente Nº 5776

EMBARGOS A EXECUCAO

0033113-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033113-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039581-41.1997.403.6100 (97.0039581-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X LAURA ROSSI X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X SAMIR SOUBHIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Vistos, em Embargos de Declaração. Os embargados Jane Granzoto Torres da Silva e Outros opõem embargos de declaração em face da decisão de fls. 322, que determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de nova conta, com a limitação temporal de que trata a ADI 1797-200/PE. A parte embargante alega omissão e contradição da decisão embargada, visto que supostamente desprovida de motivação e fundamentação jurídica e violadora de sentença judicial transitada em julgado. Requer seja aclarada e revista a decisão, por meio do provimento dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Nos presentes embargos à execução, discute-se o montante devido a título de verba honorária, entendendo a União Federal que deveria haver limitação temporal para sua incidência, nos termos do decidido na ADI 1797-200/PE, entendimento do qual discorda a parte embargada, conforme impugnação de fls. 160/182. Ora, ao contrário do alegado pela parte embargante, noto que a decisão de fls. 322 de forma alguma declara que assiste razão à União Federal, ou que os cálculos a serem acolhidos pelo Juízo necessariamente serão os que levarem em consideração supramencionada limitação temporal. Ao determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta, a decisão apenas determina a produção de novos subsídios que possam auxiliar o Juízo quando da prolação da sentença, este sim o momento processual no qual se decidirá a quem compete razão, à embargante ou aos embargados. Em outras palavras, a decisão embargada não contém qualquer conteúdo decisório no sentido de que os cálculos serão acolhidos levando-se em consideração as alegações da parte embargante, da mesma forma que este Juízo também não está adstrito aos cálculos anteriores (fls. 192/199 e 299/306), elaborados sem a discutida limitação temporal. Assim, não há que se falar em omissão ou contradição da decisão de fls. 322, pois, repita-se, ao contrário do alegado nos embargos declaratórios, referida decisão não acolheu a tese de nenhuma das partes, sendo que a controvérsia será dirimida somente quando da prolação de sentença. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão em sua integralidade. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0015217-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021690-07.1997.403.6100 (97.0021690-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALAN CELSO STEFANUTTO X ALBERTO HIDEO YAMAMOTO X AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA X ARI PISTORI X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO DA SILVA X MARCIO ALEXANDRE FERRAO X NORMANDO PEREIRA SANTOS X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0010806-59.2010.403.6100 (97.0059628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059628-36.1997.403.6100 (97.0059628-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ANA JUSTINO DOS SANTOS X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X MARIA BARBOSA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0021891-42.2010.403.6100 (96.0017436-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017436-25.1996.403.6100 (96.0017436-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X REBECA BLECHER VEISER X SANDRA CRISTINA ASIUTI ABOUD X SOLANGE ROSA AMARAL LOPES X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO X TANIA PEREIRA LOPES GUIMARAES X VENANCIO PEDROSA RIBEIRO X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X ZELIA MARIA GOMES MACEDO(Proc. APARECIDO DONIZETI PITON)

Distribua-se por dependência ao Processo n 00218914220104036100Recebo os presentes Embargos à Execução, Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I

0022228-31.2010.403.6100 (91.0708766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708766-30.1991.403.6100 (91.0708766-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X KEITI IWATANI X

PHILEMON DE MELLO SA X JUM INOUE X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Distribua-se por dependência ao Processo n 0708766-30.1991.403.6100Recebo os presentes Embargos à Execução,Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos.I

0022229-16.2010.403.6100 (87.0033200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033200-66.1987.403.6100 (87.0033200-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALCOA ALUMINIO S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO)

Distribua-se por dependência ao Processo n 0022229-16.2010.403.6100Recebo os presentes Embargos à Execução,Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos.I

0022230-98.2010.403.6100 (98.0033595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033595-72.1998.403.6100 (98.0033595-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ESCAD ESCAVACOES E TERRAPLENAGEM(SP074546 - MARCOS BUIM)

Distribua-se por dependência ao Processo n 0022230-98.2010.403.6100Recebo os presentes Embargos à Execução,Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos.I

0022231-83.2010.403.6100 (92.0077268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077268-28.1992.403.6100 (92.0077268-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X WILLIAM CARLOS BECKER X FLORA ROS GIMENEZ(SP091383 - DIOCLEYR BAULE)

Distribua-se por dependência ao Processo n 0077268-28.1992.403.6100Recebo os presentes Embargos à Execução,Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos.I

0022232-68.2010.403.6100 (00.0272305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272305-13.1980.403.6100 (00.0272305-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

Distribua-se por dependência ao Processo n 0272305-13.1980.403.6100Recebo os presentes Embargos à Execução,Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos.I

0023327-36.2010.403.6100 (2005.61.00.018259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018259-81.2005.403.6100 (2005.61.00.018259-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ROMEU RIBAS ESTEVES - ESPOLIO X CARLOS PEREIRA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Distribua-se por dependência ao Processo n 0018259-81.2005.403.6100Recebo os presentes Embargos à Execução,Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos.I

0024024-57.2010.403.6100 (94.0019667-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019667-93.1994.403.6100 (94.0019667-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP066610 - NEUCIDES RODRIGUES DOS SANTOS E SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS)

Distribua-se por dependência ao Processo n° 0019667-93.1994.403.6100.Recebo os presentes Embargos á Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos.I.

Expediente Nº 5778

USUCAPIAO

0017828-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017828-7) - PAULO LOPES DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MICHELLE CARDOSO DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CLAYTON RODRIGUES CAVALCANTE(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO) X PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de usucapião, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de aquisição de propriedade por usucapião constitucional urbano ou, subsidiariamente, pela forma extraordinária, do imóvel localizado na Rua Gagliano Netto, n.º 470, apto 410, bloco b-02, Capão Redondo, CEP: 05872-080, São Paulo - SP. Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou compromisso de compra e venda, em 1983, com Celso Carlos de Oliveira, ocasião em que lhe foi transferida a posse de referido imóvel. Teria efetuado o pagamento do imóvel direta e parceladamente, até 1996, ao promitente vendedor, descobrindo depois que a CEF havia arrematado o imóvel, posteriormente vendendo-o aos co-requeridos Michelle Cardoso de Paula e Clayton Rodrigues Cavalcante, por meio de execução extrajudicial decorrente de hipoteca. Alega que, desde que passou a residir no imóvel, não houve qualquer ato opondo-se a sua posse, que teria se desenvolvido de maneira mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, por mais de vinte e cinco anos, preenchendo os requisitos para a aquisição do domínio através de usucapião constitucional urbano, previsto no artigo 1.240 do Código Civil e no artigo 183 da Constituição Federal de 1988, ou, subsidiariamente, por meio de usucapião extraordinário, conforme artigo 1.238 do Código Civil. Citada, a CEF contestou o feito às fls.

101/105, aduzindo não ser o caso de usucapião, na medida em que os requisitos não teriam sido preenchidos. Alega que sobre o imóvel incidia gravame em favor da CEF, devidamente registrado, desde a época em que o autor supostamente teria adquirido o imóvel em questão, razão pela qual sua posse seria clandestina e precária, não induzindo à usucapião. Os co-réus Clayton Rodrigues Cavalcante e Michelle Cardoso de Paula contestaram a ação às fls. 109/113, combatendo o mérito. Citadas as Fazendas Municipal, Estadual e da União Federal, bem como, por edital, terceiros incertos e não sabidos, sendo que nenhuma destas pessoas manifestou interesse em relação ao imóvel usucapiendo. O pedido liminar de manutenção de posse formulado nos autos foi considerado prejudicado por este juízo (fls. 158). A parte autora apresentou réplica às fls. 170/179. Foram juntados documentos pelo co-réu Clayton Rodrigues Cavalcante (fls. 181/186) e pela parte autora (fls. 189/199 e 214/250). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 259/260, deixando de opinar quanto ao mérito, ante a ausência de interesse a justificar sua intervenção. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas a serem produzidas, em audiência ou fora desta, haja vista constarem dos autos os documentos imprescindíveis para o julgamento da demanda, restando em aberto apenas questão de direito. O usucapião é forma de adquirir a propriedade originariamente, de modo que esta passa a integrar o patrimônio daquele que a ocupa durante um prolongado decurso de tempo, daí porque denominado de prescrição aquisitiva, pois após certo lapso temporal, preenchidos os requisitos legais, aquele que exerce a posse sobre o imóvel poderá legitimamente adquiri-lo. Tratando-se de usucapião urbano, será necessário, nos termos do artigo 1.240 do novo Código Civil e do artigo 183 da Constituição Federal, a presença do período de cinco anos, possuindo como sua área urbana de até 250 m, ininterruptamente e sem oposição, utilizando a área para sua moradia e de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. De modo que, neste caso, dispensa-se a apresentação de justo título e da boa-fé, conseqüentemente, ainda que o usucapiendo tenha plena ciência de que a propriedade não lhe pertence, poderá adquiri-la após o decurso do prazo e com a presença dos demais requisitos. Quanto ao prazo de cinco anos, importantíssimo ressaltar-se que este usucapião foi criado com a Constituição Federal de 1988, retratando inovação neste tema, donde resultar que a aquisição nestes termos exige o prazo posterior à vigência dessa nova ordem constitucional, pois não se poderia retroagir para surpreender proprietários inertes, contando com período amplo para impedir o usucapião. Conseqüentemente somente a partir de 1993, precisamente 03 de outubro de 1993, pedidos de usucapião puderam ser trazidos à Justiça com fundamento no usucapião urbano. Já em relação ao usucapião extraordinário, será necessário, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil, a presença do período de quinze anos ou dez, se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, exercido com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica. Nesta espécie de usucapião, tal qual no usucapião urbano, também se dispensa a apresentação de justo título e da boa-fé, ou seja, ainda que o usucapiendo tenha plena ciência de que a propriedade não lhe pertence, poderá adquiri-la após o decurso do prazo e com a presença dos demais requisitos. Ser sem oposição o exercício da posse equivale a dizer ser a posse mansa e pacífica, isto é, sem ser confrontado por quem quer que seja, sem ser molestado neste exercício, durante todo o tempo necessário para a configuração do usucapião. Ser ininterrupta significa ser contínua, isto é, exercida sem interrupções, sem períodos em que esteja com a posse seguindo-se de períodos sem a mesma. Para alcançar o tempo usucapiendo, não poderá somar lapsos temporais em que esteve na posse, com interrupções entre eles. A utilização da posse para moradia do possuidor ou de sua familiar implica em ter alguma construção na mesma área, de modo que, apresentando-se terreno sem construções, sem qualquer ocupação, não caberá a alegação de usucapião urbano. A posse deverá ser pública, não podendo ser exercida clandestinamente. Não deverá apresentar o vício da precariedade, isto é, também é requisito para o usucapião o exercício da posse não precária, vício que provoca a obrigação de devolução do imóvel. Note-se. A precariedade é a posse sem animus domini (requisito também essencial para a aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo), vale dizer, sem intenção de adquiri-la para si, mas se entendendo esta intenção como a verificação objetivamente de haver comportamento de proprietário, motivo pelo qual o detentor não adquire a propriedade para si. Destaca-se que os vícios da clandestinidade e da oposição cessam com o passar do tempo. A clandestinidade, a partir do momento em que a posse que era exercida clandestinamente passa a ser exercida aos olhos de todos, publicamente. A oposição, a partir do momento em que o proprietário omite-se na retomada do bem, deixando de contestar a posse exercida. Já expressiva ressalva se faz no que diz respeito à precariedade, já que este vício nunca cessa. A posse precária, desse modo, nunca gera o usucapião, ainda que extraordinário. A posse assim se qualifica quando exercida temporariamente, sem se fazer este exercício da posse de acompanhamento do intuito de ter a coisa para si, pois tem o indivíduo ciência de que um dia a posse simplesmente se extinguirá, em decorrência da obrigação de restituir a coisa que lhe acompanha. Como se percebe, por extinguir o domínio, que, em princípio, seria perpétuo, para integrá-lo em outro patrimônio, é medida severa, requerendo prova indelével, certa, robusta sobre o preenchimento de todos os requisitos. A prova do lapso temporal deve ter as características, com a comprovação, por exemplo, de que durante todo o período necessário para o usucapião houve o pagamento dos tributos decorrentes da propriedade, donde resultaria, ao menos, indício da continuidade necessária. Vários são os instrumentos para provar estes fatos, quanto mais em se considerando que, após viver tanto tempo em dado imóvel, as provas se avolumam, sem configurarem problemas para os autores, pois onde se reside se estabelece uma vida, sendo fartos os comprovantes desta. Pois bem. No caso em comento, compulsando a documentação acostada aos autos (fls. 13/14), verifico que o imóvel em questão teve como proprietários originários Celso Carlos de Oliveira e Almir Agnelli, sendo hipotecado para a CEF em 1982, para garantia de dívida de Cr\$ 3.460.597,55, pagáveis por meio de 264 (duzentos e sessenta e quatro) prestações mensais. No ano seguinte, teria o imóvel sido transferido para a parte autora, por meio de instrumento particular não registrado, sem a anuência da CEF. Em 1990, em decorrência de Carta de Arrematação passada em 03/06/1988, extraída de execução

extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei n.º 70/66, registrou-se a arrematação do imóvel pela CEF.Finalmente, em julho de 2008, a CEF vendeu o imóvel aos co-requeridos Michelle Cardoso de Paula e Clayton Rodrigues Cavalcante, que, na mesma data, alienaram fiduciariamente o imóvel, em garantia, à própria CEF.Ora, compulsando detidamente os autos, verifico que o autor não logrou êxito em comprovar a presença dos requisitos necessários para o usucapião.Inicialmente, noto que a parte autora tinha conhecimento inequívoco da existência de hipoteca em relação ao imóvel, ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento de execução extrajudicial. Os documentos de fls. 17 e 19, neste sentido, deixam expressamente consignado que a parte autora, tendo pleno conhecimento da dívida do promitente vendedor do imóvel perante a CEF, chega inclusive a assumir referida dívida. Deste modo, não se admite sua alegação de que possuía o imóvel convicto de que era seu.Além disso, o registro da arrematação na matrícula do imóvel tornou o direito de propriedade da CEF público e oponível a terceiros.Como se não bastasse, observo ainda existirem fortes indícios de que a parte autora deixou de cumprir com as obrigações condominiais e tributárias relativas ao imóvel, conforme documentos acostados às fls. 182/186, o que, como já exposto, resulta na ausência de indícios da continuidade necessária, ainda mais levando-se em conta a fragilidade das declarações de fls. 191/199, onde as testemunhas apenas afirmam que conhecem a parte autora há mais de 24 (vinte e quatro) anos e reconhecem sua idoneidade.Ademais, observo ainda que, instado a demonstrar que não possuía outro imóvel em seu nome, o autor se limitou a juntar certidão de apenas um dos escritórios de registro de imóveis e declaração de próprio punho, meio não idôneo para a comprovação do fato (fls. 248/250).Por todos estes motivos, o que se percebe na presente demanda, em síntese, é que pela própria atuação da CEF ficou caracterizada a precariedade da posse por parte da parte autora, impedindo o usucapião, donde resultar que, ainda que possuísse e tivesse apresentado as provas dos demais requisitos constitucionais para a configuração desta espécie de usucapião, o que não é o caso, não teria como comprovar a falta de oposição, pois esta caracterizou-se já com o registro da Carta de Arrematação.Observo que não se tratava de posse mansa e pacífica, sem oposição, pois tanto se opôs a CEF à permanência do autor no imóvel que registrou, em 1990, a Carta de Arrematação, com o que a posse exercida pela parte autora caracterizou-se pela precariedade, vício este que nunca cessa, impedindo a configuração do usucapião. Vale dizer, tanto o usucapião urbano quanto o extraordinário realmente não requerem justo título ou posse de boa-fé, de modo que mesmo em havendo vícios é possível sua configuração. Assim, apresentando violência ou clandestinidade poderá o vício cessar, e então, com o convalhecimento do vício, o que era detenção torna-se posse, ainda que injusta, suficiente para estas espécies de aquisição da propriedade. Agora, a precariedade, como deixa claro o disposto no artigo 1.028 do Código Civil, ao não se referir a este vício, não cessa, pois não há como convalescê-la, já que representa tanto um abuso de confiança quanto a constância da obrigação de devolver a coisa recebida em confiança. Consequência desta especificidade da precariedade é que, em se tratando de violência, passado o prazo de cinco anos, deixando o esbulhado de agir, cessa a violência, e poderá dar-se a usucapião. Bem como se tratando de clandestinidade, usando o possuidor da coisa publicamente, pelo prazo disposto, deixando o prejudicado de agir, cessa o vício, e o que era detenção transforma-se em posse injusta, o que basta para o usucapião urbano e o extraordinário. Agora, a situação dos autos não é nenhuma destas, haja vista que se trata de precariedade, configurada com o registro da carta de arrematação, quando, então, criou-se para a parte autora a obrigação de devolução do imóvel. Assim, diante da falta de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a configuração do alegado usucapião, mostra-se de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, que nesta oportunidade concedo à parte autora.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, processo n.º 2008.61.00.028632-1.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006988-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006988-7) - JOSE CREMONESE CARDOSO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a alteração do parâmetro de tabela salarial para a concessão de complementação da aposentadoria dos ferroviários; sendo a parte ré obrigada ao pagamento da complementação de aposentadoria (e pensão), representada pela diferença entre o percentual da aposentadoria previdenciária e o valor do salário da categoria de acordo com a tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), acrescido tais valores de anuênios, desde a data de sua aposentadoria, prestações vencidas e vincendas. Condenando-se a União Federal a colocar os valores à disposição do INSS para que este efetue o repasse e a CPTM para a apresentação dos documentos necessários à causa. Afirma o autor que conquanto tenha ingressado na RFFSA em 1976, conforme documento dos autos, em 1984 foi absorvido pela CBTU e em 1994 pela CPTM, assim entende que o parâmetro salarial para o cálculo de suas complementações deve ser a tabela do pessoal da ativa da CPTM e não da RFFSA. Afirma que apresenta somente um contrato trabalhista desde seu ingresso na RFFSA até sua aposentadoria em 1997, demonstrando seu vínculo. Aduz que houve no decorrer do tempo sucessões trabalhistas, primeiramente pela CBTU (companhia brasileira de trens urbanos) e depois pela CPTM. Aduz, também, que durante todo o período das sucessões esteve trabalhando em subsidiárias da RFFSA, de modo que seu pleito enquadra-se na previsão do artigo 2º, da Lei nº. 8.186/91. Com a inicial vieram alguns documentos. Contestação do

INSS, posteriormente excluído pela Justiça Federal Previdenciária, com a remessa dos autos à Justiça Federal Comum. Redistribuição dos autos, com a ciência das partes. Pedido da parte autora para remessa dos autos para a Justiça Trabalhista, o que não foi acolhido. Citada apresentou a CPTM sua contestação, com preliminares, e combatendo o mérito. Na sequência apresentou a União Federal sua contestação, com preliminares, e discordando das alegações da parte autora. Conquanto a parte autora tenha sido intimada para se manifestar em réplica, não o fez, quedando-se silente. Sem pleitearem as partes por produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Primeiramente observo a competência da Justiça Federal para a causa. A RFFSA, sociedade de economia mista, fazia com que o feito fosse julgado na esfera Estadual. Ocorreu que a RFFSA foi extinta e sucedida pela União Federal, nos termos da Medida Provisória de nº. 246 de 2005, remetendo os autos à Justiça Federal. No entanto, a MP em questão foi rejeitada pelo Congresso Nacional, tornando a União Federal parte ilegítima para a demanda, uma vez que não mais sucessora da RFFSA, devendo, à época, os autos serem remetidos à Justiça Estadual novamente. Nada obstante, diante de nova Medida Provisória, de nº. 356 de 2007, posteriormente convertida na Lei nº. 11.483/2007, a União Federal passou a ser sucessora da RFFSA, restando certa a Justiça Federal para a causa. É de ser afastada a alegação de litisconsórcio no presente caso, já que a parte requerer a complementação do pagamento dos valores pagos, agora, pela União Federal, que são repassados desta para o INSS, que por sua vez efetiva o pagamento para os beneficiários, é de se ver que a obrigação quanto ao pagamento complementar está a cargo da União. Assim, a esfera jurídica econômica do INSS não é afetada, não sendo este legitimado para a demanda, daí porque sua exclusão pelo MM. Juízo da Vara Previdenciária. Em sendo procedente a demanda principal, estaria o INSS, é bem verdade, obrigado a repassar também estes valores a serem complementados pela União Federal aos aposentados, contudo, o Instituto não se furta a esta sua obrigação, não havendo qualquer interesse em mantê-lo na lide. E por estas mesmas considerações afasta-se a ilegitimidade da União Federal. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do CPTM, entendo ser cabível, posto que a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos funcionários ferroviários da RFFSA é unicamente da União Federal nos termos expressos da legislação abaixo citada. Seja com base no parâmetro dos salários pagos aos antigos funcionários da RFFSA, seja com base nos salários pagos pela CPTM, os valores serão pagos pela União Federal, a única que terá sua esfera jurídica atingida. No que diz respeito à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, afasto-a. Nosso ordenamento jurídico não proíbe este pedido, com a causa de pedir apresentada e em face da União Federal. A impossibilidade jurídica diz respeito à proibição do ordenamento jurídico por uma destas restrições acima, considerando que nenhuma destas hipóteses encontra-se na questão, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, também é jurisprudência dos tribunais superiores que somente se decreta esta condição da ação, em sendo patente a impossibilidade. Entendo que a falta de legislação para açambarcar o pedido é questão de mérito, pois não se trata unicamente de lei específica sobre a matéria e entendimento do interessado, requerendo na maioria das vezes a verificação do ordenamento jurídico como um todo, para então chegar-se à conclusão jurídica. Quanto à alegação de prescrição, igualmente a afasto. O benefício é pago mês a mês, destarte, é de trato sucessivo, protraindo-se no tempo a obrigação de pagamento mensal da complementação, de modo que a cada mês inicia-se novo prazo. Outrossim, não haveria que se considerar o prazo de três anos do Código Civil (!), mas sim o prazo do decreto, que é de cinco anos. Passemos ao mérito propriamente dito. Em maio de 1991 editou-se a lei nº. 8.186, tratando da COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA de ferroviários prevendo em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1 É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (grifei) Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3 Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Como se vê a legislação foi clara, não deixando qualquer margem de interpretação, ao dispor que a complementação de aposentadoria para a fim deste valor corresponder ao quantum recebido a título de proventos quando em atividade, foi previsto para os ferroviários que ingressaram na condição de servidores da RFFSA até 31 de outubro de 1969. Já a lei nº. 10.478/2002 modificou esta situação, estendendo o direito então reconhecido para aqueles que ingressaram até 1969 aos indivíduos que ingressaram aos quadros da RFFSA até 21 de maio de 1991, constituindo direito a partir de 1º, de abril, de 2002. Em outros termos, resumidamente, primeiramente a complementação de benefício de ex-ferroviário foi estabelecida pelo Decreto-Lei 956/69, para os ex-servidores públicos autárquicos. Com a Lei 8.186/91 estendeu-se aos ex-ferroviários celetistas e seus dependentes o benefício, sendo arcado pelo Tesouro Nacional e pago pelo INSS. Veio então a Lei 10.478/2002 e estendeu o direito à complementação a todos os ferroviários admitidos até 21/05/1991, independente do regime a que se submetiam, e nestes casos, o efeito da concessão operou-se somente a partir de 1º de abril de 2002. Agora, tem-se de considerar em face deste quadro legal posto, a situação da parte autora. Na presente demanda, conquanto a União Federal concentre-se em negar o direito do

autor ao recebimento de tais valores, o que se tem é que o próprio autor confessa em sua exordial, encontrar-se recebendo a complementação correspondente a tabela salarial da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, nada obstante o autor acredita que outro deve ser o parâmetro salarial, pleiteando pela complementação com base na tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, já que era funcionário desta empresa quando a mesma, em 1994, foi absorvida por aquela outra. De modo que, na interpretação do autor, a lei possibilita seu pedido por ser a CPTM subsidiária da RFFSA. Assim, o autor não pleiteia a concessão do benefício que, segundo o mesmo confessa, já o recebe, mas sim pleiteia outro parâmetro de tabela salarial para a efetivação da complementação, isto é, sobre o qual se venha a calcular seus valores de aposentadoria. A legislação é clara ao estabelecer que o parâmetro salarial para a complementação é o do pessoal da ativa da RFFSA e de suas subsidiárias, ocorre que, pelo histórico das empresas em questão, a CPTM não é subsidiária da RFFSA. A CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - é uma empresa vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo, criada pela lei nº. 7.861/1992, a partir de ferrovias já existentes na Região Metropolitana de São Paulo. Já a extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal - compunha outra sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes. Cada qual com uma personalidade jurídica própria, dirigida por uma esfera jurídica própria, sem haver entre elas a subsidiariedade enxergada pelo autor. O que ocorreu foi a criação da EBTU - Empresa Brasileira de Transporte Urbano - em 1970, através das seções urbanas da RFFSA. E em 1984 a EBTU foi substituída pela CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Sendo que em 1992 a CBTU, em sua seção paulistana, foi transferida para o controle da CPTM, criada neste mesmo ano. Assim, as incorporações e sucessões ocorridas deram-se por meio de criação de novas empresas, como a CPTM, conseqüentemente não se pode falar em subsidiariedade da CPTM, já que tanto esta como a RFFSA compuseram empresas autônomas, pertencentes a esferas políticas diferenciadas - federais e estaduais -, com regras próprias, sem dependência uma da outra, vale dizer, sem vínculo jurídico entre ambas. Tanto assim o é, que houve a extinção somente da RFFSA, sendo suas responsabilidades assumidas pela União Federal. Não sendo a CPTM subsidiária da RFFSA, não cabe a interpretação pretendida, para que então se aplique a tabela da ativa da CPTM para o autor, aplicando-se, então, a tabela da extinta RFFSA. Mas não é só. Note-se que como o próprio autor alega, o mesmo manteve desde seu ingresso na RFFSA em 1976 um único contrato, com o desligamento em 2002, para a aposentadoria. De se ver, por conseguinte, que durante todo o tempo de seu labor, o vínculo jurídico sempre esteve estabelecido com a RFFSA, ou quem lhe fizesse às vezes, assumindo suas responsabilidades, como agora a União Federal. Logo, as regras legais incidentes são aquelas que determinam como parâmetro os valores pagos na esfera da RFFSA, ainda que tenha participado dos quadros da CPTM. Por tudo que considerado detidamente nos autos, não se encontra fundamentos para a procedência da demanda, sendo de rigor sua improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenado a parte autora às custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. P.R.I.

0017807-95.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2353 - CARMEN MIRANDA VARGAS) X MARIA RITA DAVID RIBEIRO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada pela União Federal em face de Maria Rita David Ribeiro, objetivando o pagamento do valor de R\$1.413,64 a título de indenização pelo recebimento indevido do seguro-desemprego. A parte-autora, em síntese, afirma que o processo administrativo nº46208011340200472 concluiu que a parte-ré recebeu indevidamente 3 parcelas do seguro-desemprego: em 08.09.2004 - valor de R\$ 380,18; /4 em 15.10.2004 - valor de R\$ 380,18 e, em 18.11.2004 - no valor de R\$ 380,18, totalizando o montante de R\$ 1.142,47, causando prejuízo ao Programa do Seguro Desemprego do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Aduz que a Delegacia Regional do Trabalho em Goiás constatou que a ré mediante requerimento 1943883296, por admissão ocorrida em 01.05.2003 e demissão em 02.07.2004, na empresa FORTESUL Serv. Esp. Vigilância e Segurança Ltda, recebeu indevidamente 3 parcelas do seguro-desemprego. Contudo, a ré não ficou em situação de desemprego, uma vez que foi admitida pela Empresa Trabalhos Temporários Ltda em 18.06.2004, resultando na irregularidade no recebimento do benefício. Originariamente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal de Goiás. Após, reiteradas tentativas de citação, sobreveio certidão do Oficial de Justiça informando que o atual endereço da ré que está residindo em São Paulo (fls.37). A União Federal requereu a expedição de carta precatória para citação da ré (fls. 39), o qual foi deferido (fls. 40). Devidamente citada (fls. 45), a parte-ré deixou de se manifestar. A parte-autora requereu a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, uma vez que comprovando o domicílio da ré no município de São Paulo (fls. 48), sobreveio decisão declinando a competência a este Juízo (fls. 50/51). Consta decisão decretando a revelia às fls. 56. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. A parte regularmente citada deixou transcorrer in albis o prazo para defender-se. Foi decretada revel. Manifestando-se a autora pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do CPC. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a demanda, fazendo-se incidir o artigo 330, do CPC, em seus incisos I e II. Não há preliminares para apreciação. Passo a análise do mérito. De início, o seguro desemprego tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, II, da Constituição, possuindo caráter de prestação social, objetivando assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado sem justa causa, seja de forma direta ou indireta, bem como auxiliando na manutenção e busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. A regulamentação do Programa do Seguro-Desemprego e a instituição do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para o custeio do benefício, cujo responsável pela gestão é o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, encontra fundamento na Lei nº 7.998/90. A referida lei também define os critérios de concessão do benefício e mudanças nas normas para o cálculo

dos valores do Seguro-Desemprego. Por sua vez, o programa de seguro-desemprego foi alterado pela Lei n.º 8.352/91 com a abertura de determinados critérios a fim de maior abrangência do benefício, a qual foi prorrogada pela Leis n.º 8.438 de 30.6.92, n.º 8.561, de 29.12.92, n.º 8.699, de 27.8.93 e n.º 8.845, de 20.1.94, expirando-se em junho/1994. Posteriormente, houve a expansão do seguro-desemprego abrangendo o pescador profissional que exerça suas atividades artesanalmente e de forma individual ou em regime de economia familiar (instituída pela Lei n.º 8.287/91) e o empregado doméstico inscrito no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e que tenha sido dispensado sem justa causa (Medida Provisória n.º 1.986-2). Além disso, em 1º de julho de 1994, entrou em vigor a Lei n.º 8.900/94, estabelecendo novos critérios diferenciados para a concessão de parcelas do benefício, quais sejam: I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 6 meses e no máximo 11 meses, nos 36 meses que antecederam à data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego; II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 11 meses e no máximo 23 meses, nos 36 meses que antecederam à data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego; III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 meses, nos 36 meses que antecederam à data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego. Indo adiante, o artigo 2º, da Lei n.º 7.998/90 dispõe que o principal objetivo do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa ou comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, assim como auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, dispensado sem justa causa, sendo requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho e desde que preenchido os requisitos previsto no artigo 3º da Lei n.º 7.998/90, quais sejam: ter sido empregado de pessoa física/jurídica ou a ela equiparada, ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma durante pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses e, recebendo salários relativos a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, ressalvado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar (previstos na Lei n.º 6.367/76), bem como o abono de permanência em serviço (Lei n.º 5.890/73); não estar em gozo do auxílio-desemprego; e, por fim, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Desse modo, comprovado os requisitos o trabalhador terá direito ao recebimento do seguro desemprego. Para o recebimento do seguro-desemprego, o trabalhador deve se dirigir a um dos Postos de Atendimento, munido do requerimento do Seguro-Desemprego e dos documentos: cartão do PIS-PASEP, extrato atualizado ou Cartão do Cidadão, Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS; termo de Rescisão do Contrato de Trabalho devidamente quitado; documentos de Identificação (carteira de identidade ou certidão de nascimento/certidão de casamento com o protocolo de requerimento da identidade ou passaporte ou certificado de reservista); os dois últimos contracheques e o último salário constante no TRCT; e, documento de levantamento dos depósitos do FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos ou relatório da fiscalização ou documento judicial. Em seguida, tem-se 3 fases para apreciação do requerimento: pré-triagem para conferência e comprovação dos requisitos de habilitação; triagem para verificação da consistência e validação das informações e, por fim, a pós-triagem para conferência da documentação do segurado no ato do pagamento de cada parcela, para nova verificação dos requisitos legais, incluindo a confirmação da permanência na condição de desempregado. Estes procedimentos visam garantir mais segurança na comprovação de vínculo e ocorrência de dispensa sem justa causa, para a concessão do benefício. Entretanto, concedido o seguro-desemprego, é possível que o pagamento do benefício seja suspenso, nas hipóteses previstas no artigo 7º, da lei: admissão do trabalhador em novo emprego, o que implica em não recebimento integral do Seguro-Desemprego, o trabalhador poderá receber as parcelas restantes, referentes ao mesmo período aquisitivo, desde que venha a ser novamente dispensado sem justa causa; e, início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte; E, ainda, o artigo 8º da Lei 7.998/90, admite o cancelamento do benefício, em casos de: recusa por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior; comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do Seguro-Desemprego; ou por morte do segurado. Desse modo, o trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e preenchido os requisitos do artigo 3º da Lei n.º 7.998/90, terá direito a percepção do seguro-desemprego, pois referido benefício deve ser pago àquele que se encontra e permanece em situação desemprego. Eventualmente, no caso de constituição de novo vínculo empregatício, estará configurada hipótese de suspensão do benefício. No caso dos autos, a União Federal pretende o pagamento do valor de R\$1.413,64 a título de indenização pelo recebimento indevido do seguro-desemprego pela ré. A parte-ré por meio do requerimento 1943883296 obteve a concessão do seguro-desemprego, decorrente da dispensa sem justa causa pela empresa FORTESUL Serv. Esp. Vigilância e Segurança Ltda cuja admissão ocorreu em 01.05.2003 e demissão em 02.07.2004, recebendo 3 parcelas do seguro-desemprego: em 08.09.2004 - valor de R\$ 380,18; em 15.10.2004 - valor de R\$ 380,18 e, em 18.11.2004 - no valor de R\$ 380,18, totalizando o montante de R\$ 1.142,47, consoante documentos de fls. 11. Entretanto, diante de averiguação de irregularidade consta a instauração do processo administrativo nº46208011340200472 (fls. 08), no qual se verificou que a ré recebeu indevidamente o benefício, uma vez que constituiu novo vínculo empregatício quando da admissão pela Empresa Trabalhos Temporários Ltda em 18.06.2004, de modo que não permaneceu em situação de desemprego, conforme comprovado às fls. 22, resultando na irregularidade no recebimento do benefício. Analisando os documentos constata-se que o benefício foi concedido indevidamente, sendo necessária a devolução dos valores pagos a

parte-ré, até porque não se trata de caso de suspensão já que a admissão pela Empresa Trabalhos Temporários ocorreu, justamente, antes da própria baixa na CTPS (fls. 20). Outrossim, a falta de devolução dos valores importaria em enriquecimento sem causa, pois não há causa jurídica que ampare o recebimento dos mesmos, e o ordenamento jurídico brasileiro não corrobora com o enriquecimento sem causa, um vez que este implica na diminuição injustificada de patrimônio alheio, com a correspondente elevação de patrimônio de outrem. Deixando explícito a discordância do sistema jurídico com esta situação para a conversão da paz social, evitando litígios desde logo resultantes de situações indevidas, sem amparo. Além disso, restou comprovado que a parte-ré teve ciência da irregularidade no recebimento do benefício, conforme se verifica dos documentos às fls. 09/10, tendo inclusive assinado declaração de acordo em efetuar a restituição dos valores percebidos indevidamente à título de seguro-desemprego:08/09/2004 - DSD 790.0062209.0 - valor recebido R\$ 380,18 - restituição em 16/01/2005; 15/10/2004 - DSD 794.0057734.2 - valor recebido R\$ 380,18 - restituição em 16.02.2005 e 08/11/2004 - DSD 799.0052585.6 - valor recebido R\$ 380,18 - restituição em 16.03.2005 (fls. 10/11). Desse modo, concluiu-se que o pagamento do seguro-desemprego se deu indevidamente, resultando em prejuízo ao Programa do Seguro Desemprego do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, incorrendo na procedência do pedido. Vale dizer, com a ciência desde o início da parte autora, resta patente que a mesma não agiu de boa-fé, recebendo valores que sabia não lhe caberem. Até mesmo porque a lógica, na situação criada, nem mesmo permitiria concluir-se em outro sentido. Desta forma, ratifica a própria conduta da parte autora a necessidade de devolução dos valores. Valores, aliás, para atender àqueles que se encontrem excepcionalmente em difícil circunstância pela perda inesperada do trabalho, de modo que a conduta da autora ainda viola a moral do benefício e o respeito ao próximo. Consoante a este entendimento, o E. TRF da 2ª Região, já decidiu:SEGURO-DESEMPREGO. SAQUE INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Ação na qual a União busca o ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de seguro desemprego, pois o beneficiário não preenchia os requisitos para percebê-lo. Pedido procedente. A tese do beneficiário, de que existe apuração policial ainda em curso, que mostrará sua ausência de culpa, é indiferente para a área cível. A responsabilidade civil é independente da criminal, di-lo o art. 935 do Código Civil. Não havia necessidade de ser esperada a solução criminal. Mais ainda, como se extrai da interpretação do mencionado artigo 935, o réu pode ser absolvido (v.g., falta de provas), ou pode ser que o inquérito policial venha a ser arquivado, e ainda assim a condenação ao ressarcimento cível é viável. Não foram derrubados os argumentos da União, de que o benefício foi pago indevidamente. Recurso desprovido AC 200751120003070 - AC 432477; Relator Des. Fed. Guilherme Couto; TRF2; Sexta Turma Especializada; DJU: 16/02/2009 - p.:129 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para condenar a parte-ré ao pagamento de indenização no valor atual de R\$ 1.143,64 (um mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), incidindo correção monetária, nos termos da Resolução Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data do arbitramento (sentença), e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003, e, desde o evento danoso. Condeno a parte-ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005717-26.2008.403.6100 (2008.61.00.005717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042088-38.1998.403.6100 (98.0042088-6) CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos, em sentença.Círculo Militar de São Paulo opõe embargos à execução, em face de cálculos apresentados pelo INSS e pela União Federal, nos autos da ação de execução n. 0042088-38.1998.403.6100, alegando excesso de execução, ao fundamento de que a fixação de honorários com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil em desfavor do contribuinte fere o princípio constitucional da isonomia processual. Requer a procedência dos embargos para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Em cumprimento às determinações judiciais de fls. 41 e 49, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou cálculos às fls. 50/52.Após manifestação das partes, foi determinado o retorno dos autos à Seção de Cálculos (fls. 63), para complementação da conta apresentada, com a inclusão do valor devido a título de multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. O contador judicial apresentou cálculos às fls. 64/68, no valor de R\$ 42.525,67 (quarenta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), em outubro/06, para cada embargado, ou de R\$ 51.135,41 (cinquenta e um mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), em junho/10, também para cada embargado.Instadas as partes a se manifestarem (fls. 70), o embargante reiterou os termos da petição inicial (fls. 71). A União Federal, por sua vez, esclareceu haver sucedido o INSS no pólo passivo dos presentes embargos, consoante norma inserta no art. 16 da Lei n. 11.457/07, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser pagos integralmente em favor da Fazenda Nacional, os quais atingem o montante de R\$102.244,70 (cento e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), atualizado para o mês de junho/10 (fls. 73/76).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-

embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, observo que a oposição dos presentes embargos à execução, pautados nos fundamentos contidos na petição inicial, configura hipótese de litigância de má-fé, que se subsume àquelas insertas no art. 17, incisos IV, V, VI e VII do Código de Processo Civil, e que não pode ser tolerada ou passar despercebido por este Juízo. Com efeito, após ter a parte autora, ora embargante, se utilizado de todos os recursos processuais disponíveis, vale dizer, apelação, recurso especial, agravo de instrumento de despacho denegatório de REsp, agravo regimental de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e, ainda, agravo regimental de decisão que negou provimento ao REsp, vem agora opor embargos à execução com os mesmos fundamentos que já foram reiterada e exaustivamente decididos pelas instâncias superiores. Por essa razão, e considerando, ademais, que o embargante não apontou qualquer outro elemento que infirmasse o valor executado nos autos da ação ordinária, impõe-se a fixação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de ofício, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Civil. Indo adiante, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado (R\$ 51.135,41 para cada réu - embargado). Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, tanto que o montante apurado pela contadoria judicial é muito próximo ao valor executado (R\$ 102.244,70 para ambos os réus, ou seja, União Federal e INSS), embora superior à pretensão do embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução obedece à condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Por fim, considerando que a União Federal sucedeu o INSS no presente feito, por força de determinação legal expressa, faz-se de rigor o prosseguimento da execução, em conformidade com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 74, atualizados até junho/10, posto equivaler a soma da parcela de honorários devida ao INSS (5%) e à União Federal (5%), sobre o valor atribuído à causa, no processo de conhecimento (AO 0042088-38.1998.403.6100). Em razão do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir no valor de R\$ 102.244,70 (cento e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), para junho/10, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, em favor somente da União Federal, haja vista haver sucedido o INSS, e multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 18 do Código de Processo Civil, devidos pelo embargante. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0012944-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012944-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024247-93.1999.403.6100 (1999.61.00.024247-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X STARTEL - PARTICIPACOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Vistos, em sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pelos advogados constituídos pela parte autora, nos autos da ação de execução n. 1999.61.00.024247-8, referentes à verba honorária supostamente devida por força de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário. A embargante sustenta, em suma, a inexistência de crédito de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora embargada, haja vista que na decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, o e. Ministro reconheceu a existência de sucumbência recíproca entre as partes, bem como sua compensação. Ademais, tendo fixado os honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não há falar-se na incidência desse percentual sobre parcelas do pedido. A parte-embargada apresentou impugnação às fls. 07/17. Argumentam que, à vista do ficou decidido no Recurso Extraordinário, é preciso examinar cada um dos pedidos da ação ordinária, para que se possa aferir a grandeza de cada um e, conseqüentemente, a existência ou não de um haver e um dever quanto aos honorários de sucumbência (fls. 09). As partes manifestaram-se favoravelmente ao julgamento antecipado da lide, por entenderem tratar-se de questão eminentemente de direito (fls. 38/39 e 75). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão trazida a exame especificamente ao alcance do dispositivo que integra a r. decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência, sendo os honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 531 da ação de execução). Segundo a União Federal, partindo do pressuposto de que a decisão exequenda não fez referência expressa à parte acolhida e à parte rejeitada que deve ser compensada e, principalmente, por ter sido fixado 10% sobre o valor da causa, não 10% sobre a parcela sucumbente, a título de honorários para cada parte, lícita a conclusão segundo a qual o valor devido por uma parte (10% sobre o valor da causa) é anulado pelo valor devido pela outra parte (10% sobre o valor da causa) (fls. 03). Por sua vez, a parte-embargada assevera que os pedidos (acolhido e rejeitado) não possuem a mesma dimensão econômica, razão pela qual não prospera a assertiva de sucumbência e quitação recíprocas sustentada pela União Federal. Destaca que a decisão determinou a compensação e distribuição proporcional, e não a compensação recíproca. E, contrariamente ao que alega a União Federal na petição inicial dos embargos, a parte-embargada opôs embargos de declaração em face da decisão proferida pelo C. STF. Especificamente nesse particular, razão assiste à parte-embargada. Conforme se depreende às fls. 534/539 da ação de execução, a parte autora efetivamente opôs embargos de declaração, submetendo a argumentação ora deduzida ao C. STF, que assim decidiu: Alega a embargante que houve omissão quanto aos critérios de distribuição da verba de sucumbência. Não tem razão a embargante: determinou-se a inversão dos ônus de sucumbência no ponto examinado pela decisão ora

embargada, ou seja, o fundamento constitucional. O efeito dessa decisão sobre o montante da condenação e, em consequência, sobre a distribuição dos ônus de sucumbência, deverá ser apurado em momento oportuno e, havendo discordância, impugnada pelos meios cabíveis. [...] Não há, pois, omissão a sanar: rejeito os embargos (fls. 542) Entretanto, embora tenham sido opostos embargos declaratórios em face da referida decisão, não prospera a pretensão executiva no que diz respeito à interpretação conferida pela parte autora, ora embargada, ao seu dispositivo. Com efeito, o dispositivo é claro, expresso e objetivo ao dispor sobre a incidência dos honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ora, a expressão valor da causa não admite interpretações: é o valor atribuído à causa, na petição inicial, in casu, R\$ 2.459.051,33. Deveras, este montante, em sua integralidade, representa de maneira inquestionável o valor da causa, e não pequenas parcelas, supostamente correspondentes a cada pedido contido na petição inicial, como quer fazer crer a parte-embargada. Por conseguinte, sendo ambas as partes condenadas reciprocamente ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da parte contrária, conclui-se obviamente que o montante fixado em favor da União Federal representa o mesmo montante fixado em favor da parte autora. Se pretendesse o Excelso Pretório fixar quantias diferenciadas de honorários de sucumbência teria se utilizado de qualquer outro elemento, como o valor da condenação, ou mesmo especificado o quantum devido a cada parte a título de honorários, em vez de percentual incidente sobre o valor da causa, que, frise-se, é uno. Note-se, em acréscimo, que a parte autora, ao atribuir valor à causa quando da propositura da petição inicial, não discriminou as parcelas que estariam a compor referido valor, em correspondência a cada pedido efetuado. O valor atribuído correspondeu ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei n. 9.718/98, calculado sobre a variação monetária ativa (receitas financeiras) em razão das oscilações no mercado de câmbio, entre o valor do Dólar norte-americano em relação ao valor do Real (fls. 21 da ação de execução). Trata-se, como dito, de valor uno, não passível de decomposição. Destarte, não há como prevalecer as alegações da parte-exequente, impondo-se o reconhecimento da procedência dos presentes embargos à execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a insubsistência da execução ante a inexistência de saldo de honorários advocatícios, em decorrência da fixação de verba honorária às fls. 529/531, dos autos em apenso (AO 1999.61.00.024247-8). Condeno a parte-embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, suportados pelas embargadas nos mesmos percentuais em que proposta a execução: Xavier, Bernardes, Bragança - Sociedade de Advogados, em 65% (sessenta e cinco por cento), e Barreto Ferreira, Kujawski, Brancher e Gonçalves - Sociedade de Advogados, em 35% (trinta e cinco por cento). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, trasladar cópia para os autos da ação ordinária n. 1999.61.00.024247-8, desapensando os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo dos embargos, para fazer constar Xavier, Bernardes, Bragança - Sociedade de Advogados e Barreto Ferreira, Kujawski, Brancher e Gonçalves - Sociedade de Advogados, no lugar de Startel - Participações Ltda. P.R.I. e C.

0015841-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015841-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-94.2008.403.6100 (2008.61.00.008228-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO X IARA SILVA X IDA NICOLETTI MINORELLO X IDYLIA CORTEZ CASSOLLA X IGNEZ DE LIMA KNOTHE X IRACEMA BATISTA THOMAZ X IRACEMA FERREIRA THANS X IRACY TAVARES DA SILVA X IRENE IACHEL MAIORALI X IRINEU GONCALVES JARDIM - INCAPAZ X MARINES BERENICE GONCALVES JARDIM MORAES X IRMAN FERREIRA TEDESCO X IZAURA MARIA FERRAZ X JANDYRA DE OLIVEIRA X JOANA DA FONSECA PEDRO X JOANNA DI GIOVANNI X JOANA MANCINI SANCHES X JULIETA DAS CHAGAS X LAUDELINO FLAUSINO COSTA - INCAPAZ X ARI BATALHA X LAZARA GONCALVES DA SILVA X LENITA APARECIDA MELHADO X LEONOR DE MELLO FRANCKIN X LEONTINA DA CUNHA X LIDIA DOS SANTOS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZERIO X MARIA APPARECIDA SCHALCH X MARIA DAROS CAROLINO X MARIA RISSO DE CAMARGO X MESSIAS DE MORAES SILVA X MILEDE MIGUEL INNOCENTE X NATALINA DE OLIVEIRA VITALI X NERCY MARIA C. RODRIGUES X SEBASTIANA MARIA DE JESUS SANTOS X TERCILIA CONCOLATO CORREA BUENO X ZELIA AIRES DA CUNHA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Vistos, em sentença. A União Federal opõe embargos à execução, em face de cálculo apresentado pela parte-autora, no valor de R\$ 1.266.766,76 (junho/2008), alegando: a) ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, ao fundamento de que compete à Fazenda Pública do Estado de São Paulo representar a extinta RFFSA em ações em que se pleiteia pagamento de complementação de aposentadoria; b) inexigibilidade do título antes do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento; c) excesso de execução, por terem sido computados valores relativos aos meses de março de 1990 a fevereiro de 1992, em relação à pensionista Maria Aparecida Schalch Stein, muito embora essas parcelas já se encontrem prescritas, bem como por terem os exequentes se utilizado de índices de correção monetária que não correspondem aos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) ser devido montante de R\$ 1.257.900,95, para a mesma data (junho/2008). A parte-embargada apresentou impugnação às fls. 233/241. Sustentou ser a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da execução. Comunicou o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto em face de despacho denegatório de Recurso Extraordinário. E defendeu a adequação dos cálculos por si elaborados. Juntou documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 266, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 267/320 apurando o montante de R\$ 1.322.133,51 (junho/2008). Instadas a se manifestarem sobre os cálculos, a parte-embargada requereu

o reconhecimento da improcedência do pedido deduzido nos embargos, haja vista que o valor apurado pelo contador judicial é superior ao montante executado (fls. 326/327). A União Federal, por sua vez, concordou com os cálculos do contador (fls. 329). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Adverte-se a competência da Justiça Federal para a causa. A RFFSA, sociedade de economia mista, fez com que o feito fosse julgado na esfera Estadual. Contudo a mesma foi extinta e sucedida pela União Federal, nos termos da Medida Provisória de nº. 246 de 2005, remetendo os autos à Justiça Federal. Com a Medida Provisória em questão foi rejeitada pelo Congresso Nacional, tornando a União Federal parte ilegítima para a demanda, uma vez que não mais sucessora da RFFSA, os autos deviam à época ser remetidos à Justiça Estadual novamente. Nada obstante, diante de nova Medida Provisória, de nº. 356 de 2007, posteriormente convertida na Lei nº. 11.483/2007, a União Federal passou a ser sucessora da RFFSA, devendo a AGU representá-lo nos autos, como efetivamente se deu, restando certa a competência da Justiça Federal para a causa. Verifique-se. O art. 2º, inciso I, da Lei n. 11.483/07 prevê expressamente que a União Federal sucederá a extinta RFFSA em ações judiciais, de onde decorre a sua responsabilidade pelo pagamento dos passivos reconhecidos no título executivo judicial, cuja execução é objeto dos presentes embargos. Nesse particular, razão assiste à parte-autora em sua manifestação de fls. 2169/2173, bem como à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em suas alegações de fls. 2164/2166. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. No que diz respeito à alegação do embargante no sentido de inexigibilidade do título executivo, posto que não teria ocorrido o trânsito em julgado, deve ser afastada, já que comprovado nos autos a caracterização da coisa julgada. No que diz respeito a excesso de execução, por constarem períodos que não deveriam, já que alcançados por prescrição, em face da pensionista Maria Aparecida Schalch Stein, sem razão, mais uma vez. A contadoria judicial averiguou as contas constatando que não há períodos indevidos incluídos nos cálculos dos autores, mas sim somente períodos devidos. Quanto à correção monetária vê-se também que não ganha guarida a tese do embargante, já que diante da conferência da contadoria, assim como a mesma atuou, constatou-se a aplicação da Resolução 561 do CJF para a correção monetária, e para o cálculo dos juros moratórios o índice de 0,5% ao mês, desde a citação, abril de 1997. Na oportunidade pode-se observar que a contadoria especificou decorrem as diferenças apuradas em valores pela parte embargante da indevida aplicação de índices a menor do que o verdadeiramente devido. Como se vê, os cálculos realizados pela parte embargante não amparam a verdade, destoando da coisa julgada material e assim atingindo o direito dos embargados, o que após todo o processo de conhecimento não se justifica juridicamente. Inclusive não se passa despercebido que ao final da lide a própria União concordou com os cálculos do contador judicial, pois iguais ao da técnica da embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Contudo, destaca-se que segundo o princípio processual civil de que o pedido delimita a lide, o valor pelo qual segue a execução é aquele inicialmente cobrado pelos embargados, sob pena de alteração do pedido, com o que não se coaduna o ordenamento. As normas processuais são expressas no sentido de que após a estabilidade da relação jurídico-processual, nem mesmo com a concordância da parte ré é possível alterar o pedido. Por conseguinte, tendo sido os cálculos do contador judicial superior ao da parte autora credora, mantêm-se os cálculos desta, com a execução prosseguindo de acordo com os valores pela mesma executados. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Devendo a execução prosseguir pelo valor indicado pelos embargados, que em 01/06/2008 estava em R\$1.266.766,76 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos). Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0018874-32.2009.403.6100 (2009.61.00.018874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026367-07.2002.403.6100 (2002.61.00.026367-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CLELIA MARA AMARU PIANCA X ELCIO PECANHA X MARIA CECILIA GOTHARDI SOARES X ROSA MARIA QUEIROZ FUZARO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos, em sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte-embargada nos autos da ação de execução n. 0026367-07.2002.403.6100, no valor de R\$ 96.708,05 (noventa e seis mil setecentos e oito reais e cinco centavos), para junho/2009, alegando, em suma, não haver nos autos elementos suficientes para apuração do crédito executado, quais sejam, os demonstrativos das contribuições vertidas pelos embargados no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, atualizadas até a data do respectivo

resgate, bem como os demonstrativos de todo o fundo de previdência, discriminando as contribuições mensais e da empresa em todo o período em que contribuíram para o fundo de previdência, também devidamente atualizadas até a data do respectivo resgate. A parte-embargada apresentou impugnação, às fls. 12/15, alegando serem os embargos protelatórios, haja vista que para apuração do valor devido é necessário tão-somente a atribuição do valor contribuído e o período abrangido judicialmente. Não obstante, pugna pela juntada de documentos consistentes em declarações de imposto de renda, contracheques, comprovantes de renda, que apresenta nessa oportunidade. Requer a condenação da embargante pela prática de litigância de má-fé, bem como a improcedência dos embargos, com a condenação em honorários advocatícios. Apresentou documentos (fls. 16/872). Em cumprimento ao despacho proferido às fls. 873, a Seção de Cálculos apresentou conta de fls. 874/880, apurando o montante de R\$ 97.308,47 (noventa e sete mil trezentos e oito reais e quarenta e sete centavos) para junho/2009. Instadas a se manifestar (fls. 882), tanto a União Federal (fls. 901), como os embargados (fls. 886/887), concordaram com os cálculos apresentados pelo contador judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0024537-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024537-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021093-72.1996.403.6100 (96.0021093-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLAVIO DE LACERDA ABREU(Proc. ANTOIN ABOU KHALIL)

A União Federal opõe embargos à execução, em face dos cálculos apresentados pelo embargado, nos autos da ação de execução, no valor de R\$ 27.679,32 (vinte sete mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos). Afirma que o cálculo embargado não atende às disposições contidas na sentença, haja vista que a utilização indevida da taxa Selic no período compreendido entre 01/96 e 10/09. Reconhece ser devido o valor de R\$ 19.992,82 (dezenove mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos). Atribui à causa o valor correspondente à diferença entre os montantes apurados pela embargante e pelo embargado. O embargado apresentou impugnação às fls. 15, esclarecendo haver utilizado a taxa Selic em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acostado aos autos em sua íntegra (fls. 16/68). Em cumprimento à determinação contida às fls. 69, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos. O Contador elaborou conta, às fls. 70/74, apurando o montante de R\$ 10.748,54 (dez mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Instadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria (fls. 76), o embargado impugnou-o, porém ressaltou que considerando, sobretudo, a avançada idade do autor (...), não se oporia o mesmo ao prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela União Federal (fls. 77). A União Federal, por sua vez, manifestou sua concordância com os referidos cálculos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima

atuação dos procuradores do embargante. Mister observar, por fim, que o pedido é delimitado por ocasião da propositura da ação, razão pela qual se faz de rigor o acolhimento do valor apresentado pela União Federal às fls. 05 (R\$ 19.992,82) ao embargar a execução, e não posteriormente, às fls. 82 (R\$ 11.918,00), muito embora este segundo seja inferior ao primeiro. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 05, no momento da propositura da ação, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. P.R.I.

0025584-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025584-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017058-74.1993.403.6100 (93.0017058-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos, em sentença. A União Federal opõe embargos à execução, em face dos cálculos apresentados pelo embargado, nos autos da ação de execução, no valor de R\$ 4.197,25 (quatro mil cento e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até outubro/2009. Afirma que o cálculo embargado não atende às disposições contidas na sentença, haja vista: a) utilização da taxa Selic em percentual superior ao realmente devido; b) não observância da Instrução Normativa 247/86, que define o valor médio de consumo de combustível mensal para fins de restituição do empréstimo compulsório incidente; c) não especificação dos índices de correção monetária observados; d) cômputo de período de propriedade (01/87 e 03/88), em desacordo com a sentença. Reconhece ser devido o valor de R\$ 131,01 (cento e trinta e um reais e um centavo), atualizado para a mesma data. Atribui à causa o valor correspondente à diferença entre os montantes apurados pela embargante e pelo embargado. O embargado apresentou impugnação às fls. 14/15. Alegou má-fé da União Federal, ao propor dois embargos à execução com o mesmo objeto (os presentes e aqueles autuados sob o n. 2009.61.00.026800-1), reconhecendo como devido, em cada qual, valores distintos. Assevera ter efetuado os cálculos exequiendos em conformidade com a coisa julgada material. Em cumprimento à determinação contida às fls. 21, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos. O Contador elaborou conta, às fls. 22/26, apurando o montante de R\$ 266,20 (duzentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) para outubro/2009. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria (fls. 28), o embargado impugnou-os, ao fundamento de não se ter considerado índices inflacionários pacificados na jurisprudência. E requereu a retificação dos cálculos da Contadoria, para determinar a inclusão do ano de 1987, em virtude da comprovação da propriedade do veículo nesse período. A União Federal, por sua vez, manifestou sua concordância com os referidos cálculos (fls. 36). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Destaco, logo de início, os termos em que proferida a sentença, às fls. 97/115, dos autos da ação ordinária n. 0017058-74.1993.403.6100:(...) b) Com relação ao autor Antônio Rodrigues de Souza, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos acima indicados, a fim de condenar a ré a restituir ao autor as importâncias dispendidas a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis - gasolina e álcool carburante, durante o período em que teve o domínio do bem, nos termos acima indicados, por estimativa média de consumo do veículo (...) (fls. 114/115). Em sua fundamentação, a sentença foi clara ao dispor: Dessa feita, estando demonstrada de forma irrefutável a inconstitucionalidade das normas permeadoras das atitudes espoliativas do réu, em decorrência tem este a obrigatoriedade de ressarcir os valores pagos indevidamente, corretamente corrigidos, nos moldes abaixo especificados: Autor Veículo docs. de fls. período comprovado Antônio Rodrigues de Souza Chevette SL - Placa PV 3329 fls. 11/12 24.03.88 a 15.7.88 Portanto, contrariamente ao que sustenta em sua impugnação, o embargado não faz jus à restituição do alegado valor pago a título de empréstimo compulsório sobre combustível, no período referente ao ano de 1987, diante do que ficou decidido na sentença e no r. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal, ainda pendente de recurso (fls. 189 dos autos da ação ordinária n. 0017058-74.1993.403.6100). Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 22/26, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0026800-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026800-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017058-74.1993.403.6100 (93.0017058-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP050624E - RAQUEL

PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos, em sentença. A União Federal opõe embargos à execução, em face dos cálculos apresentados pelo embargado, nos autos da ação de execução, no valor de R\$ 4.197,25 (quatro mil cento e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até outubro/2009. Afirma que o cálculo embargado não atende às disposições contidas na sentença, haja vista: a) cômputo de período de propriedade não comprovada (01/87 e 03/88), em desacordo com a sentença; b) não observância das Instruções Normativas que definem o valor médio de consumo de combustível mensal para fins de restituição do empréstimo compulsório incidente. Reconhece ser devido o valor de R\$ 226,07 (duzentos e vinte e seis reais e sete centavos), atualizado para a mesma data. Atribui à causa o valor correspondente à diferença entre os montantes apurados pela embargante e pelo embargado. O embargado apresentou impugnação às fls. 16/17. Alegou má-fé da União Federal, ao propor dois embargos à execução com o mesmo objeto (os presentes e aqueles autuados sob o n. 2009.61.00.025584-5), reconhecendo como devido, em cada qual, valores distintos. Assevera ter efetuado os cálculos exequiendos em conformidade com a coisa julgada material. Em cumprimento à determinação contida às fls. 23, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos. O Contador elaborou conta, às fls. 24/28, apurando o montante de R\$ 266,20 (duzentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) para outubro/2009. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria (fls. 31), o embargado impugnou-os, ao fundamento de não se ter considerado índices inflacionários pacificados na jurisprudência. E requereu a retificação dos cálculos da Contadoria, para determinar a inclusão do ano de 1987, em virtude da comprovação da propriedade do veículo nesse período. A União Federal, por sua vez, manifestou sua concordância com os referidos cálculos (fls. 39). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. No caso em exame, não se vislumbra interesse de agir da União Federal a justificar o ajuizamento do presente feito, haja vista a propositura anterior de ação da mesma natureza, com o mesmo objeto, vale dizer, a União Federal já opôs embargos à execução, sob o n. 2009.61.00.025584-5, em face do crédito executado nos autos da ação ordinária n. 0017058-74.1993.403.6100. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a União Federal deu causa indevida à propositura da ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n. 0017058-74.1993.403.6100 e dos embargos à execução n. 2009.61.00.025584-5. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021403-87.2010.403.6100 - MARCIA ALVES MENDES X NAO CONSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de opção de nacionalidade ajuizada por MARCIA ALVES MENDES pugnando pela concessão da naturalização definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Em síntese, a parte-requerente informa que preenche todos os requisitos necessários para aquisição da nacionalidade brasileira. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). Consta parecer do Ministério Público Federal (MPF) opinando pelo deferimento do pedido (fls. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 12, I, c, da Constituição (na redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007), são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Tratando-se de modo de aquisição originária de nacionalidade nata, revestindo-se da qualidade de direito fundamental, o preceito constitucional em questão tem aplicação imediata, para o que o requerente deve apenas comprovar documentalmente os requisitos expressamente estabelecidos na Constituição. Obviamente as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 54/2007 são aplicáveis ao presente, sem qualquer mácula ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, tendo em vista seus termos favoráveis em relação ao mandamento constitucional anterior. Assim, para justificar o processamento deste feito não contencioso, é imperiosa a comprovação do nascimento da parte-requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe (nata ou por naturalização) ao tempo do seu nascimento, da maioridade civil (18 anos), da residência permanente no Brasil (podendo essa ser efetivada a qualquer tempo), e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira (também formulado a qualquer tempo), pelo qual há a confirmação do direito fundamental em lume. No caso dos autos, verifico que a parte-requerente nasceu em 20/11/1980 em Paloma, Paraguai (daí porque tinha mais de 18 anos quando propôs o presente feito), sendo filha de pais brasileiros, bem como reside no Brasil, conforme é possível verificar pelos documentos de fls. 12/32. Por fim, sobre a necessidade de remessa oficial nesta decisão, conforme inicialmente previsto pelo art. 1º, 3º, da Lei 6.825/1980, nas causas referentes à nacionalidade (inclusive a respectiva opção) e à naturalização, a sentença só ficaria

sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutisse matéria constitucional. Ocorre que essa lei foi expressamente revogada pelo art. 7º da Lei 8.197/1991 (essa, posteriormente revogada pela Lei 9.469/1997), sendo inválido pensar em reprimendação implícita no ordenamento brasileiro, à luz do que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil (ainda aplicável). Inexistindo previsão legal expressa para aplicação de remessa oficial nesses casos, também não é o caso da regra geral contida no art. 475 do CPC (na redação dada pela Lei 10.352/2001), pois neste feito de jurisdição voluntária não há decisão contrária à União Federal, razão pela qual fundamento para a aplicação de reexame obrigatório pelo E.TRF da 3ª Região. Assim sendo, presentes os requisitos constitucionais para concessão do pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de MARCIA ALVES MENDES, para que surta efeitos a partir da data da publicação desta sentença. Inexistentes honorários. Custas ex lege. Dispensada a remessa oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/1973, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Cumprido, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

Expediente Nº 5788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0978668-28.1987.403.6100 (00.0978668-6) - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E Proc. ALBERTO MURRAY NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos alegando omissão da decisão de fls. 747. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte autora quanto a omissão deste Juízo com relação à execução dos honorários sucumbenciais fixados. Assim sendo, tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 569 e dados apresentados às fls. 268 dos autos em apenso. Int.

0978669-13.1987.403.6100 (00.0978669-4) - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos alegando omissão da decisão de fls. 259. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte autora quanto a omissão deste Juízo com relação à execução dos honorários sucumbenciais fixados. Assim sendo, tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 259 e dados apresentados às fls. 268. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013003-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013003-5) - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0076804-38.1991.403.6100 (91.0076804-9) - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A Dê-se vista à executada do aduzido pela União às fls. 345/346 para esclarecimentos, no prazo de dez dias. Após, se em termos, dê-se vista à União. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0691589-53.1991.403.6100 (91.0691589-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041714-66.1991.403.6100 (91.0041714-9)) JOSE MAURICIO CAVALHEIRO X SILVIA ANDRADE CAVALHEIRO X IZABEL CECILIA MORAES CABRINI X BOANERGES SAMPAIO GARCIA FILHO X LUIZ LUCIO BARSANELLI X ANTONIO ESTEVES FILHO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MAURICIO

CAVALHEIRO X SILVIA ANDRADE CAVALHEIRO X IZABEL CECILIA MORAES CABRINI X BOANERGES SAMPAIO GARCIA FILHO X LUIZ LUCIO BARSANELLI X ANTONIO ESTEVES FILHO

Tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 266/278, proceda a Secretaria ao cancelamento da carta precatória 196/14/2010, comunicando a medida ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Londrina. Vista ao BACEN do pagamento efetuado pelo coexecutado BOANERGES SAMPAIO GARCIA FILHO. Int.

0012932-44.1994.403.6100 (94.0012932-7) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a União informe a este Juízo como será procedida a conversão em renda, juntado aos autos os dados necessários para a sua efetivação. Sem prejuízo, tendo em vista os extratos de fls. 278/279, oficie-se à CEF para informe a este Juízo os n.ºs das contas destinos dos valores anteriormente depositados nas contas n.ºs 0265.005.148267-2 e 0265.005.148270-2, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado, tendo em vista o requerido às fls. 272, bem como a concordância de fls. 276, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo a totalidade dos valores depositados na conta n.º 0265.635.280164-0 (fl. 271), bem como a conversão parcial referente à diferença apontada às fls. 222 no valor de R\$ 3.629,84 em 28/02/2008 da antiga conta corrente de n.º 0265.005.14267-2. Efetivada a transação, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido referente ao alvará de levantamento da parte autora. Int.

0035305-35.1995.403.6100 (95.0035305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031530-12.1995.403.6100 (95.0031530-0)) PEDRO LIASCH FILHO(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CREDITO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA) X LUCIA RIENZO VARELLA X PEDRO LIASCH FILHO

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025726-92.1997.403.6100 (97.0025726-6) - VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA

Postergo por ora a apreciação da substituição dos bens requerida pela parte executada. Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a executada cumpra o caput e inc. II do art. 668 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0046983-76.1997.403.6100 (97.0046983-2) - D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO

Primeiramente, defiro o prazo de vinte dias para que a parte executada junte aos autos os documentos que comprovem a alteração societária noticiada. No mais, tendo em vista a ausência de resposta quanto ao parcelamento dos honorários sucumbenciais fixados, bem como o decurso do prazo para o pagamento espontâneo, conforme despacho de fls. 590, dê-se vista à União para que requeira o quê entender de direito nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de dez dias. Havendo requerimento, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação, referente à sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a designação dos leilões dos bens listados às fls. 629, bem como dos que serão penhorados. Int.

0054940-31.1997.403.6100 (97.0054940-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA(SP062383 - RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI E Proc. LUCIA ROLIM HABERLAND) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA

Considerando que a exequente - ECT não aceitou a substituição da penhora pelo bem apresentado às fls. 257/258, bem como o parcelamento requerido às fls. 296 e considerando ainda o requerimento de fls. 310, defiro o prazo de vinte dias para que primeiramente informe a este Juízo acerca do resultado da hasta pública do bem penhorado neste autos noticiada às fls. 293/294. Após, tornem os autos conclusos. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0025420-50.2002.403.6100 (2002.61.00.025420-2) - CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS

LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA

Considerando a Lei 11.457/07, deixo de apreciar o requerido pelo INSS às fls. 540/546.No mais, defiro o prazo de quinze dias para que a executada proceda o pagamento espontâneo da diferença apurada pela União às fls. 551.Havendo pagamento, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Cumpra-se.Int.

0017606-16.2004.403.6100 (2004.61.00.017606-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO

Diante do decurso do prazo para que a executada cumprisse o despacho de fls. 169, defiro o prazo de dez dias para que a exequente-CEF requeira o quê entender de direito.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021881-53.1977.403.6100 (00.0021881-2) - ANTONIO MONTEIRO PASCHOAL X MONICA TODESCO PASCHOAL X MARIO MONTEIRO PASCHOAL X BENIGNA BAPTISTA XAVIER PASCHOAL X GILBERTO MONTEIRO PASCHOAL X MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA X JOSE DOMINGOS MONTEIRO PASCHOAL X SILVIA MARIA MONTEIRO PASCHOAL FONTANESI X ALESSANDRO FONTANESI X FABIANA MARIA MONTEIRO PASCHOAL X WANDERSON GONCALVES TRINDADE X DANIELA MARIA MONTEIRO PASCHOAL(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fl.188/221: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de dez dias, iniciando-se com a parte autora. Int.

0008665-63.1993.403.6100 (93.0008665-0) - VERA LUCIA SICILIANO X VALERIA PADOVANI FRIAS X VALNEI AMARAL CALLERA X VICENTE CAETANO DA SILVA X VASTI DOMINGUES ALVES X VALTER APARECIDO ALVES X VERA LUCIA PENNA X VALERIA MARIA PEREIRA MICHELON X VALDENIR MERENCIANO FERREIRA X VALERIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015254-85.2004.403.6100 (2004.61.00.015254-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FASTRAINING CENTRO EDUCACIONAL LTDA

Tendo em vista as várias diligencias para obtenção do endereço da parte ré, junto ao Tribunal Regional Eleitoral (fl.120/124), pelo sistema bacen-jud (fl.152/158) e pelo sistema da Receita Federal (fl.139/140), sem que os réus tenham sido localizados, conforme as certidões do oficial de justiça de fl.52, 59, 83, 111, 112, 135, 146/148, 161, 162, 163, 164, 170, 172, 175, 176 e 177, verifico que os réus encontram-se em local ignorado.Assim, determino a citação por edital, com prazo de vinte dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comparecer nesta secretaria para retirada e publicação do edital. Int.

Expediente Nº 5796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013389-17.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a Secretaria o referido mandado, à vista do requerido à fl. 63.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021978-19.1978.403.6100 (00.0021978-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALCEDO(SP010872 - DILMAR DERITO E SP084851 - JOAO PEREIRA LIMA E SP280488 - SAMUEL PEREIRA

LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALCEDO
Considerando a suspensão da ordem de desocupação noticiada às fls. 464 e 469, bem como a manifestação de fls. 467, oficie-se, por meio eletrônico, para que se dê cumprimento à ordem judicial com urgência.Cumpra-se.Int.

0663221-44.1985.403.6100 (00.0663221-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO DE FREITAS(SP141403 - JOAO LUIZ LEITE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO DE FREITAS

Vistos etc.Diante do noticiado às fls. 412/415 oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos para que efetive o cumprimento da carta precatória n.º 0009128-49.2010.403.6119, conforme requerido pelo INSS, utilizando-se de todos os meios necessários, tais como o acompanhamento do conselho tutelar, bem como o órgão de zoonose da prefeitura de Guarulhos. Os órgãos em questão deverão ser intimados para o acompanhamento da diligência pelo Juízo deprecado. Autorizo, ainda, se necessário o auxílio de força policial.Caso não seja possível o cumprimento da diligência, promova o Juízo deprecado um novo agendamento com a maior brevidade possível.Cumpra-se.Int.

0039415-53.1990.403.6100 (90.0039415-5) - ANTONIO FERNANDO VILAS BOAS RUSSO(SP023729 - NEWTON RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FERNANDO VILAS BOAS RUSSO

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.

0057207-44.1995.403.6100 (95.0057207-9) - LANTEX IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LANTEX IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA

Proceda-se ao desamparamento e arquivamento dos autos 96.0006752-0.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar o requerido à fl. 114.Int.-se.

0002997-09.1996.403.6100 (96.0002997-0) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.

0054063-91.1997.403.6100 (97.0054063-4) - EXPRESSO SALOME LTDA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES E SP033092 - HELIO SPOLON) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X EXPRESSO SALOME LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EXPRESSO SALOME LTDA

À vista da informação de fls. 781, torno sem efeito o despacho de fls. 780.Fls. 776/777: Aguarde-se manifestação da autora.Int.

0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(Proc. MARIA FERNANDA DA ROSA MARTINS E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP069644 - LEA MARIA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.

0000393-36.2000.403.6100 (2000.61.00.000393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Publique-se o despacho anterior. Int.-se.

0000913-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA

Diante do requerido pelo exequente, proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD acerca da existência de veículos em nome da parte executada. Existindo bens passíveis de penhora, proceda a Secretaria tão somente a restrição de transferência. Sem prejuízo, considerando a necessidade de anterior avaliação, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Após, o retorno positivo do mandado de penhora expedido proceda a Secretaria, se necessário, a anotação no sistema RENAJUD, cientificando às partes. Sendo negativa a pesquisa, dê-se vista ao exequente para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Int.

0021860-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021860-2) - TANIA PACENTE X SUELI DOMINGOS DE MORAES X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X FIDELINA BATISTA RAMOS X ANDRE PIOLI FILHO X DIRCE ZAMPINI X MARCIA LOPEZ X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TANIA PACENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DOMINGOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELINA BATISTA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE PIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE ZAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

0006289-26.2001.403.6100 (2001.61.00.006289-8) - LRC TAXI AEREO LTDA X LRC ASSESSORIA AERONAUTICA E COML/ LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LRC TAXI AEREO LTDA X UNIAO FEDERAL X LRC ASSESSORIA AERONAUTICA E COML/ LTDA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado, observando-se o litisconsócio e o art. 23 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho anterior. Int.-se. despacho de fl. 472: Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

0026797-22.2003.403.6100 (2003.61.00.026797-3) - SEGOB S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEGOB S/C LTDA

Considerando a intimação de fl. 201, ocorrida em dez/2008, e a manifestação da executada em abr/2009 (fls. 208), não lhe assiste razão quanto ao afastamento da multa do art. 475-J. Assim, providencie o pagamento da diferença, como requerido às fls. 240/241. No silêncio, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito. Int.-se.

0035879-77.2003.403.6100 (2003.61.00.035879-6) - MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C

LTDA(SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031163-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031163-2) - APOLONIO JOSE CAMARGO X ANA APARECIDA STELLA X ARACELIA MARIA PEREIRA MAZIERO X CLEUZA DA GRACA MACHADO X ISSAO YANAGUIZAWA X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN X ROSA YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES X SILVANA ALVES FERREIRA FRANCO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APOLONIO JOSE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACELIA MARIA PEREIRA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA DA GRACA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISSAO YANAGUIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA ALVES FERREIRA FRANCO

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento. Int.-se. decisão de fl. 184: Vistos, etc. Trata-se de execução dos honorários sucumbenciais fixados em favor do INSS em razão da improcedência do pedido dos autores. Intimados para o pagamento no prazo de quinze dias, os executados quedaram-se inertes, motivo pelo qual a exequente requereu a expedição dos mandados de penhora e avaliação de bens, conforme disposto no art. 475-J, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Apesar do valor total fixado na sentença de fls. 111/115 referentes aos honorários advocatícios em favor do INSS não se enquadrar na Instrução Normativa/AGU n.º 01, de 14/02/2008, quando divididos entre os 9 executados (art. 48, do CPC) este valor se torna ínfimo em face do custo que advirá da expedição de 9 precatórias de penhora e avaliação. Além do mais, devemos observar a Meta 6 do CNJ referente à redução de pelo menos 2% o consumo per capita com energia, telefone, papel, água e combustível. Assim, revejo o posicionamento da parte final do despacho de fl. 161 bem como, indefiro o requerido, eis que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0019013-52.2007.403.6100 (2007.61.00.019013-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X URL SHALOM INFORMATICA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X URL SHALOM INFORMATICA LTDA ME

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

0006668-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RUY BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. No mais, defiro o prazo de dez dias para que a exequente - CEF se manifeste acerca do interesse na remessa dos autos para Mogi das Cruzes, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. Int.

0008176-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008176-4) - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90/91: Manifeste-se a parte credora. Fls. 92/93: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada uma, primeiro para a credora. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao contador. Int.-se.

0026643-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026643-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SEED

COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEED COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

Expediente Nº 5798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041021-09.1996.403.6100 (96.0041021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034667-65.1996.403.6100 (96.0034667-4)) LUCIENE BARROS DA SILVA X JOSE CARLOS MONTORO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de antecipação de tutela, distribuída por dependência de ação cautelar, pleiteando-se nesta presente demanda Revisão da Execução do Contrato Financiamento, no que diz respeito às prestações mensalmente devidas e ao saldo devedor, travado entre as partes para Aquisição de casa própria, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requer a parte autora, a final, a procedência da ação para a condenação da ré para aplicar tão-somente o PES/CP às prestações, conforme os índices da categoria, proibindo a ré de fazer incidir outros índices referentes à caderneta de poupança; à revisão do saldo devedor para a exclusão da TR; a exclusão do CES; a incidência dos juros de 10%; a exclusão da URV, de modo a excluir índices aplicados ao contrato, segundo o plano econômico. A obediência à limitação renda/prestação inicial. Requer a devolução em dobro dos valores cobrados em excesso; a compensação dos valores a serem restituídos com o valor devido pelos mutuários; a incidência do CDC. O feito foi instruído com documentos. Citada a CEF contestou alegando preliminares de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, alegou o cumprimento das cláusulas contratuais. Deixou a parte ré de acostar aos autos o quadro resumo do contrato travado entre as partes. Apresentou a parte autora sua réplica, combatendo os termos da contestação. Foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir, diante da arrematação do imóvel pela ré, com o registro da carta de arrematação no registro de imóveis competente. Desta decisão final foi interposto recurso de apelação. O E.TRF deu provimento parcial para o recurso, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos à primeira instância para julgamento. Dada ciência às partes do retorno dos autos, e para que pleitassem o que de direito, inclusive a produção de provas, quedaram-se ambas inertes. Vindo o processo concluso para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de prova em audiência ou fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Não se olvida o ônus processo insculpido pelas regras processuais civis, cabendo àquele que alega seu direito prová-lo. Não cabe ao Juízo atuar em prol desta ou daquela parte. Constando dos autos os documentos imprescindíveis para a demanda, não requerendo as partes prova, resta a realização da última fase processual na ação de conhecimento. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. A questão da extinção da ação, por prévia arrematação pela CEF e registro da carta de arrematação já foi afastada pela Ilustríssima Desembargadora, não cabendo mais apreciações. No que diz respeito a outros tópicos levantados a título de preliminar de carência de ação, sem fundamentos, posto que nada mais alega se não questão de mérito, cabendo a apreciação no momento oportuno. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura

do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per si, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 18/19/1989, sob as regras do SFH. Adotou-se como sistema de amortização a tabela price; com prazo de 240 meses e 108 de prorrogação; previsão contrato da incidência do CES. Os juros contratados foram de 10,5% ao ano. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da caderneta de poupança. Caracteriza-se, ainda, o presente contrato por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o PES/CP, de modo a terem-se os aumentos de acordo com a categoria profissional do mutuário padrão. Não há cláusula de incidência do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS -, para a cobertura do saldo devedor residual. Não foi elaborado laudo pericial, já que o autor não requereu a prova conquanto intimado a tanto, demonstrando com sua atitude o desinteresse em produzi-la. Calha observar que a parte autora volta-se à ilegalidade em que estaria a ré incidindo, no decorrer da execução do contrato travado entre ambas, já que a CEF estaria descumprindo a forma devida para o reajuste das prestações mensais, deixando de aplicar o pes segundo a categoria profissional da parte autora, bem como estaria descumprindo a forma de correção do saldo devedor, aplicando a TR, índice ilegal para tanto, bem como o percentual decorrente da URV e CES, e ainda estaria aplicando juros acima do legalmente permitido, posto que deveria limitá-lo a 10%, e vem fazendo incidir o índice de 10,5%. De se ver que a questão é mais fática que jurídica, já que as alegações se dão em termos de indevida execução. Entretanto, também relacionadas, ainda que implicitamente, com os próprios termos do pacto travado para o financiamento. Assim, diante das alegações tecidas, possível observar o feito, não havendo impossibilidade diante de não produção de provas, no entanto a parte autora sofrerá eventualmente as consequências pela não comprovação de alguma alegação. QUESTÕES CONSIDERADAS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR. Aqui a questão levantada diz respeito aos reajustes das prestações mensais. A parte autora alega descumprimento quanto à correta aplicação dos índices de variação salarial de sua Categoria Profissional - mutuário principal - para o alcance da Equivalência Salarial. A ré, por sua vez, afirma que utilizou os percentuais de reajustes salariais determinados pela Política Nacional de Salários - PNS -, política governamental que veio em auxílio à determinação da livre negociação salarial, afirma, portanto, que cumpriu com as cláusulas contratuais, tal qual estabelecidas. O contrato em questão estipula o reajuste das

prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) n.ºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) n.º 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei n.º 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajustes do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação individual do mutuário, e não da categoria como um todo, quando do reajuste das prestações. Com a edição da Lei n.º 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES.- Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.- A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.- Recurso conhecido e provido. (RESP n.º 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ressalvo que dificuldades encontradas pela RÉ, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais -, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. Contudo, o que no mais das vezes verifica-se é que houve aplicação de normas editadas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional - e até mesmo pelo BACEN - Banco Central -, no exercício de suas competências outorgadas legalmente, determinando certo procedimento para a especificação de índices que deveriam ser adotados pela RÉ, por representarem aumentos da média salarial, com determinada data base. Estes cálculos visavam reajustar a prestação sem qualquer ônus excessivo à parte, mas tão-somente o que correspondesse ao aumento mensal. Observo que em nenhum momento impossibilitou-se aos mutuários de procurarem a RÉ para especificamente alcançarem a adequação entre o que fora reajustado e o que deveria ser. Havendo o desejo dos mutuários, os mesmos deveriam procurar a ré e requerer o recálculo de suas prestações para que se obedecesse os efetivos reajustes que tiveram, respeitando-se, assim, o PES/CP e o comprometimento da renda inicialmente estabelecida para o pagamento da prestação. Este direito do mutuário, e porque não dizer, dever prévio seu, pois não basta alegar descumprimento na execução do contrato, tem de provar a necessidade de vir a juízo pela previa procura da ré, com a tentativa de solucionar o conflito de interesses então posto, em dever, resulta das leis. A Lei n.º 8.004/90, artigo 22, Lei n.º 8.100/90, artigo 2º e a Lei n.º 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecem o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais. Ora, esta procura dos mutuários pela ré prova a intenção de adequar-se o pagamento ao realmente devido, afastando a possível caracterização da lide tão-somente com fins protelatórios. Veja-se que a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela média estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Ora, o contrato foi travado por ambas as partes, bem como ambas sujeitam-se ao disposto na legislação quanto a política salarial, devendo cada qual assumir suas responsabilidades quanto aos seus deveres, pois as mudanças legislativas alcançavam a todos indiferentemente. Descabe acolhida a tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante as recentes decisões abaixo transcritas, daquela Egrégia Corte: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial.- A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo. (Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BTN (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no

sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.3 - Quanto à divergência aventada, incide a Súmula 83/STJ.4 - Agravo Regimental desprovido.(Processo AgRg no Ag 700303, 2005/0133993-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 401) Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente se preocupa o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado.Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário.Com a Lei nº. 8.004/90, passou-se a determinar o reajuste das prestações mensais dos financiamentos 30 (trinta) dias após a vigência do aumento salarial do mutuário, pouco importando a data-base da Categoria Profissional. Ora, se um dos princípios norteadores do SFH é a correspondência entre a prestação e a renda do trabalhador, de modo que somente subirá o valor devido quando subir sua renda, fica estabelecido neste critério o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. Deste modo, majorado o salário, automaticamente esta elevação alcança também a correspondente e dependente prestação. Assim, é válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo - salvo disposição em contrário no contrato. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada.A parte autora volta-se em contrariedade à forma de atualização das prestações, alegando que teria a ré aplicado índices indevidos às prestações. Como se viu das análises supra o mutuário padrão havia contratado com a mutuante a incidência do PES/CP de acordo com os aumentos auferidos pelo mutuário padrão, contudo, o cumprimento desta disposição tanto pode dar-se pela incidência dos exatos índices da categoria profissional do mutuário padrão, como também pelos índices de cada categoria profissional oficialmente calculados, segundo as definições do CMN ou de outros órgãos oficiais que recebam a delegação neste sentido. Exatamente nesta medida atuou a mutuante, não havendo ressalvas a lhe serem feitas nesta execução contratual, que veio nos moldes então permitidos pela avença, que lícita e legalmente se efetivou entre as partes, livremente, sem qualquer coação ou outro vício do consentimento, sendo inconcebíveis alterações, neste momento, de cláusulas que influenciem no contrato como um todo, posto que a parte mutuária já gozou da prestação da parte mutuante, não havendo amparo jurídico para a alteração unicamente da parte da prestação que cabe ao outro contratante. É bem verdade que será exceção a esta regra eventual nulidade em cláusula contratual, o que no tópico ora verificado não se encontra. Neste diapasão constata-se que as alegações da parte autora não ganham relevo, posto que foram aplicados os índices determinados pela Política Salarial para cada categoria profissional, com o que se alcança a disposição de correção da prestação de acordo com a categoria profissional. Os reajustes das prestações seguiram os índices determinados pela Política Salarial para a classe do mutuário contratante. Tem-se ainda de ter-se em vista que os autores não gozam do FCVS, de modo que qualquer saldo devedor residual verificável ao fim do financiamento, ou seja, após o prazo dentro do qual estabeleceram para o pagamento do financiamento, será de responsabilidades dos mesmos. Consequentemente, qualquer quantia a maior paga desde logo, serve para amortizar mais ainda o saldo devedor, diminuindo o montante total da dívida existente (e assim o quantum pago a título de juros mensalmente), e que sempre será de suas responsabilidades. No dia a dia pode-se comprovar através dos variados contratos analisados que, aqueles em que devido a dados precisos se aplicou o ganho do mutuário em vez dos índices devido em conformidade com o ditado pelo CMN, simplesmente se tornaram impagáveis. O montante a título de saldo residual, após cerca de vinte anos efetuando regularmente os pagamentos, é ainda assim assombroso, como decorrência da atualização sempre a maior do saldo devedor em relação à atualização das prestações. Daí porque a necessidade de se aplicar o índice da categoria profissional conforme os cálculos do CMN, viabilizando ao mutuário que ao final do contrato não houvesse saldo residual desproporcional. Tenho, diante de todas as análises supra, por certo o cumprimento contratual pela ré neste item, não havendo o que se determinar para revisão de prestações mensais. TABELA PRICEEstabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Consequentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior.No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do

financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Ocorre que a insurgência da tabela price como implicadora necessariamente à amortização negativa não se justifica, pois sendo suficiente os valores das prestações mensais, suficiente para o pagamento tanto da amortização quanto dos juros devidos no mês, não haverá amortização negativa e conseqüentemente não haverá juros sobre juros. Assim, a alegação de indevida amortização negativa, posto que levaria a juros sobre juros, e mais pedido de revisão das prestações mensais é contraditório. Ora, somente se dá a amortização negativa pela opção da parte de se calcular as prestações pelo PES/CP, enquanto o saldo devedor é calculado pelos índices reais da economia, o que eventualmente poderia ocasionar a amortização negativa, mas como decorrência lógica do contrato travado, em que se requer o cálculo da prestação mensais pelo menor índice. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, assim sendo a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, não pode ser vista como distorção do sistema, já que resulta de sua própria utilização para nosso sistema econômico, quanto mais em se considerando a atualização das prestações por índices diferentes da atualização do saldo devedor. E mais, não se perde de vista a consideração da especial sistemática de juros existente para as instituições financeiras, submetidas que são a regras próprias. Note-se. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se trata de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. No mesmo sentido o índice de juros aplicados, detendo a exequente atribuição para determiná-los, diante das considerações acima, incidência de legislação especial, não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item. Primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Advirta-se neste ponto a expressa autorização para a capitalização mensal dos juros, na esteira da legislação repassada, com a Medida Provisória nº. 2170/36, artigo 5º, autorizando a possibilidade de capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras após o período de 31/03/2000, dispondo: Nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a

legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336,

Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação.

QUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Em outros termos, sua existência no SFH resulta da tentativa de viabilizar o próprio sistema, sendo justificada sua criação, além da legalidade acima referendada. Observo a previsão contratual para sua incidência, estando previsto no presente contrato, lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente. Ressalvando que, ainda que não haja esta previsão contratual, a decorrência deste valor vem da manutenção do sistema tal como previsto, principalmente em decorrência do PES/CP, do qual se valeu o autor. Assim, entendo ter legalidade a existência deste índice, nos termos da legislação infralegal - atos normativos -, entendo ser legítima sua exigência, e constato a previsão contratual para sua incidência, resultando certo o cálculo com sua inclusão pela ré. Bem como, sem previsão contratual, decorrendo da lei referida cobrança. Veja-se que, a cobrança de 1,15% sobre a primeira prestação, que somente indiretamente reflete em todo o contrato, é logo de início considerada pela mutuária, em termos de valores ao menos. A incidência deste valor vem na PRIMEIRA PRESTAÇÃO, sendo que, para travar o contrato de financiamento, conquanto as partes deixem de considerar que os valores que serão devidos por décadas, fazem os cálculos da possibilidade financeira de arcar com referido ônus a um curto espaço de tempo, essencialmente quanto à primeira parcela, daí não haver surpresa para a parte mutuatária com referência a este valor, pois até poderá não saber a especificação do mesmo, ou sua nomenclatura ou destino, mas sabe que referido valor era devido, pois, como dito, para travar o contrato de mutuo, ao menos a primeira prestação a parte necessita averiguar exatamente o quanto será devido, a fim de efetuar os cálculos com a ofertante, justamente para saber se terá possibilidades, sendo que para tanto lhe é informado o montante total a ser devido. JUROS Passa à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseqüente, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 10,5%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuatária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à RÉ, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mutuo e adquirido o imóvel, o mutuário já esta gozando deste valor. Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em

aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero calculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL.VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos

definanciamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV . Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento.2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760.E, mais ainda, sabe-se, até mesmo por ser ponto incontroverso, que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), teve variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, constata-se que por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a título de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do índice aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de índices não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc. Consequentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuária, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. Ou ainda o reajuste incidente para o cálculo das prestações mensais. Seja, portanto, para a incidência para a atualização do saldo devedor, seja para a atualização das prestações este índice é além de legal e estipulado contratualmente, por consequência da cláusula contratual como alhures explanado, é o mais adequado para evitar desequilíbrio contratual, posto que o saldo devedor e as prestações são calculadas pelo mesmo índice, o que aumenta a quantia a ser destinada para a amortização do saldo devedor, diminuindo proporcionalmente desde logo. URVQuando foi editada a Medida Provisória nº. 434/94, que instituiu a URV, as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais, até a emissão do Real, enquanto que os salários foram convertidos em URV. Não obstante, os salários sofreram atualização monetária efetiva em cruzeiros reais, que era a moeda oficial da época. Assim, as prestações no período de abril, maio a julho e agosto, de 1994, foram reajustadas mensalmente com base na variação da URV, ou seja, na mesma proporção de paridade Cruzeiro Real-URV, verificada entre o último dia do mês anterior ao de referência salarial e o último dia do próprio mês, conforme disposto na resolução BACEN nº 2059/94. Conclui-se, daí, que as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV, respeitada, no repasse às prestações dos índices de reajuste

salariais, a carência de trinta ou sessenta dias, conforme previsto em cada tipo de contrato. A partir de 1º de julho de 1994, as prestações, independentemente da época e do plano de reajuste, foram convertidas para REAL, mediante a divisão do valor em cruzeiros reais da prestação de junho/94 pelo fator de conversão (CR\$ 2.750,00) e, para os contratos regidos pelo PES/CP, aplicada à variação da correção salarial, respeitada a carência do contrato. Assim, tenho por correto o reajuste efetuado em função das variações da URV, por ocasião da mudança do padrão monetário no país. Tendo o contrato em questão sido executado nestes exatos termos, portanto obedecendo aos termos contratuais, já que estes índices também foram repassados de forma idêntica aos salários, e todo repasse salarial autoriza, nos mesmos índices, a valoração da prestação. Vale dizer, a incidência da variação de URV não corresponde a um aumento real dos valores contratados e devidos, mas sim a incidência de variação que a todos foi repassada, ainda que em forma de cruzeiros, assim se trata de repasse de variações que previamente incidiram nos salários dos mutuários. Portanto, conquanto em termo numéricos possa-se verificar um aumento, este não se dá na prática, pois houve o encontro com a variação previamente recebida pelo indivíduo em seu salário.1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292). Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000103656 Processo: 200038000103656 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263652. LIMITAÇÃO RENDA/PRESTAÇÃO Antes mesmo de dar prosseguimento as questões elencadas anteriormente em ordem, passo desde logo a análise da insurgência do autor ao Plano de Comprometimento de Renda (PCR). Este plano surgido em 1993 estipulou o comprometimento máximo da renda bruta do mutuário para pagamento das prestações de financiamento para aquisição de moradia no âmbito do SFH em 30%. Vale dizer, o quantum arcado pelo mutuário devedor mensalmente com a parcela do financiamento de SFH não poderia ultrapassar a 30% de sua renda bruta. Este plano simplesmente veio na esteira do que já previsto na lei base deste sistema imobiliário, uma limitação do quanto a ser pago mensalmente a título de financiamento, de modo a não onerar em demasia o devedor, ou melhor, não onerá-lo além de um percentual que a lei considerava viável a manutenção da subsistência do mutuário, tendo-se em vista seu comprometimento inicial ao assumir o financiamento neste mesmo percentual. Portanto, somente mantinha-se o quanto antes destinado às parcelas do financiamento durante toda a execução do contrato. Assim, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecido pela incidência deste plano, a uma porque ele vem na esteira dos princípios do SFH, reproduzindo princípio básico deste sistema; a duas porque é benéfico ao mutuário, já que limitativo dos reajustes. Contudo, não há prova nos autos do descumprimento desta relação pela ré, de modo que não cabe revisão a este título. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. Ou por fim eventual compensação dos valores pagos a maior com os valores devidos em um segundo momento, não encontram respaldo. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que

haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prática viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **CONCLUSÃO** De se ver que não há qualquer amparo fático para a parte autora mutuária em suas alegações, cabendo a improcedência da demanda. A ré cumpriu com o contrato, aplicando as regras editadas no seio do sistema em questão para o reajuste das prestações. Não havendo vícios nas cláusulas contratuais, ainda que se adote a benéfica legislação do CDC, nos termos alhures mencionados, e nem mesmo na execução do contrato. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0005428-30.2007.403.6100 (2007.61.00.005428-4) - JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a procedência da demanda para a condenação da parte ré em indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado por este Juízo. Aduz a parte autora ter sofrido perseguições e torturas, dentre outros maus tratos, durante o regime de exceção ocorrido no país, Regime Militar, entre 1964/1985. Afirma que especificamente na data de 1º/abril/1968 foi preso, na frente de sua família, esposa e filho, tendo sua casa invadida por militares, com armas em punho, sendo encaminhado, sob pancadas, ao DEIC. Por todo o sofrido pleiteia indenização, afirmando ser a perseguição motivada por posicionamentos políticos, já que consequência de sua posição de sargento das forças públicas, à época existente. Com a inicial vieram documentos. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, com preliminares ao mérito de carência da ação e de mérito prescricional. No mérito discordando das afirmações e conclusões do autor. A União Federal apresentou sua contestação, com preliminares de falta de interesse de agir e prescricional, combatendo o mérito em discordância com o pleito do autor. Na oportunidade as rés acostaram aos autos documentos. O autor requereu a realização de prova testemunhal. O que lhe foi deferido, sendo realizada audiência de instrução e julgamento, por este Juízo, e por precatória. Apresentou réplicas das contestações, reiterando seus anteriores argumentos, e combatendo as alegações da parte ré. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, em que se colheu a prova oral. Apresentaram as rés suas alegações finais, com a análise dos acontecimentos processuais e conclusões das teses anteriormente mencionadas. A parte autora ficou-se silente quanto às alegações finais. Manifestou-se a parte autora no sentido de manter seu interesse na demanda. Posteriormente, novamente instada a declarar seu interesse na demanda, devido às alegações da Fazenda Estadual transcrita aos autos, a parte pleiteou prorrogação de prazo de dez dias, em 05/05/2010, nada mais trazendo aos autos. É o breve relatório. **DECIDO**. Sem outras provas a serem produzidas, encontra-se o processo na fase final na parte de conhecimento, para o proferimento da sentença. Diante da verificação do preenchimento das condições da ação, pressupostos processuais e demais regularidades, passa-se ao exame do mérito. Observa-se ainda que o prazo pleiteado para a manifestação da autora, no período de 10 dias, há muito foi superado, sem que nada dissesse o autor, restando em termos para a sentença. Desde logo se adverte que conquanto outro tenha sido o MM. Juiz a colher provas em audiência, o princípio da identidade física do juiz, vinculando o julgador ao processo, para que o mesmo profira a sentença, não resta violado, nos termos do CPC, já que o então Ilustre julgador encontra-se convocado ao E. TRF, o que configura exceção à regra. Preliminares. Afasto-as. Não há falta de interesse de agir, já que a parte tem o interesse de buscar o Judiciário para indenização pelos fatos que lhe atingiram. A questão solucionar-se-á a título de mérito, para o reconhecimento ou não de seu direito, do bem da vida pretendido. Note-se. O autor tem direito a pleitear indenização, agora, caberá ao Juízo verificar se, após indenização na esfera administrativa, é cabível, segundo a lei, nova concessão de indenização, portanto, como se vê, é questão de mérito. No mesmo sentido tanto para o pedido realizado administrativa, quanto para o já pagamento naquela esfera efetuado. No que diz respeito ao prévio requerimento administrativo na esfera estadual, este Juízo acredita ser indispensável a fim de efetivamente configurar a lide entre as partes, vale dizer, a resistência pela administração ao cumprimento da pretensão do autor. Contudo, considerando os termos da contestação, restou identificada a resistência, com a conseqüente concretização da lide, sendo viável o conflito de interesses transcrito na demanda. Não se vislumbra inépcia da inicial, já que o pedido foi descrito de acordo com a causa de pedir, próxima e remota, havendo nexos e lógica entre ambos. A descrição da peça é clara, não prejudicando a defesa, que tem ciência dos exatos pontos combatidos, questionados e balizadores do pedido. No que diz respeito ao não detalhamento do valor dos danos morais, não se entende ser causa de inépcia da inicial, posto que em danos morais basta o valor atribuível à causa, para fins procedimentais, o que foi cumprido pelo autor, como se vê pela atribuição de valor à causa (R\$22.000,00) Superadas as preliminares ao mérito, passo à preliminar de mérito prescricional. Não há que se falar em prescrição em se tratando de demandas postuladas com fundamento em prejuízos decorrentes do Regime Militar existente no Brasil de 1964 a 1985. A lei não estipulou prazo para o pleito judicial de ter reconhecido direito à anistia com a conseqüente indenização, apenas os referidos consectários patrimoniais poderão eventualmente ser atingidos. Isto é, ressalvando-se a não retroatividade de efeitos financeiros anteriormente à Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 8º dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). De rigor o afastamento desta preliminar em verdade não ao mérito, mas do mérito. Nem há espaço jurídico para a alegação de incidência subsidiária ou analógica da lei civil, entendendo-se ser o prazo vintenal

para a propositura da ação, já que a lei não restringiu. Não se está a negar aí a insegurança que se configurou, posto que após décadas a questão se manterá aberta, e segundo a lei, indefinidamente. Entretanto, este parece ser o entendimento legal, com interpretação amparada na maciça jurisprudência. Exemplificativamente se observe o recente julgado do Egrégio STJ. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR REFORMADO. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DO EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DO IMPETRANTE NA VIA ELEITA. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. ALINHAMENTO DO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO AO NOVEL ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A FIM DE ASSEGURAR O PAGAMENTO DA RUBRICA PLEITEADA.5. A prescrição não se consumou, na medida em que esta Corte ostenta entendimento uníssono no sentido de que é imprescritível a pretensão de reparação de danos sofridos durante o regime de exceção. Precedente: EREsp 816.209/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 10 de novembro de 2009. 6. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no concernente ao tema sub examine, tem entendido que a demonstração da existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados (rubrica prevista nas Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08), e transcorrido o prazo previsto no 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, configura direito líquido e certo de perceber o valor integral da reparação econômica, ou seja, a prestação mensal, permanente e continuada acrescida do efeito financeiro retroativo. Precedentes: RMS 27.357/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 6 de agosto de 2010 e RMS 26.947/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 10 de março de 2009. 7. Diante da efetividade das decisões proferidas pela Suprema Corte, a Primeira Seção, no julgamento do MS 15.344/DF (da relatoria do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido), em 23 de junho do corrente ano, passou a chancelar o entendimento supra, a fim de assegurar o pagamento do efeito financeiro retroativo. Outro precedente: MS 15.369/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 1 de setembro de 2010. 8. Segurança concedida. DJE. DATA:08/11/2010. STJ.BENEDITO GONÇALVES. MS 201000979828MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 15347. A lei nº. 10.559/2002 tratando da anistia política veio como decorrência do artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a fim de indenizar prejuízos econômicos sofridos pelos ex-empregados públicos e ex-servidores públicos civis e militares, e alguns trabalhadores do setor privado, nos termos do artigo 2º da referida lei, que foram desvinculados do serviço à época do regime de exceção como decorrência de motivação política. É fato inexorável a identificação do possível prejudicado com sua perseguição política, caracterizada nos termos da lei pelo enquadramento nas regras de exceção por motivação política, o que se evidencia pela desvinculação do trabalho. Daí porque para a constatação da existência do direito do interessado, comprovando ser a perseguição política, requer-se a consideração quanto a estar ou não trabalhando à época de seu afastamento por medidas excepcionais. Não é sustentável a tese de que tanto se trataria unicamente de danos materiais, que a lei considera, para a existência do direito à reparação, estar o interessado em serviço ou não na época do afastamento. Como se viu, para haver a configuração da responsabilidade por perseguições sofridas durante o regime de exceção, como decorrência de posicionamentos políticos, tem-se de restar caracterizado o vínculo funcional entre o agente e a Administração daí porque se considera estar o agente, à época, prestando serviço ou não. Afere-se, neste diapasão, não ter relação com a espécie de danos cobertos pela reparação econômica, mas sim à existência do próprio direito a verificação administrativa do vínculo que o indivíduo mantinha com a administração. A lei cotejada com os fatos cita em seu artigo 4º e artigo 5º ...reparação econômica.... Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Da tão-só teoria, com superficial análise, constata-se que o consectário de ambas as espécies de danos é o mesmo, indenização financeira, pecuniária, já que esta é a consequência da responsabilidade civil extracontratual. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Sabe-se que a indenização a título de danos materiais dá-se pelo pagamento de valor em pecúnia, que no caso será ao mesmo tempo restituição em espécie, já que o bem tocado terá sido o patrimônio material do prejudicado, repondo-se a situação no estado quo ante com o pagamento. Já no que diz respeito aos danos morais, não há como se retornar propriamente dito, em espécie, à situação anterior, pois não há

como desfazer o advindo, logo a lei criou a indenização como forma de recompor, de compensar, o acontecido, onerando o sujeito responsável pelo dano. Entretanto, fácil notar que a indenização também será em pecúnia, e, assim, material, acrescendo o patrimônio material do interessado. Como se afere, a reparação econômica citada na lei diz respeito ao prejuízo sofrido pelo prejudicado, sejam prejuízos materiais ou não, destarte, trata-se especificamente de danos materiais ou morais, pois a lei não se referiu unicamente aos danos materiais, excluindo os danos morais, que ocasionam igualmente reparação econômica. E onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo. Como a legislação prevê expressamente a reparação econômica, e não apenas de danos materiais, e como ambas as espécies de danos implicam em indenização em pecúnia, portanto, em reparação econômica, alcançando o pagamento administrativo em certo valor, seja para pagamento em única prestação, seja para pagamento em prestações continuadas, há o ressarcimento de ambos os danos a um só tempo. Não se poderia concluir diferentemente, note-se. Para a estipulação do valor a ser indenizado, a Comissão de Anistia, generosamente, e contrariamente ao previsto em nosso ordenamento jurídico desde sempre, entende que caso o interessado tivesse continuado na ativa, e, destarte, caso tivesse continuado na prestação do serviço público militar, estaria na posição X, tendo ocupados os cargos tal e qual durante tais períodos, de modo a concluir pela sua promoção até o máximo possível em confronto com o período transcorrido. Calha que nossa teoria jurídica de responsabilidade civil não prevê a responsabilidade do autor do dano para ressarcir possíveis efeitos que eventualmente o prejudicado poderia ter alcançado se não fosse à conduta lesiva sofrida. Nossa lei adota, em responsabilidade civil, para a estipulação da indenização, a teoria do dano imediato, indenizando somente o dano imediatamente suportado pelo prejudicado como decorrência unicamente da conduta do autor. Segundo as regras civis indeniza-se o prejuízo sofrido, dano emergente (o que efetivamente perdeu) e ainda o lucro cessante (aquilo que se deixa de ganhar), pois para a formação do prejuízo a ser restituído, considera-se aquele imediatamente impingido ao prejudicado, não açambarcado danos eventuais. Assim, considerando que a não promoção em cargos durante o afastamento da esfera militar não pode ser garantida, já que não se tem nem mesmo como provar que o interessado permaneceria nas forças armadas ou outras equivalentes, não deveria alcançar promoções para se estabelecer o prejuízo do interessado. Por conseguinte, somente se pode tomar o valor pago administrativamente como composto por danos materiais e também morais, e assim justificando esta amplitude, fora do contexto geral do direito civil, dada pela Comissão de Anistia, para a fixação de valores a serem pagos. Destarte, se não se incluísse também os danos morais naquela apuração de indenização, a mesma não se enquadraria em nosso ordenamento jurídico, sendo imprescindível sua revisão, por ilegalidade. Nesta linha, resta comprovado que a parte autora já recebeu administrativamente todo o seu direito, tanto na acepção material quanto na acepção moral, encontrando um valor elevadíssimo, de R\$118.614,28 (cento e dezoito mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), em outubro de 2006. Desse modo o prejuízo da parte autora já foi adequadamente coberto, e o pagamento a título de danos morais em juízo aludiria em pagamento em duplicidade, pois diante dos mesmos fatos, tendo a mesma conduta, prejuízo e nexa, o autor requer mais uma vez pagamento, o que não é possível sob pena de seu enriquecimento ilícito. Segundo a teoria da responsabilidade civil, seguida integralmente (e até mesmo além) pela Comissão de Anistia, ao apurar-se o valor do dano, faz-se integralmente, recompondo - no caso do dano moral a recomposição é dentro do possível, portanto, como alhures citado, economicamente, pela impossibilidade de desfazer o ato e o resultado lesivo - o patrimônio material e moral do sujeito lesado, não sobrando espaço para nova indenização, pois que a responsabilidade já foi apurada e o dano recomposto, sob pena de importar em recebimento de valores sem causa a justificar o acréscimo no patrimônio do interessado correspondente à diminuição no patrimônio de outrem. Pelo mesmo fundamento a não obrigação em face da Fazenda Estadual, já que se estaria indenizando fato já indenizado pela União Federal, através da Comissão de Anistia. O que visou o legislador com a criação de indenização diante de perseguições de caráter político sofridas durante o regime militar de 1964, foi recompor o status quo, e não privilegiar aquele anteriormente lesado. Isto porque não se encontram fundamentos jurídicos no ordenamento pátrio a amparar privilégios, ocasionadores de diferenciações sem respaldo, sem um discrimen a ampará-las. Assim, visando a correção de condutas passadas excepcionais, tendo ainda um nítido caráter político de acalmar os ânimos de todos, a indenização tem de ser fixada dentro do configurado, e não aleatoriamente, sem parâmetros, e reiteradas vezes pelo mesmo ato, pondo por terra todo o fim que se visa alcançar. Diante das considerações tecidas percebe-se que o autor já esgotou seu direito na esfera administrativa, não havendo mais valores a receber a qualquer título. Sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenado a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa, restando, contudo, sujeito os valores à lei da justiça gratuita, devido ao benefício anteriormente concedido. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0011084-31.2008.403.6100 (2008.61.00.011084-0) - MARCELO DORSE CUNHA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de Revisão Contratual, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a revisão da execução do contrato, sob o fundamento de que prestações do financiamento em questão estariam sofrendo reajustes em desacordo com a legislação de regência e com o contrato pactuado. Pleiteia a revisão das prestações, com a condenação da parte ré para alteração da forma de amortização da dívida, para que primeiro se amortize o valor pago e somente depois se atualize o saldo devedor, a revisão do contrato para que se cumpra a periodicidade anual para o reajuste das prestações, a exclusão da taxa de administração; o cumprimento pela CEF dos juros em 8,16%, a não cumulatividade; a incidência da tabela price em substituição ao método sacre para a amortização

da dívida. O reconhecimento da quitação da dívida após o prazo de 239 meses. A declaração de nulidade da cláusula contratual que atribui ao mutuário a responsabilidade pelo saldo devedor. A baixa na garantia que pesa sobre o bem imóvel, para o financiamento em questão. Requer a análise de seus pedidos e argumentações sob a ótica do CDC, considerando a relação consumeirista, aplicando-se o CDC, inclusive para a inversão do ônus da prova. Pleiteia também o reconhecimento de nulidade da execução extrajudicial. Por fim requer a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, com o recálculo do saldo devedor e das prestações. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente a ação fora proposta no Juizado Especial Federal. Com concessão parcial da tutela antecipada, ao final sendo a sentença parcialmente procedente. A parte autora interpôs recurso de apelação. Quando do julgamento a Turma Recursal reconheceu a incompetência do JEF, remetendo os autos para a justiça federal comum, sendo os autos distribuídos à 14ª vara, com ciência às partes. Houve deferimento parcial da tutela antecipada, com concessão da justiça gratuita. A parte ré ofereceu contestação, com preliminares, no mérito combateu as alegações da parte autora, afirmando a legalidade das disposições contratuais e a execução conforme o contratado. Acostou na oportunidade o quadro resumo do contrato e a planilha da evolução da dívida. A parte ré acostou aos autos documentos sobre a execução extrajudicial. A parte autora interpôs recurso de agravo da decisão em tutela proferida nesta vara, devido a alteração da decisão posterior. Foi mantida a decisão pelo Juízo a quo. Em decisão no agravo de instrumento o Egrégio TRF negou seguimento. Intimada para tanto, a parte autora apresentou réplica, reiterando as alegações anteriores. Houve conversão do julgamento em diligência, para a tentativa de realização de acordo entre as partes. Conquanto intimada a parte autora, deixou de comparecer à audiência, expressando com esta conduta seu desinteresse no acordo, restando infrutífera a demanda. Não houve requerimento para realização de provas. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, devido à desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma; encontrando-se nos autos os documentos indispensáveis para a lide, restando, em aberto, apenas questões de direito. Preliminares. Não cabe a litigância de má-fé pelo pleiteio, ainda que se considere ter a parte autora quitado somente oito parcelas do financiamento, posto que nada impediria o reconhecimento, segundo o entendimento da parte autora, de nulidades ou descumprimento contratual já neste momento, em relação a inúmeros dos pedidos, como incidência de certo percentual de juros, não cumulatividade, a forma de amortização, a substituição pela tabela price, dentre outros. Igualmente se afasta a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, já que o pedido feito, com a causa de pedir apresentada e em face da parte eleita, não importa em proibições pelo nosso ordenamento jurídico. Outrossim, também não cabe o acolhimento desta mesma preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de pes/cp, uma vez que a parte não suscita este fato, e ainda que suscitasse seria caso de mérito. Passo ao exame do mérito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes,

sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

NO CASO DOS AUTOS. Características contratuais. O contrato foi firmado originariamente em 2002, sob as regras do SFH, com sistema de amortização SACRE. O prazo total para pagamento era de 239 meses, com o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável as contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foram contratados juros anuais nominais de 8,16%. Como forma de reajuste das prestações e acessórios contratou-se mero recálculo. Contrato não sujeito ao PES/CP. Contrato sem FCVS. Contrato com cláusula de Revisão de prestações. Nesta espécie de contrato tem-se a peculiaridade de ser desnecessária a pericial técnico contábil, pois o sistema de amortização é o SACRE, sistema que, como veremos, caracteriza-se por fatores diferenciados da antiga tabela price, sendo possível, em regra, ao julgador constatar o que ocorreu com a análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo. Vale dizer, enquanto os antigos contratos utilizavam da price, como sistema de amortização, o que em época conturbada da economia, devido à inflação, era um dificultador da constatação técnica dos termos contratuais, bem como se valia do PES/CP, que igualmente requeria a perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não, nesta presente demanda não são postas, pois que apresenta outro perfil de lide. Esta ganha outro contorno, requerendo os mutuários à revisão das prestações, porque entendem injustos os cálculos da CEF feitos de acordo com o contratado. Assim, a lide é de direito, restringe-se a questões jurídicas e não mais fáticas, além daqueles dados, constantes dos documentos acostados já ao processo, daí porque prescindível a prova pericial. O que nesta demanda ganhará grande destaque para provas, será a planilha de evolução da dívida, posto que por esta se pode constatar o ocorrido, bem como o quantum amortizado e pago de juros, também a título de acessórios, como seguro, taxas de administração e outras, e, ainda, o índice utilizado pela CEF. Neste diapasão é que se passa à análise da questão posta ao Juízo por esta demanda.

QUESTÕES A SER CONSIDERADAS. ABUSIVIDADE E RELAÇÃO DE CONSUMO Não encontra amparo a alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os

mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se a parte dispôs de um valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso, posto que este exige o animo de doar. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, já que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. E ainda. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, a parte devedora não se livrou de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACREO Sacre vem obedecendo com os princípios matemáticos necessários para a quitação do valor mutuado no prazo contratado. Assim, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice, que será o índice aplicado para o rendimento da caderneta de poupança, conseqüentemente será totalmente possível a quitação do saldo devedor no prazo convencionado, sem resíduo ou prorrogação. Exatamente porque uma das distorções que inviabilizava o sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, de modo que, enquanto o saldo devedor era corrigido por um índice - TR - as prestações eram por outro índice - o índice utilizado para o reajuste do salário do mutuário, criando uma desproporção irreversível entre o que se pagava mensalmente, e assim a amortização, e o quanto se devia. Característica marcante do Sistema SACRE, sistema de amortização crescente, é a aplicação decrescente dos juros, não havendo abusividades ou ilegalidades nos juros contratados, verificando-se sim, na execução contratual, a redução progressiva dos juros. Repise-se, se a parte inicialmente assume dada prestação considerando-se os juros a X, e com o passar dos tempos este X será X-Y, isto é, um valor a menor, obviamente sua prestação também decairá, conseqüentemente não há qualquer ilegalidade a título de remuneração do capital mutuado, e seria contra-senso defender-se alguma ilegalidade, haja vista que inicialmente os juros foram aceitos, tanto que o contrato foi travado, e durante a execução o valor correspondente aos juros vai diminuindo, enquanto o valor correspondente à amortização vai aumentando. Em outras palavras: há benefícios para o mutuário. Por todos os lados que se analise este contrato não se encontra ilegalidades, quanto mais abusividades. Trata-se de ato jurídico perfeito, merecedor de cumprimento por ambas as partes contratantes, que livremente o pactuaram. Nem mesmo a situação econômica atual veio a causar alguma desproporção, haja vista que a economia tem-se mantido estável, sempre progredindo da mesma forma, com as mesmas características, permitindo a regular execução do contratado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do financiamento habitacional a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto, se for o caso. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do sistema habitacional, para quitar-se contrato de financiamento, será composta,

portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Vale dizer, entre os vários sistemas de amortização existentes - Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente - a diferença entre eles estará tão-somente quanto ao critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, isto é, se se amortizará mais ou menos, e no começo ou final dos pagamentos. Assim, no Sistema de Financiamento têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo o valor correspondente ao pagamento dos juros, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Por outro lado, tem-se o Sistema SACRE de amortização. Neste sistema o valor da parcela de amortização é superior em relação ao valor calculado pela Tabela Price, em outras palavras, amortiza-se mais inicialmente, o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price. Conseqüentemente se controla melhor o saldo devedor, pois este vai sendo amortizado mais rapidamente. Como os juros vão, ao longo do contrato, decrescendo, o valor das prestações vai reduzindo-se. Percebe-se, então, que, enquanto pela Tabela Price pagam-se mais juros inicialmente, e com o tempo aumenta-se a amortização, no Sacre o valor da parcela de amortização é que é maior, estando aí sua diferenciação e principal característica. Bem como na tabela price a prestação mensal vai elevando-se no decorrer do contrato, enquanto no sistema Sacre vai decaindo, mas para isto inicia-se em valor bem superior à parcela inicial da tabela price. Assim, uma das questões será a opção do mutuário em pagar mais mensalmente no início do contrato ou no final do contrato. Há por vezes o surgimento da questão referente à denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando o mutuário o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Isto porque, as Instituições Financeiras não são regidas pelo Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros, mas sim pela Lei nº. 4.595. Entendimento, aliás, ratificado pelo surgimento de três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Mas estas considerações são apenas hipotéticas, posto que neste sistema de amortização, não existe anatocismo, uma vez que seus cálculos são de forma hambúrgueres, decrescendo a prestação com o passar do tempo. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. É, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero calculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentro do Sistema Financeiro Habitacional, que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a

correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Assim, o que se está a dizer é que, mesmo em se tratando de SFH já se tem por possível a forma de amortização estabelecida pela tabela price, porque é próprio do sistema escolhido para o financiamento que assim o seja. Agora, quanto mais em se tendo em vista que a regra resulta de disposições, por quem de direito neste sentido, já que a Circular do Bacen, nº. 1.278/88 estipula que a correção do saldo devedor deve ser feita até a data da amortização, para se equiparar a expressão monetária dos dois valores (saldo devedor e amortização). Por fim, atendo pedido de alteração da forma de amortização, implicaria necessariamente em devolver-se valor menor que o mutuado, o que não se justifica, já que é próprio do instituto a devolução do valor pactuado, com as devidas correções contratadas ou legalmente previstas. Nesta linha detidamente verificada, não encontra amparo o pleito de substituição do sistema de amortização sacre pelo sistema da tabela price. Ora, primeiro nada justifica esta conduta, não havendo faticamente subsídios para assim se proceder. Em outros termos, não há porque tomar-se a tabela price como melhor método de amortização para o autor, quanto mais em se considerando o desenvolvimento da tabela sacre, já detalhado. Segundo, a utilização de um sistema ou de outro decorre de todos os termos da avença, como prazo, juros contratados, garantia, de modo que alterando um destes itens todos os demais têm de ser revistos para o equilíbrio contratual, o que não se justifica neste momento da execução do contrato. Mas não é só. A CEF para contratar em um sistema de amortização ou em outro, considera vários elementos, como a renda do autor para cumprir com suas obrigações de financiamento. Assim, para o financiamento nos termos do sacre, a renda apresentada tem de ser maior que aquela exigida para a amortização nos termos da tabela price, já que neste sistema as parcelas vão se elevando no decorrer do financiamento, enquanto naquele sistema elas iniciam-se mais elevadas e no decorrer do contrato vão diminuindo. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. O recálculo estabelecido contratualmente para as

prestações vem no sentido de após certo lapso temporal, doze meses ou dois anos, dentre outros, conforme o contratado, de vigência do prazo de amortização do contrato travado entre as partes, inicia-se o reajuste das prestações de amortização e juros, bem como referentes aos prêmios de seguro. Portanto, de se ver que NÃO SE TEM REAJUSTE DAS PARCELAS MENSAIS, MAS SIM RECALCULO, quando, tomando-se por base o montante existente de saldo devedor, estabelecem-se as parcelas devidas, pelo prazo remanescente. Ora, como se poderia ver em mero recálculo qualquer ilegalidade?! Neste contrato e demanda pode se ver ainda que não descumpriu a ré com a periodicidade anual existente para o mero reajuste das prestações conforme pactuado pelas partes. até mesmo porque quando da propositura da demanda a parte autora havia pago somente oito prestações, o que impossibilitou a verificação da mesma da incorreta execução do contrato, neste tópico, pela ré. TAXA DE JUROS ESTIPULADA Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº. 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra-se guardada a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. Ora, o que importa, tendo aqui que não se deixar passar despercebido, para o cumprimento da regra legal limitativa a 12% de juros, é a fixação dos juros nominais no contrato, especificado este juros com a relação de ser ao ano. Isto porque, se estipulasse juros nominais de 12% ao ano, a regra supra vem obedecida, ainda que se tenha visto em sua efetividade a superação, em poucos e insignificantes fatores, quando da efetividade, já que a efetividade nada mais é que a taxa de juros nominais aplicada mês a mês até o ciclo de um ano. Assim, na prática haverá uma variação, mas esta não macula o contrato travado. Vale dizer, contratar certos juros nominais, resultando em percentual maior para os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados aos meses, portanto, daqueles juros nominais, que continuam os mesmos, mas que em aplicação ao mês resulta em uma pequenina variação para mais dos juros efetivos tão-somente. O que se percebe é que, matematicamente considerando, o que elevará aos juros efetivos é a própria conta matemática, resultando em uma pequena variação no percentual. Devendo desde logo frisar-se que esta pequena variação, além de decorrer tão-somente da incidência mês a mês dos juros nominais, não é o que agrava qualquer contrato de mutuo. Portanto esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Agora, juros nominais e juros efetivos não se tratam de dois índices distintos, mas de apenas um índice, que pode ser calculado anualmente, nominais, ou mensalmente, efetivos, portanto, não há que se falar aí em anatocismo pela incidência das duas espécies de juros, posto que não é o que ocorre. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8,16% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Sabe-se muito bem que os juros vêm estabelecidos de acordo com os valores mutuados, sendo um contra-senso e uma violação das regras regentes deste financiamento, a alteração do que estipulado, quando mais se considerando a unilateralidade que se estaria efetivando por meio do judiciário, sem qualquer abusividade ou ilegalidade que a justifique. Neste tópico destaco, ainda, que o percentual foi cumprido pela ré, sendo despicando o pedido de incidência de juros de 8,16%, já que este foi o índice contratado, e nada prova a não incidência deste percentual. A título de não cumulação, destaco que os juros não foi cumulado com outro índice que possuísse a mesma natureza, não havendo, destarte, ilegalidades. Assim, sem razão os mutuários ao debaterem-se sobre esta questão. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo as variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de

poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL.VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento.2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI

493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760.E, mais ainda, sabe-se que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), teve variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, constata-se que por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a título de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do índice aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de índices não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc. Consequentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuatária, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. Mostrando a atualização do saldo devedor realizada pela ré adequada não só ao que foi contratado, mas principalmente à lei. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO Insurgem-se os autores contra a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, por entendê-las indevidas e ilegítimas. Observo, no entanto, que a cobrança das combatidas taxas encontra expressa previsão contratual, não havendo dispositivo legal que impeça a instituição das mesmas. Ademais, são taxas cuja incidência se justifica pela própria natureza do contrato questionado. Nesse sentido o entendimento firmado na AC 2006.38.00.019274-6/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 27.07.2007: DIREITO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA TR. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DO DECRETO-LEI 70/66.(...)5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.(...)No mesmo sentido a AC 2003.38.00.071302-8/MG, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz - Convocado, DJ de 31.05.2007:CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TRC - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.(...)7. É legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) quando previstas no contrato.(...). Portanto, percebe-se que nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor que assegurariam o risco da parte não quitar seu débito. Ainda mais justificada vem a mostrar-se no presente contrato, haja vista que, conforme consta da planilha de evolução do financiamento pode-se constatar que algumas prestações restam em aberta, isto é, não foram quitadas, havendo descumprimento contratual por parte da ré. Ora, o próprio fato já vem a justificar a taxa em face da qual também se contrapõe o autor. Assim, ausente vedação legal e instituída com amparo em expressa previsão contratual, bem como com justificativa fática para tanto, entendo legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito. Veja, ainda que, juros e taxa de administração não se confundem, tendo cada qual seu fundamento jurídico próprio. Os juros são pagos pela utilização do capital alheio. É bom que se ressalve que a parte adquire do mutuante não um bem, mas um determinado valor em dinheiro, de modo a poder, valendo-se deste capital que não lhe pertence, adquirir o bem desejado imediatamente. Assim, qual seria a desproporção em pagar pela devolução do capital alheio mais do que o mutuado?! É próprio do mútuo o pagamento além do inicialmente recebido, pois se estará pagando pela utilização do capital alheio, capital este do qual seu próprio proprietário desfaz-se por anos, para aos poucos ir recebendo-o, daí o pagamento dos juros. Outra coisa bem diferente é o pagamento de taxas de administração. Esta taxa é devida como contraprestação pelo serviço administrativo prestado pela ré. Ora, a ré é uma instituição financeira, para o serviço que venha a prestar deve haver contraprestação, é princípio próprio do capitalismo, donde não haver qualquer ilegalidade na cobrança desta taxa. Ademais, como ressalvado sobre os demais pontos, não se trata de surpresa para a parte mutuatária, haja vista referida taxa estar prevista nos contratos desta espécie. Como há a contraprestação do serviço bancário administrativamente verificável, ilegalidade alguma existe na cobrança deste serviço, não havendo enriquecimento sem

causa, que somente haveria se a ré não possuísse atuação alguma após o contrato travado, mas não é o que ocorre, como cediço. **CONTRATO DE SEGURO** O Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a ré que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica de pelo menos contratados para o pagamento do financiamento. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: ... - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. O seguro travado não é opcional, sendo mera liberalidade da ré a imposição do mesmo ao mutuário. Sua necessidade decorre do disposto em lei, nos termos do Decreto-Lei 73/1966, artigo 20. Nesta mesma esteira os seus valores, posto que também este decreto determina que órgão especializado definirá o montante a ser pago. Dai as especificações dadas pela SUSEP, nos termos do artigo 32 e 36 da legislação citada. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autônoma na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Destarte, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a legislação regente DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros. 3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%. 5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624. DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de

acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar.2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6).4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92.5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF.6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas.7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88).8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607.DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência.4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo.5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EIAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6).6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88).7. Apelação da Autora a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Na esteira do que inicialmente explanado, tem-se que quanto aos montantes cobrados a título de seguro não há arbítrio das rés, mas sim a aplicação de regras legais traçadas por aqueles órgãos supraditados. Outrossim, tendo as prestações e saldo devedor como corretamente cálculos, não há que se falar em qualquer reflexo indevido nos valores de seguro. Ora, estando a aplicar-se índices estabelecidos pelo órgão responsável, em cumprimento da lei, injustificada as alegações traçadas. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO Inviável, por certo, o pedido em questão, nem mesmo merecendo maiores considerações, bastando a advertência de que, incorporando-se ao saldo devedor todo o montante devido pelos autores, o montante total tornar-se-ia mais elevado que o atual, o que necessariamente refletiria nas prestações mensais devidas, aumentando seus valores. Ora, se o valor atual já é tido pelos autores como elevados, não se justifica o pedido. Outrossim, inúmeros critérios seriam necessários para o deferimento deste pedido, o que, nos termos em que visto na demanda, não se justifica. Isto porque se estaria alterando todo o contrato, e principalmente em seu objeto principal, o valor devido versos o número de meses para quitação. Assim, não é lícito simplesmente inserir as parcelas devidas no saldo devedor, o que exigiria um novo contrato para se chegar ao equilíbrio contratual. Ressalvando que esta consequência surge da alteração contratual que a incorporação causaria, afetando apenas um dos obrigados, o que não é lícito, levando a necessidade de revisão do próprio financiamento, o que neste momento não encontra amparo, pois já esgota a obrigação do mutuante, estando ainda o mutuário obrigado à sua prestação, na exata forma em que estabelecida. E ainda, na sequência do que acima delineado, não se pode obrigar o credor a receber diferentemente do modo contratado. Sendo as prestações já vencidas, somente o credor tem direito a incorporá-las ao saldo devedor. Negando-se, porque deseja o recebimento das parcelas em atraso, na forma como contratado, não cabe obrigá-lo a receber diferentemente, já que não há amparo legal para tanto. RESPONSABILIDADE PELO SALDO

DEVEDOR RESIDUAL Não cabe o acolhimento da nulidade da cláusula do saldo devedor residual ser de responsabilidade do mutuário. Primeiro, nestes contratos não existe saldo devedor residual, já que de tempo em tempo há o reajuste do saldo devedor e a nova divisão do montante apurado pelo número de meses faltantes para a quitação do financiamento. Segundo, ainda que houvesse o saldo devedor residual, este somente pode ser de responsabilidade daquele que pagou a menor mês a mês, ciente da diferença dos reajustes com o reajuste do saldo devedor. A criação do FCVS, que transferia a responsabilidade do saldo devedor para o fundo, é que foi medida excepcional, requerendo expressa previsão legal para sua existência e utilização. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº 8.078/90, ou se é possível a devolução em dobro dos valores pagos a maior, entendo não comportar acolhida a tese. No caso em exame, embora sujeito o contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Assim se erro houvesse primeiramente presumir-se-ia tratar-se de mero engano, pois a Caixa Econômica Federal não tem intuito de lesionar o mutuário cobrando proposadamente a mais que o devido, nem tampouco age sem as cautelas razoáveis. O que se veria, a princípio, seriam diferenciações de posicionamentos justificáveis devido à economia apresentada, bem como pelo grande arcabouço normativo a reger esta matéria e outras similares, dificultando, por vezes, o conhecimento da legislação aplicável à espécie. De modo que a prova do dolo restaria à parte alegante, até porque, como cediço, em nosso ordenamento jurídico presume-se a boa-fé. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Contudo este não é o presente caso. Aqui, como amplamente constatado, os valores cobrados foram dentro da normalidade, em cumprimento da lei e das cláusulas lícitas e voluntariamente acordadas entre as partes, representando, eventual incompatibilidade entre o cobrado e a possibilidade econômica dos mutuários, descuido destes ao planejarem o cumprimento desta obrigação por anos. É cediço que, no mais das vezes, os mutuários deixam de organizarem-se economicamente para o cumprimento de obrigação similares, quando referida obrigação estender-se-á por anos, caso em que os mutuários observam somente a possibilidade de quitar com algumas parcelas, por exemplo, a primeira e segunda, e deixam de projetar o futuro longo que virá, de modo a gerar demandas como a presente, em que, sem qualquer ilegalidade, a parte socorre-se do Judiciário, a fim de alcançar amparo no descumprimento contratual. Ocorre que o direito não pactua com estas condutas. No mesmo sentido quanto à compensação pleiteada, posto que a compensação somente incidiria se houvesse valores em favor do mutuário, o que certamente não há, ao contrário, o mutuário encontra-se em total afronta ao contratado, sem amparo legal para tanto. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos da mutuária, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a

decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da CEF, ou de terceiro que lhe faça as vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Não podendo esquecer-se que, pela análise da medida consignatória, já foi possível a constatação de serem os mutuários autores devedores, de modo, assim, a justificar a pronta atuação extrajudicial pela CEF. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, em um segundo momento, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar na violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. E mais. De acordo com os documentos acostados pela ré aos autos, referentes a todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pelas partes, pode-se comprovar, sem espaço para suspeitas, a correta execução realizada, sem amparo para alegações de ilegalidade quando da execução extrajudicial, devendo o procedimento ser mantido. Sem esquecer-se na oportunidade que a parte autora, ainda residente no imóvel, possivelmente, adimpliu tão somente com oito prestações de um total de 239, o que é descabido, importando em seu enriquecimento sem causa, já que durante todo este período encontra-se no imóvel, sem cumprir com a contraprestação. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOQuanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou para que nestes não os incluam, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que não se vislumbra. Ademais, veja que em sendo julgada improcedente a demanda, significa que as partes não têm o direito pleiteado, conseqüentemente os valores são devidos no montante cobrado, sendo, assim, injustificável, quanto mais diante do fim destes órgãos, como analisado acima. Sendo ainda de se considerar que valores algum vem os autores pagando à ré desde 2005, sendo mais do que justificável a inscrição de seus nomes nos órgãos protetivos de crédito, sendo, em verdade, aconselhável, posto que os demais comerciantes com os quais vem travar contratos, eventualmente se valendo de créditos, tem o direito de saber sobre a inadimplência perpetrada pelos autores. Veja-se quanto a isto, por fim, que a jurisprudência já vem se pacificando da necessidade, para a retirada ou impossibilidade de constar o nome do inadimplente em órgãos restritivos de crédito, não só a propositura de ação, litigando sobre a causa da inadimplência, mas também algum motivo que justifique seu direito, ainda que em caráter precário. Bem nem isto há aqui. CONCLUSÃO: Por tudo que foi exposto, não só quanto à teoria e legislação, verifica-se a regular execução do contratado, estando as parcelas mensais e o saldo devedor reajustados pelos índices e termos contratados, sem qualquer desvirtuamento do devido. Ressalvando que a parte devedora deixou de efetuar os pagamentos devidos desde 2002. Registre-se também que a baixa da hipoteca, quitação da dívida fica prejudicada com o não acolhimento das questões suscitadas pelas partes. Veja que as partes mutuárias acostumaram-se a utilizar a morosidade do judiciário, devido ao grande número de causas, como protelação dos pagamentos contratados lícita e voluntariamente com o mutuante, prejudicando com esta protelação todo o sistema financeiro habitacional, já que este necessita do retorno dos empréstimos a fim de satisfazer a necessidades de outros indivíduos na aquisição da casa própria. Litigam em face de cláusulas lícitas e voluntariamente assumidas, sendo que não basta o simples fato de se tratar de contrato padrão para dotar suas cláusulas de abusividade, ainda mais se

considerando que a economia caminha para a facilitação da situação do mutuário, diante da demonstrada estabilidade. Assim, neste quadro fático e jurídico disposto, as alegações são inverossímeis e injustificadas. Como poderia haver desequilíbrio contratual no presente acordo entre as partes se, desde que pagas as prestações, na seqüência do cumprimento contratual, por diminuição do saldo devedor, como vinha efetivando-se de acordo com a planilha, diminui-se também as prestações. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. CASSANDO A TUTELA ANTECIPADA. Estando a CEF autorizada a proceder imediatamente à execução da dívida pelo procedimento do DL 70/66. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 4º, do CPC, incidindo, contudo, os benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0028759-07.2008.403.6100 (2008.61.00.028759-3) - MARIA DEL PILAR LAMEIRO VILARINO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento e do saldo devedor, para Aquisição de casa própria, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requer a parte autora, a final, a procedência da ação com a condenação da ré a exclusão do CES; a obediência aos juros contratados; a alteração da forma de amortização; o afastamento do anatocismo; opondo-se à tabela price e se opondo quanto ao saldo devedor à incidência da TR. Volta-se ainda contra a correção e os termos do seguro contratado. Alega a existência de onerosidade excessiva, abusividade, ser contrato de adesão, o princípio da boa-fé e transparência a reger a relação, o reconhecimento da lesão contratual; a devolução em dobro dos valores cobrados em excesso; a incidência do CDC, reconhecendo tratar-se de relação consumista, com todas as consequências daí advindas. Por fim pleiteia a parte autora proibição da aplicação pela ré do decreto-lei 70/66, para execução extrajudicial, diante de sua inconstitucionalidade. O feito foi instruído com documentos. Citada, contestou a ré, arguindo preliminares. No mérito, aduziram o cumprimento das cláusulas contratuais. Juntamente com a contestação a parte ré acostou aos autos planilha de evolução do financiamento e dos cálculos da dívida, bem como o quadro resumo em relação ao respectivo contrato travado entre as partes. Apresentou a parte autora sua réplica, combatendo em termos as alegações da contestação. Houve o deferimento de integração da lide da União Federal na qualidade de assistente simples da parte ré. Pleiteou a parte pela produção de prova pericial, o que lhe foi deferido, com a nomeação do perito judicial. Realizou-se o laudo pericial. Intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo produzido pelo perito judicial e, querendo, acostarem aos autos manifestação em memoriais. Tendo as mesmas se manifestado, a CEF no sentido de parcial concordância, já a parte autora com concordância integral às conclusões da perita. No mesmo sentido que a ré manifestou-se a União Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. Superadas as questões relativas à legitimidade da CEF para defesa dos interesses de FCVS e da integração da União Federal na lide. Quanto à inépcia da inicial, afasto-a. Não por discordar da péssima redação e exposição dos fatos, mas por esclarecimento complementares, e no restante, por dizer respeito ao mérito, como, segundo as declarações da inicial, que fixaram o pedido e a lide, não se corroborarem com os fatos e provas, o que nos leva à improcedência em sendo o caso. No que diz respeito à alegação de abandono da causa, este Juízo concorda com a má atuação da parte autora, deixando para in albis, deixando de atuar corretamente, procrastinando o feito. Conduto, não ocorreu o abandono devido à data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do

contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 1987, sob as regras do SFH. Adotou-se como sistema de amortização a tabela price; com prazo de 300 meses; previsão contrato da incidência do CES; com cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,0% ao ano. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da caderneta de poupança. Caracteriza-se, ainda, o presente contrato por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o PES/CP, de modo a terem-se os aumentos de acordo com a categoria profissional do mutuário padrão. Há cláusula de incidência do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS -, para a cobertura do saldo devedor residual. No trabalho técnico desenvolvido pela perita nomeada judicialmente, constatou que a parte ré cumpriu adequadamente com o contrato, fazendo incidir suas regras tal qual previstas, atuando legalmente. Concluiu que os reajustes das prestações seguiram os índices determinados pela Instituição Financeira, conforme o Banco de Dados do FCVS, vale dizer, reajustes pela Política Salarial para os trabalhadores com data-base referente à autora; de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a MP 434/1994 e a Resolução BACEN nº. 2059 de 1994, pela variação da URV; a partir de julho de 1994 pela variação dos índices básicos da poupança com aniversário no dia primeiro, aplicados na data-base do mutuário. Verificou que todas as vezes em que a CEF foi procurada pela mutuária, a financiadora procedeu à revisão dos índices padrão para adequação aos índices conformes a categoria profissional do mutuário padrão. A constatação da incidência do CES, nos termos em que contratado foi expressa. A evolução da dívida com a correta incidência dos juros contratados. Afirma que em certos períodos houve a amortização negativa, e neste ponto caracterizou-se o anatocismo. Bem como tendo ocorrido a forma correta de amortização, segundo o instituto aplicado como sistema de amortização, tabela price. E ainda que os cálculos dos valores do seguro estão corretos. Afirma também que o saldo devedor foi corretamente corrigido, pela incidência dos mesmos índices aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, TR. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o MM. Juízo deposita em sua perita. A mesma se valeu tão somente de considerações técnicas, sem amparar-se em motivações pessoais, elaborando o trabalho com zelo e dedicação, respondendo a todas as questões geradas pela demanda objetivamente. Unicamente, em se tratando das conseqüências jurídicas, por vezes decorrentes de interpretações dadas aos fatos, ressalva-se a conclusão judicial.

QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem

verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, consequentemente o mesmo deve ser mantido. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com

ele o direito não compactuará, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. O fornecedor tem efetivo dever de informar sobre o contrato travado entre as partes. Observando o instrumento contratual acostado aos autos, pode-se concluir pelo cumprimento de seu dever, adequadamente, já que todos os itens necessários, inclusive aqueles que importam em onerosidade para o mutuário vem devidamente especificados, com a correspondente atuação da parte credora conforme cada situação eventualmente configurada. Nota-se daí que a lei consumista não autoriza que a parte repasse o ônus de leitura do contrato, e pedidos de esclarecimentos para o mutuante, até mesmo porque estes decorrem de condutas próprias de cada um. Nesta linha pode-se verificar que a parte ré não atuou no contrato ou em sua execução com qualquer intenção ou mesmo objetivamente para prejudicar a parte autora, não havendo má-fé, o que já não se pode dizer da parte autora, como se verá. Por fim, os métodos de cálculos seguidos pela CEF decorrem do estabelecido pelos órgãos competentes, conforme suas atribuições e disciplinas legais, não havendo deslealdades.

CONTRATO TRAVADO ENTRE AS PARTES Não se passa despercebida, no presente caso, importantíssima averiguação. A parte alega ser mutuária em razão de contrato de gaveta travado com a inicial mutuária; afirma também ter direito ao FCVS simplesmente pela data em que o contrato fora travado, e que a quitação da dívida já deveria ter ocorrido, com a incidência do FCVS. E surpreendentemente aduz ter travado, a parte original, contrato de financiamento com o Banco Itaú e o Banco Bamerindus, que estaria negando seu direito ao FCVS. Também cita como data da firmação do contrato 1989. Veja-se, fls. 06 dos autos, penúltimo parágrafo: os autores que se sub-rogaram na qualidade de mutuários fazem jus à quitação do saldo devedor do contrato do financiamento firmado com o Banco Itaú S/A em 20/04/1989, para a aquisição de casa própria com cláusula de cobertura em FCVS, nos termos da Lei 10.150/2000, a qual estabeleceu em seu artigo 2º o pagamento pelo FCVS dos saldos residuais dos contratos de financiamento firmados até 31/12/1987. E ainda: Não obstante, se enquadre na hipótese da Lei 10.150/2000, o Banco Bamerindus vem se negando a quitar-lhes o financiamento e, conseqüentemente, a proceder a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto Ora, não há aí inépcia da inicial, já que das alegações de descumprimento do que fora contratado, resultam os pedidos de revisão. O que se vê é a **MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA**, citando dados inverídicos, como a data em que o contrato foi firmado, as partes com quem contratou, tratar-se de sub-rogação de financiamento, quando em verdade a ré contrato com a própria autora, não havendo qualquer contrato de gaveta para a autora ser a mutuária, e nada havendo sobre negativa de cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, já que o contrato nem mesmo chegou ao fim, ainda que sob o manto da lei 10.150. A atitude da ré, para levar ao engodo do Juízo, citando fatos que levariam à cálculos diferenciados, não logrou êxito, devido a instrução correta do processo, bem como seu caminhar. Ressalvo que a parte somente declarou ter travado contrato de financiamento em verdade com a CEF, quando instada a dar explicações por este Juízo. Também nada reconheceu quanto a alegação de mutuária e de não realização de procedimento de FCVS. Tornando explícita sua intenção de levar o juízo a erro, violando os princípios processuais direcionados à atuação das partes na relação jurídico-processual. Primeiramente se constata dos autos que **FOI A PRÓPRIA AUTORA QUEM TRAVOU CONTRATO COM A RÉ PARA FINANCIAMENTO, NÃO SE TRATANDO DE CONTRATO DE GAVETA**, conforme houvera alegado na inicial. O contrato não foi travado em 1989, mas sim em 1987. **NÃO HOUVE NEGATIVA DE INCIDÊNCIA DE FCVS** para a quitação de saldo devedor residual, já que a parte autora: a uma, não tem o direito simplesmente pela data em que travado o contrato, mas pela pactuação da incidência deste fundo ao final do contrato; a duas, **NÃO CHEGOU AO FINAL DO CONTRATO**, já que o contrato travado em 1987 pelo prazo de 300 meses, sem prestações com pagamento antecipado, somente chegando ao seu término em 2017, sendo que nos encontramos em 2010; a três, nenhum procedimento foi iniciado pela devedora a fim de dar cumprimento ao FCVS, que chega à quitação do valor apenas após o rito necessário; a quatro, nem mesmo há em nome da autora duplicidade de financiamentos; a cinco, o Bamerindus nunca manteve participação neste contrato, de modo que não negou o FCVS à autora, e igualmente não houve concessão de financiamento pelo Itaú S/A. **APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR**. Aqui a questão levantada diz respeito aos reajustes das prestações mensais. A parte autora alega descumprimento quanto à correta aplicação dos índices de variação salarial de sua Categoria Profissional - mutuário principal - para o alcance da Equivalência Salarial. A ré, por sua vez, afirma que utilizou os percentuais de reajustes salariais determinados pela Política Nacional de Salários - PNS -, política governamental que veio em auxílio à determinação da livre negociação salarial, afirma, portanto, que cumpriu com as cláusulas contratuais, tal qual estabelecidas. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) n.ºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) n.º. 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei n.º. 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajuste do mutuário, de

modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação individual do mutuário, e não da categoria como um todo, quando do reajuste das prestações. Com a edição da Lei nº 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES.- Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.- A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.- Recurso conhecido e provido. (RESP nº 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ressalvo que dificuldades encontradas pela RÉ, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais -, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. Contudo, o que no mais das vezes verifica-se é que houve aplicação de normas editadas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional - e até mesmo pelo BACEN - Banco Central -, no exercício de suas competências outorgadas legalmente, determinando certo procedimento para a especificação de índices que deveriam ser adotados pela RÉ, por representarem aumentos da média salarial, com determinada data base. Estes cálculos visavam reajustar a prestação sem qualquer ônus excessivo à parte, mas tão-somente o que correspondesse ao aumento mensal. Observo que em nenhum momento impossibilitou-se aos mutuários de procurarem a RÉ para especificamente alcançarem a adequação entre o que fora reajustado e o que deveria ser. Havendo o desejo dos mutuários, os mesmos deveriam procurar a ré e requerer o recálculo de suas prestações para que se obedecesse os efetivos reajustes que tiveram, respeitando-se, assim, o PES/CP e o comprometimento da renda inicialmente estabelecida para o pagamento da prestação. Este direito do mutuário, e porque não dizer, dever prévio seu, pois não basta alegar descumprimento na execução do contrato, tem de provar a necessidade de vir a juízo pela previa procura da ré, com a tentativa de solucionar o conflito de interesses então posto, em dever, resulta das leis. A Lei nº 8.004/90, artigo 22, Lei nº 8.100/90, artigo 2º e a Lei nº 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecem o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais. Ora, esta procura dos mutuários pela ré prova a intenção de adequar-se o pagamento ao realmente devido, afastando a possível caracterização da lide tão-somente com fins protelatórios. Veja-se que a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela media estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Ora, o contrato foi travado por ambas as partes, bem como ambas sujeitam-se ao disposto na legislação quanto a política salarial, devendo cada qual assumir suas responsabilidades quanto aos seus deveres, pois as mudanças legislativas alcançavam a todos indiferentemente. Descabe acolhida a tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante as recentes decisões abaixo transcritas, daquela Egrégia Corte: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial.- A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo. (Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BTN (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.3 - Quanto à divergência aventada, incide a Súmula 83/STJ.4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no Ag 700303, 2005/0133993-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 401) Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente se preocupa o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado. Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo

devedor. Surge por vezes a polémica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário. Com a Lei nº. 8.004/90, passou-se a determinar o reajuste das prestações mensais dos financiamentos 30 (trinta) dias após a vigência do aumento salarial do mutuário, pouco importando a data-base da Categoria Profissional. Ora, se um dos princípios norteadores do SFH é a correspondência entre a prestação e a renda do trabalhador, de modo que somente subirá o valor devido quando subir sua renda, fica estabelecido neste critério o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. Deste modo, majorado o salário, automaticamente esta elevação alcança também a correspondente e dependente prestação. Assim, é válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo - salvo disposição em contrário no contrato. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. A parte autora nada alega sob este título, conquanto pleiteie a revisão das prestações, não alega descumprimento pela ré do PES/CP, até mesmo porque, no engodo em que tentou incorrer o Juízo seria de difícil alegação, já que se identificando como gaveteira, o padrão a ser considerado seria o da anterior mutuaría, aquela que contratará com a ré, contudo como a parte alega o que não há, nada pode alegar neste sentido. Outrossim, ainda que tivesse alegado sobre descumprimento do PES/CP verificou-se com a perícia que não houve, pois a ré deu o exato cumprimento no contrato. O mutuário padrão havia contratado com a mutuante a incidência do PES/CP, em princípio, de acordo com os aumentos auferidos pelo mutuário padrão, contudo, o cumprimento desta disposição tanto pode dar-se pela incidência dos exatos índices da categoria profissional do mutuário padrão, como também pelos índices de cada categoria profissional oficialmente calculados, segundo as definições do CMN ou de outros órgãos oficiais que recebam a delegação neste sentido. Exatamente nesta medida atuou a mutuante, não havendo ressalvas a lhe serem feitas nesta execução contratual, que veio nos moldes então permitidos pela avença, que lícita e legalmente se efetivou entre as partes, livremente, sem qualquer coação ou outro vício do consentimento, sendo inconcebíveis alterações, neste momento, de cláusulas que influenciem no contrato como um todo, posto que a parte mutuária já gozou da prestação da parte mutuante, não havendo amparo jurídico para a alteração unicamente da parte da prestação que cabe ao outro contratante. É bem verdade que será exceção a esta regra eventual nulidade em cláusula contratual, o que no tópico ora verificado não se encontra. Neste diapasão constata-se que as alegações da parte autora não ganham relevo, posto que foram aplicados os índices determinados pela Política Salarial. Os reajustes das prestações seguiram os índices determinados pela Instituição Financeira, conforme o Banco de Dados do FCVS - uma vez que o contrato se submetida ao FCVS para cobertura de saldo devedor residual -, vale dizer, reajustes pela Política Salarial para os trabalhadores com data-base contratada; de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a MP 434/1994 e a Resolução BACEN nº. 2059 de 1994, pela variação da URV; a partir de julho de 1994 pela variação dos índices básicos da poupança com aniversário no dia primeiro, aplicados na data-base do mutuário. Não se pode perder de vista que a Lei nº. 8.004/90, artigo 22, Lei nº. 8.100/90, artigo 2º e a Lei nº. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecerão o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais, conseqüentemente transferiu para a parte mutuaría a obrigação de adequar eventual disparidade no reajuste à sua questão em específico, posto que após os períodos citados tornou-se impossível o controle da mutuante de cada categoria profissional e cada trabalhador pelo valor preciso de seu aumento. Assim, com respaldo na legislação, a ré cumpriu o contratado com as considerações supras. Destaque-se, a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Conseqüentemente se criou um método aritmético, em que, pela média estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério de o mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Por conseguinte, não se vê, sob qualquer ângulo analisado, descumprimento pela parte da ré dos índices a serem aplicados a título de PES/CP, dentro do FCVS. Tenho, diante de todas as análises supra, por certo o cumprimento contratual pela ré neste item, não havendo o que se determinar para revisão de prestações mensais. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir

diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Ocorre que a insurgência da tabela price como implicadora necessariamente à amortização negativa não se justifica, pois sendo suficiente os valores das prestações mensais, suficiente para o pagamento tanto da amortização quanto dos juros devidos no mês, não haverá amortização negativa e conseqüentemente não haverá juros sobre juros. Assim, a alegação de indevida amortização negativa, posto que levaria a juros sobre juros, e mais pedido de revisão das prestações mensais é contraditório. Ora, somente se dá a amortização negativa pela opção da parte de se calcular as prestações pelo PES/CP, enquanto o saldo devedor é calculado pelos índices reais da economia, o que eventualmente poderia ocasionar a amortização negativa, mas como decorrência lógica do contrato travado, em que se requer o cálculo da prestação mensais pelo menor índice. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, assim sendo a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, não pode ser vista como distorção do sistema, já que resulta de sua própria utilização para nosso sistema econômico, quanto mais em se considerando a atualização das prestações por índices diferentes da atualização do saldo devedor. E mais, não se perde de vista a consideração da especial sistemática de juros existente para as instituições financeiras, submetidas que são a regras próprias. Note-se. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se trata de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. No mesmo sentido o índice de juros aplicados, detendo a exequente atribuição para determiná-los, diante das considerações acima, incidência de legislação especial, não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item. Primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Advirta-se neste ponto a expressa autorização para a capitalização mensal dos juros, na esteira da legislação repassada, com a Medida Provisória nº. 2170/36, artigo 5º, autorizando a possibilidade de capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras após o período de 31/03/2000, dispondo: Nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações

menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade de valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por

vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. No que diz respeito à falta de amortização, posto que segundo a autora a parte ré não teria amortizado os valores pagos do saldo devedor. Ora, sem qualquer fundamento, já que basta acompanhar-se a evolução do financiamento para constatar a adequada atuação da ré, também neste item, sempre diminuindo do saldo devedor o montante correspondente à amortização, e ainda com específica identificação de cada atuação e valor.

SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SAC No SAC - Sistema de Amortização Constante - tem-se a parte onerando-se com prestações mensais que durante o financiamento vão reduzindo, isto porque, o devedor paga em cada prestação uma parcela constante de amortização, e os juros sobre o saldo devedor, possibilitando desde logo a amortização de valores significativos no saldo devedor. Já há diferença com o que se passava com a tabela price, agravada pelo método de reajuste pelo pes/cp, e não pela forma de amortização. Verifica-se que neste último sistema tem-se o montante de amortização constante, e a ele somando-se os juros do financiamento, tem-se a diminuição das prestações, porque o saldo devedor diminuindo, diminui os juros restantes devidos mês a mês, e mantendo-se o mesmo valor de amortização, a prestação é cada vez mais baixa, como consequência da diminuição do saldo devedor e da manutenção do quanto pago todo mês para amortizar a dívida. Não encontra amparo a alegação para a substituição da tabela price para o SAC - Sistema de Amortização Constante -, posto que isto implicaria em alterar a própria estrutura do contrato, atingindo ponto estrutural da contratação, o que consequentemente afetaria todo o contrato, inclusive as prestações devidas pela mutuária, principalmente quanto aos índices de correções devidos. Impor-se-ia para a ré outro sistema, que em verdade, para ser aplicado, necessita de vontade de ambos os contratantes neste sentido, e como dito, implicando na alteração de outros elementos contratuais, o que somente encontra razão de ser, e possibilidade para tanto, quando do estabelecimento da avença. Veja-se ainda que a contratação pela tabela price leva em consideração a renda salarial apresentada pelo mutuário, de modo que, sendo inferior sua renda, contrata-se este sistema de amortização, porque possui menores valores iniciais, resguardando o próprio devedor, que terá prazo suficiente para organizar suas finanças para o pagamento de todo o devido. Destarte, também aqui o pedido é de ser afastado. Neste diapasão a consideração quanto a substituição dos juros compostos da tabela price pelos juros simples, sem fundamentos e possibilidades, posto que, a uma juros compostos não se confundem com juros sobre juros; a duas, os juros compostos não trazem qualquer prejuízo para o mutuário, sendo próprio da tabela price, tão somente como forma de correto cálculos dos frutos civis sobre o montante mutuado durante décadas. QUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL o fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Em outros termos, sua existência no SFH resulta da tentativa de viabilizar o próprio sistema, sendo justificada sua criação, além da legalidade acima referendada. Observo a previsão contratual para sua incidência, estando previsto no presente contrato, lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente. Ressalvando que, ainda que não haja esta previsão contratual, a decorrência deste valor vem da manutenção do sistema tal como previsto, principalmente em decorrência do PES/CP, do qual se valeu o autor. Assim, entendo ter legalidade a existência deste índice, nos termos da legislação infralegal - atos normativos -, entendo ser legítima sua exigência, e constato a previsão contratual para sua incidência, resultando certo o cálculo com sua inclusão pela ré. Bem como, sem previsão contratual, decorrendo da lei referida cobrança. Veja-se que, a cobrança de 1,15% sobre a primeira prestação, que somente indiretamente reflete em todo o contrato, é logo de início considerada pela mutuária, em termos de valores ao menos. A incidência deste valor vem na PRIMEIRA PRESTAÇÃO, sendo que, para travar o contrato de financiamento, conquanto as partes deixem de considerar que os valores que serão devidos por décadas, fazem os cálculos da possibilidade financeira de arcar com referido ônus a um

curto espaço de tempo, essencialmente quanto à primeira parcela, daí não haver surpresa para a parte mutuária com referência a este valor, pois até poderá não saber a especificação do mesmo, ou sua nomenclatura ou destino, mas sabe que referido valor era devido, pois, como dito, para travar o contrato de mutuo, ao menos a primeira prestação a parte necessita averiguar exatamente o quanto será devido, a fim de efetuar os cálculos com a ofertante, justamente para saber se terá possibilidades, sendo que para tanto lhe é informado o montante total a ser devido. JUROS Passa à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra-se garantida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8,0%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à RÉ, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mutuo e adquirido o imóvel, o mutuário já está gozando deste valor. Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não resem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero cálculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caso em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual

vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL.VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento.2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760.E, mais ainda, sabe-se, até mesmo por ser ponto incontroverso, que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), teve variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, constata-se que por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão,

sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a título de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do índice aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de índices não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc.

Consequentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuária, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. Ou ainda o reajuste incidente para o cálculo das prestações mensais. Seja, portanto, para a incidência para a atualização do saldo devedor, seja para a atualização das prestações este índice é além de legal e estipulado contratualmente, por consequência da cláusula contratual como alhures explanado, é o mais adequado para evitar desequilíbrio contratual, posto que o saldo devedor e as prestações são calculadas pelo mesmo índice, o que aumenta a quantia a ser destinada para a amortização do saldo devedor, diminuindo proporcionalmente desde logo.

CONTRATO DE SEGURO O Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a ré que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica de pelo menos contratados para o pagamento do financiamento. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: ... - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670
Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. O seguro travado não é opcional, sendo mera liberalidade da ré a imposição do mesmo ao mutuário. Sua necessidade decorre do disposto em lei, nos termos do Decreto-Lei 73/1966, artigo 20. Nesta mesma esteira os seus valores, posto que também este decreto determina que órgão especializado definirá o montante a ser pago. Dai as especificações dadas pela SUSEP, nos termos do artigo 32 e 36 da legislação citada. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autônoma na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Destarte, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a legislação regente DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO.1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros.3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal

circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%.5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.6. Apelação a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624.DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar.2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6).4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92.5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF.6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas.7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88).8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607.DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência.4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo.5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EIAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6).6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88).7. Apelação da Autora a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Na esteira do que inicialmente explanado, tem-se que quanto aos montantes cobrados a título de seguro não há arbítrio das rés, mas sim a aplicação de regras legais traçadas por aqueles órgãos supraditados. Outrossim, tendo as prestações e saldo devedor como corretamente cálculos, não há que se falar em qualquer reflexo indevido nos valores de seguro. Ora, estando a aplicar-se índices estabelecidos pelo órgão responsável, em cumprimento da lei, injustificada as alegações traçadas. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente

ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. **TEORIA DA IMPREVISÃO - ONEROSIDADE EXCESSIVA** Dita a teoria em questão que por ser o contrato instrumento contratual hábil para criar direitos e obrigações, equiparando-se à lei entre as partes contratantes, tem-se como princípio básico deste instituto que, a obrigação assumida deve ser cumprida tal qual estabelecida inicialmente, é o que se denomina de *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser observados. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo *rebus sic stantibus*, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como do lecionamento do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Ora, por toda a teoria acima explanada vê-se que não é o presente caso, haja vista que o fato, inflação e instabilidade econômica à época não era imprevisível, e muito menos imprevisto, tanto que o próprio contrato travado entre as partes traz cláusula de reajuste de acordo com a desvalorização da moeda, bem como de juros, de acordo com índices oficiais, de modo a representar a verdadeira situação econômica vivenciada quando da execução de cada qual das prestações. Nada portanto justifica a alegação da presente teoria. **DA LESÃO CONTRATUAL** Igualmente esta tese não ganha guarida nesta demanda. A lesão contratual, encontrando-se dentre os vícios do consentimento, que vem a invalidar o negócio jurídico travado entre os contratantes, vem previsto no Novo Código Civil nos seguintes termos: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Ora, quando do estabelecimento do negócio jurídico de forma alguma se podia verificar a alegada desproporção, pois os mutuários restituíram o valor utilizado imediatamente para a aquisição da casa própria, em décadas, representando verdadeiro benefício. E em termos de mutuo habitacional, o valor ao final pago é equivalente à situação econômica do Brasil, de modo que ao final do contrato, a parte acabe por pagar valor aproximado, de três vezes o valor de seu imóvel. Mas em contrapartida terá beneficiado-se por efetivar o pagamento em longo anos, através de prestações mensais. Ademais, não se poderia falar em premente necessidade, pois conquanto a aquisição da casa própria seja até mesmo uma necessidade, não é algo imprescindível, tanto que é significativo o número de indivíduos que residem por meio de pagamento de alugueres. Igualmente não cabe a configuração da inexperiência, pois para travar-se um contrato como o de financiamento, basta o conhecimento da prática, vale dizer, a ciência que o mutuário tem de que pagará mensalmente valores que irão sendo corrigidos, para adquirir sua moradia. A noção de que terá de pagar X anos, e que os valores das prestações dependerão da situação econômica, porque sofrerão correções, é fato notório, já que divulgado por todos os meios de comunicação e vivenciado dia após dia por qualquer cidadão diante de qualquer conta a pagar. FCVS Não possui a parte autora, ao menos neste momento, qualquer direito à incidência do FCVS, posto que seu contrato não chegou ao fim, não havendo que se falar, ainda, em saldo devedor residual. Atualmente seu contrato encontra-se ainda na fase de existência de saldo devedor, no meio de seu cumprimento, não encontrando lugar para a incidência da lei 10.150. outrossim, não houve negativa administrativa da cobertura do FCVS, quanto mais pelo Bamerindus, este porque não tem relação com a parte em

qualquer nível ou forma neste contrato, aquele porque o procedimento nem mesmo foi iniciado. Desta feita, não tem a parte direito ao reconhecimento da incidência do FCVS para este momento, diante dos fatos ora existentes. Não se podendo, conseqüentemente, reconhecer quitação contratual e baixa na hipoteca. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. Ou por fim eventual compensação dos valores pagos a maior com os valores devidos em um segundo momento, não encontram respaldo. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prática viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Conseqüentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66** No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. O E.

Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. **CONCLUSÃO** De se ver que não há qualquer amparo fático para a parte autora mutuaria em suas alegações, cabendo a improcedência da demanda. A ré cumpriu com o contrato, aplicando as regras editadas no seio do sistema em questão para o reajuste das prestações. Não havendo vícios nas cláusulas contratuais, ainda que se adote a benéfica legislação do CDC, nos termos alhures mencionados, e nem mesmo na execução do contrato. **IGUALMENTE CHAMA A ATENÇÃO - COMO TUDO O MAIS NESTE PROCESSO - DA CONCORDANCIA INTEGRAL DA PARTE AUTORA COM AS CONCLUSOES PERICIAIS, EM QUE SE COMPROVOU O CORRETO CALCULO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO, A CORRETA INCIDÊNCIA DE JUROS, A CORRETA EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES, A INCIDÊNCIA DE INDICES CONTRATADOS PARA A CORREÇÃO DE TAIS PRESTAÇÕES, O CORRETO CALCULO PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, A CORRETA COBRANÇA DO SEGURO, SEGUNDO OS INDICES DEFINIDOS PELA SUSEP.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, CPC. Incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente já deferida. Outrossim, condeno a parte autora à multa de 1% sobre o valor atualizado pelas normas da Resolução do CJF dado à causa, a título de multa por desrespeito aos deveres processuais, nos termos dos artigos 14, 17 e 18 do CPC, conforme acima fundamentado, valor este não alcançado pela justiça gratuita, nos termos da lei. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0012349-97.2010.403.6100 - DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher Contribuição social previdenciária e Contribuição aos Terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S e adicional) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, salário-maternidade, licença-paternidade, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta parte-autora que a contribuição social previdenciária e as contribuições aos Terceiros não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 38/49). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-autora (fls. 78/85). Acostado documentos às fls. 52/73. Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 87/102). O E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao agravo (fls. 103/105). Instada as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir (fls. 112), a parte-autora permaneceu silente (fls. 112v) e a União Federal nada requereu (fls. 113). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. **DECIDO.** Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a

contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. O auxílio-doença por incapacidade do segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei n.º 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No sentido quanto ao auxílio acidente, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Valores pagos a título de férias - gozadas. No que diz respeito ao valor pago a título de férias tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES No que diz respeito ao aviso prévio indenizado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado**

o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem.Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Destarte, também neste tópico não tem a parte razão em suas argumentações. Prosseguindo. Sobre o salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Por sua vez, no que se refere à licença paternidade, também devida a contribuição previdenciária, vez que referida verba não se subsume aos casos de exclusão, conforme disposto no artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91.Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, sendo de rigor a improcedência da demanda, os demais pedidos, que seriam decorrentes da procedência, como valores já pagos a estes títulos, compensações e etc., restam prejudicados. No que diz respeito aos pedidos para exclusão dos mesmos itens da base de cálculo das contribuições aos terceiros (salário educação, INCRA e sistema S), não tem a parte autora possibilidade de valer-se da presente demanda, por não se encontrarem na ação as pessoas jurídicas beneficiadas com tais valores. Vide jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DECADÊNCIA DO WRIT: IMPOSSIBILIDADE - ENTIDADES DESTINATÁRIAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (SESC, SENAC, INCRA ETC) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS: IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 18 da Lei n. 1.533/51 não se aplica a mandado de segurança preventivo. 2. Se a impetrante quer afastar a contribuição social (SESC, SENAC, INCRA etc) sobre 1/3 de férias e abono de férias, deve ajuizar ação de que as entidades destinatárias façam parte no pólo passivo.... . TRF1. AC 200633000040131AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000040131. Conquanto o julgado cite caso de mandado de segurança, o fundamento para ação ordinária é exatamente o mesmo, falta legitimidade da parte ré para a defesa de bem jurídico que não lhe pertence, posto que as contribuições são destinadas a terceiros. Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte

autora deseja realizar a compensação, não impede a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento; Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, reconhecendo o direito da parte-autora em excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do terço constitucional pago diante das férias gozadas. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte autora compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre o terço constitucional pago em férias gozadas, com a incidência da taxa selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Outrossim, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0029299-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032013-22.2007.403.6100 (2007.61.00.032013-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RAPHAELA MOLINA PALADINO X MARIA DA GLORIA LIONI X MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERRAZ DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES PINTO FERNANDES DE MORAES X MARIA LUIZA DA SILVA GUIMARAES X MARIA MUNHOZ PORTIOLI X MARIA NATALINA TORNERO ESPONTO X MARIA REGINA FERNANDES X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA TEREZA X MARIA DA SILVEIRA BASTOS X MATHILDE NOGUEIRA ROCHA X MINERVINA SALLES X NAIR CABELLO DE ASCENCAO X NAIR DE MORAES DIAS X NAIR STORTI AMBROSIO X MARIA DE FATIMA AMBROSIO LAMAS X JOSE ROBERTO AMBROSIO X ANTONIO BENEDITO AMBROSIO X LUIZ CARLOS AMBROSIO X APARECIDA DE LOURDES AMBROSIO DERENCIO X ANGELA MARIA AMBROSIO X NEREIDE BARIONI X NEUZA DE SOUZA FERNANDES X NEYDE LOPES DE CAMARGO X NOEMIA FRANCO DA CUNHA CASTRO X ODETTE LOPES PAES LANDIM X ODILA MARTINS FEITOSA X OLIVIA MARGONAR GANDARA X IRINEU GANDARA JUNIOR X OLIVIA GANDARA ESTEVAM X ORADY APARECIDA BELLINI CORREA X ORAILDE PINTO BOTEGA X ORGINA SANTANA DE CARVALHO X ORMINDA TEODORO DE MORAES X ROSA DE GODOY CALEGARIS X WANDERLEI CALEGARIS X ANA MARIA CALEGARIS X LUIZ ANTONIO CALEGARIS X ROSA MORATA DOS SANTOS X ROMILDO BENTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X RUBENS BENTO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Vistos, em sentença. União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados nos autos da ação de execução n. 2007.61.00.032013-0, no valor de R\$ 1.421.890,11 (hum milhão quatrocentos e vinte e um mil oitocentos e noventa reais e onze centavos), atualizado para dezembro/2007. A embargante alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução, ao fundamento de competir à Fazenda Pública do Estado de São Paulo

efetuar o pagamento referente à complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários vinculados à extinta FEPASA. Sustenta, no mérito, excesso de execução, pelos seguintes motivos: a) ter sido indevidamente considerado o período compreendido entre 01/06/1993 a 31/12/2002 nos cálculos da parte-embargada, pois, tendo a ação de conhecimento sido proposta em 26/05/1998, logo, no mês em referência o crédito existente refere-se a 05 (cinco) dias e não 30 (trinta) dias como considerado nos cálculos de fls. (fls. 07); b) inadequação da aplicação de juros de 1% ao mês, com os quais não pode concordar a União Federal; entende que deve ser aplicado o critério de juros moratórios específico dos débitos em face da Fazenda Pública, os quais não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano; c) no tocante à atualização monetária, houve equívoco ao se utilizar, no cálculo embargado, os índices do mês subsequente ao do fato gerador, ou seja, mês do efetivo desconto de 20% nos proventos de aposentadoria das pensionistas. Por fim, aponta ser devido o valor de R\$ 1.090.912,33 (hum milhão noventa mil novecentos e doze reais e trinta e três centavos), para julho/2007, já inclusos os honorários advocatícios de R\$ 99.173,84 (noventa e nove mil cento e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos). A parte-embargada apresentou impugnação às fls. 747/755. Refutou as alegações contidas na petição inicial dos embargos, alegando, inicialmente, que a matéria preliminar foi objeto de apreciação no v. acórdão exequendo, que manteve a União Federal no pólo passivo da ação, na qualidade de devedora solidária da Fazenda do Estado, estando, portanto, albergada pela coisa julgada, insuscetível de reapreciação nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil (fls. 750). Acrescenta não se vislumbrar a alegada ilegitimidade de parte também em face do disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07. A obrigação da Fazenda do Estado em complementar os proventos da parte-embargada não se confunde com a execução de valores atrasados decorrentes de decisão judicial condenatória, hipótese que se subsume ao referido dispositivo legal. Quanto ao alegado excesso de execução, argumenta: a) embora as diferenças pudessem ser apuradas a partir de 26/05/1998, no cálculo apresentado pela parte-autora tomou-se como termo inicial o dia 1º de junho de 1998, não tendo sido incluído o período de 26 a 30/05/1998. b) a taxa de juros de mora adotada decorre do v. acórdão, transitado em julgado, que condenou a ré a pagar juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. c) a embargante adotou em seus cálculos o mesmo critério de atualização utilizado pela parte-embargada, também não lhe assistindo razão no que tange a esse aspecto. Em cumprimento ao despacho proferido às fls. 760, o Contador Judicial apresentou os cálculos de fls. 761/824, apurando o valor de R\$ 1.773.842,45 (hum milhão setecentos e setenta e três mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com atualização até outubro/2009. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados pelas partes e apurados pelo contador, para a mesma data (01/12/2007): a) pela parte-autora: R\$ 1.421.880,11 (hum milhão quatrocentos e vinte e um mil oitocentos e oitenta e oito reais e onze centavos) b) pela União Federal: R\$ 1.090.912,33 (hum milhão noventa mil novecentos e doze reais e trinta e três centavos) c) pela Justiça Federal: R\$ 1.451.436,99 (hum milhão quatrocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos). Esclarece o contador ter a União Federal observado em seus cálculos a taxa de juros correspondente a 6% (seis por cento) ao ano, ao passo que o acórdão determina juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Instadas as partes a se manifestar (fls. 827), as embargadas requereram a improcedência dos embargos, haja vista que os valores por si apurados são inferiores aqueles auferidos pelo contador. A União Federal, por sua vez, manifestou sua discordância, requerendo o acolhimento dos cálculos apresentados às fls. 834/922, no valor de R\$ 1.255.411,16 (para outubro/2009). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Adverte-se a competência da Justiça Federal para a causa. A RFFSA, sociedade de economia mista, fez com que o feito fosse julgado na esfera Estadual. Contudo a mesma foi extinta e sucedida pela União Federal, nos termos da Medida Provisória de nº. 246 de 2005, remetendo os autos à Justiça Federal. Com a Medida Provisória em questão foi rejeitada pelo Congresso Nacional, tornando a União Federal parte ilegítima para a demanda, uma vez que não mais sucessora da RFFSA, os autos deviam à época ser remetidos à Justiça Estadual novamente. Nada obstante, diante de nova Medida Provisória, de nº. 356 de 2007, posteriormente convertida na Lei nº. 11.483/2007, a União Federal passou a ser sucessora da RFFSA, devendo a AGU representá-lo nos autos, como efetivamente se deu, restando certa a competência da Justiça Federal para a causa. Verifique-se. O art. 2º, inciso I, da Lei n. 11.483/07 prevê expressamente que a União Federal sucederá a extinta RFFSA em ações judiciais, de onde decorre a sua responsabilidade pelo pagamento dos passivos reconhecidos no título executivo judicial, cuja execução é objeto dos presentes embargos. Nesse particular, não assiste razão à embargante, pois que sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, decorre de norma legal cogente. Já no que diz respeito à complementação de aposentadorias em relação àqueles que compõem os Quadros Especiais da FEPASA entende este MM. Juiz que deve incidir a lei Estadual, nº. 10.483/2007, segundo a qual a Fazenda Pública do Estado de São Paulo assumiu a responsabilidade os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos citados Quadros Especiais, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, bem como a complementação de pensões. Destaque-se que a responsabilidade manteve-se inalterada com a edição da Lei Estadual 9.343/96 e com a celebração do contrato Consolidado de Venda e Compra das ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. No entanto, no presente caso, nada mais há a se reconhecer quanto à legitimidade e competência, visto que segundo a decisão de primeiro grau e segundo grau, inclusive com trânsito em julgado, ficou estabelecida a legitimidade da parte embargante, bem como a consequente competência da Justiça Federal. Ora, tratando-se de entendimento de outros Juízos, destacando a do Egrégio Tribunal, não há que se alterar neste momento questão superada. Daí porque, ressaltando este MM. Juiz seu entendimento pessoal, no presente caso manifesta-se dever a demanda permanecer na Justiça Federal, dando a execução devida ao julgado. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito

em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. No que diz respeito à alegação da embargante de excesso de execução, sem razão. A contadoria judicial averiguou as contas constatando que não há períodos indevidos incluídos nos cálculos dos autores, mas sim somente períodos devidos e computados em consonância com o que ficou decidido no acórdão exequendo. Quanto à atualização do valor executado vê-se também que não ganha guarida a tese da embargante, já que diante da conferência da contadoria, assim como a mesma atuou, constatou-se a aplicação do Provimento 26/01 e/ou Provimento 64/05, a título de correção monetária devida em ações condenatórias cíveis. Para o cálculo dos juros moratórios, verifica-se a aplicação do índice de 1,0% ao mês, desde a citação, consoante o que ficou decidido no v. acórdão prolatado às fls. 666/686 da ação de conhecimento, do seguinte teor: Em razão do exposto, dão provimento ao recurso das autoras para julgar procedente a ação, condenando a ré no pagamento da pensão correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do instituidor do benefício, respondendo pelas parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, e também as vincendas, ambas com correção monetária a partir do momento em que se tornaram devidas, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Arcarão as rés com o pagamento das despesas processuais, custas e verba honorária de 10% (dez por cento), do valor da condenação. (fls. 686 - autos n. 2007.61.00.032013-0) Na oportunidade pode-se observar que a contadoria especificou decorrem as diferenças apuradas em valores pela parte embargante da indevida aplicação de juros moratórios a menor do que o verdadeiramente devido, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês, ao passo que o v. acórdão determina juros de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ademais, a conduta da embargante beira a má-fé. Sem dúvidas cabe-lhe defender os interesses da União, o que, em última instância interessa a todos os administrados, já que o pagamento é feito com recursos públicos. Entretanto, nada justifica a tentativa da embargante de fazer prevalecer execução distinta do que ficou determinado, pelo Egrégio Tribunal, com o apoio da coisa julgada material. Como se vê, os cálculos realizados pela parte embargante não amparam a verdade, destoando da coisa julgada material e assim atingindo o direito da parte-embargada, o que após todo o processo de conhecimento não se justifica juridicamente. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Contudo, destaca-se que segundo o princípio processual civil de que o pedido delimita a lide, o valor pelo qual segue a execução é aquele inicialmente cobrado pelos embargados, sob pena de alteração do pedido, com o que não se coaduna o ordenamento. As normas processuais são expressas no sentido de que após a estabilidade da relação jurídico-processual, nem mesmo com a concordância da parte ré é possível alterar o pedido. Por conseguinte, tendo sido os cálculos do contador judicial superior ao da parte autora credora, mantêm-se os cálculos desta, com a execução prosseguindo de acordo com os valores pela mesma executados. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Devendo a execução prosseguir pelo valor indicado pelos embargados, que em 01/12/2007 estava em R\$1.451.436,99 (um milhão quatrocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos). Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0003017-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003017-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059177-11.1997.403.6100 (97.0059177-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOFI) X ACIR TORACI X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos, em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução em face de cálculo elaborado pela parte-autora, no valor de R\$ 94.774,54, em setembro/2009 (fls. 180/188 - autos em apenso), em fase de execução de sentença e v. acórdãos, que julgaram parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte-autora para: a) determinar a incorporação aos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, bem como a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes, retroativamente a janeiro de 1993, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação (fls. 66 - autos em apenso), b) descontar eventuais aumentos já percebidos em virtude da Lei n. 8.627/93 (fls. 157 e 167 - autos em apenso), c) repartir custas e honorários advocatícios na proporção da sucumbência das partes (fls. 167 - autos em apenso). O embargante afirma que os cálculos oferecidos configuram excesso de execução, e não traduzem o que efetivamente é devido pelo Instituto-Embargante, já que, nos termos da Súmula 672 do STF, os valores devidos aos Embargados devem ser compensados com os reajustes já concedidos nos termos das Leis n. 5.645/70 e 6.550/78 e da Portaria MARE 2.179/98, de acordo com a classe e o padrão de cada servidor (fls. 04). Reconhece ser devido o valor de R\$ 55.626,94, para a mesma data. Juntou documentos. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 211/214, defendendo a incidência de índices de correção monetária expurgados, por configurarem reposição da moeda. Em cumprimento à decisão proferida às fls. 215, os autos foram

remetidos ao contador judicial, que elaborou cálculos às fls. 216/230, apurando o montante devido de R\$ 143.808,82, para a mesma data. Instadas a se falarem sobre os cálculos apresentados (fls. 232), os embargados manifestaram sua concordância. O embargante, por sua vez, requereu o prosseguimento da execução, com o acolhimento dos cálculos de liquidação apresentados pelos embargados, nos autos da ação de execução (R\$ 94.744,54 - setembro/2009), haja vista haverem apurado montante inferior àquele atingido pelo contador do juízo. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003138-83.2001.403.0399 (2001.03.99.003138-1) - MOPEL IND/ E COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X JOAQUIM DOMINGOS CAMARGO X RINALDO TOUFIK RAZUK ME X TOZZI COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE TOZZI X MOVEIS E DECORACOES CANTARIN LTDA ME (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOPEL IND/ E COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOMINGOS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X RINALDO TOUFIK RAZUK ME X UNIAO FEDERAL X TOZZI COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MOVEIS E DECORACOES CANTARIN LTDA ME X UNIAO FEDERAL X JOSE TOZZI X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório/precatório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor, bem como do valor depositado a disposição do juízo, referente ao ofício precatório expedido. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório/precatório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 5803

ACAO CIVIL PUBLICA

0026226-85.2002.403.6100 (2002.61.00.026226-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE (SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação de a sentença proferida por este MM. Magistrado ser omissa, contraditória, proferida com erro de fato e erro de premissas, visto que não houve justificativa para a incidência do artigo 285-A; houve referência à marcação de mercado ocorrida em 1995, sendo que ocorreu em 2002; a desconsideração de que o direito à informação é um direito básico do investidor e responsabilidade objetiva do fornecedor, dentre outras. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Ao efetuar o Julgamento, dificilmente a parte vencida conforma-se com a decisão, aliás, é até inimaginável dada situação, daí um dos motivos para a previsão na lei processual civil de recursos, possibilitando à parte o reexame da questão. Destarte, é razoável o entendimento da parte autora, ora embargante, no sentido da existência de erros, contradições e omissões, ainda que a verificação do julgado assim não se mostre. Lembrando-se que em nosso ordenamento jurídico vige a tipicidade recursal, de modo que a parte tem de se valer do recurso apto a modificar o

entendimento proferido, sob pena de infringência dos embargos de declaratórios. Não assiste razão à parte autora embargante. No que diz respeito ao artigo 285-A muito interessante sua interpretação, porém implica em trazer à lei algo que o legislador não dispôs, o que por si só afasta sua argumentação. Não possuem os indivíduos atribuição para complementação da legislação, quanto mais em se tratando de normas cogentes. Ademais, sabe-se que todas as sentenças proferidas, com raras exceções (que não englobam o tema em questão), são públicas, ficando registradas em livros próprios, por conseguinte, sempre à disposição do interessado para consulta. Observo que o Juízo, tanto quanto o servidor público, não tem por hábito proferir inveracidades, já que se trata de parte imparcial, sem interesse na causa. Prosseguindo. A citação a 1995 decorre claramente - e como bem sabe o autor embargante, já que em sua exordial cita não ser a alteração técnica nova, inclusive retratando matérias referentes à data - da adaptação ao critério contábil estabelecido desde a Resolução CMN nº. 2.183/95, mantido por todos os normativos posteriores, e aí vem em 2002, a Circular nº. 3.086, BACEN, no mesmo sentido. Tanto assim o é, citação da antecipação ocorrida primeiramente em 1995, ser fundamentação para a causa, por dar origem ao tema, que posteriormente há a análise então do fato ocorrido em 2002. Quanto às demais alegações, resta claro a discordância do embargante com o entendimento do MM. Juízo, portanto, restando ao mesmo utilizar do recurso cabível, já que não se tratam de omissões, contradições ou erros. Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, contudo DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, porque não presentes as hipóteses legais para tanto, nos termos do Código de Processo Civil. Intimem-se

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019090-56.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Defiro a alteração da data para realização da perícia conforme requerido pela União Federal. Desse modo, a produção de prova pericial, para que seja feito estudo psicossocial da criança Alex Ciuffa Pessegatti, deverá ser realizada no dia 16/12/2010, às 11:30h, e, em continuidade, no dia 17/12/2010 às 11:30h. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0**

Expediente Nº 10251

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0666251-87.1985.403.6100 (00.0666251-0) - BENEDITO FRANCISCO LORENA - ESPOLIO X ANTONIA GONCALVES LORENA(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 731/733: PREJUDICADO, tendo em vista que a habilitação de ANTÔNIA GONÇALVES LORENA no pólo da presente ação foi efetuada apenas como representante do espólio, tendo sido este mantido como principal autor. Cumpra-se a determinação de fls. 730, remetando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903740-43.1986.403.6100 (00.0903740-3) - TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TACAoca INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.469/483: Manifeste-se a parte autora. Int.

0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E Proc. ALCIENE VIEIRA-OAB/SP-222.782) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

842/860: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes

no arquivo.Int.

0001814-47.1989.403.6100 (89.0001814-0) - ANTONIO GUARNIERI SPROCATI X WALTER

MAZOLLA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO E SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.327: Defiro o prazo suplementar de 10(dez), requerido pela parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027661-36.1998.403.6100 (98.0027661-0) - MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.835: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021102-53.2004.403.6100 (2004.61.00.021102-9) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.467/481 - Considerando o encerramento das atividades da empresa sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, aliado ao fato das tentativas infrutíferas de localização da empresa ou de bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão dos sócios HUMBERTO ISHY (CPF nº 047.434.968-37) e JOÃO GALILEU LOBO (CPF nº 011.331.918-51) no pólo passivo da demanda. Nesse sentido já decidi o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5. Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440) Ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo ativo da demanda. Após, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União Federal e executado - parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intimem-se, por carta, os sócios para fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil no endereço indicado às fls.480/481. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-57.2009.403.6100 (2009.61.00.005454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027661-36.1998.403.6100 (98.0027661-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Com o término da Correição Geral Ordinária, que deverá ser realizada no período de 06/12/2010 à 10/12/2010, dê-se vista à União Federal (PFN) acerca da manifestação de fls.272-verso. Após, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0019370-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-20.2010.403.6100) FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA X FABIO TRANCHESI(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Fls. 95/107: Manifeste-se a embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014483-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666251-87.1985.403.6100 (00.0666251-0)) BENEDITO FRANCISCO LORENA - ESPOLIO X ANTONIA GONCALVES LORENA X ANTONIA GONCALVES LORENA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)
Fls. 104/106: PREJUDICADO, tendo em vista que a habilitação de ANTÔNIA GONÇALVES LORENA no pólo da presente ação foi efetuada apenas como representante do espólio, tendo sido este mantido como principal autor. Prossiga-se nos autos da Ação Consignatória em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)
Manifeste-se a CEF acerca da recusa do co-executado JULIO CÉSAR SCHMIDT JÚNIOR em aceitar o cargo de fiel depositário do imóvel penhorado, conforme certidão de fls. 764, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014482-30.2001.403.6100 (2001.61.00.014482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666251-87.1985.403.6100 (00.0666251-0)) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BENEDITO FRANCISCO LORENA - ESPOLIO X ANTONIA GONCALVES LORENA X ANTONIA GONCALVES LORENA(SP058927 - ODAIR FILOMENO)
Fls. 69/70: PREJUDICADO, tendo em vista que a habilitação de ANTÔNIA GONÇALVES LORENA no pólo da presente ação foi efetuada apenas como representante do espólio, tendo sido este mantido como principal executado. Prossiga-se nos autos da Ação Consignatória em apenso. Int.

0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0017003-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DANIEL RAMALHO ROCHA INFORMATICA LTDA - ME X DANIEL RAMALHO ROCHA(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA)
Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 104/110, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para levantamento da penhora efetuada às fls. 63/66. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009761-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FABIO TRANCHESI(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X ODETTE MORAS TRANCHESI(SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO)
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0019370-27.2010.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021402-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA PEREIRA SILVA EPP
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de

Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-ré, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a CEF memória atualizada e discriminada dos cálculos para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10256

DESAPROPRIACAO

0550615-44.1983.403.6100 (00.0550615-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LESTE OESTE IMOVEIS LTDA(SP009903 - JOSE MARIA BEATO)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.257/258) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Fls.265/266: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela Eletropaulo para depósito do valor remanescente.Int.

MONITORIA

0011695-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS ALBERTO CARVALHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 38, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019800-48.1988.403.6100 (88.0019800-7) - PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.211/222: Manifeste-se a parte autora. Int.

0007878-14.2005.403.6100 (2005.61.00.007878-4) - ROBSON JOSE CROCCO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente apresente a parte autora cópia da guia de depósito que pretende levantar, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009960-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009960-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO E SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO)

0023828-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023828-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer o reconhecimento de crédito relativo a serviços de armazenamento de mercadorias abandonadas prestados à Secretaria da Receita Federal, constantes das Fichas de Mercadorias Abandonadas FMA nº 00523/98, de 12/12/1998 - GMCI nº 161654-3/1998, em 11/09/1998, FMA nº 00522/98, de 12/12/1998 - GMCI nº 161654-3/1998, em 11/09/1998, FMA nº 01/01, de 04/01/01 - GMCI nº185474-4/2000, em 04/10/2000. Alega a autora, em síntese, que atua na condição de permissionária de serviço público, tendo em vista ser depositária de mercadorias estrangeiras, sob controle aduaneiro, enquadrando-se nas disposições do artigo 6º do Regulamento Aduaneiro. Diz que possui o dever legal de comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo Fisco, observando os prazos aduzidos nos artigos 574 e 576 do Decreto 4543/2002. Afirma ter direito ao recebimento da tarifa de armazenagem, paga pela Secretaria da Receita Federal através de recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, por ser dispensada a licitação, nos termos da interpretação conjunta dos artigos 25 e 26 da Lei 8666/93 e artigo 37, XXI da CF. Sustenta que emitiu notas fiscais dos custos de armazenagem a fim de obter o ressarcimento das despesas, mediante o provisionamento de fundos, na forma do artigo 63, 2º, II da Lei 4.320/64. A União Federal ofereceu a contestação de fls. 125/142 arguindo, em preliminares, a sua ilegitimidade passiva ad causam e ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou ser descabida a pretensão da autora ao fundamento de que o serviço de armazenagem foi prestado ao abandonante da mercadoria e não à União Federal. Argumenta que o contrato de concessão/permissão não prevê tal subsídio, fato que impede a Administração de efetuar o pagamento requerido. Aduz que o abandono de mercadoria é um risco da atividade do autor, cabendo-lhe suportar o ônus. Insurge-se, ainda, a União Federal contra o valor cobrado. Réplica às fls. 145/194. Convertido o julgamento em diligência para que a União Federal comprove nos autos a data da ciência da autora da decisão que indeferiu administrativamente seu pedido. A União Federal juntou documentos às fls. 207/224. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A preliminar de ilegitimidade passiva ad

causam confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Com efeito, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece o prazo prescricional de cinco anos em face da União Federal, verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei). Os documentos juntados pela União Federal às fls. 207/224 demonstram a propositura de processo administrativo com decisão final em abril de 2007, ocasionando a interrupção do prazo prescricional, pelo que rejeito a preliminar argüida. Passo à análise do mérito propriamente dito. Nos termos do artigo 21, XII, f) da Constituição Federal a exploração de portos é da competência da União Federal, podendo fazê-lo diretamente ou através da autorização, concessão ou permissão a terceiros. A autora afirma que é permissionária de serviço público destinado ao depósito de carga estrangeira em local portuário e que entregou à Secretaria da Receita Federal as Fichas de Mercadorias Abandonadas FMA nº 00523/98, de 12/12/1998 - GMCI nº 161654-3/1998, em 11/09/1998, FMA nº 00522/98, de 12/12/1998 - GMCI nº 161654-3/1998, em 11/09/1998, FMA nº 01/01, de 04/01/01 - GMCI nº 185474-4/2000, em 04/10/2000, requerendo o pagamento da taxa de armazenagem pelo período aproximado de 430 (quatrocentos e trinta) dias, com amparo no artigo 579, do Decreto nº 4543/2002, atualmente o artigo 647, 1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6759/2009. Nos termos do artigo 579 do Decreto 4543/2002, findos os prazos determinados nos artigos 574 a 576 do mesmo Decreto, que disciplinam o abandono de mercadoria por decurso de prazo para o início ou a conclusão do despacho de importação, compete ao depositário, no prazo de cinco dias, comunicar à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação da carga transportada, a quem caberá a realização do pagamento da tarifa de armazenagem devida até a data da retirada da mercadoria, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (1º). Se o prazo para comunicação não for respeitado pelo depositário, a Secretaria da Receita Federal estará obrigada apenas ao pagamento da armazenagem devida até o término do referido prazo (2º). No mesmo sentido, dispõem o artigo 23, II, a) e o artigo 31, 1º e 2º do Decreto-Lei 1455, de 07/04/1976, verbis: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou Art 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Feita a comunicação, as mercadorias abandonadas serão apreendidas pela Secretaria da Receita Federal e submetidas à pena de perdimento, nos termos do artigo 618, XXI do Decreto 4543/2002. A ré se nega a efetuar o pagamento pretendido pela autora ao fundamento de que o contrato de arrendamento celebrado com a CODESP - e não a União - não prevê o pagamento da taxa de armazenagem, nem tampouco há a fixação da tarifa. Consta da contestação que a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, entidade da Administração Pública Indireta vinculada ao Ministério dos Transportes, mantém com a autora contrato de arrendamento de área destinada à movimentação e armazenagem de cargas com instalações portuárias alfandegadas, conforme o permissivo do artigo 4º, inciso I da Lei 8.630, de 25/02/1993. As partes não trouxeram aos autos cópia do contrato que vincula a Administração e a autora, de modo que a questão será analisada exclusivamente sob a égide legal. Pois bem. O artigo 175 da Constituição Federal estabelece que os serviços públicos prestados direta ou indiretamente obedecerão necessariamente ao regime de licitação previsto em Lei, de molde que todo serviço público pressupõe prévia contratação. Há que se ressaltar, ainda, que a contratação com a Administração está adstrita ao instrumento convocatório (artigo 3º e artigo 54, 1º da Lei 8.666/93), constituindo crime a sua não vinculação (artigo 92 da Lei citada). A permissão de prestação de serviços públicos é regida pelas Leis 8987/95 e 9074/95. As cláusulas essenciais do contrato estão descritas no artigo 23 da Lei 8987/95, que inclui expressa disposição quanto aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações (inciso V). O contrato de arrendamento firmado com a CODESP é disciplinado e regulado pela Resolução ANTAQ nº 55, de 16/12/2002, e diz respeito às áreas e instalações portuárias destinadas à movimentação e armazenagem de cargas e ao embarque e desembarque de passageiros. Conforme se observa dos elementos constantes dos autos na contratação em pauta não há qualquer menção a disposição específica sobre direitos e obrigações referentes à armazenagem transitória de mercadorias nessas zonas primárias e a taxa de armazenagem. O atendimento da pretensão formulada pela autora depende, pois, do reconhecimento da dívida pela União e o conseqüente provisionamento de fundos, dado o pagamento das despesas da Administração requer previsão orçamentária. A situação descrita nos autos não se alinha às hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no artigo 25 da Lei 8666/93, como quer a autora. A par disso, ainda que assim fosse, não dispensaria a necessidade de um instrumento contratual, ainda que celebrado a posteriori, na medida em que a formalidade é essencial para a validade do ato administrativo. Assim, ante a ausência de previsão contratual para o pagamento da armazenagem a cargo da União, cabe à autora arcar com tal ônus por constituir risco de sua atividade econômica. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os

autos.P.R.I.

0002084-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002084-4) - PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus regulares efeitos jurídicos, a transação extrajudicial firmada entre as partes, conforme comprovado por meio de petição subscrita por ambas as partes (fls. 377/378) e julgo EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020691-97.2010.403.6100 - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Fls.218/221: Ciência às partes.Após, aguarde-se a vinda das contestações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006262-29.1990.403.6100 (90.0006262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-03.1989.403.6100 (89.0003453-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DERMEVAL APARECIDO PRADO X DERMEVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da penhora realizada às fls. 312/341. Int.

0037645-68.2003.403.6100 (2003.61.00.037645-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CLOTILDE BORGES BRITO - ESPOLIO X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006941-04.2005.403.6100 (2005.61.00.006941-2) - CAREMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (fls. 407/409) Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª REGIÃO no AGREXT n.º 0047092-71.2008.4.03.0000/SP (2008.06.00.047092-0). Arquivem-se os autos. Int.

0011573-97.2010.403.6100 - WT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1949 - IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO E Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 319/322 alegando a existência de omissão no tocante à ilegalidade da forma de repasse do PIS/COFINS nas faturas de energia, tendo em vista que não há previsão legal nem Constitucional para tanto.Não houve a omissão apontada. A fundamentação exposta reflete com exatidão o entendimento do Juízo prolator, cabendo à Embargante, se desejar alterar o decidido, interpôr o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Ademais, entendo que as questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

0015302-34.2010.403.6100 - PAULO BORDONI(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, no qual se insurge o impetrante contra ato praticado pelo COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, consistente na negativa de liberação do seguro desemprego, cujo pedido foi amparado em sentença arbitral proferida por ocasião de sua dispensa sem justa causa, ao fundamento de que é nula de pleno direito por versar sobre direitos indisponíveis. Invocando os artigos 18 e 31 da Lei 9307/96 (Lei da Arbitragem), sustenta o impetrante que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos da sentença judicial, razão pela qual se revela abusiva a recusa da autoridade. Liminar deferida às fls. 55/56. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 63/79). Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que não existe suporte normativo para homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e consequentemente para a concessão do benefício do seguro desemprego com base em documento dessa natureza. O MPF opinou pela denegação da segurança. A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 97). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, afastando a alegação de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), conforme se verifica do julgamento do agravo regimental em sentença estrangeira, na qual se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE 5206). Ressalte-se que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e tampouco se está suprimindo direito trabalhista do empregado. A sentença que o impetrante pretende ver cumprida versa sobre verbas rescisórias, sobre as quais não se questiona a indisponibilidade, mesmo porque podem elas ser objeto de transação nas ações processadas perante a Justiça do Trabalho. Se podem tais verbas ser transacionadas em ação judicial, não há razão para que seja negada eficácia à sentença arbitral que sobre elas disponha, a teor do artigo 18 da Lei 9307/96, que dispõe: O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Outrossim, a natureza jurisdicional da sentença arbitral deflui claramente da legislação de regência, que sentenciar: A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo. Neste sentido é unânime a jurisprudência, conforme se vê, exemplificadamente nas decisões proferidas pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da Primeira, Terceira e Quinta Regiões, verbis: LEVANTAMENTO DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL DECLARATÓRIA DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE DA Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Inexiste no ordenamento jurídico norma exigindo a chancela judicial para que a decisão arbitral produza seus efeitos, e sendo ela equivalente a uma sentença judicial, deve, portanto, da mesma forma como ocorre com a decisão proferida pelo Judiciário, ser cumprida sem condicionantes. Apelação da CEF e remessa oficial improvidas. Agravo retido interposto pela CEF não conhecido uma vez que não restou cumprido o disposto no art. 523, 1º, do CPC. (AMS nº 33000162501 - Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF 1 - publ. DJ 01/03/2004 - pág. 83) PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário. Pelo art. 1º da Lei 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS nº 233069 - Relatora Juíza SUZANA CAMARGO - TRF 3 - publ. DJU 21/10/2003 - pág. 434). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO 80005, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF 5 - publ. DJ 27/10/2004 - pág. 884 - Nº 207) Nesse mesmo sentido, vem decidindo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP - 860549, publicado no DJ de 06/12/2006, página 250, Relatora Ministra ELIANA CALMON) O seguro-desemprego é um direito social cujo recebimento decorre da perda involuntária do emprego, ou

seja, da demissão sem justa causa do empregado, nos termos das disposições constitucionais e da Lei nº 7.998 de 11/01/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, que seguem: Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; - destaquei. Lei 7.998 de 11/01/1990 Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove (...) - grifei. A utilização da arbitragem para pôr fim ao contrato de trabalho não interfere na indisponibilidade do seguro desemprego, nem tampouco no direito ao seu recebimento, eis que este decorre do desemprego involuntário, como ocorre na hipótese dos autos (vide fls. 28/33). III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar ao COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO que dê cumprimento à decisão arbitral de fls. 30/32, procedendo a liberação das parcelas do Seguro Desemprego em favor do impetrante PAULO BORDONI. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P. R. I. Oficie-se.

0016108-69.2010.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de, com base no artigo 41, 1º da Lei 8981/95, deduzir integralmente e de imediato, a despesa da COFINS na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, corrigida pela Taxa SELIC, desde 2009, de acordo com as regras do regime de competência, independentemente da existência da discussão no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014916-5. Alternativamente, caso não se reconheça o direito à imediata dedução, requer que ao final do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014916-5, sendo a COFINS definitivamente declarada devida, seja assegurado o direito de apurar o IRPJ e a CSLL (desde 2009 e períodos seguintes), para o fim de considerar a dedução da COFINS, mês a mês, acrescida de juros SELIC. Finalmente, requer a compensação dos valores de IRPJ e CSLL pagos indevidamente aos períodos de apuração de 2005 a 2008. Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014916-5, objetivando o afastamento da cobrança da COFINS, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, a qual foi julgada procedente. Aduz que apesar de não estar recolhendo a COFINS, com base nas regras do regime de competência, vem realizando a dedução das despesas da COFINS para efeito de apuração do lucro real (base de cálculo do IRPJ e da CSLL). Não obstante, foi lavrado contra si o Auto de Infração MPF 0816600/00465/09 (P.A. 16327.001234/09-78), cobrando os valores de IRPJ e CSLL relativos aos períodos de apuração de 2005 a 2008, em razão da glosa na dedução da despesa de COFINS. Afirma que, com vistas a obter certidão de regularidade fiscal, realizou o pagamento do débito com as deduções previstas na Lei 11.941/09. Sustenta que o artigo 41 da Lei 8981/95 determina que a despesa com tributos, inclusive a COFINS, deve ser contabilizada e deduzida na apuração do lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL, de acordo com o regime de competência. Argumenta ser abusivo e ilegal o ato da autoridade que veda a dedução de despesa de tributo que está sob discussão judicial, eis que não se enquadra nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do tributo. Liminar indeferida às fls. 314/315. Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que a regra é a dedutibilidade dos tributos conforme o regime de competência, salvo no caso de tributos com a exigibilidade suspensa, que só podem ser deduzidos do lucro real pelo regime de caixa, ou seja, quando forem pagos. Alega que a impetrante não vem efetuando pagamentos de COFINS desde 1999; que parte desses valores está com a exigibilidade suspensa em virtude de sentença proferida nos Autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014916-5 e parte deles (calculada sobre as receitas decorrentes de atividades típicas da impetrante) não está suspensa e, mesmo assim, não foram pagos pela impetrante, sendo tais valores executados judicialmente. Sustenta que a dedução retroativa da COFINS não é objeto de discussão judicial e, por isso, a impetrante só poderá deduzir a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL se e quando efetuar o pagamento. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 333/343). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A dedução das despesas de tributos e contribuições na determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, está prevista na Lei 8981/95 nos seguintes termos: Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.... Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) A impetrante não fez o pagamento ou depósito da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS - nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014916-5. No entanto, obteve medida liminar que depois foi confirmada, ainda que implicitamente, pela sentença concessiva da segurança, estando, pois, enquadrada no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional e impossibilitada de efetuar a dedução da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 41, 1º e 57 da Lei 8.981/95, acima transcritos. O argumento da impetrante no sentido de que a concessão da segurança não suspenderia a exigibilidade do crédito porque não está catalogada no artigo 151 do CTN não pode prevalecer porque contraria a lógica jurídica, uma

vez que a sentença concessiva da segurança não poderia ter efeito oposto ao da concessão da liminar, que já havia suspenso a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, Confira-se a presente decisão: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES REFERENTES A TRIBUTOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa. VEDAÇÃO. ART. 41 DA LEI 8.981/95. 1. Discute-se o direito à dedução, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, como despesas, dos valores decorrentes de obrigações tributárias, cuja exigibilidade se encontra suspensa, em face de sentença judicial, relacionada a tributos e juros relativos a eles, tendo como fundamento a inexistência de texto normativo, indicando a indedutibilidade de tais despesas, nessa hipótese. 2. A questionada Lei 8.981/95 veio confirmar o que anteriormente já disciplinava a lei 8.541/92, que em seu artigo 8º determinava que a regra da dedutibilidade não se aplicava aos tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa em virtude de depósito judicial ou não, seja pela concessão de medida liminar ou sentença judicial, regra que vem sendo confirmada. 3. Antes da edição desses ordenamentos a regra era o da dedutibilidade dos tributos e contribuições como despesas ou custos, no período base da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente de seu pagamento. Por essa razão vêm os contribuintes insurgindo-se contra o novo critério, via de regra, sob a alegação de que a tributação incidirá sobre uma base de cálculo incompatível com o que entendem como conceito de renda, ou seja, a disponibilidade econômica que alegam não ter. In casu, a apelante tenta atribuir à sentença judicial um efeito não admitido pela lei, para alterar os critérios da tributação da pessoa jurídica, entendimento que não encontra suporte na legislação tributária. 4. Os valores cuja exigibilidade se encontra suspensa para discussão, por opção do contribuinte ou determinação judicial e até mesmo administrativa, não correspondem a pagamento do tributo, que é o fato gerador para o efeito da dedutibilidade do imposto de renda, uma vez que a obrigação tributária ainda permanece até a decisão final a ser proferida, em sede judicial ou administrativa, vale dizer, não houve a extinção do crédito. Decisão final, cujo trânsito em julgado não se operou, ou seja, não exauriu os seus efeitos na definitividade da questão posta sob análise, porquanto, após esse momento não mais existirá controvérsia sobre o tema e o contribuinte ingressará na fase executória do decisum. 5. Reserva-se à lei, por política fiscal, determinar quando e de que forma a disponibilidade financeira deveser tributada. No presente caso, definiu a lei que o patrimônio do contribuinte, ainda quando os valores estejam sub iudice, não foi alterado. Para ela, não houve alteração da renda por fato econômico idôneo, apto a ensejar a dedução pretendida. Os valores ainda integram o patrimônio do contribuinte para fins tributários. Não existiu um fato jurídico apto a isentar, na forma de dedução, a tributação, já que a situação discutida se encontra pendente. Portanto, não pode ser alcançada para os fins pretendidos pela impetrante. 6. Revela-se, assim, incontroversa a intenção do legislador em definir no 1º artigo 41 da Lei nº 8.981/95, a irredutibilidade dos tributos e contribuições, que se encontram com sua exigibilidade suspensa, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, por não considera-las obrigações fiscais efetivas, mas sim uma expectativa de valores a serem despendidos, caso sejam julgadas, em última instância, improcedentes as ações judiciais ou administrativas propostas pelo contribuinte. 7. Os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, por força da sentença proferida nos Mandados de Segurança, constituem apenas passivos tributários em aberto, portanto, não podem ser deduzidos do cálculo dos tributos e contribuições como pretende a impetrante. 8. Apelação improvida. (destaquei) (AMS 276971, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juíza Eliana Marcelo, publ. DJU em 29/06/2007, pág. 703). Aos fundamentos supra, acrescento que o ajuizamento de execução fiscal para cobrança da COFINS pode revelar a posição do Fisco quanto à inexistência de suspensão da exigibilidade na hipótese aqui tratada, mas não interfere no entendimento deste Juízo. Ainda que assim não fosse, a ausência de recolhimento da COFINS impede a dedução do valor correspondente das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, posto que o direito à compensação pressupõe um pagamento indevido, o que não ocorreu. Conforme ressaltou a autoridade impetrada: Por isso é que foi lavrado o Auto de Infração, MPF nº 0816600/00465/09, processo administrativo nº 16327.001234/2009-78, por meio do qual lhe são cobrados valores de IRPJ e CSLL relativos aos períodos de apuração de 2005 a 2008. Foi constatado que nestes períodos a impetrante vinha indevidamente deduzindo a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois parte da COFINS estava com exigibilidade suspensa, e a parte exigível não vinha sendo paga. De forma análoga, caso o Fisco detecte que para os períodos de apuração posteriores a 2008 a impetrante continue fazendo deduções indevidas, deverá ser lavrado o competente Auto de Infração. Simplificando: o que pretende a impetrante (deduzir a COFINS, que ainda não pagou, segundo o regime de competência) não é logicamente possível, pois quando e se ela vier a pagar a COFINS, devida desde 1999, pagará numa data futura - e aí sim poderá deduzir estes valores das bases de cálculo de IRPJ e CSLL (segundo o regime de caixa). Não importa ter ou não a decisão final do MS nº 2001.61.00.014916-5 efeitos ex nunc. Decisão desfavorável à impetrante significará que ela devia valores desde 1999, mas isso não significa que será possível mudar fatos passados. E o fato é que, ao não ter recolhido a COFINS, não poderia a impetrante deduzir tais valores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (fls. 327/328). III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se. (FLS.357) Fls. 349/353 - Publique-se. Fls. 356 - Prejudicado o pedido formulado pelo impetrante às fls. 356, em face da prolação da sentença de fls. 349/353. Int.

0017624-27.2010.403.6100 - LUCILENE MARTINS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, no qual se insurge a impetrante contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO,

consistente na negativa de liberação do seguro desemprego, cujo pedido foi amparado em sentença arbitral proferida por ocasião de sua dispensa sem justa causa, ao fundamento de que é nula de pleno direito por versar sobre direitos indisponíveis. Invocando os artigos 18 e 31 da Lei 9307/96 (Lei da Arbitragem), sustenta a impetrante que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos da sentença judicial, razão pela qual se revela abusiva a recusa da autoridade. Liminar deferida às fls. 27/28. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 35/45). A União Federal manifestou às fls. 34 seu interesse em integrar no feito. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que de acordo com o Parecer/Conjur/TEM 072/09 as rescisões de contrato de trabalho homologadas mediante sentença arbitral não devem ser aceitas para a concessão do benefício do seguro-desemprego com base em documento dessa natureza. A União Federal manifestou-se às fls. 52/53. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 55/60). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, afastando a alegação de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), conforme se verifica do julgamento do agravo regimental em sentença estrangeira, na qual se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE 5206). Ressalte-se que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e tampouco se está suprimindo direito trabalhista do empregado. A sentença que a impetrante pretende ver cumprida versa sobre verbas rescisórias, sobre as quais não se questiona a indisponibilidade, mesmo porque podem elas ser objeto de transação nas ações processadas perante a Justiça do Trabalho. Se podem tais verbas ser transacionadas em ação judicial, não há razão para que seja negada eficácia à sentença arbitral que sobre elas disponha, a teor do artigo 18 da Lei 9307/96, que dispõe: O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Outrossim, a natureza jurisdicional da sentença arbitral deflui claramente da legislação de regência, que sentenciar: A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo. Neste sentido é unânime a jurisprudência, conforme se vê, exemplificadamente nas decisões proferidas pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da Primeira, Terceira e Quinta Regiões, verbis: LEVANTAMENTO DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL DECLARATÓRIA DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE DA Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Inexiste no ordenamento jurídico norma exigindo a chancela judicial para que a decisão arbitral produza seus efeitos, e sendo ela equivalente a uma sentença judicial, deve, portanto, da mesma forma como ocorre com a decisão proferida pelo Judiciário, ser cumprida sem condicionantes. Apelação da CEF e remessa oficial improvidas. Agravo retido interposto pela CEF não conhecido uma vez que não restou cumprido o disposto no art. 523, 1º, do CPC. (AMS nº 33000162501 - Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF 1 - publ. DJ 01/03/2004 - pág. 83) PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário. Pelo art. 1º da Lei 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS nº 233069 - Relatora Juíza SUZANA CAMARGO - TRF 3 - publ. DJU 21/10/2003 - pág. 434) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO 80005, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF 5 - publ. DJ 27/10/2004 - pág. 884 - Nº 207) Nesse mesmo sentido, vem decidindo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP - 860549, publicado no DJ de 06/12/2006, página 250, Relatora Ministra ELIANA CALMON) O seguro-desemprego é um direito social cujo recebimento decorre da perda involuntária do emprego, ou seja, da demissão sem justa causa do empregado, nos termos das disposições constitucionais e da Lei nº 7.998 de 11/01/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, que seguem: Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros

que visem à melhoria de sua condição social:II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; - destaquei.Lei 7.998 de 11/01/1990Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...) - grifei.A utilização da arbitragem para pôr fim ao contrato de trabalho não interfere na indisponibilidade do seguro desemprego, nem tampouco no direito ao seu recebimento, eis que este decorre do desemprego involuntário, como ocorre na hipótese dos autos (vide fls. 23). III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO a liberação das parcelas do Seguro Desemprego em favor da impetrante LUCILENE MARTINS. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

0017651-10.2010.403.6100 - MARCOS FERNANDES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, no qual se insurge o impetrante contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na negativa de liberação do seguro desemprego, cujo pedido foi amparado em sentença arbitral proferida por ocasião de sua dispensa sem justa causa, ao fundamento de que é nula de pleno direito por versar sobre direitos indisponíveis. Invocando os artigos 18 e 31 da Lei 9307/96 (Lei da Arbitragem), sustenta o impetrante que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos da sentença judicial, razão pela qual se revela abusiva a recusa da autoridade. Liminar deferida às fls. 31/32. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 39/49).A União Federal manifestou às fls. 38 seu interesse em integrar no feito. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que de acordo com o Parecer/Conjur/TEM 072/09 as rescisões de contrato de trabalho homologadas mediante sentença arbitral não devem ser aceitas para a concessão do benefício do seguro-desemprego com base em documento dessa natureza.A União Federal manifestou-se às fls. 57/58. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 60/61). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, afastando a alegação de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), conforme se verifica do julgamento do agravo regimental em sentença estrangeira, na qual se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE 5206).Ressalte-se que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e tampouco se está suprimindo direito trabalhista do empregado. A sentença que o impetrante pretende ver cumprida versa sobre verbas rescisórias, sobre as quais não se questiona da indisponibilidade, mesmo porque podem elas ser objeto de transação nas ações processadas perante a Justiça do Trabalho. Se podem tais verbas ser transacionadas em ação judicial, não há razão para que seja negada eficácia à sentença arbitral que sobre elas disponha, a teor do artigo 18 da Lei 9307/96, que dispõe : O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Outrossim, a natureza jurisdicional da sentença arbitral defluiu claramente da legislação de regência, que sentenciar : A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo. Neste sentido é unânime a jurisprudência, conforme se vê, exemplificadamente nas decisões proferidas pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da Primeira, Terceira e Quinta Regiões, verbis:LEVANTAMENTO DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL DECLARATÓRIA DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE DA Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Inexiste no ordenamento jurídica norma exigindo a chancela judicial para que a decisão arbitral produza seus efeitos, e sendo ela equivalente a uma sentença judicial, deve, portanto, da mesma forma como ocorre com a decisão proferida pelo Judiciário, ser cumprida sem condicionantes. Apelação da CEF e remessa oficial improvidas. Agravo retido interposto pela CEF não conhecido uma vez que não restou cumprido o disposto no art. 523, 1º, do CPC. (AMS nº 33000162501 - Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF 1 - publ. DJ 01/03/2004 - pág. 83)PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE.A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitralConforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso.A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.Pelo art. 1º da Lei 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado.Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS nº 233069 - Relatora Juíza SUZANA CAMARGO - TRF 3 - publ. DJU 21/10/2003 - pág. 434).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou

não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa n.º 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO 80005, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF 5 - publ. DJ 27/10/2004 - pág. 884 - Nº 207) Nesse mesmo sentido, vem decidindo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP - 860549, publicado no DJ de 06/12/2006, página 250, Relatora Ministra ELIANA CALMON) O seguro-desemprego é um direito social cujo recebimento decorre da perda involuntária do emprego, ou seja, da demissão sem justa causa do empregado, nos termos das disposições constitucionais e da Lei n.º 7.998 de 11/01/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, que seguem: Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; - destaquei. Lei 7.998 de 11/01/1990 Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) - grifei. A utilização da arbitragem para pôr fim ao contrato de trabalho não interfere na indisponibilidade do seguro-desemprego, nem tampouco no direito ao seu recebimento, eis que este decorre do desemprego involuntário, como ocorre na hipótese dos autos (vide fls. 27). III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO a liberação das parcelas do Seguro Desemprego em favor do impetrante MARCOS FERNANDES. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

0018770-06.2010.403.6100 - CAMILA SANTIAGO CORREA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença proferida às fls. 97/98 alegando a existência de omissão no tocante às declarações que dão conta da participação da embargante nos encontros relativos ao Trabalho de Conclusão de Curso. D E C I D O. A Exma. Juíza Federal prolatora da sentença embargada entendeu que não há nos autos prova contundente da frequência da impetrante (fls. 98), motivo pelo qual o pedido de abono de faltas foi afastado. Cabe, assim, à Embargante, querendo alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Ademais, entendo que a questão tida pela embargante como não apreciada está afastada como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que tendo encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, não está o juiz obrigado a responder todos os argumentos das partes. Nesse sentido pacífica é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da ementa que se segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado, sob a alegação de existência de erro material, incorrente na espécie. - O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tinha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. - Embargos de Declaração rejeitados. (EDREsp 231651/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL, 6ª Turma, DJ de 14/08/2000, pág. 213). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

0019068-95.2010.403.6100 - RICARDO DE VASCONCELOS (SP220962 - RICARDO DE VASCONCELOS E SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer a anulação da decisão que determinou o arquivamento da representação formulada em face de profissional dentista inscrita no Conselho Regional de Odontologia, determinando às autoridades impetradas o regular prosseguimento do processo ético odontológico, e assegurando ao impetrante o direito a vista dos autos, ao contraditório e à ampla defesa. Alega o impetrante, em síntese, que foi submetido a procedimento odontológico realizado de forma bruta, provocando-lhe danos e trauma, razão pela qual apresentou representação contra a profissional dentista junto ao Conselho de classe, pelo enquadramento da conduta no artigo 7º, inciso II do Código de Ética Odontológico. Aduz que sua representação foi arquivada liminarmente, após procedimento sigiloso, sem a observância das regras previstas na Resolução 59/2004 e do devido processo legal. Sustenta inexistir dispositivo que preveja a apresentação de manifestação do profissional

denunciado fora do processo ético apuratório; a ausência de motivação; violação do duplo grau de jurisdição. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fls. 74). O impetrante opôs embargos de declaração às fls. 76/77, que foram rejeitados às fls. 82. Nas informações, as autoridades impetradas arguíram, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão de Ética do CROSP, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse de agir. No mérito, argumentaram que o processo administrativo seguiu atenta e estritamente o procedimento determinado pelo Código de Ética Odontológico (Resolução CFO 42/2003), o Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO 59/2004) e a Lei Federal 9.784/99. Aduzem que o arquivamento liminar de denúncia manifestamente improcedente é ato discricionário do Presidente da Comissão de Ética, amparado no artigo 10, 3º da Resolução CFO 59/2004. Anexou documentos (fls. 84/221). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 224). Manifestação do impetrante às fls. 288/294. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A petição inicial não é inépta, dado que não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 295, único do Código de Processo Civil. Considerando que o impetrante requer não só a anulação da decisão que determinou o arquivamento da representação, mas também o prosseguimento da denúncia com a instauração do competente processo ético odontológico, correta é a indicação do Presidente da Comissão de Ética do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo no pólo passivo. Com efeito, a Constituição Federal consagra o princípio da separação dos poderes, sendo vedada qualquer interferência de um Poder sobre o outro. Todavia, cabe ao Poder Judiciário, quando acionado, verificar acerca da constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, tendo em vista o princípio insculpido no artigo 5º, XXXV, segundo o qual: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, o pedido formulado na inicial é juridicamente possível, pelo que rejeito as preliminares arguidas autoridades impetradas. No mérito, o pedido é improcedente. A intimação da profissional denunciada para esclarecimentos não é ilegal. Verificando o Presidente do Conselho de Odontologia que a reclamação não oferece elementos suficientes para a formação do convencimento acerca de seu recebimento ou recusa, afigura-se razoável a intimação da denunciada para esclarecimentos preliminares sobre os fatos narrados na representação, conforme lhe facultam os artigos 33 caput e 34 do Decreto 68.704/71 e o artigo 10, 4º da Resolução CFP-59/2004, respectivamente, verbis: Art. 33. Recebida a denúncia, o Presidente do Conselho, se julgar necessário, imediatamente mandará investigar os fatos incriminados, por intermédio de seu serviço de fiscalização ou, se considerar provada a infração, mandará lavrar o auto respectivo..... Art. 34. Quando os fatos incriminados envolverem infração ao Código de Ética, o auto de infração smente será lavrado com base em parecer escrito da respectiva Comissão. Art. 10 O Processo Ético poderá ser instaurado pelo Presidente do Conselho competente, de ofício ou mediante representação ou denúncia, após Parecer inicial da Comissão de Ética, que deverá apontar o enquadramento da infração no Código de Ética Odontológica⁴. Se a denúncia for manifestamente improcedente, será arquivada in limine pelo Presidente da Comissão de Ética. Se contiver os elementos necessários à formação de convicção preliminar sobre a existência de infração, será determinada a sua apuração. Na apuração dos fatos feita em momento anterior à instauração do processo ético não há o intuito de impor penalidade ao profissional, daí porque não se cogita da aplicação do princípio da ampla defesa (artigo 5º, LV da CF), que ficou postergada para o processo disciplinar propriamente dito, nos termos do artigo 11 e seguintes da Resolução CFO-59/2004. A citação da denunciada para defesa, assim como a intimação do denunciante para o devido acompanhamento processual ocorrem tão somente se instaurada a ação ética, o que inoocorreu na hipótese aqui versada. O arquivamento liminar da denúncia constitui ato discricionário da autoridade administrativa, revestido de legalidade, eis que devidamente motivado, não cabendo ao Poder Judiciário qualquer ingerência. O acesso à segunda instância administrativa pelo impetrante lhe é garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV, verbis: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (destaquei). A revisão dos atos administrativos em segunda instância recursal assegura, ainda, o exercício do direito de petição, dando eficácia ao princípio da segurança jurídica, que deve nortear as relações jurídicas envolvendo a Administração. O fato da revisão recursal do julgamento ficar a cargo do Plenário do CRO e não do Conselho Federal de Odontologia não constitui instância única nem fere o direito à ampla defesa. Via de regra, aplica-se aos atos administrativos o princípio da publicidade, ressalvadas as situações peculiares que exijam sigilo, tal como nos processos disciplinares, onde se busca proteger a imagem do profissional. Obviamente, tal sigilo não se opõe ao denunciante, que é parte interessada no processo e, nessa condição, possui legítimo acesso aos autos. Com relação a este ponto, a apresentação espontânea do Processo de Denúncia nº 033990/2009 pelas autoridades impetradas, juntamente com as informações, independentemente de ordem judicial, ocasionou a superveniente perda de interesse de agir. Anoto, finalmente, que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020851-25.2010.403.6100 - JOSIANE KELLI DA SILVA MARTINS(SP207634 - SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO
(fls. 30 verso) Cumpra a impetrante determinação de fls. 29. Silente, venham-me conclusos para sentença.

0022631-97.2010.403.6100 - VALMIR LEONCIO DA SILVA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
I - Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o

pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que não há nos autos notícia de sua intimação para prestar informações e por ser desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). II - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 85 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Providencie o impetrante a juntada do original da petição de fl. 85, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033332-55.1989.403.6100 (89.0033332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/ X JOAO BAPTISTA DUALIBY X NELSON REAL DUALIB(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP004666 - CICERO WARNE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROL-LEX S/A IND/ E COM/ Fls.347: Manifeste-se a Eletrobras. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027769-36.1996.403.6100 (96.0027769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025325-30.1996.403.6100 (96.0025325-0)) IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) Fls.121/123: Ciência à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034839-33.1999.403.0399 (1999.03.99.034839-2) - ALEXANDRE SOLETTI X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALEXANDRE SOLETTI X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO

IENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 722/724: Considerando a expressa concordância dos exequentes com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 717/719, declaro-os aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos de direito. Intime-se a CEF para que complemente os depósitos nos termos dos cálculos apresentados às fls.717/719, no prazo de 10 (dez) dias, pena de incidência da multa diária. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018604-71.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) X PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES)

HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus regulares efeitos jurídicos, a transação extrajudicial firmada entre as partes, conforme comprovado por meio de petição subscrita por ambas as partes (fls. 315/316) e julgo EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o recolhimento do Mandado de Reintegração de Posse.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10257

MONITORIA

0035144-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 307/308. Após, manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado às fls. 310/315, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008519-61.1989.403.6100 (89.0008519-0) - ADALGISA FRANCHIN DA SILVA X ARMANDO CONAGIN X BRUNO MORELLI JUNIOR X EDMIR DA SILVA X EDMUNDO DE ALAMO - ESPOLIO X IVO DE CAMARGO VARGAS X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X NELY TEIXEIRA VARGAS X SELMA MARIA PIERRO MELLI X VITORIO AKIFUMI ISAYAMA X EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR X HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO X CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029100-29.2010.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias.

0014569-98.1992.403.6100 (92.0014569-8) - TETSUO MIYASAKI X GERSON MAZZER X PEDRO IVO KOERICH X GILBERTO BITENCOURT DE FARIAS X THEREZA GNIGUT VOLPIANO X ANTONIO MAURILIO COELHO NETO X MARCELO CORREA ADDOR X JOSE DALADIER OLIVEIRA CARDOSO X ARINE MARIA RAMOS CARDOSO X EDITH FAVERSANI HERRMANN X MARIO RODRIGUES LOPES X LYDIA PIRES RODRIGUES LOPES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES X ADELE IGNEZ ROMANO X SILVIO RONEY VIEIRA X CARMEN DE BARROS FORNI X ETSUKO HIRAKAWA X PAULO SERGIO AMALFI MECA X EVERALDO NELSON PELUSCH X NEUSA MONTEIRO DE ARRUDA JULIANO X WALDIR CARLOS PATRICIO X LUCAS BORTOLIN(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.728/729: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Ao SEDI para inclusão do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, conforme determinado às fls.727. Int.

0042810-77.1995.403.6100 (95.0042810-5) - FRANCISCO RIBEIRO X LEONARDO MARCOLINO DA SILVA X MARIA AMELIA DE MATOS REZENDE X ROSA MARIA JAUMAN DA SILVA X DANIEL LEANDRO DE MATOS(SP080811 - PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Apresente o autor menória do cálculo, para prosseguimento da execução nos termos do art. 652 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0026935-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023625-38.2004.403.6100 (2004.61.00.023625-7)) ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de ação cautelar, na qual requer a autora a extinção dos créditos tributários constantes dos Termos de Intimação nºs 00244052 e 00170448 em razão do pagamento. Alega a autora, em síntese, que localizou algumas guias de arrecadação tributária que foram confrontadas com as informações constantes

em seu Razão, verificando que houve erro de preenchimento e a declaração em duplicidade, com o recolhimento duplicado. Afirma que foram realizados pagamentos em valor superior ao devido, existindo crédito a seu favor. Sustenta, ainda, no que tange ao Termo de Intimação 00170448, que declarou a totalidade dos valores pagos com os encargos moratórios como se fossem os valores principais. Por decisão exarada às fls. 358 foi ratificada a liminar deferida na Ação Cautelar preparatória. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 367/370 arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou que a autora não logrou demonstrar de forma cabal a quitação dos débitos relativos aos Termos de Intimação 00244052 e 00170448. Réplica às fls. 416/429. Determinada a realização de perícia contábil (fls. 432), foram apresentados quesitos às fls. 442/444. Laudo pericial às fls. 531/648. Manifestação da autora às fls. 661/676. A União Federal informou o encaminhamento do laudo à Receita Federal para análise, requerendo a dilação do prazo para manifestação (fls. 678/681). Manifestação da União Federal às fls. 685/948. Manifestação da autora às fls. 957/969. Na Ação Cautelar nº 0023625-38.2004.403.6100 foi indeferido o pedido de liminar (fls. 137/139). A autora comprovou a realização de depósito judicial às fls. 142/144. Deferida às fls. 145 a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Contestação da União Federal às fls. 165/168 pugnando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 174/181. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A petição inicial não é inépta, eis que não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 295, único do Código de Processo Civil. Os documentos essenciais à propositura da ação foram apresentados juntamente com a petição inicial. Outrossim, a parte autora requereu a produção de prova pericial a fim de corroborar suas afirmações, pelo que afastou a preliminar de carência de ação arguida pela União Federal. Passo à análise do mérito. A autora alega a nulidade dos débitos objetos dos Termos de Intimação nºs 00170448 e 00244052 fundada no pagamento. A perícia realizada nestes autos constatou a existência de pagamentos com código da receita equivocado e a incorreta inclusão de encargos. O trabalho do Perito consistiu em agrupar as guias DARFs correspondentes aos supostos débitos, tendo o Expert nomeado concluído que a empresa Autora ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA não logrou êxito em demonstrar os supostos pagamentos efetuados conforme alegado em sua inicial (fls. 646). Não houve impugnação ao laudo. Por ocasião da manifestação sobre o laudo pericial, a União Federal realizou através da Secretaria da Receita Federal a imputação dos pagamentos, nos moldes do artigo 163 do Código Tributário Nacional, o que resultou na parcial extinção dos débitos impugnados, a saber: Termo de Intimação 00170448- COFINS: PA/EX 01-04/2001, 01-05/2001, 01-11/2001;- PASEP: PA/EX 01-05/2001;- PIS: PA/EX: 01-04/2001 Termo de Intimação 00244052- IRRF: PA/EX 01-02/2001, 04-08/2001, 02-04/2001- PIS: PA/EX 01-02/2001 Dos débitos remanescentes, alguns foram retificados e outros foram mantidos. Passo, portanto, a discorrer sobre tais débitos, a começar por aqueles constantes do Termo de Intimação 00170448. No que se refere ao débito do PIS, PA-EX 01-02/2000, além a guia DARF, comprovando o pagamento de R\$165,01, na data do vencimento (fls. 699), consta dos autos que referido débito foi incluído em parcelamento (fls. 701), do que se presume esteja sendo pago duas vezes, razão pela qual deve ser ele extinto nos termos do artigo 156, inciso I do CTN. Os débitos de COFINS, PA/EX 01-08/2000 e 01-02/2001 foram pagos com atraso, sem a inclusão de todos os encargos legais (fls. 702 e 704), restando saldo remanescente. O mesmo ocorre com o débito do PIS, PA/EX 01-02/2001. Quanto ao Termo de Intimação nº 00244052, não há elementos nos autos que permitam refutar a alocação realizada dos pagamentos aos débitos de IRRF: PA/EX 01-07/2000 (cód.3208), 02-08/2001 (cód.0708 e 3208), 03-08/2001 (cód.3208), 01-09/2001 (cód.0561), 03-09/2001 (cód.0561), 01-04/2001 (cód.0561); de COFINS: PA/EX 01-02/2001 (cód.2172), 01-04/2001 (cód. 2172), 01-05/2001 (cód.2172), 01-11/2001 (cód.2172); e de PIS, PA/EX 01-04/2001, 01-05/2001, 01-11/2001 e a constatação da existência de saldo remanescente. Ressalto que não houve qualquer impugnação quanto aos acréscimos aplicados aos débitos pela União Federal, não havendo como este Juízo inferir sobre sua regularidade. No que se refere aos débitos de IRRF, código da receita 1708, PA/EX 04-04/2001, 01-05/2001, 02-05/2001, 03-05/2001, 01-06/2001, 02-06/2001, 03-06/2001, observando as guias DARFs às fls. 608, 610/612, 613/614, 617/618, 620/622 verifica-se a não comprovação dos pagamentos, dado que os períodos de apuração são diversos, legitimando a exigência dos tributos. Assim, comprovada apenas parte dos pagamentos alegados, é de rigor a parcial procedência do pedido formulado na inicial. Finalmente, o fato dos débitos de IRRF, PA/EX 02-07/2000 (cód.1708), 01-08/2000 (cód.1708), 02-08/2000 (cód.0561), 01-01/2000 (cód. 0561), 04-10/2000 (cód.1708) terem sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa (P.A. nº 10880.536585/2005-18) não impede que a União Federal, através da Secretaria da Receita Federal, efetue a imputação dos pagamentos, por ser este o Órgão competente para tal providência, de molde que se estabeleça a justa cobrança. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 0026935-52.2004.403.6100 e 0023625-38.2004.403.6100 para DECLARAR a extinção pelo pagamento dos débitos de COFINS, períodos de apuração 01-04/2001, 01-05/2001, 01-11/2001; de PASEP, período de apuração 01-05/2001; de PIS, períodos de apuração 01-02/2000 e 01-04/2001, constantes do Termo de Intimação nº 00170448 e dos débitos de IRRF, períodos de apuração 01-02/2001, 04-08/2001, 02-04/2001; e de PIS, período de apuração 01-02/2001, relacionados no Termo de Intimação nº 00244052, bem como para DETERMINAR à União Federal que proceda à imputação dos pagamentos referentes aos débitos de IRRF, períodos de apuração 02-07/2000 (cód.1708), 01-08/2000 (cód.1708), 02-08/2000 (cód.0561), 01-01/2000 (cód. 0561), 04-10/2000 (cód.1708) objetos do P.A. nº 10880.536585/2005-18. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$4.000,00 (quatro mil reais), que se compensarão nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0001771-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001771-7) - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS

SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA)

Digam as partes se há interesse na instalação de audiência para fins de tentativa de conciliação. Int.

0006302-10.2010.403.6100 - PEDRO TAVARES - ESPOLIO X WALKIRIA APARECIDA TAVARES X VALTER JESUS TAVARES X MAFALDA CAZOTO TAVARES X MARIA LUCIA DE ARAUJO X JOSE EDUARDO RUBIN X MILTON VILLA X PAULO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.239/240: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo co-autor JOSÉ EDUARDO RUBIM.Int.

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo os honorários periciais no valor de R\$4.000,00(quatro mil reais),posto que condizentes com o trabalho a ser realizado devendo a parte autora efetuar o depósito no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0014189-45.2010.403.6100 - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a certidão supra, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória para citação da co-ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019802-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039289-32.1992.403.6100 (92.0039289-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DARKO WOLLINER X JEDIEL HENRIQUE DOS SANTOS X MIRIAM FABRETTE MONTEIRO X MOACYR ALVES MONTEIRO X FABIO DUARTE DE ARAUJO X KENGI SAKUDA X TEREZA CRISTINA TOLEDO DE PAULA X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS X OTTO ADOLF MULLER(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Vistos, etc.Considerando os termos das petições de fls. 55 e 58, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 5.968,91 (cinco mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), para o mês de setembro de 2010, conforme cálculos apresentados à fls. 44/52, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

0022440-52.2010.403.6100 (2008.61.00.031362-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2)) ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018675-78.2007.403.6100 (2007.61.00.018675-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA X JISBAKE DE SOUSA GONCALVES X FRANCISCO FOLTRAN

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 188/2010, retirada às fls. 353, no prazo de 10 (dez) dias.

0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0022440-52.2010.403.6100 em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0023625-38.2004.403.6100 (2004.61.00.023625-7) - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP092500 -

DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de ação cautelar, na qual requer a autora a extinção dos créditos tributários constantes dos Termos de Intimação n°s 00244052 e 00170448 em razão do pagamento. Alega a autora, em síntese, que localizou algumas guias de arrecadação tributária que foram confrontadas com as informações constantes em seu Razão, verificando que houve erro de preenchimento e a declaração em duplicidade, com o recolhimento duplicado. Afirma que foram realizados pagamentos em valor superior ao devido, existindo crédito a seu favor. Sustenta, ainda, no que tange ao Termo de Intimação 00170448, que declarou a totalidade dos valores pagos com os encargos moratórios como se fossem os valores principais. Por decisão exarada às fls. 358 foi ratificada a liminar deferida na Ação Cautelar preparatória. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 367/370 arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou que a autora não logrou demonstrar de forma cabal a quitação dos débitos relativos aos Termos de Intimação 00244052 e 00170448. Réplica às fls. 416/429. Determinada a realização de perícia contábil (fls. 432), foram apresentados quesitos às fls. 442/444. Laudo pericial às fls. 531/648. Manifestação da autora às fls. 661/676. A União Federal informou o encaminhamento do laudo à Receita Federal para análise, requerendo a dilação do prazo para manifestação (fls. 678/681). Manifestação da União Federal às fls. 685/948. Manifestação da autora às fls. 957/969. Na Ação Cautelar n° 0023625-38.2004.403.6100 foi indeferido o pedido de liminar (fls. 137/139). A autora comprovou a realização de depósito judicial às fls. 142/144. Deferida às fls. 145 a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Contestação da União Federal às fls. 165/168 pugnando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 174/181. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A petição inicial não é inépta, eis que não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 295, único do Código de Processo Civil. Os documentos essenciais à propositura da ação foram apresentados juntamente com a petição inicial. Outrossim, a parte autora requereu a produção de prova pericial a fim de corroborar suas afirmações, pelo que afastou a preliminar de carência de ação arguida pela União Federal. Passo à análise do mérito. A autora alega a nulidade dos débitos objetos dos Termos de Intimação n°s 00170448 e 00244052 fundada no pagamento. A perícia realizada nestes autos constatou a existência de pagamentos com código da receita equivocado e a incorreta inclusão de encargos. O trabalho do Perito consistiu em agrupar as guias DARFs correspondentes aos supostos débitos, tendo o Expert nomeado concluído que a empresa Autora ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA não logrou êxito em demonstrar os supostos pagamentos efetuados conforme alegado em sua inicial (fls. 646). Não houve impugnação ao laudo. Por ocasião da manifestação sobre o laudo pericial, a União Federal realizou através da Secretaria da Receita Federal a imputação dos pagamentos, nos moldes do artigo 163 do Código Tributário Nacional, o que resultou na parcial extinção dos débitos impugnados, a saber: Termo de Intimação 00170448- COFINS: PA/EX 01-04/2001, 01-05/2001, 01-11/2001;- PASEP: PA/EX 01-05/2001;- PIS: PA/EX: 01-04/2001 Termo de Intimação 00244052- IRRF: PA/EX 01-02/2001, 04-08/2001, 02-04/2001- PIS: PA/EX 01-02/2001 Dos débitos remanescentes, alguns foram retificados e outros foram mantidos. Passo, portanto, a discorrer sobre tais débitos, a começar por aqueles constantes do Termo de Intimação 00170448. No que se refere ao débito do PIS, PA-EX 01-02/2000, além a guia DARF, comprovando o pagamento de R\$165,01, na data do vencimento (fls. 699), consta dos autos que referido débito foi incluído em parcelamento (fls. 701), do que se presume esteja sendo pago duas vezes, razão pela qual deve ser ele extinto nos termos do artigo 156, inciso I do CTN. Os débitos de COFINS, PA/EX 01-08/2000 e 01-02/2001 foram pagos com atraso, sem a inclusão de todos os encargos legais (fls. 702 e 704), restando saldo remanescente. O mesmo ocorre com o débito do PIS, PA/EX 01-02/2001. Quanto ao Termo de Intimação n° 00244052, não há elementos nos autos que permitam refutar a alocação realizada dos pagamentos aos débitos de IRRF: PA/EX 01-07/2000 (cód.3208), 02-08/2001 (cód.0708 e 3208), 03-08/2001 (cód.3208), 01-09/2001 (cód.0561), 03-09/2001 (cód.0561), 01-04/2001 (cód.0561); de COFINS: PA/EX 01-02/2001 (cód.2172), 01-04/2001 (cód. 2172), 01-05/2001 (cód.2172), 01-11/2001 (cód.2172); e de PIS, PA/EX 01-04/2001, 01-05/2001, 01-11/2001 e a constatação da existência de saldo remanescente. Ressalto que não houve qualquer impugnação quanto aos acréscimos aplicados aos débitos pela União Federal, não havendo como este Juízo inferir sobre sua regularidade. No que se refere aos débitos de IRRF, código da receita 1708, PA/EX 04-04/2001, 01-05/2001, 02-05/2001, 03-05/2001, 01-06/2001, 02-06/2001, 03-06/2001, observando as guias DARFs às fls. 608, 610/612, 613/614, 617/618, 620/622 verifica-se a não comprovação dos pagamentos, dado que os períodos de apuração são diversos, legitimando a exigência dos tributos. Assim, comprovada apenas parte dos pagamentos alegados, é de rigor a parcial procedência do pedido formulado na inicial. Finalmente, o fato dos débitos de IRRF, PA/EX 02-07/2000 (cód.1708), 01-08/2000 (cód.1708), 02-08/2000 (cód.0561), 01-01/2000 (cód. 0561), 04-10/2000 (cód.1708) terem sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa (P.A. n° 10880.536585/2005-18) não impede que a União Federal, através da Secretaria da Receita Federal, efetue a imputação dos pagamentos, por ser este o Órgão competente para tal providência, de molde que se estabeleça a justa cobrança. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária n° 0026935-52.2004.403.6100 e 0023625-38.2004.403.6100 para DECLARAR a extinção pelo pagamento dos débitos de COFINS, períodos de apuração 01-04/2001, 01-05/2001, 01-11/2001; de PASEP, período de apuração 01-05/2001; de PIS, períodos de apuração 01-02/2000 e 01-04/2001, constantes do Termo de Intimação n° 00170448 e dos débitos de IRRF, períodos de apuração 01-02/2001, 04-08/2001, 02-04/2001; e de PIS, período de apuração 01-02/2001, relacionados no Termo de Intimação n° 00244052, bem como para DETERMINAR à União Federal que proceda à imputação dos pagamentos referentes aos débitos de IRRF, períodos de apuração 02-07/2000 (cód.1708), 01-08/2000 (cód.1708), 02-08/2000 (cód.0561), 01-01/2000 (cód. 0561), 04-10/2000 (cód.1708) objetos do P.A. n° 10880.536585/2005-18. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$4.000,00

(quatro mil reais), que se compensarão nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009150-34.1991.403.6100 (91.0009150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046946-93.1990.403.6100 (90.0046946-5)) MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X ALVARO MORONI X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X DARWIN JARUSSI (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LLOYDS BANK NO BRASIL S/A (SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA E SP084939 - CLAUDIO LUCIO GRIMALDI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-FINASA S/A (SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO MORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARWIN JARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os embargos de declaração de fls. 693/694 para declarar que a sentença de extinção de fls. 688, refere-se à execução em relação à CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009092-81.1999.403.0399 (1999.03.99.009092-3) - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ANDRE MAXIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o decurso de tempo, sem resposta da empresa VICUNHATEXTEL S/A, devidamente intimada, conforme certidão de fls. 1160-v, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000665-54.2005.403.6100 (2005.61.00.000665-7) - MARIA LUCIA PEREZ PIRES (SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA PEREZ PIRES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 218/221, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como para que desocupe o imóvel no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 461 do CPC, devendo ser entregue as chaves aos cuidados do Dr. Miguel Roberto Ruggiero, no escritório da inventariança da Rede Ferroviária Federal, na Rua José Paulino, nº 07, Bom Retiro, nesta capital, conforme requerido pela União Federal. PA. 1,10 Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002456-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002456-2) - ANTONIO CARLOS CANUTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO CARLOS CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 292/295 pelo prazo de 30 dias. Int.

Expediente N° 10264

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X MARIO ALBERTO GRES VIELA (SP109659 - MARCELO CLEMENTE)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do Ofício nº 1347/2010 (fls. 1154). Após, conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013736-50.2010.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)) BARBARA CHAGAS MENDES (SP193142 - FERNANDO DE

OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7) - MECANICA NATAL S/A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do CNJ). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019454-28.2010.403.6100 - ROBSON RODRIGO DE SOUZA(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS(BM&F) X BM&FBOVESPA S/A-BOLSA DE VALORES,MERCAD E FUTUROS I - Trata-se de ação ordinária proposta por Robson Rodrigo de Souza em face de Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Bolsa de Mercadoria & Futuros (BM&F) e BM&BOVESPA S/A - Bolsa de Valores, Mercadoria e Futuros, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o autor lhe seja assegurado o direito de operar pela tabela mínima, consistente aos descontos de 25% nas operações realizadas pelo autor.. Requer, ainda, que as duas últimas rés efetuem a fusão patrimonial em prazo certo, bem como a nulidade dos efeitos da Assembléia Geral Extraordinária relativamente ao cancelamento do título do autor. Requer, finalmente, a condenação da CVM ao pagamento de indenização. Afirma que era sócio da Bolsa de Mercadorias de São Paulo, que sofreu fusão meramente operacional com a Bolsa de Mercadorias e Futuros, sendo que o Protocolo de Intenções o acolheu como associado não patrimonial. A fusão patrimonial não tem prazo definido. Relata que posteriormente, houve nova operação societária com a Bovespa para o surgimento da BMF/BOVESPA S.A. Aduz a nulidade das modificações operadas pela BMF/BOVESPA no que dizem respeito ao desconto de suas operações. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações das rés. A CVM argüiu a sua ilegitimidade passiva. As demais rés alegaram a possibilidade de a nova sociedade anônima, que congrega tanto sócios da BM&F S/A quanto da BOVESPA, alterar a política dos descontos dos seus operadores e até mesmo dos sócios não operacionais. DECIDO. II - Com razão a CVM. A Lei nº 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, estabelece que:Art. 1º. Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001).I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)VII - a auditoria das companhias abertas; (inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001).VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários (inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001).(…)Art. 8º. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;II - administrar os registros instituídos por esta Lei;III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participam, e aos valores nele negociados;IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório. 1º. O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociado.(…) Considerando que a presente demanda repercute apenas na participação dos sócios não patrimoniais da BMF/BOVESPA - matéria interna corporis das sociedades e seus sócios, sem interferência no mercado, não há que se falar em responsabilidade da CVM a ensejar sua participação no pólo passivo da presente ação. III - Isto posto, EXCLUO da lide a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Ausentes no pólo passivo quaisquer entes que firmem a competência desta Justiça Federal, reconheço a INCOMPETÊNCIA absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa destes autos

para uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, nos termos desta decisão e, após, remetam-se à Justiça Estadual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056805-56.1978.403.6100 (00.0056805-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES(SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

Intime-se novamente a CEF, a fim de que diga se houve a satisfação da execução, bem como manifeste-se acerca dos valores bloqueados às fls. 184/185, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022439-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019454-28.2010.403.6100) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X ROBSON RODRIGO DE SOUZA(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS)

Diga o impugnado em 05 dias. Após conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0021138-85.2010.403.6100 - COFIPE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP158792 - KATIA FILONZI MENK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls. 357) Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento do depósito realizado pelo impetrante em 19.10.2010 no valor de R\$70.024,70 (fls. 75), após a realização da Correição Geral Ordinária neste Juízo em data de 06/12 à 10/12/2010. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Após, ao M.P.F. e conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650943-45.1984.403.6100 (00.0650943-6) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do CNJ). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Fls.1553/1555: Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0037935-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037935-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA

OFICIE-SE a CEF para que proceda a conversão do saldo remanescente da conta nº 0265.005.304561-0. Publique-se o despacho de fls.517 com o seguinte teor: Fls.517:Fls.516: OFICIE-SE à CEF para proceder a conversão total dos depósitos efetuados na conta nº. 0265.005.304561-0, no importe de R\$ 1589,70. Outrossim, solicite-se à CEF as guias de depósito, referentes à transferência do montante de R\$ 1439,48 (ID: 072010000007593580) e R\$ 201,30 (ID: 072010000007593590), para posterior conversão em renda. Int.

Expediente Nº 10268

MONITORIA

0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

0021586-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVINA PROCOPIO DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, devendo a CEF providencie as cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047851-65.1971.403.6100 (00.0047851-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 298) Considerando adequações a serem efetivadas em virtude da Resolução n.º 115 de 29 de junho de 2010 do C.N.J. e verificada a ocorrência de erro na transmissão do Ofício Precatório n.º 201000000139 apontado no relatório de fls. 298 - Cod. erro: 56 . Data da Conta de Liquidação inválida. Primeira data a partir de 01/02/1991, retifique-se o requisitório para dele fazer constar a data e valor de atualização (R\$ 12.000,47 em 07/98) apresentados na conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 168/169. Em termos, retornem os autos para transmissão.

0017376-96.1989.403.6100 (89.0017376-6) - VALTER PIVA DE CARVALHO X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X SILVANA MARIA MICHELIN X CLAUDIO RIBEIRO FILHO X ROSEL DJALMA LOURENCO X ATAIR BARBOSA MACHADO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X VALENTIN FERRASSOLI ALVES FELICIO X PEDRO CEZAR AGUERA(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP094813 - ROBERTO BOIN E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Trata-se de embargos de declaração interposto pela União Federal acerca da decisão de fls.473 que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do autor Valter Piva de Carvalho independentemente do pedido de compensação, bem como determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de atualização com a incidência dos juros de mora da data da última conta até o ingresso do precatório no orçamento da União ou do protocolo da RPV. DECIDO.II - Em relação ao pedido de compensação requerido pela União Federal quanto aos créditos referentes ao autor Valter Piva de Carvalho entendo que o pedido é extemporâneo, posto que a compensação será realizada no momento da expedição do precatório, conforme disposto no artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009: No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da

compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifei). Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI). Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea. III - Insurge a União Federal, ainda, quanto à incidência dos juros de mora em precatório complementar. No presente caso, discute-se a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório no orçamento da União, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequianda. Nesse sentido, julgado da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Excelentíssimo Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES. 1 - O STF entende que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado no artigo 100, 1º, da CF, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de consequente, na incidência de juros moratórios. 2 - A questão sub judice envolve período diverso do discutido no recurso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a inclusão do precatório na proposta orçamentária. 3 - Entendo pelo cabimento dos juros no período compreendido entre a data da conta homologada e a data da expedição do precatório, por se tratar de título executivo transitado em julgado, decorrido longo lapso de tempo, bem como por se manter a União Federal (Fazenda Nacional) na posição de devedora, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma. 4 - Ressalta-se que descabida a inclusão de juros moratórios após a expedição do precatório (data representada pela requisição dá entrada no Tribunal respectivo), de modo que reconhecido o pagamento tempestivo nos termos fixados constitucionalmente. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 2008.03.00.034770-7 - 3ª T. - DJF 10/02/2009 - pg.284) -(negritei). Isto posto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para integrar a presente fundamentação à decisão embargada. Cumpra-se a determinação de fls.473, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0040177-93.1995.403.6100 (95.0040177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-02.1993.403.6100 (93.0015860-0)) YOKANAAN COSMO ARTHURO X YOLANDA ANDURRA GALBE X YOLANDA GOUVEIA DOS SANTOS X YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO X YUKIKO MAQUINO X YUKIO AKUTSU X YUKIO YAMAMOTO X YUQUIYO SAKAI X YURA ZOUDINE X YUTAKA TANIGUTI (SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4) - JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA (SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR - OAB/SC 11736 E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0048885-27.1999.403.0399 (1999.03.99.048885-2) - FERNANDO MERENDA X ANA ALICE CRUZ X ROSEMIA BARALLE X ALZIRA PINHEIRO DA SILVA X VILMA LIMA X ALAIDE APARECIDA JANDOZA MARQUES DA SILVA X ANTONIO MARCOS DE JESUS X CARLOS ALBERTO GIAROLA X HERON SIMOES DA ROCHA X PAULO CONRADO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016559-02.2007.403.6100 (2007.61.00.016559-8) - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO X ROSEMARIE MAZZEI RIZZATO X PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI X CARLOS ROBERTO CONAGIN MAZZEI(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017452-90.2007.403.6100 (2007.61.00.017452-6) - CELIA DE SOUZA ANTUNES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006967-26.2010.403.6100 - JOSE DIMAS JORGE X LUZIA CRISTINO JORGE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a consulta supra, intime-se, novamente o Sr. Patrono para declinar endereço atualizado dos autores para prosseguimento da demanda. Prazo: 10 (dez) dias.

0018006-20.2010.403.6100 (2005.61.00.026344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026344-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026344-7)) NIVALDO MORENO X SILVIA VIRGINIA GARROTE MORENO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(Fls.179/215) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor.Int.

0022798-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JCH GERENCIAMENTO,PROJETOS E OBRAS LTDA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006957-79.2010.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Proferi decisão nos autos do incidente em apenso nº. 0009342.97.2010.403.6100.

0009961-27.2010.403.6100 (97.0036419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR - OAB/SC 11736 E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.210/225), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X ANTONIO PAULO SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA)

Proferi decisão nos autos do incidente em apenso nº. 0009342-97.2010.403.6100.

0025371-96.2008.403.6100 (2008.61.00.025371-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000542-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA SUMIE IGARASHI

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012919-20.2009.403.6100 (2009.61.00.012919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ ROGERIO ANDRADE DE OLIVEIRA RODARTE

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009342-97.2010.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)

Trata-se de impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pedido de benefício de justiça gratuita formulado pela empresa DARTER COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos autos dos embargos à execução, processo nº 0017039-43.2008.403.6100, que tramita nesta 16ª Vara Federal.

Atendendo ao disposto na Lei 1060/50, a CEF buscou a revogação do benefício pleiteado por entender que o seu requerente não está inserido na condição de necessitado ou pobre conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º da referida lei, pois, contratou advogado particular para a causa, não recorrendo aos da Assistência Judiciária Oficial.

Decido.Preliminarmente, observo que a presente impugnação é impertinente, uma vez que o pedido de justiça gratuita ainda não foi apreciado por este Juízo. No entanto, passo à apreciação desse pedido.Em se tratando de pessoa física, a concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50 deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza decorre da declaração da parte, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais.Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. No presente caso, todavia, trata-se de impugnação ao pedido formulado por pessoa jurídica para a qual a justiça gratuita deve ser concedida apenas em casos excepcionais, de comprovada precariedade financeira, sendo irrelevante a contratação de Advogado particular. Ocorre que o pedido inicial efetivamente deixou de ser instruído com a declaração formalmente firmada pela embargante, acompanhada de documentos hábeis à comprovação da alegada insuficiência de recursos, como balanço patrimonial ou declaração de imposto de renda, o que obsta a concessão do benefício.No mesmo sentido, decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que o pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos (AI-AgR 673934, Relatora Ministra ELLEN GRACIE). Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA à embargante Darter Comércio, Representações, Importação e Exportação Ltda. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022741-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS HENRIQUE SOARES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0089801-19.1992.403.6100 (92.0089801-7) - MAUI IMP/ E EXP/ LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026344-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026344-7) - NIVALDO MORENO X SILVIA VIRGINIA GARROTE MORENO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765828-04.1986.403.6100 (00.0765828-1) - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO

FERREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X BANCO AMERICA DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.207/208: Considerando que a execução refere-se exclusivamente à verba honorária e as planilhas juntadas às fls.186/204 referem-se a débitos da empresa, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal. Expeça-se ofício requisitório intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores e em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10319

ACAO CIVIL PUBLICA

0035615-60.2003.403.6100 (2003.61.00.035615-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. ISABEL GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALEXANDRE MORATO CRENITTE(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP166612 - RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO E SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

(FLS.4149) I - Oficie-se ao MM. Juízo Estadual da 18ª Vara Cível de São Paulo comunicando que permanecem indisponíveis os bens indicados às fls. 4108, 4119 e 4128 destes autos como garantia de ressarcimento integral do dano causado ao erário (artigo 7º da Lei 8429/92).II - Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal (fls. 4122) encaminhando cópia da sentença que segue.III - Indefiro o pedido formulado pela APRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS LTDA (fls. 4124/4140) nos termos do parecer do MPF de fls. 4142/4144, que adoto, já que cabe ao arrematante acautelar-se quanto à existência de medidas constritivas incidentes sobre o imóvel levado a leilão.IV - Nomeio Curador Especial aos réus César Hermann Rodriguez e Alexandre Morato Crenitte, o Dr. ODAIR GUERRA JÚNIOR - OAB/SP nº 182.567.V - Segue sentença em separado.Int. (FLS.4150/4166) I - Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar, em que os autores requerem a condenação dos réus nas penalidades previstas nos incisos I e III do artigo 12 da Lei 8429/92.Alegam os autores, em síntese, que com a participação de Wellington, Débora e Ari, os réus Alexandre Crenitte, Delegado da Polícia Federal, e César Herman, Agente da Polícia Federal, cometeram dolosamente diversas transgressões de deveres funcionais, no cumprimento de atividades requeridas no curso do Inquérito Policial nº 2002.61.81.003540-4 e das Ações Penais nºs 2003.61.81.001098-9 e 2003.61.81.001439-9, nas quais figuram como réus Ari Natalino da Silva e Aparecida Maria Pressuto da Silva, todos em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, havendo indícios graves de enriquecimento ilícito. Argumentam que as gravações de conversas telefônicas obtidas legalmente junto ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal em Brasília demonstraram que sob o comando de Ari Natalino, foi oferecida e aceita vantagem indevida de R\$500.000,00 por parte do Delegado Crenitte para que este, em troca, juntamente com os demais réus praticasse uma série de atos visando o favorecimento de Ari (cite-se: deixou de apreender documentação relevante para o inquérito policial, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido no IPL 2002.61.81.003540-4; retenção dolosa e o não cumprimento de mandados de busca e apreensão; quebra de sigilo profissional a fim de favorecer a subtração de Aparecida Maria Pressuto à ação penal; orientação a particulares envolvidos de como se conduzir frente à Polícia Federal; interferência na administração hospitalar para a manutenção da internação de Ari, evitando o seu deslocamento para a custódia; violação de sigilo profissional sobre operação sigilosa). Afirmam a participação de César Herman no esquema de favorecimento, interferindo no acertamento do preço da vantagem. Sustentam que a atuação corrupta e imoral dos réus maculou a imagem da União e da Polícia Federal, causando prejuízo moral que merece ser indenizado. Requerem, em sede de liminar, o afastamento de Alexandre Morato Crenitte e de César Herman Rodriguez de seus cargos e a indisponibilidade dos bens de todos os réus, com vistas a assegurar o pagamento da multa civil e a reversão de bens acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios.Deferida a medida liminar às fls. 594/613 determinando o afastamento dos réus Alexandre Morato Crenitte e César Herman Rodriguez de seus respectivos cargos da Polícia Federal e a indisponibilidade dos bens de todos os réus, com a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e Detran, bem como ao Desembargador Corregedor dos Registros de Imóveis do Estado de São Paulo para os fins requeridos no item b) de fls. 21 e ao BACEN, para a quebra do sigilo bancário.Decisão proferida às fls. 653 nomeando médica da Justiça Federal para fins de constatação sobre o efetivo estado de saúde do réu Ari Natalino da Silva, cujo cumprimento está acostado às fls. 662/664.Nomeada Débora Aparecida Gonçalves da Silva como curadora do réu Ari Natalino da Silva (fls. 687).Interpostos Agravos de Instrumento em face da decisão de fls. 594/613 (fls. 1037/1314, 1333/1374, 1376/1460).O co-réu Alexandre Morato Crenitte contestou o feito (fls. 1466/1574) argüindo, preliminarmente, a ausência de notificação para manifestação prévia, a ilegitimidade ativa, a impossibilidade jurídica do pedido, a inadequação da via eleita. No mérito, negou os fatos relatados na inicial, sustentando a ausência de provas que demonstrem qualquer conduta irregular no exercício da função pública e a inexistência de responsabilidade civil que enseje a reparação de danos.Contestação de Wellington

Carlos de Campos às fls. 1580/1688, na qual argumenta com a nulidade das provas obtidas por meio de interceptação telefônica sem observância aos requisitos legais, violação à ética profissional e ao Estatuto da Advocacia, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e cerceamento de defesa por ausência de notificação para manifestação prévia. No mérito, refuta as acusações de improbidade aduzindo que: a divulgação de informações sigilosas para a imprensa teria partido do próprio Ministério Público; o cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa de Aparecida Maria Pressuto foi presidido por outro Delegado, que custodiou na própria Polícia Federal os documentos apreendidos; não houve retenção dolosa e descumprimento de mandados; a ordem de prisão de Aparecida Pressuto foi divulgada antes mesmo que o mandado chegasse às mãos do Delegado, eis que a imprensa a noticiou no mesmo dia em que fora expedida; quanto à interceptação telefônica de 06/03/2003, diz que buscava saber de qual processo originava a prisão noticiada pelos jornais; a internação de Ari se deveu por imposição médica e não por interferência do Delegado Crenitte; as transcrições parciais das conversas, além de não guardarem relação com a verdade dos fatos, evidenciam que o réu nunca tratou valores com qualquer agente, eis que não há provas nesse sentido; a operação Alfa decorre de autos distintos, em nada se relacionando com os réus desta ação. Alega a incompatibilidade da ação civil pública e a indenização decorrente do dano nascido por ato de improbidade e requer a improcedência dos pedidos e a concessão de justiça gratuita. Ari Natalino da Silva e Débora Aparecida Gonçalves da Silva apresentaram defesa às fls. 1690/1713, arguindo em preliminares a inépcia da inicial, a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a nulidade da citação na pessoa da Curadora e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, negam a suposta oferta de vantagem e argumentaram que a conversa do advogado com Débora de que o Delegado não teria feito nada com os mandados não prova que ele teria assim agido, dolosamente, para beneficiar os réus. Alegam que não teriam qualquer vantagem com a subtração de Aparecida à ordem de prisão, bem como que a manutenção de Ari no Hospital interessaria ao Delegado pela dificuldade de cuidar dele na carceragem. Afirmam que não tiveram qualquer participação na informação sobre a operação policial sigilosa (Alfa) e que tal fato não lhes trouxe qualquer vantagem. Aduzem a inexistência de danos materiais e morais, dado que a repercussão dos fatos na imprensa frutificou na sociedade a sensação de dever cumprido, além do que, não foram eles revelados pelos réus, atribuindo tal culpa ao próprio MPF, à Polícia Federal ou ao Poder Judiciário. Insurgem-se contra a formulação de pedido incerto a título de danos morais e pedem a revogação da liminar. Em sua defesa (fls. 1715/1747), César Herman Rodriguez alegou a ocorrência de conexão com o Processo nº 2003.61.036130-8, inépcia da inicial e a necessidade de revogação da liminar, pois a constrição recaiu sobre bens adquiridos antes de instalação da Operação Anaconda. No mérito, alegou ser desnecessário o seu afastamento da função pública, já que encontra-se preso desde 30/10/2003. Sustentou que a não comprovação do dano efetivo e da extensão do prejuízo sofrido afasta o dever de reparação. Aduz a inexistência do dano moral indenizável. Réplica às fls. 1752/1764. O E. TRF indeferiu o efeito suspensivo requerido nos Agravos de Instrumento interpostos (fls. 1766/1771). Réplica às fls. 1828/1840. Instadas as partes à especificação de provas, requererem os réus a produção das seguintes: prova testemunhal, depoimento pessoal, degravação integral das conversas, perícia financeiro-contábil dos documentos bancários acostados aos autos, perícia médica em Ari Natalino da Silva e a expedição de ofícios aos estabelecimentos médicos e às empresas de plano de saúde responsáveis pelo tratamento médico do referido réu, expedição de ofício à Telefônica para que informe todas as chamadas efetuadas pelas linhas telefônicas grampeadas, expedição de ofícios às Varas Criminais para que enviem cópias integrais dos procedimentos nos quais foram expedidos os mandados de prisão, documental emprestada da Ação Criminal que tramita na 7ª Vara Federal Criminal, perícia técnica nas degravações, expedição de ofício à Telefônica para que remeta os back ups de segurança das interceptações para comparação com as interceptações captadas pela Polícia Federal, expedição de ofício à Telefônica para informar se com o número do telefone e o número de série do aparelho (ESN) é possível, através de técnico especializado, a clonagem de linha celular ou o desvio de chamada para outro número independente de autorização judicial, expedição de ofício ao Delegado Geral da Polícia Federal em Brasil para que informe sobre os aparelhos utilizados nas interceptações, com dados técnicos, funcionamento e margem de erro e se pode fazer interceptação sem ordem judicial, bem como se foram contratados funcionários não policiais para acompanharem as interceptações, visando interpretar a captação havida, fornecendo dados técnicos dos aparelhos utilizados, expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal para que forneça declarações de rendimentos dos últimos dez anos, à Superintendência da Polícia Federal para que informe sobre os rendimentos recebidos pelo servidor e ao Detran de São Paulo e Brasília-DF para que informe sobre os veículos que estão em nome do servidor (fls. 1857/1858, 1867/1869, 1871/1872 e 1876/1881). O Ministério Público Federal pugnou pela juntada de documentos extraídos dos autos criminais (fls. 2298/2303). Manifestou-se o co-réu Wellington Carlos de Campos às fls. 2930/2935 requerendo a exclusão de César Herman Rodrigues do pólo passivo da ação e o desentranhamento dos documentos afetos à Operação Anaconda, por não guardarem relação com os fatos descritos na inicial. Os co-réus Ari Natalino da Silva e Débora Aparecida Gonçalves da Silva manifestaram-se às fls. 2937/2938 requerendo a improcedência dos pedidos e a expedição de ofício ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal solicitando o envio de cópias das alegações finais dos acusados e da sentença proferida, na qual foram absolvidos. Alexandre Morato Crenitte manifestou-se às fls. 2940/3025, noticiando a absolvição de todos os réus na Ação Penal nº 2003.61.81.007078-0, cuja denúncia tem por base os mesmos fatos narrados nesta ação, e argumentando com a suspensão do feito até julgamento final do recurso interposto contra a referida sentença absolutória e a necessária das etapas processuais prévias. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 3028/3036. Decisão proferida às fls. 3071/3072 afastando a aplicação do artigo 17 da Lei 8429/92 e o pedido de suspensão do feito em razão da sentença absolutória criminal e deferindo o licenciamento dos veículos, cuja indisponibilidade foi decretada. Às fls. 3089/3091 manifestou-se o Ministério Público Federal pela manutenção do pólo passivo. Deferida a exclusão do co-réu César Herman Rodriguez do pólo passivo, por decisão exarada às fls. 3099/3100,

ficando designada audiência de instrução face ao deferimento da prova oral requerida pelos réus. Postergada a apreciação da pertinência da prova pericial requerida pelos co-réus Ari Natalino da Silva e Débora Aparecida Gonçalves da Silva, em face do que foi interposto Agravo Retido (fls. 3105/3107). Mantida a decisão agravada pelos mesmos fundamentos (fls. 3108). A União Federal e o Ministério Público Federal interpuseram Agravos de Instrumento em face da decisão que excluiu o co-réu do feito (fls. 3114/3126 e 3162/3174), tendo o E. TRF deferido o efeito suspensivo requerido (fls. 3158/3160 e 3347/3351). Determinada a intimação pessoal dos co-réus Alexandre Morato Crenitte e César Herman Rodriguez para a regularização da representação processual (fls. 3452/3454). Realizada audiência de instrução às fls. 3509/3525, na qual foi proferido despacho saneador rejeitando as preliminares suscitadas. Intimado novamente a constituir Advogado (fls. 3589) e, quedando-se inerte o co-réu Alexandre Morato Crenitte, foi decretada a sua revelia às fls. 3594. Às fls. 3560/3561 o co-réu Wellngton Carlos de Campos formulou pedido de desistência da prova testemunhal e o deferimento de prova empresta dos respectivos depoimentos prestados no Processo nº 2003.61.81.007078-0. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 3566/3567. Devolução da carta precatória com a oitiva de testemunha (fls. 3617/3652). Às fls. 3655/3673 o co-réu Wellngton Carlos de Campos juntou cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas Eurípedes Ferreira e André Luiz P. Kodjaoglanian, na Ação nº 2003.61.81.007078-0. O Ministério Público Federal pugnou às fls. 3694/3697 a designação de audiência para colheita do depoimento pessoal dos réus Ari Natalino e Débora, bem como se manifestou favoravelmente à utilização de prova emprestada dos autos da ação criminal. Audiência de instrução às fls. 3729/3732, na qual foi homologado o pedido de desistência da oitiva de Ari Natalino, formulado pelo Ministério Público Federal. Alegações finais às fls. 3735/3755, 3759/3780. Às fls. 3798/3829 e 3832/3980 o Ministério Público Federal juntou documentos noticiando a condenação criminal dos co-réus Ari Natalino, Wellngton de Campos e Alexandre Crenitte. Manifestação da União Federal às fls. 3985/3987, alegando que persiste seu interesse processual no prosseguimento da ação, independentemente da condenação criminal dos réus. Ofício encaminhado pelo MM. Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital requerendo o cancelamento da averbação de indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 1.778 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Granada/SP, tendo em vista a arrematação do referido bem em ação movida contra Ari Natalino da Silva e outro (fls. 3996). Às fls. 3998 requereu a Massa Falida da Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda o levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 14.070, no Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que será remetido à hasta pública, devendo eventuais créditos decorrentes desta ação serem habilitados perante o Juízo Universal da Falência. A União Federal e manifestou oposição ao pedido de cancelamento das averbações dos decretos de indisponibilidade dos bens (fls. 4003/4008). O Ministério Público Federal requereu o indeferimento dos pedidos apresentados às fls. 3998 (fls. 4010/4011) e solicitou informações adicionais sobre o pedido de fls. 3996 (fls. 4013/4014). Juntado às fls. 4017/4020, Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo D. Juízo da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo. Às fls. 4028/4035 o MM. Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital reiterou o pedido de fls. 3996, encaminhando documentos. Ciente da penhora no rosto dos autos, a União Federal requereu seja deferido à exequente apenas o pagamento de eventuais excedentes do crédito da União, tendo em vista a anterioridade do decreto de indisponibilidade em favor dela (fls. 4036). Indeferido o pedido da União Federal (fls. 4037). O Ministério Público Federal pugnou a Conversão do julgamento em diligência, concedendo-se aos reus prazo para a apresentação de alegações finais (fls. 4056). Alegações finais às fls. 4059/4107. Ofício da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, às fls. 4108 e 4119, reiterando o pedido de levantamento da indisponibilidade da matrícula nº 1.778 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Granada/SP e informando a desconsideração da personalidade jurídica da Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda. O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pedido (fls. 4114/4115). Apramed Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda, peticionou às fls. 4124/4140, na condição de terceira interessada, requerendo o cancelamento da averbação de indisponibilidade do imóvel localizado em São Carlos/SP, de matrícula nº 22.614, objetivando o registro da carta de arrematação do bem. O MPF pugnou o indeferimento do pedido formulado às fls. 4124/4140 e a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal informando a manutenção da decisão liminar de afastamento dos réus César Herman Rodrigues e Alexandre Morato Crenitte (fls. 4142/4144). A União Federal ratificou sua petição de fls. 4003/4008, e as petições de fls. 4010/4011, 4013/4014, 4038, 4114/4115 do MPF. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Apreciadas e rejeitadas as questões preliminares por decisões exaradas nos autos do Agravo de Instrumento nº 197916 (Processo nº 2004.03.00.004461-4), Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto e às fls. 3509/3513 destes autos, passo ao exame do mérito. Inicialmente, deve ser afastada a revelia do co-réu Alexandre Morato Crenitte, reconhecida por decisão exarada às fls. 3594, face ao disposto no artigo 320, inciso I do CPC. Outrossim, deve ser ainda afastada a revelia pela aplicação do inciso II do artigo 320 do CPC, que trata dos direitos indisponíveis. É que dentre as reprimendas trazidas pela Lei de Improbidade está a suspensão dos direitos políticos dos réus, estando tal direito à margem dos atributos da cidadania e da personalidade. Conforme leciona Marcelo Santiago de Pádua Andrade, a cidadania é o direito de sufrágio político, o direito de votar nas eleições, de escolher os mandatários populares e de submeter o próprio nome do sufrágio de seus pares na busca pela investidura em cargos eletivos e mandatos populares. A cidadania, para a ordem constitucional brasileira vigente, se perfaz pelo exercício dos direitos políticos (Revelia nas ações de improbidade administrativa, Revista de Processo, v. 33, nº 163, p.335). A suspensão dos direitos políticos priva o condenado do exercício da cidadania e dos atos a ela inerentes, atingindo o núcleo dos direitos indisponíveis e fundamentais, razão pela qual devem ser afastados os efeitos da revelia na hipótese. Pretende o Ministério Público Federal a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa (Lei 8429/92) envolvendo corrupção, tráfico de influência, divulgação de informações sigilosas, descumprimento e retardamento de dever funcional, praticados pelos réus ALEXANDRE MORATO CRENITTE e CÉSAR HERMANN RODRIGUEZ, com a participação ativa dos demais réus, que foram beneficiados pelos atos de improbidade praticados pelos agentes públicos federais. Os

crimes imputados aos réus foram apurados no seio da Operação Anaconda, deflagrada para averiguar um complexo esquema de corrupção, que somente foi descoberto com a autorização judicial para as interceptações telefônicas, que revelaram aos cidadãos brasileiros a existência de focos de corrupção em setores da atividade pública responsáveis pela repressão ao crime, causando perplexidade o teor das conversas telefônicas, nas quais são reveladas vendas de facilidades, com menção aos valores pagos aos agentes públicos pelos criminosos. Ressalto, inicialmente, que a Constituição Federal cuidou expressamente da interceptação telefônica em seu artigo 5º, XII, parte final, admitindo-a por ordem judicial motivada, tal como ocorre na hipótese dos autos, nas situações e na forma estabelecida em lei, no caso a de nº 9.296, de 24/07/1996, que veio regular o dispositivo constitucional mencionado. O direito à intimidade e a inviolabilidade do sigilo profissional, inseridos nos direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados, não são absolutos, conforme decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do MS 23452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 12/05/2000, página 20, Ement. Vol. 1990-01, página 86:(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. Havendo indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal (inciso I do artigo 2º da Lei 9296/96) e justificada a necessidade de sua efetivação, poderá ser autorizada, mediante controle jurisdicional, a ruptura da intimidade da pessoa investigada, com a quebra do sigilo telefônico, mesmo alcançando ela contatos profissionais. Desse modo, não é ilegal nem inconstitucional a interceptação telefônica de Advogado sob suspeita de participação em ato criminoso. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO TELEFÔNICO. ADOVADO. QUEBRA. I - Decisão judicial fundamentada, com apoio na Lei nº 9.296/96, determinando a interceptação telefônica, não afronta a Constituição Federal. II - A proteção à inviolabilidade das comunicações telefônicas do advogado não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior, especificamente, a fundada suspeita da prática da infração penal. Recurso desprovido. (ROMS 10857, QUINTA TURMA, DJ de 02/05/2000, página 152, LEXSTJ Vol. 132, página 340, RDR Vol. 19, página 386, RT Vol. 780, página 558, Relator Ministro FELIX FISCHER) Para melhor compreensão dos atos de improbidade imputados aos réus, passo a analisar cada um deles, tal como enunciados pelo MPF na petição inicial: 1. Improbidade no cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão na casa de Aparecida Maria Pessuto da Silva e retenção dolosa e não cumprimento de outros. O Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos do Processo Criminal nº 2003.61.81.007078-0, no qual figuram como réus ALEXANDRE MORATO CRENITTE, WELLINGTON CARLOS DE CAMPOS, ARI NATALINO DA SILVA e DEBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, expediu vários mandados de busca e apreensão (fls. 72 a 77) nas empresas pertencentes a ARI NATALINO DA SILVA, bem como na residência de sua ex-esposa APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA. Os mandados foram entregues ao réu ALEXANDRE CRENITTE no dia 17 de março e não foram cumpridos no prazo designado, o que levou o Juiz Federal da 7ª Vara Criminal a indagar do Delegado Chefe os motivos do descumprimento (fls. 78) e a prorrogar, por 15 dias, o cumprimento dos referidos mandados (fls. 79). Conforme restou consignado em audiência (fls. 3517 e 3651) o Mandado de Busca e Apreensão na casa de Aparecida Pessuto foi cumprido pelo Delegado André Luiz Previato Kodjaoglanian em apenas uma diligência, na qual foram apreendidos os documentos que o referido Delegado achou importantes (fls. 3650). Tais documentos ficaram sob a custódia de ALEXANDRE CRENITTE que era o Delegado responsável pelo inquérito onde o mandado havia sido expedido. As escutas telefônicas revelaram que CRENITTE não deu o devido andamento aos documentos apreendidos, os quais levariam à prisão de várias pessoas. Segundo diálogo telefônico havido entre WELLINGTON (advogado de ARI) e DÉBORA (atual mulher de ARI), ocorrida em 09.03.2003 (ID 9404291): Débora liga para Wellington, preocupada com a situação de Ari. Ela questiona sobre a atuação do Dr. Alexandre, achando que ele pouco resolve, Wellington diz que se ele não estivesse com eles, estaria tudo perdido, pois ele não mexeu com nada, referindo-se aos documentos que foram pegos na casa de Cida e que se ele tivesse feito, já teria saído mandado de prisão para todo mundo. (...) (grifei). Transcrevo, a propósito, a íntegra desse diálogo, reproduzida pelo Núcleo de Criminalística do Departamento da Polícia Federal, às fls. 2779/2780 destes autos: VF2 - Gostei desse ele é solto, que bom, que aí o juiz já vai tá, mas esse delegado aí o senhor acha que tem, ele não tem poder nenhum com esse juiz. VM1 - Não, não tem, mas só que ele pode, isso aí, eu to vendo isso aí, eu to vendo na segunda-feira. VF2 - Pode ajudar na defesa. VM1 - Nossa, se pode, não, se ele não estivesse com a gente ele teria causado um dano muito grande, entendeu, porque tudo aquilo que eles pegaram até agora o delegado, ele não mexeu uma palha em cima de ninguém, sabe, todos aqueles documentos que eles pegaram na casa da filha tudo, ele não utilizou nada disso, então, isso é que é bom, pelo menos ele não tá atrapalhando. VF2 - É mesmo, cê tava falando isso, eu agora to vendo de outra forma. VM1 - Ele não mexeu em nada. VF2 - Porque se ele quisesse ferrar mesmo. VM1 - Nossa senhora, aí já tava todo mundo com mandado de prisão pra todo mundo. Portanto, além da demora no cumprimento dos mandados de busca e apreensão a conversa havida entre o advogado de ARI NATALINO e DÉBORA (esposa de Ari) revela que documentos importantes para a investigação policial NÃO FORAM UTILIZADOS pelo Delegado ALEXANDRE CRENITTE, pois se tivessem sido, como disse

WELLINGTON, sairia mandado de prisão para todo mundo. Os esclarecimentos apresentados pelo réu de que a demora no cumprimento se deu pela mudança do prédio da Superintendência e por sua transferência para a Corregedoria não são suficientes para afastar o aparente propósito de CRENITTE em obter vantagem ilícita, ante os contatos telefônicos havidos entre CRENITTE e WELLINGTON, revelando tratamento amistoso (amigo, irmão), autorizando a conclusão de que os réus tiveram conhecimento prévio da expedição dos mandados de busca e apreensão, razão pela qual não foram eles cumpridos tempestivamente. O seguinte trecho do diálogo estabelecido entre DÉBORA (VF2) e WELLENGHTON (VM1), reproduzido às fls. 2780, deixa claro a existência de um acordo estabelecido entre os réus: VF2 - Mas será que ele não fala assim é agora que cê vai, mas na verdade essa documentação que ele tinha em poder dele ele podia tá usando também entendeu, pode usar agora, voltar atrás no negócio, botar na mão de outro, falar vai você pega isso, independente de qualquer coisa, porque ele pode também falar, bom eu posso dizer que com essa documentação segura comigo eu não vou passar pra frente, eu dou a garantia dele, ta (campanha de telefone), se garante de tá em liberdade praticamente que eu não to passando nada pro juiz e que... VM1 - Isso. 2. Improbidade no cumprimento do Mandado de Prisão expedido contra Aparecida Maria Pessuto da Silva, favorecendo ilegalmente sua subtração à ação policial. Foi expedido pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal mandado de prisão contra APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, ex-esposa de ARI NATALINO DA SILVA, entregue a ALEXANDRE CRENITTE para cumprimento em 06.03.2003 (fls. 80). No entanto, em vez de cumprir o mandado judicial, como era seu dever, CRENITTE o enviou, via fax símile, ao advogado de ARI, WELLINGTON, conforme se verifica claramente dos diálogos que passo a transcrever: Gravação telefônica ID 9356787 datada de 07.03.2003 entre CRENITTE e WELLENGHTON: C: Pronto. W: Doutor? C: Oi. W: Tudo bem aí? C: Tudo tranqüilo. W: Então ta bom. O, ... você mandou aquele fax para mim ou não? C: Ó Wellington, já tô te mandando, eu acho que em dez minutos você tá recebendo aí. Ta? W: Ta bom, ta bom. C: É que eu não estava, eu estava sem cópia, e estava na mão de um agente... você compreendeu? O agente foi dar cumprimento e eu estava sem cópias aqui. Mas ele já chegou, está comigo já. Ta bom? W: E o, e o... É Banco Central? C: Não, eu não sei. Eu vou passar para ti e tu checas para mim. Ta bom? W: Ta bom... Gravação telefônica nº ID 9357225, do dia 07.03.2003, entre WELLENGHTON e CRENITTE confirmando a remessa do documento: W: Alô. C: Wellington? W: Oi. C: Recebeu? W: Não, eu não estou no escritório. C: Ah, ta bom. Já mandei, então. W: Mandou? Ta. C: Ta, mandei. Dá uma checada lá. W: Eu vou dar uma checada lá. C: Outra coisa: só não faça uso dela. Ta bom? W: Lógico. Lógico. C: É só para informação sua aí. W: Isso aí é... é só para informação. (...) C: Fez algum contato lá com o tal do César? Do Herman? W: Não, não fiz. Porque eu to esperando você conversar lá, né! Se tinha, aí, dependendo do que você sentir, nossa conversa. C: Ta bom! (...) A justificativa apresentada por CRENITTE em audiência (fls. 3517) de que forneceu via fax uma cópia do mandado de prisão da pessoa de nome Aparecida Pessuto, vulgo Cida, pois acreditava que com essa diligência o réu Wellington iria ajudá-lo na captura da referida pessoa não convence o Juízo, posto tratar-se de ação criminal que tramita em segredo de justiça, em que o Dr. WELLINGTON sequer detinha procuração para defendê-la. Trata-se de conduta gravíssima, na qual o Delegado responsável pela prisão do criminoso o alerta da existência de um mandado de prisão para ajudá-lo a subtrair-se à ação policial, atuando flagrantemente contra a instituição à qual pertence e, consequentemente, contra a sociedade, que dele esperava comportamento diametralmente oposto, de combate à criminalidade e cumprimento às determinações judiciais. Nesses diálogos acima transcritos verifica-se que CRENITTE indaga a WELLINGTON sobre o contato feito com CÉSAR HERMANN, ao que este responde : não, não fiz. Porque eu tô esperando você conversar lá, né! Se tinha, aí, dependendo do que você sentir, nossa conversa. O triângulo formado por CRENITTE, CÉSAR E WELLENGHTON resta evidenciado nessa conversa, não sendo difícil supor que CÉSAR vendia facilidades diante de sua condição de agente lotado no Fórum Criminal Federal em São Paulo, o que deixava no ânimo de seus interlocutores a impressão de que teria ele alguma influência junto aos magistrados que lá atuavam - embora, é bom que se frise, não há nos autos qualquer evidência nesse sentido. 3. Improbidade no cumprimento do Mandado de Prisão expedido contra Ari Natalino. O mandado de prisão contra ARI NATALINO, expedido por ordem do Juízo da 7ª Vara Criminal Federal da Capital, foi cumprido no dia 28.02.2003, quando o réu se encontrava internado no Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo (fls. 339). Várias conversas telefônicas havidas entre CRENITTE e WELLINGTON, advogado de ARI, foram interceptadas por ordem judicial, e nelas restou evidenciado que CRENITTE envidou todos os esforços para manter ARI internado no referido nosocômio, conforme se verifica das seguintes transcrições : ID 936939, de 07.03.2003, às 16:42 horas. Wellington pergunta para DR Alexandre (PF) pelo telefone 7852-7659 se por acaso o médico der alta ao Ari, se tem jeito de pensar em outra coisa e a resposta é que sim. ID 9370549, de 07.03.2003, às 17:19 horas. Dr. Alexandre conversa com Wellington e pede para eles se encontrarem, diz que a situação não está bom (sic). Alexandre já fez escalas com os agentes inclusive com agentes de outra delegacia, e seria mais fácil para ele se Ari ficasse ali (no hospital). Wellington diz que seria interessante, no máximo a transferência para outro hospital. Alexandre diz que vai deixar bem claro a (sic) administração do hospital que para ele é mais interessante que Ari permaneça no hospital. E o administrador do hospital, antes de alta iria comunicar a ele, se isso acontecer, a alta, Ari terá de ser encaminhado para custódia. (...) ID 9423167, de 10.03.2003, às 11:25 horas. Ari liga para Wellington e diz o que ele acha que o Dr. Alexandre deveria dizer aos médicos sobre as dificuldades de levá-lo (Ari) para a prisão, tal como se agachar no banheiro, sentar para trocar cuecas e coisas assim. Dos diálogos supra verifica-se claramente que CRENITTE interferiu diretamente junto à administração do hospital para que não fosse dada a alta a ARI NATALINO dado que, concedida a alta médica, ARI deveria ser transferido para a custódia da Polícia Federal. Tal atitude não se deve a sentimento de pena pelo acusado em face de seu estado de saúde ou para preservar-lhe a dignidade da pessoa humana, como afirmado por CRENITTE em audiência, mas fazia parte do negócio entabulado entre as partes. Do diálogo entre ARI e seu advogado WELLINGTON, de outro lado, restou claro que CRENITTE orientou o réu a

comparecer perante o Juiz Criminal em uma cadeira de rodas a fim de sensibilizá-lo, conforme se verifica do relatório da Polícia Federal :Ari ainda comenta que Alexandre o orientou a ir de cadeira de rodas perante o Juiz e com enfermeiras a fim de mostrar que está com a saúde bastante debilitada.Havia, assim, relacionamento estreito entre CRENITTE e WELLINGTON e entre CRENITTE e ARI NATALINO, a ponto do primeiro instruir este último a como proceder para garantir sua permanência do Hospital, evitando sua transferência para a custódia da Polícia Federal, como havia pedido o MPF. Tanto é concreta essa ajuda que, como recomendado, ARI compareceu em audiência acompanhado de enfermeira e de auxiliar de enfermagem, conforme consignado no termo de deliberação às fls. 89.4. Improbidade Consistente na revelação dolosa de operação policial que deveria ocorrer sob sigilo.Como restou inúmeras vezes consignado, CRENITTE era Delegado da Polícia Federal lotado na Delegacia de Repressão ao Crime Organizado e de Inquéritos especiais, condição que lhe assegurava acesso a operações sigilosas envolvendo organizações criminosas. Uma dessas operações foi a desencadeada na Barcelona Tour, de propriedade de Toninho Barcelona, amplamente divulgada pela Imprensa à época.Dado o sigilo da operação, de iniciativa do MPF, foram informados da existência do mandado de busca e apreensão na empresa Barcelona Câmbio e Turismo Ltda apenas o réu CRENITTE e o Delegado-Chefe da DELECOIE, Dr. DIRCEU BERTIN, conforme noticia um dos Procuradores que requereram a diligência (fls. 87/88). A fim de não levantar suspeitas, o MPF atribuiu o codinome ALFA à empresa de TONINHO BARCELONA, cientificando os oficiais responsáveis pelo cumprimento da diligência apenas horas antes de sua ultimação a fim de evitar o vazamento de informações.Não obstante todas essas cautelas apurou-se que o réu CRENITTE divulgou a busca e apreensão sigilosa, relatando-a a WELLINGTON no momento da diligência :ID 9466759, de 12.03.2003 - (...) Dr. Wellington demonstra estar com um relacionamento bastante amigável com Dr. Alexandre chegando inclusive a receber informações do delegado, de que a Polícia Federal iria realizar uma grande operação por esses dias, tratando dessa forma de assuntos pertinentes somente à instituição policial, fato que foi rebatido nessa mesma conversa, por Ari Natalino, dizendo que seria uma operação contra uma tal ALFA e que havia escutado isto do próprio Dr. Alexandre (...).Os diálogos acima demonstram que o réu CRENITTE rompeu o dever de sigilo de sua profissão, pondo em risco a eficácia da operação policial que resultaria no desmantelamento de uma organização criminosa, o que resulta, inequivocamente, na prática de ato de improbidade administrativa.Necessário sublinhar, ainda, que a interceptação telefônica captou também conversa entre CÉSAR HERMANN RODRIGUEZ e WELLINGTON, advogado de ARI, com o seguinte teor : Wellington fala com César (pessoa que possui função de acesso a processos, tem acesso a Juiz e tem contato com o Dr. Alexandre, Delegado da PF) e pergunta como estão as coisas, que estas estão andando pois a PP da Cida já saiu e parece que tem mais 04 na rua. César diz que é preciso sentar e acertar as coisas, e que não são quatro e sim três e que não são PP e sim procura para ouvir. (...)Há ainda, menção a CÉSAR na conversa havida entre ARI e WELLINGTON (ID 9466759), na qual há referência a um encontro no Hotel Hilton, do qual CÉSAR participará, e no qual serão definidos valores: Dr. Wellington comenta com Ari que falou com CÉSAR, cobrando uma tal reunião, e que o mesmo indagou a Wellington se o mesmo tem cacife ou não para ir, o que é respondido que sim. Fato é que a tal reunião trata-se de um encontro marcado no HOTEL HILTON com o Dr. Alexandre e um tal juiz às 17 horas, onde Wellington informa que será tratado de valores. Em conversa com Dr. Alexandre, delegado da Polícia Federal, o mesmo informa que só depende do Dr. Eurípedes, médico do hospital que vem acompanhando Ari, quando a sua liberação.Por fim, como já sublinhado, na conversa entre CRENITTE e WELLINGTON (ID 9357225 do dia 07.03.2003) também há referência a CÉSAR HERMANN quando CRENITTE indaga a WELLINGTON se ele já havia conversado com o César. Este, pelo que se verifica das conversas telefônicas transcritas nestes autos e daquelas conhecidas através da imprensa, atuava praticamente em todos os casos envolvendo corrupção de agentes públicos, vendendo facilidades a integrantes de organizações criminosas em troca de vantagem pecuniária.O que motivava os agentes públicos a faltar com seu dever funcional e criar facilidades para os réus não era, obviamente, a amizade existente entre eles, mas sim a obtenção de vantagem ilícita, consistente no recebimento da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo réu CRENITTE, que seria parcelada em montantes de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos dos diálogos constantes nos CDS de fls. 108/109 (ID 9404291 de 09.03.2003, às 00:22 horas): D: Mas esse, esse Delegado aí, o Sr. acha que tem... não tem poder nenhum com esse juiz...W: Não, não tem. Mas só que ... o que ele pode ... isso aí ... se ele não estivesse com a gente, ele teria causado um dano muito grande.D: Hum...W: Entendeu. Porque tudo aquilo que eles pegaram, até agora o Delegado ele não mexeu com uma palha, em cima de nós, de ninguém, sabe, todos aqueles documentos que eles pegaram na casa da Cida, tudo, ele não utilizou nada disso. Então, isso que é bom. Pelo menos, ele não está atrapalhando...D: Você está falando isso, agora estou vendo de outra forma...W: É, ele não mexeu em nada.D: Se ele quisesse ferrar mesmo ...W: Nossa Senhora! Aí já tava com mandado de prisão para todo mundo.D: (...) Mas isto não é uma certeza, ou ele só quer tirar dinheiro, Dr. Wellington?W: Não, não, tanto é que ele ainda não tirou nada até agora.D: Não, ele não tirou nada até agora, mas se não tirar, entendeu, se não conseguir tirar, para ele é indiferente, pois pelo menos ele foi e deu a prisão pro Ari, que estava com ele. Agora, deu uma prisão entre aspas. O Ari saindo dali, ele vai para uma prisão. Também isso não dá certeza de que o Ari não vá. O grande receio é esse, do Ari. Ele, no momento, o que é que ele mostrou? Ele mostrou o nome dele ali, não teve muito auê no jornal, tá mais discreto porque o Ari tá no hospital. Agora, também tem o outro lado, ele pegar o dinheiro e ... Mas ele vai pegar o dinheiro antes do ...? Ele vai pegar o dinheiro agora, né!W: Não, ele vai ser em prestações, entendeu?D: Tá! Ainda que seja em prestações, mas essas prestações seriam do tipo R\$ 150.000,00.W: É, isso ...D: Então? Mas se ele pegar R\$ 150.000,00 e não fizer nada também?W: É ... Mas a gente pode ver que ele já está fazendo, né! Pensa bem.D: Ele tá tentando segurar e mostrar que não achou nada ...W: É ... Tá dando a certeza de que mesmo que o médico dê alta para ele, ele vai arrumar um jeito de deixar o Ari aí. Então ..., ele já está demonstrando amizade, né!D: É ...(...) Embora CRENITTE e WELLENGTON neguem o encontro no Café Girondino

as conversas capturadas deixam claro a sua efetivação e a consumação da oferta. As gravações vão de encontro com o andamento dos fatos ao passo que as explicações fornecidas pelos réus são contraditórias, inclusive entre si. A gravidade dos fatos relatados na petição inicial e comprovados pelas interceptações telefônicas mais se avulta se considerarmos que ALEXANDRE MORATO CRENITTE é Delegado da Polícia Federal, a época lotado na Delegacia de Repressão ao Crime Organizado e de Inquéritos Especiais, responsável pelo cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão expedidos pelos Juízes Federais, e depositário, por força de sua função, de informações sigilosas que lhe eram fornecidas pelo Ministério Público Federal e cujo conteúdo jamais poderia ser transmitido às organizações criminosas que tinha ele o dever de combater. CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ, de seu turno, era Agente da Polícia Federal, à época dos fatos, requisitado pela Justiça Federal Criminal de São Paulo, que transitava com deservoltura tanto no Fórum Criminal, quanto na Polícia Federal e também junto aos integrantes de organizações criminosas, bem como seus advogados, com os quais CÉSAR mantinha contatos para fazer a intermediação de vantagens em favor dos clientes processados criminalmente ou simplesmente investigados. O dever de integridade de caráter do gestor público está alçado à esfera constitucional nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Embora o disposto no artigo 37, 4º da Constituição Federal deixe claro que a ação de improbidade administrativa tem natureza cível e independe de eventuais conclusões alcançadas nas esferas administrativa e penal sobre os mesmos fatos, incumbe anotar que os réus Alexandre Crenitte, Ari Natalino e Wellington de Campos foram condenados na esfera criminal à pena de reclusão, respectivamente, pelos crimes previstos no artigo 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa), ambos do Código Penal (fls. 3833/3980). Todos os atos acima enunciados consubstanciam atos de improbidade administrativa, na forma do que dispõem os artigos 9º caput e inciso I, e 11, caput e incisos I, II, e III da Lei 8429/92, que passo a transcrever: Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro bem móvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo. Quanto aos demais réus, embora não sejam funcionários públicos, respondem pelos atos de improbidade por força do artigo 3º da Lei 8429/92, que dispõe: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. ARI NATALINO, seu advogado WELLINGTON CAMPOS e a esposa de ARI, DÉBORA, concorreram para a prática dos atos de improbidade imputados a CRENITTE e a CÉSAR e dele se beneficiaram, posto que resultou inequívoca a vantagem que obtiveram com as informações previamente recebidas (quando à prisão de APARECIDA e à expedição dos mandados de busca e apreensão), bem como quanto às ingerências de CRENITTE para a permanência de ARI no nosocômio, somente não obtendo resultados processuais favoráveis porque estavam eles fora da esfera de competência dos agentes públicos envolvidos na corrupção. Os fatos relatados na petição inicial pelo Ministério Público Federal, relacionados com o crime de corrupção passiva praticados pelos funcionários públicos federais ALEXANDRE MORATO CRENITTE e CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ estão sobejamente comprovados nos autos, conforme se verifica do teor dos processos criminais juntados a fls. 112/592, bem como do relatório elaborado pela Polícia Federal e pelos CDs de fls. 108/109 nos quais estão gravadas as conversas telefônicas havidas entre os réus, interceptadas com autorização do Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília. De tudo quanto restou exposto anteriormente resta evidente a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, consistentes em atos que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º da Lei 8429/92) e atos que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11 da Lei 8429/92), dado que os diálogos deixam certo o recebimento de vantagem pecuniária pelos agentes públicos federais, bem como a ofensa ao princípio da moralidade administrativa, com o tráfico de influência, o descumprimento e o retardamento do dever funcional e a divulgação de informações sigilosas atinentes a investigações policiais. Constatado o prejuízo ao patrimônio público, os incisos do artigo 12 da Lei 8.429/92 autorizam a condenação do agente ao ressarcimento. Inexistindo o dano, mas verificada a ilicitude ou imoralidade administrativa poderá o agente ser punido com a perda do cargo público, a suspensão dos direitos públicos, a impossibilidade de contratar com a Administração Pública, receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios. Precedente: STJ, REsp 717.375/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ 08/05/06. A perda do cargo público por ALEXANDRE MORATO CRENITTE já foi declarada na sentença condenatória criminal proferida no Processo nº 2003.61.81.007078-0 (cf. cópia juntada às fls. 3979). Assim também deverá ser afastado CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ dos quadros da Polícia Federal como forma de banir a prática de crimes graves em conluio com criminosos que deveria combater. Não há comprovação nos autos quanto à existência de danos materiais causados ao erário pela prática dos atos de improbidade, não sendo aplicáveis as disposições do artigo 5 da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, que determinam o seu ressarcimento. No entanto, entendo cabível o pedido de indenização por danos morais difusos. A prática de atos criminosos por funcionários responsáveis pelo

combate à criminalidade apresenta gravidade ímpar, posto que deixam na sociedade um sentimento de perplexidade e de desproteção, contaminando de maneira geral todos os setores do poder público voltados à repressão criminal (polícia, judiciário e ministério público), lançando suspeita sobre as instituições e seus agentes, que felizmente, na esmagadora maioria, são honestos e firmes no cumprimento de seus deveres. Assim, fixo a título de danos morais difusos, a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser convertida para o Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7347/85. A perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus é medida moralizadora, que se impõe. Os valores deverão ser atualizados desde o recebimento, conforme a Taxa SELIC. Cabíveis, ainda, as demais penalidades concernentes à suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público ou dele obter benefícios e o pagamento de multa civil, no valor correspondente a 10 (dez) vezes a última remuneração recebida pelos agentes públicos. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR os réus ALEXANDRE MORATO CREMITTE e CESAR HERMAN RODRIGUEZ à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, sendo estes últimos atualizados pela Taxa SELIC desde o recebimento, bem como à perda de seus respectivos cargos públicos de DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL e de AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. CONDENO, ainda, ALEXANDRE MORATO CREMITTE, CESAR HERMAN RODRIGUEZ, WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, ARI NATALINO DA SILVA e DEBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA ao pagamento de indenização por danos morais difusos, na quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser convertida para o Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7347/85, à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 10 (dez) anos, à proibição de contratar com o Poder Público ou dele obter benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio da pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos e ao pagamento de multa civil, no valor correspondente a 10 (dez) vezes a última remuneração recebida pelos agentes públicos. Condeno, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

Expediente N° 10326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023914-58.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Afasto a possibilidade de prevenção entre estes e os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 125/135, por serem diversos os objetos. II - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a devolução dos valores descontados da fatura mensal paga pela CEF a título de prestação de serviços de segurança. Alega que firmou contrato com a ré CEF de prestação de serviços de segurança privada e foi notificada de que seria feito um desconto na fatura mensal a título de responsabilidade por descumprimento de cláusula contratual, consistente em deixar postos da região do ABCD descobertos e sem o rotineiro rodízio entre os vigilantes destes postos. Que após a realização de procedimento administrativo interno restou configurada sua responsabilidade e foi determinado o desconto de R\$ 39.789,70 diretamente da fatura mensal. Alega que não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo de apuração de responsabilidade e que não pode sofrer o desconto apurado pela CEF. DECIDO. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Os fatos narrados na petição inicial, especialmente os argumentos que visam a afastar a culpa da autora, dependem de produção de prova para a sua aferição, não havendo, portanto, prova inequívoca da verossimilhança das alegações para a antecipação da tutela, como requerido. Ademais, da análise do procedimento administrativo juntado pela autora às fls. 24/123, verifica-se que lhe foi dada oportunidade de defesa, tendo havido oferecimento de defesa previa e recurso administrativo. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Int.

0024056-62.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 85/86, por serem distintos os objetos. II - Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL na qual pretende a parte autora em sede de antecipação de tutela a suspensão da execução fiscal em trâmite. No mérito, requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais pela execução indevida dos valores. Alega a parte autora que o débito cobrado por meio da Execução Fiscal nº 95.0513079-1 em trâmite perante a 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital/SP encontra-se fulminado pela prescrição. Assim brevemente relatados, D E C I D O Conforme se verifica da leitura da inicial e dos documentos que a acompanham, o débito tributário em questão é objeto da Execução Fiscal nº 95.0513079-1, em tramitação perante a 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital, proposta anteriormente ao ajuizamento desta ação anulatória. Nessas hipóteses a jurisprudência uníssona do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da Primeira Seção, reconhece a competência do Juízo das Execuções Fiscais propostas anteriormente à ação anulatória dos mesmos débitos, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária, na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada, tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos

atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor.3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. (CC 38.045/MA, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/12/2003).4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo).5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 103229, Relator Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, publ. DJE em 10/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5010/1966). PRECEDENTES.1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 04/05/2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 06/10/2008; CC 89.267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ 10/12/2007, p. 277. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 96.308, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 1ª Seção, publ. DJE 20/04/2010). A apreciação conjunta da execução fiscal e da oposição do executado, seja ela veiculada através dos embargos do devedor ou através da ação anulatória, é providência que se impõe para a garantia da segurança jurídica na medida em que evita decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica. Nesse sentido destaco trecho da ementa extraída do RESP 899.979, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, verbis : Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, ART. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)> Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007 (publ. No DJE de 01/10/2008). No presente caso, em que pese já ter havido julgamento da Execução Fiscal em questão, a sentença proferida foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal e houve determinação do retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento. III - Isto posto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para julgar a controvérsia e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, onde tramita a execução fiscal proposta em face da parte autora RAFAEL BORIO NETO nº 0513079-24.1995.403.6182. Int.

0024338-03.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 76/78, por serem distintos os objetos. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em 05 (cinco) dias, sob pena de baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0083668-58.1992.403.6100 (92.0083668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074503-84.1992.403.6100 (92.0074503-2)) EQUITYPAR CIA/ DE PARTICIPACOES(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0083669-43.1992.403.6100 (92.0083669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074503-84.1992.403.6100 (92.0074503-2)) ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0022146-97.2010.403.6100 - FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante a

concessão da liminar para anular a multa de trânsito contra si lavrada, bem como o arquivamento do auto de infração respectivo. Alega que a notificação deve ser expedida no prazo máximo de 30 dias a contar da data da infração, o que não ocorreu no presente caso. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que pugnou pela validade e legalidade da autuação aqui questionada. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, em seu artigo 281, parágrafo único, inciso II, determina que o prazo para a expedição da notificação de autuação é de 30 (trinta) dias, conforme abaixo transcrito: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: ... II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação (acrescido pela Lei nº 9.602 de 21 de janeiro de 1998). O art. 3º, 1º da Resolução do CONTRAN nº 149 estabelece o seguinte: Art. 3º. À exceção do disposto no 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 209 do CTB e em regulamentação específica. 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. (destaquei). Da análise de toda a documentação trazida aos autos, verifica-se que a notificação endereçada ao impetrante (nº 8596746) foi entregue à empresa responsável pelo envio em 23/11/2007 e a infração ocorreu em 30/09/2007 (fls. 15/16). Consta, desta forma, que a notificação foi postada em desacordo com o lapso temporal previsto em lei e resolução do próprio CONTRAN, sendo de rigor o reconhecimento da intempestividade do ato administrativo. O periculum in mora consiste na possibilidade de pontuação na carteira de habilitação do impetrante, bem como eventuais atos de execução por parte da autoridade impetrada. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda o registro da multa referente à autuação nº 8596746 emitida em nome de SÉRGIO DE QUEIROZ BOGADO LEITE genitor do impetrante, bem como para que se abstenha de pontuar a Carteira Nacional de Habilitação do impetrante, até o julgamento final da presente ação. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, cls. para sentença. Int.

0024333-78.2010.403.6100 - ANA MARIA KATHERINE ARCE RIBEIRA (SP183044 - CAROLINE SUWA) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da notificação enviada à impetrante de que deverá deixar o País em 08 (oito) dias a contar de 09/11/2010, sob pena de ser deportada e diante da alegação de que já ingressou com requerimento de renovação de seu visto, com a apresentação dos documentos pertinentes (fls. 13/24), DEFIRO a liminar para que a impetrante não seja deportada para seu país de origem (Bolívia), até ulterior deliberação do Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Com as informações voltem conclusos. Oficie-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022754-95.2010.403.6100 - CELIA DA SILVA SANTOS (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o benefício de prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois com base nos documentos que instruem a inicial não é possível saber se a inclusão da autora no pólo passivo da execução foi indevida, tal como alegado. Portanto, ausente o fumus boni iuris. Ausente também o periculum in mora, já que a autora afirma que sequer foi citada nos autos da execução fiscal (fl. 84). Cite-se. Intime-se.

0038888-79.2010.403.6301 - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE (SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

I) Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 281/282, por se tratarem de objetos distintos. II) Ciência às partes da redistribuição do feito. III) Ratifico os atos até então praticados por aquele Juízo. IV) Manifeste-se a parte autora acerca das contestações. V) Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019756-57.2010.403.6100 - VALDINEY ROBERTO DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente Mandado de Segurança impetrado por VALDINEY ROBERTO DA SILVA em face do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Narra em síntese que não sabe o real motivo do indeferimento ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Alega que a impetrada já lhe informou que a recusa se deu em razão de o requerente ter processo no MTE, ou que se deu em razão do bloqueio do PIS, ou que a recusa se deu em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 55). A União manifestou interesse no feito (fl. 61). Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/87 alegando que não há suporte normativo para homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e conseqüentemente para concessão do benefício do seguro-desemprego com base em documento dessa natureza. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Neste momento de cognição sumária da lide, constato a plausibilidade dos argumentos jurídicos deduzidos na inicial. Sobre a questão, saliento que a doutrina se posiciona no sentido de que a solução de conflitos pode realizar-se de três formas: pela mediação, pela arbitragem e pela sentença judicial. É cediço que a lei confere à arbitragem o aspecto de legítima forma de solução de conflitos, independentemente do árbitro estar provido ou não de poder estatal. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 9.307/96 dispõe: Art. 31. A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. A Constituição Federal, no artigo 114, parágrafos 1º e 2º também autorizou expressamente a arbitragem, in verbis: 1º- Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º- Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Sobre a questão Carlos Alberto Carmona discorre que: As causas trabalhistas são, em princípio, arbitráveis, não havendo necessidade de procurar na nova lei qualquer menção específica ao direito do trabalho para que o mecanismo de solução de controvérsias seja aplicável também às questões laborais.(...) Quanto aos conflitos individuais, embora não se deixe de reconhecer o caráter protetivo do direito laboral, é fato incontestável que nem todos os direitos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho assumiram a feição irrenunciável pregada pela doutrina especializada mais conservadora: se assim não fosse, não se entenderia o estímulo sempre crescente à conciliação (e à consequente transação), de tal sorte que parece perfeitamente viável solucionar questões trabalhistas que envolvam direitos disponíveis através da instituição do juízo arbitral. Desta forma, se a sentença arbitral possui os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário e, considerando que é possível a arbitragem acerca de direitos trabalhistas renunciáveis, não justifica o impedimento do pagamento do seguro-desemprego, sempre que tiver seu contrato de trabalho homologado pelo árbitro. Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seguro-desemprego à impetrante, desde que a sentença arbitral seja o único óbice para a liberação do pagamento. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, voltem conclusos para sentença.

0021374-37.2010.403.6100 - GIOVANA ESPOLADOR CHAVES(SP265884 - JOSE LUIZ MASSON DE ALMEIDA PRADO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RH/GESTAO DE PESSOAL DA CEF EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Cumpra a impetrante o item II do despacho de fl. 117, sob pena de indeferimento da inicial. II - Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da decisão que determinou a suspensão do ato convocatório e demais atos subseqüentes. III - Oficie-se. Intime-se. Int.

0021802-19.2010.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra atos de gestão, tendo em vista que o que se discute nestes autos referem-se a atos administrativos oriundos de contrato administrativo. Insurge-se a impetrante contra ato coator de fl. 154/155 em que limitou a publicidade à veiculação de uma única imagem por ponto. No caso exame, o objeto do contrato firmado entre as partes é a concessão de uso de pontos publicitários destinados, única e exclusivamente, à exploração comercial para veiculação de publicidade própria e/ou de terceiros no Aeroporto de São Paulo/Congonhas (fls. 60 e 71). Compulsado os autos, verifico que em nenhum momento no contrato firmado entre as partes houve essa limitação imposta pela Infraero às fls. 154/155. Posto isso, defiro o pedido de medida liminar permitindo a veiculação de mais de um anúncio publicitário por ponto, e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a retirada dos anúncios veiculados nos pontos publicitários discutidos nestes autos, bem como se abstenha de aplicar qualquer penalidade alegando descumprimento contratual. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0023745-71.2010.403.6100 - ANA MARIA SOARES GUIMARAES(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DIV ADM CREDITO TRIBURATIO P FISICA IMOVEL RURAL - DIPEF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

I- Defiro o benefício de prioridade na tramitação.II- Diante dos esclarecimentos de fls. 380/391 reconsidero o item II da decisão de fl. 371. III- Oficiem-se as autoridades impetradas do teor desta decisão, encaminhado cópia da petição de fls. 380/391.IV- Após a vinda das informações, venham conclusos.Int.

Expediente N° 7735

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016566-86.2010.403.6100 - LISA ANN CESAR(SP295897 - LOUISE DINALLI GIACOBBI) X NAO CONSTA Apresente a requerente a procuração original, no prazo de dez dias, sob pena de extinção de feito. Int.

Expediente N° 7736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025223-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 3321: J. Manifestem-se as partes. Após, voltem-me conclusos. Fls. 3325: J. Manifestem-se as partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5198

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025118-45.2007.403.6100 (2007.61.00.025118-1) - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA X NOBRA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EDITORIAL LTDA - EPP X DIRECAO MALA DIRETA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA X OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X MRP SERVICOS LTDA X LUELU - PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA X Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP X CITY AMERICA SERVICOS LTDA X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP248751 - LARISSA DE MANCILHA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0009606-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009606-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CATIA APARECIDA DE MELLO BUENO X PAULO DE MELLO

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015598-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015598-0) - ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS ELETRICOS LTDA(SP163543 - ADILSON BUCHINI E SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA E SP032019 - CID JOSE PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

Fls.616. Assiste razão à parte autora. Dê-se vista à autora para apresentação das contrarrazões ao recurso do INPI, no prazo legal. Após, intime-se o INPI para apresentação das contrarrazões ao recurso da autora, pelo prazo legal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014937-58.2002.403.6100 (2002.61.00.014937-6) - SIDNEY DE SOUZA X PURIFICACAO MONTEIRO ARANDA DE SOUZA X MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Fls.504. Defiro. Intime-se a procuradora do autor por mandado para que efetue a complementação do recolhimento das custas de preparo no valor de R\$31,33, sob código da receita 5762, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0028559-05.2005.403.6100 (2005.61.00.028559-5) - BARTOLOMEU FEITOSA DOS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, intime-se o IPESP da r. sentença de fls.370-376. Por fim, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0077228-34.2006.403.6301 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Fls.205-206. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000698-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000698-1) - ADRIANO DA SILVA(SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009264-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009264-2) - GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021499-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021499-1) - ARRAL PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a procuradora ADRIANA RIBERTI BANDINI OAB/SP 131.928 o determinado à fl.275 no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Int.

0036863-85.2008.403.6100 (2008.61.00.036863-5) - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0062304-47.2008.403.6301 (2008.63.01.062304-1) - HENRIQUE LUIZ DE MORAES PINTO E SILVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000921-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000921-6) - AGENOR BATISTA DE OLIVEIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 77-79: Dê-se nova vista à União (PFN), para as providências que entender necessárias perante a Secretaria da Receita Federal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. Int.

0001080-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001080-2) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X

INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005151-09.2010.403.6100 - APARECIDO EUGENIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005967-88.2010.403.6100 - RONALDO ONORIO DOS SANTOS(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011723-20.2006.403.6100 (2006.61.00.011723-0) - UNIAO FEDERAL(SP227420 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X ANTONIO EDSON MEDEIROS X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X GECHONIAS RODRIGUES DA SILVA X JOAO ARANTES X JOAQUIM DE CASTRO X JOSE ARNALDO GUERREIRO X MAURO BERGAMO X JOSE PEREIRA NOGUEIRA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargados, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011636-59.2009.403.6100 (2009.61.00.011636-5) - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) União Federal, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerente para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014323-72.2010.403.6100 - VANIA DA SILVA KOSSEKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus regulares efeitos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043992-06.1992.403.6100 (92.0043992-6) - COM/ DE CARNES MONTEIRO LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Ratifico integralmente o teor do despacho de fls. 120, visto que por lapso não constou a assinatura do MM. Juiz Federal. Publique-se o despacho de fls. 120. Int. DESPACHO FLS. 120: Diante do pedido de desistência do autor, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0052965-47.1992.403.6100 (92.0052965-8) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis. Transitado em julgado o v. acórdão proferido nos embargos à execução 2001.61.00.019498-5, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apurou o crédito em favor da empresa DESTILARIA VALE DO TIETÊ S.A., no valor de R\$ 234.189,69. A União apresentou manifestação noticiando que a referida empresa possui débito fiscal PA 10820.001057/98-77 no montante de R\$ 5.390.761,35, razão pela qual requer a

compensação integral dos créditos da empresa autora, nos termos do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF. É o relatório. Decido. Fls. 362-363: Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 6ª VEF SP (CP 0032447-51.2010.403.6182 - EF 0000220-25.403.6107, 2ª Vara de Araçatuba - SP), informando que a penhora solicitada restou prejudicada, visto que a integralidade dos créditos da empresa autora serão objeto de compensação pela União. Fls. 357: Prejudicado o requerimento da antiga advogada da empresa autora, visto que não existem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca das partes. Fls. 356: Acolho a manifestação da parte autora. Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para retificação dos cálculos com a inclusão dos valores referentes ao veículo DODGE E 21, placa ER 0429 (fls. 121). Após, expeça-se o ofício precatório para a compensação dos valores, nos termos da Res. CNJ 115/2010. Int.

0004409-77.1993.403.6100 (93.0004409-5) - ARNALDO RODRIGUES XAVIER(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo de Instrumento nº 754.745, a qual suspendeu qualquer julgamento de mérito no processos que questionam na Justiça os expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte. Int.

0008040-92.1994.403.6100 (94.0008040-9) - PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 168-170: Indefiro o pedido da União (PFN), visto que não cabe a esta serventia e nem à Caixa Econômica Federal efetuar o preenchimento e o recolhimento da guia DARF na forma pretendida. Registro que os créditos da parte autora foram bloqueados preventivamente até a efetivação da constrição judicial no rosto destes autos (penhora). Diante do lapso de tempo transcorrido, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que comprove o deferimento da penhora dos créditos da autora pelo juízo onde tramitam os executivos fiscais, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, determino o desbloqueio dos valores e a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

0030434-25.1996.403.6100 (96.0030434-3) - ANGELA CHAMO KHALAF X ANGELA DENISE ARRUDA SOSIGAN MONTE X CELIA DE ASSUNCAO BOAVENTURA X DIVA REY DA SILVA MARTINS X MADALENA DE PAULA MATTOS X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA X Nanci KAMMER X NILZA KAMMER X OLGA KAMMER X RITA DE CASSIA FRANZE DE OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fl(s). 217: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação da parte autora. Int.

0014163-67.1998.403.6100 (98.0014163-4) - BRUNET DIAS DE FRANCA X EDGAR ANDRE SANCHES X IGNACIO SANTA MARIA GARCIA X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL ANTONIO PEREIRA X NELSON DE ABREU PINTO X PAULO DE VICENTIS SOBRINHO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl. 282: Chamo o feito à ordem. Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0019784-74.2000.403.6100 (2000.61.00.019784-2) - ANA LUIZA SIMOES PATO X ALCIDIA DOS SANTOS DIAS X ALESSANDRA DE CAMARGO SOARES X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X EDVALDO SUATO X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X NEUSA MARIA CORREA ROCHA X VERA LUCIA SCAVAZZA SOUZA LIMA X LECTICIA MANFREDI CARDOSI X MARIA JESUS OLIVARES CARDILLE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha dos valores pagos a título de indenização na via administrativa. Em seguida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para incluir o contrato nº 103.345-3 em nome da autora LECTICIA MANFREDI CARDOSI e deduzir os valores pagos na esfera administrativa. Por fim, informe a Secretaria o andamento do recurso de Agravo de Instrumento 2010.03.00.024175-4. Int.

0006705-23.2003.403.6100 (2003.61.00.006705-4) - SELMIR PEREIRA DE CARVALHO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que tempestivos. Acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão embargada de fls. 542, proferida em manifesto equívoco, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita, devendo permanecer suspensa a execução. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente a ação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000669-17.2007.403.6005 - EURYPEDES EDISON BARBOZA CARPES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - MS. Considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008551-36.2007.403.6100 (2007.61.00.008551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005931-2)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 3247/3260: Mantenho a r.sentença de extinção do processo sem resolução de mérito em face da Caixa Econômica Federal por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a manifestação da União notificada às fls. 3262.Intimem-se.

0000822-22.2008.403.6100 (2008.61.00.000822-9) - WILLIAM ALEXANDRE BELTRAN X VIVIANE APARECIDA EUGENIO BELTRAN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Ratifico integralmente o teor do despacho de fls. 292, visto que por lapso não constou a assinatura do MM. Juiz Federal.Publique-se o despacho de fls. 292.Int.Despacho fls. 292:Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que extinguiu o feito com exame do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021548-17.2008.403.6100 (2008.61.00.021548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEBASTIAO LUCIANO PENA

Diante da notícia do falecimento do réu SEBASTIÃO LUCIANO PENA, conforme comprovado às fls. 99, manifeste-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando a qualificação dos sucessores.Int.

0032675-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032675-6) - JOAO RAVELLI - ESPOLIO X ESTER RAVELI BORDIN X ODETE RAVELLI POPAZOLLO X VILMA MARTINS X ALEXANDRE RAVELLI NETO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo de Instrumento nº 754.745, a qual suspendeu qualquer julgamento de mérito no processos que questionam na Justiça os expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte.Int.

0026706-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026706-9) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMOR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Diante da informação supramencionada, ratifico os termos da r. decisão de fl. 297. Publique-se o teor da referida decisão.Cumpra-se. Intimem-se.(DECISÃO DE FL. 297: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.).

CAUTELAR INOMINADA

0005931-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005931-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação cautelar proposta por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A objetivando garantir o débito a ela imputado, débito este referente ao recolhimento de FGTS consubstanciados nas NDFG's n°s 189555, 189556 e 189557, mediante oferecimento de carta de fiança e, por conseguinte, ver determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal de FGTS em seu favor. A garantia ofertada foi recebida pelo Juízo às fls. 639/636, tendo sido consignado que os débitos decorrentes das NDFG's n°s 189555, 189556 e 189557 não constituiriam impedimento à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal de FGTS. Ressalto que a presente decisão

não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida e não suspende a exigibilidade dos débitos(...). Os réus contestaram a demanda. Às fls. 762 este Juízo julgou extinto o feito sem resolução de mérito em face da Caixa Econômica Federal, haja vista a relação de dependência desta ação com a principal, na qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva da mencionada empresa pública. A requerente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento com pedido de retratação à este Juízo, pugnando pela manutenção da CEF no pólo passivo. Apresentou, outrossim, manifestação informando que a CEF, em virtude da sentença de extinção, não reconhece a suspensão do débito. Destarte, a requerente pleiteia a intimação da CEF para cumprir a decisão de fls. 634 a 636, a fim de garantir à Requerente a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal de FGTS relativamente aos supostos débitos decorrentes da NDFG's n°s 189555, 18956 e 189557, assegurando-se a integral suspensão da exigibilidade dos créditos durante o curso da ação principal, tal como já deferido anteriormente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 767/780: Mantenho a r. sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em face da Caixa Econômica Federal por seus próprios fundamentos. Contudo, diviso pertinência na manifestação da requerente. Em que pese a extinção do feito por ilegitimidade passiva, tenho que os efeitos da decisão suspensiva da exigibilidade permanece intocada, impondo-se a sujeição da CEF quanto a este aspecto. A desconcentração administrativa para cobrança e capacidade para figurar na demanda e, por outro lado, emissão da certidão de regularidade fiscal, não podem ser opostas para violar direito reconhecido, ainda que precariamente, em favor do contribuinte. Os efeitos da suspensão do débito não encontram barreiras na divisão administrativa e legal de atribuições. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida. Aguarde-se manifestação da União nos autos principais. Intimem-se, com urgência.

Expediente N° 5240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039822-49.1996.403.6100 (96.0039822-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADEMPE - EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL DE EMPRESARIOS DA PEQUENA E MEDIA EMPRESA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Apresente a parte exequente cópia atualizada e autenticada das matrículas 72.132 e 35.645 - 1º CRI SP, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 03 - 71ª HPU, 77ª HPU e 84ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 71ª Hasta: Dia 22 de março de 2011, para a 1ª praça. Dia 05 de abril de 2011, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 77ª Hasta: Dia 17 de maio de 2011, para a 1ª praça. Dia 02 de junho de 2011, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: 84ª Hasta: Dia 06 de setembro de 2011, para a 1ª praça. Dia 20 de setembro de 2011, para a 2ª praça. Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018381-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Apresente a exequente planilha atualizada do débito objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se Termo de Penhora do imóvel descrito às fls. 67 e 75, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando o co-executado CARLOS SUSSUMU HASEGAWA nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 05 - 73ª HPU, 79ª HPU e 86ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 73ª Hasta: Dia 19 de abril de 2011, para a 1ª praça. Dia 03 de maio de 2011, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 79ª Hasta: Dia 14 de junho de 2011, para a 1ª praça. Dia 30 de junho de 2011, para a 2ª praça. De igual

forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: 86ª Hasta: Dia 14 de setembro de 2011, para a 1ª praça. Dia 28 de setembro de 2011, para a 2ª praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, apresente a parte exequente cópia atualizada e autenticada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021146-72.2004.403.6100 (2004.61.00.021146-7) - ADRIANA GONCALVES DE AGUIAR (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o presente feito está incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, bem como a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 231/277, noticiando que o imóvel objeto da lide foi arrematado em leilão extrajudicial, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada arrematação por meio da respectiva carta ou do registro do instrumento junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4920

CARTA PRECATORIA

0018453-08.2010.403.6100 (2006.61.00.020573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020573-63.2006.403.6100 (2006.61.00.020573-7)) JUÍZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP275490 - JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES E SP029842 - MARIA VIRGINIA FRAGA DOS SANTOS KLATIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X JUÍZO DA XX VARA FEDERAL DO

Fls. 1.062/1.063: Vistos etc. Petição da autora COPAGÁZ, de fl. 1053: Compulsando os autos, verifica-se que: a) esta CARTA PRECATÓRIA foi extraída dos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 1999.34.00.039432-2, que tramita na 21ª Vara Federal de Brasília/DF, por determinação daquele r. Juízo (fls. 995/996 e 998), a fim de que o perito que elaborou o LAUDO que instrui aos autos principais, prestasse os esclarecimentos solicitados pela autora COPAGÁZ (fls. 993/994), complementando, assim, os trabalhos periciais; b) após a autuação desta CARTA PRECATÓRIA e atendendo ao despacho de fl. 1000, o Sr. Perito GONÇALO LOPES, Contador, inscrito no CRC sob o nº 99995/0-0, apresentou seus esclarecimentos (fls. 1002/1015). As partes foram devidamente intimadas de seu teor; c) a CORRÉ AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS (ANP) protocolizou petição, em 13.10.2010, tecendo suas considerações (fls. 1025/1047); d) a d. patrona na COPAGÁZ, Dra. MARIA VIRGÍNIA FRAGA DOS SANTOS KLATIL, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 29.842, retirou em autos em carga, em 24.09.2010, devolvendo-os somente em 03.12.2010 (fl. 1024), após ter sido intimada para restituí-los através da imprensa oficial e pessoalmente (fls. 1051 e 1058/1060); e) decorreu o prazo para a COPAGÁZ se manifestar sobre os esclarecimentos do Perito, em 06.10.2010, conforme Certidão de fl. 1061; f) em 03.12.2010, peticionou a COPAGÁZ, à fl. 1053, requerendo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a juntada de documentos. Vieram-me conclusos os autos. Decido. 1) Verifica-se que decorreu o prazo para a COPAGÁZ se manifestar sobre os esclarecimentos do Perito, em 06.10.2010, conforme Certidão de fl. 1061. 2) A d. patrona na COPAGÁZ, Dra. MARIA VIRGÍNIA FRAGA DOS SANTOS KLATIL, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 29.842, retirou em autos em carga, em 24.09.2010 (fl. 1024), devolvendo-os somente em 03.12.2010, após ter sido intimada para tanto (em 30.11.2010, pela imprensa oficial e, em 03.12.2010, por mandado de intimação, devidamente cumprido, conforme fls. 1051 e 1058/1060). Portanto, INDEFIRO o pedido da COPAGÁZ, de fl. 1053, de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos, pois formulado intempestivamente, uma vez que sua patrona reteve com os autos em carga por mais de 3 (três) meses e somente os devolveu após ter sido, formalmente, notificada para fazê-lo. Ademais, como dito acima, decorreu o prazo para manifestação da autora, em 06.10.2010 (fl. 1061). 3) Petição da corre ANP, de fls. 1025/1047: Atendendo ao despacho de fl. 1002, peticionou a CORRÉ AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS (ANP), às fls. 11025/1047, tecendo considerações sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, de fls. 1002/1015. 4) Portanto, a fim de dar prosseguimento ao feito, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU), para manifestação sobre o teor da petição de fls. 1002/1015, do Sr. Perito. 5) Oportunamente, restituam-se os autos ao MM. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI

EMBARGOS A EXECUCAO

0023596-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-86.1989.403.6100 (89.0008776-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA)

Fl. 56: Vistos. Tendo em vista a pequena diferença encontrada entre os cálculos da Contadoria Judicial e os da embargante (R\$ 608,41), intime-se a embargada a se manifestar sobre a conta da União, em homenagem ao princípio da economia processual, com vistas ao desfecho da demanda executória e expedição de Ofício Precatório/Requisitório. Int. São Paulo, data supra. Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017024-02.1993.403.6100 (93.0017024-4) - ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CITIBANK(SP019379 - RUBENS NAVES E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E Proc. GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 559: Vistos, em despacho. Petição de fls. 552/555: Retornem os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados nas petições de fls. 538/545 e 552/555, informando qual deles está em consonância com a coisa julgada. Após, abra-se vista às partes e intime-se o exequente a se manifestar sobre o depósito de fl. 557. Int. São Paulo, 30 de novembro de 2010. CLÁUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0027706-25.2007.403.6100 (2007.61.00.027706-6) - ARACY GIL(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ARACY GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 179: Vistos, em despacho. Intime-se a exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada dos Alvarás, que deverão ser expedidos nos termos da sentença de fls. 171/172 e para levantamento depósito de fl. 176. Prazo: 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à exequente do pagamento complementar efetuado pela executada, conforme petição de fls. 175/176. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2010. CLÁUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010375-50.1995.403.6100 (95.0010375-3) - EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente. São Paulo, data supra. Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

1100883-25.1995.403.6100 (95.1100883-8) - LEONEL ZAGHI X MARIA APARECIDA DOMENEGHETTI X RUTH MARIA DE ALMEIDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO Bamerindus S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLÁUDIA DE BARROS FREIRE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente. São Paulo, data supra. Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0051306-90.1998.403.6100 (98.0051306-0) - WILSON ROBERTO LOPES X MARCIA MOLINA TORRES LOPES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

no exercício da Titularidade Plena

0020671-92.1999.403.6100 (1999.61.00.020671-1) - ABEDENIO MAXIMIANO DA SILVEIRA X BADER DAHER DA SILVEIRA(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014098-96.2003.403.6100 (2003.61.00.014098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027625-04.1992.403.6100 (92.0027625-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JACOB TERLESKIE(SP110226 - MIRIAN SAEZ DEOMKINAS E SP065227 - EDSON DEOMKINAS)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.II - Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0022627-51.1996.403.6100 (96.0022627-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - AAIG - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0059560-18.1999.403.6100 (1999.61.00.059560-0) - ANA MARIA OLIVIERI SIMOES(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS E SP182174 - ELTON ENÉAS GONÇALVES) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIFMU - CENTRO UNIVERSITARIO(SP046268 - MARCO ANTONIO BARBOSA E SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA E SP206839 - SIDNEY CURCIO DE MIRANDA JUNIOR)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0044685-09.2000.403.6100 (2000.61.00.044685-4) - BANCO SANTOS S/A X SANTOS II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X FUNDO MAXI MONEY DE INVESTIMENTO FINANCEIRO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício pleno da 20ª Vara Federal

0019732-44.2001.403.6100 (2001.61.00.019732-9) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0003381-25.2003.403.6100 (2003.61.00.003381-0) - LUIZ RICARDO GARRAFA ADAMS(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício pleno da 20ª Vara Federal

0004286-25.2006.403.6100 (2006.61.00.004286-1) - RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0010210-17.2006.403.6100 (2006.61.00.010210-9) - LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA(SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0007952-97.2007.403.6100 (2007.61.00.007952-9) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0000124-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000124-7) - DORIVAL DE ANDRADE GAS - ME(RJ100357 - EMERSON FABIANO SOARES) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício pleno da 20ª Vara Federal

0000138-97.2008.403.6100 (2008.61.00.000138-7) - STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0025102-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025102-1) - KLABIN SEGALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 4925

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000443-52.2006.403.6100 (2006.61.00.000443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026078-69.2005.403.6100 (2005.61.00.026078-1)) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.II - Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo os réus pessoalmente. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002965-43.1992.403.6100 (92.0002965-5) - FOTOPTICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0084362-27.1992.403.6100 (92.0084362-0) - COML/ MARIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0004489-41.1993.403.6100 (93.0004489-3) - IRENE FERREIRA ALVES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ASSUMPTA SENNA X CLEIDE YABEKU X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X DORA PERIN BELOTTA X EDISON BIANCHI TAVARES X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X ELISA NORIKO NITTO X EVERALDO JOSE BARBOSA FAIRBANKS X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X GEOGERFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X HELENA EMIKO TINEN RONDON X HILARIO PARMEGANI X IRIS DE LIMA COSTA X IVAN DE MAGALHAES PERES X JOAO FERREIRA FERRO X JOAO FORTES MARTINS X JORGE DE OLIVEIRA FONTES X JORGE SALIM RUSTOM X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS COSTA X JOSE PEREIRA LEAL X LAIS MACHADO E SILVA X LELIA DE CARVALHO RODRIGUES X LUIZ FELIPINI X LUIZ FERNANDO INNECCO DOS SANTOS FIGUEIREDO X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MANOEL RUIS GIMENES X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X MARIA DE ARRUDA SAMPAIO CARVALHO X MARIA CECILIA ALVES X MARIA ELZIRA HOEPHNER X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI X MARIA ODILLA NOBRE X MARILUCY VAZ NOGUEIRA X MARIO YASUTO HAYASHI X NADERA NAHAS ATALLAH X NELLIDA RACHEL LOPREATO COTRIN X NELSON DIAS DE OLIVEIRA X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE X PAULO PIERINO FUSCO X RAIMUNDO JUBEMARIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SILVIO CARVALHO X SOLON JOSE RAMOS X WALTER BARBOZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. Luciana Kushida)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.II - Requeira o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0057232-86.1997.403.6100 (97.0057232-3) - PANALPINA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a parte ré pessoalmente. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0028677-25.1998.403.6100 (98.0028677-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024365-06.1998.403.6100 (98.0024365-8)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.II - Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo n.º 2008.03.00.002658-7), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0005498-28.1999.403.6100 (1999.61.00.005498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052425-86.1998.403.6100 (98.0052425-8)) MARCO ANTONIO DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0035277-28.1999.403.6100 (1999.61.00.035277-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028246-54.1999.403.6100 (1999.61.00.028246-4)) RUBENS MARCONDES JUNIOR X IZABEL RECHE MARCONDES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0023299-20.2000.403.6100 (2000.61.00.023299-4) - SEICHO SMIZATO & CIA/ LTDA X SEICHO SMIZATO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0009538-77.2004.403.6100 (2004.61.00.009538-8) - DURVALINA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.I - Dê-se ciência à autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0009868-74.2004.403.6100 (2004.61.00.009868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-38.2004.403.6100 (2004.61.00.000830-3)) MARIA DAS NEVES JESUS DE SANTANA(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X COBANSACCIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0002116-17.2005.403.6100 (2005.61.00.002116-6) - YURI CESTARI SILVA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.II - Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0020091-47.2008.403.6100 (2008.61.00.020091-8) - DEMERVAL ANACLETO PESSOA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. II - Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0028434-66.2007.403.6100 (2007.61.00.028434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041564-51.1992.403.6100 (92.0041564-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SERGIO CUNHA IND/ IMPORTACAO E EXP/ DE EQUIPAMENTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0027087-13.1998.403.6100 (98.0027087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084362-27.1992.403.6100 (92.0084362-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ MARIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0006339-18.2002.403.6100 (2002.61.00.006339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-43.1992.403.6100 (92.0002965-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOPTICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara

Federal

0020979-26.2002.403.6100 (2002.61.00.020979-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034978-37.1988.403.6100 (88.0034978-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMIR PIVA(SP158214 - JOÃO VICENTE MICHELIN LOVERA) X PEDRO BOLICHOSKI NETO(SP131930 - EVANDRA ZIMERER LOPES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.II - Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0030842-35.2004.403.6100 (2004.61.00.030842-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038116-70.1992.403.6100 (92.0038116-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIO AUGUSTO DE MORAES BUENO CORBISIER X ANTONIO AKIRA FUJI(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.II - Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0024855-91.1999.403.6100 (1999.61.00.024855-9) - COM/ DE MOTO MATSUO LTDA X DISPLAN IND/ E COM/ LTDA X DISPLAN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0008836-68.2003.403.6100 (2003.61.00.008836-7) - L P B B IMP/ E COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP075236 - LIGIA APARECIDA GODOI FORTES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0004914-82.2004.403.6100 (2004.61.00.004914-7) - DIXIE TOGA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115586E - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000830-38.2004.403.6100 (2004.61.00.000830-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038149-74.2003.403.6100 (2003.61.00.038149-6)) MARIA DAS NEVES JESUS DE SANTANA(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA CCIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3796

EMBARGOS A EXECUCAO

0010293-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-41.2007.403.6100 (2007.61.00.001405-5)) TOALHEIRO IDEAL LAVANDERIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do embargante. Solicitem-se, junto ao E.TRF, cópia da sentença proferida nos autos no.2004.61.00.035398-5. Após, tornem os autos conclusos.

0024144-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0)) GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Digam as partes sobre o interesse na conciliação a justificar uma audiência. Int.

0011271-68.2010.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2)) BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretem produzir , justificando-as. Outrossim, informem as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação.

0016044-59.2010.403.6100 (2007.61.00.033457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretem produzir , justificando-as. Outrossim, informem as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007447-92.1996.403.6100 (96.0007447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X EVANGELINA UCHOA ZARVOS

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do exequente. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0035052-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TULIPA AGNELLI

(Fls.240/241) Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0026886-40.2006.403.6100 (2006.61.00.026886-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP293256 - FERNANDA KOMINICH GONCALVES) X ALHO REI CEASA DO BRASIL LTDA X REINALDO TEIXEIRA DE BARROS X FLORDINES MARIA TEIXEIRA DE BARROS

(Fl.150/151)Anotese. A petição de fls.152/155 não atende à determinação de fl.149. Dê a CEF regular prosseguimento ao feito.Silente, arquivem-se os autos.

0026936-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026936-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X PLAST FORM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WILLIANS GALLIZZI X GEORGIA GALLIZZI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0001405-41.2007.403.6100 (2007.61.00.001405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X SANDRA REGINA KOUBO SANCHES X LUIZ HENRIQUE QUINTELA SANCHES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Silente, prossiga-se nos embargos à execução, sem prejuízo da prática de atos executivos.

0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Defiro vista dos autos ao executado, sendo intimado, inclusive da decisão de fls.350/351 e do resultado do bloqueio Bacenjud. Após, intime-se a CEF para dizer sobre a possibilidade de conciliação e sobre o prosseguimento da execução.

0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA (Fl.159) Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

0004515-14.2008.403.6100 (2008.61.00.004515-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO CARLETO ME X CARLOS EDUARDO CARLETO(SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA) (Fls.187/188)Proceda a CEF à juntada da nota atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos.

0004864-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004864-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

(Fls. 211) Anote-se.(Fls. 213) Defiro o bloqueio dos veículos, conforme requerido pela CEF.

0012497-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012497-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VITRO QUALITY COM/ DE VIDROS E IMP/ E EXP/ LTDA X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO DE VICENTE

(Fls. 93/94) Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que encaminhe cópia das últimas declarações de bens.

0001389-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001389-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE JORGE ABDO AGAMME NETO (Fls.45/50)Defiro a suspensão do feito nos termos do art.792 do CPC, sobrestando-se os autos no arquivo. Uma vez cumprido o acordo, informem as partes, desarquivando-se os autos.

0013365-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ISABEL FEIJO DINIZ X ZINID COM/ DE ROUPAS LTDA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da executada Maria Isabel Feijó Diniz.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0007002-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MIRIAN BICHARA DE OLIVEIRA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0019953-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO DA COSTA

(Fls. 35/37) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0023365-87.2006.403.6100 (2006.61.00.023365-4) - PAULO VIEIRA DA SILVA X MIRIAM MARTINS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sobrestem os autos no arquivo, a teor do disposto nos art.11 e 12 da Lei 1.060/50.Int.

PETICAO

0018763-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018762-29.2010.403.6100) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ILZA BERTOLAI X AMELIA VIEIRA DE SOUSA X ANGELA MOTTA DA COSTA X AURELINA SOUZA DE CARVALHO X ARMEZINDA LOPES DE OSTI X CECILIA MOYSES ROLIM X CAMILA DE FATIMA BUENO SILVA X DAMARIS ALVES DA SILVA FARSO X EULALIA ANDRADE MARQUES X FEGA FONSECA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PAREDES X FELISBINA RIBEIRO DE SA X GENTIL SANTOS HENRIQUE X ILDA DE FREITAS CIRILLO X IDEMIA OLIVEIRA TEIXEIRA X ALZIRA BRAULIO DE ARAUJO X IRMA FORTES ALVES(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA)

O pedido de fl. 450/452 deverá ser apreciado nos autos principais, isto é., na ação ordinária nº 0018762-29.2010.403.6100.Logo,traslade-se cópia da petição aos autos principais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018776-13.2010.403.6100 (2000.61.00.035437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035437-6)) ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que a executada foi citada e opôs embargos à execução, julgados improcedentes, com longo período injustificado de suspensão, necessária intimação da devedora para cumprimento da obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, já que foi citada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059067-80.1995.403.6100 (95.0059067-0) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.165/169)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

0038129-25.1999.403.6100 (1999.61.00.038129-6) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do exequente. Tendo em vista o silêncio da exequente, manifeste-se a mesma em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção, entendendo-se que a obrigação foi satisfeita.

0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente N° 3880

EMBARGOS A EXECUCAO

0028335-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0)) DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) (Fls.83/84)Proceda o advogado à indicação de endereço atualizado do embargante , informando , ainda, o comparecimento do executado na audiência designada para o dia 07/02/2011. Após, expeça-se novo mandado de intimação.

0008401-50.2010.403.6100 (2009.61.00.023299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) certifique-se o decurso de prazo para manifestação do embargante. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificandoInt.

0014840-77.2010.403.6100 (2009.61.00.023299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) Recebo os autos à conclusão nesta data. (Fl.103)Defiro à CEF o prazo suplementar de 60(sessenta) dias.Int.

0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

A questão de conexão será apreciada em embargos do devedor, onde é apropriada, devendo ser juntada cópia da petição da União naqueles autos, bem como desta decisão.A credora não aceita os bens oferecidos em penhora e com justificativa, pois há gravames e preferências que não garantem a presente execução.Lembre-se que a execução é em favor do credor e não do devedor.Por isso, defiro a penhora de ativos pelo BACENJUD. Proceda-se à minuta e tornem os autos conclusos para ordem.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1432

MONITORIA

0021192-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Fl. 156: Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Intime a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 226/227, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0008538-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 115, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011411-83.2002.403.6100 (2002.61.00.011411-8) - IDARIO LIMA DE SA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP179040 - WENDEL MOLINA TRINDADE E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a existência de depósito nos presentes autos (fl. 159), requeira a parte autora o que entender de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.Sendo requerida a expedição de alvará de levantamento, indique o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias.No caso de levantamento por procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Tratando-se de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Após, dê-se vista a União Federal (PFN).Nada mais sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento.Int.

0006146-66.2003.403.6100 (2003.61.00.006146-5) - EVANOR TRAJANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, em face de despacho denegatório de Recurso Especial, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0025403-43.2004.403.6100 (2004.61.00.025403-0) - MARCO ANTONIO CASTILHO X SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO(SP195075 - MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

À vista do ofício de fls. 213/215, intime-se a CEF para que traga aos autos os documentos, ou seja, o talão do IPTU (exercício 2010) e a guia ITBI, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, expeça-se novamente ofício com as cópias e os documentos solicitados.Int.

0008010-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008010-6) - MARLENE MARGARIDA TEIXEIRA DE FREITAS(SP113308 - DENISE APARECIDA TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/169: Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0025627-39.2008.403.6100 (2008.61.00.025627-4) - JORGE TSUCHIYA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 207/231, em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela União Federal (AGU) às fls. 236/250, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004079-84.2010.403.6100 (2010.61.00.004079-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 133/174, em ambos os efeitos.Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal (AGU) às fls. 176/185, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019307-02.2010.403.6100 - ALCEBIADES VIEIRA - ESPOLIO X ARACY CAPELATTO VIEIRA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022662-20.2010.403.6100 - LYGIA DE SIQUEIRA PORTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista os valores discriminados na planilha de fl. 18, providencie a autora a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente demanda.Cumprida a determinação, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052455-29.1995.403.6100 (95.0052455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI RODRIGUES MARTELO

Fl. 291: Defiro a suspensão dos autos, nos termos do artigo 791. III, do CPC, remetendo-os ao arquivo (sobrestados).Int.

0025327-29.1998.403.6100 (98.0025327-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CALINA B FUNICELLI MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 348, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0030241-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema Bacen Jud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0008209-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BUMERANGUE INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA X EVANDRO OTAVIO DE OLIVEIRA X CELSO RICARDO DE OLIVEIRA(SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO)

Fl. 141: Intime-se a CEF para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias e, proceda à retirada dos documentos originais de fls. 08/14 e 51/57, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 142/155.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024862-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024862-2) - BARROS BASTOS & COSER COMERCIAL LTDA(SP142999 - ADRIANA ZAPPAROLI E SP148505 - VANILDA ASSONI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Após, tendo em vista a obrigatoriedade de reexame necessário nos casos em que concedida a segurança, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009034-61.2010.403.6100 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Fls. 135/138: Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a União Federal (AGU) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0020856-47.2010.403.6100 - TIECO KURAHASHI X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 43: Defiro o ingresso da União Federal (AGU) no polo passivo da presente demanda, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12016/09. Fls. 44/47: Recebo o agravo retido da União Federal (AGU). Intime-se a Impetrante para contraminuta, no prazo legal.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Regularizados, venham os autos.Int.

0022649-21.2010.403.6100 - GERSON AUGUSTO NORI X ANA MARIA AFONSO NORI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Considerando a inclusão de ANA MARIA AFONSO NORI no polo ativo da ação, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada da necessária procuração ad judicia, a fim de regularizar sua representação processual.Por fim, imperioso ressaltar que o mandado de segurança é ação civil que tem por objetivo a proteção de direito líquido e certo, entendido este como a demonstração da prova pré-constituída, haja vista a impossibilidade de dilação probatória na via eleita.Iso posto, nos mesmo prazo supramencionado, deverão os impetrantes comprovar, documentalente, a existência do direito líquido e certo afirmado.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032738-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032738-6) - ANDRE LUIZ PESSIM BARRROS X PAULO SERGIO SILVA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X GLEDERSON TADEU SILVA X MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ANDRE LUIZ PESSIM BARRROS X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução cujo traslado segue às fls.444-446, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0662131-98.1985.403.6100 (00.0662131-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SAKAE YOSHIDA - ESPOLIO X HISAKO YOSHIDA X TUTOMU YOSIDA X SHINZO YOSHIDA - ESPOLIO X MASAO YOSHIDA X EIZI YOSHIDA X ISAO YOSHIDA X KAHORU YOSHIDA X TOHORU NISHIDA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP167271 - FLÁVIA GUERINO E SP080044 - OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI E SP227588 - ANTONY NAZARE GUERINO) X RITSUKO YOSHIDA X SATIE KUKITA YOSHIDA X SUELI YOSHIDA X LUZIA KASUKO YOSHIDA X HATUKO YOSHIDA X SIZUKO NISHIDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X HISAKO YOSHIDA

À vista do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ELETROPAULO informe o tempo necessário à conclusão do trabalho de apuração do remanescente da área objeto de servidão, a teor do que dispõe o parágrafo 7º, do art. 213, da Lei 6015/73, nos termos da NOTA DE EXIGÊNCIA de fls. 717.Int.

0008374-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008374-8) - CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 131/133, intime a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0015679-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANI CHAGAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI CHAGAS DOS SANTOS Fl. 42: A fim de que se proceda à intimação do réu, nos termos do artigo 475 - J, do CPC, faz-se necessária a apresentação de memória atualizada do valor exequendo.Assim sendo, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do valor atualizado do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado (sobrestados).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022291-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CATIA DOS SANTOS

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente demanda, recolhendo a diferença de custas.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente N° 1436

MONITORIA

0028008-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028008-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO BARBOSA DA SILVA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Tendo em vista que não houve a citação da parte contrária, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

A Vista de não ter sido encontrado, por meio do sistema Web Service Bacen Jud, endereço ainda não diligenciado do corrêu Fernando dos Santos Alves, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0025759-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025759-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO)

À vista do trânsito em julgado, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018500-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018500-7) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 139, 142 e 145, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

0017202-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017202-2) - MARIO APARECIDO DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO APARECIDO DE SOUZA e VERA LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão contratual a fim de que a ré proceda ao recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos mutuários, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, com a consequente restituição do valor pago indevidamente. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela Caixa Econômica Federal, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro. Afasto, outrossim, a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Resta prejudicada a preliminar relativa à antecipação de tutela, tendo em vista que o pedido de concessão foi apreciado e indeferido às fls. 107/111. Deixo de apreciar o pedido de intimação da União Federal, tendo em vista a decisão proferida na Impugnação ao pedido de assistência n. 0016945-27.2010.403.6100. Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo. Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/CP, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pelos autores às fls. 218/221. Nomeio perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria. Promovam às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escape ao âmbito da perícia. Determino ao perito nomeado que responda os seguintes quesitos do juízo: a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial? b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato? c) Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo? d) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF? f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? Especificar se o PES/CP foi cumprido pela ré. g) Houve a prática de juros sobre juros - anatocismo? h) Houve a amortização negativa? Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral. Tratando-se de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

0006098-63.2010.403.6100 - IARA DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/139: Recebo a apelação interposta pela União Federal no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do artigo 520, do CPC. Vista à parte Autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020020-74.2010.403.6100 - MARIA BOMBONATI BORINI(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP261009 - FELIPE TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a alegação da CEF às fls. 48/52, apresente a parte autora qualquer vestígio que demonstre a existência e titularidade das contas 0742.10108-2 e 0742.10874-9, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0020545-56.2010.403.6100 - HERALDO ISUNEO KANASHIRO X LAURINDO NOBORU YETIKA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA)

Recebo a petição de fls. 122/123 como emenda à inicial. Defiro o prazo pleiteado de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a determinação exarada às fls. 114, sob pena de extinção do feito. Cumprida as providências acima, intime-se a CEF pessoalmente nos termos do despacho de fls. acima. Int.

0021579-66.2010.403.6100 - ANTENOR JOSE DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021580-51.2010.403.6100 - EPAMINONDAS DE CARVALHO SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018910-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018910-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X TALIMAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

À vista de não terem sido encontrados valores em conta para bloqueio (fls. 360/362), nem veículos em nome da Executada (fl. 370), requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Tendo em vista o comunicado da Central de Hastas Públicas de que não houve licitante interessado nos bens disponibilizados para leilão (fls. 144), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0031351-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LENHARIA DOIS IRMAOS DE JUQUITIBA LTDA - ME X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA X CATARINA ANTONIO DOMINGUES

Tendo em vista as certidões do leiloeiro oficial, às fls. 118/119, requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0016945-27.2010.403.6100 (2009.61.00.017202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017202-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017202-2)) MARIO APARECIDO DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL formulado por MARIO APARECIDO DE SOUZA e VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA, qualificados nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o indeferimento do ingresso da União Federal. Aduzem, em suma, que não concordam com a intervenção no feito da União Federal, haja vista a mesma não ser órgão responsável pela gestão do SFH. Apensados aos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.017202-2. Instadas a especificarem as provas, a União e a CEF alegaram ser dos autores o ônus probante e os impugnantes não se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de impugnação ao pedido de ingresso da União Federal na lide, como assistente simples. Tenho que não assiste razão aos impugnantes. Conquanto a CEF seja gestora do Banco Nacional da Habitação, que foi extinto, e do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, tenho que há interesse econômico da União Federal no feito, pois eventual sentença que seja desfavorável à CEF com relação ao FCVS inexoravelmente surtirá efeitos na esfera econômica da União Federal, que haverá de carrear recursos orçamentários para recompor aquele Fundo. E sendo assim, há base legal para a admissão da União como assistente da Empresa Pública, eis que o artigo 5º da Lei n.º 9.469/97, estabelece: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao pedido de assistência, deferindo o ingresso da União Federal na lide como assistente simples da CEF. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020211-81.1994.403.6100 (94.0020211-3) - JOSE DOS SANTOS X MARIA MADALENA CUNHA DOS SANTOS X OSVALDO LUIZ SIMOES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA ARAUJO X RUBENS ALVES DE SOUZA X DARCI DE LOURDES MELLONI DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIONILIO NERES DA SILVA NETO X LUIZ CARLOS MACEDO X HELOISA GOMES MACEDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fl. 602: Defiro conforme requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez).Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031184-80.2003.403.6100 (2003.61.00.031184-6) - JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS X RONALDO LUIZ DOS SANTOS X NICOLAU DE FREITAS ROBLES NETO X FRANCISCO ADILON CAMELO MELO X PEDRO LEAL BORGES(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 534, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003068-35.2001.403.6100 (2001.61.00.003068-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024640 - LEO COSTA RAMOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

À vista de não terem sido encontrados veículos em nome da Executada, conforme extrato de fl. 228, requeira a Exequente (ECT) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0002872-26.2005.403.6100 (2005.61.00.002872-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X MAXILAND DO BRASIL LTDA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAXILAND DO BRASIL LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 158, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0007893-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007893-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA

1. Fls.87-90 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$3.510,93 em 31/10/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0000911-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000911-6) - VALTER DE SOUZA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X COBRANSA S/A(PR033179 - FERNANDA

FORTUNATO MAFRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DE SOUZA PANDOLFI

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 549 (verso), requeira a CEF o que entender de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0000144-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000144-8) - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO PRIMAVERA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da manifestação da ré, às fls. 242/243, intime a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Caso requerida expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução e cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 237.Int.

0006500-47.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA RUTH ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação da CEF, às fls. 81/82, intime a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso requerida a expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0007428-95.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROMEU PELLEGRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da juntada pela CAIXA do comprovante de pagamento, às fls. 85, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017016-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JACINTO ONOFRE GONCALVES X MARCIA ONOFRE GONCALVES(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 39/55) Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0023134-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALINE DANIELE DA SILVA SANTIAGO

Vistos etc.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALINE DANIELE DA SILVA SANTIAGO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito nos autos.Narra, em síntese, haver firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final com a(o) ré(u), tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Afirma que, em virtude de o arrendatário ter deixado de pagar as taxas mensais de arrendamento e condominiais, foi notificado extrajudicialmente. E, por, mais uma vez, não haver pago as verbas devidas, nem entregue o imóvel de propriedade da autora, caracterizou-se o esbulho possessório. Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal.Como todos sabem, o deficit habitacional no Brasil é elevado, não sendo permitido a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo.Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 (art. 9º) da faculdade do arrendador propor ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso.Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução.Contudo, não se pode olvidar que a questão posta se trata de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que regem do Programa. Por isso, apenas restará caracterizado o esbulho

possessório, a autorizar a reintegração de posse, se for obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia. No caso concreto, a Caixa ao promover a notificação essencial, para a caracterização do referido esbulho, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01. Do exame da notificação juntada aos autos (fls. 50/51), constaram os valores em aberto (13 parcelas do arrendamento e 18 taxas de condomínio). Observo, também, que o(a) arrendatário(a) foi devidamente notificado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o pagamento dos valores discriminados, ou desocupasse o imóvel (nos 5 dias subsequentes), bem como que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse. Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório. Assim, presente o fumus boni iuris, tendo em vista que foram atendidos os requisitos legais (Lei 10.188/01), configurado o esbulho possessório. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que seja a ré intimada para desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Intime-se e Cite-se.

Expediente Nº 1441

MONITORIA

0021137-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANE KLUMPP X HEINZ JURGEN KLUMPP

Mantenho a decisão proferida às fls. 184/186 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010114-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010114-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

1. Fls. 76/77: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 14.831,98 em 08/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-49.2002.403.6100 (2002.61.00.006130-8) - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA)

1. Fls. 344/347: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 197,70 em 01/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0018831-42.2002.403.6100 (2002.61.00.018831-0) - MARIA DO CARMO ABBATEPIETRO CHAGAS X PAULO MUNIZ CHAGAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS

BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 402/404 e 405:Tendo em vista que ainda não houve decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face de despacho denegatório de Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Após o trânsito em julgado, promova a parte interessada o desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito.Int.

0005125-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005125-4) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.CHAMO O FEITO A ORDEM.Foi determinado ao exequente a juntada das principais peças dos autos para o início da execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 653).Contudo, informa que foi patrono da parte autora até ser destituído, fato ocorrido antes da prolação da sentença e que tem direito ao pagamento da verba honorária.Antes da publicação do despacho antes mencionado, manifeste-se o atual patrono da parte autora acerca do pedido formulado pelo Dr. Marcus Baldin Saponara às fls. 648/650, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0019841-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019841-2) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA E SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fl. 343: Defiro. Dê-se nova vista à Procuradoria Regional Federal 30 (trinta) dias após o término da Correição Geral Ordinária, a ser realizada no período de 29/11 a 03/12/2010, para manifestação acerca do despacho de fl. 342.Após, venham conclusos para sentença.

0003490-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003490-9) - MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferida às fls. 242 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001698-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLEGIO HORIZONTES UBIRAPURU LTDA X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

1. Fls. 328/329: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 34.120,07 em 01/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022018-77.2010.403.6100 - RODRIGO GUIMARAES TOGEIRO DE MOURA(SP214120 - FRANCIS DONIZETTI CONSONI) X NAO CONSTA

Providencie o Requerente a juntada de documentos aptos a comprovar a residência atual no Brasil e com ânimo definitivo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista ao MPF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018066-03.2004.403.6100 (2004.61.00.018066-5) - EXPEDITO DOURADO DOS REIS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X EXPEDITO DOURADO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0013983-31.2010.403.6100 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 199, requeira o Exequente o que entender de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0016830-79.2005.403.6100 (2005.61.00.016830-0) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP215626 - HERICHI VILELA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EITEL FALSETTI SOBRINHO(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CELIA BENEDITA FRANZO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X MARIA JOSE MURILO FRANCO DE OLIVEIRA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X ODETE MAGIOLI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X BENEDITO CESAR DE AVELLAR(SP247839 - RAMON ALONÇO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI

Torno sem efeito o despacho de fl. 767, tendo em vista que o Executado, Município de Estiva Gerbi, sujeita-se à execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Assim, a fim de instruir o mandado de citação, providencie a parte Exequente cópia da sentença, trânsito em julgado e petição de início da execução com os cálculos, sem a aplicação de multa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026274-15.2000.403.6100 (2000.61.00.026274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0)) MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA THOMAZELLI

1. Fls.474/475: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 555,45 em Out/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0049454-60.2000.403.6100 (2000.61.00.049454-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASTELAR MOVEIS DE UTILIDADES DOMESTICAS(SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASTELAR MOVEIS DE UTILIDADES DOMESTICAS

Fls.374/383: No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova seu patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E, se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos. 1. Sem prejuízo, defiro o pedido da penhora on-line. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/200, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 11.186,13 em setembro/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0049847-82.2000.403.6100 (2000.61.00.049847-7) - R&R PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP068262 -

GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X R&R PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA

Fls. 248/251: Trata-se de requerimento da CEF para desconsideração da personalidade jurídica da Executada, justificado na não localização de bens da devedora para satisfação do débito decorrente de honorários sucumbenciais. A desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, quando se ignora momentaneamente a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se diretamente a pessoa física do administrador ou sócio, é possível somente em casos elencados na legislação. O art. 50 do Código Civil, somente a admite quando se configurar abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial. Afasta-se, assim, a possibilidade de desconsideração diante do mero inadimplemento conjugado com insuficiência de bens sociais. O abuso e a fraude não se presumem, exigindo-se robusta demonstração. Ademais, sequer foram esgotados todos os meios para localização da empresa executada. Dessa forma, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, por não restarem demonstradas as hipóteses que a justifiquem. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0028801-66.2002.403.6100 (2002.61.00.028801-7) - FRANCISCO MARTINS PEREIRA FILHO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MARTINS PEREIRA FILHO

1. Fls. 233 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 802,05 em SET/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0013754-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013754-6) - JOSE VITAL ZANARDI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X GUILHERME DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 251/255. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

1. Fls. 102/103 e 109. Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 29.493,62 em set/2010).. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0028658-67.2008.403.6100 (2008.61.00.028658-8) - ERIKA SOBOSLAI BARDUS X SUELI SOBOSLAI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ERIKA SOBOSLAI BARDUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono das coautoras para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de cancelamento. Deixo de apreciar a petição de fls. 194/195, haja vista que, na sentença de extinção (fls. 190/191), a CEF é quem foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, Isto posto, considerando que existem valores remanescentes a serem levantados pela CEF, intime-a para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela parte autora, às fls. 198/200, quanto à compensação da condenação dos honorários, arbitrada na sentença, do valor remanescente, a ser levantado pela CEF. Com a concordância, venham os autos conclusos para a expedição dos competentes alvarás. Int.

0004364-14.2009.403.6100 (2009.61.00.004364-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ALVES

Intime-se o coexecutado Renato Alves para apresentar documentos que comprovem sua participação no referido programa do Governo do Estado de São Paulo, e que o valor percebido a título de Bolsa é depositado na conta do Banco do Brasil bloqueada através do sistema Bacen Jud (fl. 121). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 124/147. Int.

0018616-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018616-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE

1. Fls. 121/125. Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 6583,34 em SET/10 - fls. 126. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0008918-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE BARBOSA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE BARBOSA DE OLIVEIRA COSTA

1. Fls. 44/45 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 34.382,88 em ABRIL/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2583

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026595-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026595-4) - GILBERTO JACOB DE PAULO(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA

MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do desaquecimento dos autos. Manifeste-se, a CEF, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 198/204, na qual o consignante requer a liberação da hipoteca. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0020930-14.2004.403.6100 (2004.61.00.020930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER DA SILVA DIAS
Recebo a apelação de fls. 328/334 em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Expeça-se carta precatória para a penhora da quota que cabe à requerida MARIA REGINA dos bens descritos às fls. 358/359, 361/362, bem como da quota que cabe ao requerido MANOEL JUSTINO DE PAULA dos bens descritos às fls. 364/366 e 368/369. A expedição da carta precatória é necessária, vez que, por ocasião da penhora, será feita a avaliação. Int.

0002742-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que o requerido WILLIAN foi citado fictamente e está sendo representado pela Defensoria Pública, o que impossibilita a efetivação de acordo. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0018912-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA

Às fls. 158, pede a CEF que seja diligenciado junto ao BACENJUD o bloqueio dos valores da requerida ANGELA, alegando, para tanto, que a determinação anteriormente deferida por este Juízo não foi cumprida. Ciência à CEF do resultado da diligência junto ao BACENJUD de fls. 143/144. Defiro, ainda, à CEF, o prazo de 10 dias, para que comprove as publicações do edital de fls. 153.

0008117-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 53/54v, apresente a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo nos termos do quanto determinado na referida sentença, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de intimação. Int.

0015963-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIDNEY JOSE DE PAULA

Diante da certidão de fls. 47, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar memória de cálculo atualizada do débito. No silêncio, arquivem-se. Int.

ACAO POPULAR

0663986-15.1985.403.6100 (00.0663986-0) - ELIZABETH DA VEIGA ALVES(SP023723 - MUNIR AMIN AUR E SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA E SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO E SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO E SP023723 - MUNIR AMIN AUR E SP049160 - LEANDRO DE NAZARETH MENDES E Proc. DECIO NUNES TEIXEIRA E SP069169 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP005878 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP096142A - FABIO DE SOUSA COUTINHO E SP021140 - PAULO CESAR BRAGA DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING) X PAULO H PEREIRA LIRA X ERNESTO ALBRECHT X FERNAO CARLOS BOTELHO BRACHER X JOSE ANTONIO BERARDINELLI VIEIRA X JOSE RIBAMAR MELO X SERGIO AUGUSTO RIBEIRO X CONSELHO MONETARIO NACIONAL X MARIO HENRIQUE SIMONSEN - ESPOLIO X ILUSKA PEREIRA DA CUNHA SIMONSEN X JOAO PAULO DOS REIS VELOSO X SEVERO FAGUNDES GOMES - ESPOLIO X

AUGUSTA MARSIAJ GOMES X ANGELO CALMON DE SA X MARCUS VIANNA X MAURICIO SCHULMAN X JORGE AMORIM BAPTISTA DA SILVA X OCTAVIO GOUVEIA DE BULHOES - ESPOLIO X YEDDA SILVA DE BULHOES X JOSE CARLOS MORAES DE ABREU X BANCO ITAU S/A(SP144784 - MIGUEL CORDEIRO NUNES E SP041544 - RUDYANE MANCINI RAHAL) X OLAVO EGYDIO SETUBAL X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EUDORO LIBANIO VILLELA - ESPOLIO(SP195322 - FERNANDO LINO DOS REIS) X HERBERT VICTOR LEVY - ESPOLIO X WALLY FERREIRA LEVY X ALOYSIO RAMALHO FOZ - ESPOLIO X MARIA HELENA ASSUMPCAO FOZ X LUIS DE MORAES BARROS X HAROLDO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA LUCIA VIANNA DE SIQUEIRA X JAIRO CUPERTINO X JOAO BAPTISTA LEOPOLDO FIGUEIREDO - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR X MANOEL JOSE DE CARVALHO X FRANCISCO FINAMORE X HERCULANO DE ALMEIDA PIRES X HERMAN DE MORAES BARROS - ESPOLIO X MARIA GALVAO MORAES BARROS X EXPEDITO LAMY X MANOEL DOS SANTOS BARREIROS FILHO X RUBENS MARTINS VILELA - ESPOLIO(SP039663 - DIOGO LOPES FILHO) X LUCY MEIRELLES VILLELA

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024650-57.2002.403.6100 (2002.61.00.024650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(Proc. MARIA DA GLORIA VIANNA GARCIA)

Primeiramente, regularize a exequente a sua rpresentação processual, apresentando instrumento de mandato para a advogada GIZA HELENA COELHO, no prazo de 10 dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0008140-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008140-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X HERONDI ALDO LA MOTTA(SP157152 - EZILKA SENA PEDREIRA)

Primeiramente, transfiram-se os valores bloqueados às fls. 208/209 para uma conta a disposição deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal.Após, expeça-se Ofício de conversão em renda em favor da União, conforme os dados fornecidos às fls. 211/212.Ciência, ainda, ao executado da possibilidade de parcelamento da dívida, nos termos da petição supramencionada, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0013676-14.2009.403.6100 (2009.61.00.013676-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCOS APARECIDO ALVARES

Cumpra-se o acórdão de fls. 74/78.Após cumprido o quanto acima determinado, deverá a exequente se manifestar e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000623-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000623-9) - AGATA COBOS SALGADO(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010013-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010013-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3)) MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MAGALY SLYSZ VIOTTO X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALY SLYSZ VIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON JOSE VIOTTO

A exequente, às fls. 170/174, pede que seja expedido ofício à Receita Federal, a fim de que esta forneça as 03 últimas declarações de imposto de renda dos embargantes. Verifico, no entanto, que na ação de execução n. 0004025-89.2008.403.6100 foi expedido ofício para esta finalidade.Assim, aguarde-se a apresentação pela Receita Federal das declarações dos executados na ação de execução supracitada, as quais deverão ser também juntadas nestes autos.Int.

0031572-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031572-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009306-3)) WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP X ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP

Defiro à autora o prazo requerido de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente Nº 2586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026657-03.1994.403.6100 (94.0026657-0) - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA X TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Foi prolatada sentença, às fls. 345/346, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus. Às fls. 375, foi certificado o trânsito em julgado. Intimados, os réus, a requererem o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediram a citação nos termos do art. 652 do CPC. Citada, a parte autora nomeou bens à penhora. Os réus rejeitaram os bens oferecidos e foram, então, intimados a indicarem bens penhoráveis. A União Federal trouxe a indicação de bens, que foram penhorados e avaliados às fls. 459/462. A Eletrobrás não se manifestou (fls. 463). Às fls. 453/457, a parte autora apresentou impugnação à execução com pedido de efeito suspensivo, o que foi deferido. A Eletrobrás, novamente intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicou bem, que foi penhorado e avaliado às fls. 532/535. A parte autora apresentou impugnação à execução (fls. 545/560). Às fls. 566, foi proferida decisão acolhendo em parte as impugnações e fixando o valor da condenação em R\$ 45.959,57 (junho/08), para cada ré. Foi realizada, às fls. 588/590, a constatação e reavaliação dos bens penhorados. A Eletrobrás noticiou, às fls. 601/603, a realização de acordo de parcelamento do débito. Em razão disso, o imóvel penhorado para garantia da satisfação da dívida em relação à Eletrobras foi excluído da Hasta Pública. Às fls. 612, foi determinada a expedição de mandado de levantamento da penhora realizada para garantia do débito da Eletrobrás, haja vista a notícia de cumprimento do parcelamento pela parte autora. Houve realização de leilões, em 03/11/2009 e 17/11/2009, na 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, onde os bens foram arrematados pelo valor de R\$ 16.500,00 (fls. 621/625). A União Federal pediu a conversão em renda do valor dos bens arrematados e trouxe planilha atualizada de débito, com o valor remanescente. A parte autora, às fls. 658, propôs o parcelamento do valor ainda devido, nos termos do art. 745-A do CPC. Juntou guias de depósitos judiciais às fls. 659, 668, 676, 678 e 681. Intimada a se manifestar, a União Federal concordou que o total do valor depositado estava correto. É o relatório. Decido. Diante da satisfação do débito, cumpra-se o determinado às fls. 612, expedindo-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 534. Expeça-se, ainda, ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, acerca do valor depositado às fls. 633, bem como dos depósitos de fls. 659, 668, 676, 678 e 681, nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 653. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, em razão da satisfação do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016346-88.2010.403.6100 (2006.63.01.035160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035160-69.2006.403.6301 (2006.63.01.035160-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0016346-88.2010.403.6100 EMBARGANTE: ROZIMEIRE APOLONIO MARTIN EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 16/1726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 16/17, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de considerar o período compreendido entre outubro de 2006 e março de 2008. Alega que a sentença determinou o pagamento dos valores atrasados desde a citação e que esta ocorreu em 04/10/2006. Sustenta que não procede a alegação de que a União deverá pagar os valores atrasados a partir de 29/01/2008, eis que tal data refere-se ao recebimento do mandado de citação e intimação da decisão que concedeu a antecipação da tutela. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 19/22 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência dos embargos à execução. Nela constou, expressamente, às fls. 17, que houve controvérsia com relação à data da citação, o que levou a ora embargante a interpretar equivocadamente o mandado de fls. 110 dos autos principais como mera intimação e não de citação, passando a considerar que os valores atrasados eram devidos desde outubro de 2006. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0017467-54.2010.403.6100 (2004.61.00.002816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-27.2004.403.6100 (2004.61.00.002816-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO nº. 0017467-54.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA CAMPANA S/C LTDA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A União Federal ajuizou os presentes embargos à execução, alegando haver excesso nos valores apurados pelo embargado, que teria utilizado, indevidamente, a data da inicial da ação de conhecimento (janeiro de 2004) para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, quando o correto seria a utilização da data de

distribuição do feito (fevereiro de 2004). Pede, assim, que seja reconhecido o excesso de execução. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos (fls. 5/7). Intimado, o embargado concordou com as alegações da embargante, afirmando que se equivocou na apresentação de seus cálculos. Pede a procedência dos embargos, considerando correto o valor de R\$ 69.112,31. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A embargante sustenta que, na elaboração dos cálculos, foi utilizada, indevidamente, para o cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, a data da inicial da ação de conhecimento (janeiro de 2004). Sustenta, no entanto, que deveria ter sido utilizada a data de distribuição do feito (fevereiro de 2004), o que resultaria em diferença entre o valor pretendido pelo embargado e aquele apurado pela embargante. Ora, diante da concordância entre as partes quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 69.112,31 (julho de 2010). Eventual correção do valor ora fixado far-se-á nos termos do Provimento nº. 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0002816-27.2004.403.6100, apensados a estes. P.R.I.

0022782-63.2010.403.6100 (2007.61.00.030313-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030313-11.2007.403.6100 (2007.61.00.030313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 0030313-11.2007.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/09. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021882-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021882-2) - ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 246. Muito embora se trate de mandado de segurança, não havendo, pois, que se falar em execução de sentença, concedo, ao impetrante, pelo prazo de 15 dias, a vista fora de cartório, após o término da Correição Geral Ordinária. Int.

0020500-28.2005.403.6100 (2005.61.00.020500-9) - DARIO BORBOLLA NETO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência, às partes, da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.001225-0, juntada às fls. 247/250. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006750-85.2007.403.6100 (2007.61.00.006750-3) - TEPEBE LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009931-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009931-0) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009931-17.2009.403.6103 IMPETRANTE: TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, primeiramente perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e adicional de horas extras estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Acrescenta, ainda, ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o adicional de horas extras e o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação do montante indevidamente recolhido, nos últimos 10 anos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, mediante a atualização monetária em que a Receita Federal atualiza seus créditos, bem como pela taxa Selic. Foi parcialmente deferida a liminar pleiteada às fls. 68/72. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 152/165). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/83. Nestas, alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. O digno representante do

Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 94/96). Às fls. 101/105, foi declarada a incompetência do Juízo da 2ª Vara Cível de São José dos Campos e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo. Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 107/114), os quais foram rejeitados (fls. 116/119). Os autos foram remetidos a este Juízo e dada ciência da redistribuição, bem como retificado o pólo passivo da demanda para que constasse o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Foi, ainda, ratificada a decisão proferida às fls. 68/72. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 143/151. Nestas, alega ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, sobre as verbas discriminadas na inicial, aos segurados empregados e trabalhadores, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Às fls. 167, a representante do Ministério Público Federal manifestou-se reiterando o parecer oferecido às fls. 94/96. É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e adicional de horas extras, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. (...) IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGÓCIO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 200701656323/SC, 1ª T. do STJ, j. em 18/12/2007, DJ de 25/02/2008, p. 00290, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a

consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Deve, portanto, incidir a referida contribuição sobre os valores pagos a título de horas extras. Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI-AgR 712880, 1ª T. do STJ, j. em 26/05/2009, DJE de 11/09/2009, Relator: Ricardo Lewandowski - grifei) Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confirma-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de auxílio de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras.Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Assim, verifico que a impetrante tem direito ao crédito pretendido somente a partir de dezembro de 2004, uma vez que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2009. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para

correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como de compensar os valores recolhidos a este título, a partir de dezembro de 2004, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre horas extras.A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0012910-24.2010.403.6100 - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(MG068009 - PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013892-38.2010.403.6100 - TAQUARI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013892-38.2010.403.6100IMPETRANTE: TAQUARI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TAQUARI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento nº 603589740, em outubro de 2006, passando a quitar parte dos débitos pendentes, inclusive as contribuições previdenciárias e demais valores devidos à Seguridade Social.Alega que já realizou o pagamento de 24 parcelas e que, por engano, pagou, em duplicidade, as parcelas relativas a julho de 2008 e março de 2009, totalizando R\$ 115.562,85.Aduz que, desconsiderando os pagamentos realizados, foi inscrito em dívida ativa nº 60.358.974-0 o valor total de R\$ 304.742,22, referente às contribuições previdenciárias do período compreendido entre agosto de 2005 a julho de 2006.Acrescenta que foi dado à CDA o mesmo número do parcelamento, por se tratar de inscrição em dívida ativa do valor do referido parcelamento, o que acarretou a cobrança em duplicidade, por meio da execução fiscal nº 2009.61.82.020686-0.Afirma que, nos autos da execução mencionada, apresentou exceção de pré executividade, requerendo a extinção parcial do crédito cobrado, em razão das parcelas já pagas.Alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, mas que, por não ter havido a consolidação dos débitos, está pagamento em duplicidade das verbas inseridas no parcelamento, já que não tem conhecimento do montante efetivamente devido.Acrescenta que tem feito o pagamento mensal do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem saber ao certo o valor do saldo devedor.Sustenta ter direito ao processamento dos pagamentos já realizados e de ter acesso aos supostos débitos em aberto para que possa cumprir a fase 2 do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, ou seja, a consolidação dos débitos.Pede que seja concedida a segurança para que seja reconhecido o parcelamento da dívida ativa nº 60.358.974-0, bem como os pagamentos efetuados, determinando-se a extinção do crédito tributário com relação às parcelas solvidas, excluindo tais valores da CDA 60.358.974-0 e possibilitando a adesão do eventual valor devido perante o Refis 4, previsto na Lei nº 11.941/09.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 143/153. Nestas, afirma que, por se tratar de débito inscrito em dívida ativa da União, caberia ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional se pronunciar, mas que a Equipe de orientação da arrecadação previdenciária procedeu a verificação do caso, concluindo pela necessidade de apropriação de duas guias de pagamento que não tinham sido vinculadas ao débito nº 60.358.974-0, nos valores de R\$ 5.024,50 e 5.415,98. Sustenta que, após tal apropriação, restou um saldo devedor. Acrescenta que cabe a impetrante proceder a indicação de quais débitos devem ser incluídos no parcelamento.Às fls. 154, foi determinado o processamento do feito sem apreciação do pedido de liminar, uma vez que a autoridade impetrada atendeu espontaneamente o pedido da impetrante, processando os pagamentos efetuados em duplicidade e apresentando o valor remanescente do parcelamento.A impetrante requereu que fosse apreciado o pedido de liminar para que a autoridade impetrada discriminasse os valores incluídos no parcelamento, efetivando os procedimentos necessários para que os valores já pagos sejam deduzidos da CDA nº 60.358.974-0, anulando os débitos constantes do parcelamento e retificando os valores devidos, o que foi indeferido, às fls. 157, por se tratar de aditamento do pedido formulado na inicial.Às fls. 161, após a impetrante ter reiterado o pedido de apreciação da liminar, foi mantida a decisão de fls. 157.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 162/164).É o relatório.

Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada, ao ser notificada para prestar informações, afirmou que apropriou as duas guias de pagamento, indicadas pela impetrante, que não tinham sido vinculadas ao débito nº 60.358.974-0, referentes às parcelas nºs 22 e 30. Afirmou, ainda, que há saldo devedor remanescente e indicou seu valor nas planilhas de fls. 148/153, salientando ser possível a indicação dos valores devidos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, quando da fase de consolidação do mesmo. Ora, as informações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo ao reconhecimento dos pagamentos efetuados para extinção parcial do crédito tributário. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada reconheça os pagamentos efetuados no parcelamento nº 60.358.974-0, excluindo tais valores e possibilitando a adesão do saldo remanescente no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZA FEDERAL

0014351-40.2010.403.6100 - PANIFICADORA VERDAO LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0014351-40.2010.403.6100 IMPETRANTE: PANIFICADORA VERDÃO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PANIFICADORA VERDÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é optante do Simples Nacional desde 01/07/2007. Alega que recebeu um aviso de cobrança do DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, referente ao período compreendido entre outubro de 2007 a dezembro de 2008. Aduz que tais débitos, que constam em aberto, foram objeto de compensação com créditos apurados e utilizados por meio de Per/Dcomp. Acrescenta que os créditos dizem respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Sustenta ter direito de não ser excluída do Simples Nacional em razão dos pedidos de compensação formulados administrativamente por meio de Per/Dcomp. Pede a concessão da segurança para não ser excluída do Simples Nacional, do Refis, do Paes e do Paex, bem como para que os supostos débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa ou no Cadin. A liminar foi deferida às fls. 163/164. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, que foi convertido em retido (fls. 268/270). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 172/247. Nestas, afirma que a correta denominação da autoridade é Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Alega que a impetrante não é optante do Refis, Paes ou Paex, razão pela qual não há que se falar sobre sua exclusão dos mencionados parcelamentos. Aduz que o cômputo automático dos débitos no sistema se deve ao fato de que os pedidos de compensação - Per/Dcomp - constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Sustenta que não há regulamentação para a compensação entre créditos relativos a tributos abrangidos pelo Simples Nacional. Sustenta, ainda, que os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela LC nº 123/06, não podem ser objeto de compensação, conforme disposto na IN RFB nº 900/2008. Afirma que a impetrante foi cientificada dos despachos decisórios de não homologação das compensações, em 05/11/2009, não tendo apresentado recurso administrativo, razão pela qual os débitos encontram-se em cobrança. Pede que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 264/266). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o manifesto equívoco da impetrante na indicação do polo passivo do presente mandamus, bem como a existência de informações prestadas pela autoridade correta, remetam-se os autos ao SEDI para que conste, no polo passivo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. A ordem é de ser denegada. Vejamos. Pretende, a impetrante, não ser excluída do Simples Nacional, do Refis, do Paes e do Paex, nem ter incluído seus débitos em dívida ativa ou no Cadin, enquanto não forem apreciados os pedidos de compensação apresentados. No entanto, a autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que os pedidos de compensação, referentes aos valores do Simples Nacional, compreendidos entre outubro de 2007 e dezembro de 2008, foram decididos e as compensações não foram homologadas. É o que demonstram os documentos de fls. 185/226. Assim, não tendo sido homologadas as compensações e não tendo sido interposta manifestação de inconformidade, pela impetrante, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário indicado na inicial. Com efeito, nos termos do 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de

compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória se esta for homologada. Não havendo tal homologação, a Administração Pública pode promover os atos tendentes a exigir o valor tido como devido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - NÃO-HOMOLOGAÇÃO - EXIGÊNCIA IMEDIATA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988 - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO FATO GERADOR. I - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas). II - Prestada a declaração de compensação pelo contribuinte, tem-se como extintos os créditos tributários tidos por compensados até que haja eventual notificação da decisão da autoridade fiscal que não homologou tal declaração, a partir de quando se pode reconhecer a existência de crédito fiscal, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa se houver apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte (art. 74, 2º, 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96). (...) V - Uma vez não homologada a declaração de compensação e não apresentados os recursos cabíveis ou transitando em julgado a decisão administrativa denegatória, tem-se que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme estabelecido no próprio 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, neste contexto não havendo qualquer ilegalidade do disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que simplesmente regulamentam o disposto na lei de regência da matéria e o procedimento interno pertinente, nos termos do previsto no 14 (anterior 12) do mesmo artigo 74. (...) (AMS nº 200361000333659, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2009, DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 147, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a exigibilidade dos créditos tributários indicados na inicial não está suspensa. Com efeito, os pedidos administrativos de compensação já não estão mais pendentes de análise. Assim, não tendo sido apresentada manifestação de inconformidade, as declarações de compensação são consideradas confissão da dívida. Assim, tais débitos, indevidamente compensados, podem ser exigidos pela autoridade impetrada. E, caso não sejam pagos, não há ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada em excluir a impetrante do Simples Nacional, do Refis, do Paes e do Paex. Não tem, pois, razão a impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e NEGOU A SEGURANÇA, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0016143-29.2010.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016143-

29.2010.403.6100 EMBARGANTE: BANCO ABC BRASIL S/A E EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 270/27426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO ABC BRASIL S/A, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 270/274 pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão com relação ao documento acostado, pela autoridade impetrada, às fls. 245, bem como com relação aos demais documentos relativos às inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.078410-23 e 80.6.05.078411-04. Alega que o depósito no valor de R\$ 840.602,46, constante do extrato da conta judicial nº 0975.635.00207218, não guarda relação com tais inscrições, e que a autoridade impetrada cometeu uma falha ao trazer, aos autos, tal extrato. Sustenta que tal quantia está vinculada aos débitos de CPMF exigidos no processo administrativo nº 10880.001794/00-14. E que os depósitos relativos às inscrições discutidas permanecem à disposição do juízo da ação cautelar nº 2007.34.00.041871-8. Acrescenta, ainda, que o argumento de não ser possível o parcelamento de valores devidos a título de CPMF não merece prosperar, eis que foi formulado pedido de pagamento à vista dos valores com os benefícios da anistia prevista na MP nº 470/09. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 282/289 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela concessão parcial da segurança. Saliento que a autoridade impetrada informou que houve o levantamento do valor depositado, apresentando o extrato de fls. 245. Ora, as informações prestadas pela autoridade impetrada, no exercício da função administrativa, gozam de presunção legal de veracidade, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca, que não foi apresentada pela impetrante antes do julgamento da ação. Saliento, ainda, que, embora o impetrante se insurja contra o argumento de que o parcelamento não é possível com relação à

CPMF, verifico que ele mesmo fundamentou, em sua inicial, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no depósito judicial e no parcelamento, sob o argumento de ter aderido aos benefícios da MP nº 470/09 (fls. 07). Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C.

0020097-83.2010.403.6100 - ELMAR LOPES DE AQUINO X JUCILAINE GARCIA DE MELLO AQUINO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020097-83.2010.403.6100 IMPETRANTES: ELMAR LOPES DE AQUINO E JUCILAINE GARCIA DE MELLO AQUINO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ELMAR LOPES DE AQUINO E OUTRA, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel constituído pelo apartamento nº 61 do Edifício Sandri, Bloco V, do Condomínio Costão das Tartarugas, situado no Caminho das Tartarugas, nº 186, Guarujá/SP. Alegam que o imóvel está cadastrado em nome dos antigos proprietários, sendo necessária a transferência para o nome deles, razão pela qual apresentaram pedido administrativo em 25/04/2008, que recebeu o nº 04977.004213/2008-90. Sustentam que a Lei nº 9.784/99 estabelece prazos para a prática dos atos administrativos e que estes já se esgotaram. Aduzem que não houve qualquer andamento no pedido apresentado, excedendo o prazo previsto em lei. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo nº 04977.004213/2008-90, acatando o pedido para cadastramento do imóvel ou apresentando exigências que, cumpridas, deverá obrigar a autoridade impetrada a efetuar a transferência de inscrição do domínio útil da antiga proprietária para os impetrantes no prazo de cinco dias. A liminar foi deferida às fls. 25/26. Notificada, a autoridade impetrada informou que procedeu a transferência de titularidade do imóvel objeto da lide, bem como que os impetrantes podem expedir a guia DARF referente ao valor do laudêmio via internet, pelo balcão virtual da SPU, nos termos da Portaria nº 293, de 04/10/07 (fls. 34/37). A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 39/40). A União Federal manifestou-se às fls. 42/45, juntando aos autos cópia das informações fornecidas pelo GRPU. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, com as alterações anotadas nos registros cadastrais. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram ter formulado o pedido de transferência do imóvel, em 25/04/2008, que recebeu o nº 04977.004213/2008-90 (fls. 17/18). Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 25/04/2008 (fls. 17/18), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão. Diante do

exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.004213/2008-90, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de novembro de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020484-98.2010.403.6100 - CLEZIA CRISTINA DA SILVA(SP302148 - KIM FERNANDES SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Tipo A MANDADO DE SEGURANÇA nº 0020484-98.2010.403.6100IMPETRANTE: CLEZIA CRISTINA DA SILVA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP 26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CLEZIA CRISTINA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Universidade Paulista - Unip, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma ter concluído o curso de Pedagogia em 12/08/2010.Alega que foi aprovada no concurso público para Professora de Ensino fundamental da Prefeitura de São Paulo, devendo comprovar sua formação superior por meio do diploma.Aduz que a responsável pelo departamento de diplomas da Unip assumiu o compromisso de entregar seu diploma até o dia 23/09/2010, data marcada para a sua posse.Assevera que obteve a informação de que o diploma, apesar de ter voltado da gráfica, não estava assinado pelo reitor, razão pela qual requereu e obteve a prorrogação de prazo para a entrega do diploma junto à Prefeitura de São Paulo, que se esgota no dia 07/10/2010.Acrescenta que, apesar de ter tentado resolver a questão, administrativamente, não conseguiu obter seu diploma.Sustenta que a autoridade impetrada não cumpriu com sua obrigação. E ainda que, foi informada que o diploma se encontra em processo de assinatura. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada entregue o diploma, devidamente assinado e registrado, no prazo de 24 horas. A liminar foi concedida às fls. 35/36. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/52. Nestas, informa que a impetrante colou grau no curso de Pedagogia, em 12/08/10, e que recebeu o certificado de conclusão do curso. Afirma que tal documento substitui o diploma, enquanto este estiver sendo registrado. Alega que efetuou a entrega do diploma à impetrante após a intimação da decisão liminar, razão pela qual a demanda perdeu o seu objeto. Requer, por fim, a extinção do feito.O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 54/56).É o relatório. Passo a decidir.A presente ordem é de ser concedida. Se não vejamos.A impetrante comprovou ter colado grau, no curso de Pedagogia da Universidade Paulista, em 12/08/2010 (fls. 12). E que, em 12/08/2010, seu diploma já se encontrava em fase de processo para registro. Comprovou, também, ter sido aprovada no concurso público da Prefeitura de São Paulo (fls. 16), que exige a apresentação do diploma registrado para sua posse (fls. 23 verso).Ora, a impetrante, ao concluir o curso superior, tem direito à obtenção do seu diploma. E, tendo se passado quase dois meses da colação de grau da impetrante, entendo que já decorreu tempo suficiente para a expedição do referido diploma pela autoridade impetrada.O digno representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, afirmou com propriedade:(...) cabe aqui frisar que a expedição do diploma é uma atividade inerente à prestação dos serviços educacionais. Quanto a questão do prazo, entendemos ser devida a expedição do diploma dentro do prazo pelo qual se comprometeu a IES, sobretudo tendo em vista o caráter de urgência para a comprovação pela impetrante de sua condição de graduada para fins de adequação às exigências de edital de concurso público.(...)Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada cumpriu a determinação da liminar, fornecendo o diploma à impetrante (fls. 52).Assim, embora a autoridade impetrada tenha requerido a extinção do feito sem julgamento de mérito, não se trata de perda do objeto da demanda, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada.Assim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode, uma vez atendidos os requisitos, deixar de fornecer à impetrante o diploma requerido. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante o diploma do curso de Pedagogia, no prazo de 24 horas.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0021257-46.2010.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0021257-46.2010.403.6100IMPETRANTE: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em razão da negativa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob a alegação de que existem débitos em seu nome.A liminar foi concedida, às fls. 76/78.O impetrante formulou pedido de desistência da ação, às fls. 83.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 83, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021760-67.2010.403.6100 - ALDIVAN TIMOTEO LIMA (SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021760-67.2010.403.6100 IMPETRANTE: ALDIVAN TIMOTEO LIMA IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ALDIVAN TIMOTEO LIMA impetrou o presente mandado de segurança contra ato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e que, por não terem sido cobradas corretamente as prestações avençadas, ingressou com ação de revisão contratual, atualmente em sede de recurso especial. Alega que ficou inadimplente e que tentou negociar a dívida, sem êxito, e que, recebeu em 21/10/2010, uma carta da CEF informando que, caso ele tivesse interesse na aquisição do imóvel, deveria comparecer ao local indicado. Aduz que, apesar de ter manifestado interesse na recompra do imóvel à vista, foi impedido de efetuar a compra, sem nenhum motivo plausível, já que, segundo ele, preenche todos os requisitos para a aquisição. Sustenta ter direito líquido e certo de manter a propriedade do imóvel. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a correta análise da documentação apresentada para aquisição do imóvel ou que a CEF justifique o motivo pela qual nega o seu direito à aquisição do imóvel. Às fls. 25/27, o impetrante regularizou sua representação processual. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 25/27 como aditamento à inicial. Verifico que a presente ação não pode prosseguir. Vejamos. Dispõe o art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Na hipótese dos autos, o impetrante não indicou nenhuma autoridade pública que estivesse a praticar ato no exercício de função pública, mesmo que delegada. O impetrante busca, por meio da ação mandamental, a suspensão da venda do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Ora, a CEF é uma empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. Os atos de seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, por não se configurarem atos de autoridades públicas tampouco de pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público. Há entendimento jurisprudencial no sentido de que a designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF é ato de natureza privada, não impugnável por meio de mandado de segurança. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública e, como tal, tem personalidade jurídica de direito privado, sendo certo que os atos praticados por seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, já que os mesmos não são emanados por autoridades públicas, nem tampouco por pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público. II - A designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF é ato de natureza privada. Bem por isso, não se traduz em ato de autoridade impugnável por meio de mandado de segurança. III - Com efeito, há que se considerar a impetrante, ora apelante, carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito (de procedência ou improcedência do pedido). IV - Sentença insubsistente. Processo extinto sem julgamento do mérito. (AMS n.º 2002.61.00.019193-9/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 11/10/2005, DJU de 28/10/2005, p. 423, Relatora CECILIA MELLO) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e entendo inexistir, no presente caso, ato de autoridade pública a ensejar a presente impetração. Com efeito, a despeito de, no caso dos autos, já ter havido o leilão extrajudicial, com a arrematação do bem pela própria CEF, o impetrante insurge-se contra a venda desse bem a terceiros. Ora, a venda do imóvel, da mesma forma, também é ato de natureza privada, não sendo, portanto, passível de correção via mandado de segurança. O impetrante é, portanto, carecedor da ação, por inadequação da via eleita. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2010 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0021960-74.2010.403.6100 - GUSTAVO MONTEIRO TEIXEIRA (SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021960-74.2010.403.6100 IMPETRANTE: GUSTAVO MONTEIRO TEIXEIRA IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GUSTAVO MONTEIRO TEIXEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que se inscreveu no concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de professor de educação básica, técnica e tecnológica do quadro permanente de pessoal do IFSP para atuar como professor de Biologia, no

campus de Avaré. Alega que, depois de participar de todas as etapas, foi aprovado em 2º lugar, mas que, com a apresentação de recurso pelo 3º colocado, Fernando Portella Rodrigues de Arruda, foi modificada a ordem de classificação, sem nenhuma explicação. Aduz que, com a homologação da reclassificação, o candidato Fernando, antes 3º colocado, foi classificado em 1º lugar e o impetrante ocupou o 3º lugar na classificação. Afirmo que a reclassificação ocorreu em razão da nova pontuação conferida ao candidato Fernando na avaliação de títulos e experiência profissional, sem oportunidade para manifestação dos candidatos prejudicados. Sustenta que a pontuação dada para a experiência profissional do candidato Fernando não condiz com o estabelecido no edital, eis que não poderia ser levada em consideração a experiência adquirida antes da obtenção do título de mestre ou de doutor. Sustenta, ainda, que o edital exige, como formação, a licenciatura plena em Biologia, com mestrado ou doutorado na área de atuação ou na área de Educação, o que não foi observado. Acrescenta que o referido candidato somente defendeu a sua tese de mestrado em 13/04/2007, devendo somar somente 15 pontos a título de experiência profissional, ou seja, que não poderia ter alcançado os 80 pontos que lhe foram atribuídos, por não contar com 60 meses de experiência profissional necessários para tanto. Pede a concessão da segurança para que seja declarada sem efeito a classificação impugnada, determinando-se a publicação de nova lista final de aprovados de acordo com os critérios estabelecidos no edital do concurso. Alternativamente, requer seja anulado o concurso e designada nova data para a realização das provas. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. O impetrante insurge-se contra a homologação da classificação do concurso para provimento de cargo de professor de educação básica, técnica e tecnológica do quadro permanente do IFSP. Pretende que a pontuação dada na avaliação de títulos e experiência profissional seja revisada por este Juízo, questionando a pontuação dada ao candidato classificado em 1º lugar. No entanto, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Comissão de Concurso na avaliação dos critérios de correção e pontuação. A apreciação do Judiciário se limita à verificação da legalidade do certame, o que não está sendo discutido no presente caso. Não é, pois, possível a apreciação dos critérios para a atribuição de notas e pontos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA LIMITADA AO EXAME DA LEGALIDADE DO CERTAME. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (...) - A hipótese é de demanda ajuizada objetivando, em síntese, a parte autora, a anulação do ato administrativo que na fase de prova de títulos, o eliminou do concurso público de professor do CEFET - ES. Requer o impetrante que seja determinada a correção de sua prova de títulos mediante avaliação motivada dos títulos apresentados, com a atribuição da correspondente pontuação, nos moldes previstos no edital. - O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas. (...) (REOMS nº 200650010052018, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 09/04/2008, DJU de 16/04/2008, p. 376, Relatora: VERA LUCIA LIMA - grifei) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA LIMITADA AO EXAME DA LEGALIDADE DO CERTAME - INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. I - Existência de impossibilidade jurídica do pedido, no concernente ao exame dos critérios adotados pela banca examinadora, pelo Poder Judiciário, pois mérito administrativo pertinente, tão-somente, à Administração Pública conhecer. II - Admite-se a intervenção do Poder Judiciário, apenas, para o controle de vícios formais relativos à própria legalidade de atos praticados no certame, como a formulação de questões sem a correspondente previsão editalícia. III - Deve-se, efetivamente, manter posição restritiva no que tange ao exame de decisões administrativas em concursos públicos para evitar uma indevida intervenção nos critérios de avaliação, pois é imanente a discricionariedade de referidos exames, inclusive para preservação de um tratamento isonômico entre os candidatos. (...) VII - Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional de legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido. (AgReg no RE 243.056/CE, 1ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, j. 6/3/2001, DJU de 6/4/2001, p. 96). VIII - Recurso improvido. (AC nº 200451010222410, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/04/2009, DJU de 11/05/2009, p. 116, Relator: FREDERICO GUEIROS - grifei) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PREVALÊNCIA. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE PROVA DE TÍTULOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. (...) - Não cabe ao Poder Judiciário apreciar os critérios de avaliação das provas e as notas atribuídas aos candidatos participantes de concurso público, pois tal postura implicaria inserção indevida na esfera da discricionariedade administrativa. - Remessa oficial provida. (REO nº 9805010198, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 07/10/2004, DJ de 10/11/2004, p. 1032, Nº 216, Relator: Cesar Carvalho) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. (...) 3. Ademais, ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrada no caso dos autos. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AG nº 200203000275147/SP,

Turma Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 12.6.08, DJ de 25.6.08, Relator: VALDECI DOS SANTOS)MANDADO DE SEGURANÇA. XIII CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª REGIÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. RESPONSABILIDADE DA BANCA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO.- Não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Em respeito ao princípio da separação dos poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora do certame a responsabilidade pela sua análise.(MS nº 200804000070300/RS, Corte Especial do TRF da 4ª Região, j. em 24.7.08, DJ de 18.8.08, Relator: VALDEMAR CAPELETTI)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar configurada uma das causas de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, eis que não cabe ao Judiciário apreciar os critérios de pontuação de prova de concurso público.Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022241-30.2010.403.6100 - MARILENE SILVA DE ANDRADE(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIV. CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0022241-30.2010.403.6100IMPETRANTE: MARILENE SILVA DE ANDRADEIMPETRADOS: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL E COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARILENE SILVA DE ANDRADE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL e do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que é aluna matriculada no Curso de Direito, tendo participado da avaliação de exame da disciplina de Processo Penal, em 28/06/2010.Alega que, durante a prova, a professora afirmou que não iria analisar o conteúdo desenvolvido pela aluna, que explicou que estava tecendo comentários pertinentes à doutrina e à jurisprudência, por se tratar de uma prova dissertativa.Aduz que afirmou para a professora que não poderia fazer a avaliação de outro modo. E decidiu entregar a prova.Acrescenta que, ao deixar a sala, percebeu que sua prova estava rasgada.Afirma que entrou em contato com o Coordenador do Curso de Direito, por meio de email, relatando o ocorrido, sendo que ele se comprometeu a achar uma solução.Alega que o Pró-Reitor, em contato com o Coordenador, afirmou ser necessária uma revisão e aplicação de prova, o que ainda não aconteceu.Sustenta ter direito a uma avaliação sensata.Pede a concessão da liminar e da segurança para que ela seja submetida a uma nova ou outra avaliação. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir.Defiro o pedido de justiça gratuita.O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.No presente caso, a impetrante pretende discutir sua avaliação na prova de Processo Penal, sob o argumento de que a professora que ministra a disciplina impediu de terminá-la. Para tanto, apresenta cópia dos emails encaminhados ao Coordenador do Curso de Direito e o requerimento formulado ao Pró-Reitor para revisão da nota obtida, além da resposta deste solicitando a revisão da prova.Ora, apesar do alegado e dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar se houve coação por parte das autoridades impetradas. É que, da análise dos elementos constantes nos autos, não é possível verificar se a impetrante foi, de fato, impedida de realizar a prova e se tal impedimento foi injusto, nem se houve abuso de poder ou ilegalidade na atribuição da nota, que sequer foi mencionada.O Mandado de Segurança requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. A ação não comporta dilação probatória nem discussão. E a questão colocada neste feito depende de prova, impossível de ser produzida na estreita sede do mandado de segurança.Portanto, não estando comprovado documentalmente que há direito líquido e certo a ser amparado, entendo que a presente ação não pode prosseguir.Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo devidamente comprovado. Precedentes do STJ.2. O exame dos elementos constantes nos autos constata que não foi anexada qualquer prova documental hábil a amparar a pretensão deduzida, restando o rol probatório deficitariamente instruído. Resta, portanto, obstada a análise do direito alegado pelo Impetrante.3. Recurso desprovido.(ROMS nº 199300316737/GO, 5ª T. do STJ, j. em 27/05/2003, DJ de 30/06/2003, p. 265, Relatora LAURITA VAZ)Nesse mesmo sentido, têm-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONDIÇÃO ESPECIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL - PROVA DOCUMENTAL E PROVA DOCUMENTADA - RECURSO IMPROVIDO.1. O direito líquido e certo contempla conteúdo de caráter eminentemente processual. Com isso, para sua configuração o impetrante deve estar amparado por prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, visto que o mandado de segurança, qualifica-se como verdadeiro processo documental, não admitindo dilação probatória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.2. Prova documental é aquela que representa imediatamente o fato a ser reconstituído. Doutrina.3. A não comprovação da existência desse direito por meio de prova documental inequívoca acarreta julgamento de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC c/c art. 8º, caput, da Lei 1533/51.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(AMS nº 200034000143387/DF, 1ª T. do TRF da 1ª

Região, j. em 18/09/2002, DJ de 03/10/2002, p. 119, Relator: JOSÉ AMILCAR MACHADO)MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO POR EXCESSO DE FALTAS. DENEGAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.I - Dependendo o direito pleiteado de demonstração, não se pode pretender seja tutelado pela via do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída.II - Sentença reformada para julgar extinto o feito, a teor do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 8o, da Lei n. 1.533/51. Prejudicada a apelação por ser referente ao mérito.(AMS nº 91.03.025074-1, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31.03.93, DOE de 30.08.93, Relatora: LUCIA FIGUEIREDO)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não é, efetivamente, possível discutir o direito da impetrante nesta sede, eis que não estão presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança.Diante do exposto, entendo não ser caso de mandado de segurança, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015871-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEX SANDRO EUFRASIO

Expedido mandado de intimação, foi certificado pelo oficial de justiça a não localização do requerido, bem como que não foi atendido pelo mesmo ou por outras pessoas que residiam no apartamento. Certificou, ainda, que foi informado pelo porteiro do prédio que o requerido constava da relação de moradores do prédio. Em razão disso, a CEF pediu a intimação por hora certa (fls. 29). Às fls. 34, consta certidão do oficial de justiça informando que intimou o requerido por hora certa, deixando a contrafé com o porteiro do prédio. Expedida carta de intimação pelo correio, nos termos do artigo 227 a 229 do CPC, a mesma retornou sem o devido cumprimento, tendo sido certificado pelo carteiro que o requerido mudou-se. Analisando os autos, verifico que a intimação por hora certa deve ser declarada nula. O oficial de justiça, afirma não ter se comunicado com o requerido em nenhum momento apesar do porteiro ter informado que o mesmo constava da relação de moradores naquela ocasião. Nas três tentativas de localização do requerido, também não obteve êxito, razão pela qual procedeu sua intimação por hora certa, tendo deixado a contrafé com o porteiro de nome Lázaro. E, a carta de intimação retornou negativa, haja vista a informação de mudou-se pelo mesmo porteiro. Assim, como em nenhum momento o oficial de justiça efetivamente verificou que o requerido residia no local e, ainda, com a informação dos correios, não há como considerar válida a intimação efetuada. Diante do exposto, decreto a nulidade da intimação efetuada às fls. 34 e determino à CEF que informe novo endereço a ser diligenciado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021909-63.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JACKSON EDUARDO MILANESI X VALDECI BERNARDO GARCIA

Intime-se, a EMGEA, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044205-12.1992.403.6100 (92.0044205-6) - MAURICIO CORREA MORENO X INEZ MARCOMINI MORENO(SP224363 - TATIANA MARCOMINI MORENO) X BANCO ITAU S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP016873 - ANTONIO AUGUSTO GOUVEA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Diante do depósito de fls. 272, referente ao valor anteriormente depositado à disposição da 14ª Vara Cível Estadual, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores, nos termos em que requerido às fls. 270. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002293-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002293-9) - RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA)(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que o termo inicial da correção monetária é a data da fixação do quantum indenizatório pelo E. TRF da 3ª Região, ou seja, setembro de 2009. Em relação ao índice da correção monetária, alega que deve ser aplicada a taxa SELIC de 8,85% sobre o valor principal. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 5.986,75 (agosto/10). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 150).Intimado, o impugnado não se manifestou.Verifico que o acórdão transitado em julgado apenas reduziu a indenização ao patamar de R\$ 5.000,00, mantendo os termos da sentença, que foi clara ao determinar que sobre o valor da condenação incidirão juros moratórios de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1062 do CC de 1916, desde 17.07.2001 até 10.01.2003, data da entrada em vigor do novo CC, quando deverão obedecer aos juros moratórios

previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. A sentença determinou, também, o pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, publique-se a presente decisão.

Expediente Nº 2587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002392-58.1999.403.6100 (1999.61.00.002392-6) - NALU AGLAE RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEMIR APARECIDO RAMALHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0031746-55.2004.403.6100 (2004.61.00.031746-4) - AURELIO FIORILLO X CLAUDIA BUONGERMINO FIORILLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência à parte CEF do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0021226-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021226-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 4943, indicando o nome, RG e CPF, bem como o telefone, de quem deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento do valor depositado a mais pelo autor a título de honorários periciais. Fls. 4950/4957. Oficie-se à agência 0265, para que retifique o número do código de receita inserido na guia de depósito de fls. 3455, devendo, no lugar do n.º 7429, constar o n.º 7525, conforme já autorizado no despacho de fls. 3561. Dê-se vista à União para ciência desta determinação. Publique-se.

0008358-16.2010.403.6100 - MARCIA SANTOS IRALA X LAIS PONZONI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pelos autores às fls. 301, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, diga se, neste caso, há possibilidade de acordo. Int.

0012639-15.2010.403.6100 - ANTONIO MARIO SALLES VANNI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição do FNDE, de fls. 768/770. Int.

0012887-78.2010.403.6100 - JOSE JANUARIO BENINI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013755-56.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Fls. 384/385. Intime-se a agravada, ECT, para se manifestar sobre o agravo de instrumento n.º 0027361-21.2010.4.03.0000 (fls. 321/334), convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Fls. 386/387. Intime-se, também, a ré para que, no mesmo prazo, informe quais concessionárias estão com contrato de concessão nos Municípios de São Paulo, Santo André e Santos. Int.

0014151-33.2010.403.6100 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA,NOVA ODESSA,STA BARBARA DOESTE E SUMARE(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015431-39.2010.403.6100 - AVITO PINTO MIRANDA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH

CHAIBUB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por AVITO PINTO MIRANDA em face da UNIÃO FEDERAL para que sejam descontinuídos o Auto de Infração n.º 1767/2010 e Notificação n.º 421/2010, bem como concedida a renovação ou prorrogação definitiva de visto de estudante do autor, até o término de seu curso superior. Intimadas as partes para dizerem, de forma justificada, se há mais provas a produzir (fls. 169), o autor, às fls. 175/176, requereu a oitiva de testemunha, por estar a mesma presente quando da ocorrência dos fatos. A União, às fls. 178/179, juntou documentos e informou não ter provas a produzir, requerendo o depoimento pessoal do autor apenas se este juízo entender haver necessidade de produção de prova oral. Tendo em vista que a questão discutida nesta ação trata-se unicamente de matéria de direito, indefiro a prova oral requerida pelo autor. Dê-se ciência ao mesmo dos documentos juntados pela União na petição de fls. 178/213. Int.

0018897-41.2010.403.6100 - MATHIESEN DO BRASIL LTDA(SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora dos documentos juntados pela União Federal, com a contestação de fls. 121/134. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021706-04.2010.403.6100 - HERMINIO CALSADO STORI X JAIR RIBEIRO GONCALVES X ANDRE JOSE CORTES CHAVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 175/174. Intime-se o autor André José Cortes Chaves para que junte decisão de homologação do pedido de desistência do processo n.º 2010.63.01.041273-5. Int.

0023234-73.2010.403.6100 - DROGARIA KUMAKI AOKI LTDA - ME X GENILCE ALVES DA COSTA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DROGARIA KUMAKI AOKI LTDA. E GENILCE ALVES DA COSTA, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:As autoras afirmam que Genilce é portadora de diploma de técnica em farmácia e que, para o exercício da profissão, está sujeita ao registro no Conselho Regional de Farmácia.Alegam que, como foi negado o seu registro como técnica em farmácia, Genilce impetrou o mandado de segurança n.º 1999.61.00.028336-5, obtendo ordem para ser inscrita nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, decisão esta já transitada em julgado.No entanto, prosseguem as autoras, o réu nega-se a registrar a empresa e a proceder a anotação de responsabilidade técnica da técnica em farmácia, sob o argumento de que ela não tem qualificação para assumir o cargo.Sustentam que tal matéria já foi apreciada e decidida pelo Poder Judiciário, não podendo ser negado o registro.Pedem a concessão da antecipação da tutela para que seja efetuado o registro e a anotação de responsabilidade técnica da autora.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.O art. 15 da Lei n.º 5.991/73 prevê a obrigatoriedade da assistência de responsável, inscrito no CRF, para farmácias e drogarias, nos seguintes termos:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Ora, a co-autora Genilce foi devidamente inscrita no Conselho Regional de Farmácia, por força de decisão judicial definitiva (fls. 16).Com isso, de acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a autora tem direito de assumir a responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RESPONSABILIDADE ADSTRITA APENAS ÀS DROGARIAS.1. O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. (RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190) 2. A atuação do técnico em farmácia - inscrito no Conselho Regional de Farmácia - é restrita às drogarias, razão pela qual lhes é interdita a atuação como responsável técnico por farmácias. Precedente: EREsp 543889/MG Relator Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO DJ 25.09.2006.3. Neste sentido assentou o acórdão objurgado, acostado às fls. 448/452: In casu, a parte impetrante já concluíra o segundo grau, com total de 3.024 horas, conforme certificado de fls. 25/26, posteriormente frequentando, no Colégio Piratininga, o curso de técnico de farmácia, perfazendo a carga de 990 horas de duração, sendo 90 horas de estágio. Resta claro que a somatória de ambos os cursos, totalizam 4.014 horas, implementando carga horária superior à exigida por lei. Relativamente à questão de ser acrescentada à carga horária total do curso de 10% de horas, destinadas ao Estágio Profissional supervisionado, a Portaria 63/95 se refere ao conjunto de matérias profissionalizantes elencadas no art. 2º, da mesma portaria, as quais totalizam 900 horas. Portanto, o Impetrante, ao cumprir 90 horas de estágio, satisfaz todas as exigências legais. (...) Dessa forma, tendo a parte impetrante cumprido todos os requisitos necessários à obtenção do certificado técnico em farmácia, faz jus ao seu registro nos quadros do Conselho Regional de Farmácia competente, e, conseqüentemente, à assunção de responsabilidade técnica por drogaria. (fls. 450/451)4. Recurso especial desprovido.(RESP n.º 200601412440/SP, 1ª T. do STJ, j. em 12/06/2007, DJ de 16/08/2007, p. 294, Relator: LUIZ FUX -

grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo presente a verossimilhança das alegações das autoras.O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, as autoras ficarão impedidas de exercer suas atividades, regularmente.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que a autoridade impetrada reconheça a responsabilidade técnica da co-autora Genilce Alves da Costa, para que a exerça na drogaria de sua propriedade.Cite-se o réu, intimando-o acerca do teor desta decisão.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018722-47.2010.403.6100 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62/66. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 58. Int.

Expediente N° 2592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001106-3) - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Fls. 140/142. Indefiro o pedido do autor para que a CEF exiba os extratos de conta poupança dos meses de dezembro de 1988 e janeiro e fevereiro de 1989, haja vista que há nos autos extrato referente aos meses pleiteados.Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 137, pela parte autora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021025-78.2003.403.6100 (2003.61.00.021025-2) - SIDNEY CORREIA ALVES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015563-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015563-9) - ADALBERTO CICERO SCIGLIANO(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpra, o impetrante, o despacho de fls. 147, juntando procuração em que constem poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0003616-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003616-5) - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012834-97.2010.403.6100 - SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016548-65.2010.403.6100 - LUCIANO PIRES BARBOSA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 48/51.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 43, remetendo-se estes ao MPF para parecer.Int.

0017105-52.2010.403.6100 - HELENA SORIA DENARDI COML/ DE CHOCOLATES - ME(SP122620 - SOLANGE PLACONA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022064-66.2010.403.6100 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP103667 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CENTRAL DE SAO PAULO X SUPERVISOR

SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Cumpra, o impetrante, o despacho de fls. 48, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0023690-23.2010.403.6100 - PORTAL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA(BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO CONS REG ENG ARQUIT AGRONOMIA/S PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial:1) Esclarecendo a propositura do presente feito em face do Superintendente Administrativo do CREA, haja vista que a documentação juntada remete a atos praticados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do ofício de notificação a ser expedido, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09;3) Juntando cópia da procuração de fls. 17 na íntegra;4) Cópia legível dos documentos de fls. 50/51, 61 e 70;5) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Indefiro, ainda, o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas processuais.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0023821-95.2010.403.6100 - NEWTON AVELINO DE MELLO(SP179714 - RUBEN DARIO MARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, recolha, o impetrante, as custas processuais complementares, tendo em vista o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizados, tornem conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017036-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCO PINTO NERES X EUNICE DA SILVA NERES

Intime-se, a CEF, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção.Int.

0017941-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULA FELIX DE MEDEIROS

Compareça, a requerente, em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente.Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009170-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CLARA MANHABOSCO PEREIRA DE LIMA

Reconsidero a determinação de fls. 68, no que se refere à retificação do polo passivo para que fosse incluída Maria Clara Manhadosco Pereira de Lima, visto que proferida por evidente equívoco.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo, tão somente, o espólio de Edgar Manhadosco.Após, intime-se, o requerido, nos termos da manifestação da CEF às fls. 80.

0021907-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X SANDRA APARECIDA MARQUES MONTEIRO

Intime-se, a EMGEA, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035428-84.2010.403.6301 - UNIPRI COMERCIO E REPRESENTACOES UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação Cautelar nº 0035428-84.2010.403.6301Requerente: UNIPRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. MERequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERALCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIASuscitante: Juízo Federal da 26ª Vara Cível - Seção Judiciária de São PauloSuscitado: Juizado Especial Federal de São PauloVistos etc.UNIPRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. ME ajuizou medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à sustação do protesto da duplicata mercantil, sem aceite, nº 3129/A, perante o 7º Cartório de Protesto de Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 921,67.Às fls. 23/24, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, sob o argumento de que o rito do protesto judicial não se coaduna com o rito especial do Juizado Especial.Redistribuídos, os autos, para a 11ª Vara Cível, esta determinou a remessa dos autos a este Juízo, por prevenção à medida cautelar nº 0010507-82.2010.403.6100, por se tratar de ações idênticas.Diante disso, suscito o presente conflito negativo de competência pelas razões a seguir expostas:A ação cautelar nº 0010507-82.2010.403.6100 foi, inicialmente, distribuída perante esta 26ª Vara Federal Cível. No entanto, foi determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos e não se enquadrar em nenhuma das exceções previstas na Lei nº 10.259/01 (fls. 64).Tratava-se de medida cautelar de sustação de protesto da duplicata mercantil, sem aceite, nº 3129/A, no valor de R\$

921,67 (fls. 42/46). Pretendia, ainda, a requerente o cancelamento do referido protesto. Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, a parte autora requereu a desistência da ação, que foi homologada pelo Juizado Especial Federal (fls. 75). A presente medida cautelar é mera repetição da ação anterior, cuja desistência, como já dito, foi homologada pelo Juizado Especial Federal. Assim, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, a presente ação deve ser processada perante o Juizado Especial Cível, que homologou a desistência de ação idêntica à presente. Saliento, ainda, que não se trata de medida cautelar de protesto judicial, como consta da decisão de fls. 23/24. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, preparatória de ação de rito ordinário para o cancelamento do mesmo. E o processamento das mesmas não conflita com o rito dos Juizados Especiais. Por fim, transcrevo a ementa e parte do inteiro teor do julgamento da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Mato Grosso, que apreciou pedido de sustação de protesto: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO de TUTELA. INADIMPLEMENTO de DÍVIDA SOB ALEGAÇÃO de QUE FOI FIRMADA FRAUDULOSAMENTE POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. (...) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Mato Grosso que, concedendo tutela antecipada requerida por MÁRIO PAULINO de SOUZA, determinou às fls. 137 (numeração destes autos) o cancelamento do protesto promovido pela instituição bancária. Alegou a agravante que não pode cumprir a decisão sob pena de lhe ser gerado prejuízo pela perda dos valores já pagos para que se procedesse ao registro do protesto, bem como pelo retorno da contagem do prazo prescricional que havia sido interrompido. (...) (Processo nº 201209020054013, 1ª TRMT, j. em 14/12/2005, DJMT 11/01/2006, Relator: JEFERSON SCHNEIDER - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico ser possível o processamento da medida cautelar de sustação de protesto pelo Juizado Especial Cível. Assim, presente uma das causas de distribuição por dependência, prevista no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, bem como por se tratar de ação cujo rito é compatível com o Juizado Especial Federal, não verifico razão para o processo ter curso perante este Juízo. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal e art. 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente daquela Corte, devendo ser instruído com cópia da inicial da medida cautelar nº 0035428-84.2010.403.6301, da inicial e das decisões proferidas nos autos da ação nº 0010507-82.2010.403.6100 (fls. 37/76), da decisão de fls. 23/24 e desta decisão. Ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036354-43.1997.403.6100 (97.0036354-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o requerido, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 6.084,50, atualizada até novembro/2010, devida a União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento da União Federal deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

0047619-71.1999.403.6100 (1999.61.00.047619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036556-49.1999.403.6100 (1999.61.00.036556-4)) MARCOS FONSECA NOGUEIRA X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS FONSECA NOGUEIRA X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimados, os executados deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos executados, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 678,30, para novembro de 2010. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 678,30 em novembro/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 407, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF,

requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0038521-28.2000.403.6100 (2000.61.00.038521-0) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA X TEXTIL SANDIN ROSADA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X INSS/FAZENDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X INSS/FAZENDA X TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA X INSS/FAZENDA X TEXTIL SANDIN ROSADA LTDA

Revido posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intimem-se os requeridos, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 8.219,66, atualizada até novembro/2010, devida a União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento da União Federal deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

0001689-25.2002.403.6100 (2002.61.00.001689-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022090-79.2001.403.6100 (2001.61.00.022090-0)) ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO

Foi prolatada sentença, julgando o feito improcedente e condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor das exequentes. Às fls. 564, foi certificado o trânsito em julgado.Intimadas, as exequentes, a requererem o que de direito em face da condenação acima mencionada, o CRM pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. O CFM, às fls. 575/576, manifestou desinteresse quanto à execução da verba honorária.Intimada, a executada efetuou, inicialmente, o pagamento da verba devida por meio de guia DARF (fls. 541/543). Posteriormente, depositou a quantia devida (fls. 545/546).Às fls. 547, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para transferência do valor recolhido em guia DARF para uma conta à disposição deste juízo, para posterior levantamento pela parte executada.É o relatório. Decido. Diante do pagamento noticiado, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor do CRM, do valor depositado às fls. 546, nos termos em que requerido às fls. 550/555. Aguarde-se, ainda, o cumprimento do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal. Int. Fls. 561. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que deposite o valor de R\$ 416,48, na Caixa Econômica Federal, Agência 0265 - PAB Justiça Federal, em uma conta à disposição deste juízo, conforme determinação de fls. 547.

0034894-11.2003.403.6100 (2003.61.00.034894-8) - COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA

Revido posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI

UYEDA)Assim, intime-se o requerido, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 592,62, atualizada até novembro/2010, devida a União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento da União Federal deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

0026462-66.2004.403.6100 (2004.61.00.026462-9) - VALDIR PINTO DE TOLEDO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR PINTO DE TOLEDO

Foi prolatada sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Interposto recurso especial, pela União Federal, foi dado provimento ao mesmo. Às fls. 177, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal pediu a intimação da parte executada para pagamento da importância devida nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a executada efetuou o pagamento da verba devida, conforme guia juntada às fls. 192. É o relatório. Decido. Diante do pagamento noticiado, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0033578-86.2006.403.0399 (2006.03.99.033578-1) - NEY SEGURA FRANZINI X VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI(SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE E SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY SEGURA FRANZINI X VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI

Fls. 494. Defiro nova tentativa de penhora on line, nos termos em que requerido pela CEF. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0024669-24.2006.403.6100 (2006.61.00.024669-7) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X LUIZ EVANDRO ROSA X ORLANDO BORTOLAI JUNIOR(SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR) X ELAN MARTINS QUEIROZ X ORLANDO BORTOLAI JUNIOR X ANTONIO PEREIRA ALBINO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. Os exequentes, intimados, requereram a penhora on line sobre valores de titularidade do executado, juntando planilha de débito atualizada no valor total de R\$ 1.163,34 (OAB/SP R\$ 374,26 para 10/10, Orlando Bortolai Júnior R\$ 385,71 para 10/10 e CFOAB R\$ 403,37 para 11/10). Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 1.163,34 em novembro/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pelos exequentes às fls. 286/288, 290/291 e 292/293, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, os exequentes, requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.Int. Fls. 298/300. Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Após a requisição das informações acerca do saldo e das contas existentes em nome do executado, por meio do sistema BacenJud, foram prestadas as informações, às fls. 296/297. Tais informações dão conta de que o executado possui saldo positivo, contudo no valor total de R\$ 9,37. Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$ 1.163,34, para novembro/2010. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial. Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz os credores, entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. 2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em

penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93).3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$ 9,37, bloqueado das contas do executado, e determino aos exequentes que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silentes, arquivem-se por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 294.Intimem-se.

0027535-34.2008.403.6100 (2008.61.00.027535-9) - PEDRO SLIUCA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO SLIUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Fls. 141/144. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 50.272,59, atualizada até novembro/2010, devida ao exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0019543-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019543-5) - EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERACOES QUIMICAS LTDA - EPP(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERACOES QUIMICAS LTDA - EPP

Fls. 75º. Diante da manifestação do IBAMA, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 73 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal.Com a notícia da transferência, expeçam-se ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido pelo IBAMA.Após a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011164-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011164-5) - SIMONE MOREIRA ROSA X MARCIO ANTONIO FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba sucumbencial (fls. 314).Int.

0043922-42.1999.403.6100 (1999.61.00.043922-5) - KAZUE TAKAHAMA X VICTOR HUGO LUKACS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0033737-08.2000.403.6100 (2000.61.00.033737-8) - MARCIA REGINA FANTINATI X TADEU APARECIDO LEBRAO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 431. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelos autores, para a juntada de planilha de evolução salarial da categoria eleita no contrato, para que seja dado cumprimento ao julgado. Int.

0005886-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005886-1) - NEY FERREIRA X DINEUZA MARIN FERREIRA X PAULO ROBERTO MARIN FERREIRA X PRISCILA DO NASCIMENTO QUINA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0028806-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028806-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DENIS NUNES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)
Fls. 419. J. Dê-se vista às partes. Int.

0010458-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010458-2) - MARIA TERESA BANZATO X BERNARDETE DE LOURDES BANZATO X DIOGENES BANZATO JUNIOR(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 432/433, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das apelações de fls. 346/365 e 370/390. Int.

0024077-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024077-5) - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o corrêu Banco Bradesco S/A para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 186/187, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das apelações de fls. 141/158, 164/170-v e 171/185. Int.

0001993-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001993-3) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)
Primeiramente, saliento que o n.º da placa do Fiat/Uno Mille Fire mencionado na sentença de fls. 193/197verso, MGM 8983, trata-se de evidente erro material, uma vez que no documento juntado pelo autor às fls. 104, e que foi mencionado no fundamento da sentença, consta placa de n.º 8930. Assim, nos termos do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a sentença de fls. 193/197verso, para que passe a constar, do dispositivo da sentença, no lugar de placa MGM 8983 o que segue: placa MGM 8930. Anoto que referida sentença, julgou procedente o feito para anular os atos administrativos que resultaram na apreensão, dentre outros, dos veículos Gol Especial de placas AKE5626, Uno Mille Fire de placas MGM8930 e Celta Life de placas ASBO528, com a imediata liberação dos mesmos. Comunidade do teor desta sentença, a Receita Federal de Ponta Grossa informou, no ofício n.º 222/2010 (fls. 215/226), que os referidos veículos foram doados, salientando, entretanto, que os atos de destinação preveem a possibilidade de reversão das doações em caso de anulação judicial da pena de perdimento. Em razão disso, requerem, os autores, às fls. 239/240, a expedição de ofício à Receita Federal de Ponta Grossa para que seja determinada a reversão das doações mencionadas no ofício n.º 222/2010. Tendo em vista que a sentença determinou a anulação da pena de perdimento, com a imediata liberação dos veículos doados, defiro o pedido de fls. 239/240. Oficie-se à Receita Federal de Ponta Grossa determinando a reversão das doações mencionadas no ofício n.º 222/2010. Após, cumpra-se a determinação de fls. 214, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005922-84.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006027-61.2010.403.6100 - EDUARDO ADAMO CAPOZZI X ANTONIO CAPOZZI X ADRIANA CAPOZZI MEIRELLES(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 133/134, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0012007-86.2010.403.6100 - EDUARDO MANOEL RODRIGUES X DECIA DE MELLO FORSTER RODRIGUES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista a certidão de fls. 350, intime-se o BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO para que cumpra o despacho de fls. 349, informando a este Juízo se tem interesse na realização de acordo, no prazo de 10 dias. Int.

0012908-54.2010.403.6100 - AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI

MADEU BARTH PIRES)

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, às fls. 220/239, por ser essencialmente de direito a matéria discutida nesta ação. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0014271-76.2010.403.6100 - MINERACAO DO ROSARIO S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 565/573. Mantenho a decisão de fls. 564. Intimem-se as rés para se manifestarem sobre o agravo retido interposto pela autora, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016899-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA

Ciência à empresa autora da certidão negativa de fls. 267, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0020280-54.2010.403.6100 - DIRECTA AUDITORES(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023168-93.2010.403.6100 - YAUKO MIZUKAWA SHIGUEMATSU(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte documento que demonstre que em janeiro de 1989 já era optante pelo regime do FGTS, sob pena do indeferimento do pedido referente a este período. Int.

0023450-34.2010.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para juntar Declaração de Pobreza ou promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Diante das informações de fls. 22, intime-se, também, a autora para, no mesmo prazo, esclarecer o pedido de correção monetária referente aos períodos de abril e maio de 1990 e março de 1991, uma vez que o pedido referente a estes períodos já foi postulado no processo n.º 0031590-82.1995.403.6100, tramitado na 19ª Vara Cível Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0048475-98.2000.403.6100 (2000.61.00.048475-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043922-42.1999.403.6100 (1999.61.00.043922-5)) KAZUE TAKAHAMA X VICTOR HUGO LUKACS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012455-98.2006.403.6100 (2006.61.00.012455-5) - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL

A sentença prolatada às fls. 535/537 verso julgou procedente o feito e determinou que os valores depositados pela autora (fls. 364/367) permanecerão à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 571, intime-se a autora para que informe o nome, RG, CPF ou CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento dos referidos valores, no prazo de 10 dias. Fls. 574/621. Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020891-46.2006.403.6100 (2006.61.00.020891-0) - YOSHITO OHARA(SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X YOSHITO OHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 301/310, em cumprimento à solicitação feita pela Contadoria (fls. 250), para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente N° 2594

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025947-60.2006.403.6100 (2006.61.00.025947-3) - JOSE RICARDO ALBARRAN(SP158314 - MARCOS

ANTONIO PAULA E SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao requerido do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0022194-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIA ANDREIA ALVES DA SILVA

Diante da manifestação da CEF de fls. 139/141, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. E, assim, cumpra, a CEF, integralmente, o despacho de fls. 133, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar memória de cálculo atualizada do débito.Cumprido o supradeterminado, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 475 J do CPC.E, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 138, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a mesma, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

0021467-05.2007.403.6100 (2007.61.00.021467-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, o resultado das tratativas de acordo. No silêncio ou não cumprido o quanto determinado, venham-me os autos conclusos para a sentença, por ser exclusivamente de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0012377-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JERONIMO AVELINO LEITE X JOSE LEITE DA SILVA X IVONETE AVELINO LEITE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)

Ciência à autora da manifestação de fls. 167/168, bem como da guia de depósito de fls. 169, para que, no prazo de 10 dias, informe se concorda com a proposta de acordo formulada pelo requerido.Int.

0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA)

Apresente, o requerido, sua declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, a fim de que o pedido de Justiça Gratuita de fls. 126/127 seja apreciado. Sem prejuízo, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0026582-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANE CARDOSO DE AQUINO X EDGAR MOURA FERNANDES X FABIO JOSE SANTOS DE MENEZES

Ciência às partes da decisão de fls. 95/101, proferida no agravo de instrumento n. 0032618-27.2010.4.03.0000/SP, devendo a exequente apresentar o endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 dias.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se.Int.

0000189-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000189-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ROSEMEIRE DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 119, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar bens de propriedade da requerida, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000307-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARCIO SALUM APOLINARIO X LUCIA DE SOUZA FERREIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações de fls. 79/85 e 86/93, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra - razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002524-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTA BORGES MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X OLIVACY BENEDITO MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)

Tendo em vista que já decorreu o prazo de 30 dias de suspensão do feito, informem as partes, no prazo de 10 dias, o resultado das tratativas de conciliação.No silêncio ou não cumprido o quanto determinado, venham-me os autos conclusos para a sentença.Int.

0003424-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIEGO MENDES CORREA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 80, apresente, a CEF, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Cumprido o supradeterminado, cite-se-o.Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 57 permanecem válidas para este, e que esta informação de secretaria se faz com base nos despachos de fls. 57 e 66.Int.

0010338-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUSINETE DUQUE DA SILVA(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0011673-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA

Diante da certidão de fls. 474, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos requeridos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar memória de cálculo atualizada do débito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0013688-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FERNANDO CICERO DA SILVA

Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 10 dias requerido pela CEF, requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias.Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 39 permanecem válidas para este.No silêncio, arquivem-se.Int.

0017365-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON MONTEIRO MACHADO - ME X RAMON MONTEIRO MACHADO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 46, determino à autora que apresente o endereço atual da parte ré, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a mesma, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos réus e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

0023858-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI

Diante das cópias de fls. 219/228, verifico não existir prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de fls. 217/218.Regularize a autora, no prazo de 10 dias, a sua petição inicial, vez que o valor indicado à causa não condiz com os cálculos de fls. 205/214. Deverá, ainda, observar que, em havendo retificação, o recolhimento das custas processuais complementares deverá ser comprovado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029630-62.1993.403.6100 (93.0029630-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020137-61.1993.403.6100 (93.0020137-9)) VAGNER APARECIDO PEGORARO X MARLI DE SOUZA

PEGORARO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5) - JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NILTON ROSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JAIME KAWASAKI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR SANSO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0080225-53.2007.403.6301 - DANILO YUKIO SUGAHARA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, comprove o patrono do autor, Dr. Otavio Andere Neto, OAB/SP 210822, que o cientificou inequivocadamente acerca da renúncia de fls. 126, nos termos do art. 45 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de continuar no patrocínio da causa. Int.

0028318-26.2008.403.6100 (2008.61.00.028318-6) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o valor dos honorários definitivos e sobre o Laudo, apresentados pelo perito às fls. 4661/4774, no prazo de 10 dias. Int.

0003491-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003491-0) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 472/473. Indefiro a prova pericial requerida pela autora, uma vez que, conforme já analisado no despacho de fls. 471, a matéria discutida nesta ação é essencialmente de direito. Fls. 474/477. Ciência à autora da alegação feita pela União, de que o depósito comprovado às fls. 469/470 não é integral, para manifestação em 10 dias. Int.

0009028-54.2010.403.6100 - MARIA ELISA SISMOTTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE LEITE AGOSTINHO(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação interposta pelo réu Henrique Leite Agostinho. Digam, no mesmo prazo, as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009448-59.2010.403.6100 - ADELMO PEREIRA MANGUEIRA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANDILETH PEREIRA MARINHO(SP075390 - ESDRAS SOARES) X OFFICE POST SERVICOS LTDA. EPP(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Antes de analisar as provas especificadas, tendo em vista que o autor manifestou interesse na conciliação (fls. 307/314), intimem-se os réus para que, no prazo de 10 dias, informem se há possibilidade de acordo. Int.

0010291-24.2010.403.6100 - UNIGEL S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 919/920. Regularize, a secretaria, a réplica de fls. 861/913, uma vez que foi juntada fora da ordem numérica. Indefiro o pedido de prova pericial pedido na inicial e reiterado na réplica, uma vez que a questão discutida nesta ação trata-se essencialmente de matéria de direito. Int.

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pela parte autora na inicial. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação da União Federal. Intime-se-a, ainda, para que se manifeste acerca da informação de fls. 61/62, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC. Int.

0014316-80.2010.403.6100 - CERAMICA PADRE BENTO LTDA X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE

PAPEL LTDA X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X RUBENS SALLES BORTNEZ X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista que, devidamente intimada a regularizar a representação processual (fls. 88, 123 e 178), a autora INDÚSTRIA DE CERÂMICA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA - EPP deixou de juntar o Instrumento de Procuração (fls. 181/verso), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, com relação a mesma. Ao SEDI, para a exclusão desta autora. Após, citem-se as rés. Int.

0019434-37.2010.403.6100 - REGINA PESSAL AGUIAR(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020580-16.2010.403.6100 - JOSE MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI E SP196718 - PABLO SANTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante da informação supra, regularize-se no sistema processual os nomes dos procuradores da parte ré, Dr. Daniel Michelin Medeiros, OAB/SP 172.328 e Dra. Emanuela Lia Novaes, OAB/SP 195.005, conforme requerido às fls. 36, após, republique-se o despacho de fls. 66 para intimação da mesma. Despacho de fls. 66: Ciência às partes da redistribuição. Trata-se de ação de indenização movida por José Marcio Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0020688-45.2010.403.6100 - SAO GONCALO LTDA - ME(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 199/202. Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa ré. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º. 1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2- Recurso especial provido. (RESP n.º. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL n.º. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques) Intime-se, portanto, a ré para apresentar contestação no prazo de 60 dias. Publique-se.

0024182-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-82.2010.403.6100) HALUE MASSURO X CHIMECO MASSURO - ESPOLIO X TOSICO MASSURO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03, por terem os autores idade superior a sessenta anos (fls. 15, 17 e 22). Anote-se. Primeiramente, intimem-se os autores para aditarem a inicial a fim de regularizar o pólo ativo, substituindo a inventariante pelo espólio de CHIMECO MASSURO e corrigindo a grafia do nome da inventariante, uma vez que, conforme demonstrado no documento de fls. 22, a forma correta é TOSICO e não Tochico, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021000-21.2010.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5)) RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista que o embargante não teve ciência do despacho de fls. 12, conforme certidão de fls. 13, republique-se o. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 220/221. Para tanto, providencie, a Secretaria, os atos necessários para a realização do leilão do bem penhorado às fls.140/147 e reavaliado às fls. 203 .Int.

0018411-32.2005.403.6100 (2005.61.00.018411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY) X SEVERINO NUNES DA SILVA
Pede a exequente, às fls. 252, a habilitação de seu crédito no Alvará Judicial, perante o Juízo de Família e Sucessões.Não cabe a este Juízo diligenciar a fim de habilitar o seu crédito, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias, sendo que habilitação deverá ser comprovada nesta execução.Int.

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEU DE DEUS ARAUJO X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA
Fls. 321: Defiro o prazo complementar requerido de 60 dias, devendo a CEF, ao seu final e independentemente de intimação, proceder à citação dos executados.Int.

0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI)
Fls. 152. Nada a decidir quanto ao pedido formulado pela CEF acerca do levantamento do valor bloqueado, bem como quanto à realização de nova tentativa de penhora on line, haja vista o despacho 150, que determinou que a apreciação destes pedidos seria feita após a decisão relativa ao efeito ativo requerido no Agravo de Instrumento interposto pelo réu.Int.

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME
Tendo em vista a certidão de fls.167, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, devendo indicar bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. E, quanto a coexecutada Maria Teresa, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, também no prazo de 10 dias. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivio sobrestados. Int.

0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDER MARIA CONSTANTIN PIUS JOHANNES SCHONBURG X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS X SELMA SCHONBURG X AGENCIA 407 DE COMUNICACAO LTDA
Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 250 e 259, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados Alexander Maria Constantin Pius Johannes Schonburg, Selma Schonburg e Agência 407 de Comunicação LTDA, na pessoa de seu representante legal, sob pena de extinção da ação.Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA
Indefiro o requerido pela exequente às fls. 53, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar bens da executada ELINÉSIA, providência esta que deve ser adotada pela exequente.Assim, determino à autora que indique, no prazo de dez dias, bens de propriedade da executada livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Cumprido o supradeterminado, expeça-se mandado de penhora.Ressalte-se, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 52 permanecem válidas para este.Int.

0023608-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANICETO HERNANDES CASADO
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não

oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005612-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 105, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados Ademir Barbosa Artigas e Maria Nadja da Costa Artigas, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023731-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009028-54.2010.403.6100) HENRIQUE LEITE AGOSTINHO(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO E SP198222 - KATIA UVIÑA) X MARIA ELISA SISMOTTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018980-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-59.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ADELMO PEREIRA MANGUEIRA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

Recebo a apelação da ECT em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da decisão de fls. 20/22, bem como deste despacho para os autos da ação ordinária 0009448-59.2010.403.6100. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023732-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009028-54.2010.403.6100) HENRIQUE LEITE AGOSTINHO(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO E SP198222 - KATIA UVIÑA) X MARIA ELISA SISMOTTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000733-33.2007.403.6100 (2007.61.00.000733-6) - NELSON ANTONIO DARAKDJIAN EUFRACIO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES E SP248707 - CAROLINA DINIZ AMORIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Compareça o requerente, no prazo de 10 dias, ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, localizado na Avenida Rangel Pestana, 271/273 - Sé, São Paulo, para recolher o valor atinente às custas, emolumentos e contribuições, relativas ao registro da opção de nacionalidade, conforme o ofício de fls. 74. Saliento que o pagamento supradeterminado deverá ser comprovado nestes autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029496-49.2004.403.6100 (2004.61.00.029496-8) - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL X MOELLER ELECTRIC LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 186 e 193). Int.

0027579-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027579-6) - ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES SOARES(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 194. Intimada a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, a parte autora invocou a Lei n.º 10.259/20010 e a Resolução n.º 438/2005 para requerer a imediata expedição de Requisição de Pequeno Valor para o pagamento de valores devidos pela União a título de condenação. Indefiro, uma vez que a Lei indicada pelos autores para fundamentar este pedido aplica-se apenas aos processos que tramitam no Juizado Especial Cível. O mesmo não ocorre no âmbito da Justiça Comum, que pressupõe a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC (AG

2008.04.00.002201-8, 1ª T. do TRF 4, J. em 2.4.08, D.E. de 15.4.08, Relator Joel Ilan Paciornik). Ademais, a Resolução citada encontra-se revoragada. Intimem-se, portanto, os autores para que cumpram a determinação de fls. 193, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018613-05.1988.403.6100 (88.0018613-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X BENTO CARLOS ROSSETO(SP169469 - FERNANDA TAPIAS ROSSETO) X JOSE CARLOS PIRES X VERA LUCIA GARCIA PIRES X VICTOR CEZAR GARCIA PIRES X RAQUEL GARCIA PIRES(SP160154 - ALESSANDRA ROSA LEONESE E SP041777 - LYDIO TAPIAS BONILHA E SP043263 - JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS) X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR(SP174514 - CRISTIANA ROCHA E SP110623 - CARLA ROCHA) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENTO CARLOS ROSSETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE CARLOS PIRES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ELIZIA LOMBARDI VIEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

A expropriante, às fls301/302, pede a expedição do mandado de averbação, vez que a indenização expropriatória já foi depositada nos autos. Verifico dos autos que os expropriados LYDIO, BENTO E MARCO ANTONIO nada falaram sobre o valor depositado, pedindo, apenas, o seu levantamento. Já os herdeiros e meeira de JOSÉ CARLOS PIRES não se manifestaram a esse respeito. Determino, assim, aos herdeiros e a meeira de JOSÉ CARLOS PIRES que regularizem a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao seu procurador, e sejam intimados do valor depositado nos autos a título de indenização. Prazo: 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011748-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RODRIGO LIMA DA COSTA

Deixo de apreciar a manifestação de fls. 35/43, tendo em vista que a sentença de fls. 31/31v, já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 34. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022758-55.1998.403.6100 (98.0022758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-90.1998.403.6100 (98.0006104-5)) MARLENE BIANCHI X FERNANDO TAVEIRA BIANCHI X EDUARDO ALVES TAVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Intime-se a CEF acerca do parcelamento proposto pela parte autora às fls. 410, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0054380-55.1998.403.6100 (98.0054380-5) - VALMIR PINHEIRO DE MATOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 279. Defiro nova tentativa de penhora on line, nos termos em que requerido pela CEF. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0021934-91.2001.403.6100 (2001.61.00.021934-9) - JORGE CARLOS NASS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, defiro o pedido do autor, às fls. 544/546, determinando a expedição de ofício ao Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV para que passe a reter o imposto de renda sobre o benefício recebido pelo autor somente com relação às contribuições posteriores a dezembro de 1995, que compõe a base de cálculo do valor recebido, repassando tal valor diretamente à União Federal, no prazo de 10 dias. Deverá, a BANESPREV, informar nos autos o cumprimento da determinação supra. Após, tornem conclusos. Int.

0022830-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022830-6) - INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 446/447. Ao contrário do afirmado pela autora, houve a intimação da parte, no juízo deprecado, para que se manifestasse sobre a estimativa dos honorários periciais e o depósito dos mesmos caso houvesse a concordância. Contudo, a fim de que não haja prejuízo à parte, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Campos dos Jordão para nova avaliação dos lotes penhorados. Quanto à intimação para pagamento dos honorários periciais, deverá a parte autora acompanhar o cumprimento da carta precatória naquele juízo para, então, depositar o valor fixado. Int.

0022026-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)
Intime-se, a parte autora, acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça às fls. 372, 379 e 397, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0024592-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024592-5) - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 772, que determinou o prosseguimento do feito quanto ao valor fixado na sentença proferida nos embargos à execução, nos termos de fls. 768/770, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0026463-12.2008.403.6100 (2008.61.00.026463-5) - ANTONIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA NASCIMENTO PARASMO X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRICIA PRADO PARASMO X CANDIDA DA SILVA PRADO X GIOVANNI PARASMO X NEYDE PIRO PARASMO X EUGENIO PARASMO X VERA DE ALMEIDA PARASMO X LUCIA DE ALMEIDA PARASMO X SILVIA DE ALMEIDA PARASMO SALUSSE X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X MARIA PARASMO SPAZIANI(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014692-86.1998.403.6100 (98.0014692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-56.1998.403.6100 (98.0008971-3)) McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006259-20.2003.403.6100 (2003.61.00.006259-7) - CARITAL DO BRASIL LTDA(SP116199 - PAULO CARVALHO ENGLER PINTO JUNIOR E SP158441B - SIMONE RODIGHEIRO DE BORBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018763-24.2004.403.6100 (2004.61.00.018763-5) - DELTA FORCE SISTEMAS DE SEGURANCA, COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000142-42.2005.403.6100 (2005.61.00.000142-8) - CRISTINA MARIA CORREIA(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X REITOR DO CURSO DE DIREITO DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0027360-11.2006.403.6100 (2006.61.00.027360-3) - MARIA APARECIDA SZEGH(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015801-86.2008.403.6100 (2008.61.00.015801-0) - ALBERTO MIRANDA SALGUEIRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da concordância do impetrante com o cálculo apresentado pela União Federal acerca do valor depositado, determino: 1) A expedição de alvará de levantamento, em favor do impetrante, no valor de R\$ 6.698,18, nos termos de fls. 177/178. 2) A expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, referente ao valor remanescente da quantia depositada. Após o cumprimento do ofício e do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023397-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIL/ SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0023397-53.2010.403.6100IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDAIMPETRADOS: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, visando à obtenção de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.Intimada a declarar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, a impetrante informou que obteve a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União e requereu a desistência da ação (fls. 312 e 314).É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, manifestada às fls. 314, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0006104-90.1998.403.6100 (98.0006104-5) - MARLENE BIANCHI X FERNANDO TAVEIRA BIANCHI X EDUARDO ALVES TAVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Intime-se a CEF acerca do parcelamento proposto pela parte autora às fls. 365, para manifestação no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003983-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003983-0) - DORA LILIANA PIERUCCINI GARCIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X DORA LILIANA PIERUCCINI GARCIA

Fls. 274/279. Determino a transferência do valor bloqueado às fls. 271, no Banco Itaú, para uma conta à disposição deste Juízo.Verifico, ainda, que foram bloqueados valores superiores ao valor da dívida. Assim, determino que sejam desbloqueados os valores do Banco Santander. Com a transferência do valor acima determinado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do CREMESP, nos termos em que requerido. Com a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3691

ACAO PENAL

0003662-97.2001.403.6181 (2001.61.81.003662-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA(SP215998 - ADYR MARTENS DE ALMEIDA)

Fl. 224. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente N° 3693

ACAO PENAL

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL

SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E DF013865 - CHAUKI EL HAULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA

COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO ALEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 10278, intime-se o defensor constituído do acusado LUIZ JOÃO DANTAS, Dr. JOSEPH GEORGES SLEIMAN-ZVZÃO, OAB/MS 3098, para que ofereça contrarrazões à apelação ministerial, com a máxima urgência, uma vez que já esgotado seu prazo para tanto. ((obs.: em fl. 10278, foi certificado que, até a data de hoje, 09.12.2010, não houve manifestação da defesa de LUIZ JOÃO DANTAS nos termos determinados em fl. 9956, item 4 (apresentação de contrarrazões à apelação do MPF de fls. 9613 e 9636/9939), em que pese a intimação para tanto, certificada em fls. 9961/9962, já tendo se esgotado o prazo legal, e que todos os demais apelados apresentaram contrarrazões ao recurso ministerial))

Expediente N° 3694

ACAO PENAL

0003698-66.2006.403.6181 (2006.61.81.003698-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA COSTA(SP203671 - JOAQUIM DA COSTA)

1. Fls. 720/723: Trata-se de resposta à acusação apresentada por RAFAEL DA COSTA, por defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, não ter ficado caracterizada a tipificação do crime. Aduz que o suposto delito não teve repercussões externas, tratando-se de uma brincadeira de mau gosto que se limitou ao computador particular do denunciado. Requer, outrossim, sua absolvição sumária. Arrolou 2 (duas) testemunhas a fls. 723, informando que serão trazidas independentemente de intimação. É a síntese do necessário. Decido. Verifico nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. No mais, a defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação para permitir a produção das provas requeridas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Diante do acima exposto, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31 de março de 2011, às 14h, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 2. Intime-se. 3. Quanto às testemunhas arroladas pela acusação, cumpra-se a determinação do item 4.2, de fls. 698v. 4. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 703, in fine. Anote-se na pauta de audiências.

Expediente N° 3695

ACAO PENAL

0013056-55.2006.403.6181 (2006.61.81.013056-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO) X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP201723 - MARCELO ORRÚ E SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP256765 - RICARDO PEREIRA GIACON) X SERGIO ENNES CHEAR(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO E SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR)

1. Diante do quanto informado em fls. 657 e 658/659, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. 2. Tendo em vista que as únicas testemunhas faltantes a serem ouvidas são as testemunhas GISELLE FRANÇA e ADRIANA BARBOSA DA SILVA, ambas arroladas pela defesa de SÉRGIO ENNES CHEAR, e diante do quanto certificado em fls. 626 e 653, e levando-se ainda em conta que a instrução processual no presente feito já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, sendo assim de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual, intime-se a defesa de SÉRGIO ENNES CHEAR para que

diga se insiste na oitiva das ditas testemunhas ou se pretende substituí-las, nos termos do artigo 405 do CPP.

Expediente Nº 3696

ACAO PENAL

0006463-15.2003.403.6181 (2003.61.81.006463-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE CASSALES LIMA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA)

O acusado JORGE CASSALES LIMA requer a suspensão da ação penal, bem como do prazo prescricional, haja vista que sua empresa optou pelo parcelamento do débito tributário. A Receita Federal informou, a fls. 410/417, que efetivamente a empresa optou pela inclusão da totalidade de seus débitos a que se referem estes autos, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09. O Ministério Público Federal, autor da ação penal, opinou, a fls. 420/421, pelo deferimento do pleito. De fato, consoante informado pela Receita Federal, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito do acusado à suspensão do processo é inofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Diante do exposto, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, oficiando-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento ou descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0008166-05.2008.403.6181 (2008.61.81.008166-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FARAH X FERDINANDO FARAH NETTO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR)

Os acusados FLÁVIO FARAH e FERDINANDO FARAH NETO requerem a suspensão da ação penal, bem como do prazo prescricional, haja vista que sua empresa optou pelo parcelamento do débito tributário. A Receita Federal informou, a fls. 358/362, que efetivamente a empresa optou pela inclusão da totalidade de seus débitos a que se referem estes autos, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09. O Ministério Público Federal, autor da ação penal, opinou, a fls. 363, pelo deferimento do pleito. De fato, consoante informado pela Receita Federal, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito dos acusados à suspensão do processo é inofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Diante do exposto, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, oficiando-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento ou descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0000192-77.2009.403.6181 (2009.61.81.000192-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ORLI CARLOS MACHADO X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA)

Os acusados ORLI CARLOS MACHADO e JACQUELINE CAÇAPIETRA MACHADO requerem a suspensão da ação penal, bem como do prazo prescricional, haja vista que sua empresa optou pelo parcelamento do débito tributário. A Receita Federal informou, a fls. 1589 e 1599/1602, que efetivamente a empresa optou pela inclusão da totalidade de seus débitos a que se referem estes autos, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09. O Ministério Público Federal, autor da ação penal, opinou, a fls. 1608/1611, pelo deferimento do pleito. De fato, consoante informado pela Receita Federal, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito do acusado à suspensão do processo é inofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Diante do exposto, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, oficiando-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento ou descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0009561-95.2009.403.6181 (2009.61.81.009561-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO ROBERTO EGYDIO OLIVEIRA CARVALHO X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Os acusados PAULO ROBERTO EGYDIO OLIVEIRA CARVALHO e MÁRIO DE CARVALHO FONTES NETO requerem a suspensão da ação penal, bem como do prazo prescricional, haja vista que sua empresa optou pelo parcelamento do débito tributário. A Receita Federal informou, a fls. 370/374, que efetivamente a empresa optou pela inclusão da totalidade de seus débitos a que se referem estes autos, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09. O Ministério Público Federal, autor da ação penal, opinou, a fls. 377/379, pelo deferimento do pleito. De fato, consoante informado pela Receita Federal, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito dos acusados à suspensão do processo é inofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Diante do exposto, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, oficiando-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento ou descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3697

ACAO PENAL

0008976-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008976-4) - JUSTICA PUBLICA X EDISON MITSUHIRO KANEDA X PAULO SERGIO DE TOLEDO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Em face do teor da certidão de fls. 1268/1269 e considerando o que dispõe o artigo 399 do Código de Processo Penal designo o dia 27 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14h, para realização do interrogatório do acusado EDISON MITSUHIRO KANEDA, o qual deverá ser intimado nos endereços pesquisados. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001968-15.2009.403.6181 (2009.61.81.001968-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA FIORE(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Thais Coelho Rodrigues, formulada pela defesa no termo de deliberação de fls. 521. Redesigno o dia 28/01/2011, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha Nelson César Baker, que deverá ser intimada. Intimem-se a ré, MPF e defesa da redesignação da audiência. Libere-se a pauta de audiências com relação à audiência designada no item 4 do termo de deliberação de fls. 521. Intime-se a defesa para ciência do documento juntado a fls. 527/547. SP, data supra.

Expediente Nº 2258

ACAO PENAL

0000536-34.2004.403.6181 (2004.61.81.000536-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP192064 - DANIEL GARSON E SP237166 - RODRIGO CARRARA OLIVEIRA E BA013591 - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS SOUTO(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E RN004919 - ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA)

Intime-se a defesa da corrê AINDA para informar o endereço da testemunha RICVARSO BRESSER KAULIKJOFF, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 2259

ACAO PENAL

0007214-02.2003.403.6181 (2003.61.81.007214-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP093876 - LUIZ DE FREITAS E SP165702E - MARCELO DE FREITAS)

Compulsando os autos verifico que a procuração encartada a fls. 360, não foi assinada pelo outorgante. Assim, determino que a defesa seja intimada a regularizar a representação, juntando nova procuração firmada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. SP, 06/12/2010.

Expediente Nº 2260

ACAO PENAL

0001865-52.2002.403.6181 (2002.61.81.001865-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X PAULO RAPHAEL NONINO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO E SP109544 - SONIA FATIMA BRANDAO)

Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 261/263 a regularizar a representação outorgada em nome dos advogados Sonia Fátima Brandão, OAB/SP 109.544 e Reynaldo Fransozo Cardoso, OAB/SP 30.210, no prazo de 10 (dez) dias. SP, 03/12/2010.

Expediente Nº 2261

ACAO PENAL

0003365-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI)

TORRES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

Fls. 969/970: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de José Valparaíso Simberg Rodrigues de Carvalho, aduzindo que, com a oitiva das últimas testemunhas arroladas pela acusação, não mais subsiste o fundamento da custódia cautelar. Com o pedido, trouxe a defesa a carta precatória expedida à Comarca de Osasco/SP devidamente cumprida (fls. 971/990). O Ministério Público Federal, às fls. 991vº, manifestou-se pela manutenção da prisão, ao argumento de não ter havido mudança do quadro fático desde a prisão do acusado. DECIDONão vislumbro necessidade da manutenção do cárcere. Aos 07/04/2010, foi decretada a prisão preventiva do acusado com a finalidade de assegurar a conveniência da instrução criminal, ante o risco de que ele ameaçasse testemunhas por sua condição de policial federal (fls. 203/206). A defesa trouxe aos autos a carta precatória em que as duas últimas testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas. Diante disso, não mais vislumbro a presença de risco de que o acusado ameace as testemunhas e prejudique a instrução criminal caso seja solto. Além disso, verifico que o acusado possui endereço fixo (fls. 65 dos autos nº. 0003862-89.2010.403.6181) e filho (fls. 13 dos autos nº. 0003862-89.2010.403.6181), o que indica que não pretenderá fugir. Constatado, ainda, em consulta ao apenso dos presentes autos, que o acusado parece não possuir antecedentes criminais. Assim, entendendo ausentes os requisitos legais para manutenção da custódia cautelar, REVOGO, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado JOSÉ VALPARAÍSO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO, e CONCEDO-LHE a liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura em seu favor, devendo o acusado comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a fim de prestar o compromisso, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, de comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal, bem como de que não mudará de residência sem prévia permissão deste Juízo e não se ausentará por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o local onde será encontrado, sob pena de revogação do benefício. Providencie a secretaria as diligências necessárias para o encaminhamento do alvará de soltura ao estabelecimento prisional no qual o acusado está recolhido. Diante da juntada da carta precatória devidamente cumprida, oficie-se ao Juízo deprecado da Comarca de Osasco/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida para intimação das testemunhas Márcio José Aprígio e Magno de Lima Junior, independentemente de cumprimento. Dê-se baixa à audiência mencionada acima, tão-somente com relação à oitiva das testemunhas de acusação, ficando mantida a audiência para interrogatório do acusado designada para o dia 14/12/2010, às 14h00m. Após a soltura do acusado, oficie-se à Polícia Federal comunicando que não será necessária a realização de escolta para a audiência mencionada acima. Intimem-se. São Paulo, 9 de setembro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2262

ACAO PENAL

0000778-95.2001.403.6181 (2001.61.81.000778-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSIEL DE CARVALHO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X EDILBERTO JERONIMO DOS SANTOS(SP189134 - HERLON TRAMARIN E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO(SP242896 - VANDERLEI CILIATO ROSSO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES GONCALVES(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP234922 - ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK) X DOUGLAS GOMES BAZOLI(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) X MARIA VANDARLICE DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA) X IVONE DA SILVA CARVALHO

Comigo hoje. 1- Tendo em vista a certidão de fls. 1043, fica precluso o direito da defesa do correu ANTONIO CARLOS FERNANDES GONÇALVES substituir a testemunha Pedro Tomigushi Mori. Intime-se. 2- Fls. 750/752 : A matéria ventilada pela defesa confunde-se com o mérito da causa, razão pela qual, será analisada no momento oportuno, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. 3- Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 1014, devidamente cumprida. São Paulo, 26/11/2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4494

ACAO PENAL

0002044-88.1999.403.6181 (1999.61.81.002044-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL(SP161729E - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES

DE CAMPOS E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR E SP242274 - BEATRIZ NEME E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X JOSE MILITITSKI IOSCHPE(SP086399 - JOEL MACHADO E SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP136981 - JOSUE MACHADO) X SILVIO CONTE JUNIOR(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X JOSE VASCO FALCAO SACADURA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU) Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 3883 quanto aos réus JOSÉ MILITITSKI e SILVIO CONTE JUNIOR, arquivem-se os presentes autos tão-somente em relação aos mencionados acusados, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os, ainda, ao SEDI para constar a absolvição na situação processual dos citados réus. Após, em que pese a decisão proferida às fls. 3869/3872, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação quanto à notícia da decisão proferida no Habeas Corpus nº 1265886 que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça (fl. 3882).

Expediente N° 4495

ACAO PENAL

0001241-90.2008.403.6181 (2008.61.81.001241-8) - JUSTICA PUBLICA X HYENG KOOK KIM X YONG CHU LEE(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE E SP261214A - MARIO TAKAHASHI)

Fls. 378/380: Trata-se de petição apresentada pela defesa dos acusados Hyeng Kook Kim e Yong Chu Lee, denunciados pela eventual prática do delito catalogado no artigo 168-A do Código Penal. Aduz, em apertada síntese: i) que a Medida Provisória nº. 449, de 03/12/2008 (convertida na Lei nº. 11.941, de 27/05/2009), expressamente revogou o artigo 13 da Lei 8.620/93, de modo a excluir a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores; e ii) não houve crime de apropriação indébita, pois só havia recursos para pagamentos dos salários dos funcionários. Juntou os documentos de fls. 381/753. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o ilustre Procurador da República argumentou que o dispositivo legal invocado refere-se à responsabilidade dos sócios pelo pagamento dos débitos perante a Seguridade Social, não tendo aplicação no âmbito da responsabilidade criminal. A alegação de dificuldades financeiras atravessadas pela empresa diz respeito ao mérito da causa e deverá ser analisada no momento próprio (fls. 757/757-verso). É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao órgão ministerial. O artigo 13 da Lei nº. 8.620/93, invocado pela defesa, refere-se à responsabilidade dos sócios pelos pagamentos dos débitos perante o INSS, âmbito tributário/administrativo, não tendo aplicação na seara penal, que sempre foi subjetiva, sendo certo que os crimes atribuídos aos acusados na denúncia decorrem de condutas omissivas ou omissivas por eles praticadas. A autoria delitiva deve ser demonstrada nos autos ao longo da instrução, indicando quem tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento dos seus funcionários, em razão da condição de sócio/administrador da sociedade, evidenciando-se a responsabilidade penal. Sobre o tema, colaciono os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior, in verbis: Ao longo da instrução é que é indispensável determinar, de forma clara, quem era o responsável pela administração; e, por consequência, pelo delito. Em outras palavras, é preciso esclarecer quem efetivamente detinha o poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados (in, Crimes Federais, 6º edição, Editora Livraria do Advogado, Poa, 2010, p.26). Por outro lado, as dificuldades financeiras alegadas e que estariam comprovadas pelos documentos juntados às fls. 381/753, dizem respeito ao mérito e devem ser analisadas no momento processual oportuno, após o término da instrução criminal. Nessa esteira, aguarde-se a audiência de interrogatório do réu YONG CHU LEE, designada para 13 de dezembro de 2010 (fl. 370). Intimem-se.

Expediente N° 4496

ACAO PENAL

0005190-25.2008.403.6181 (2008.61.81.005190-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ALESSANDRA SOUZA SANTOS X FABIO MATEUS CIUFATELLI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X EDUARDO ALVES MARTINS X VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA(SP111806 - JEFERSON BADAN)

Sentença de fls. 525/547 (tópico final): ALESSANDRA SOUZA SANTOS, FÁBIO MATEUS CIUFFATELLI, EDUARDO ALVES MARTINS e VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 289, 1º, e 288, ambos do Código Penal, nestas letras: Consta do incluso inquérito policial que, em data anterior ao dia 19 de dezembro de 2006, por volta de 17.40 horas, quando foram surpreendidos em flagrante delito na Rua Cel. José Eusébio, altura do nº 191, nesta cidade e comarca, ALESSANDRA SOUZA SANTOS, FÁBIO MATEUS CIUFFATELLI, EDUARDO ALVES MARTINS e VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA, qualificados respectivamente, às fls. 40/46, 48/54, 56/60 e 68/74, associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes para introdução em circulação, de moeda falsa. Consta que os denunciados EDUARDO e VINICIUS forneciam e ALESSANDRA e FÁBIO, colocavam em circulação as notas falsas. De fato, ALESSANDRA e FÁBIO passaram uma nota de R\$ 50,00 - para pagamento de produtos, em prejuízo da loja da Kodak da Rua Maceió e tentaram passar uma nota de R\$ 50,00 em prejuízo do taxista Luiz Esquivel Lopes, somente não conseguindo o intento, porque o profissional não aceitou a nota, por não ter dinheiro trocado. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, a denunciada ALESSANDRA guardava em seu quarto de hotel, 2g. de maconha para consumo pessoal, sem autorização e em desacordo com determinação

legal. Segundo se apurou, na data supra, os denunciados ALESSANDRA e FÁBIO dirigiram-se à loja da KODAK para tirar fotografias, pagando o produto com uma nota de R\$ 50,00. Após a saída dos mesmos, foi constatada que a nota era falsa. O segurança da loja, de posse de uma fotografia, localizou os denunciados num restaurante próximo, onde interpelando FÁBIO, de pronto teve o valor restituído. Estranhando o fato, o segurança então, acionou a polícia militar que localizou o casal em frente ao hotel onde estavam hospedados, saindo de um táxi. Momentos antes, os denunciados ALESSANDRA e FÁBIO tentaram pagar a corrida com uma nota de R\$ 50,00 falsa, no entanto, como o motorista não possuía troco, a corrida foi paga pelos denunciados, com notas menores verdadeiras. O denunciado Fábio admitiu a prática delituosa aos policiais e ainda, que tinha em seu poder, mais cinco notas falsas. Franqueada a entrada no quarto do hotel, foram localizadas quatro pontas de cigarro parcialmente queimadas confeccionadas com maconha e mais uma porção de 1,6 g. da mesma substância, pertencentes à denunciada ALESSANDRA, que afirmou ser para seu consumo pessoal. Além de admitirem a colocação em circulação da moeda falsa encontrada consigo, os denunciados FÁBIO e ALESSANDRA admitiram a associação com fornecedores que mediante telefonemas, traziam-lhes em pronta-entrega, o valor solicitado. Diante disso, com o acompanhamento dos policiais, foi realizado o telefone e pouco depois, no local combinado com os comparsas, os policiais lograram prender os denunciados EDUARDO e VINICIUS, que traziam consigo para fornecimento aos primeiros, 12 notas falsas de R\$ 50,00, inclusive com numeração repetida. Acompanhando a inicial veio inquérito policial de nº. 824/06, instaurado pelo 4º Distrito Policial - Bairro Consolação. A denúncia foi oferecida em 03 de janeiro de 2007, pelo Ministério Público Estadual, sendo arroladas 06 (seis) testemunhas. Foram acostados aos autos os seguintes laudos: Laudos de lesão corporal 76994/2006 (Vinicius Bernardo de Oliveira), 76710/2006 (Alessandra Souza Santos), 76985/2006 (Eduardo Alves Martins), 76858/2006 (Fabio Mateus Ciuffatelli) - fls. 142/146; Laudo nº. 01/020/001298/2007, realizado nos celulares apreendidos com os réus (fls. 149/157); Laudo nº 02/160/59.778-2006, exame químico-toxicológico, positivo para maconha (fls. 159/161); Laudo nº 01/030/1301/07, realizado sobre revista apreendida na posse da ré ALESSANDRA (fls. 169/172); Laudo nº. 01-070-1299/2007 - exame documentoscópico (fls. 173/176) e Laudo nº. 01-070-58.440/2007 (fls. 184/186) - exame documentoscópico complementar, realizados sobre as cédulas apreendidas. Os réus foram beneficiados com a liberdade provisória, nos termos da decisão encartada às fls. 115/116. À fl. 188, o Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo declinou da competência, determinando a remessa do feito para a Justiça Federal. Com a distribuição do feito nesta Vara, foi aberta vista ao Ministério Público Federal que, em manifestação exarada às fls. 197/198, ratificou parcialmente a exordial acusatória ofertada pelo Parquet Estadual, exceto no concernente à imputação relativa ao crime de uso de entorpecentes (artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006), imputada a ALESSANDRA, processando-se neste feito os crimes de moeda falsa e quadrilha. A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2008 (fls. 200/201). Na mesma oportunidade, foi determinada a extração integral de cópia do feito e a remessa ao Juízo Estadual para continuidade do processamento em relação ao crime capitulado na Lei de Drogas. Posteriormente, em face do advento da Lei nº. 11.719/2008, que modificou a redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, foi determinada a citação dos réus e a intimação para apresentação de defesa escrita (fl. 216). Os réus foram regularmente citados (fl. 238 - ALESSANDRA; fls. 256 - FÁBIO; fl. 285 - EDUARDO e fl. 376 VINICIUS) e as peças processuais foram apresentadas às fls. 257/262 (FÁBIO, alegando falsificação grosseira das cédulas, sem arrolar testemunhas); 293/294 (ALESSANDRA, arrolando as mesmas testemunhas da exordial); 301/301-verso (EDUARDO, também constando o mesmo rol de testemunhas da inicial) e 304/306 (VINICIUS, protestando pela juntada posterior de declarações de antecedentes). A decisão proferida às fls. 319/320 afastou a alegação de falsificação grosseira das cédulas e ratificou a competência da Justiça Federal. Na mesma oportunidade, constatando-se que não se encontravam presentes as hipóteses de absolvição sumária, listadas no artigo 397 da Lei Adjetiva Penal, foi designada data para a audiência de instrução. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de: CONDENAR o réu FÁBIO MATEUS CIUFFATELLI, filho de Pedro Willibaldo Ciuffatelli e de Aparecida de Fátima Mateus, nascido aos 28/06/1981, natural de São Paulo/SP, CPF/MF nº. 282.093.378-58, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos a União Federal, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, 1º, do Código Penal, e ABSOLVÊ-LO da prática do crime de quadrilha, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; CONDENAR o réu EDUARDO ALVES MARTINS, filho de Domingos Alves Martins e de Augusta Mariana da Silva Martins, nascido aos 03/12/1978, natural de São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 03 (três) salários mínimos a União Federal, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, 1º, do Código Penal, e ABSOLVÊ-LO da prática do crime de quadrilha, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; ABSOLVER a ré ALESSANDRA SOUZA SANTOS, filha de Alex Barbosa Santos e de Ednalva Wenceslau Souza, nascida aos 20/06/1987, natural de Guarujá/SP, RG nº. 41.552.883-5/SSP/SP, CPF/MF nº. 299.543.778-75, das imputações feitas na denúncia, com fundamento nos artigos 386, incisos II (quadrilha) e VII (moeda falsa), do Código de Processo Penal; ABSOLVER o réu VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA, filho de Lourival Bernardo de Oliveira e de Ivete Cruz de Oliveira, nascido aos 17/09/1981, natural de São Paulo/SP, CPF/MF nº. 299.543.778-75, das imputações feitas na denúncia, com fundamento nos artigos 386, incisos II (quadrilha) e VII (moeda falsa), do Código de Processo Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que no crime de moeda falsa a vítima primária é o Estado, e o bem jurídico tutelado é a fé pública, e não o patrimônio. Ainda, no caso em apreço, a vítima secundária (loja Kodak) obteve ressarcimento da

nota de R\$ 50,00 repassada pelo corréu FÁBIO.As defesas de ALESSANDRA e EDUARDO postularam por Justiça Gratuita, que se restringe às custas processuais, já que os acusados foram representados pela Defensoria Pública da União. No que tange às custas, a questão deverá ser apreciada após o trânsito em julgado da sentença.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados.Custas ex legis (CPP, art.804).P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7068

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003359-05.2009.403.6181 (2009.61.81.003359-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRYAN MELO MARQUES X STANLEY MELO MARQUES(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

1. Tendo em vista que a análise da denúncia (recebimento ou rejeição) será realizada na audiência marcada para o dia 29/06/2011:a) Nada a deliberar, por ora, sobre a petição de fls. 204/207.b) Solicite-se a devolução da precatória expedida para a oitiva das testemunhas residentes no Rio de Janeiro, independentemente de cumprimento. A necessidade da oitiva das referidas testemunhas será avaliada depois da análise da denúncia (eventual recebimento).c) sem prejuízo, intime-se a testemunha residente nesta Capital/SP.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2863

ACAO PENAL

0005950-13.2004.403.6181 (2004.61.81.005950-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X RODRIGO LEONARDO PIMENTEL(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO E SP110537 - ELAINE CRISTINA MENTA CARVALHO DINIS)

FL.249?249vº:(...)Fundamento e decido.4 - De fato, ao analisar os documentos encaminhados pela 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, verifica-se que parte dos fatos narrados naquela denúncia são tratados no presente feito, quais sejam: a apresentação de falsa declaração de imposto de renda em relação ao ano-calendário de 1998.5 - Conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, a presente denúncia narra ainda fatos posteriores à apresentação daquela declaração, como a liberação da DIRF retida na malha fiscal mediante a apresentação de documento falso e o indevido recebimento de restituição. Tais fatos ocorreram em Osasco/SP e por isso justificada a competência deste Juízo para o julgamento da presente ação.6 - Como o presente feito já se encontra em fase avançada e a ação penal n.º 2002.61.06.006218-4 ainda está em fase de instrução, não se mostra adequada a reunião dos feitos, devendo apenas ser comunicado ao Juízo de São José do Rio Preto a existência da litispendência parcial entre eles.7 - Assim, determino a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, comunicando que há litispendência entre as mencionadas ações penais. Instrua-se o ofício com cópia da denúncia, do recebimento da denúncia, da cota ministerial de f.245 e da presente decisão.8 - Após, afastada a questão preliminar alegada pela defesa do réu, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.9 - Intimem-se.

Expediente N° 2865

ACAO PENAL

0004990-86.2006.403.6181 (2006.61.81.004990-1) - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN KHODR FADEL(PR035454 - MOHAMED TARABAYNE)

SHZ- FL. 1687:Nos termos da manifestação do Procurador da República à fls. 1685/1686, o réu preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo.Foram propostas as seguintes condições: a) -

Durante um ano, prestação de serviços comunitários a entidade beneficente ou de assistência social a ser definida pelo Juízo por 4 (quatro) horas semanais; b) - Durante os dois anos, comparecimento mensal em Juízo para informar acerca de suas atividades; c) - Durante os dois anos, proibição de ausentar-se da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo. Designo o dia 03 de FEVEREIRO de 2011, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado HUSSEIN KHODR FADEL. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o réu e sua defesa.-----FL. 1688:01. Diante da informação supra, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para a realização de audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado HUSSEIN KHODR FADEL, bem como para a fiscalização do cumprimento das condições propostas em caso de aceitação pelo acusado.02. Dê-se baixa na pauta de audiências.03. Intimem-se.

Expediente N° 2866

ACAO PENAL

0002176-33.2008.403.6181 (2008.61.81.002176-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-80.2004.403.6181 (2004.61.81.000908-6)) JUSTICA PUBLICA X EUGENIO CERDEIRA VIEITEZ(SP075440 - CLAUDIO CUNHA TERRA)

FL. 416: ...SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face EUGÊNIO CERDEIRA VIEITEZ, qualificado nos autos, por ter incorrido, em tese, na prática da infração descrita no artigo 168-A do Código Penal. A presente ação foi originada do desmembramento dos autos 2004.61.81.000908-6, onde Eugênio fora denunciado juntamente com Synésio Cerdeira (fls. 399 e 401/402). Na folha 413 foi juntada aos autos certidão de óbito de Eugênio. O d. membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 414). Assim, em face da certidão de óbito de folha 413, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EUGÊNIO CERDEIRA VEIETEZ, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, tendo por fundamento o disposto no do artigo 107, I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Não é devido o pagamento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2867

ACAO PENAL

0011704-91.2008.403.6181 (2008.61.81.011704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E RS058859 - LILIANA CARRARD) TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS.530 E VERSO:... declaro encerrada a instrução oral. Em razão da complexidade do caso,abra-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida, à defesa, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. PRAZO: 24 HORAS...(Obs.: O Ministério Público Federal já se manifestou, a presente publicação visa exclusivamente a intimação da defesa para manifestação no prazo de 24 horas)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1809

ACAO PENAL

0004769-79.2001.403.6181 (2001.61.81.004769-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR(SP110038 - ROGERIO NUNES E SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS)

Despacho de fls. 599:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Relator da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 584/584v e 590), que declarou extinta a punibilidade do acusado, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão da sua qualificação completa no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0013852-26.2005.403.6102 (2005.61.02.013852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-56.2005.403.6181 (2005.61.81.010284-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDUARDO GEORGE REID(SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS E

SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS) X RUBENS MAURICIO BOLORINO X JOAO AUGUSTO SANA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X RENATO PEREIRA JORGE(SP130200 - EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO E SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X WALDIR JOSE NOVAES(SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE E SP289226 - TATIANE DE OLIVEIRA CONEGLIAN)

1. Ante o teor da certidão supra, não há mais documentos a serem juntados aos autos, motivo pelo qual determino que seja aberta vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, à defesa comum dos acusados Eduardo George Reid e Luiz Lawrie Reid, à defesa do acusado João Augusto Sana, à defesa do acusado Renato Peireira Jorge, à defesa do acusado Waldir José Novaes e à defesa do acusado Rubens Maurício Bolorino, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.2. Ad cautelam, extraiam-se cópias das mídias acostadas a fls. 2.882/2.883, acautelando-as em local apropriado, existente na Secretaria desta Vara.3. Fls. 2.884/2.890: nada a deliberar, tendo em vista o teor das decisões de fls. 2.864/2.864v e 2.873, bem como dos ofícios de fls. 2.866/2.866v, 2.867/2.867v e 2.875.4. Após o cumprimento dos itens supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.....-Aberto prazo para a defesa comum dos réus Eduardo George Reid e Luiz Lawrie Reid para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0003483-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009512-59.2006.403.6181 (2006.61.81.009512-1)) JUSTICA PUBLICA X MARCEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

Tópicos finais do termo de deliberação proferido a fls. 618/619:(...) 3) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....-Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Marcel Andrade de Oliveira apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo penal.

0004931-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004931-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA JOSE FERNANDES VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES) X JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES) X MARCIA VALERIA FERNANDES VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES)

Decisão proferida a fls. 406:1. Considerando que a empresa MARIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE R.P.G. LTDA, CNPJ n 65.738.155/0001-75, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.491/2009 (fls. 399/403), com a inclusão do crédito tributário consubstanciado na NFLD n 37.011.245-8, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da já mencionada Lei n 11.941/2009.2. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e dos créditos tributários supra, no citado parcelamento.3. Intimem-se.

0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - JUSTICA PUBLICA(BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

Decisão proferida a fls. 943/943v.:O Ministério Público Federal requereu, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o fornecimento de senhas à Polícia Federal, para consulta e análise das ligações realizadas pelos telefones dos acusados GREGORY, FELIPE PRADELLA e LUCIANO.Entendo que o pedido deve ser deferido, pois poderá esclarecer a ligação existente entre os réus bem como delimitar a atuação de cada um deles nos fatos descritos na inicial.Desse modo, tenho que devem ser fornecidas senhas de consulta à Polícia Federal, para que sejam realizadas análises nos telefones de GREGORY, FELIPE PRADELLA e LUCIANO. Os telefones já constam da petição de fls. 649 dos autos. A estes se acresçam os telefones fornecidos em audiência e pertencentes à Pizzaria de Luciano e sua residência, quais sejam, 3285-2001 e 2021-0218. A análise deve conter os nomes de todas as pessoas que entraram em contato com os referidos terminais telefônicos, assim como deverá se restringir ao período compreendido entre os dias 29 de setembro a 02 de outubro de 2009.Posto isso, nos termos do art. 5ª da Lei nº 9.296/96 defiro o pedido, consistente na quebra de sigilo dos dados cadastrais, no período compreendido entre os dias 29 de setembro a 02 de outubro de 2010, para o fornecimento dos históricos de todas as ligações ocorridas nos terminais telefônicos a seguir discriminados:INVESTIGADO TERMINAL TELEFÔNICO OPERADORAGREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID (11) 8114-6263 TIM (11) 8091-0035 OI (11) 3682-3839 TELEFÔNICALUCIANO RODRIGUES (11) 9434-

1646 CLARO (11) 3285-2021 TELEFÔNICA (11) 2021-0218 TELEFÔNICA FELIPE PRADELLA (11) 8460-0283 TIM (11) 6233-7629 OI (11) 5817-8726 TELEFÔNICA Expeçam-se ofícios às operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI e TELEFÔNICA, comunicando-as do teor desta decisão e determinando-lhes que forneçam senhas à Polícia Federal, na pessoa do Delegado Osvaldo Scazezi Júnior, para consulta e análise das ligações realizadas nos terminais supramencionados. As determinações supra servem única e exclusivamente para fins de pesquisa no interesse da presente instrução processual, sendo vedada a interceptação de quaisquer outros números não discriminados nesta decisão, sob pena de configuração do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/96. No que diz respeito ao pleito da defesa de Felipe Pradella observo que, na verdade, há apenas um pedido, o de obtenção de cópias dos CDs relativos às imagens efetuadas pelo sistema de segurança da gráfica. O restante de sua manifestação demonstra o inconformismo em relação à não inclusão de outros indivíduos na denúncia, pois no seu entender a fraude foi mais ampla do que o noticiado, bem como protesta pela instauração de inquérito contra a jornalista Renata Cafardo por falso testemunho. Defiro o pedido para obtenção de cópias dos CDs, devendo a requerente fornecer as mídias à Polícia Federal que, por sua vez, efetuará as cópias. No tocante ao restante de sua manifestação observo que a presente denúncia não exclui a possibilidade de existirem outros autores. As informações que a defesa porventura tenha devem ser enviadas ao Ministério Público Federal para apuração. O mesmo se diga em relação ao suposto falso testemunho que teria sido cometido pela jornalista, não comprovado, diga-se, até o presente momento. Concedo o prazo de 10 dias à Polícia Federal para a apresentação do relatório de análise. O prazo deverá ser contado a partir da liberação das senhas pelas operadoras. Após a sua vinda intimem-se as partes para a apresentação dos memoriais. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.....Decisão proferida a fls. 955: Fls. 950/951: ante a impossibilidade manifestada pela autoridade policial, que entendo razoável, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 943/943v para liberar a Polícia Federal de efetuar a cópia dos DVDs. À defesa de Felipe Pradella fica franqueado o acesso aos DVDs contendo as imagens do sistema de segurança da gráfica, conforme já foi autorizado, porém, caso queira cópia, deverá fornecer não apenas os 136 DVDs necessários, mas também providenciar o equipamento específico para a produção das cópias, ficando claro que essas cópias deverão ser feitas nas dependências da Polícia Federal, em horário de expediente. Fica claro, outrossim, que as imagens são resguardadas de sigilo, estendendo-se esse sigilo às cópias. Fls. 952/953: constatado o erro material, expeçam-se novos ofícios com o período correto, ou seja, 29 de setembro a 2 de outubro de 2009. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0008724-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARA CRISTINA MANSANA (SP150496 - VALMIR RICARDO) X LADISLAU ALVES JUNIOR (SP150496 - VALMIR RICARDO)

Despacho de fls. 356:1. Fls. 355: autorizo. Oficie-se à SETEC - NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO, para que perito proceda à colheita da impressão digital da acusada MARA CRISTINA MANSANA, com vistas à complementação do exame pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, pois se trata de processo em que há indivíduo preso. Consigne-se no ofício o endereço da referida acusada. 2. Com a juntada do laudo complementar, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 351 (vista às partes para que, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal). 3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.....Autos em Secretaria à disposição da defesa comum dos acusados LADISLAU ALVES JUNIOR e MARA CRISTINA MANSANA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, conforme determinado no item 2 do despacho supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2554

EMBARGOS A EXECUCAO

0050953-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040945-98.2005.403.0399 (2005.03.99.040945-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERS COSELBRA INDL/ LTDA (SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA)

SENTENÇA. FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por ROGERS COSELBRA INDL/ LTDA de R\$ 5.564,59 (cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.03.99.040945-0 (fls. 356/358 dos autos principais). Alega ser excessivo e incorreto o cálculo de atualização monetária pelo credor posto que fez incidir seus cálculos desde a data de novembro de 1996, enquanto o decisum condenou a Fazenda em verba honorária fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa, cujo ajuizamento ocorreu em janeiro de 1997. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 5.416,62 (cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), corrigida para outubro de 2009, conforme fls. 02/04. Juntou documentos a

fls. 05/10. Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 11). Intimada para apresentar impugnação (fl. 11 e 14), o Embargado ficou inerte (fl. 14 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Embargado não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal em R\$ 5.416,62 (cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2009, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020501-53.2008.403.6182 (2008.61.82.020501-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025627-55.2006.403.6182 (2006.61.82.025627-7)) RENERIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP037300 - RENERIO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. RENERIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 110/112, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, reconhecendo a prescrição parcial dos créditos objeto da execução fiscal n.º 2006.61.82.025627-7. Alega o Embargante ser omissa o decisor, porque deixou de analisar fato essencial, qual seja, a impossibilidade de se cingir a execução no transcurso da lide. Requer, ocasionalmente, a atribuição de efeito modificativo (fls. 114/118). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão ao Embargante, pois a sentença efetivamente foi omissa ao deixar de apreciar a questão. Assim, acolho os Embargos Declaratórios, integrando a sentença de fls. 110/112, para dela fazer constar o seguinte: Afasto a alegação de impossibilidade de cingir-se a execução. O reconhecimento da prescrição de alguns créditos exigidos na execução fiscal não traz prejuízo algum para a liquidez da CDA e prosseguimento da execução, uma vez que os créditos fulminados pela prescrição são facilmente destacáveis do débito, devendo o valor correspondente a estes ser excluído da execução, independentemente da substituição da CDA. No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração. P. R. I. e Retifique-se.

0009988-89.2009.403.6182 (2009.61.82.009988-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030069-64.2006.403.6182 (2006.61.82.030069-2)) LUPORINI DISTRIBUIDORA LTDA. (SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI E SP199715B - ALEXANDRE BLASCO GROSS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. LUPORINI DISTRIBUIDORA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.030069-2. Alega, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário exigido. No mérito aduz a inexigibilidade do crédito exequendo, uma vez que foram integralmente quitados. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC (fls. 02/30). Colacionou documentos (fls. 31/160 e 165/188). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 189). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, requerendo a extinção dos embargos, sem julgamento de mérito, em relação à CDA n.º 80.2.03.028674-04 quitada posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Sustenta que a adesão ao termo de parcelamento implica em confissão irretratável e irrevogável da dívida, bem como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ensejando a extinção dos embargos nos termos do art. 269, inciso V do CPC. Aduz a inocorrência da prescrição, bem como defende a legalidade da taxa SELIC. Pleiteia o sobrestamento do feito a fim de se proceder a análise administrativa da alegação de pagamento, por órgão competente da Receita Federal, ao final pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 191/202). Juntou documentos a fls. 203/216. Nesta data foi proferida sentença nos autos da ação executiva, julgando parcialmente extinto feito, nos termos do art. 794, I do CPC, com relação à inscrição n.º 80.2.028674-04 e extinta a Execução Fiscal, quanto às CDAs remanescentes (n.º 80.6.06.035547-65 e n.º 80.7.06.010209-65), ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 95 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu parte do crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela Embargante e informações da própria Receita Federal (fl. 83/84 dos autos da execução fiscal). Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal n.º 2006.61.82.030069-2, bem como de fls. 83/84 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032004-37.2009.403.6182 (2009.61.82.032004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012805-29.2009.403.6182 (2009.61.82.012805-7)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA

NOVAES STINCHI)

SENTENÇA.PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.012805-7. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de quinze multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/33). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 34). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 36/50). Juntou documentos a fls. 51/76. Réplica a fls. 78/80, repisando os argumentos tecidos na inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 78/80). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 81). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 07/21, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;. Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador

nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 55/76, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028157-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028157-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051361-52.1999.403.6182 (1999.61.82.051361-9)) UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL que executa QG SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, juntamente com OSMAR COELHO nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.051361-9.Sustenta que o bem constrito nos autos da execução fiscal, qual seja, um veículo marca Fiat, modelo Palio, ano de fabricação 2003, chassi 9BD17146232287382, placa DLU 5447, cor preta, foi alienado fiduciariamente a ora Embargante, como garantia do pagamento de débito remanescente de cota consorcial contemplada ao coexecutado OSMAR COELHO. Afirma que o contrato foi rescindido, tendo, inclusive, ocorrido a apreensão do bem. Aduz ser o proprietário do bem não podendo ser atingido por penhora em face de débito do consorciado. Requer a procedência dos presentes embargos para levantamento da penhora sobre o veículo gravado com alienação fiduciária (fls. 02/15).Colacionou documentos (fls. 16/58 e 60/66).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 68).A União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ausência de litisconsórcio necessário passivo, acarretando a nulidade do processo, cujo ônus processual é a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, IV, CPC). No mérito, pleiteia a manutenção da penhora realizada, posto que recaiu sobre os direitos de crédito que incidem sobre o veículo. Requer, aprioristicamente a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC e, alternativamente, a improcedência dos embargos de terceiro, com a condenação do Embargante nas custas e honorários advocatícios (fls. 69/77). Juntou documentos (fl. 78/79).Instadas a especificarem provas (fl. 80), o Embargante silenciou (fl. 80 verso), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 81).Nesta data, nos autos da execução fiscal apenas n.º.1999.61.82.051361-9, foi proferida decisão, desconstituindo a penhora levada a efeito, sendo determinada a expedição de ofício ao DETRAN para liberação da constrição judicial (fls. 101/102 daqueles autos).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que a decisão proferida nos autos da ação executiva desconstituiu a penhora do veículo gravado com alienação fiduciária, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual do Embargante.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 30 e 66.Considerando que a Embargada deu causa à penhora impugnada por meio destes embargos, indicando o bem a ser penhorado (fls. 22/23 dos autos da execução fiscal), condeno-a no reembolso das custas recolhidas (fl. 30 e66), nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00(quinzentos reais), com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal, bem como de fls. 22/23 e 101/102 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0044226-37.2009.403.6182 (2009.61.82.044226-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500729-43.1991.403.6182 (91.0500729-1)) CARLOS EDUARDO DA COSTA X MARIA ANGELA CASTANHO DA COSTA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA.CARLOS EDUARDO DA COSTA e MARIA ANGELA CASTANHO DA COSTA, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face da Execução Fiscal n.º 91.0500729-1 que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRUNO CARLOS CAGLIANI.Alega que o bem imóvel matriculado sob o n.º 19 no 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital foi adquirido por seu pai, hoje falecido, MILTON GUILHERME DA COSTA e sua mulher GUIOMAR HOSTA DA COSTA, na data de 09/08/1979, através de compromisso de venda e compra não levado a registro, sendo atualmente, de sua propriedade e de sua esposa. Afirma que o imóvel penhorado, correspondente a uma vaga de garagem foi adquirido juntamente com a respectiva unidade condominial. Requer a procedência dos presentes embargos a fim de ser anulada a penhora incidente sobre a vaga de garagem objeto da matrícula n.º 19, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com a consequente condenação da Embargada nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios (fls. 02/15).Colacionou documentos (fls. 16/64 e 66/70).Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 72).A União apresenta manifestação aduzindo que deixa de apresentar contestação em face do disposto no art. 19, da Lei n.º 10.522/2002 e Ato Declaratório n.º 07 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, publicado no DOU de 11/12/2008, já que os documentos apresentados na inicial comprovam que a alienação foi anterior aos fatos geradores que originaram a cobrança. Reconheceu a procedência do pedido e que seja dispensada do pagamento de honorários advocatícios (fls. 73/75).A parte Embargante manifestou-se a fls. 78/79, concordando com a extinção do presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, bem como com a isenção dos ônus da sucumbência.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.A Embargada reconheceu juridicamente a procedência do pedido da parte autora, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei n.º 10.522/2002 e Ato Declaratório n.º 07 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, publicada 11/12/2008.Assim, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora referente ao imóvel matriculado sob o n.º 19, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002, alterada pela Lei n.º 11.033/2004.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0098472-67.1978.403.6182 (00.0098472-8) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE MEIAS S/A X GABRIEL PUPO NOGUEIRA FILHO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA

DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Exequente requereu o redirecionamento da execução ao espólio de GABRIEL PUPOP NOGUEIRA FILHO (fls. 136/242), o que foi indeferido por este Juízo, por não ser o inadimplemento ou mesmo a não localização da empresa executada ato ilícito apto a gerar corresponsabilidade, não vislumbrando o propósito de lesar o credor, bem como em razão da ausência de ato ilícito (fls. 254/255). Tal decisão foi combatida pela Exequente através de recurso de agravo de instrumento (fls. 256/278). Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 279/295. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de

31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0033126-70.2010.4.03.000 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0459101-89.1982.403.6182 (00.0459101-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SAREL IND/ PLASTICA LTDA X ALBERTO NUNES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A Exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da presente execução (fls. 91/110), o que foi indeferido por este Juízo, por não ser o inadimplemento fiscal ato ilícito apto a gerar corresponsabilidade; não ser a falência dissolução irregular da sociedade, bem como por ausência de ato ilícito (fl. 111). Tal decisão foi combatida pela Exequente através de recurso de agravo de instrumento (fls. 112/120), sendo mantida a decisão em juízo de retratação (fl. 126). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 121/125) e negou provimento ao recurso (fls. 143/145), embora tal decisão ainda não tenha transitado em julgado.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 127/140.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse

contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0019817-79.2010.4.03.000 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552514-25.1983.403.6182 (00.0552514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ESPIRO S/A IND/ E COM/ DE MOLAS (MASSA FALIDA)(SP071414 - JANETE EIKO FUJIKAWA)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade

parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745317-64.1985.403.6182 (00.0745317-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LAMBDA ELETRONICA LTDA X ADEMAR LARINE X JOSE DA ROCHA PAES FILHO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 30.229.860-6 e n.º 30.229.861-4.A Exequente noticia a extinção do débito, por pagamento, referente a CDA n.º 30.229.860-6 e requer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em relação à inscrição n.º 30.229.861-4, nos termos do art. 20 da lei n.º 10.522/2002, tendo em vista que o valor consolidado do débito remanescente é inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 65/69 e 113/115)É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado da Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 30.229.860-6 (fl. 115).No tocante ao débito remanescente, CDA n.º 30.229.861-4, cujo valor corresponde ao montante de R\$ 251,31 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), atualizado em 10/2010 (fl. 114), a presente execução não pode prosseguir ante a ausência de interesse de agir. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito remanescente não justifica nem o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nem o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores

anticonômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento/prosseguimento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor do crédito não atingido pela prescrição, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) - negritei Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, com relação ao crédito remanescente (fl. 114), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I,

da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Ante a prolação da presente sentença, prejudicado o pleito de fls. 85/111.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518293-30.1994.403.6182 (94.0518293-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RAIMUNDO IZIDRO DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504230-29.1996.403.6182 (96.0504230-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X A G M ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse

contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508298-22.1996.403.6182 (96.0508298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RJ REIS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARIMATEA DOS REIS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521784-74.1996.403.6182 (96.0521784-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X KELTY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X MAURO MOIA PEDROSA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo à contribuição social sobre o lucro presumido.O valor do débito corresponde ao montante de R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir

todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) - negritei Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem

condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530338-95.1996.403.6182 (96.0530338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ E COM/ REGAN LTDA X DULCE CALLEGARI COLONHEZI X LAURINDO COLONHEZI(SP186833 - SIMONE TONETTO E SP027266 - MEIR LANEL)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 127/128. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do

TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 90, expedindo-se o necessário, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530339-80.1996.403.6182 (96.0530339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ E COM/ REGAN LTDA X ABEL EJNISMAN X PAULINA EJNISMAN X CLAUDEIR DONISETTE DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a

ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504349-53.1997.403.6182 (97.0504349-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X BEATRIZ DE SOUZA FERNANDES VALLADAO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados,

sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desses teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511515-05.1998.403.6182 (98.0511515-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/

E COM/ REGAN LTDA(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS,

Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521093-89.1998.403.6182 (98.0521093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A G M ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a

ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521876-81.1998.403.6182 (98.0521876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECINAJ IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana

Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0547583-51.1998.403.6182 (98.0547583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROTECNICA SOTTO MAYOR LTDA X SILVIO PARRA VASCONCELLOS JUNIOR
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.
DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito

legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018174-53.1999.403.6182 (1999.61.82.018174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93.

ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026396-10.1999.403.6182 (1999.61.82.026396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECINAJ IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035283-80.1999.403.6182 (1999.61.82.035283-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A G M ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a

falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051361-52.1999.403.6182 (1999.61.82.051361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X OSMAR COELHO(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Vistos em decisão. Fls. 84/99: Cuida-se de requerimento feito por terceiro no sentido de ser liberado o bem penhorado nos autos, por não ser de propriedade do coexecutado OSMAR COELHO, mas sim de UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, uma vez que o veículo possui gravame de alienação fiduciária, tendo inclusive se consolidado a posse e a propriedade do bem em nome do ora requerente, diante da procedência da ação de busca e apreensão n.º 784/2005, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP. o breve relato. Com razão o Requerente. Na alienação fiduciária, como é curial, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário. Ora, se o bem não integra o patrimônio do devedor - fato esse que só ocorre após o pagamento total da dívida - não pode ser penhorado, porquanto a execução não pode alcançar patrimônio de terceiro, alheio ao título que a fundamenta. Tal questão foi objeto da Súmula 242, do extinto TFR, que assim dispõe: O bem alienado fiduciariamente

não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário. Nesse sentido também é o entendimento do STJ, verbis: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PENHORA DO BEM ALIENADO. 1. Reconhecida a impenhorabilidade do bem objeto da penhora, não incide a regra do artigo 668, que determina a substituição por dinheiro, pois são diferentes os pressupostos. 2. O bem alienado fiduciariamente, por ser de propriedade do credor, não pode ser objeto de penhora, no processo de execução. Recurso conhecido e provido (STJ - Quarta Turma - Relator Dias Trindade - DJ 27/06/1994 - p. 16985) Pois bem. Pelo que dos autos consta, verifico que a alienação fiduciária é anterior à constrição que recaiu sobre o veículo Fiat, modelo Palio Fire, cor preta, ano/modelo 2003, a gasolina, placa DLU 5447, chassi 9BD17146232287382 (fl. 30), não podendo ser mantida a penhora, porquanto o bem constrito não pertence à esfera patrimonial da parte executada, eis que pertence ao credor fiduciário (Unibanco Rodobens A C Ltda), detentora, hoje, da posse plena e domínio do bem mencionado, conforme documentos de 92/97. Por oportuno, assevero que não havendo notícia da venda do veículo, bem como de eventual saldo em favor do devedor, torno sem efeito a decisão proferida a fl. 70. Assim, uma vez que o veículo penhorado nos autos não pertence ao coexecutado Osmar Coelho, mas ao credor fiduciário, DESCONSTITUO a penhora realizada a fl. 30 e determino a expedição de ofício ao DETRAN para liberação do veículo de placa DLU 5447, com urgência. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpram-se.

0082740-11.1999.403.6182 (1999.61.82.082740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECINAJ IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003734-18.2000.403.6182 (2000.61.82.003734-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MICROHELL IND/ METALURGICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código

Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043439-52.2002.403.6182 (2002.61.82.043439-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENILTON DURAN OLIVEIRA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009691-58.2004.403.6182 (2004.61.82.009691-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 104/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Considerando a certidão e documento de fls. 128/130, informando a não localização do arrematante, bem como que até a presente data não houve manifestação deste nos autos acerca do interesse na arrematação e retirada dos bens, e ainda, a impossibilidade deste Juízo manter ad eternum o ônus do depositário do bem penhorado a fl. 29, DECLARO

DESFEITA A ARREMATACÃO de fl. 56, devendo permanecer à ordem deste Juízo o depósito judicial de fl. 59 até ulterior manifestação do arrematante para expedição de alvará de levantamento. Converta-se em renda da União do depósito de fl. 58. Comunique-se, via correio eletrônico, à Doutra Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0033016-28.2005.4.03.6182 (2005.61.82.033016-3) a prolação da presente sentença, bem como à Doutra Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0034849-61.2009.4.03.000 (2009.03.00.034849-2), encaminhando cópia desta. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada do depósito judicial acostado a fl. 68. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033501-62.2004.403.6182 (2004.61.82.033501-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO ROSATTI

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 35/36 que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Sustenta a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, posto que o momento em que o mesmo é definitivamente constituído, é, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c a Resolução n.º 270, de 19 de junho de 1981 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, exatamente o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduz ainda que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 15/10/2001, tendo ocorrido, nesta data, a suspensão da fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Alega que ao caso dos autos deve ser aplicada a regra do art. 174, I do CTN com a redação dada pela LC 118/05, bem como o executado não pode beneficiar-se de fato que deu causa, qual seja, a não atualização de seu endereço. Requer a revisão e reforma da sentença (fls. 39/51). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 52). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Não assiste razão ao Exequente quanto sua alegação de inoccorrência da prescrição. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Anote-se que o art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA n.º 270/81, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. Sobre o tema demandado a jurisprudência já se posicionou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva. VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição. VII. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365338, Processo: 2006.61.05.009156-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 09/03/2010, PÁGINA: 387, Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN.1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário.2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409387, Processo: 2002.61.15.001816-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/06/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:14/07/2009, PÁGINA: 883, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.I.Notificado o profissional para pagar a anuidade, a prescrição da ação de execução se inicia para o Conselho na data do vencimento.II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança contado da sua constituição definitiva.III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.IV. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385195, Processo: 2008.61.05.006288-8, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:29/06/2009, PÁGINA: 117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Por oportuno, ressalto que embora a presente demanda tenha sido proposta antes da edição da LC n.º 118/2005, a qual dispôs que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho citatório, quando ajuizada a execução já havia decorrido o lustro prescricional, como bem explanada na sentença: Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 28/06/2004 (fl.05), já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2003 e 31/03/2004, respectivamente.Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0003353-34.2005.403.6182 (2005.61.82.003353-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X DURVAL CESAR BICUDO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028552-58.2005.403.6182 (2005.61.82.028552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043676-81.2005.403.6182 (2005.61.82.043676-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RITA DE CASSIA GUIDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047180-95.2005.403.6182 (2005.61.82.047180-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X ALFONSO BOVERO POSTO DE SERVICOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma

regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029767-35.2006.403.6182 (2006.61.82.029767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R D CONTROL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.99.096352-44, n.º 80.2.03.009887-19, n.º 80.2.03.039514-09, n.º 80.2.04.009551-46, n.º 80.6.99.209537-

95, n.º 80.6.03.034623-18, n.º 80.6.03.114619-88, n.º 80.6.04.010234-32 e n.º 80.6.06.007644-59. A Exequente requereu a extinção da execução com relação aos débitos inscritos sob o n.º 80.2.99.096352-44, n.º 80.2.03.009887-19, n.º 80.2.03.039514-09, n.º 80.2.04.009551-46, n.º 80.6.99.209537-95, n.º 80.6.03.034623-18, com base no art. 794, inciso II, do CPC, ante o benefício da remissão concedida a estes e, com relação às CDAs n.º 80.6.03.114619-88 e n.º 80.6.04.010234-32, requereu a extinção da execução com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que foram devidamente quitadas. No tocante ao débito remanescente de n.º 80.6.06.007644-59, requer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da lei n.º 10.522/2002, tendo em vista que o valor consolidado do débito remanescente é inferior a R\$ 10.000,00, tudo conforme fls. 77/98. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desta feita, em conformidade com o requerido pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs n.º 80.2.99.096352-44, n.º 80.2.03.009887-19, n.º 80.2.03.039514-09, n.º 80.2.04.009551-46, n.º 80.6.99.209537-95, n.º 80.6.03.034623-18. Igualmente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, agora com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n.º 80.6.03.114619-88 e n.º 80.6.04.010234-32, face a satisfação do crédito. No tocante ao débito remanescente, CDA n.º 80.6.06.007644-59, cujo valor corresponde ao montante de R\$ 676,30 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta centavos), atualizado em 10/2010 (fl. 97), a presente execução não pode prosseguir ante a ausência de interesse de agir. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito remanescente não justifica nem o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nem o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento/prosseguimento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor do crédito não atingido pela prescrição, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas

fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) - negritei Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, com relação ao crédito remanescente (fl. 97), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Declaro liberados os bens constrictos a fl. 53/54, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030069-64.2006.403.6182 (2006.61.82.030069-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUPORINI DISTRIBUIDORA LTDA.(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI E SP199715B - ALEXANDRE BLASCO GROSS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.03.028674-04, n.º 80.6.06.035547-65 e n.º 80.7.06.010209-65. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 e noticiou a extinção, por pagamento, da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.03.028674-04, conforme fls. 24, 80/84 e 87/94. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.2.028674-04 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação às CDAs remanescentes. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Declaro liberados os bens constrictos a fl. 44, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034169-62.2006.403.6182 (2006.61.82.034169-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DJANIRA TRAVASSOS SARINHO
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 32/33 que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Sustenta a não ocorrência da

prescrição do crédito tributário, posto que o momento em que o mesmo é definitivamente constituído, é, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c a Resolução n.º 270, de 19 de junho de 1981 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, exatamente o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade.. Aduz ainda que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 09/08/2004, tendo ocorrido, nesta data, a suspensão da fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Alega que ao caso dos autos deve ser aplicada a regra do art. 174, I do CTN com a redação dada pela LC 118/05, bem como o executado não pode beneficiar-se de fato que deu causa, qual seja, a não atualização de seu endereço. Requer a revisão e reforma da sentença (fls. 36/48). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 49). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Não assiste razão ao Exequente quanto sua alegação de inocorrência da prescrição. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação de um título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Anote-se que o art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA n.º 270/81, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. Sobre o tema demandado a jurisprudência já se posicionou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva. VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição. VII. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365338, Processo: 2006.61.05.009156-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 09/03/2010, PÁGINA: 387, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN. 1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409387, Processo: 2002.61.15.001816-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/06/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 14/07/2009, PÁGINA: 883, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. I. Notificado o profissional para pagar a anuidade, a prescrição da ação de execução se inicia para o Conselho na data do vencimento. II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança contado da sua constituição definitiva. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV. Apelação

improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385195, Processo: 2008.61.05.006288-8, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:29/06/2009, PÁGINA: 117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Por oportuno, ressalto que embora a presente demanda tenha sido proposta após a edição da LC n.º 118/2005, a qual dispôs que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho citatório, quando ajuizada a execução já havia decorrido o lustro prescricional, como bem explanada na sentença: Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/06/2006, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2005 e 31/03/2006, respectivamente.Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0034593-07.2006.403.6182 (2006.61.82.034593-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NELSON HIROIUQUI INOUE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia transferida/depositada a fls.Intime-se pessoalmente o Executado da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037514-36.2006.403.6182 (2006.61.82.037514-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO DE ANDRADE CHAMMAS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036820-33.2007.403.6182 (2007.61.82.036820-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO JORGE MUTRAN(SP181136 - ELIO ESTEVES JUNIOR)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048982-60.2007.403.6182 (2007.61.82.048982-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X AGRICIO RIBEIRO DE LEMOS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002701-12.2008.403.6182 (2008.61.82.002701-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PIZZARIA NONO PICOLINO LTDA.- ME
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o

custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo

Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007021-08.2008.403.6182 (2008.61.82.007021-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDNA VIEIRA DA SILVA
Vistos.CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO - SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 59/61, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega que a sentença foi equivocadamente embasada nos artigos 1º-A e 1º-B, da Lei n.º 9.469/97, posto que tal dispositivo apenas autoriza a autoridade administrativa a realizar as ações ali descritas, configurando ato administrativo discricionário e, ainda, por não se enquadrar na hipótese do referido artigo, já que é uma Autarquia Pública Federal. Argumenta que não a Lei n.º 10.522/2002 não autorizou a extinção da execução fiscal.Aduz que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública.Sustenta que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido. Aduz que a extinção da presente execução em razão do valor perseguido ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), acarreta prejuízos, considerando que os valores oriundos do pagamento das anuidades são imprescindíveis para sua manutenção.Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, bem como a aplicação do princípio da inafastabilidade.Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 63/82).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 83).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Por fundamental, assevero que a sentença não foi fundada, exclusivamente, em lei federal que não se aplica ao Conselho/Exequente. Conforme bem explicitou a sentença, a extinção se deu por ausência de interesse processual, em razão do diminuto valor do débito, revelando-se antieconômico.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no

art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0015403-87.2008.403.6182 (2008.61.82.015403-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO OSMAR RIBEIRO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 27/28 que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Sustenta a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, posto que o momento em que o mesmo é definitivamente constituído, é, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c a Resolução n.º 270, de 19 de junho de 1981 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, exatamente o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade.. Aduz ainda que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 29/12/2006, tendo ocorrido, nesta data, a suspensão da fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Alega que ao caso dos autos deve ser aplicada a regra do art. 174, I do CTN com a redação dada pela LC 118/05, bem como o executado não pode beneficiar-se de fato que deu causa, qual seja, a não atualização de seu endereço. Requer a revisão e reforma da sentença (fls. 31/43). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 44). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Não assiste razão ao Exequente quanto sua alegação de inoccorrência da prescrição. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a

execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Anote-se que o art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA n.º 270/81, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. Sobre o tema demandado a jurisprudência já se posicionou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva. VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição. VII. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365338, Processo: 2006.61.05.009156-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 09/03/2010, PÁGINA: 387, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN. 1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409387, Processo: 2002.61.15.001816-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/06/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 14/07/2009, PÁGINA: 883, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. I. Notificado o profissional para pagar a anuidade, a prescrição da ação de execução se inicia para o Conselho na data do vencimento. II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança contado da sua constituição definitiva. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385195, Processo: 2008.61.05.006288-8, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 29/06/2009, PÁGINA: 117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Por oportuno, resalto que embora a presente demanda tenha sido proposta após a edição da LC n.º 118/2005, a qual dispôs que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho citatório, quando ajuizada a execução já havia decorrido o lustro prescricional, como bem explanada na sentença: Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 19/06/2008, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2007 e 31/03/2008, respectivamente. Pelo exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0002843-79.2009.403.6182 (2009.61.82.002843-9) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 17/19, que declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c 598, ambos do Código de Processo Civil, ausência de interesse processual. Alega a Exequente, ora Embargante, ser a decisão contraditória, uma vez que a sentença funda-se em legislação federal, a qual obriga tão somente órgão da administração federal, não se aplicando a outros entes federados, em especial, ao Município, inclusive como destaca a Súmula 452 do STJ, que também se refere apenas a administração federal. Requer seja sanada a contrariedade, com o prosseguimento do feito (fls. 21/23). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela Embargante não constituem contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Demais, disso a sentença não foi fundada, exclusivamente, em lei federal que não se aplica ao Município. Conforme bem explicitou a sentença, a extinção se deu por ausência de interesse processual, em razão do diminuto valor do débito, revelando-se antieconômico. Portando, a contradição apontada constitui eventual error in procedendo, que não pode ser apreciado nesta via. E o inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0008929-66.2009.403.6182 (2009.61.82.008929-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA GUTIERRES CORREA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009820-87.2009.403.6182 (2009.61.82.009820-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA PINTO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia transferida/depositada a fls.Intime-se pessoalmente o Executado da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013409-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013409-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL BASSINI CARVALHO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020121-93.2009.403.6182 (2009.61.82.020121-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ DONIZETTI NOGUEIRA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo à contribuição social sobre o lucro presumido.O valor do débito corresponde ao montante de R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de

19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) - negritei. Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036176-22.2009.403.6182 (2009.61.82.036176-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA CHACON SERAFIM SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia transferida/depositada a fls.Intime-se pessoalmente o Executado da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036208-27.2009.403.6182 (2009.61.82.036208-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO BERNE SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 28).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 11.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia transferida a fl. 25, com urgência.Intime-se pessoalmente o Executado da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047348-58.2009.403.6182 (2009.61.82.047348-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FEDERICO PINO HERNANDO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048970-75.2009.403.6182 (2009.61.82.048970-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO CABRAL SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050613-68.2009.403.6182 (2009.61.82.050613-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X VALTER ROBERTO JUNIOR SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051341-12.2009.403.6182 (2009.61.82.051341-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSE VANDERLEI DE ARAUJO JUNIOR SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000810-82.2010.403.6182 (2010.61.82.000810-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILSON ANTONIO DE CARVALHO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014142-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X P M W EMP IMOB LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021286-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONEY RODRIGUES
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022392-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELINE KINYO BRANDAO TANAKA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026208-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MONTESANO & MALARA IMOB ADM EMPR PART S/S LTDA(SP295006 - ELIETE INEZ DO NASCIMENTO BRANDÃO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028374-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO GOMES DE OLIVEIRA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033362-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034290-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MATTEL DO BRASIL LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046869-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA DE SOUZA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de

embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046877-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO MARCOS FERREIRA DE LIMA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à

ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações

em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046901-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON LOPES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o

requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afastado a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046903-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VITORIO REIS DE ROSA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e

utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046922-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TACILA ALVES OREM DE FREITAS TORRES SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO

CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito executando. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da

isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046923-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOLANGE PEREIRA GUIMARAES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de

2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito executando. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser infimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046947-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICHARD ALLEN SCHIAVO MONESIGLIO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justificam o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei

9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047000-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS DASCANIO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF,

art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º

200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047001-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO FINELI CARNEIRO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais

de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ____ Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047002-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE MANUEL NABAIS NICOLAU SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o

controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a

ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047052-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DELVANE JOSE LIMA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos

princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de

interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ___.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047059-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANE APARECIDA DOS SANTOS CORADI SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional,

nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ____ Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047065-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIMAS DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse

processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR** - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte:

DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJJ DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1415

EXECUCAO FISCAL

0045239-47.2004.403.6182 (2004.61.82.045239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LEALFER LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. LUIZ LOUZADA DE CASTRO, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N° 105/2010

0047910-38.2007.403.6182 (2007.61.82.047910-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA X ARTHUR CYMERMAN ASNIS X JOSE ANTONIO MOLINA JUNIOR X ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA EISENMANN X EDUARDO LULIA JACOB X SILVIA GAMBIN GOMES X CAIO BASTOS(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. ALEXANDRE NUNES PETTI, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N° 107/2010

0048572-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA APARECIDA DE PAULA MAGALHAES(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELA DOUTORA DÉBORA MARTINS FUZARO, O ALVARÁ N° 109/2010

Expediente N° 1416

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048089-69.2007.403.6182 (2007.61.82.048089-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-61.2003.403.6182 (2003.61.82.003595-8)) NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X INSS/FAZENDA X IVES TRENTIN VIDIGAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão do Arrematante no pólo passivo da demanda. Após, cite-se o Sr. Arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, para contestar o feito no prazo de 15(quinze) dias. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000456-67.2004.403.6182 (2004.61.82.000456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046170-21.2002.403.6182 (2002.61.82.046170-0)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA X MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS X SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Concedo à embargante vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0015649-54.2006.403.6182 (2006.61.82.015649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022731-73.2005.403.6182 (2005.61.82.022731-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPTIKAL MEMORY TECNOLOGIA OPTICA LTDA - EPP(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA)

Inconformada com a decisão proferida à fl. 94, a embargante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007071-68.2007.403.6182 (2007.61.82.007071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051929-92.2004.403.6182 (2004.61.82.051929-2)) BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de inclusão do débito discutido nestes embargos no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, conforme extrato de fl. 893. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0031547-73.2007.403.6182 (2007.61.82.031547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033104-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033104-4)) GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante pretende, na dilação probatória, a realização de prova pericial para que seja aferida a extinção do crédito tributário discutido nestes autos pela compensação realizada no processo administrativo nº 13804.003503/98-29. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela. Uma vez cumprida a determinação supra, será analisada a pertinência da prova pericial requerida.

0020746-64.2008.403.6182 (2008.61.82.020746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-03.2008.403.6182 (2008.61.82.002236-6)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela Fazenda Nacional às fls. 258/261. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos.

0021850-91.2008.403.6182 (2008.61.82.021850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504829-22.1983.403.6182 (00.0504829-0)) LIGIA MONTE MOLARI(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do termo de penhora; III. atribuindo valor à causa.

0032140-68.2008.403.6182 (2008.61.82.032140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038401-88.2004.403.6182 (2004.61.82.038401-5)) BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o requerido pela embargante para conceder prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que faça juntar aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 97.0013938-7.

0000423-04.2009.403.6182 (2009.61.82.000423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033533-96.2006.403.6182 (2006.61.82.033533-5)) TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante pretende, na dilação probatória, a intimação da Fazenda Nacional, para que junte cópia do processo administrativo nº 11610.008953/2002-24. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0000429-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047634-41.2006.403.6182 (2006.61.82.047634-4)) PAULO BENEDITO NETTO COSTA JR(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0012138-43.2009.403.6182 (2009.61.82.012138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034880-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034880-2)) PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI X CARLOS EDUARDO GUEDES X CHARLHES WILLIAM WALSH X FABIO JOSE SILVA COELHO(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0021832-36.2009.403.6182 (2009.61.82.021832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017603-67.2008.403.6182 (2008.61.82.017603-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Na inicial destes embargos, a embargante sustenta que não há a devida individualização do imóvel sobre o qual recai o tributo discutido nestes autos, sob a alegação de ausência de indicação do bloco ao qual pertence o apartamento nº 64 do nº 201 da Rua Antonio Julio dos Santos. Compulsando os autos, entretanto, constata-se na CDA (fls. 10) a indicação do nome do prédio do qual o apartamento acima descrito faz parte - Edifício Veneza. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de matrícula do referido imóvel. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0027292-04.2009.403.6182 (2009.61.82.027292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002057-0)) ARKEMA QUIMICA LTDA.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A apreciação do juízo de admissibilidade destes embargos ficará diferida até que se constate a regular segurança do Juízo nos autos de execução. Outrossim, a questão atinente à extinção do feito quanto às inscrições de nº 80.2.08.008476-93, 80.6.08.021091-09, 80.6.08.021092-90, 80.7.08005727-47 e 80.7.08.005728-28 será definitivamente apreciada por ocasião da prolação da sentença definitiva nestes embargos. Finalmente, a questão relativa à conversão de depósito em renda deverá ser formulada na execução principal. Intime-se. Cumpra-se.

0029875-59.2009.403.6182 (2009.61.82.029875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045263-75.2004.403.6182 (2004.61.82.045263-0)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO

SAO PAULO(SP270216A - GRACIELE MOCELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0029877-29.2009.403.6182 (2009.61.82.029877-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053816-14.2004.403.6182 (2004.61.82.053816-0)) ENGINEERING SA SERVICOS TECNICOS SP(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o peticionado às fls. 648/651, prossiga-se com o feito.Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0037451-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037451-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-82.2009.403.6182 (2009.61.82.011437-0)) INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS PRAXIS LTDA - EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0037456-28.2009.403.6182 (2009.61.82.037456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045739-79.2005.403.6182 (2005.61.82.045739-4)) BANCO ALVORADA S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0037461-50.2009.403.6182 (2009.61.82.037461-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019546-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019546-0)) JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0044939-12.2009.403.6182 (2009.61.82.044939-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016303-41.2006.403.6182 (2006.61.82.016303-2)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Verifico tratar-se a embargante de massa falida, razão pela qual determino sua intimação a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia simples do r. despacho/decisão que nomeou o Dr. Jorge T. Uwada síndico da massa falida.

0047273-19.2009.403.6182 (2009.61.82.047273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040191-05.2007.403.6182 (2007.61.82.040191-9)) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cuida-se de embargos à execução propostos por Empreendimentos Pague Menos S/A contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Aduz a embargante, entre outras alegações, que, nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.040191-9, foram penhorados bens de seu estoque rotativo (loções, bloqueadores de sol, enxaguantes bucais e pacotes de fraldas), além de bens que integram o patrimônio da empresa, tais como: microcomputadores, impressoras, refrigeradores, microondas, etc.Sustenta que os produtos penhorados encontram-se com suas respectivas validades

próximas do vencimento, e que o perecimento do estoque poderia representar evidente prejuízo à empresa. Requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, pleiteando ainda a concessão de decisão liminar no sentido de determinar: 1) a liberação dos bens penhorados, já que, por se tratarem de bens não duráveis, o eventual perecimento ensejaria descarte, consistindo em claro prejuízo à empresa. 2) que seja concedido à embargante o direito ao acesso à certidão negativa de débitos no âmbito da Fazenda Nacional, bem como eventual supressão da expedição de certidão de regularidade perante o órgão de classe da Embargada. É a síntese do necessário. DECIDO. Passo a apreciar os pedidos de concessão de antecipação da tutela, formulado pela embargante. Sem enveredar pelas discussões doutrinárias acerca das diferenças ontológicas entre a antecipação de tutela e o provimento cautelar (que muitos igualam e equiparam, do ponto de vista teleológico), o certo é que o artigo 273, parágrafo 7º do CPC permite a apreciação do pedido formulado, em caráter incidental, desde que presentes os seus pressupostos. Anote-se que não se verificou que, da constrição realizada na execução fiscal, possa decorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à ora embargante a justificar a antecipação de tutela pretendida. Os bens penhorados são bens do estoque rotativo da embargante, fungíveis, que podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do art. 85 do Código Civil. Logo, nada obsta a alienação desses bens, sempre que se verificar a possibilidade de substituí-los por outros, de mesma espécie, qualidade e quantidade. Aliás, nada impede que a embargante apresente em juízo pedido de substituição dos bens penhorados, a qualquer tempo, diretamente nos autos de execução fiscal, sempre que se estiver diante de situação premente, assim como a ora descrita, de eventual perecimento por expiração do prazo de validade. No mais, trata-se de débitos relativos a multas punitivas devidas ao Conselho Regional de Farmácia, sem qualquer relação com créditos da Fazenda Nacional. Outrossim, deve ser indeferido o pedido no sentido de que seja concedido à embargante o direito ao acesso à certidão negativa de débitos no âmbito da Fazenda Nacional. No que diz respeito à certidão de regularidade perante o órgão de classe da Embargada, anota-se que, em função da garantia da dívida, não pode o credor obstar a expedição de certidão de regularidade relativamente à presente execução. Nestes casos, caberá ao exequente, ora embargado, sponte propria, ou mediante provocação do interessado, providenciar as anotações em seu sistema informatizado, revelando-se, no entanto, que eventuais empecos ou recusas nesse proceder deverão ser discutidas, se for o caso, nas vias próprias, estranhas aos presentes embargos à execução fiscal. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado, vez que ausente o pressuposto do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à ora embargante. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. P.R.I.C.

0047276-71.2009.403.6182 (2009.61.82.047276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023412-09.2006.403.6182 (2006.61.82.023412-9)) WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA (SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos procuração original.

0047281-93.2009.403.6182 (2009.61.82.047281-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044305-60.2002.403.6182 (2002.61.82.044305-9)) LOSANGO CONSTRUCOES INCORPORACOES LTDA (SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do termo de penhora; IV. fazendo juntar aos autos cópias dos comprovantes de pagamento do tributo discutido nestes embargos; IV. atribuindo valor correto à causa.

0047282-78.2009.403.6182 (2009.61.82.047282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060468-81.2003.403.6182 (2003.61.82.060468-0)) REQUINTE EM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa retificada; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

0047286-18.2009.403.6182 (2009.61.82.047286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015833-05.2009.403.6182 (2009.61.82.015833-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0047290-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016302-56.2006.403.6182 (2006.61.82.016302-0)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Verifico tratar-se a embargante de massa falida, razão pela qual determino sua intimação a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia simples do r. despacho/decisão que nomeou o Dr. Jorge T. Uwada índico da massa falida.

0051010-30.2009.403.6182 (2009.61.82.051010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042640-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042640-0)) INFOMANIA TATUAPE COMERCIAL LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 41/42, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0051021-59.2009.403.6182 (2009.61.82.051021-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025898-30.2007.403.6182 (2007.61.82.025898-9)) PAULO GOMES MATUTINO(BA028665 - ERIC NUNES NOVAES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

0020608-29.2010.403.6182 (2009.61.82.051949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051949-10.2009.403.6182 (2009.61.82.051949-6)) ALIMENTOS ELAINE LTDA ME(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020741-42.2008.403.6182 (2008.61.82.020741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049851-67.2000.403.6182 (2000.61.82.049851-9)) ROBERTO TEIXEIRA CLAUDINO(SP076678 - SERGIO LUIZ DEBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Oficie-se ao DETRAN, nos autos principais de execução fiscal, a fim de que seja autorizado o pagamento do licenciamento, multas e demais regularizações necessárias incidentes sobre o veículo bloqueado às fls. 238/239 daqueles autos, mantendo-se, no mais, a constrição registrada. Consigne-se ainda que a constrição determinada naqueles autos não deverá ser óbice para eventuais regularizações relativas ao veículo. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0011572-60.2010.403.6182 (2010.61.82.011572-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090946-77.2000.403.6182 (2000.61.82.090946-5)) M FILIZOLA LTDA(MG057653 - LINDOMAR PEGO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0027125-94.2003.403.6182 (2003.61.82.027125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA X MANOEL JOSE PEREIRA X GRACIELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA X MARCELO PEREIRA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES)

I-Fls. 273/274: defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.II-Fls. 275/278: defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até julho de 2010. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime-se o executado.

0035568-58.2008.403.6182 (2008.61.82.035568-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

A instituição financeira executada nomeou à penhora cotas do Fundo AUTOPAN FIDC ORIGIN, as quais - segundo demonstra - correspondem, aproximadamente, a R\$ 133.000.000,00 (cento e trinta e três milhões de reais), em valor superior ao montante atualizado da dívida.Instada a se manifestar, a exequente recusou a oferta apresentada, aduzindo que as cotas oferecidas são de liquidação incerta.É a síntese do necessário.Decido.Não se mostra inteiramente razoável a oposição do conselho exequente ao oferecimento da penhora das mencionadas cotas do Fundo de Investimento AUTOPAN FIDC ORIGIN detalhado às fls. 29.Além de o valor total das cotas oferecidas ultrapassar atualmente o montante atualizado do débito, não se verifica, no exame das demonstrações financeiras juntadas, uma tendência a sua desvalorização. Ademais, a garantia oferecida possui, aparentemente, plena liquidez.Outrossim, se assim for, a qualquer momento será possível determinar um reforço da penhora, consignando-se que a oferta amolda-se ao inciso II do art. 11 da Lei 6.830/80.Formalize-se a penhora determinada, com a intimação do administrador do fundo e com a lavratura do auto de penhora respectivo.Após o cumprimento da determinação supra, prossiga-se nos embargos opostos.Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1235

CARTA PRECATORIA

0013602-68.2010.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA - MS X FAZENDA NACIONAL X OZEIAS LUIZ PARRA PEREIRA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP295408 - JOSE LUIZ PARRA PEREIRA)

Fls. 06/10: em face do comparecimento espontâneo do executado OZÉIAS LUIZ PARRA PEREIRA, dou-o por citado.Por ora, deixo de apreciar as demais alegações ventiladas pelo requerente, tendo em vista que o mandado expedido não foi cumprido.Aguarde-se o retorno do mandado devidamente cumprido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000529-10.2002.403.6182 (2002.61.82.000529-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099027-15.2000.403.6182 (2000.61.82.099027-0)) ABATEDOURO COROAVES LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos por ABATEDOURO COROAVES LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2000.61.82.099027-0).A fl. 193 este Juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais. A embargante manifestou-se às fls. 194/196, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0051058-86.2009.403.6182 (2009.61.82.051058-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017453-86.2008.403.6182 (2008.61.82.017453-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelado, conforme sentença prolatada a fl. 22 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017453-1, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016937-76.2002.403.6182 (2002.61.82.016937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PATIRA PECAS ACESSORIOS E IMPORTADORA TIRADENTES LTDA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 131, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 59 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023698-26.2002.403.6182 (2002.61.82.023698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROM ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 115, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.023699-6, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0065417-51.2003.403.6182 (2003.61.82.065417-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 128, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0070464-06.2003.403.6182 (2003.61.82.070464-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHAGRAPHS DO BRASIL GRAFICAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030996-98.2004.403.6182 (2004.61.82.030996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005490-52.2006.403.6182 (2006.61.82.005490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LESSDEN ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 493, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028888-28.2006.403.6182 (2006.61.82.028888-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ)

MOREIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 137, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052161-36.2006.403.6182 (2006.61.82.052161-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA(SP11247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 202/203 dos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.052160-0, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.052160-0, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014471-36.2007.403.6182 (2007.61.82.014471-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IZABEL PEREIRA VIEIRA MINGATOS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027129-92.2007.403.6182 (2007.61.82.027129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS FERNANDES ME(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0028685-32.2007.403.6182 (2007.61.82.028685-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE CULTURA E CIENCIA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 129, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004067-86.2008.403.6182 (2008.61.82.004067-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 28/40. A fl. 43 a Exequente foi intimada a se manifestar, o que não ocorreu. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem

pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017453-86.2008.403.6182 (2008.61.82.017453-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 22 dos autos do Embargos à Execução, processo nº 2009.61.82.051058-4, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal do valor depositado a fl. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003417-05.2009.403.6182 (2009.61.82.003417-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GLAUMIR FACCIN

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008227-23.2009.403.6182 (2009.61.82.008227-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOZIANI DE CASSIA PAIVA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010785-65.2009.403.6182 (2009.61.82.010785-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 23/35. Manifestação da Exequente às fls. 38/40, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010799-49.2009.403.6182 (2009.61.82.010799-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 26/38. Manifestação da Exequeute às fls. 41/43, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequeute. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequeute de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010808-11.2009.403.6182 (2009.61.82.010808-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento

Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 25/37. Manifestação da Exequente às fls. 40/42, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010810-78.2009.403.6182 (2009.61.82.010810-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 25/37. Manifestação da Exequente às fls. 40/42, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que

possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010817-70.2009.403.6182 (2009.61.82.010817-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 26/38. Manifestação da Exequente às fls. 41/43, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da

exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010819-40.2009.403.6182 (2009.61.82.010819-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 23/35. Manifestação da Exequente às fls. 38/40, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a

discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010852-30.2009.403.6182 (2009.61.82.010852-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 26/38. Manifestação da Exequente às fls. 43/45, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo

constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010856-67.2009.403.6182 (2009.61.82.010856-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 25/37. Manifestação da Exequente às fls. 42/44, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas

públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012163-56.2009.403.6182 (2009.61.82.012163-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 23/35. Manifestação da Exequente às fls. 40/42, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas

posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012170-48.2009.403.6182 (2009.61.82.012170-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 25/35. Manifestação da Exequente às fls. 40/42, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna,

estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012205-08.2009.403.6182 (2009.61.82.012205-5) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 25/37. Manifestação da Exequente às fls. 42/44, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários

destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012208-60.2009.403.6182 (2009.61.82.012208-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 25/37. Manifestação da Exequente às fls. 42/44, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se

comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exeçúte. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012217-22.2009.403.6182 (2009.61.82.012217-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 25/35. Manifestação da Exequente às fls. 40/42, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF;

(v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012225-96.2009.403.6182 (2009.61.82.012225-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 25/35. Manifestação da Exequente às fls. 40/42, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do

PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001189-23.2010.403.6182 (2010.61.82.001189-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILSON JOAO DA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Recolha-se o mandado independente de cumprimento. Comunique-se à CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004058-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005859-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAQUELINE DA CRUZ PEDRO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007567-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAILDES DE SOUZA MUNIZ

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015501-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREVENT LABOR ATENDIMENTO CLINICO E HOSPITALA(SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Recolha-se o Mandado independente de cumprimento. Comunique-se à CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1236

EXECUCAO FISCAL

0070125-52.2000.403.6182 (2000.61.82.070125-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTON VILLE EMBALAGENS LTDA X OLAVO SILVA X AFFONSO DE CASTRO(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Diante do desbloqueio do valor de R\$ 41,80 (quarenta e um reais e oitenta centavos), irrisório e insuficiente para a satisfação do débito desta execução, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência

administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0000387-06.2002.403.6182 (2002.61.82.000387-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X B. C. E. TURISMO LTDA X ENEIDA PEREIRA TERRA X JOSE PEDRO TERRA X FERNANDO ISSAU ONAGA X KIYOSSI TAKITA(SP177882 - TATIANA WANNER E SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO)
Diante da concordância expressa da Exequente, manifestada às fls. 197/198, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ENEIDA PEREIRA TERRA do polo passivo da presente execução. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados a fl. 198.Int.

0022208-66.2002.403.6182 (2002.61.82.022208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TELE-DENKI COMERCIO E INST DE EQUIP TELEFONICOS LTDA X KENITSI SASSAQUI(SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos Executados, conforme pedido formulado às fls. 79/80. Vale consignar que os Executados foram validamente citados, conforme ARs juntados a fls. 17 (pessoa jurídica) e fls. 46 (pessoa física). A plausibilidade do pedido do exequente esta baseado na ausência de bens livres e desembaraçados em nome dos Executados: fls. 85 e 88 (DOI) e fls. 86 e 87/88 (RENAVAM). Assim, estando demonstrado que foram esgotados os meios para localização de bens dos devedores, passo a apreciar o pedido formulado pela Exequente. O art. 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido da Exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos Executados, TELE-DENKI COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA e KENITSI SASSAQUI, através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(s) Executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para eventual oposição de Embargos, deverá ser realizada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do Executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a Secretaria ao imediato encaminhamento dos autos ao Gabinete desta Vara para as medidas necessárias; após, publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0016653-34.2003.403.6182 (2003.61.82.016653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOLD PROPAGANDA S.A(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X AUGUSTO CESAR DIEGUES GOMES

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, conforme pedido apresentado às fls. 84, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o co-executado AUGUSTO CÉSAR DIEGUES GOMES, CPF 012.185.158-30, foi validamente citado (fs. 83) A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo) Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiro existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste Juízo acerca das providências a serem tomadas.

0053928-17.2003.403.6182 (2003.61.82.053928-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

CONSTRUENG CONSTRUÇOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.Fls. 167/170: dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0074578-85.2003.403.6182 (2003.61.82.074578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA TAUA S A(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0001466-49.2004.403.6182 (2004.61.82.001466-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fl. 47: nada a apreciar, tendo em vista que a providência solicitada já foi atendida, conforme fls. 35/39.Dê-se ciência à Exequente acerca da r.sentença de fl. 45.Int.

0003008-05.2004.403.6182 (2004.61.82.003008-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CELLPARTS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO)

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0004920-37.2004.403.6182 (2004.61.82.004920-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada do seu contrato social.Com a devida regularização, defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a empresa executada cumpra a determinação de fl. 73 vº.Int.

0010017-18.2004.403.6182 (2004.61.82.010017-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIPPER SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTD X HERCULES JOSE DA SILVA X ADILSON SARTORI JUNIOR X CRISTIANE REGINA DIAS LAVRINI X VANEIDE CARVALHO DUARTE(SP205543 - VANESSA FIGUEIREDO CHICOLI LAVRINI)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados citados, conforme pedido apresentado às fls. 52/53, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que apenas alguns dos executados foram validamente citados (HERCULES JOSE DA SILVA - fls. 26, ADILSON SARTORI JUNIOR - fls. 15, CRISTIANE REGINA DIAS LACRINI - fls. 14).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou

manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0040456-12.2004.403.6182 (2004.61.82.040456-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LIMITADA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)
Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0051459-27.2005.403.6182 (2005.61.82.051459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ)
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento, pela executada, do r. despacho de fl. 245, sob pena de não ser apreciada a Exceção de Pré-Executividade de fls. 221/235. Int.

0027298-16.2006.403.6182 (2006.61.82.027298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIPSE CONSTRUCOES LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)
Tendo em vista o desbloqueio do valor de R\$ 43,21 (quarenta e três reais e vinte e um centavos), irrisório e insuficiente para a satisfação do débito executado, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0033897-63.2009.403.6182 (2009.61.82.033897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISAC COMERCIAL LTDA(SP047750 - JOAO GUIZZO)
Ante o bloqueio de valores de fls. 31/32 e a alegação de parcelamento do débito, formulada pela executada às fls. 37/40, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006213-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA POZZEBON
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018335-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO LUIS MARTINS CORREA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16. Custas recolhidas a fl. 04. Expeça-se o necessário para levantamento dos valores constritos a fl. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1243

EXECUCAO FISCAL

0063843-56.2004.403.6182 (2004.61.82.063843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS) X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos. I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fl. 1034, que indeferiu o levantamento dos valores depositados nestes autos até que transite em julgado a sentença proferida às fls. 978/979. Para justificar a oposição dos embargos, sustenta a parte embargante que a decisão embargada é omissa. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou

tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acioimada. II - Cumpra-se a decisão de fl. 1034. Intimem-se.

Expediente Nº 1244

EXECUCAO FISCAL

0023456-04.2001.403.6182 (2001.61.82.023456-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MACBORDER BORDADOS CONFECOES E SERVICOS LTDA X OSSIAS SCHEFLER X ISRAEL LEAO WEITZBERG X TOMMY WEITZBERG X RONALD SCHEFLER(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA)

Vistos, em decisão interlocutória. Aceito a conclusão supra. Fls. 447/457: A empresa executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em data anterior ao bloqueio de seus ativos financeiros e de seus sócios e encontra-se em dia com o pagamento dos valores mínimos estipulados pela referida lei. A exequente, por sua vez, manifestou-se pela liberação dos valores penhorados e pela suspensão do processo, conforme consta às fls. 465/466. Assim, ante a concordância da Exequente, defiro o pedido de liberação dos valores constrictos às fls. 435/442. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Posto isto, determino, de ofício, a exclusão da lide de OSSIAS SCHEFLER, ISRAEL LEAO WEITZBERG, TOMMY WEITZBERG e RONALD SCHEFLER. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Ante a existência de acordo de parcelamento do débito executado, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Intimem-se as partes.

0002225-81.2002.403.6182 (2002.61.82.002225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVES LEITE ACESSORIOS INDUSTRIAIS FERRO E ACO LIMITADA(SP187339 - CASSIUS ANDRÉ MACHADO)

Dê-se vista à exequente das alegações e documentos trazidos pela executada, às fls. 117/124, bem como do retorno da carta precatória, conforme fls. 91/114, a fim de que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0043991-17.2002.403.6182 (2002.61.82.043991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO EDUCACIONAL NIBRA S C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Em face da alegação de pagamento e documentos oferecidos pela Executada, manifeste-se conclusivamente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017226-72.2003.403.6182 (2003.61.82.017226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLAR COMERCIO REBENEFICIO DE CEREAIS LTDA X ANTONIO CARLOS TULLIO X REGINA MARIA DE SOUZA X JOSE BENTO GOMES DE MORAES(SP159891 - GERSON PONCHIO)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0022637-96.2003.403.6182 (2003.61.82.022637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE AVES RENATO LTDA X MARIA KIKUE SAIKI X EIKITE GOTO X RENATO MASSAYUKI(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 87/89 e 100/102: Em respeito ao constante nos artigos 620 e 649, IV e X do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (benefício previdenciário) e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim sendo, determino o imediato levantamento das penhoras e o desbloqueio das contas correntes e poupanças dos ora requerentes e a restituição dos valores acaso retidos. Defiro aos excipientes os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do presente feito. Cumpra-se. Após, à exequente. Na hipótese de pedido de prazo suplementar ou havendo manifestação inconclusiva, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0047084-17.2004.403.6182 (2004.61.82.047084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREATTE INFORMATICA LTDA X ADUIR JOSE BOARO X MARCIO ALTAIR BOARO X RENATO JOSE DE OLIVEIRA MENDES(SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 96/109:Em primeiro lugar, mister o reconhecimento da ilegitimidade de ADUIR JOSE BOARO, MARCIO ALTAIR BOARO E RENATO JOSE DE OLIVEIRA MENDES para integrar o polo passivo do presente feito.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 60/61 juntado pela própria exequente, observa-se que em 24 de maio de os coexecutados ADUIR JOSE BOARO, MARCIO ALTAIR BOARO e RENATO JOSE DE OLIVEIRA MENDES deixaram o quadro social da primeira executada, passando a gerência da primeira executada a ser exercida pelos sócios admitidos à época.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a ADUIR JOSE BOARO, MARCIO ALTAIR BOARO e RENATO JOSE DE OLIVEIRA MENDES, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de ADUIR JOSE BOARO, MARCIO ALTAIR BOARO e RENATO JOSE DE OLIVEIRA MENDES para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, sendo os dois primeiros de ofício, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do excepiante de fls. 96/109.Determino o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 88/89. Venham os autos conclusos para as providências cabíveis.Intimem-se as partes.

0047660-73.2005.403.6182 (2005.61.82.047660-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MA&G COM/ ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA E SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 32/ 52, 102/ 110, 142/ 147, 166/ 185, 208/ 219, 244/ 249, 509/ 513, 515/ 518, 642, 660/ 669, 708/ 712 e 726/ 727:Revendo parcialmente posicionamento anteriormente adotado pela r. decisão de fls. 534/ 537, conluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Conforme a petição apresentada pela exequente a fls. 642, a primeira executada teve a sua falência decretada em 30 de setembro de 2008. Assim, descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula n.º. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Além disto, e mesmo que assim não fosse, com relação aos coexecutados ANGELO F. G. VEROSPI, PIEDADE PATERNO, JOSÉ RUBENS SPADA e ALESSANDRA JACOB, o redirecionamento da execução contra os mesmos mostra-se impossível, eis que não contribuíram para a dissolução irregular da sociedade. De fato, de acordo com o documento juntado aos autos a fls. 60/ 64, os quatro primeiros retiraram-se do quadro social da primeira executada em 02 de dezembro de 2003, enquanto que a quarta coexecutada deixou a sociedade em 22 de março de 2005.Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de JOSÉ RUBENS SPADA, ROBERTO TRINDADE ROJÃO, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO AQUINO, JOSÉ ARAÚJO COSTA, ALESSANDRA JACOB, PIEDADE PATERNO, ANGELO F. G. VEROSPI, EMILIO CARLOS BEYRUTHE, MARILENA BARCELLAR MARIOTTO, MYRIAM CAMPOS ABICAIR, OLESIO MAGNO DE CARVALHO e ADIB SALOMÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Ressalto que a presente decisão não está a desafiar o quanto decidido nos agravos de instrumento interpostos em face da r. decisão de fls. 534/ 537, já que funda-se em matéria fática diversa e proferida já depois do conhecimento da decretação da falência e da revogação do artigo 13 da Lei n.º. 8.620/ 93.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 32/ 52, 102/ 110, 142/ 147, 166/ 185, 208/ 219 e 244/ 249.Tendo em vista o quanto requerido pela exequente a fls. 642, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término do processo falimentar. Intimem-se as partes

0006627-69.2006.403.6182 (2006.61.82.006627-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MA&G COM/ ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 19/ 27, 44/ 63, 86/ 91, 124/ 135, 161/ 173, 174/ 183, 184/ 197, 198/ 211, 237/ 240, 260/ 265, 318 e 326:Revedo parcialmente posicionamento anteriormente adotado pela r. decisão de fls. 534/ 537, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Conforme a petição apresentada pela exequente a fls. 326, a primeira executada teve a sua falência decretada em 30 de setembro de 2008. Assim, descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula n.º. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Além disto, e mesmo que assim não fosse, com relação aos coexecutados ANGELO F. G. VEROSPI, PIEDADE PATERNO, JOSÉ RUBENS SPADA e ALESSANDRA JACOB, o redirecionamento da execução contra os mesmos mostra-se impossível, eis que não contribuíram para a dissolução irregular da sociedade. De fato, de acordo com o documento juntado aos autos a fls. 31/ 37, os quatro primeiros retiraram-se do quadro social da primeira executada em 02 de dezembro de 2003, enquanto que a quarta coexecutada deixou a sociedade em 22 de março de 2005.Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de JOSÉ RUBENS SPADA, ROBERTO TRINDADE ROJÃO, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO AQUINO, JOSÉ ARAÚJO COSTA, ALESSANDRA JACOB, PIEDADE PATERNO, ANGELO F. G. VEROSPI, EMILIO CARLOS BEYRUTHE, MARILENA BARCELLAR MARIOTTO, MYRIAM CAMPOS ABICAIR, OLESIO MAGNO DE CARVALHO e ADIB SALOMÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Ressalto que a presente decisão não está a desafiar o quanto decidido nos agravos de instrumento interpostos em face da r. decisão de fls. 266/ 269, já que funda-se em matéria fática diversa e proferida já depois do conhecimento da decretação da falência e da revogação do artigo 13 da Lei n.º. 8.620/ 93.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 19/ 27, 44/ 63, 86/ 91 e124/ 135.Tendo em vista o quanto requerido pela exequente a fls. 326, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término do processo falimentar, reconsiderando, assim, a segunda parte da decisão de fls. 365. Intimem-se as partes

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000909-05.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X EDUARDO SERGIO DE MATOS HORTA (ADV SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES)Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

0000663-09.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI n.º

2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.

Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

0000572-16.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR (ADV SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

0002632-25.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA (ADV SP026750 - LEO KRAKOWIAK)Processo nº 0002632-25.2010.403.6500

Artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil - Os atos meramente ordinatórios independem de despacho e devem ser praticados de ofício pelo servidor.

A(s) providência(s) Intimar foi(ram) executada(s) nesta data.

São Paulo, 3 de Dezembro de 2010.

Roberto Carlos Alexandre da Silva
Diretor(a) de Secretaria
2675

0000909-05.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X EDUARDO SERGIO DE MATOS HORTA (ADV SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES)Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

0000663-09.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.

Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

0000572-16.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR (ADV SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de

2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

0002632-25.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA (ADV SP026750 - LEO KRAKOWIAK)Processo nº 0002632-25.2010.403.6500

Artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil - Os atos meramente ordinatórios independem de despacho e devem ser praticados de ofício pelo servidor.

A(s) providência(s) Intimar foi(ram) executada(s) nesta data.

São Paulo, 3 de Dezembro de 2010.

Roberto Carlos Alexandre da Silva
Diretor(a) de Secretaria
2675

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 748

EXECUCAO FISCAL

0057310-81.2004.403.6182 (2004.61.82.057310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTBANK - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 55/59, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1418

EXECUCAO FISCAL

0059953-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059953-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

Fls. 2305/2309: Desentranhe-se o auto de penhora de fls. 2286/2286-verso, substituindo-o por cópia, remetendo-o ao C.R.I da Comarca de Indaiatuba/S.P., juntamente com original de ofício determinando o competente registro da penhora. Em relação ao óbice da indisponibilidade apresentado, a determinação contida às fls. 2259, item 1.2 é clara quando determina convocação da indisponibilidade dos imóveis indicados em penhora. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017662-04.1998.403.6183 (98.0017662-4) - JOZIAS FERREIRA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 300 a 302. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002610-89.2003.403.6183 (2003.61.83.002610-3) - EDMIR DONATO DOTTAVIANO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 159 a 163. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002667-10.2003.403.6183 (2003.61.83.002667-0) - REIKO IWAMOTO X RENI DE LIMA SERAFIAN X ALBANY DE LIMA X JOSE CARLOS TIRICH(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 132 a 167. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012645-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012645-6) - JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 200: oficie-se conforme requerido. Int.

0004059-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004059-1) - LIESSE ALEXANDRE SAID(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 457 a 470. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000189-87.2007.403.6183 (2007.61.83.000189-6) - PAULO CASTILHO VALAINIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 525 a 536. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003470-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003470-9) - MAGDA CATARINA DE MATOS(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Marcelo Matos Camargo Zimmer como sucesor de Magda Catarina de Matos, nos termos da lei previdenciária. 2. Após, conclusos. Int.

0003834-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003834-0) - TEREZA DE SOUZA DALCIM(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/207: devolvo ao INSS o prazo legal para apresentação do recurso de apelação. Int.

0007208-42.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DA SILVA PEREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010003-21.2010.403.6183 - MARIA CECILIA DONATTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013764-60.2010.403.6183 - ROBERTO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013772-37.2010.403.6183 - ANTONIO POSSAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013804-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ZULATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006672-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020009-83.1993.403.6183 (93.0020009-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Fls. 80/80vº: indefiro, pois a pretensão da embargada, por não configurar erro material, deveria ter sido aduzida por recurso próprio. Assim, já tendo decorrido in albis o prazo recursal, conforme certidão retro, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 60 a 62. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004106-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004106-9) - SERGIO GOMES DOS SANTOS X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 4. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

0020285-76.2010.403.6100 - NELCY LENGLER DE CESARO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda.4. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.8. INTIME-SE.

0013923-03.2010.403.6183 - JOSE SEBASTIAO RAMOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.5. INTIME-SE.

Expediente Nº 6442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002746-4) - AFONSO SILVIO SOARES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região para a apreciação do reexame necessário, nos termos do art. 10, da lei 9.469/97. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004197-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004197-1) - LUZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO X CLEISY FERREIRA DO NASCIMENTO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000065-12.2004.403.6183 (2004.61.83.000065-9) - ANA LUIZA BAREA NAPOLEONE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000506-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000506-2) - ROSANGELA MARCONDES TORRES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001329-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001329-4) - ALAIR MOREIRA BOAVENTURA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005118-37.2005.403.6183 (2005.61.83.005118-0) - LUIS ELIAS DOS REIS - INTERDITO (AMELIA AVALO)(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001802-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001802-8) - TARCISIO FERREIRA DE MELO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004657-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004657-7) - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006476-03.2006.403.6183 (2006.61.83.006476-2) - CATHARINA NAGATANI GARCIA(SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso decorrido desde o pedido de fls. 77/83, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, o documento que pretende trazer aos autos, conforme alegado. Após, com ou sem a juntada do referido documento, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0006489-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006489-0) - MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Constato a existência de erro material no r. despacho de fl.162, no tocante à DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. Assim, onde consta ...designo o dia 21/01/2010, às 14h00..., leia-se ...designo o dia 21/01/2011, às 14h00..., mantendo, no mais, como constou. Int.

0006666-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006666-7) - RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X CAUE FERREIRA SALLES - MENOR (RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA) X BRUNA FERREIRA SALLES - MENOR (RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007167-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007167-5) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007221-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007221-7) - RAIMUNDO NONATO(SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000986-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000986-0) - RITA GERALDA DA SILVA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002086-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002086-6) - CICERO JOSE DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004844-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004844-0) - JOSE VICENTE ALVAREZ MONTALVO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005729-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005729-4) - GEOVANNI COSTA GALENO PENA (REPRESENTADO POR CATARINA MARIA COSTA GALENO)(SP101615 - EDNA OTAROLA E SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, todavia determino a apresentação, pela parte autora, no prazo de 30 dias, de procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Cumprido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando postergado para a sentença o pedido de tutela antecipada.Ressalto às partes que em fase de especificação de provas não cabe a postulação genérica.Int.

0008164-63.2007.403.6183 (2007.61.83.008164-8) - KLAUS FURSTENAU(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/185: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002626-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002626-5) - ORSI LARA(SP216145 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0009103-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009103-8) - LEILA BOZZO ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005449-48.2008.403.6301 (2008.63.01.005449-6) - QUITERIA ANALIA DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Esclareço, por oportuno, que em fase de especificação de provas não cabe a postulação genérica.Int.

0029767-95.2008.403.6301 (2008.63.01.029767-8) - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES X BRENO OLIVEIRA ALVES TIAGO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, todavia determino a apresentação, pela parte autora, de procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Após, considerando que já fora concedida tutela nos autos, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e, após, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço, por oportuno, que na fase de especificação de provas não cabe a postulação genérica.Int.

0013577-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013577-0) - MARLI IVANIRA FONSECA X RODNEI FONSECA DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia legível da certidão de óbito de Odair José da Silva, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que se constitui em documento imprescindível ao ajuizamento da presente ação (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0028757-79.2009.403.6301 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, todavia determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Após, sem em termos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto, por oportuno, que na fase de especificação de provas não cabe a postulação genérica. Int.

0000253-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000253-0) - APARECIDO CANDIDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Traga, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia integral do Processo Administrativo. Apresente, ainda, os períodos a serem revisados e/ou atualizados na petição inicial. Ainda no mesmo, apresente a parte autora, a procuração atualizada, visto que o processo foi protocolado em 11 de janeiro de 2010 e a procuração elaborada em 13 de agosto de 2009. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002794-98.2010.403.6183 - NUBIA DE SOUZA NOVAES CAVALHEIRO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Considerando o termo de fl.28, que aponta possibilidade de prevenção relativamente ao feito ajuizado anteriormente no Juizado Especial Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se, caso a demanda seja julgada favoravelmente à parte autora, o valor dado à causa pela mesma é coerente. Int.

0004988-71.2010.403.6183 - JANDIRA ILDEFONSA DOS REIS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0007991-34.2010.403.6183 - SERGIO ENOCH LOIOLA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Considerando o valor apontado pela Contadoria Judicial no cálculo retro, manifeste-se a parte autora em termos de emenda à inicial, apresentando a respectiva contrafé. Após, tornem conclusos para análise acerca do pedido de tutela antecipada. Int.

0008343-89.2010.403.6183 - WILSON ROBERTO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009103-38.2010.403.6183 - VALDIR RODRIGUES REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se for o caso, e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) indicado(s) no Termo de Prevenção Global retro. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0009351-04.2010.403.6183 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se for o caso, e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) indicado(s) no Termo de Prevenção Global retro.Cumprido, tornem conclusos.Int.

0009410-89.2010.403.6183 - VANDA BENEDITA MUNIZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003). Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se for o caso, e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) indicado(s) no Termo de Prevenção Global retro.Cumprido, tornem conclusos.Int.

0009718-28.2010.403.6183 - NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo já concedido, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção global retro.Int.

0010181-67.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias de sua(s) CTPs(s)/carnês de recolhimento da previdência social, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

0010250-02.2010.403.6183 - MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA X DURVALINA RODRIGUES BARBOZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de

competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0010660-60.2010.403.6183 - AMAURI DONIZETH DE MORAES (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 dias, a grafia correta de seu nome, considerando que há divergência entre os documentos apresentados. Caso a grafia perante a Receita Federal não esteja correta, determino que seja a mesma retificada e informado, a seguir, nos autos, mediante cópia do referido documento, uma vez que o cadastramento dos litigantes na Justiça Federal é feito pelo CPF. Apresente, ainda, em igual prazo, cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl. 23. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0010724-70.2010.403.6183 - ELIAS ALVES DE BRITO FILHO (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça o causídico constante da petição de fls. 189-196 em cartório, Dr. João Vinicius Mafuz, a fim de subscrever a fl. 196 da referida petição, no prazo de 5 dias. Int.

0012190-02.2010.403.6183 - APARECIDA MENON (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012286-17.2010.403.6183 - ANA RITA DAMACENO COSTA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, apresentando, para tal, cópia de seu CPF, no prazo de 20 dias. Int.

0012297-46.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES DE FREITAS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são

incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Apresente, ainda, no mesmo prazo já concedido, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção global retro. Int.

0012525-21.2010.403.6183 - VENCESLAU TEIXEIRA MARTINS(SP232855 - SIMONE DE SOUZA MARQUES E SP224473 - STELLA DE ASSIS E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se for o caso, e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) indicado(s) no Termo de Prevenção Global retro. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0012974-76.2010.403.6183 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA CRUZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o agravo de instrumento não ter efeito suspensivo, considerando que a decisão do mesmo poderá trazer, como consequência mediata, o deslocamento da competência para a análise e o julgamento da presente ação, determino que se guarde a sua decisão final. Int.

0012975-61.2010.403.6183 - GILMAR SANTOS JUNIOR(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o agravo de instrumento não ter efeito suspensivo, considerando que a decisão do mesmo poderá trazer, como consequência mediata, o deslocamento da competência para a análise e o julgamento da presente ação, determino que se guarde a sua decisão final. Int.

0013469-23.2010.403.6183 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013844-24.2010.403.6183 - JOSEFA DOS SANTOS SOUZA REIS(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0034217-13.2010.403.6301 - RAIMUNDA DA FONSECA SILVA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, todavia, determino a apresentação da procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Cumprido, tornem conclusos

para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

Expediente N° 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000665-09.1999.403.6183 (1999.61.83.000665-2) - PAULO CARLOS DE ALMEIDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 125: peça-se, conforme requerido.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

CARTA PRECATORIA

0008094-41.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP X JOANA DARC LISBOA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando a comprovação pela testemunha PAULO SÉRGIO TURAZZA da impossibilidade de comparecimento, para a audiência de oitiva designada para o dia 09/12/2010, cancelo a referida audiência. Redesigno a audiência de oitiva de testemunha PAULO SÉRGIO TURAZZA para o dia 24/03/2011 às 15h00. Intime-se o INSS, pessoalmente, e a testemunha por via telefônica.Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009406-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009406-8) - AGUINALDO FRANCISCO VIGILATO(SP255518 - JANDER CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 02/03/2011 às 14h45, para oitiva da testemunha ISDAR DE MORAES, que será realizada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Taboão da Serra (Rua Mário Latorre, nº 96 - Parque Pinheiro - Taboão da Serra - CEP 067687-230 - Fone 4787 3004).Int.

Expediente N° 4887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005368-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005368-4) - MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 357/362: Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Após, tornem conclusos.Int.

0014099-79.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-65.2004.403.6183 (2004.61.83.001122-0) - DONIZETTI APARECIDO CALEFE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 472, encaminhado pela Comarca de Novo Horizonte - SP, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 16 de dezembro de 2010, às 16h30min.Intimem-se.

0008503-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008503-8) - ALOIZIO DE SOUSA MAGALHAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a manifestação da contadora judicial às fls. 132-146.Em igual prazo, deverá a parte autora informar se pretende a emenda da petição inicial, nos termos apontados na petição de fls. 105. Em caso positivo, deverá o INSS, na mesma oportunidade, dizer se concorda com o aditamento da inicial.Manifeste-se, ainda, o INSS sobre a possibilidade de acordo nos presentes autos, devendo formular proposta, se for o caso.Após, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da petição de fls. 127-128.Intimem-se as partes.

0015435-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015435-1) - ANTONIO BACHESQUE SOBRINHO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FL. 34 - TÓPICO FINAL: Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se.

Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

Expediente N° 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-85.2001.403.6183 (2001.61.83.000636-3) - ARLINDO PRUDENCIO X ANTONIO VANZELA X ANTONIA COELHO DA SILVA X ANTONIO ALVES X ANTONIO CHAGAS COELHO NETTO X ANTONIO MATHEOLI X SUDARIA APARECIDA DE SOUZA THOMAZ X ANTONIO TOMAZO X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X WALDEMAR DE ALMEIDA X ALICE CARDANHA DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ao SEDI, a fim de que seja retificado o n° do CPF do autor ARLINDO PRUDENCIO, fazendo constar o n° 980.152.498-72.Após, ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução n° 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZO, do valor de R\$27.165,05, conta n°1181.005505984759, depositado em nome de ARLINDO PRUDENCIO (fl. 614) e R\$1.801,16, conta n° 1181.005.505355158, depositado em nome de WALDEMAR DE ALMEIDA (fl. 637). Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução, expeça-se alvará de levantamento em nome de ARLINDO PRUDENCIO e ALICE CARDANHA DE ALMEIDA (suc. de Waldemar de Almeida).Int.

Expediente N° 4890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031414-92.1988.403.6183 (88.0031414-7) - ANTONIO LOPES DE SENE X ROSELY RAMOS X CARLOS DA CUNHA SOARES X ESTEVAM SALAMON X APARECIDA DE OLIVEIRA PONTES X GERALDO ANTONIO PEREIRA X JAIME SCATENA X JOAO ROSENDO SOBRINHO X MARLENE FERNANDES X NANCY OLIVEIRA SANTOS X MILTON MASTROGIOVANNI X RICHARD DECID COSCARELLI X SERAPHIM LOPES X ULYSSES DO NASCIMENTO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei n° 8.213/91), defiro a habilitação de APARECIDA DE OLIVEIRA PONTES como sucessora processual de Estevam Salomon, 460/466. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se alvará de levantamento à autora supramencionada, do depósito de fl. 347.Por fim, comprovada a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos até provocação.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006336-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006336-4) - IRACEMA ALVES NOGUEIRA SILVA X DEOCLECIANO ALVES DA SILVA X PATRICIA ALVES DA SILVA X RODOLFO ALVES NOGUEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo n° 31/505.055.949-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Regularmente cientificada a representante do MPF e, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001558-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001558-1) - DARIO MOTA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade n° 41/135.272.396-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002276-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002276-4) - JOSE CARLOS CAPITANI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO

VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período entre 09.01.1967 à 01.09.1987 (SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.), em atividade especial, afeto ao NB 42/106.225.477-2, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003974-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003974-0) - MARIA LINA DE ARAUJO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/145.156.432-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. P.R.I.

0005892-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005892-8) - MARIA LUZINETE DA CONCEICAO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 21.03.1983 à 05.03.1997, junto à empresa FÁBRICA DE DOCES CONFIRMA LTDA, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais restantes, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 16.04.2001 (na mesma empresa), e da inclusão do recolhimento contributivo da competência de 09/2001, afetas ao NB 42/123.137.610-1. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006460-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006460-6) - ANTONIO MIRANDA DA GAMA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO MIRANDA DA GAMA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 067.566.191-9), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006644-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006644-5) - JOSENILDO PEREIRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/502.641.136-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008418-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008418-6) - FRANCISCO DE ASSIS FAGUNDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período entre 01.01.1972 à 31.12.1975 como se trabalhado na zona rural, afeto ao NB 42/144.351.781-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009658-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009658-9) - MARIA ANTONIA DA COSTA ALBINO(SP033370 - MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010254-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010254-1) - FERNANDO CAPUTO ROMERO(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido

administrativo nº 31/502.362.963-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010310-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010310-7) - LUCILIA NUNES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, de revisão do benefício previdenciário afeto à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo do lapso temporal entre 13.11.1978 à 14.12.2005, como se em atividade especial - NB 42/143.481.554-1. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010662-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010662-5) - ZENAIDE CUNHA DE ALMEIDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011776-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011776-3) - ENEDINA DOS SANTOS OLIVEIRA ESTEVAM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 03.07.1978 à 25.05.1979 (DR. OETKER BRASIL LTDA.), 10.07.1979 à 03.08.1983 (CEIL - COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA.), 02.02.1987 à 31.08.1993 e de 01.03.1994 à 31.05.2008 (IHDI - INSTITUTO HUMANIZAÇÃO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL), como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 46/141.038.354-4. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000590-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000590-4) - LOURIVAL GALVAO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período entre 01.11.1970 à 30.09.1988 (ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS), em atividade especial, afeto ao NB 42/026.095.680-5, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003628-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003628-7) - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação ao período havido entre 10.04.1993 à 18.08.1994 (AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 06.03.1997 à 18.02.2003 (AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.), e de 18.07.2005 à 13.08.2007 (TAPOM CORONA METAL PLÁSTICO LTDA.), como se em atividades especiais; e de 09.10.1990 à 31.12.1990 (CRI-ATIVA SERV. TEMPORÁRIOS LTDA.), em atividade urbana comum, referente ao NB 42/146.917.361-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004232-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004232-9) - NEUSA COURY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão e contrariedade a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 95/96 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004674-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004674-8) - ADAIR APARECIDO OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido

administrativo nº 31/570.635.129-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006628-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006628-0) - ODETE EGYDIO GELME(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/149.653.340-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007604-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007604-2) - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente à exclusão do fator previdenciário e ao cômputo dos lapsos temporais entre 16.06.1975 à 07.05.1984 (APIS DELTA LTDA.), e de 01.12.1986 à 24.01.1990 (PERSICO PIZZAMIGLIO S/A), como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/138.649.329-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008062-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008062-8) - JOSE CARLOS EVARISTO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação ao período havido entre 09.09.1991 à 18.10.1993 (COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 13.10.1986 à 06.02.1991 (CIA. NITRO QUÍMICA BRASILEIRA), 01.03.1994 à 28.07.1994 (SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.), 23.05.1995 à 08.01.1996 (BANN QUÍMICA LTDA.), e de 25.03.2002 à 03.09.2007 (NIPLAN ENGENHARIA LTDA.), como se em atividades especiais, referente ao NB 42/145.679.412-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011446-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011446-8) - CARLOS AUGUSTO PACINI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço - NB 42/145.370.028-2 - concedida administrativamente em 29.10.2007, e concessão de nova aposentadoria, na modalidade especial, com a consideração dos períodos em atividades especiais, contidos no item 2, de fls. 15/16 dos autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013556-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013556-3) - MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA

DAMASCENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora MARIA ESTHER GUIMARÃES CORREA DAMASCENO de revisão do benefício NB 42/055.500.089-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015182-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015182-9) - MARIA BOARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora MARIA BOARO de revisão do benefício NB 42/028.009.961-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015894-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015894-0) - ALEXANDRE MORAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos

do pedido formulado inicialmente pelo autor ALEXANDRE MORAES de revisão do benefício NB 42/028.075.563-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0016138-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016138-0) - EXPEDITO BARBOSA PINTO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EXPEDITO BARBOSA PINTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/137.992.295-7, concedida administrativamente em 23.09.2005 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016162-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016162-8) - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS de revisão do benefício NB 42/088.101.186-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0016496-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016496-4) - EVILAZIO SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor EVILAZIO SANTOS de revisão do benefício NB 42/044.352.760-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0016626-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016626-2) - JOSE EDUARDO WERLANG(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSÉ EDUARDO WERLANG de revisão do benefício NB 42/047.876.610-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0016830-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016830-1) - HOLIEN SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor HOLIEN SILVA de revisão do benefício NB 42/047.936.428-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0017146-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017146-4) - VALENTIM PARADA DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor VALENTIM PARADA DE ALMEIDA de revisão do benefício NB 42/055.592.111-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0017156-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017156-7) - SHIGUEIO UEMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor SHIGUEIO UEMA de revisão do benefício NB 42/055.499.706-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0017278-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017278-0) - SEBASTIAO FLORENTINO PENTEADO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor SEBASTIAO FLORENTINO PENTEADO FILHO de revisão do benefício NB 46/088.016.200-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0017306-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017306-0) - NEUSA CONCEICAO ESPOSITO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora NEUSA CONCEIÇÃO ESPOSITO de revisão do benefício NB 42/047.811.379-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0017408-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017408-8) - LUIZ MARTINS LISBOA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, em relação ao período entre 28.07.1986 à 02.12.1998, laborado na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial restante, atinente ao cômputo do período entre 03.12.1998 à 11.04.2005, junto à referida empresa, como se trabalhado sob condições especiais, afeto ao NB 42/149.236.557-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000756-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000756-3) - MARIO FIORAMONTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MARIO FIORAMONTE de revisão do benefício NB 42/056.713.945-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000796-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000796-4) - REGINA ALVES DE MESQUITA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora REGINA ALVES DE MESQUITA de revisão do benefício NB 42/047.797.562-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001056-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001056-2) - DOROTHY JULIA AMEKO JONES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora DOROTHY JULIA AMEKO JONES DA SILVA de revisão do benefício NB 42/048.009.907-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001226-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001226-1) - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais restantes, atinentes ao cômputo dos períodos entre 06.01.1986 à 01.06.1988 (SINTENOR), 03.10.1988 à 06.12.1994 (VOITH), 01.06.1998 à 31.03.2000 (SIEMENS), e de 19.11.2003 à 26.06.2009 (VOITH SIEMENS), como se exercidos em atividades especiais, afetos ao NB 42/145.095.207-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001280-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001280-7) - PEDRO LUIZ ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor PEDRO LUIZ ALVES de revisão do benefício NB 42/057.151.397-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001588-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001588-2) - MANOEL BERNARDO DE MEDEIROS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MANOEL BERNARDO DE MEDEIROS de revisão do benefício NB 46/056.600.215-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001590-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001590-0) - JOSE HERCULANO DA CRUZ(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSÉ HERCULANO DA CRUZ de revisão do benefício NB 46/047.973.963-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001826-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001826-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS de revisão do benefício NB 42/063.681.718-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002398-24.2010.403.6183 - VAIL JOSE DE AZEVEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor VAIL JOSE DE AZEVEDO de revisão do benefício NB 46/088.339.725-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003164-77.2010.403.6183 - BENEDITO HELBE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor BENEDITO HELBE de revisão do benefício NB 42/028.099.191-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010046-55.2010.403.6183 - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste em parte razão ao embargante.Primeiramente, não vislumbro as alegadas confusão, obscuridade e omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante em relação ao conteúdo da sentença quanto ao pedido de desaposentação.Outrossim, pela análise dos autos constata-se que, de fato, diante das razões expendidas na sentença, há omissão quanto à apreciação do pedido de condenação do réu em danos morais (item k. fl. 43/44). Posto isto, acolho parcialmente os embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para alterar o fundamento e o dispositivo da sentença que, a partir da fl. 154, passam a ter a seguinte redação:(...) Pretende o autor o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.992.820-5, concedida administrativamente em 19.11.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, sem a aplicação do fator previdenciário, além da condenação do réu no pagamento de danos morais, desde a data do prévio requerimento administrativo (10.05.2010). (...) (...) No que pertine ao pedido de indenização em danos morais, não obstante as alegações iniciais, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada,

no que diz a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral tem-se que, tal matéria é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc.), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiá-la. A ausência do pressuposto de constituição e validade do processo, constitui-se em antecedente prejudicial a impedir eventual homologação de desistência de dita pretensão ou, mesmo, cognição pelo mérito. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, patente é a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e, na hipótese, até pela delimitada situação factual, não se faz viável o desmembramento do feito e a remessa à Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, razão pela qual, extinto deve ser referido pedido. Isto posto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos morais, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RICARDO JOSÉ DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.992.820-5, concedida administrativamente em 19.11.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. (...) No mais, mantidos os demais fundamentos da sentença de fls. 153/159. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se as partes.

0011120-47.2010.403.6183 - SUELY JOSE THOMAZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contrariedade a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 83/89 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001490-4) - ESTEVAM CARLIN X SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Primeiramente, conforme informa a parte autora/embargante, pela análise dos autos, constata-se que, de fato, a r. sentença de fls. 470/474 verso foi omissa em relação aos pleitos inseridos nos tópicos 5, 6, 7 e 11 de fls. 488/489, razão pela qual reconheço referidas omissões existentes, tão somente para que passe a constar no início da fundamentação: É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios, mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, é fato decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a data do requerimento administrativo, contudo, interposto recurso administrativo pelo autor, sem que decorrido o lapso quinquenal do indeferimento do benefício na instância recursal administrativa e, assim, não evidenciada a prescrição (...) e, ao final, Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 42/055.657.265-3 (...) Todavia, não vislumbro a alegada omissão em relação aos pleitos inseridos nos tópicos 1, 2, 3, 4, 8, 10, 12 e 13 de fls. 486/490, dada a natureza infringente de tais pedidos. De fato, tal como expressamente formulado, a embargante pretende diretamente a rediscussão da causa e conseguinte modificação no entendimento exposto pelo órgão jurisdicional na decisão com a interposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes. Nestes termos, doutrina-se que: ...os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável... (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais/ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. - 3. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 140-grifei). A respeito, confira-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE. HIPÓTESES. I - Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. II - Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. III - Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (EDcl do AgRg no Ag 13845/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 29/06/1992, DJ 31/08/1992, p. 13632). Aliás, em relação aos tópicos 8 e 10, mister o registro de que noticiado o falecimento do autor após prolação da sentença ora embargada, homologada referida habilitação em 05/2010 (fls. 532/532 verso), inclusive, tendo sido retificado o pólo ativo. E, no que pertine ao postulado benefício de pensão por morte, ratificando a razão expendida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 532/532 verso, tal não fora objeto da inicial ao qual atrelada a cognição judicial, ressaltando que se trata de questão afeta à esfera administrativa ou, ainda, outra ação judicial. Outrossim, resta registrado pela mesma razão, não haver plausibilidade no acolhimento do pedido atrelado à reafirmação da DER da aposentadoria do de cujus, até porque, necessário prévio requerimento administrativo, específico a tanto, feito junto à Administração Autárquica, hipótese não comprovada nos autos. Desta

feita, as omissões acolhidas não alteram o teor do julgado e, no mais fica mantida a sentença prolatada às fls. 470/474verso. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se as partes. Intime-se o INSS da sentença de fls. 470/474verso e, intime-se eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia da r. sentença às fls. 470/474verso para cumprimento da tutela.

0003837-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003837-4) - JUAREZ LUIZ DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, JUAREZ LUIZ DA SILVA e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, as atividades exercidas e 27/08/1985 a 31/03/1987 na empresa CORAL TINTAS, enquadrado pela atividade no Código 1.2.11 do Anexo II do Decreto 83080/79 e declaro como tempo comum trabalhado os períodos de 06/12/1982 a 25/03/1985 na empresa BISCOITO E PANETTONES, de 15/05/1985 a 26/08/1985 na empresa FICHET, de BISCOITO E PANETTONES, FICHET, de 16/11/1989 a 25/06/1990 na empresa FANAUPE, de 01/08/1990 a 02/04/1992 na empresa AFA PLÁSTICOS LTDA, de 13/08/2004 a 26/10/2005 na empresa ALAMM IND E COMÉRCIO, 21/06/1982 a 17/09/1982 e de 16/10/1992 a 18/012/1992 na empresa GENTE e como FACULTATIVO de 01/04/1993 a 14/08/1994, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado, indeferindo os demais pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0003272-14.2007.403.6183 (2007.61.83.003272-8) - FERNANDO AZEVEDO ORTIZ (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez, correlacionado ao benefício administrativo NB nº 31/122.346.478-5, a partir de 15 de março de 2002 (DER-DIB), com RMI a ser calculada pelo INSS, bem como o direito ao pagamento do adicional de 25% - artigo 45, da Lei 8213/91, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados pelo réu, diante da concessão administrativa em junho/2005 (NB 32/137.599.691-3), com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Resta também consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificada a representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região. Deixo de conceder a tutela antecipada, dada a atual situação fática antes descrita, qual seja, estar o autor recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 21.06.2005 - NB 137.599.691-3.P.R.I.

0006782-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006782-2) - JOAO MARQUES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 08.10.2009, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/535.278.581-1, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007341-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007341-0) - JOSE SILVA LIMA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 17.04.1978 à 12.08.1978 (MIRO CONSTRUTORA LTDA.), e de 01.01.1989 à 30.04.1989 (TEC MAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como em atividades urbanas comuns, e do período entre 01.01.1965 à 31.12.1975, como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a devida averbação aos demais períodos laborais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/138.478.382-0. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 17.04.1978 à 12.08.1978 (MIRO CONSTRUTORA LTDA.), e de 01.01.1989 à 30.04.1989 (TEC MAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como em atividades urbanas comuns, e do período entre 01.01.1965 à 31.12.1975, como se em atividade rural, atrelado ao processo administrativo - NB 42/138.478.382-0 Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e das simulações de fls. 59/64 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001830-76.2008.403.6183 (2008.61.83.001830-0) - SEBASTIANA BARBOSA DE BRITO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de declarar e reconhecer à autora o direito à exclusão do cômputo do tempo de contribuição do período entre 06.1998 à 11.1998 e, conseqüentemente, a exclusão dos salários de contribuição dos valores pertinentes a tal período, determinando ao réu proceda a revisão do benefício, e alteração da renda mensal inicial, inclusive, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91 (redação original), com o fornecimento de outra carta de concessão, na qual feitas as devidas retificações - NB 42/112.981.146-5. Outrossim, deverá o réu na apuração do salário de benefício, aplicar a correção monetária dos valores devidos em atraso, desde a DIB/DER - 14.04.1999 - até a efetiva data da concessão - 31.10.2006 - com incidência dos percentuais fixados na tabela de atualização, mês a mês, explicitada na Portaria MPAS nº 5.154, de 09.04.1999 e normas posteriores. Condene o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do requerimento administrativo (DIB/DER), corrigidas monetariamente conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidências até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0004921-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004921-6) - JOSE HERMENEGILDO SPADA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, Sr JOSÉ HERMENEGILDO SPADA, e, com isso: 1) **DECLARO** como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 18/07/1988 a 25/05/1993 (DER), na empresa Chris Cintos de Segurança Ltda, na qual esteve sujeito a ruído excessivo de 92 dB de modo habitual e permanente. 2) **CONDENO** o INSS a majorar sua aposentadoria por tempo de serviço concedida sob o número NB nº 442/028.013.560-2 em 25/05/1993, considerando a conversão ora deferida, pelo coeficiente de cálculo de 94% sobre o salário de benefício já apurado pela autarquia. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 25/05/1993. 3) **CONDENO** o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 25/05/1993, descontadas as parcelas já pagas e observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) **CONCEDO** a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.. 5) **CONDENO** o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) **CONDENO** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005284-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005284-7) - JOSE CARLOS COELHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, atinente ao cômputo dos períodos entre 16.10.1975 à 11.01.1977 (TERRAPLENAGEM LOMAR S/C LTDA.), 20.11.1990 à 11.06.2002 e 07.08.2002 à 15.02.2007 (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A) como em atividades urbanas comuns; a averbação dos períodos entre 12.06.2002 à 06.08.2008 (benefício de auxílio doença) e de 01.12.1988 à 23.07.1989 (recolhimentos contributivos), bem como dos lapsos temporais havidos entre 26.01.1977 à 20.02.1988, 09.03.1988 à 23.03.1988 e 24.07.1989 à 19.11.1990 (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A) estes, como se exercidos em atividades especiais (motorista de ônibus), a conversão em tempo comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/142.139.278-7, no coeficiente a ser fixado (DIB), devida a partir da data do requerimento administrativo - 15.02.2007, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações até a sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Deixo de conceder a tutela antecipada, dada a atual situação fática antes descrita, qual seja, a concessão do benefício de auxílio acidente (NB 94/047.802.938-1). P.R.I.

0006810-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006810-7) - SUELI PAIVA CAMPOS(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para o fim de determinar ao réu a revisão do benefício, desde a data do requerimento administrativo, afeto ao NB 31/570.191.898-6, mediante o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, bem como pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados os valores pagos, corrigidos monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, afeto ao NB 31/570.191.898-6, e o pagamento dos valores atrasados do benefício, referente ao período entre 10.10.2006 à 30.04.2007, descontados eventuais valores já creditados. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007907-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007907-5) - ANTONIO PEREIRA MEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor ANTONIO PEREIRA MEIRA e, com isso: 1) **DECLARO** como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 11/06/1975 a 25/07/1979, 20/09/1979 a 25/01/1986, de 20/02/1987 a 28/04/1995 na empresa TUPI TRANSPORTES PIRATININGA LTDA, em que a parte autora esteve exposta a agente nocivo periculosidade em razão do porte de arma de fogo. 2) **CONDENO** o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 108.365.768-0, com data de início em 21/07/2004, desde a DER, descontadas as parcelas já pagas, pela renda mensal atual já apurada, sendo mantidas as RMI e coeficiente de cálculo aplicados quando da concessão do benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) **CONDENO** o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0008241-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008241-4) - EDSON FERREIRA ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento somente para que no item 2) do dispositivo daquela sentença passe a constar: 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 42/146.215.550-0 em 20/08/2007, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. PRIC.

0009517-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009517-2) - CAROLINO SEVERINO BATISTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor CAROLINO SEVERINO BATISTA para: 1) determinar que seja considerado especial o período de de 01/10/1986 a 28/05/1998 Posto Jardim Paulista e Serviços Ltda, na função de frentista, estando enquadrado no código 1.2.11 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias independentemente do trânsito em julgado desta sentença. 2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 141.532.690-5, concedida em 08/06/2006, desde a DER, pelo valor de já apurado pelo INSS, com base nas averbações ora deferidas, COM COEFICIENTE DE CÁLCULO DE 100% SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009633-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009633-4) - PAULO ROSA(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. PAULO ROSA, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 29/04/1995 a 28/05/1998 na empresa ROSSET E CIA LTDA, em que a parte autora esteve exposta a agentes nocivos perigosos. 2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB n.º 145157353-4, desde DER em 04/10/2007, pela renda mensal a ser apurada e coeficiente de cálculo a ser aplicado considerando as conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0011732-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011732-5) - HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 18.01.2008, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/502.583.240-0, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. P.R.I.

0011898-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011898-6) - NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período de trabalho entre 01.01.1997 à 05.03.1997, por falta de interesse de agir nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período entre 03.09.1984 à 31.12.1984 (LE CLARENCE IND. E COM. IMP. E EXPORT. DE ROUPAS LTDA.), como em atividade urbana comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/141.592.550-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0012821-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012821-9) - ALBERTO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ALBERTO MOREIRA DO NASCIMENTO para determinar que seja considerado especial o período de 01/03/1982 a 26/06/1987 na empresa BARDELLA S/A, na função de caldeireiro e de 01/04/1996 a 01/11/1997 na empresa COPPER 100 LTDA em razão da atividade exercida sob o agente agressivo calor. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6) - MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide por falta de interesse processual, em relação ao lapso temporal havido entre 14.04.1983 à 28.04.1995 (NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial restante, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 29.04.1995 à 05.03.1997 (NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes das simulações de fls. 50/55 dos autos, afeto ao NB 42/134.393.034-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0000489-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000489-4) - JOSE DILSON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ DILSON PEREIRA DA SILVA e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum de 21/05/2001 a 23/05/2003, como vigilante, na empresa PROEVI e a para a empresa COTONIFICIO PAULISTA de 03/07/1976 a 09/07/1976, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 146.012.691-0, requerida em 18/01/2008, desde a DER, pelo valor de já

apurado pelo INSS, com base nas averbações ora deferidas, COM COEFICIENTE DE CÁLCULO DE 100% SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0016351-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016351-0) - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por NOEMIA DA SILVA SANTOS para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 137.539.820-0, com DIB em 26/10/2005, adotando a RMI de R\$365,28 (fls 76 dos autos) apurada pela contadoria do juízo, com base no coeficiente de cálculo de 75 % do dalário de benefício, devendo ele, INSS, calcular a RMA devida, com base nas determinações supra. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

Expediente N° 5867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001520-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001520-2) - MAURICIO MARTINHO BRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos descritos no item 2, de fls. 07/08 dos autos (à exceção do lapso entre 01.01.1994 à 28.02.1996), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo do período entre 01.01.1994 à 28.02.1996 (como contribuinte individual autônomo), afetos ao NB 42/121.035.476-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007348-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007348-2) - ANTONIO JOAO DE BARROS(SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de concessão de auxílio

doença ou aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/502.689.152-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento (2008.03.00.023523-1). Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007773-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007773-6) - DAVID HAROLD STEGMILLER(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DAVID HAROLD STEGMILLER de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0008194-98.2007.403.6183 (2007.61.83.008194-6) - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005642-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005642-7) - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/529.713.609-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005942-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005942-8) - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/560.085.093-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006464-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006464-3) - JOSE JOAO DOS SANTOS FILHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSE JOAO DOS SANTOS FILHO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 068.496.095-8), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008176-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008176-8) - EDSON RIBEIRO DA COSTA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 15.01.1979 à 29.07.2005, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa LESON - Laboratório de Engenharia Sônica Ltda., referente ao NB 42/135.270.243-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009796-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009796-0) - MAURI SILVA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 14.07.2005 à 05.08.2008 (FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE), como se trabalhado em atividade especial, referente ao NB 42/142.686.275-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da

lei.Comunique-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento (extratos ora anexados aos autos).Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009799-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009799-5) - JOANA DARC FERNANDES SALES(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOANA DARC FERNANDES SALES , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0010288-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010288-7) - FERNANDO FRANCELINO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: Já se encontra anotado o nome da atual patrona no sistema processual conforme certidão de fl. 141.Não obstante mencionada procuradora já tenha tomado ciência do inteiro teor da sentença de fls. 131/136, defiro a devolução de prazo requerida.Int.

0010540-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010540-2) - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do período entre 01.07.1989 à 04.05.2005, laborado na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. como se trabalhado sob condições especiais, afeto ao NB 42/147.247.213-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012431-44.2008.403.6183 (2008.61.83.012431-7) - APARECIDO CARLOS POVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora APARECIDO CARLOS POVA , de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004334-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004334-6) - LIA TEREZINHA BORGES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/505.482.318-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004415-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004415-6) - ELIAS ANDRADE SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ELIAS ANDRADE SILVA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005804-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005804-0) - JOSE BENEDITO DA CUNHA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/531.685.293-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006419-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006419-2) - MARIA ROSA LATORRE Y MORENO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA ROSA LATORRE Y MORENO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso,

considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0007473-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007473-2) - ANA RITA MARIA DA SILVA PINHEIRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANA RITA MARIA DA SILVA PINHEIRO , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0007972-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007972-9) - JOSE PAULO DE ASSUNCAO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 28.04.1995 à 13.01.2005, como se em atividade especial, junto à empresa S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46) - NB 42/136.675.351-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010317-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010317-3) - ANTONIO GOMEZ BORRAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO GOMEZ BORRAS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011251-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011251-4) - ANTONIO APARECIDO MANFRIM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO APARECIDO MANFRIM de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011709-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011709-3) - WALTER BERNARDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora WALTER BERNARDES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012333-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012333-0) - ROQUE SOUZA BRITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ROQUE SOUZA BRITO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012352-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012352-4) - ANGELO TORCHIO FILHO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão

inicial, afeta ao reconhecimento e enquadramento dos períodos de trabalho entre 28.11.1977 à 30.06.1986, 01.07.1986 à 30.11.1988 e de 01.12.1988 à 28.02.1989 (GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA), como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/142.271.320-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013553-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013553-8) - LUIZ CALSOLARI NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora LUIZ CALSOLARI NETO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013725-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013725-0) - VALDEMIRO KACZAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora VALDEMIRO KACZAN de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013871-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013871-0) - NELSON CILENSE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NELSON CILENSE de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014835-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014835-1) - WALTER MARTINS OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora WALTER MARTINS OLIVEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015021-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015021-7) - ANTONIO DOS SANTOS PASCHOA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO DOS SANTOS PASCHOA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017061-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017061-7) - NILZA PROTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NILZA PROTTI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017193-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017193-2) - DEZSO LASZLO BABALY(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora DEZSO LASZLO BABALY de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0017281-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017281-0) - MARIA NAYR DA SILVA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARIA NAYR DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0000803-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000803-8) - ALFREDO SERGIO RODRIGUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ALFREDO SERGIO RODRIGUES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria a retificação da numeração dos autos a partir de fls. 36. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002399-09.2010.403.6183 - WALDEMAR LEHMANN (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora WALDEMAR LEHMANN de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003033-05.2010.403.6183 - ADNIR RUIVO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ADNIR RUIVO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003051-26.2010.403.6183 - WALDEMAR DE CARLOS MARQUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora WALDEMAR DE CARLOS MARQUES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente N° 5868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012506-59.2003.403.6183 (2003.61.83.012506-3) - YOUNG SUK LEE (SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação ao autor/exequente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de

custas nos termos da lei.P.R.I.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015646-04.2003.403.6183 (2003.61.83.015646-1) - JOSE NOCELLI X MARIA GARCIA DA ROCHA X ORESTES DIAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação ao autor/exeqüente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.P.R.I.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007992-73.1997.403.6183 (97.0007992-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X MIGUEL TURCHIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 82/87 dos autos, atualizada para AGOSTO/2009, no montante de R\$ 49.567,50 (Quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 82/87 e 108 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012952-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012952-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012506-59.2003.403.6183 (2003.61.83.012506-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOUNG SUK LEE(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, por ora não exigível, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 04/07 e 22/23 para os autos da execução que, oportunamente, deverão vir conclusos para extinção. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000777-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000777-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013174-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013174-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO APPARECIDO BIFFI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)
Tópico final da sentença: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 19/26 dos autos, atualizada para JULHO/2010, no montante de R\$ 1.203,43 (Hum mil, duzentos e três reais e quarenta e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 19/26 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000782-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000782-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015646-04.2003.403.6183 (2003.61.83.015646-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NOCELLI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, por ora não exigível, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 04/20 para os autos da execução que, oportunamente, deverão vir conclusos para extinção. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003481-75.2010.403.6183 (1999.61.00.018290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018290-14.1999.403.6100 (1999.61.00.018290-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AMADOR(SP037209 - IVANIR CORTONA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/12 dos autos, atualizada para MAIO/2009, no montante de R\$ 14.434,04 (Quatorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos). Condono o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/12, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002389-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002389-0) - GERMANO LOVATEL X TEREZINHA DA GRACA MOLINA

LOVATEL X LUIZ GUERREIRO X MILTON CAMARGO MATIAS X ORLANDO CAPOZZI X PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA X PEDRO SANCHEZ RUBIO X RUBENS DE ARAUJO DIAS X SIDNEI FERNANDES X VALTER GUELFY LEITE X WELITOM JOSE BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 562, HOMOLOGO a habilitação de APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES - CPF 284.220.848-05, como sucessora do autor falecido Sidnei Fernandes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, tendo em vista a interposição de Embargos à Execução para os autores GERMANO LOVATEL e SIDNEI FERNANDES e a homologação da habilitação das sucessoras dos mesmos, traslade-se cópia deste despacho, bem como do despacho de fl. 569 para os autos dos mencionados Embargos à Execução.Int.

0003178-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003178-3) - NEUSA MARIA DA SILVA ZANCHETA(SP162981 - CLÁUDIO DE SOUZA LIMA E SP153964 - FANY FLANK EJCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 264/268: Não há que se falar em nova citação nos termos do art. 730 do CPC. Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 264/268, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003235-94.2001.403.6183 (2001.61.83.003235-0) - ADELSON ANTONIO DOS SANTOS X CECI DE ALMEIDA PINTO X EDNA MAGALHAES LOURENCO X EMILIA DE OLIVEIRA FRANCISCA RAIZ X GILBERTO NUNCHERINO X IRACEMA DA SILVA BUSSOLIM X MARIA ALDA LIMA X MARIA BATISTA MOREIRA X PIETER AUGUST FUHRMANN X NEIDE FUHRMAN X VICENTE DE PAULA SOARES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para a autora NEIDE FUHMANN, sucessora do autor falecido Pieter August Fuhrmann, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante à autora acima mencionada, tal necessidade já foi suprida através do documento de fl. 318. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0004351-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004351-7) - DORMEVL JOSE BATISTA X ABEL SEBASTIAO POLAC X ALBERTO POLAKI X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES X DAMASIO JERONIMO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JORGE HOCHLEITNER X MAURO CUSTODIO DA SILVA X WALDIR NIRSCHL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 679: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 637/644, devendo a mesma ser entregue ao Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Ante às alegações do INSS no tocante ao autor DAMASIO JERONIMO, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que informe se ratifica ou retifica o valor apresentado às fls. 571, em relação ao mencionado autor com data de competência para SET/2009, e em caso de retificação deverão ser apresentados novos cálculos.Int. e Cumpra-se.

0005776-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005776-0) - DIRCE ULIVI X BELEM SEGURA VILARINO X LUIZ SEGUNDO MASSOLINI X RAFAEL VALDIR DELITE X MAGDA BENEDITA GRADINI X MAGNOLIA DE OLIVEIRA LIMA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já consta nos autos ciência do patrono da parte autora referente aos depósitos noticiados às fls. 630/635. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos o comprovante de levantamento em relação ao autor BELEM SEGURA VILARINO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 616, remetendo-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL.Int.

0003996-91.2002.403.6183 (2002.61.83.003996-8) - JOAO COSMO NETO X ADA GIL CONTALDI DA SILVA X JOAO ALVES DE LIMA X JOSE LOURIVAL DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 357/368: Mantenho a decisão de fls. 348/349 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a notícia de depósito de fls. 370/372 e as informações de fls. 374/375, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002156-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002156-7) - ORACI DE GODOI MOREIRA X JOSE NORBERTO PEREIRA X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às alegações da parte autora às fls. 366/371, no tocante aos autores JOSÉ NORBERTO PEREIRA, ORACIDE

GODOI MOREIRA e WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002455-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002455-6) - ABELARDO DE OLIVEIRA X EUCLIDES VIOTO X ANTONIO PEREIRA FILHO X DOMINGOS ALEXANDRE DE ALMEIDA X PEDRO ABREU(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 426, HOMOLOGO a habilitação de TEREZA ALVES MACHADO - CPF 952.873.298-49, como sucessora do autor falecido Domingos Alexandre de Almeida, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a certidão de fl. 427, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para a autora TEREZA ALVES MACHADO, sucessora do autor falecido Domingos Alexandre de Almeida seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono.5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003607-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003607-8) - LEONE BELISK X DEMETRIO NOVACK NETTO X ADAO INACIO DA SILVA X ALVARO MANTOAN X VIRGINIA DA SILVA SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 461/462 e a informação de fls. 463/464, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a certidão de fl. 465, bem como tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 457/458, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para a autora MANOELINA JULIA DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Demetrio Novack Netto seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como do(a) patrono(a).5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004480-72.2003.403.6183 (2003.61.83.004480-4) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 213, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA - CPF 099.973.768-62, como sucessora do autor falecido José Vieira da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, comunicando que o benefício do autor José Vieira da Silva encontra-se encerrado por motivo de óbito, solicitando o bloqueio do depósito referente ao mencionado autor, e providenciando a conversão do depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. e Cumpra-se.

0005101-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005101-8) - SERGIO ROVERI X APARECIDA SANTOS DA SILVA GONZAGA X EUNICE MARQUES X FRANCISCO PAULO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JORGE GONCALVES NUNES X JOSE FERREIRA NETTO X JOSE SANTIAGO DA CUNHA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL PASSOS FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a decisão de fl. 467, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para alguns autores, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante aos autores, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados aos autos.Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0010710-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010710-3) - MARIA LUIZA MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE

MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 247: Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, o determinado no despacho de fl. 245. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante à autora, tal necessidade já foi suprida através do documento de fl. 08. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0011348-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011348-6) - DECIO SGARBI X AURORA RODRIGUES DE LIMA X JAYME OLIVEIRA PINTO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS PAULINO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020179-1. Sem prejuízo, tendo em vista a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para alguns autores, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante aos autores, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados aos autos. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0006663-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006663-4) - JACIRA MARQUES DE OLIVEIRA (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte, bem como certidão de óbito do genitor da autora falecida. Fls. 217/218-item 6: O valor será requisitado em nome dos sucessores da autora falecida, considerando-se a cota parte devida a cada um. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se confirma ou não o pedido de fls. 210/211, no tocante a modalidade de requisição, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de confirmação pela requisição do crédito por Ofício Precatório: 1 - o patrono da parte autora deverá apresentar cópia de documento onde conste sua data de nascimento. 2 - após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

Expediente Nº 5876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1) - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fls. 182/183. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLÁUDIA ABRANTES RODRIGUES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 15 de Março de 2011, às 13:20 horas para a realização da perícia, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011, às 14:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de

Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Fl. 180: Quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda. No que se refere a expedio de ofício (fl. 180), indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Int.

0003655-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003655-0) - JOELCIMARA MELINI VAZZOLER(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 259: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOELCIMARA MELINI VAZZOLER. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 15 de Março de 2011, às 14:20 horas para a realização da perícia, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011, às 13:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto aos pedidos de fl. 14 itens e f, indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta

consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Fl. 15 item h: No que se refere a produção de prova testemunhal, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda.Int.

0004357-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004357-7) - ELIANA APARECIDA BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182 item a: Defiro a realização da prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já formulou seus quesitos e indicou seu assistente técnico a fls. 17/18 e 183 item f.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELIANA APARECIDA BUENO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 16 de Março de 2011 , às 13:20 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 01 de Abril de 2011, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto aos pedidos de fls. 182/183 itens b, c, d e e, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda.Int.

0008610-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008610-2) - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SÉRGIO DE LUCA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 16 de Março de 2011, às 10:00 horas para a realização da perícia, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011, às 13:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Após, decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente a parte autora que o não comparecimento à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0008641-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008641-2) - ANTONIO PEREIRA RAMOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69 e 74: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fls. 70. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO PEREIRA RAMOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 16 de Março de 2011, às 10:40 horas para a realização da perícia, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011, às 12:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Fl. 06: Quanto ao pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda. Int.

0009192-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009192-4) - CICERO FAUSTINO DE SOUSA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/70, 93/94 e 96/99: Ciência ao réu. Não obstante a inércia da parte interessada à determinação do 2º parágrafo do despacho de fls. 80, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se

pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CÍCERO FAUSTINO DE SOUSA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 16 de Março de 2011, às 10:20 horas para a realização da perícia, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011 , às 13:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0010989-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010989-8) - RENATO BERZINS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104 , 116/117 e 141 item VI: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RENATO BERZINS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 16 de Março de 2011 , às 13:40 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 31 de Março de 2011, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia

e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Fl. 117 e 141: Quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda. Fl. 140 item 26: O pedido de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Int.

0013171-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013171-5) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93 e 99 parágrafo 3º: Defiro a realização da prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 95. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CIDÁLIA GONÇALVES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 16 de Março de 2011 , às 12:00 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 07 de Abril de 2011, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal (fl. 264), indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda. No que se refere a juntada de documentos (fl. 264) deverá fazê-lo até final da instrução probatória. Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo pelo réu, indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Int.

0013566-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013566-6) - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fls. 10/11. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI,

solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MILTON ANTONIO DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 15 de Março de 2011, às 14:00 horas para a realização da perícia, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011 , às 14:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Fl. 09 item I: Quanto ao pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado ao objeto da demanda. Quanto ao pedido de expedição de ofício (fl. 09 item I), indefiro, pois é ônus da parte autora a juntada de documentos para comprovação do alegado direito, quando do ajuizamento da demanda ou até final da instrução probatória, notadamente, quando ausente qualquer prova documental da recusa na obtenção do respectivo documento. Int.

0014170-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014170-8) - LUCI MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119 , 134 e 139: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já apresentaram os seus quesitos a fls. 121 e 134/136. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCI MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 16 de Março de 2011, às 11:00 horas para a realização da perícia, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011 , às 12:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem

como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Fls. 26 e 119: Quanto ao pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda. Int.

0015285-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015285-8) - ALDA NOGUEIRA DE MENDONÇA MANGAS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 104: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALDA NOGUEIRA DE MENDONÇA MANGAS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 15 de Março de 2011, às 13:00 horas para a realização da perícia, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triangulo Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011, às 12:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Fl. 11: Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda. Int.

0016151-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016151-3) - FABIO DE PAULA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 61 e 69: Defiro a realização da prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FÁBIO DE PAULA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 16 de Março de 2011 , às 13:00 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 01 de Abril de 2011, às 07:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Fl. 61: Quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda. Int.

0016264-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016264-5) - SILVIO CESAR SEPULVEDA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40 e 44 parágrafo 3º: Defiro a realização da prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 41. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SILVIO CÉSAR SEPULVEDA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 16 de Março de 2011 , às 12:40 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 07 de Abril de 2011, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0000545-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000545-1) - CIDALIA GONCALVES (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93 e 99 parágrafo 3º: Defiro a realização da prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus

questos a fl. 95. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CIDÁLIA GONÇALVES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de radiação por radiação?. Designo o dia 16 de Março de 2011 , às 12:20 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 07 de Abril de 2011, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0002011-09.2010.403.6183 (2010.61.83.002011-7) - MARIA RITA DE SOUZA FONSECA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130 e 140: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fl. 21. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA RITA DE SOUZA FONSECA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de radiação por radiação?. Designo o dia 16 de Março de 2011 , às 14:00 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 31 de Março de 2011, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas

que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Int.

Expediente Nº 5877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038031-87.1996.403.6183 (96.0038031-7) - CELESTE PEREIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X ANDRE LUIZ PEREIRA X JULIO GOMES DE MELO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA H.A.DE QUEIROZ) Vista às partes das respostas dos ofícios de fls.557, 559 e 561 e dos cálculos do Contador Judicial fls. 710/855, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) dias iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0005760-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005760-5) - ANA CRISTINA LUZ LACERDA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não observância da Secretaria acerca do novo endereço informado pela parte autora a fl. 217, redesigno o dia 28 de Janeiro de 2011, às 17:20horas para a realização da perícia judicial na especialidade de psiquiatria, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Outrossim, informo que os quesitos das partes encontram-se elencados a fls. 10/11 e 140 e os do Juízo a fls. 222/223.Fica ciente o patrono que deverá cientificar a parte autora de que o não comparecimento sem motivo justificado comprovado documentalmente, acarretará a preclusão da prova.Expeça-se, com urgência, carta precatória para intimação pessoal da parte autora acerca da perícia designada.Cumpra-se e intime-se.

0008035-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008035-4) - LEONICE NUNES RASTEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: Tendo em vista a ponderação feita pelo Sr. Perito Judicial no final do laudo pericial de fl. 140, item V, defiro a produção de nova prova pericial nas especialidades de clínico geral e psiquiatria. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LEONICE NUNES RASTEIRO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danação por radiação?. Designo o dia 16 de Março de 2011 , às 11:40 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 31 de Março de 2011, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o

comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012892-45.2010.403.6183 - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do primeiro parágrafo da decisão de fl. 178 e o termo de prevenção de fl. 177, verifico que por engano os autos foram encaminhados a esta 4ª Vara Previdenciária. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para encaminhamento à 5ª Vara Federal Previdenciária. Cumpra-se.

0014720-76.2010.403.6183 - JOSE DIAS FREIRE(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 27/29, haja vista, tratar-se de duplicidade das fls. 02/26. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2009.63.06.007043-0 à verificação da prevenção;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de benefício não são apropriados a esta via procedimental. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002555-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002555-3) - RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 396: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019907-09.1999.403.6100 (1999.61.00.019907-0) - ANTONIO SANCHES LOPES X AMANDIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLO X CARLOS ANTONIO PASTOR X JOSE SOARES DA SILVA X LUIZ NICACIO DO PRADO X LUIZA SUDVARG X PAULO JARBAS FRANCO X URIAS DOMINGOS DE MELO X ZILDE JOSE DE BRITO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001941-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001941-0) - ANTONIO JOSE ALVES DE SOUSA(SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0002226-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002226-3) - ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA X ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA X JESSICA AGUIAR FERREIRA ALMEIDA - MENOR IMPUBERE (ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA)(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 548: Preliminarmente, promova a parte autora:a) a regularização da representação processual de Jéssica Aguiar Ferreira Almeida, que atingiu a maioria no curso do processo.b) a juntada da carta de indeferimento do pedido de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista que a presente demanda envolvia interesse de incapaz

(fls. 19), por cautela, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0003778-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003778-3) - IDEME ALVES DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 480/482: 1. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 461/474, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 446. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004023-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004023-0) - ANGELA MARIA SEVERIANO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 246/264, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.3. Após, com ou sem cumprimento, ciência ao INSS e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005069-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005069-6) - IZABEL GONCALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, uma vez que o embargante não demonstrou a presença de contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 205/207 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamiento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Intimem-se.

0006340-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006340-0) - VICENTE VALENTINO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 269/273: Manifestem-se as partes, 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais para cada laudo técnico elaborado, nos termos de fls. 220.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008451-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008451-7) - CARLOS ALBERTO FRANCO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 177/178.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 142.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0077329-71.2006.403.6301 (2006.63.01.077329-7) - MARISA DOS SANTOS BRITO SCHINCARIOL(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 815/820: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, se há outras provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004444-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004444-9) - MANOEL AGOSTINHO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 122/208, a teor do artigo 398 do Código de Processo

Civil.2. Fls. 210/211: Redesigno audiência para o dia 10 de maio de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 116, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0005400-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005400-5) - MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 24 de maio de 2011 às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 172, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0006722-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006722-0) - JOSUE MANOEL NUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 134/136, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Designo audiência para o dia 17 de maio de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 132/133, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0010802-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010802-6) - MARIA APARECIDA CASIMIRO DORATEA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 19 de abril de 2011 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 72, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027851-27.1987.403.6183 (87.0027851-3) - DENISE ARAUJO RUPOLO CAMARA X SILMARA ARAUJO RUPOLO X APARECIDA ARMIDORO ZIANTONI X MARIA APARECIDA DE JESUS X BRANQUINEIDE CRISCUOLO DORTA X FATIMA APARECIDA CRISCUOLO DOS SANTOS X ODAIR CRISCUOLO X ANGELO TRAMONTINA X ANTONIO DAL MOLIN X ANTONIO MIGUEL X JESUINA DONEGA SOARES FARIA X EURIDICE MARCIALI X ANA RITA DE OLIVEIRA GOMES(SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata expedida à fl. 588, devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is).Fl. 594 - Ciência às partes.Int.

0016551-34.1988.403.6183 (88.0016551-6) - JOSE GONCALVES X MARIA CORREA DE MELLO GONCALVES(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Int.

0604585-20.1991.403.6183 (91.0604585-5) - NEREU JOANNES DOS SANTOS X ANTONIO BARROS DA SILVA X APARECIDO CASTA X FRANCISCO OLGADO COLLADO X JOSEFA PINAR OLGADO X IGNEZ DOS SANTOS X IVO PEREIRA X JOAO RODRIGUES X JOAQUIM STEVANATTO X JOSE BISPO DE ALCANTARA X REGINA OCULATE X SEBASTIAO GOLCALVES X TETONIO ALVES MACEDO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 384/385 - Excepcionalmente, autorizo carga ao subscritor da petição, mediante registro pelos meios próprios e pelo prazo legal.Int.

0006823-90.1993.403.6183 (93.0006823-7) - CYRO MARCONI X JOAO DIAS SANTANA X JOSE PESTANA FILHO X JULIO CRUZATO X MICHELE STORAI X VILMA MATANO EMERICE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta

corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0012399-64.1993.403.6183 (93.0012399-8) - FLAVIA DA SILVA VIVIANI(SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0007025-91.1998.403.6183 (98.0007025-7) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) Fl. 284 - Razão assiste ao INSS.Assim, manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito.Int.

0056273-78.1999.403.0399 (1999.03.99.056273-0) - MARIO LEITE DA SILVA(SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Maniestem-se as partes sobre a possível litispendência com o processo nº 2007.63.01.013853-5.4. Int.

0001983-90.2000.403.6183 (2000.61.83.001983-3) - JOSE GARCIA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0004757-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004757-9) - SALVIANO MOREIRA BELO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X IONE NANJI SALVATORE X JACYRA SOUZA CAMPOS PEREIRA X LUIZ REINALDO COSTA PINTO X MARIA BERNARDETI ZERBINATI PESSOA CEZAR X MAURO MACHADO X OSWALDO MARCOSSI X LUZIA LEONARDI MARCOSSI X WALTER SIEGFRIED HEIDCHEN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Int.

0001742-82.2001.403.6183 (2001.61.83.001742-7) - LUIZ ALBERTO COSTA(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro, por conseguinte, os pedidos de fls. 94/95 e 97/98.Int.

0003695-81.2001.403.6183 (2001.61.83.003695-1) - ARNALDO ALVES PEREIRA X VALDIRENE ROSA PEREIRA X MARIA HELENA ROSA PEREIRA X CLAUDIO INEZ PEREIRA X ALAIDES ROSA DOS SANTOS PEREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Chamei o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 345, item 2, devendo constar: Intime-se CLÁUDIO INEZ PEREIRA para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil)..2. Cumpra a Serventia o item 2 do despacho de fl. 345, ora retificado, expedindo-se o necessário e competente mandado de intimação.3. Int.

0001434-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001434-4) - ANTONIO ERNESTO FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0003024-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003024-6) - ROGERIO DEMARTINI X MARIO CAPARROS X JOSE MOURA DA SILVA X MANOEL NELSON ALVES X MARIA ROSA REBELATTO DEA(SP018454 - ANIS

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. NOTIFIQUE-SE a AADJ pela via eletrônica, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução referente ao co-autor Mario Caparroz.Int.

0005823-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005823-2) - AOD DA SILVA AZANHA X JOSE AFONSO GABRIEL X JOSE MARIA ALVES PEREIRA X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X JOSEFINA CEZAR DE SOUZA X MANOEL DE ABREU FERRO X NESTOR DIAS DA SILVA X NILZA PEREIRA FERNANDES X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VALMAR NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0007394-12.2003.403.6183 (2003.61.83.007394-4) - MARIA FILOMENA PAZ X MARIANO ANTONIO PATRICIO X ELIZEU DO NASCIMENTO X CARLOS BRANCO LUCA X UBIRAJARA DOS SANTOS X ANITA LODI X AGUINALDO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fl. 273 - Cumpra-se o despacho de fl. 225, expedindo-se o necessário.3. Int.

0013646-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013646-2) - BENEDITO DE JESUS CURTO X ROMEU GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES SILVA X JOSE GRANATA X MARIA IZABEL DEL BARRIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando o constante dos autos, reexpeça-se o ofício requisitório.

0015038-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015038-0) - NEUZA ALMEIDA CANELLA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0003726-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003726-9) - LAERTI ANTONIO BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a sentença proferida, informe a parte autora se há interesse na execução INVERTIDA quanto a liquidação da obrigação de pagar, manifestando, EXPRESSAMENTE, esta hipótese. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.2. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.4. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.5. Int.

0004519-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004519-6) - RICARDO TRIPECA VICTORIO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 291/294 - INDEFIRO, uma vez que a sentença prolatada encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0007509-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007509-0) - FRANCISCO SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0000608-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000608-0) - MARIZETE DA SILVA ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0002198-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002198-0) - JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, se persiste o interesse no prosseguimento do feito ou se o pedido refere-se à desistência da ação.Int.

0001207-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001207-6) - CLAUDEMI CARDOSO LUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010809-56.2010.403.6183 (2001.61.83.001742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-82.2001.403.6183 (2001.61.83.001742-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ ALBERTO COSTA(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005041-52.2010.403.6183 (2007.61.83.001802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001802-1)) SEVERINO ROSA DE AMORIM(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 80/82 - Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0005893-76.2010.403.6183 (2005.61.83.001245-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001245-9)) ANTONIO ALONSO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 115/119 - Manifeste-se a parte exequente.Int.

0007918-62.2010.403.6183 (2004.61.83.004137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004137-6)) ADIRES BISPO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Cumpra o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 43. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011569-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-11.2006.403.6183 (2006.61.83.007148-1)) WALTER MORAES CAIUBY(MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 138.Int.

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2) - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 356/357 - Ciência à parte autora.2. Manifeste-se expressamente o INSS, quanto à cessação do benefício do auxílio acidente, informado à fls. 343/344.Int.

0002184-82.2000.403.6183 (2000.61.83.002184-0) - PAULINO AUGUSTO INACIO(SP115147 - CLAUDIA HISATUGU BOTUEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0001901-25.2001.403.6183 (2001.61.83.001901-1) - AUGUSTO RIBEIRO SILVA X AUGUSTO GOMES X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA RAMALHO X ELADIO SILVA NASCIMENTO X NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO X MANOEL SOARES SANTANA X ODAIR SILVA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X VANIR CATARINA DOS SANTOS X WILSON JOAO CHERUBINI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fl. 278 - Reporto-me ao despacho de fl. 202, item 4.Int.

0002213-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002213-0) - PEDRO OLIVAR DE CAMPOS(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0006289-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006289-2) - DIMOS JOSE BIAM X SIDNEI RODRIGUES GONCALVES X WALDEMAR TEOTONIO DA SILVA X PEDRO ROMAO X DIONISIO BENTO DE SALES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006627-71.2003.403.6183 (2003.61.83.006627-7) - ANTONIO STEFFANO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STEFFANO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Havendo requerimento para inicio da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.3. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0011298-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011298-6) - CARLOS MARCI X ADILSON DA SILVA X HERMELINDO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM LOPES FILHO X PEDRO BRAGA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 303/311 - Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.Prazo de cinco (05) dias.Int.

0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9) - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a habilitante a divergência constatada em seu nome nos documentos de fl. 112, providenciando a devida regularização junto ao órgão competente, comprovando documentalmente nos autos.Após, apreciarei o pedido de habilitação.Int.

0015598-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015598-5) - NELVI LOBATO COSTA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Considerando a concordância manifestada pela Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 278.896,90 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa

centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 27.889,69 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos)) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 306.786,59 (trezentos e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de folhas 282/285, a qual ora me reporto.3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.4. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.5. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.6. Int.

0005633-78.2007.403.6126 (2007.61.26.005633-5) - VITALINO PEGO SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0007586-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007586-7) - ADELMA MARINHO DE MORAIS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 68/69), bem como os do INSS (fl. 60).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008014-82.2007.403.6183 (2007.61.83.008014-0) - LUCIANO ANTONIO DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou

alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008217-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008217-3) - LUCIANO ACCIOLY E SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0000378-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000378-2) - MARIA ANA DE OLIVEIRA SA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.51 - Esclareça a parte autora, expressamente, se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência, independentemente de intimação.Int.

0000448-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000448-8) - DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de maio de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0000606-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000606-0) - JOAO JOSE MONTEIRO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de maio de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).Int.

0005476-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005476-5) - ROSIVALDO TELES DOS SANTOS(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP012134-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a

retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 68). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005635-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005635-0) - SOLANGE RIBEIRO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perita Judicial o Dra. Rquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0007652-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007652-9) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 119: Anote-se. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 12/13), bem como os do INSS (fl. 90).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme

Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0007978-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007978-6) - JOSEFA BORGES DA GAMA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 67).5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0007986-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007986-5) - MARGARIDA DOS SANTOS BOTELHO(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 86/87: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 18), bem como os do INSS (fl. 76).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008498-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008498-8) - CLEUZA DA SILVA LIMA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de maio de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0008734-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008734-5) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008778-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008778-3) - VERA LUCIA PAULINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de maio de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0008781-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008781-3) - CARLO JONES DUTRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/01/2010, às 10:30h (dez e trinta)), na residência da parte autora.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Fixo os honorários da senhora perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.4. Int.

0010183-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010183-4) - JOAO DA SILVA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/103: Manifeste-se o INSS sobre o agravo retido. 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova pericial médica requerida. 4. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com

endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 96), bem como os da parte autora (fls. 118/120).6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 10. Laudo em 30 (trinta) dias. 11. Int.

0010306-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010306-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 156/160: Determino o empréstimo para este autos da prova pericial realizada na Fundação Casa (antiga FEBEM), nos autos n.º 2005.61.83.004623-8, devendo a parte autora providenciar a cópia do respectivo laudo técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. B4. Int.

0011545-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011545-6) - REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126/127: Esclareça a parte autora o pedido, justificando a pertinência. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 128/129), bem como os do INSS (fls. 114/115).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0000750-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000750-0) - JAIRO MARCELINO DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perita Judicial o Dra. Rquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008182-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008182-7) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 14/17).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006270-86.2006.403.6183 (2006.61.83.006270-4) - EDGARD FROTA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Notifique-se à AADJ para cumprir o que restou decidido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 667: Defiro o pedido, devendo a patrona da parte impetrante preencher o respectivo formulário diretamente na secretaria deste juízo.3. Int.

0014751-96.2010.403.6183 - NIVALDO TODARO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

1. Providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente. 2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS), inclusive com indicação correta do endereço para notificação.3. Prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Int.

0014759-73.2010.403.6183 - MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP260816 - TIRSON GONÇALVES GOVEIA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS), inclusive com indicação correta do endereço para notificação.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.4. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012802-37.2010.403.6183 (2006.61.83.007350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007350-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007350-7)) JOSE AMARO DE ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGNETI MARELLI COFAP CIA FAB DE PECAS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007427-55.2010.403.6183 (2005.61.83.006322-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006322-4)) FRANCISCO GONCALVES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/94 - Manifeste-se a parte exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012961-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012961-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003302-9)) BOITRON MACEDO DE CARVALHO(SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/90 e 91/96 - Manifeste-se a parte exequente.Int.